



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 85/2017 – São Paulo, quarta-feira, 10 de maio de 2017**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000063-34.2017.4.03.6107

IMPETRANTE: VINICIUS ZAITUNE DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA AUGUSTA OLIVEIRA ALVES - SP178642

IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

Vistos em inspeção.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PENÁPOLIS-SP e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no qual o impetrante, VINICIUS ZAITUNE DE PAULA, devidamente qualificado na inicial, visa à imediata extensão do período de carência do financiamento relativo ao "Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil – FIES n. 24.0329.185.0003983-55", prorrogando seu vencimento para 01/03/2018.

Em petição muito bem redigida e estruturada, o impetrante afirma que entabulou o aludido contrato com a CEF em 19/05/2010, com previsão para final do período de carência em 10/01/2017 e início da amortização em 10/02/2017, no valor de R\$ 1.801,74.

Aduz que faz jus à extensão do período de carência do financiamento, haja vista que preenche os pressupostos e condições previstos em lei, pois é graduado em medicina e está matriculado no Programa de Residência Médica do Hospital Regional de Presidente Prudente/SP, na área de Oftalmologia, com período de duração compreendido entre 02/03/2015 e 01/03/2018.

Diz que o valor recebido a título de Bolsa de Estudo (R\$ 2.664,35) é insuficiente para pagamento da prestação do FIES e que está impossibilitado de conseguir renda adicional, já que a Residência Médica é prestada em período integral, fazendo jus à prorrogação de carência prevista no § 3º do artigo 6º-B da Lei nº 10.260/2001 e do Anexo II da Portaria Conjunta nº 3, de 19/02/2013, do Ministério da Saúde, já que o rol de especialidades não é taxativo.

Por fim, demonstra que tentou resolver o problema na via administrativa, sem obter resposta satisfativa e requer, por meio desta ação, a prorrogação do período de carência, já que preenche todos os requisitos necessários para tanto, à exceção do enquadramento da especialidade "Oftalmologia" no rol do ato administrativo supramencionado (Portaria Conjunta nº 3, de 19/02/2013, do Ministério da Saúde).

Vieram aos autos os documentos trazidos pelo impetrante.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

2. – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar:

- a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante;
- b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento da medida.

O ato intitulado de coator, que deu azo à impetração desta ação, se encontra devidamente comprovado, com a anexação dos vários e-mails enviados aos agentes administrativos (FNDE e CEF), conforme id nºs 1067805, 1067814, 1067816 e 1067821, obtendo apenas respostas eletrônicas que, entre outros pontos, enumeram as especialidades médicas prioritárias do SUS, capazes de dar azo à análise da carência estendida.

O período de carência estendida está previsto na Lei nº 10.260/2001:

*"Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)*

...

*II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)*

...

*§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)*

..."

Não se ignora a insuficiência do atendimento médico existente no País, em razão da carência de profissionais habilitados e do alto custo do curso de medicina. De outro lado, o FIES é um programa de financiamento criado pelo Governo Federal e administrado pelo MEC que proporciona o acesso ao ensino superior para estudantes que estejam matriculados em instituição não gratuitas. Tem-se, como se vê, uma política pública de ensino cujo objetivo é ampliar o acesso ao ensino universitário, na forma dos arts. 205 e 208, inc. V, da Constituição da República.

Ademais, não se trata de simples contrato bancário, mas de programa destinado a assegurar a acessibilidade de estudantes carentes ao ensino superior, como forma de democratizar a educação superior, indo de encontro ao que estabelece a Constituição Federal.

E o médico residente, que fez uso do FIES para graduar-se, não possui, na maioria das vezes, durante a residência médica, plenas condições financeiras para arcar com o pagamento do financiamento estudantil.

Nesse contexto, não se mostra razoável justificar o indeferimento do pedido de carência estendida com base no fato da especialidade (no caso, Oftalmologia) simplesmente não constar do rol do Anexo II da Portaria Conjunta nº 03, de 19/02/2013, do Ministério da Saúde (Relação das Especialidades Médicas Prioritárias), já que tal ato estaria a afrontar os Princípios Constitucionais da Igualdade e Isonomia, dispensando tratamento diferenciado para estudantes na mesma condição perante o FIES, pois, enquanto alguns poderão continuar no exercício da residência médica por todo o seu tempo de duração, outros serão obrigados a desistir.

Assim é que a Portaria Conjunta SGTES/MS nº 3, de 19/02/2013, no afã de suprir deficiências médicas regionais e por especialidades, acabou por ferir o próprio objetivo do FIES, ao impor desequilíbrio ao Programa, dando tratamento desigual a pessoas na mesma situação fática.

Ademais, a Portaria nº 1.377/GM/MS, de 13/06/2011 (que estabelece critérios para definição das especialidades médicas prioritárias, entre outras coisas), dispõe em seu artigo 6º: *Os critérios e as relações das áreas e regiões e das especialidades médicas prioritárias poderão sofrer alterações e revisões periódicas de acordo com as necessidades do SUS.* Deste modo, a própria Portaria já prevê o caráter não taxativo da norma.

Não bastasse, a CEF não sofrerá prejuízo, já que, ao final, receberá os valores corrigidos monetariamente, mormente se considerado o baixo risco de inadimplência, dada a remuneração comumente auferida por profissionais especializados em oftalmologia.

Constatada a relevância dos fundamentos, a possibilidade de ineficácia da medida se somente ao final deferida resta evidente, diante do risco do impetrante constar como inadimplente frente ao FIES (boleto id 1067811).

3.- Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar requerida, determinando a imediata extensão do período de carência relativo ao contrato de nº 24.0329.185.0003983-55, em razão do impetrante estar matriculado no Programa de Residência Médica em Oftalmologia, com período de duração compreendido entre 02/03/2015 e 01/03/2018, **caso todos os demais requisitos estejam preenchidos.**

**NOTIFIQUEM-SE** as autoridades coatoras para que prestem as informações no prazo legal (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, I).

**COMUNIQUE-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, II).

Em seguida, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que opine no prazo de 10 dias (Lei Federal n. 12.016/09, art. 12).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 25 de abril de 2017.

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5725**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001411-80.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-51.2014.403.6107) ORIVAL TORRES FERNANDES(SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção.Fls. 43: indefiro o pedido tendo em vista que a diligência requerida foi deferida em sentença (fls. 36/36v) e devidamente cumprida, conforme se vê de fls. 40 (ofício recebido pela receita federal em 10/12/2014).Retornem os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000275-14.2015.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X ADELSON APARECIDO DE CAMARGO SILVA(SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA)

Fls. 151/153: considerando-se as supervenientes informações prestadas pela Polícia Militar no sentido de que a testemunha Felipe de Souza Marques (arrolada em comum) não será apresentada à audiência designada à fl. 147 pelo fato de estar lotada na Base da Polícia Rodoviária do município de Marília-SP, CANCELO a referida audiência, e, em termos de prosseguimento, designo o dia 08 de junho de 2017, às 14h30min (fls. 154/155), para a realização de audiência pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Marília-SP, devendo ser expedida carta precatória àquela Subseção, a fim de que a testemunha seja intimada a comparecer ao ato ora assinalado. Anote-se na pauta. Sem prejuízo, comunique-se ao Núcleo de Informática o agendamento desta audiência - com menção ao n.º do chamado 10090965, aberto a tanto - a fim de que sejam reservados sala e equipamento à viabilização do ato.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**0000577-72.2017.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI CARCONI RICARDO(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa do acusado VANDERLEI CARÇONI RICARDO para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 403, parágrafo 3.º, CPP). NADA MAIS.

**Expediente Nº 5729**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009251-54.2008.403.6107 (2008.61.07.009251-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ERIVELTON FERNANDES DA LUZ(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X ELI JOSE SOARES FARIA(MG124308 - DENISE PEREIRA RIBEIRO E MG077754 - PATRICIA APARECIDA BARRETO RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Considerando-se o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 527/528 (conforme certidão de fl. 537), requirite-se ao SEDI, com urgência, e por e-mail - nos termos do Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região - que, em relação aos réus Erivelton Fernandes da Luz e Eli José Soares Faria, conste o termo punibilidade extinta.Por conseguinte, oficiem-se à DPF e ao IIRGD para as comunicações de estilo, e providencie-se o atendimento da diligência mencionada na parte final da sentença de fls. 369/373-v.º (requisição do pagamento dos honorários do Dr. Lucas Barbosa da Silva Filho, OAB/SP 69.545, defensor dativo do réu Erivelton Fernandes da Luz). No mais, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP (com cópias de fls. 285/286 e deste despacho), solicitando à d. autoridade policial que proceda à destruição/incineração dos medicamentos reservados a título de contraprova (ref. IPL n.º 16-263/2009), devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo, tão logo o ato se formalize.Após a realização do quanto determinado no presente despacho, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**0003273-18.2016.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X IRACI DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP310714 - LARYSSA GIOVANETTI GIL) X LEONARDO SANTOS DE SOUZA(SP310714 - LARYSSA GIOVANETTI GIL)

Fls. 113/116:A denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito.Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada.Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos réus IRACI DE OLIVEIRA DOS SANTOS e LEONERDO SANTOS DE SOUZA, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual mantenho a decisão de recebimento da denúncia de fls. 110.Em prosseguimento, tendo em vista que as parte e suas testemunhas residem em Penápolis-SP, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 109v e 116, bem como o interrogatório dos réus ao final, ao r. Juízo de Direito da Comarca de Penápolis-SP.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 6368**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000222-96.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-90.2009.403.6316) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALTASAR INACIO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face da execução fundada em título judicial que lhe é dirigida por BALTASAR INÁCIO DA SILVA, ao argumento principal de que existe excesso na execução. Aduz a embargante, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução, eis que o embargado pretende receber, no feito principal, o montante total de R\$ 159.755,65, sendo R\$ 138.917,96 a título de principal e mais R\$ 20.837,69 a título de honorários advocatícios. A parte embargante assevera, todavia, que o valor correto a ser pago é de apenas R\$ 122.634,85, sendo R\$ 106.639,00 o valor do principal e R\$ 15.995,85 o valor dos honorários; sustenta, deste modo, excesso de execução no montante de R\$ 37.120,80 e requer que os presentes embargos sejam julgados procedentes. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/16). Os embargos foram recebidos em seus regulares efeitos (fl. 19). Intimidado a oferecer sua impugnação, o embargado pugnou pela total correção de seus cálculos, requerendo a improcedência desta ação (fls. 21/30). Diante da grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que anexou aos autos o parecer contábil de fls. 34/41. Intimidados a se manifestar sobre a perícia, o INSS discordou de seu conteúdo, requerendo a homologação de sua própria conta (fls. 43/44); a parte embargada, de seu turno, concordou com os valores encontrados e requereu sua imediata homologação, com posterior requisição do pagamento (fls. 48/51). Os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pois não há, deveras, necessidade de produção de outras provas. A parte embargada pretende receber, em razão do título judicial do feito principal, a quantia total de R\$ 159.755,65, posicionada para maio de 2015, conforme cálculos juntados no feito principal. A conta apresentada pela parte embargante, por sua vez, era sensivelmente menor e apontava como devido apenas o valor de R\$ 122.634,85, para a competência de março de 2015. Foi apontada, assim, a ocorrência de excesso de execução. Ante a grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação, acabou por concluir que, na verdade e com base no título judicial proferido no feito principal, o valor correto a ser pago é de R\$ 158.107,30, no mês de maio de 2015. Desse modo, percebe-se que os valores apontados pela parte autora/embargada e pelo contador do Juízo são praticamente idênticos, enquanto que a conta apresentada pelo INSS - sensivelmente menor - não reflete a exatidão do julgado. Isso porque a argumentação do INSS contrária, frontalmente, decisão que já se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada; a esse respeito, observo que a sentença de fls. 151/156 determinou que o INSS deveria arcar com as parcelas em atraso, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (fl. 156 - grifo nosso). Verifico que esse tópico da sentença não foi objeto de modificação, por parte da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, tendo ocorrido o trânsito em julgado; deste modo, não restam dúvidas de que são as regras do Manual de Cálculos da Justiça Federal que devem ser aplicadas ao caso em comento. E, conforme foi muito bem destacado pelo senhor contador, em seu parecer, consta do referido Manual de Cálculos da Justiça Federal, no seu item 4.3.1.1., que em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo INPC, a partir de setembro de 2006, e não da forma pretendida pela autarquia federal. Desse modo, o excesso de execução, apontado pelo INSS, não ocorreu. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a improcedência destes embargos é medida que se impõe. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL E JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. O quantum debeatuir que deverá ser observado na execução, a ser promovida no feito principal, é o que foi apurado pela Contadoria Judicial à fl. 35 (R\$ 158.107,30, posicionado para maio de 2015). Condeno a parte autora/embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. I.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5197**

**EXECUCAO FISCAL**

**1300759-68.1994.403.6108 (94.1300759-4) - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA(SP334115 - ANDERSON VINICIUS DE MORAES ORTEGA) X THAIS BRISOLA CONVERSANI CARRER X MOZART BRISOLLA CONVERSANI(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BJIOS E SP049954 - THERESA ARRUDA BORREGO BJIOS)**

Rerratifico a decisão de f. 619/620 para constar o n. correto dos autos 1300759-68.1994.403.6108. Diante da constatação de que o texto publicado no Diário Oficial não corresponde ao encartado nos autos, promovam-se a republicação da decisão de f. 619/620. Publique-se. Intimem-se. DECISAO F. 619/620: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado MOZART BRISOLLA CONVERSANI em face da decisão proferida às f. 606/612, requerendo o pré-questionamento da matéria infraconstitucional debatida nos autos (f. 614/617). Decido. Da atenta análise destes embargos declaratórios é indistigável a intenção de rediscutir matéria de mérito que, a meu sentir, restou decidida de forma suficientemente fundamentada. Não há no caso, com a devida vênia, nenhuma das situações passíveis de interposição de embargos de declaração (erro, omissão, contradição ou obscuridade). Nos casos em que a parte entenda que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, poderá manifestar seu inconformismo através da via recursal cabível e não em sede de embargos de declaração. A esse respeito o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORIGINAIS APRESENTADOS NO PRAZO. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. 1. Nos casos em que a parte interpõe o recurso via fax, o prazo para a apresentação dos originais, por ser contínuo, inicia-se no dia seguinte à data final do prazo do respectivo recurso, independente de ser dia útil ou não. Caso encerre em dia sem expediente forense, prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente. Precedentes. 2. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535 do CPC. 3. No caso concreto, não se constatam os vícios alegados pelos embargantes, que buscam rediscutir matérias devidamente examinadas e rejeitadas pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios. 4. Embargos de declaração acolhidos para reconsiderar as decisões de fls. 997/998 (e-STJ) e 981/982 (e-STJ), conhecer dos embargos de fls. 974/978 (e-STJ) e rejeitá-los. (EAAAESP 201103028875, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA 10/06/2015 - negrito nosso) Quanto ao suscitado prequestionamento, de acordo com o Novo Código de Processo Civil, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria objeto de futuros e eventuais recursos, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor dispõe o seguinte: Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Nesses termos, não haverá prejuízo à futura interposição de recurso aos tribunais superiores. De acordo com este entendimento, apresento recente julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EBCT. VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS SOMENTE PARA SANAR OMISSÃO. 1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais e morais, pleiteado Tania Margarete Alves, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, em razão de violação de correspondência. (...) 7. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja o embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 8. Por fim, cumpre destacar que o Novo Código de Processo Civil é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Portanto, não há prejuízo à futura interposição de recurso aos tribunais superiores. 9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (AC 00009048820124036140, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 12/12/2016) Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Intimem-se.

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 10158**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000709-05.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP100009 - PAULO SENISE LISBOA E SP220378 - CAROLINA DE OLIVEIRA ROSO)**

Primeiramente, dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa do denunciado Luiz Carlos, da manifestação da Autoridade Policial à fl. 807 e dos documentos que a acompanham, bem como dos documentos enviados pela Egrégia Vara da Infância e Juventude da Comarca em Campinas/SP, juntados às fls. 916/927. Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público da defesa prévia apresentada pelo denunciado Francisco Braga, às fls. 880/881, e da defesa prévia dos denunciados Carlos e Nilza, às fls. 882/894 e 903/915 (via fax e via original, respectivamente), bem como da certidão negativa de notificação do denunciado Henrique de Carvalho à fl. 977, para que, se ao seu alcance, forneça o endereço atualizado do aludido denunciado para notificação. Diante da renúncia ao convênio da assistência judiciária gratuita pelo Advogado Daniel Bosqué, OAB/SP n.º 343.266 (fl. 922), nomeado para representar a denunciada Andréia, tendo apresentado defesa prévia para ela à fls. 868/869, nomeia-se em sua substituição o Doutor Itamar Gasparoto, OAB/SP n.º 197.801, que deverá ser intimado pessoalmente para dizer se aceita ou não sua nomeação, no prazo de cinco dias, sendo que em caso de aceitação fica intimado para acompanhar o feito no estágio em que se encontra. Nomeia-se o Doutor Marco Aurélio Uchida, OAB/SP n.º 149.649, como Defensor Dativo para o denunciado José Ronaldo de Lima (certidão notificação à fl. 952), devendo ser intimado pessoalmente para dizer se aceita ou não sua nomeação, no prazo de cinco dias, sendo que em caso de aceitação fica intimado para apresentar defesa prévia nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006. Os honorários dos Defensores Dativos substituídos e substitutos serão arbitrados por ocasião da sentença. Aguarde-se a notificação do denunciado Renato pelo Juízo da Comarca em Caarapó/MS (fls. 985/989). Intimem-se. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juza Federal**

**Expediente Nº 11193**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012597-77.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO) X ROSILEI DOS SANTOS(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO)

Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo STJ, que determinou o sobrestamento da presente ação penal, impõe-se o cancelamento da audiência designada às fls. 1041. Comunique-se as partes, as testemunhas e os respectivos superiores hierárquicos pelo meio mais célere. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida ao e. Juízo de Direito da Comarca de Ijuí, independentemente de cumprimento. Diante da proximidade da data designada, as testemunhas arroladas pela defesa que não são funcionárias públicas deverão ser comunicadas da desnecessidade de comparecimento pelos defensores dos réus. Na hipótese de eventual óbice, informar o Juízo mediante petição no prazo de 48 horas.

**Expediente Nº 11194**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010660-95.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X MARIA HELENA MAZZER ROSA X MARIA TEODORO DA SILVA X JOSE CARLOS DIAS X TEREZINHA DE LOURDES CONTARDI X CLAUDIO GOMES DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ DE SOUZA X JOAO RIBAS DE PONTES X IZILDINHA APARECIDA LOPES JESUS X EXPEDITO PEDRO DA SILVA X EDMILSON CAROBA DA SILVA X LUIZ CELSO VASCONCELOS GANTE X CICERO DOURADO X OSWALDO VALERIO X GILDO ANTONIO SOBRAL

Cumpra-se o acórdão de fls. 370/373. Remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo das custas. Com o valor apurado intime-se o condenado para pagamento, no prazo de 10 dias. Expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a, após, ao SEDI para distribuição. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se. Int.

**Expediente Nº 11195**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015223-64.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ERIC MONEDA KAHER(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA) X PAULO TADEU LINO(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA) X REINALDO ROMO MARTINS(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA)

Intime-se o peticionário de fls. 418/427 para que regularize sua representação processual em relação ao acusado Reinaldo Romo Martins no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, intime-se a Defesa dos corréus para que se manifeste nos termos do parágrafo 4º do artigo 384 do Código de Processo Penal conforme determinado à fl. 353.

**Expediente Nº 11196**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007759-86.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010033-28.2012.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALAIN DERLON FERREIRA GARCIA(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 237. Intime-se a defesa para apresentar razões de recurso, no prazo legal. Após a apresentação das razões, dê-se vista dos autos ao MPF para contrarrazões. Com a juntada do ofício expedido às fls. 224, devidamente recebida e uma vez intimado o réu do teor da sentença, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

**Expediente Nº 11198**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022906-21.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-51.2015.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X AUDECA ELISABETE DIAS PADILHA(SP309727 - ALINE EVELIN DA SILVA)

SENTENÇA DE FLS. 648/656 - AUDECA ELISABETE DIAS PADILHA, já qualificada nestes autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções mais reatada que a outra e faz tratamento até hoje para o quadro de bipolaridade que apresenta. Depois K ... passou a invertem pedia para deixá-las em sua casa. Aceitava as meninas em sua casa porque elas brincavam com o seu neto, Pablo, que quase sempre estava lá e, quando não estava, as crianças ficavam vendo televisão, sem reclamar de algo que Tiago possa ter feito. Disse ainda que nunca viu nada de errado entre Tiago e as meninas, e tampouco desconfiava, tendo oferecido tratamento ao filho assim que descobriu o que ele havia feito. Nos autos originários, igualmente, a acusada negou que tivesse conhecimento dos abusos sexuais praticados pelo filho. Confira-se, a propósito, o teor de seu interrogatório naquele feito: Em Juízo, Audeca Elizabeth confirmou que matinha relações de amizade com os pais das meninas K... e G.... e, aos domingos, após retornar da igreja, na hora do almoço, era comum as meninas ficarem sua casa para brincar com seu neto Pablo. As gêmeas ficavam assistindo televisão, almoçavam e depois iam embora. Não sabia que TIAGO abusava das irmãs e as filmava. Segundo a testemunha, TIAGO sempre ficava no computador, mas nunca viu as meninas sentadas do seu lado, em frente ao computador. Afirmou que não é mais amiga dos pais das crianças. Por fim, disse que seu filho teria dito que se arrependeu do que fez, porém não soube explicar o motivo dos atos que praticou. Em que pese a negativa de autoria da acusada, do que se extrai do conjunto probatório e das circunstâncias do caso concreto, é possível verificar que Audeca detinha plena consciência dos abusos praticados pelo filho, ou, no mínimo, assumiu o risco do resultado ilícito com sua conduta omissa, configurando-se o dolo eventual, o que não afasta sua responsabilidade penal. Como bem destacado pelo órgão ministerial, às fls. 621, Ainda que fosse possível crer que AUDECA não sabia exatamente o que ocorria no quarto de Tiago quando deixava K... e G... aos seus cuidados, ela assumiu o risco da prática dos delitos, pois não atendeu aos chamados das crianças. Ela tentou propiciar também que os crimes ficassem impunes, eliminando os vestígios deixados. Ao contrário do que alega a defesa, exsurge dos autos prova suficiente que a acusada concorreu, de maneira decisiva, para a consumação dos abusos sexuais praticados por Tiago relativamente às menores K... e G... Confiando plenamente na amiga de longa data, a mãe das crianças as deixava sob os cuidados de Audeca, em sua casa, para que pudessem almoçar e passar o domingo com ela e também com seu neto, quando este estava presente. Contudo, na residência pequena de apenas dois cômodos, em diversas oportunidades, entre os anos de 2012 e 2013, as crianças sofreram abusos sexuais praticados por Tiago, que tinha acesso às meninas já que ficavam na sala para assistir televisão. Ressalte-se que a sala ficava separada do quarto de Tiago, onde ele praticava e filmava os atos libidinosos, apenas por uma cortina. Ainda que a ré estivesse na cozinha preparando o almoço, não é crível que em um local tão pequeno, conforme restou demonstrado pelas fotos trazidas aos autos, não escutasse os chamados de K... que, assustada, se escondia no banheiro para se livrar do agressor. A lavagem das roupas das crianças pela acusada sob o pretexto de terem urinado nas vestes é outro comportamento que bem demonstra que Audeca sabia que o filho vinha abusando sexualmente das menores. Conforme relatado pela mãe das menores, elas já não usavam mais fraldas, o que reforça a possibilidade das roupas terem sido lavadas para eliminar possíveis vestígios de sêmen e sangue, o que poderia incriminar o seu filho. Devidamente demonstrado, portanto, que Audeca sabia que o filho abusava das irmãs gêmeas que, à época, contavam com apenas 03 (três) e 05 (cinco) anos, impondo-se sua condenação nas penas do artigo 217-A, do Código Penal, em continuidade delitiva, restando afastado o reconhecimento do concurso material, em 11 (onze) oportunidades, nos termos requeridos pela acusação. Em que pese cada conduta, individualmente, corresponder a um crime autônomo, extrai-se do conjunto probatório que as reiteradas condutas são semelhantes, tendo sido praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Assim, é de rigor reconhecer a continuidade dos crimes em questão, com o aumento das penas em 1/6 (um sexto). Também há que se reconhecer a causa de aumento decorrente do concurso de pessoas, conforme descrito na inicial, majorando as penas em (um quarto), nos termos do disposto no artigo 226, I, do Código Penal. Considerando o disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal, impõe-se ainda o aumento das penas na forma preceituada no artigo 226, II, do Código Penal, conforme requerimento ministerial em memoriais e igualmente reconhecido nos autos originários, uma vez que consta da denúncia a autoridade exercida pela acusada sobre as vítimas. Insta observar que o referido artigo, que aumenta a pena em metade, não abrange apenas as relações derivadas de laços consanguíneos como também aquelas estabelecidas independentemente de parentesco, nas quais o sujeito ativo exerce sobre a vítima qualquer tipo de autoridade. No caso dos autos, como bem observou o órgão ministerial às fls. 625, ... mesmo as vítimas não sendo parentes da ACUSADA, é inequívoco que matinha autoridade sobre elas. Conforme relatado por C.C.B.I, ambas as famílias eram amigas de longa data, existindo verdadeira relação de confiança entre elas. Tanto que C. Confiava suas crianças tão novas aos cuidados da RÉ frequentemente, e em muitas vezes por insistência desta. E, tamanha era a autoridade exercida por AUDECA relativamente às vítimas dos atos libidinosos que, mesmo quando as crianças não queriam, acabavam aceitando ir em sua residência em razão da consideração existente. Segue transcrito trecho da decisão proferida no julgamento dos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 48661, relatoria do Desembargador André Nekatschalow, publicado em 04.12.2015, acerca da relação de autoridade que o autor detém sobre a vítima, hipótese que autoriza a aplicação da referida causa de aumento: 6 - Prosseguindo, a outra questão pontual é a da incidência do artigo 226, inciso II, do Código Penal. Referido dispositivo elenca algumas relações de parentesco, consanguíneas ou não, bem como relações de autoridade em geral. Com efeito, o sentido de família, atualmente, deve ser entendido de forma mais ampla, além dos laços de sangue; o afeto, a responsabilidade e o cuidado entre seus integrantes aparecem como elementos essenciais na formação de sua estrutura. A relação familiar, dentro do conceito de família trazido pela Constituição Federal, pode ser entendida, também, para aquelas relações de convivência e afeto estabelecidas entre pessoas unidas em prol de um desenvolvimento pessoal e aprendizado saudável, calcado no respeito, cuidado, na confiança, amizade, solidariedade, cumplicidade, etc. Com base nisso, o artigo 226, inciso II, do Código Penal, quando menciona as relações existentes entre o padrasto, madrasta, cônjuge ou companheiro, também afasta os laços de sangue para prestigiar as relações estabelecidas, independentemente da consanguinidade, com base na convivência, afeto, respeito, etc. Prosseguindo nesse pensamento, mencionado artigo também elenca outras relações que não têm a ver necessariamente com a consanguinidade (tutor, curador, preceptor ou empregador), mas sim com a autoridade que o agente exerce sobre a vítima, que muitas vezes são decorrentes, também, de algum laço afetivo. Tudo isso se confirma ao final do artigo, ao se consignar que essa majorante também estará presente quando o sujeito ativo exerce sobre a vítima qualquer tipo de autoridade que não as elencadas no dispositivo. Em resumo, pretende a Lei, nesses casos, punir com maior rigor o agente que pratica o crime se aproveitando da proximidade, intimidade, afinidade, baixa vigilância e subserviência da vítima, situação obviamente de maior perigo e facilitadora da prática do delito. 7 - À luz desses pensamentos, analisando as provas dos autos e as declarações de todos os envolvidos e testemunhas, não há dúvidas de que a relação existente entre o réu e as vítimas pode ser interpretada como uma relação familiar, num sentido amplo, que, com o passar do tempo e amadurecimento das mesmas, transformou-se numa relação de autoridade e subordinação, sendo de rigor a manutenção do artigo 226, inciso II, do Código Penal, para a vítima T.N.M. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o acusado AUDECA ELISABETE DIAS PADILHA pela prática do crime descrito no artigo 217-A, c.c. artigo 226, I e II, na forma do artigo 29 e 71, todos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi elevado para a espécie uma vez que as vítimas foram submetidas à lascívia de Tiago, que se valeu da relação de autoridade que exercia sobre elas, aproveitando da convivência e dos estreitos laços de amizade que uniam as famílias. Tal circunstância, contudo, não será sopeada negativamente por incidir, na hipótese, a causa de aumento prevista no artigo 226, II, do Código Penal. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da ré, deixo de valorá-las. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. As consequências delitivas, nefastas por sua própria natureza, não extrapolou o tipo penal. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias também estão situadas dentro dos padrões do crime em questão. Assim, atento aos critérios expostos acima, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 08 (oito) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes. Configurada a continuidade delitiva, conforme já mencionado nesta sentença, reconheço a causa de aumento da pena prevista no artigo 71, do Código Penal que, majorada em 1/6 (um sexto), alcança 09 (nove) e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa. Pelo aumento previsto no inciso I do artigo 226, do Código Penal, a pena aumentada em (um quarto) perfaz 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Incide ainda a causa de aumento do inciso II do artigo 226, do Código Penal, razão pela qual a pena aumentada de metade totaliza 17 (dezesete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 19 (dezenove) dias multa, tomando-a definitiva nesse patamar ante a ausência de causas de diminuição. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, diante da ausência de informações acerca da situação financeira da acusada. A totalidade da pena corporal imposta impõe o seu cumprimento em regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, do Código Penal. Em atenção ao disposto no artigo 387, 2º, do CPP, considerando que a ré permanece presa cautelarmente desde 10.01.2017, não há alteração do regime inicial ora fixado. Incabível a substituição de penas, na forma prevista no artigo 44 do Código Penal, por falta de condições objetivas. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação, ante a inexistência de elementos concretos para tanto. Entendo necessária a manutenção do encarceramento preventivo da acusada, que permaneceu presa durante toda a instrução processual, não havendo qualquer alteração fática a ensejar a concessão de liberdade provisória. Deste modo, nos termos do 1º do artigo 387 do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva da acusada, nos termos da decisão que determinou sua custódia cautelar, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 87/91. Expeça-se mandado de prisão, recomendando a acusada na prisão em que se encontra recolhida. Também deverá ser expedida guia provisória de Execução Penal. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C. - DESPACHO DE FL. 674 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 667. Intime-se a Defesa da acusada da sentença de fls. 648/656, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação ao recurso ministerial no prazo legal. AUTOS COM VISTAS À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE EVENTUAL RECURSO DE APELAÇÃO, BEM COMO PARA CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO AO RECURSO MINISTERIAL.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-66.2017.4.03.6105

AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DA ESTANCIA TURISTICA DE HOLAMBRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

(1) Ao **SUDP** para a retificação da representação processual da União, mediante a substituição da Procuradoria-Regional da União da 3ª Região pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas.

(2) Emende e regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 319, incisos II, IV e V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) esclarecer se também pretende a repetição dos valores recolhidos por ela mesma, tendo em vista que deduz pedido expresso nesse sentido apenas em favor de seus associados;

(2.2) comprovar sua legitimidade ativa para a defesa dos interesses de seus associados, conforme a tese de nº 82, fixada pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232, com repercussão geral reconhecida:

“1 – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal;

II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.”

(2.3) atribuir valor razoável à causa, tomando em consideração o proveito econômico estimado em favor inclusive dos associados que representar;

(2.4) comprovar a complementação das custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa;

(2.5) informar os endereços eletrônicos das partes.

(3) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002103-92.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: BGG COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS PARA VIAGEM - EIRELI, ROSA MARIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 20 de julho de 2017, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229, do Código de Processo Civil.

8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

9. Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.

10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 4 de maio de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000377-83.2017.4.03.6105

AUTOR: R.R. MULTIRODAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA DE MORAES BARROS - SP202015

RÉU: ANGELA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos.

(1) Ciência às partes da redistribuição do processo.

(2) Preliminarmente à fixação da competência para o seu processamento neste Juízo, esclareça a União, **no prazo de 05 (cinco) dias corridos**, se pretende ingressar na ação, redistribuída por dependência à ação de usucapião nº 5000364-84.2017.4.03.6105, em cujos autos houve manifestação expressa de interesse do ente federativo.

(3) Havendo interesse da União, deverá ela, na mesma oportunidade, especificar em que condição pretende integrar a lide.

(4) Promova a Secretaria o necessário a que as publicações e intimações sejam feitas, também, no nome do advogado da parte ré.

(5) Após, tornem os autos conclusos.

(6) Intimem-se.

Campinas,

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000377-83.2017.4.03.6105  
AUTOR: R.R. MULTIRODAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA DE MORAES BARROS - SP202015  
RÉU: ANGELA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos.

(1) Ciência às partes da redistribuição do processo.

(2) Preliminarmente à fixação da competência para o seu processamento neste Juízo, esclareça a União, **no prazo de 05 (cinco) dias corridos**, se pretende ingressar na ação, redistribuída por dependência à ação de usucapião nº 5000364-84.2017.4.03.6105, em cujos autos houve manifestação expressa de interesse do ente federativo.

(3) Havendo interesse da União, deverá ela, na mesma oportunidade, especificar em que condição pretende integrar a lide.

(4) Promova a Secretaria o necessário a que as publicações e intimações sejam feitas, também, no nome do advogado da parte ré.

(5) Após, tomem os autos conclusos.

(6) Intimem-se.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5000484-64.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: EDSON RODRIGUES ABADIA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

Campinas, 2 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000160-74.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: LABARRA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO



**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 3 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001609-67.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: ANTONIO CARLOS VICENTE  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.
2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-39.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: ADI PRODUÇÕES - EIRELI - ME, ADRIANA ARAUJO SANTOS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Para atendimento a simples ato de impulsionamento do feito, o prazo requerido pela CEF é desarrazoado, razão pela qual faculto cinco dias para comparecimento em secretaria, a fim de que ela retire e encaminhe o documento expedido, sob pena de extinção do feito.

CAMPINAS, 6 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-70.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: INTER ALLOY FUNDICAO E USINAGEM LTDA, NIVALDO VICENTE BATTAZZA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Intime-se a Caixa Econômica Federal a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto às certidões e auto de penhora apostos pelo Oficial de Justiça no cumprimento da deprecata.

CAMPINAS, 1 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000720-79.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: JOSE CARLOS FAZION, JORGE DOS SANTOS, TRIPLETS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Atente-se a parte autora (Caixa Econômica Federal) para o fato de ser possível, quando do cadastramento da inicial pelo PJe, o direcionamento da ação para distribuição por dependência a feito outro, objetivando a celeridade na tramitação evitando-se, assim a atividade judicial desnecessária.

Feita a observação, retomem ao SUDP para distribuição por dependência aos autos nº 0012982-83.2016.4.03.6105, da 4ª vara federal local, conforme requerido pelos próprios petionários.

CAMPINAS, 8 de março de 2017.

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE e CPFL. Prazo: 05 (cinco) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000783-41.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
RÉU: ELINEIDE ARAUJO DE ANDRADE  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Diante da ausência de resposta da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

3. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000528-83.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: GEDILSON TEIXEIRA LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.

2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD

Campinas, 15 de março de 2017

CAMPINAS, 15 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500045-19.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS BOMBONATTI SIMIONATTO DOENHA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Defiro a exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias.

Vale observar que a falta de comprovação da distribuição da Carta precatória, eventual devolução da Carta precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001466-78.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
RÉU: CLAUDIRENE ANTONIO  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Decidido em inspeção.

Cuida-se de **ação de reintegração de posse** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Claudirene Antônio**, em razão do inadimplemento do contrato de arrendamento residencial nº 672410016552.

Houve deferimento parcial do pedido de liminar.

Citada, a requerida informou ao Oficial de Justiça o pagamento do débito.

A CEF, então, manifestou desistência da ação.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

HOMOLOGO por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de **desistência da CEF**. Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as providências de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-66.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: CEREALISTA PIRACICABANA LTDA - ME, FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO SOARES, MARIA ALVES NUNES DA PAZ  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Defiro à exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias.

Vale observar que a falta de comprovação da distribuição da Carta precatória, eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000145-08.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EXECUTADO: TEREZINHA MIRANDA CARDOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-95.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em valor menor do que o mínimo estabelecido, deverá a parte autora promover o pagamento da diferença de R\$ 14,98, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Campinas, 20 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000217-58.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: STECK TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, GUSTAVO PRETONI STECK, CARLA CRISTINA ALMEIDA STECK

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Em razão do endereço da parte ré pertencer à jurisdição da Subseção de Jundiaí, intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da ação neste Juízo, no prazo de 10(dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001270-11.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: SIDNEI DIAS GONZALES  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a manifesta-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao decurso de prazo da parte executada pagar ou opor embargos.

Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, sem prejuízo do disposto no artigo 921, inciso III do CPC.

Campinas, 20 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000767-87.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: RICARDO DIAS DE OLIVEIRA DECORAÇÕES - EPP, RICARDO DIAS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intime-se a Caixa Econômica Federal quanto ao teor da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Campinas, 20 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002522-07.2016.4.03.9999  
EMBARGANTE: IRENE RABELO MOREIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Defiro à CEF o prazo improrrogável de cinco dias para desincumbir-se do ônus constante do despacho anterior, sob pena de acolhimento dos valores apontados pela embargante, incidindo o regime geral de provas ao caso vertente.

CAMPINAS, 19 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001321-22.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: MEIGUE ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1- Em relação ao pedido de concessão de justiça gratuita, verifico que a parte ré não logrou comprovar pobreza na acepção jurídica do termo.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307.

Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2017 é de R\$ 2.343,00, no presente caso, evidencia-se a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

2- Intime-se a parte ré a que comprove a alegada hipossuficiência econômica, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

3- Sem prejuízo, recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo

Civil.

4- Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

5- Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.

6- Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

7- Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001506-60.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: ULLY CAROLINE FERNANDES BORGES E SOUSA ALLA, ANTONIO DONIZETE DE SOUSA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

CAMPINAS, 21 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000809-39.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411  
RÉU: PAULO HENRIQUE SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
5. Int.

CAMPINAS, 21 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001647-79.2016.4.03.6105  
EMBARGANTE: INTER ALLOY FUNDICAO E USINA GEM LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTA CHELOTTI - SP288418, EDNEY DE OLIVEIRA TONON - SP297149  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:
  - 1.1. Atribuir valor à causa, sendo que o mesmo deve corresponder ao valor da vantagem econômica pretendida pelo demandante, nos termos da regra do art. 292, inc. II do CPC.
  - 1.2. Trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da certidão de intimação.
  - 1.3 Regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia do Contrato Social que comprove quem tem poderes para outorgar instrumento de procuração em nome da empresa, nos termos do art. 75, VIII
2. Intime-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000177-13.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: FERNANDO C. L. POLITO CAMPINAS - EPP  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

Campinas, 21 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000658-39.2017.4.03.6105  
EMBARGANTE: ALINE GIDARO PRADO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE GIDARO PRADO - SP366288  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Nos termos do CPC, 319, II; 320; e 321, parágrafo único; concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:

1.1. Indicar o endereço eletrônico das partes;

1.2. Corrigir o valor atribuído à causa, sendo que o mesmo deve corresponder ao valor da vantagem econômica pretendida pelo demandante, nos termos da regra do art. 292, inc. II do CPC.

1.3. Trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial da execução e certidão de intimação.

2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

3. Intime-se.

Campinas, 22 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-65.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: GARAGEM DO PIMENTA EIRELI - ME, CLEONICE PIMENTEL DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Não há justificativa para a autora requer dilação de prazo em ato de caráter burocrático que não enseja qualquer providência outra que não a impressão e distribuição de carta precatória expedida nos autos.

Assim, cumpra a CEF a providência para qual foi intimada, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.

CAMPINAS, 23 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-73.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: MAMATEX CONFECÇÕES LTDA., LUIS BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA, CLECI DE SOUZA TORRALVO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO



Não há justificativa para a autora requer dilação de prazo em ato de caráter burocrático que não enseja qualquer providência outra que não a impressão e distribuição de carta precatória expedida nos autos.

Assim, cumpra a CEF a providência para qual foi intimada, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.

CAMPINAS, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-19.2016.4.03.6105  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINS FERREIRA DA SILVA - SP287357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do companheiro da autora. A controvérsia nos autos é a existência de união estável entre a autora e o segurado, Henrique da Silva Alves.

2. Com base no disposto no artigo 370 do CPC, converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que **esclareça a divergência entre os endereços** do falecido (Rua Wilson Colorato, 30, Parque das Indústrias) e da autora (Rua Cam Três, 30, NRP. Industrial), informando se se trata do mesmo local. Poderá, querendo, juntar outros documentos comprobatórios da união estável alegada, bem assim **esclarecer o pedido genérico de prova oral** contido na petição inicial.

3. Cumprido o item anterior, dê-se vista à parte ré e tornem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 29 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001647-79.2016.4.03.6105  
EMBARGANTE: INTER ALLOY FUNDICAO E USINAGEM LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTA CHELOTTI - SP288418, EDNEY DE OLIVEIRA TONON - SP297149  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:

1.1. Atribuir valor à causa, sendo que o mesmo deve corresponder ao valor da vantagem econômica pretendida pelo demandante, nos termos da regra do art. 292, inc. II do CPC.

1.2. Trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da certidão de intimação.

1.3 Regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia do Contrato Social que comprove quem tem poderes para outorgar instrumento de procuração em nome da empresa, nos termos do art. 75, VIII

2. Intime-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001722-21.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: MARCELO LUIS SILVERIO  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face Marcelo Luis Silvério, qualificado na inicial, visando à reintegração da autora na posse do imóvel objeto do contrato 6724100153644, firmando entre as partes com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Alega a CEF que, havendo a ré descumprido o contrato (pelo não pagamento dos valores contratados ou pela transferência irregular da posse direta), fica à arrendadora a faculdade de tomar as seguintes medidas: notificar a arrendatária para que cumpra as obrigações firmadas, sob pena de vencimento antecipado, ou rescindir de pleno direito o contrato de arrendamento.

Junta documentos.

Pelo despacho ID 512896, a autora foi intimada a emendar a inicial, ocasião em que apresentou petição ID 713689 e documento ID 713696.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Consoante relatado, a autora foi chamada a sanar as irregularidades da petição inicial (ID 512896), tendo este Juízo determinado expressamente a sua emenda para comprovar documentalmente que o réu foi notificado para cumprimento das obrigações firmadas no contrato nº 67240015363 (ID 488584), uma vez que o documento/notificação apresentado aos autos sequer tem data de emissão e não foi acostado o respectivo comprovante de recebimento pela parte ré.

Intimada, como visto, a autora apenas anexou novamente o mesmo documento (notificação extrajudicial - ID 713696), que já tinha sido juntada nos presentes autos, conforme ID 488583, deixando, portanto, de cumprir a determinação mediante documento apto que prove a efetiva notificação do réu.

É dever das partes promover os atos e diligências que lhes competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Isso porque, como é sabido o prazo do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil vigente, é peremptório e não comporta dilação, a teor do parágrafo único do mesmo dispositivo, conquanto prestigia a tramitação célere e o escorreito curso processual.

A amparar tal entendimento, mencione-se os seguintes julgados (ementas) que também se aproveitam ao presente caso em vista da legislação processual vigente:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO. CONTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PARA EMENDA À INICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1 - A petição inicial deve seguir os parâmetros estabelecidos nos artigos 282 e 283 do CPC. Uma vez não se enquadrando nestas hipóteses, deverá ser indeferida por encontrar-se inepta, o que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC. 2- Antes, porém, que deve o autor ser intimado a emendá-la, na forma do art. 284 do CPC. Caso não o faça adequadamente no prazo arbitrado ou se quede inerte, o indeferimento da inicial é inevitável, vez que o **prazo é peremptório**. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 00099608120064036100, AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1565893, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data 01/07/2013..FONTE \_REPUBLICACAO) (destaquei).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. PRAZO PEREMPTÓRIO DO ART. 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. As condições da ação e os pressupostos processuais devem ser analisados de forma integrada os quais devem estar presentes a fim de possibilitarem a decisão de mérito e o legítimo exercício do direito de ação. A ausência de qualquer um desses elementos acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Uma das condições da ação é a legitimidade das partes que, na linguagem de Liebman, “é a pertinência subjetiva da ação”. 2. O Autor apontou a “Justiça Pública Federal” como Réu da ação e, assim, foram-lhe dadas oportunidades para emendar a inicial a fim de indicar corretamente quem deve figurar no polo passivo da demanda, as quais não foram aproveitadas. 3. Consoante disposto no artigo 284, *caput* e seu parágrafo único do CPC, será indeferida a petição inicial quando não forem atendidas as prescrições dos artigos 282 e 283 do mesmo Diploma, se, após o Juiz facultar sua emenda pela parte, a mesma não o fizer adequadamente no prazo arbitrado ou quedar-se inerte. 4. Deve-se ressaltar que o prazo a que alude o art. 284 do CPC é peremptório em face de interesse público consubstanciado na garantia do curso processual adequado para a correta prestação jurisdicional, sendo razão bastante para a manutenção in totum dos termos da sentença guerreada. 5. Apelação desprovida. (TRF2, AC 200851010281572, AC – APELAÇÃO CÍVEL – 451920, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME DIFÉNTAHELER, Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte e-DJF2r Data 04/12/2013..FONTE \_REPUBLICACAO)

No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, a parte autora deixou de promover a diligência que lhe foi imposta no prazo imposto pela legislação processual vigente.

Assim, sua inércia em cumprir corretamente a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Observe-se o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil vigente.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 22 de março de 2017.

## DESPACHO

ID 746327: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

CAMPINAS, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-57.2017.4.03.6105  
AUTOR: PAULO CESAR SARTORATO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ALVES DO NASCIMENTO - SP336572  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Em relação ao pedido de concessão de justiça gratuita, verifico que a autora não logrou comprovar pobreza na acepção jurídica do termo.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307.

Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2017 é de R\$ 2.343,00, no presente caso, evidencia-se a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Portanto, intime-se a parte autora a que apresente documentação comprobatória da alegada hipossuficiência econômica ou recorra às custas pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, **sub pena de extinção do processo sem resolução de mérito**.

CAMPINAS, 27 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000741-55.2017.4.03.6105  
EMBARGANTE: JOAO SACCA, MARIA APARECIDA PACHECO SACCA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RITA MARIA FERRARI - SP224039, MARCELO CHAMBO - SP154491  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RITA MARIA FERRARI - SP224039, MARCELO CHAMBO - SP154491  
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:

1.1. Trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial da execução, título executivo e certidão de intimação.

1.2 Em relação ao pedido de concessão de justiça gratuita, verifico que os embargante não lograram comprovar pobreza na acepção jurídica do termo.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307.

Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2017 é de R\$ 2.343,00, no presente caso, evidencia-se a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Portanto, intime-se a parte embargante a que apresente documentação comprobatória da alegada hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, **sub pena de extinção do processo sem resolução de mérito**.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-60.2017.4.03.6105  
AUTOR: FOAMTECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Emende e regularize a impetrante a inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II e V, e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (1) informar o endereço eletrônico de todas as partes;
- (2) juntar procuração contendo o endereço eletrônico do advogado;
- (3) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração também o pedido de compensação do indébito tributário nos últimos cinco anos, apresentando demonstrativo do respectivo cálculo;
- (4) complementar o recolhimento das custas iniciais, comprovando o pagamento calculado com base no valor retificado da causa, anexando a respectiva GRU;

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500979-74.2017.4.03.6105  
AUTOR: BRAGA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Emende e regularize a impetrante a inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II e V, e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (1) informar o endereço eletrônico de todas as partes;
- (2) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração também o pedido de compensação do indébito tributário nos últimos cinco anos, apresentando demonstrativo do respectivo cálculo;
- (3) complementar o recolhimento das custas iniciais, comprovando o pagamento calculado com base no valor retificado da causa, anexando a respectiva GRU;

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001994-78.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: JETTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 319, inciso V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (1.1) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de compensação do alegado indébito tributário e apresentando demonstrativo do respectivo cálculo;
- (1.2) comprovar a complementação das custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa;
- (2) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001236-02.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: FET COMERCIO E SERVICOS EM EMBALAGENS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Fet Comércio e Serviços em Embalagens Ltda. - ME**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar que determine: (1) a suspensão da exigibilidade dos débitos questionados nos autos processo administrativos nº 10830.727696/2016-71; (2) a expedição, em favor da impetrante, da certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa; (3) a manutenção da impetrante no Simples Nacional enquanto não proferida decisão nos autos nº 10830.727696/2016-71.

A impetrante relata haver constatado o registro de diversas pendências em seu relatório de situação fiscal, a despeito de haver apresentado declaração informando os respectivos pagamentos. Alega que a autoridade impetrada desconsiderou sua declaração e, sem qualquer comunicação ou justificativa, retornou os débitos declarados como pagos para a situação de pendência, violando, com isso, os princípios do devido processo legal e do contraditório. Afirma que, em razão disso, apresentou pedido de revisão de débitos, autuado sob o nº 10830.727696/2016-71, acerca do qual aguarda decisão. Sustenta que esse pedido enseja a suspensão da exigibilidade dos débitos registrados como pendentes, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Assevera que a manutenção das pendências a impede de obter sua certidão de regularidade fiscal, além de autorizar sua exclusão do Simples Nacional, com a consequente violação dos princípios do não confisco e da capacidade contributiva, dada a onerosidade do recolhimento com base na apuração pelo lucro presumido. Junta documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que *“a impetrante declarou como devidos os valores apontados na planilha de débitos, recolheu valores a menor e nem recolheu os demais, de modo que esse fato constitui a existência de saldos devedores/débitos exigíveis, os quais impedem a emissão da certidão.”* Acresceu que *“Além desse fato, constam também quatro débitos previdenciários, decorrentes de divergência de GFIP X GPS (recolhimento), relativos às competências de 11/2015, 12/2015, 06/2016 e 10/2016, nos seguintes valores: R\$ 88,00, R\$ 88,00, R\$ 99,00 e R\$ 99,00, respectivamente”*. afirmou, ainda, que o processo administrativo mencionado na inicial foi instaurado a partir de mero requerimento da impetrante, que não caracteriza impugnação administrativa.

### É o relatório do necessário. DECIDO.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo ausente o *fumus boni iuris*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, não é qualquer insurgência do contribuinte que enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas aquela oposta ao lançamento de tributo ou penalidade tributária ou à decisão em face dela mesma proferida pela autoridade fazendária.

No caso dos autos, em que o crédito questionado foi constituído por meio da entrega de declaração pela própria impetrante, não se cogita de defesa ao lançamento.

Assim sendo, o pedido de revisão oposto pela impetrante não se enquadra no disposto no artigo 151, inciso III, do CTN, nem, portanto, autoriza a suspensão de exigibilidade pretendida.

### DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a medida liminar.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000708-65.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: DANIEL ABREU BELLINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE ITAJAÍ-SC  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Daniel Abreu Bellini, qualificado nos autos, em face do Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Itajaí-SC, objetivando a baixa de restrição/desbloqueio do veículo Mustang GT Coupe, ano 2013.

Liminarmente requer: *“... o desbloqueio do veículo marca Ford, modelo Mustang GT Coupe, ano 2013, Código Renavam 10008331152/placa FQH0104, dando baixa na restrição lançada pela Receita Federal, por meio da autoridade coatora, permitindo que o veículo seja transferido livremente; 2 – Ainda em liminar e subsidiariamente ao pedido anterior, requerer que o imóvel objeto da Matrícula n. 22.721, seja utilizado como garantia do crédito tributário cobrado na execução fiscal n. 0021207-92.2016.4.03.6105 / 5ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, tendo em vista que o valor de mercado do referido bem (DOC.11) é muito superior ao valor discutido, possibilitando assim, a imediata baixa no gravame do veículo que impede a sua transferência;*

No mérito: *“... seja confirmada a decisão liminar e declarada a nulidade do ato administrativo que gerou a restrição sobre o veículo, determinando a sua baixa definitiva:(...)”*

A inicial veio acompanhada de documentos (ID 706216 – 706323).

Pela decisão (ID 846736), este Juízo indeferiu parcialmente a inicial e determinou a intimação da impetrante para emendá-la, comprovando o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa.

Decorreu o prazo sem qualquer manifestação do impetrante (Evento nº 534557).

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

É dever das partes promover os atos e diligências que lhe competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

O pagamento das custas processuais traduz-se na implementação de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas no montante devido nos termos da legislação processual vigente.

Como visto, o impetrante não cumpriu a diligência que lhe foi imposta, não se manifestando no momento oportuno.

Assim, sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 485, incisos I e IV, e 321, ambos do atual Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Observe-se o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil vigente.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 05 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002008-62.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA SANTA IZABEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALLIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E S P A C H O**

Vistos.

(1) Emende e regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 287, 319, inciso V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de compensação do alegado indébito tributário e apresentando demonstrativo do respectivo cálculo;

(2.2) comprovar a complementação das custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa;

(2.3) informar o endereço eletrônico de seu advogado;

(2.4) comprovar os poderes do subscritor do instrumento de procuração *ad judicium* para representar a sociedade na constituição de advogado, apresentando cópia integral de seu contrato social.

(3) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000858-46.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: RAL-PRINT SISTEMAS DE IDENTIFICACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E S P A C H O**

Defiro o prazo requerido pela impetrante, contudo fixo-o em dez dias.

Desatendidas as determinações allures determinadas, tomem para extinção do "writ" sem resolução do mérito.

CAMPINAS, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000847-17.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TRANSBEL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela impetrante, contudo fixando-o em dez dias.

Silente, tomem para sentença de extinção sem resolução de mérito.

CAMPINAS, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001049-28.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA (TIPO A)

**Vistos.**

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por **GUARUJÁ EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, com o qual objetiva ver determinado às autoridades impetradas que elas sejam compelidas a suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente à alíquota de 10% sobre os depósitos existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dos empregados demitidos sem justa causa.

Afirma o impetrante, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que tal contribuição foi instituída com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetária das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I, nos índices reconhecidos pelo STF, situação que não mais persistiria.

Desta forma, argumenta, assim, haver desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardariam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição.

Liminarmente pede que seja determinada às autoridades coatoras que estas: “*autorizem a Impetrante a deixar de recolher a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 até o julgamento final do presente mandamus*”.

No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, com o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação dos valores que reputa ter vertido indevidamente aos cofres públicos.

Com a inicial foram juntados documentos (ID. 292536 – 292576).

As informações foram devidamente apresentadas pelas autoridades impetradas no prazo legal (ID 324915, ID 332212, ID 332243 e ID 332521).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 328902).

O Ministério Público Federal trouxe aos autos seu parecer – ID 406729.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Na espécie, as questões preliminares confundem-se com o mérito da contenda, no mais, em se tratando de questão de direito e, inexistindo irregularidades pendentes de suprimento, tem cabimento o pronto julgamento do mérito da demanda, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O cerne da questão ora *sub judice* cinge-se à inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 diante do argumento, colacionado pela impetrante, do exaurimento da finalidade para a qual foi criada.

Vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica.

Referidas contribuições sociais, instituídas pela Lei Complementar n. 110/01, têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 2.556-DF).

No que se refere a tese ventilada pela impetrante no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária.

Ademais, cumpre ressaltar que o impacto da extinção do tributo acarretaria o desequilíbrio das contas do FGTS, gerando impactos que desconstituíram a própria finalidade que ora fundamentou a instituição da contribuição social em testilha.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere da leitura do julgado referenciado a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.** 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00107358220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte do impetrante, do **direito líquido e certo**, e ainda de irregularidades na atuação das autoridades coatoras, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, 08 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000449-07.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: VILLARES METALS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA.

INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### S E N T E N Ç A ( T I P O A )

**Vistos.**

Trata-se de **mandado de segurança preventivo com pedido de liminar** impetrado por **Villares Metals S/A**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face de atos coatores atribuídos ao **Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Campinas/SP, Sr. Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Guarulhos, Sr. Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos-Campinas/SP e Sr. Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos**, visando afastar a cobrança do adicional da COFINS-Importação.

Liminarmente pede “*autorização para afastar totalmente a cobrança do Adicional da COFINS-Importação, diante de sua flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade.*”

No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, pleiteando, textualmente : “ *... o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher o Adicional da COFINS-Importação incidente sobre os produtos que importa em razão da total ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança, conforme acima explicitados, bem como o reconhecimento de seu direito à compensação face outros tributos administrados pela SRFB, dos valores indevidamente recolhidos a título de Adicional da COFINS-Importação dentro do prazo prescricional de cinco anos, anteriores a impetração, devidamente atualizados pela SELIC....”*

Com a inicial foram juntados documentos (Id 204018 – 204074).

O pedido de liminar foi **indeferido** (ID 212837).

As **informações** foram devidamente apresentadas pelo Delegado da Receita Federal em Campinas (IS 231193).

Não foram trazidas à apreciação judicial questões preliminares.

No mérito, a autoridade coatora colacionou argumentos no intuito de defender a manutenção do ato apontado como coator, com suporte inclusive no princípio da estrita legalidade tributária e da inexistência de violação ao princípio da não-cumulatividade.

As informações também foram prestadas pelo Inspetor-Chefe de Guarulhos (ID 231248). Arguiu preliminares de inadequação da via e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a ausência de direito e líquido da impetrante e requer a denegação da segurança.



Regulamente notificado, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil/Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto de Viracopos apresentou informações (ID 241037). Requer a improcedência do pedido.

Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos não apresentou informações (ID 707597).

Regulamente intimado, o MPF não se manifestou (Evento nº 99472).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Na espécie, as questões preliminares confundem-se com o mérito da contenda, no mais, em se tratando de questão de direito e, inexistindo irregularidades pendentes de suprimento, tem cabimento o pronto julgamento do mérito da demanda, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Relata a impetrante na inicial do *writ*, sujeitar-se, no desenvolvimento de sua atividade estatutária, ao recolhimento do COFINS incidente nas operações de importação, na Lei no. 10.865/04.

Assevera a impetrante, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que a majoração do adicional da COFINS-Importação, sem a possibilidade de crédito, para além de ofender os princípios da não cumulatividade e da isonomia, fere ainda o artigo III do GATT e o artigo 95 do Código Tributário Nacional.

As autoridades coatoras, por sua vez, defendem a legalidade do ato impugnado pela impetrante argumentando, nas informações, ter pautado sua atuação nos ditames legais vigentes.

**Sem razão a impetrante.**

Em apertada síntese insurge-se a impetrante nestes autos com relação à majoração da alíquota da COFINS-Importação.

O enfrentamento da contenda *sub judice* demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da **legalidade administrativa**, nos termos em que albergado pelo art. 37, *caput*, da Lei Maior.

Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.

Como ensina a douta administrativista, Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:

*".. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe" (Direito Administrativo, 5ª. edição, São Paulo, Atlas, p. 61).*

Desta forma, na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.

No que tange aos fatos narrados nos autos a atuação das autoridades coatoras encontrou integral suporte no sistema jurídico vigente, em especial, no inciso 21 do artigo 8º. da Lei no. 10.864/2004, *in verbis*:

*"Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)*

*I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)*

*(...)*

*b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)*

*(...)*

*§21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)".*

Desta forma, em que pese os argumentos colacionados pela impetrante na exordial, não se faz possível extrair do teor do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 a alegada afronta ao texto constitucional, maculando-o de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, sendo de se anotar que a imposição da referida contribuição social sobre as operações de importação, legitimamente trazida ao ordenamento jurídico pelos legisladores, no exercício da pertinente competência constitucional, tem por finalidade o cumprimento de política tributária, bem como o equilíbrio da balança comercial.

De igual forma, não há que se acolher a alegação da pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio -, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - internalizado pelo Decreto nº 1.355, de 30/12/1994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna.

A título ilustrativo seguem os julgados a seguir, exarados pelo E. TRF da 3ª. Região:

**TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. LEI Nº 10.865/2004, ART. 15, §1-A. ART. 8º, § 21. REVOGAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. LEI Nº 13.137/2015. LEGITIMIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994.** 1. Ausente qualquer ilegalidade na opção feita pelo legislador quando da inclusão do §21, no art. 8º, da Lei nº 10.865/04, pela Lei nº 12.715/12, que instituiu a majoração da alíquota da COFINS-Importação sem o reconhecimento do direito de crédito do contribuinte, tampouco da revogação do direito a creditamento do adicional incidente sobre a alíquota, consoante previsto no §1º-A no art. 15 da Lei nº 10865/04, incluso por força das disposições insertas na Lei nº 13.137/15, em observância às razões políticas, fiscais e econômicas, não vislumbrando qualquer ofensa aos princípios da isonomia ou da não-cumulatividade. 2. Não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorização legal, outra hipótese de creditamento, sob pena de exercer, indevidamente, função típica de outro poder, o que lhe é vedado expressamente pela Carta Constitucional, tendo em vista o princípio da separação dos poderes. 3. Carece de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - internalizado pelo Decreto nº 1.355, de 30/12/1994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS. Precedentes desta E. Corte. 4. Apelação desprovida. (AMS 00147899020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004, REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota. 2. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, §§ 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tornaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos. 3. Apelação desprovida. (AMS 00185312620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016)

Outrossim, no caso em concreto, como pertinentemente anotado pelo MM. Juiz prolator da decisão ID 214211, *in verbis*:

*“Não há que se falar em violação a livre concorrência quanto às diferentes práticas tributárias empreendidas e ora contestadas. Pode haver, sim, protecionismo e barreiras tributárias que sejam legais e constitucionais, mas que desatendam ao interesse dos exportadores no estrangeiro e de importadores brasileiros e tornem-se alvo de reclamação no âmbito do comércio internacional e ainda, eventualmente, sujeito o Brasil a sanções comerciais ou econômicas conforme prevejam os tratados sem que isso tudo importe em inconstitucionalidade.*

*Observo ainda que o próprio art. 98 apontado pela impetrante em sua argumentação, dá o limite ao afirmar que deverão suas normas serem observadas pela legislação subsequente, mas isso não implica que tenham tais normas caráter supralegis como aquelas que o STF reconheceu tal status, quando tratam de direitos humanos.*

*As normas dos tratados internacionais uma vez internalizados, ocupam status de lei ordinária, salvo hipóteses excepcionais, podendo ser revogadas no direito interno e não levarem, necessariamente à violação do tratado, ou a denuncia por seus parceiros comerciais ou sanções a que já me referi.*

*Mais ainda, toda essa legislação doméstica e internacional sobre comércio, não têm o condão de modificar ou impedir a legislação federal em matéria tributária, quando conformes, estas últimas, com a Constituição Federal.*

*Por outro lado, a utilização da Cofins ou outro tributo com caráter extrafiscal, mormente quando em cumprimento dos princípios constitucionais que visam ao estímulo da produção nacional e do desenvolvimento econômico social, criando incentivos à nacionalização da produção de serviços, commodities e produtos industrializados, antes mostrarem-se inconstitucionais, reafirmam a Constituição em sua inteireza, a começar pelos objetivos fundamentais do art. 3º.*

*Assim, embora a natureza fiscal das contribuições ora discutidas tenham, primordialmente o objetivo de financiar a seguridade social, não há óbice constitucional a que cumpram, com objetivos outros, constitucionais como mencionei acima, desempenhando também uma função extrafiscal(...).”*

Desta forma, não se vislumbra estampado nos autos o descompasso entre as condutas imputadas às autoridades coatoras e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação.

Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte do impetrante, do **direito líquido e certo**, e ainda de irregularidades na atuação da autoridade coatora, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual **RESOLVO o feito no MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I do NCP.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, 08 de maio de 2017.

**DESPACHO**

Defiro a citação do requerido. Expeça-se mandado de citação.

Em consonância ao preceituado no artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico.

Em caso de não localização do requerido, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e intím-se.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2017.

**Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI**

**Juza Federal Substituta, na titularidade plena**

**Expediente Nº 10639**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0087248-83.1999.403.0399 (1999.03.99.087248-2)** - LUIZ ANTONIO BUENO X LUIZ CARLOS CUSTODIO X MARCO ANTONIO SCHIAVINATO X MARIA REGINA DA CONCEICAO PASSOS X MARICENE APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

1. Em razão do trânsito em julgado dos embargos à execução 0009358-12.2005.403.6105, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos a título de honorários de sucumbência. 2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmido, aguarde-se em secretaria até ulterior notícia de pagamento. 5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 6. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 7. Intím-se e cumpra-se.

**0003885-55.1999.403.6105 (1999.61.05.003885-8)** - CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora

**0015156-61.1999.403.6105 (1999.61.05.015156-0)** - VULCABRAS S/A(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

1. F. 367: Defiro. Por tratar-se de honorários advocatícios, determino o oficiamento à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor depositado pela parte autora nos autos (f. 287), no código de receita indicado (2864). 2. Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício nº ...../2017 a ser enviado à Caixa Econômica Federal, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, em prazo razoável. 3. Com a resposta, dê-se vista à União e tomem os autos ao arquivo. 4. Intím-se e cumpra-se.

**0001417-69.2009.403.6105 (2009.61.05.001417-5)** - COLEGIO CANDELARIA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento do valor de honorários de sucumbência (ff. 219/222), com o qual concordou a exequente (f. 225). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declare extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

**0013826-38.2013.403.6105** - JOAO HAMILTON DA SILVA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP158394 - ANA LUCIA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. FF. 176/197: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intím-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009358-12.2005.403.6105 (2005.61.05.009358-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LUIZ ANTONIO BUENO X LUIZ CARLOS CUSTODIO X MARCO ANTONIO SCHIAVINATO X MARIA REGINA DA CONCEICAO PASSOS X MARICENE APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intím-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005895-13.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MORAES E GIROTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X WALTER DE MATOS COVAS X ROBERTO CAPARROZ BISCARO

1. Considerando que até a presente data o executado ROBERTO CAPARROZ BISCARO não foi citado e; considerando ainda a citação dos demais executados e as pesquisas realizadas às fls. 108/120 dos autos, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.DESPACHO DE FLS. 105: 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à f. 78, em contas do(a) executado(a) MORAES E GIROTO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP e WALTER DE MATTOS COVAS, (fls. 02/03).2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligência junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCP) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(a) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço de fl. 100. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Impropicia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade.16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).17. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a diligência de busca de endereço do executado ROBERTO CAPARROZ BISCARO, (fl. 03), junto ao Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL.18. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante o Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.19. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.20. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 21. Intimem-se e cumpra-se.

**0005967-63.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X IMPACTO LOGISTICA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ARISTONIO RODRIGUES CAMARA X ELIZABETE APARECIDA LARA

Intime-se a exequente a apresentar planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos para apreciação de fl. 111.Int.

#### **Expediente Nº 10640**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001032-77.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALISSON LUCAS NASCIMENTO DA SILVA

1- Fl.47:Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, indicando novo endereço para citação da parte ré e busca e apreensão do veiculo indicado na inicial, sob pena de extinção.2- Intime-se.

**0006991-29.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCOS ANTONIO DA SILVA

1- Fl.41:Considerando o teor da certidão de fl. 40, que indica que o réu ainda não foi citado, indefiro por ora o pedido de conversão da presente em ação de execução.Requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2- Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0009919-94.2009.403.6105 (2009.61.05.009919-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA HELENA DE SOUZA TEIXEIRA(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI E SP244174 - JULIANA SOARES DA COSTA COLTRO) X EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS)

1- Fl. 228:Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3- Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019454-62.2000.403.6105 (2000.61.05.019454-0)** - AMARO EGYDIO DE OLIVEIRA JUNIOR X APARECIDO PEREIRA DE SOUZA X GERSON DONIZETE FACONI X GILSON JOELE X IVO JOSE DE ALMEIDA X JAIRO VIZEU DE PAULMA X JOAO LOPES GJOM PARIS X JORGE ALBERTO AVILA PIRES X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE DONIZETE DOS SANTOS X LAURO LUIZ HONORIO X LUIS BUENO FERRAZ X LUIS APARECIDO FABIANI X LUIZ CARLOS BRAVO ROQUE X MANUEL PRIETO FILHO X MARCIA MARIA ANSER X MARIA ALICE MORENO SILVA X NELSON MAIA GASMENGA X TARCISO APPOLINARIO ALONSO(SP107168 - LUIS LEITE DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

**0006361-46.2011.403.6105** - CLAUDIO APARECIDO VIOLATO(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela UNIÃO. 2- Havendo divergência, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado.3- Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados.4- Int.

**0010384-98.2012.403.6105** - DAILTON PEREIRA DA SILVA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DAILTON PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. O feito foi sentenciado sem análise do mérito, em razão da ausência de interesse de agir diante da falta de prévio requerimento administrativo (fls. 39/41).Em julgamento do recurso de Apelação interposto pelo autor, o E. TRF3 anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito (fls. 62/63).Os autos retornaram a esta instância para prosseguimento.Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.Houve réplica, com requerimento de provas, que foi indeferido.Instadas, as partes nada mais requereram Vieram os autos conclusos para sentenciamento. É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, bem assim que o pedido contrário acordado proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento a recurso com repercussão geral, julgo liminarmente improcedente o feito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC.Compulsando os autos constata-se que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, tendo retornado ao trabalho e contribuído regularmente para a previdência social, pretende incluir em seu benefício da nova aposentadoria as contribuições verdadeiras após a primeira jubilação, ressaltando a não obrigação de indenizar as parcelas já recebidas.No mérito não assiste razão ao demandante. Na presente hipótese, em apertada síntese, objetivando a parte autora renunciar a benefício previdenciário, pretende obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições verdadeiras em data posterior a sua aposentadoria. Desta forma, quanto à contenda ora submetida ao crivo judicial, cumpre verificar se diante de nosso ordenamento jurídico existe ou não a possibilidade de renúncia à aposentadoria (desaposentação) no Regime Geral da Previdência Social, de modo a viabilizar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.Como é cediço, precedentes do E. TRF da 3ª. Região bem como do STJ davam conta de que, considerando traduzir a aposentadoria um direito patrimonial e disponível, este, portanto, seria passível de renúncia, de forma que seu titular poderia contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem a necessidade de devolver aos cofres públicos o que auferiu a esse título. Outrossim, o deslinde da presente controvérsia deve necessariamente considerar ter a temática da desaposentação sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral (Lei no. 11.418/2006), na qual foi fixada tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Em assim sendo, diante da orientação do Pretório Excelso, não há como se acolher a tese ventilada nestes autos, de forma que a aposentadoria, uma vez concedida regularmente e em conformidade com a lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a sua concessão, deve ser qualificada como um ato perfeito e acabado que não pode ser desconstituído ou modificado pela vontade das partes, sob pena de violar o ato jurídico perfeito.A título ilustrativo confira-se o recente julgado do E. TRF 3ª. Região, proferido em conformidade com o entendimento firmado pelo E. STF, a seguir:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NULIDADE. PROCESSO EM CONDIÇÃO DE IMEDIATO JULGAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1.A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 2.Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 3. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descuidando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 4.A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 5.Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. (AC 00080094320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Em face do exposto, considerando a decisão proferida pelo E. STF no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei no. 11.418/2006, rejeito os pedidos formulados pela parte autora razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do CPC.Custas na forma da lei.Condenado a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do CPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006882-83.2014.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP342506B - BRENNO MENEZES SOARES)

1- Fls. 345/346 Por analogia ao disposto no artigo 331, 1º, do CPC, e considerando o efeito infringente pretendido nos embargos de declaração apresentados, em observância ao artigo 1.023, 2º, do mesmo diploma legal, intime-se a parte embargada para querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 5(cinco) dias.2- Fls. 347/376: vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.3- Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.4- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5- Intimem-se.

**0002992-68.2016.403.6105** - SONIA APARECIDA MIQUELON CAGNAN(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 318/319:Defiro o pedido de realização de prova oral para oitiva de testemunhas para comprovação do período rural laborado pela autora. 2- Para tanto, contudo, intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas, indicando a cidade de domicílio a fim de se verificar o local da realização da audiência. Prazo de 10 (dez) dias.3- No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, ou comparecendo espontaneamente, deverá a Secretária adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo. 4- Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.5- Indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano. 6- No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.7- Indefiro o pedido de requisição de documentos por este Juízo. Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários à propositura da ação. A esse fim, deverá apresentá-los ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente às empregadoras, o que não foi realizado no presente feito quanto a sindicatos, terceiros e demais órgãos públicos. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a medida pelo Juízo. Cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada desde logo confortavelmente transfira os ônus probatórios ao Juízo, sob a mera alegação de não ter obtido documentação necessária à propositura da ação.Faculto, no entanto, que o próprio autor promova diligências buscando junto à empresa os documentos que embasaram a elaboração dos laudos técnicos, apresentando nos autos no prazo de 30(trinta) dias. 8- Desde já indefiro o pedido também condicional contido no item 7.3 quanto à prova oral para comprovação de que não houve orientação ao segurado, e depoimento pessoal do agente administrativo. 9- Intimem-se. Cumpra-se.

**0006356-48.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X 4 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPINAS(SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO)

Vistos.Trata-se de ação sob rito comum proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira devidamente qualificada na inicial, em face do 4º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, através da qual pretende que o réu proceda ao registro da baixa do ônus da Cédula de Crédito Imobiliário nº 0113, datada de 03/01/2013, registrada na matrícula nº 6.399, Av. 10 do 4º CRI de Campinas, referente a prenotação 69277, do Contrato nº 1.444.0189332-7.Sustenta a autora que firmou avença imobiliária com Marcos Rodrigues Moreno e Olívia Aparecida Giro Moreno, referente à venda e compra de um imóvel residencial localizado na Rua Raízes, 224, Residencial Raízes, na cidade de Paulínia, devidamente registrado na matrícula nº 6.399, livro 2 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP. A CEF, credora fiduciária da negociação, recebeu o imóvel em garantia do pagamento da dívida e no mesmo ato emitiu Cédula de Crédito Imobiliário, sendo a própria CEF a credora. Afirma que ... passados alguns anos das transações houve o extravio da referida CCI original.Alega que os devedores do imóvel venderam o referido imóvel com a anuência da CEF, mas obtivera, êxito em registrar a venda, pois o requerido se nega a dar baixa do CCI, mesmo tendo a autora apresentado declarações substitutivas.Afirma que, para regularização administrativa da questão, a despeito de ter encaminhado ao réu todos os documentos pertinentes, informando a inexistência de débito referente à CCI averbada, e autorizando a baixa do ônus, a prenotação representada pela nota de devolução acostadas aos autos não foram atendidas pelo oficial do cartório.E assim pretende a CEF, no mérito que: ... TOTAL PROCEDÊNCIA da presente demanda para o fim, reafirmar a liminar anteriormente deferida e de condenar ao 4º. Cartório de Registro de Imóveis de Campinas a manter o registro de Baixa da Cédula de Crédito Imobiliária série nº 0113, data de 03/01/2013, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) registrado na matrícula nº 6.399, Av. de 10 do 4º CRI de Campinas, referente a prenotação 69277, condenando o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios.Com a inicial foram juntados documentos (fls. 08/75)Intimada, a autora procedeu à emenda da inicial (fls. 82/86).Pelo despacho de fl. 86, este Juízo remeteu a análise da liminar após a manifestação preliminar do réu.O réu apresentou manifestação preliminar (fls. 90/94).Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 95/96).Devidamente citado, o demandado contestou o feito, no prazo legal (fls. 100/213). Alegou preliminar de ilegitimidade passiva e carência do direito de ação.Em defesa de sua atuação, destacou que a autora emitiu CCI sob a modalidade cartular, e se a autora a extravio não pode afirmar que possui declaração de todos os envolvidos nem declarar-se credora da garantia representada por ela, pois não possui o único documento que a legitimaria a tanto, no caso, a própria cartula. Argumenta, também, que no caso após confessar o extravio em questão, título emitido pela autora e assinada por Marília F. Araes, a própria Autora teria apresentado o referido título ao réu, no entanto, assinado por Kátia Guimarães da Silva, o que comprova, em tese, não se tratar da mesma cartula formalmente falando. Conclui que de um único contrato de alienação fiduciária em garantia, foram emitidas duas cédulas de crédito imobiliário formalmente distintas, inobstante materialmente ambas façam referência ao mesmo contrato de alienação fiduciária. Requer, ao final, a improcedência do pedido.Pelo despacho de fl. 215, este Juízo determinou a remessa dos autos ao MPF (art. 178, I, NCPC), o qual exarou o parecer à fl. 216.Intimada, a CEF reiterou o pedido de procedência e informou não possuir interesse na produção de provas (fls. 219/220).O réu requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 222).Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e que as preliminares arguidas pelo réu se confundem com o mérito da demanda de forma que, estando o feito devidamente instruído tem cabimento o julgamento da contenda, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.O caso é de improcedência do pedido.Conforme bem salientado pelo réu em sua contestação, apesar do art. 24 da Lei 10.931/2004 prever que o resgate da dívida representada pela CCI prova-se com a declaração de quitação emitida pelo credor, pelo princípio da cartularidade, não há prova indubíavel, nestes autos, de que a CEF ainda ostenta a qualidade de credora do referido título de crédito e que não houve a transmissão da garantia para outro cessionário através de endosso.Como é cediço, em se tratando a CCI de título de crédito, se submete aos princípios cambiais, dentre os quais a cartularidade, que tem por base a existência física como elemento efetivo e representativo do crédito.Desta forma, não há como se afastar a obrigatoriedade da apresentação do original da cédula como requisito necessário para a realização do registro pretendido, sendo certo que eventual dispensa da apresentação somente poderia eventualmente ocorrer quando diante de motivo plausível e justificado para tanto, nos termos e moldes em que previsto nas normas regentes do direito cambiário, o que não se verifica na presente hipótese. A declaração de quitação emitida pela Caixa Econômica Federal, por si só, não é suficiente a comprovar que a CCI não foi endossada e o crédito nela representada não foi cedido a terceira pessoa, porquanto diz respeito apenas àquela instituição. Assim, não apresentada a cartula cancelada, tal declaração não possui qualquer valia e o original da cartula deve ser considerado como única prova de ser a CEF sua atual credora.Ademais, ainda que se considerasse possível a baixa da averbação por meio da declaração de quitação, sem o original da cartula, tal ação demandaria ampla instrução probatória após a citação por edital de eventuais endossatários do crédito.Diante do acima exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, nos termos do artigo 85 do CPC.Custas pela autora. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Dê vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.O. Campinas,

**0009772-24.2016.403.6105** - FLORA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Flora Aparecida de Oliveira Moreira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo (11/04/2016). Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em razão do indeferimento administrativo do benefício. Alega sofrer de úlcera varicosa infectada em membro inferior direito. Requerer e teve indeferido o benefício de auxílio-doença (NB 31/613.955.657-4), porque o médico da autarquia não constatou sua incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que se encontra incapacitada total e permanentemente para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a realização de perícia médica. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 63/64). Foi juntado laudo médico pericial (fls. 77/81). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, haja vista que a perícia médica da Autarquia não constatou a existência de incapacidade laboral da autora. Impugnou, ainda, o pedido de indenização por danos morais. Houve réplica (fls. 102/110). Nada mais requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Ingressando no mérito propriamente dito, observe que o cerne da questão judice repousa na discussão, em síntese, acerca da legalidade da percepção, pela parte autora, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio-acidente. Como é cediço, cuida-se o auxílio-doença, em atenção à sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Trata-se, em síntese, o auxílio-doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporariamente limitada. Assim dispõe o artigo 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio-doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (artigo 77 do Decreto nº 3.048/1999). Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insusceptível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991 e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Na espécie, de acordo com o exame médico pericial, depreende-se que a parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho no momento da perícia. O teor do laudo pericial acostado aos autos consta a avaliação de que a autora se encontra capaz para o exercício de sua atividade laboral habitual. Examinada pelo perito médico clínico-geral do Juízo em 14/06/2016, este concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora. Constatou o senhor perito que a autora apresenta insuficiência venosa periférica crônica. Não apresenta lesões ulceradas, edema, limitação articular ou da deambulação. A autora não apresenta incapacidade laborativa para manter suas atividades habituais de dona de casa. Instada a se manifestar sobre o laudo, a autora não apresentou impugnação passível de contradizer a conclusão do laudo pericial, não juntando quaisquer documentos médicos recentes. Desta forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, não faz jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tampouco de auxílio-doença. Por conseguinte, resta rejeitado o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização compensatória de danos morais. DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os pedidos formulados pela autora, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene a autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e 2º, do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005705-50.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-66.2015.403.6105) NEW ALIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AU X CARLOS AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ CARIAS X ROSANGELA DE FATIMA GARBELIM DE OLIVEIRA/SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por New Align Indústria e Comércio de Produtos Automotivos Ltda., Carlos Augusto Araújo de Oliveira, Rosângela de Fátima Garbelim de Oliveira e José Luiz Carias, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, em face da execução promovida pela Caixa Econômica Federal dos seguintes títulos. Os embargantes, em apertada síntese, pugnam pela nulidade das cláusulas que preveem a cumulação da TR com a Taxa de Rentabilidade no que tange aos juros remuneratórios, bem como aquelas que tratam da incidência da comissão de permanência concomitantemente com os demais encargos remuneratórios, inclusive honorários advocatícios extrajudiciais. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 19/79. Intimada, parte embargante emendou a inicial (fl. 82). Recebidos os embargos (fl. 83), a CEF ora embargada ofereceu impugnação às fls. 87/92. Arguiu preliminarmente que os presentes embargos são meramente protelatórios, requerendo liminarmente a improcedência. No mérito, argumenta sobre a legalidade da contratação, a inaplicabilidade do CDC e regularidade na cobrança dos juros. Requer a improcedência dos embargos. Intimadas as partes sobre a produção de provas, ambas as partes informaram não ter interesse (fls. 96 e 97). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 100). O patrono dos embargantes informou a renúncia ao mandato (fls. 102/107), tendo decorrido o prazo sem constituir novo advogado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Sentença nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil. É dever das partes promover os atos e diligências que lhes competirem a fim de dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Com efeito, o Código de Processo Civil dispõe que: Art. 111. A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assumo o patrocínio da causa. Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, observar-se-á o disposto no art. 76. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. No presente caso, o patrono comprovou a renúncia aos poderes outorgados pelos embargantes por meio da procuração de fl. 30. Diante do conhecimento inequívoco da renúncia do patrono da parte embargante, regularmente efetuada pelo advogado nos termos do artigo 112 do CPC, não fora constituído novo advogado. Assim, considerando que a regular representação processual constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo e que, no presente caso, os embargantes não a regularizaram mediante a constituição de novo patrono, resta inviabilizado o prosseguimento do processo, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito. DIANTE DO EXPOSTO, decreto extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil vigente. Condene a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 82), devidamente atualizado, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do NCPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime-se pessoalmente a parte embargante da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0001241-46.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007907-97.2015.403.6105) NELSON BASTOS CONSULTING E INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME/SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Em vista do trânsito em julgado do agravo de instrumento 0004060-35.2016.403.0000 no qual o indeferimento de justiça gratuita foi mantido, nada mais a analisar quanto ao pedido de fl. 123/130. Cumpra o embargante o item 1 do despacho de fl. 89, sob pena de ineficácia da petição inicial. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007907-97.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL X NELSON BASTOS CONSULTING E INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME X NELSON DOS SANTOS BASTOS JUNIOR X SILVANA UCCELLI BASTOS/SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES)

Diante da ausência de conciliação, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0012715-48.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE X SOUZA COM SABOR LTDA - ME X ALCINDO PEREIRA BRAGA X MARIA CICERA DE SOUZA

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarmamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

**0017545-57.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES X RAFAEL STAIANOV CAUM - ME X RAFAEL STAIANOV CAUM/SP297149 - EDNEY DE OLIVEIRA TONON)

Intime-se a exequente a apresentar planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação de fl. 78. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0604918-07.1994.403.6105 (94.0604918-0)** - 3M DO BRASIL LTDA/SP075410 - SERGIO FARINA FILHO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Despachado em inspeção. 1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0003989-42.2002.403.6105 (2002.61.05.003989-0)** - BOSCH REXROTH LTDA/SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0012513-47.2010.403.6105** - IND/ METALURGICA ARITA LTDA/SP293810 - FABIO SHINJI ARITA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0006362-89.2015.403.6105** - MICHELE R. Q. DE SOUSA - ME/SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despachado em inspeção. 1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0022719-28.2016.403.6100** - JOAO LARA MESQUITA/SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA X AGENTE DO POSTO DE ATENDIMENTO DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS- CAMPINAS.

1- Diante do tempo transcorrido, intime-se a parte impetrante a que cumpra o determinado à fl. 93, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. A esse fim, deverá apresentar instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 2- Atendido, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. 3- Após, venham os autos conclusos para sentenciamento. 4- Intime-se.

**0013122-20.2016.403.6105** - DIAGAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME/SP338887 - JEFFERSON ALVES LEMES X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. De fato, como bem observado pelo advogado da União subscritor, houve erro material na r. sentença lançada. Assim, retifico-a ex-officio para consignar que no polo passivo da causa deve constar a ANVISA, que é representada em juízo pela Procuradoria Geral Federal, à qual deverão ser encaminhadas as intimações da causa. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SUDP. Intimem-se, inclusive a AGU, para registro em seus assentamentos. Após a certificação sobre o trânsito em julgado da citada sentença, arquivem-se os autos.

**0014509-70.2016.403.6105** - MICHELE CRISTINA BATISTA DE ALMEIDA CARRERA(SP322415) - GLAUBER THIAGO DA COSTA CORREA) X AUDITOR CHEFE DO POSTO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por MICHELE CRISTINA BATISTA DE ALMEIDA CARRERA, devidamente qualificada na inicial, com o qual objetiva ver determinado ao Sr. AUDITOR CHEFE DO POSTO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS-SP que este defira o adimplemento de parcelas referentes ao seguro-desemprego. Pediu inicialmente ao Juízo a concessão de liminar objetivando ver determinada a habilitação no programa do seguro desemprego. No mérito pretende ver tomada definitiva a medida liminar, em especial para o fim de que convalde o seguro desemprego como devido em favor da impetrante e a sentença de devolução de qualquer valor referente ao seguro desemprego já recebido. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 14/65). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 66/67-verso). As informações foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 80/83). O Ministério Público Federal se manifestou no sentido do regular prosseguimento do feito (fls. 87/88). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Insurge-se a impetrante nos autos, em apertada síntese, com relação ao indeferimento do pagamento de seguro-desemprego que em seu entender deveria fazer jus em virtude da rescisão do vínculo de trabalho sem justa causa na data de 24 de agosto de 2015. Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial assevera a impetrante que o óbice apontado pela autoridade coatora não teria o condão de impedir a percepção daquele benefício, em síntese, pelo fato de figurar, tão somente em caráter figurativo, como sócia da empresa M.R.L Transportes Expresso Ltda. A autoridade coatora, por sua vez, defende a manutenção do ato coator questionado judicialmente pela impetrante. No mérito, a pretensão ventilada nos autos não merece acolhimento. No caso concreto pretende a impetrante ver determinado à autoridade coatora que esta defira o pagamento de seguro desemprego, notwithstanding a constatação de que este possuiria CNPJ aberto em seu nome. Como é cediço, o seguro-desemprego, previsto nos artigos 7º, II, 201, III e 239 da Constituição Federal de 1988, foi regulamentado pela lei nº 7.998/90, constituindo uma espécie de benefício de caráter temporário, destinado a prover assistência financeira ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa. Nos termos expressos pelo art. 3º da Lei n. 7.998/90, somente terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Relata a autoridade coatora, comprovando o alegado com documentos, que na ocasião da análise do pedido formulado pela impetrante, ter sido constatado que esta figuraria como sócia de empresa que se encontra ativa nos bancos de dados pertinentes (M.R.L Transportes Expresso Ltda.). Na espécie, não resta demonstrado pela impetrante que, à época da impetração do mandamus, não possuía renda própria de qualquer natureza, sendo de se destacar que a autoridade coatora trouxe aos autos documentos no intuito de comprovar a legalidade de sua atuação. Pelo fato de não restar demonstrado de forma inequívoca nos autos que a impetrante não possui renda própria de qualquer natureza, tal como expressamente determinado na legislação de regência do seguro desemprego, não se vislumbra estampado nos autos o descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação. Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte da impetrante do direito líquido e certo bem como de ilegalidades/irregularidades na atuação da autoridade coatora, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, mantendo integralmente o indeferimento da liminar, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O. Campinas, 04 de maio de 2017.

**0018428-67.2016.403.6105** - ISABELLA DOS SANTOS(SP316027) - TATIANE CRISTINA DE MIRANDA DUQUE) X REITOR DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO - UNIP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ISABELLA DOS SANTOS devidamente qualificada na inicial, com o qual pretende ver determinado ao Sr. Reitor da Universidade Paulista - UNIP que este não obstaculize a renovação de matrícula junto a instituição de ensino superior referenciada nos autos, independentemente da apresentação de diploma do Ensino Médio. Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora que esta não impeça... a impetrante de cursar o 4º. Semestre do curso de Direito no período noturno, no 2º. Exercício de 2016.... No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/33. As informações foram devidamente apresentadas no prazo legal (fls. 47/57). Não foram trazidas à apreciação judicial questões preliminares. No mérito a autoridade coatora colacionou argumentos no intuito de defender a manutenção do cancelamento da matrícula judicialmente questionado pelo impetrante. Juntou documentos (fls. 58/109). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 114/115). O Ministério Público Federal trouxe aos autos o Parecer de fls. 118/119. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Esclarece a impetrante nos autos que, quando da realização de requerimento se sua matrícula junto à instituição impetrada, no 1º. Semestre de 2015, apresentou histórico escolar do ensino Médio emitido pela Instituição de Ensino Jardim Escola Triunfo, sediada no Rio de Janeiro, tendo se comprometido a entrega posterior do certificado de conclusão devidamente autenticado. Relata, outrossim, ainda não ter logrado obter referido certificado do ensino médio, aduzindo inclusive ter proposto ação judicial para referido fim. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante argumentando, nas informações, ter pautado sua atuação nos ditames legais vigentes, em especial nos mandamentos constantes da Lei no. 9.394/96. Sem razão a impetrante. Na espécie, a leitura dos autos revela que o impetrante pretende ver afastado ato perpetrado pela autoridade coatora, qual seja: o impedimento de realização de matrícula para frequência de curso superior fundado em apresentação de documento apto a comprovar a conclusão do ensino médio. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a doutrinária Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5ª. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Desta forma, na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Vale observar, no que tange aos fatos narrados nos autos, que a atuação da autoridade coatora contou com suporte no sistema jurídico vigente, em especial, no mandamento constante do art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação segundo o qual o acesso à educação superior demanda, como pressuposto acadêmico e legal, a conclusão de ensino médio ou equivalente. Considerando que os candidatos que pretendem se matricular em curso de graduação devem apresentar diploma de conclusão de ensino médio devidamente reconhecido pelo MEC, na espécie, diante da ausência de direito líquido e certo, de rigor o desprovemento do mandamus. Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte do impetrante, do direito líquido e certo, e ainda de irregularidades na atuação da autoridade coatora, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O. Campinas,

**0001240-27.2017.403.6105** - GUILHERME HENRIQUE KOHN GONCALVES ANTI(SP155655) - CLAUDIA CRISTINA STEIN) X SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAUDE LTDA X DIRETOR GERAL DA FACULDADE SAO LEOPOLDO MANDIC

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por GUILHERME HENRIQUE KOHN GONÇALVES ANTI, com o qual pretende ver determinado ao Sr. Diretor Geral da Faculdade São Leopoldo Mandic que este seja judicialmente compelido tanto a promover o abono das faltas correspondentes aos atestados médicos apresentados como ainda a autorizar a realização de provas substitutivas para a verificação de sua aptidão para cursar o semestre letivo subsequente. Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora que esta não impeça... que o impetrante abone as faltas correspondentes aos atestados que ora se anexa, eis que comportamento diverso denota evidente descompasso com os preceitos constitucionais de proteção ao direito à educação.... No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de ver assegurado: ... que se possibilite a realização de provas substitutivas para a verificação de sua aptidão a cursar novo semestre letivo, obedecendo-se a conclusão das matérias do semestre letivo anterior, considerado aprovado e promovido para cursar as matérias relativas à grade do terceiro ano de sua graduação.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/35. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 36/37). As informações foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 43/54). Não foram trazidas à apreciação judicial questões preliminares. No mérito a autoridade coatora colacionou argumentos no intuito de defender a manutenção do cancelamento da matrícula judicialmente questionado pelo impetrante. Juntou documentos (fls. 55/92). O Ministério Público Federal trouxe aos autos o Parecer de fls. 102/103. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Esclarece o impetrante nos autos ter cursado o quarto semestre do curso de Odontologia mantido pela instituição impetrada no ano de 2016, destacando ter se ausentado por diversas vezes em virtude de doença incapacitante (transtorno de pânico). Malgrado alegar ter apresentado os pertinentes atestados médicos, mostra-se irrisório com a conduta da autoridade coatora, que reputa ilegal e abusiva, consistente na recusa em abonar suas faltas, gerando, como consequência, sua reprovação nas matérias letivas. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante argumentando, nas informações, ter pautado sua atuação nos ditames legais vigentes, em especial, nos mandamentos constantes da Lei no. 10.861/2004. Sem razão o impetrante. Na espécie, a leitura dos autos revela que o impetrante pretende ver afastado ato perpetrado pela autoridade coatora, qual seja: o impedimento do abono de faltas, que considera justificadas. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a doutrinária Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5ª. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Desta forma, na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Vale observar, no que tange aos fatos narrados nos autos, que a atuação da autoridade coatora contou com suporte no sistema jurídico vigente, em especial, nos mandamentos constantes da Lei no. 10.861/2004, que disciplina a temática dos abonos de faltas mediante a apresentação de atestados médicos. Neste mister, destaca a autoridade coatora nos autos, quanto a questão fática controvertida que: No dia 07 de outubro de 2016 o aluno ora impetrante foi convocado para reunião com a coordenadora do curso, com a finalidade de conversar sobre a sua frequência no curso de Odontologia, que ainda não o reprovava, mas que já se encontrava em uma situação crítica.... Na data de 27 de outubro de 2016 o pai do impetrante trouxe 4(quatro) atestados médicos. Vale frisar que referidos atestados não foram entregues após o suposto problema de saúde do aluno.... Em dezembro de 2016 o pai do Impetrante esteve na instituição de ensino para entregar 2(dois) atestados com data retroativa, o que não é permitido segundo as normas institucionais.... Contudo, a única medida adotada foi a apresentação de atestados, com datas retroativas, indicando a suposta doença do impetrante. E mais, referidos atestados causam estranheza, conforme a seguir restará demonstrado.... uma vez que o médico atestou que o impetrante deixou de comparecer por 1(uma) semana (07 a 11 de novembro de 2016), às aulas e o aluno teve uma ótima frequência durante todo o mês de novembro.... Ora, como pode o atestado confirmar a ausência do impetrante por uma semana e o mesmo ter frequência de 100% em várias matérias. Conforme relatório mensal de ausências, aluno não teve nenhuma falta em 9(nove) matérias.. Considerando no caso em concreto que, além das faltas do impetrante não se enquadrarem nas hipóteses legais permissivas do abono (uma vez que os atestados se referem a períodos em que o impetrante frequentou regularmente as aulas), quando aos demais períodos, não foi demonstrada a efetiva solicitação do abono de faltas, por escrito, no prazo de até 5 (cinco) dias da ocorrência alegada que teria motivado o não comparecimento às aulas, pelo que, diante da ausência de direito líquido e certo, de rigor o desprovemento do mandamus. Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte do impetrante, do direito líquido e certo, e ainda de irregularidades na atuação da autoridade coatora, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O. Campinas, 04 de maio de 2017.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012813-04.2013.403.6105** - ELIZABETH FERNANDES(SP287131) - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELIZABETH FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da manifestação de f. 255 e documento de f. 256, a fim de viabilizar o recebimento, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da parte autora. 2. Após, intime-se a referida parte a vir retirá-lo no prazo de 10(dez) dias. 3. Com a confirmação do pagamento, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

Juiz Federal

**RENATO CÂMARA NIGRO**

Juiz Federal Substituto

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6792

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009176-45.2013.403.6105** - JAIR JOSE DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Aceito a conclusão nesta data.Indefiro o pedido de fls. 195/195-v, tendo em vista que a sentença de fls. 166/168-v não condenou o Embargante em honorários, mas sim, o Embargado - INSS.Destarte, requeira o Embargante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0011610-07.2013.403.6105** - EDUARDO GUILHERME JOVIANO SANTOS(SP232730 - PAULO CESAR DA SILVA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a parte embargante para que, derradeiramente, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos os documentos necessários à instrução da lide, conforme determinado à fl. 61.Intime-se.

**0000363-58.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008860-32.2013.403.6105) PAULO ROBERTO MANZINI(SP260358 - ANA PAULA VILELA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, desapensem-se os autos.Cumpra-se. Intime-se.

**0003745-25.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008404-19.2012.403.6105) CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DO TAQUARAL(SP116164 - ADRIANA CANDIDO RIBEIRO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data.RECEBO os embargos de fls. 02/91, emendados às fls. 94/141, porque regulares e tempestivos, e, considerando que a execução fiscal nº 0008404-19.2002.403.6105 encontra-se garantida por penhora de dinheiro, ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO.SUSPENDO, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima mencionada e determino o seu apensamento aos presentes autos. Certifique-se.Após, dê-se vista destes autos à UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, ora embargada, para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intimem-se.

**0016713-87.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036566-65.2004.403.6182 (2004.61.82.036566-5)) JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPOLIO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Aceito a conclusão nesta data.R E C E B O os embargos de fls. 02/116, porque regulares e tempestivos.Ademais, considerando que a execução fiscal nº 0036566-65.2004.403.6105 encontra-se garantida por penhora efetuada no rosto dos autos de arrolamento de bens nº 0072128-55.2009.8.26.0114, que tramita pela 1ª (Primeira) Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas - SP, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos.S U S P E N D O, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima referida e determino o seu apensamento a estes autos.Após, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL / CEF, ora embargada, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intimem-se.

**0019115-44.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003948-65.2008.403.6105 (2008.61.05.003948-9)) NG HELENA CHANG(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data.R E C E B O os embargos de fls. 02/56, porque regulares e tempestivos, e, considerando que a execução fiscal nº 0003948-65.2008.403.6105 encontra-se garantida por penhora de dinheiro, ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO.S U S P E N D O, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima mencionada e determino o seu apensamento aos presentes autos. Certifique-se.Após, dê-se vista destes autos à UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, ora embargada, para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intimem-se.

**0022501-82.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009038-35.2000.403.6105 (2000.61.05.009038-1)) CAMPISUL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data.R E C E B O os embargos de fls. 02/63, porque regulares e tempestivos.Ademais, considerando que a execução fiscal nº 0009038-35.2000.403.6105 encontra-se garantida por penhora efetuada no rosto dos autos da ação falimentar nº 1.770/95, que tramita pela 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas - SP, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos.S U S P E N D O, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima referida e determino o seu apensamento a estes autos.Após, dê-se vista à UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, ora embargada, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intimem-se.

**0022717-43.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006675-50.2015.403.6105) IMPERI METAIS LTDA(SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, emende a petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, trazendo aos autos procuração (original ou cópia autenticada) com outorga de poderes à subscritora da inicial, bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, além de atribuir o correto valor à causa, que deve ser o mesmo da execução fiscal, e trazer cópia da inicial, da CDA e do ato de penhora e intimação para apresentação de embargos (fls. 24/26), dos autos da execução n.º 00066755020154036105.Intime-se.

**0000571-71.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014415-25.2016.403.6105) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 02/220: emende a embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos a) cópia do Anexo 1 da Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 80316001709-89; b) cópia legível da ata de reunião extraordinária do conselho de administração e da ata da assembleia geral ordinária, encartadas às fls. 24 e 25, respectivamente; e c) novo valor da causa, o qual deverá corresponder ao da execução ora embargada.Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o acima determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

**0002124-56.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014231-40.2014.403.6105) CIRO CAMPAO NETO(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

O benefício da assistência judiciária gratuita visa garantir ao hipossuficiente o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe represente óbice à consecução de seu direito previsto na Constituição.Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneficiário, o que implica demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real.Contudo, tendo em vista que, nos termos do art. 7º, da Lei 9.289/96, os embargos à execução fiscal não se sujeitam ao pagamento de custas, e, outrossim, que o executado recebe - a título de salário/venhimento - valores incompatíveis com o estado de miséria, bem como não demonstrou gastos que comprometam tais rendimentos de modo a inviabilizar a manutenção de suas necessidades básicas ou de sua família, resta, a concessão do benefício conflitante com os pressupostos legais para a concessão da gratuidade.Destarte, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Embargante para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para concessão da gratuidade.Após, tomem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002452-83.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010587-31.2010.403.6105) NEIDE DA SILVA FRANCA(SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS) X FAZENDA NACIONAL

R E C E B O os presentes embargos por regulares e tempestivos, sem atribuir-lhes, no entanto, efeito suspensivo, uma vez que não há requerimento da embargante neste sentido, conforme o determina o artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Logo, a execução fiscal, ora embargada, processo nº 0010587-31.2010.403.6105, deverá prosseguir autonomamente.Dê-se vista destes autos à Fazenda Nacional, ora embargada, para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da lei nº 6.830/80.Intime(m)-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002036-18.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605619-65.1994.403.6105 (94.0605619-4)) WAGNER ROBERTO RAMOS GARCIA(SP209020 - CLAUDIA ANDREA SANTOS TRINDADE) X INSS/FAZENDA



Fls. 02/11: complete o embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos a) cópia da exordial, da Certidão de Dívida Ativa - CDA, do mandado de penhora avaliação e depósito, do auto de penhora e da sua certidão de intimação, bem como do mandado de constatação, reavaliação e intimação para leilão, do respectivo auto e de sua certidão, todos referentes à execução fiscal nº 0605619-65.1994.403.6105; e b) matrícula atualizada do imóvel registrado sob nº 33.459, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP. Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004537-04.2001.403.6105 (2001.61.05.004537-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X APESA AGRO PASTORIL E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS LTDA(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA)

1. Fls. 173: Nada a prover. O ofício foi expedido no estrito cumprimento do determinado. O valor da conversão deve observar o valor atualizado do débito, sendo que após efetuada a retificação do ITR 1996 em cumprimento à sentença, bem como da atualização devida, importaram em R\$ 20.249,29, conforme consulta atualizada pelo sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 168). 2. Aguarde-se o cumprimento do ofício para cumprimento cabal da decisão de fls. 161.3. Intime-se e cumpra-se.

**0011251-38.2005.403.6105 (2005.61.05.011251-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARIO FERRAZ DE CASTRO(SP297010 - FILIPPI DIAS MARIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

**0007849-75.2007.403.6105 (2007.61.05.007849-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER)

Vistos, etc. Cuida-se de execuções fiscais propostas pela Fazenda Nacional contra Ceralit S/A Indústria e Comércio Ltda. Como já fez em outras execuções que tramitam nesta Vara, pelas petições e documentos de fls. 134/152 (autos principais) e de fls. 246/270 (autos apensos), pleiteia a inclusão no polo passivo das empresas a Granol Indústria Comércio e Exportação S/A (CNPJ nº. 50.290.329/0001-02), eb) CEB Participações e Investimentos S/C Ltda. (CNPJ nº. 01.088.782/0001-25), bem como dos sócios-gerentes/diretores das empresas, c) Júlio Filkauskas (CPF nº. 045.394.608-97), e d) José Luis Cerboni de Toledo (CPF nº. 049.735.068-85). Aduz a exequente, em síntese apertada, formação de grupo econômico composto pela Ceralit, pela CEB e pela Granol; reconhecimento desse grupo econômico pela Justiça do Trabalho; inexistência de empregados da Granol na filial de Campinas; empréstimo da Granol no BNDES; reconhecimento do grupo econômico pela 5ª Vara da Subseção de Campinas; responsabilidade de terceiros, descon sideração de personalidade jurídica; sentença criminal reconhecendo a prática de crime contra a ordem tributária, conduzida realizada pelos administradores José Luiz Cerboni de Toledo e Júlio Filkauskas; atos praticados com abuso de personalidade jurídica, desvio de patrimônio; associação entre a Ceralit e a Granol para a produção de biodiesel. É o relato do essencial. DECIDO. Inicialmente, determino o despensamento da Execução Fiscal nº 0015422-62.2010.403.6105 em relação à Execução Fiscal nº 0004807-96.1999.403.6105, vez que as execuções se encontram em fases processuais diversas e seu pensamento a estes autos, tendo em vista a identidade de partes e fases processuais, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80.1 - Da inclusão da CEB Participações e Investimentos S/C Ltda. e dos administradores José Luiz Cerboni e Júlio Filkauskas - Há firmes indícios de formação de grupo econômico entre a Ceralit e a CEB. Como se vê do quadro de fl. 135 vº, ambas possuem o mesmo endereço, os mesmos administradores, além do que a Ceralit é a maior cotista da CEB, tendo integralizado o capital desta com boa parte dos imóveis de sua propriedade. Demais disso, o pagamento da dívida confessada pela Ceralit à Granol, conforme documentação juntada na mídia digital de fl. 150, foi realizado mediante a dação de um imóvel de propriedade da CEB, denotando, em princípio, verdadeira confusão patrimonial entre as empresas Ceralit e CEB. Para além, verifica-se ainda plausibilidade na alegação de desvio de finalidade na constituição da CEB pelos sócios administradores da Ceralit. Após a transferência dos imóveis mediante integralização de capital, a Ceralit tornou-se grande devedora do Fisco Federal, acontecimentos que induzem à conclusão de que a CEB foi criada para esvaziar o patrimônio da CERALIT. Dispõe o artigo 50 do CC/2002 que Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Por sua vez, reza o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional que São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...); os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ora, as provas trazidas pela exequente apontam para a existência de desvio de finalidade e de confusão patrimonial entre as empresas envolvidas o que leva à descon sideração de suas personalidades jurídicas entendendo-se ambas como uma só empresa, e alcançando ainda seus administradores. Tais fatos autorizam a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do CC/2002 c/c os artigos 133 e ss. do CPC/2015, para o fim de responsabilizar a CEB, bem como os sócios administradores das duas empresas, Júlio Filkauskas e José Luis Cerboni de Toledo, pelos débitos tributários de titularidade da Ceralit. II - Da inclusão da Granol Indústria Comércio e Exportação S/A - No que concerne à formação de grupo econômico entre as empresas Ceralit e CEB e a empresa Granol, a situação é mais complexa. Aduz a exequente que [e]m 09/11/2005, a GRANOL abriu uma filial, no endereço da CERALIT e da CEB, tendo por objeto a fabricação de biocombustíveis; que [a] ligação entre as empresas vai muito mais além; que [d]iversas foram as Reclamações Trabalhistas ajuizadas por empregados que trabalharam no parque fabril, prestando serviços para ambas as empresas, o que contribui para a farta documentação em anexo, comprovando a formação de grupo econômico, com demonstração de confusão patrimonial e de pessoal entre as empresas; que conforme análise da RAIS dos anos 2005 e 2006 a empresa Granol não tinha empregados na filial; que no ano de 2007, a GRANOL obteve financiamento junto ao BNDES, no valor de R\$ 35 milhões, para implantação de unidade produtora de biodiesel no município de Cachoeira do SUL/RS, que investiu no projeto, por meio de recursos próprios, o valor de R\$ 8,9 milhões, e que já operava uma unidade produtora em Campinas/SP; que investiu em Campinas aproximadamente R\$ 10 milhões; que somente a formação de grupo econômico entre as empresas Granol, Ceralit e CEB explicariam este investimento; que o DJD JUIZ da 5ª Vara Federal desta Subseção reconheceu a existência de grupo econômico entre as empresas. Aduz, ainda, que a Ceralit associou-se à Granol, formando um grupo econômico com identificação de vários elementos - identidade de local de estabelecimento, utilização de empregados da Ceralit, publicidade do Governo Federal, etc... -, considerando o desvio patrimonial mencionado e comprovado, qual seja, os imóveis que integralizaram o capital social da CEB; que a associação ocorreu para atender exigência da ANP, passando a Granol a produzir biodiesel nas instalações da Ceralit; que em 2005 a Granol participou de leilão da ANP para a produção de biodiesel, sem possuir planta industrial própria para a produção; que Granol e Ceralit celebraram inicialmente, em novembro de 2005, instrumento particular de prestação de serviço a façom, através do qual a contratada Ceralit promoveria a industrialização da quantidade mensal de 1000 (mil) toneladas de óleos/gorduras vegetais e/ou animais (biodiesel) para a contratante Granol; que a totalidade da produção da Ceralit seria de propriedade da Granol, o que afasta a configuração de simples compra e venda; que o preço estabelecido comprova a formação de grupo econômico; que a Granol pagaria o valor de R\$ 150,00 pela tonelada de biodiesel, sendo que entre os anos de 2005 e 2009, o valor da tonelada variou de R\$ 2.000,00 a R\$ 3.000,00; que em dezembro de 2005 o contato foi substituído por contrato de arrendamento de planta industrial produtora de biodiesel; que a Granol, na qualidade de arrendatária de parte do complexo industrial da Ceralit, passaria a comandar a produção de biodiesel ficando responsável pela movimentação da matéria prima, dos produtos, pelos custos industriais, pelo seguro das mercadorias, bem como pelo seguro do imóvel e das instalações arrendadas; que a Granol pagaria à Ceralit o valor de R\$ 30.000,00 mensais, valor irrisório diante do lucro obtido com a venda do biodiesel; que no Leilão nº. 061/05-ANP, em parceria com a Ceralit, forneceu 18.300 m3 de biodiesel, no valor de R\$ 34.942.770,00, além do lucro obtido com a venda dos subprodutos da cadeia produtiva (glicerina, metanol, ácidos graxos, etc.); que no ano de 2006 a filial da Granol instalada na sede da Ceralit recebeu da Petrobras S/A R\$ 42.865.740,00; que em agosto de 2006 foi celebrado instrumento particular de confissão de dívida entre as empresas Ceralit, CEB e Granol, através da qual a Ceralit confessou a dívida de R\$ 3.410.333,61; que o contrato de arrendamento da planta industrial da Ceralit à Granol serviu apenas para dissimular o real propósito das contratantes, porque ao final, a Ceralit, ao invés de obter lucro, saiu devedora de milhões; que como forma de pagamento da dívida confessada pela Ceralit, a CEB transferiu para Granol, a título de dação em pagamento, a totalidade do imóvel de matrícula nº. 97.089 e parte do imóvel de matrícula nº. 115.684, ambos registrados no 2º CRI de Campinas; que houve esvaziamento patrimonial da Ceralit e da CEB, em benefício da Granol, na clara tentativa de ludibriar credores, especialmente o Fisco. Como o pedido formulado pela exequente às fls. 246/251 há havia sido efetuado em outras execuções, a Granol se antecipou peticionando às fls. 118/121 e juntando documentos de fls. 122/190. Dentre os documentos trazidos está a inicial de um dos embargos à execução por ela ofertados (fls. 132/161), onde refuta as alegações da exequente. Nesses embargos a Granol apresenta seus argumentos para contraditar aqueles trazidos pela exequente para fundamentar sua conclusão quando a existência de um grupo econômico de fato, integrado pelas empresas Ceralit, CEB e Granol. Aduz a Granol que foi obrigada a mudar seus planos iniciais ante a condição imposta pela ANP de que os participantes do leilão público para fornecimento de biodiesel fossem produtores diretos; que tal exigência tornou ineficaz o contrato de prestação de serviços a façom celebrado em 10/11/2005 com a Ceralit; que então resolveu arrendar parte da planta industrial da Ceralit, contendo instalações ociosas, que poderiam ser rapidamente adaptadas para a produção de biodiesel, considerando que a área já estava arrendada parcialmente para outras empresas que ali desempenhavam suas atividades industriais (Nelin, Jaguar, Wilson Tordin, Raio Química e Energia Ltda. e Agro Carnes Alimentos); que as características do contrato de arrendamento deixam muito claro que as contratantes não estavam fundindo patrimônios, nem estabelecendo um grupo econômico disfarçado, especialmente no que se refere ao pagamento de aluguel pela área arrendada; que o valor pago pelo arrendamento, R\$ 30.000/mês não era irrisório e que não havendo formação de grupo econômico não havia razão para remunerar o arrendamento com base no lucro; que as duas empresas mantiveram inalterados seus quadros societários e a relação de bens; que quando houve a necessidade de iniciar a produção constatou que a planta industrial arrendada não tinha capacidade de produzir biodiesel, o que a obrigou a transportar rapidamente vários equipamentos de sua propriedade para aquela unidade; que essa transferência se efetivou por meio de instrumento particular de depósito; que a Ceralit não pagava a energia elétrica, nem seus próprios funcionários e que para viabilizar a produção a Granol adiantou numerário para pagamento dos débitos; que em contraprestação foi instrumentalizado um termo de confissão de dívida garantido por uma dação em pagamento de gleba pertencente a CEB, com intervenção da Ceralit; que no mesmo instrumento foi viabilizada a preferência pela recompra do imóvel, deixando claro que a intenção era apenas capitalizar a Ceralit, sem esvaziar seu patrimônio; que não procede a alegação de atuação conjunta porque as empresas tomaram rumos diferentes, sem qualquer vinculação uma com a outra; que a Granol deslocou para Campinas quarenta funcionários de outras unidades, que não foram inscritos na RAIS da filial Campinas porque já estavam indicados nas unidades de onde foram deslocados; que as sentenças trabalhistas obedeceram a critérios específicos adotados pelo Direito do Trabalho, que não podem ser aplicados para matérias tributárias; que mesmo assim não houve consenso no âmbito trabalhista, tendo em vista sentenças que reconheceram a existência desse vínculo; que as sentenças trabalhistas reconheceram a existência de outras empresas instaladas no parque fabril da Ceralit, o que comprova que não ocorreu a formação de grupo econômico, nem confusão patrimonial; que quanto ao empréstimo obtido no BNDES, a conclusão da exequente é ilógica, uma vez que aplicou R\$ 43.900.000 na unidade do Rio Grande do Sul e teria aplicado, não sabe onde foi buscada a informação, R\$ 10.000.000 em Campinas; que é coerente considerar que empreendimento novo consuma mais recursos que um que já está semi-instalado; que a Granol fez investimentos em Campinas essencialmente em máquinas e equipamentos que continuam de sua propriedade, sem comunicar ao patrimônio da Ceralit, que podiam ser removidos ao final do contrato; que os fatos deixam bastante claro que a Granol foi ludibriada pela Ceralit, que arrendou parte de sua planta industrial sem que esta estivesse apta a produzir biodiesel, seja pela obsolescência do maquinário, seja pelas adversidades existentes à época, relativas a falta de fornecimento de energia elétrica e greves constantes de seus trabalhadores; que a exequente não comprovou suas alegações de formação de grupo econômico ou confusão patrimonial, apresentando meras alegações, desacompanhadas de provas efetivas. Como visto, mostra-se incontestada a utilização da planta industrial da Ceralit pela Granol, a criação de uma filial da Granol no endereço da Ceralit, a confissão de dívidas feita pela Ceralit à Granol, a dação em pagamento de imóveis pela CEB à Granol, com intervenção da Ceralit. A controvérsia surge a partir do exame destes fatos. Para a Granol houve simples arrendamento da planta industrial por um breve período de tempo. Para a exequente houve simulação com a criação de um grupo econômico formado pelas três empresas e com o esvaziamento do patrimônio da Ceralit e CEB pela transferência de imóveis para a Granol. As alegações da Granol não são suficientes para infirmar de plano todo o aduzido pela exequente. Não me convencem as alegações de que foi ludibriada pela Ceralit, que lhe arrendou parte de sua planta industrial sem que esta estivesse apta a produzir biodiesel, seja pela obsolescência do maquinário, seja pelas adversidades existentes à época, relativas a falta de fornecimento de energia elétrica e greves constantes de seus trabalhadores. Além da obrigatória vistoria realizada em momento anterior à celebração dos contratos com a Ceralit, conforme cláusula consignada nesses mesmos contratos, não é crível que a Granol colocasse um risco seu contrato com a ANP sem cercar-se de cuidados que permitissem garantir o cumprimento do acordado entre elas. Também merece um exame mais aprofundado a situação que a negociação entre a Ceralit e a Granol aparenta. Como bem apontou a exequente, a Ceralit arrendou parte de sua planta industrial, fornece funcionários para que a Granol produza biodiesel, e acaba devedora da Granol, tendo que entregar um ou dois imóveis em pagamento desse débito. Com efeito, nada obstante o mero reconhecimento de grupo econômico na Justiça Trabalhista não possa simplesmente ser estendido para a seara tributária, aqueles processos trabalhistas comprovam que funcionários da Ceralit trabalharam para a Granol, fato confirmado no denominado Termo de Encontro de Contas, que discrimina Funcionários Alocados na Operação Biodiesel, parte devida pela Granol por Rateio. Por sua vez, são contraditórias as afirmações da Granol quando diz que fez investimentos em Campinas essencialmente em máquinas e equipamentos que continuam de sua propriedade, sem comunicar ao patrimônio da Ceralit, que podiam ser removidos ao final do contrato, quando se verifica do denominado Termo de Encontro de Contas que o valor maior cobrado pela Granol da Ceralit, e que deu ensejo à dação em pagamento em imóveis, refere-se a Investimentos incorporados à planta de Campinas - R\$ 2.474.614,31. De outra parte, não restou esclarecido porque no Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças firmado entre as empresas, consta a dação em pagamento de dois imóveis (parcialmente do imóvel matrícula 115.684, 79.990,50 m2, e totalmente do imóvel matrícula 97089, 14.181,51 m2), enquanto que na Escritura Pública de Dação em Pagamento consta apenas o imóvel matrícula nº 115.684, 79.990,50, pelo total da dívida. Para além, não se sabe ainda até quando a Granol efetivamente se utilizou do parque industrial da Ceralit, ou se ainda o utiliza. Há cópia de reportagem sobre biodiesel publicada em 2008 e trazida pela exequente na mídia digital de fls., noticiando que em 2008 a associação havia em Campinas, entre a Ceralit e a Granol, era uma das maiores produtoras de biodiesel do País. Também não se sabe se no imóvel ou nos imóveis dados em pagamento estava localizada a planta industrial arrendada, o que se ocorreu poderá configurar sucessão, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional. Enfim, a utilização pela Granol de funcionários e da planta industrial da Ceralit; o pagamento pela Granol de contas da Ceralit, ao menos fôla de pagamento e energia elétrica; a reportagem do conjunto Ceralit e Granol em Campinas, como grande produtor de biodiesel; a dação de imóveis em pagamento, a merecer esclarecimentos; a destinação dada ao parque industrial da Ceralit e aos imóveis dados em pagamento, a merecer esclarecimentos; o arrendamento da planta industrial por valor aparentemente irrisório em face dos valores de produção envolvidos; são fatos que apontam para a probabilidade da ocorrência de simulação entre as empresas Ceralit, CEB e Granol, com o intuito de fraudar credores da primeira e/ou de afastar a caracterização de sucessão tributária da Ceralit pela Granol (art. 133, CTN), autorizando a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do CC/2002 c/c os artigos 133 e ss. do CPC/2015, para o fim de responsabilizar a Granol pelos débitos tributários de titularidade da Ceralit. Posto isto, DETERMINO a instauração do Incidente de Descon sideração da Personalidade Jurídica, nos termos do artigo 133 e seguintes, do Código de Processo Civil (CPC). Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 134/152, e esta decisão, mediante a substituição por cópia, para remessa ao SEDI a fim de autuar-se em apartado e em apenso (mediante distribuição por dependência), o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (classe 12119), em que figure como descon siderante a exequente e, como descon siderandos) GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A (CNPJ nº 50.290.329/0001-02); b) CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA (CNPJ nº 01.088.782/0001-25); c) JÚLIO FILKAUSKAS (CPF nº. 045.394.608-97), e d) JOSÉ LUIS CERBONI DE TOLEDO (CPF nº. 049.735.068-85). Em seguida, nos autos do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, citem-se Os descon siderandos nos termos do art. 135 do CPC (prazo de 15 dias). Outrossim, nos termos do art. 134, 3º do CPC, fica suspenso o processo de execução fiscal, devendo ser ressalvada a possibilidade de prática de atos urgentes, destinadas a impedir a consumação de algum dano irreparável, conforme os termos do art. 314 do CPC. Decreto a tramitação em SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em conta a documentação colacionada aos autos. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009981-37.2009.403.6105 (2009.61.05.009981-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO/SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X RONALDO ZAMBOLLI

Fl. 54/55: intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato (original ou cópia autenticada) outorgado à Dra. Cristina YuriKO Hayashiuchi, OAB/SP n.º 193.727, com poderes para dar e receber quitação, bem como cópias da ata de eleição do outorgante do mandato e do regimento interno, para comprovação dos poderes de outorga. Com a regularização, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0015422-62.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SPI25632 - EDUARDO LUIZ MEYER E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

Fls. 243 e 289. Anote-se.Fls. 246/270. Pedido de igual teor apreciado na Execução Fiscal nº 0007849-75.2007.403.6105, em face do apensamento determinado naqueles autos.Prossiga-se com esta Execução Fiscal nos autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002481-12.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GG MARTINS SERVICOS EDUCACIONAIS E COMERCIO D(SP114442 - SANDRA CRISTINA SAAD CUNHA E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de GG Martins Serviços Educacionais e Comércio de Material, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob nº 36.351.395-7.A exequente, às fls. 52, pugnou pela extinção da execução, ante a existência de parcelamento do débito realizado em data anterior ao ajuizamento da execução.É o breve relato. DECIDO.O parcelamento não extingue o crédito tributário, provocando apenas a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, VI, do CTN.Considerando que a propositura da execução fiscal foi realizada após o parcelamento dos débitos, reconheço a inexigibilidade do título executivo, extinguindo o feito com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c artigo 90, ambos do CPC, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor do débito, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011348-91.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARMORARIA BRULINA LTDA-ME(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP198434 - FABIOLA MACEDO PANELLA)

Aceito a conclusão nesta data.Primeiramente, tendo em vista que a(o) Executada(o) ainda não foi intimada(o) do bloqueio de fls. 36/37, proceda-se a sua intimação, tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da(s) quantia(s) bloqueada(s), tendo em vista que o valor é ínfimo em relação à dívida exequenda.Não sendo encontrada(o) a(o) Executada(o), determino a obtenção de seu endereço por intermédio dos sistemas WEBSERVICE e da CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, procedendo-se a nova tentativa de intimação.Não sendo encontrada(o) a(o) Executada(o) ou seu novo endereço, determino sua intimação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do edital in albis, oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores transferidos às fls. 40/41 - acentua-se que tal medida não é irreversível - e, após, dê-se vista à Exequente, para que, manifeste-se considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016 e a restrição de fl. 50.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0007269-35.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CEMITERIO PARQUE DAS FLORES S/C LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 92/95: intime-se a UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, ora executada, para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.Com a concordância da executada, ou no seu silêncio, providencie a secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, em favor do(a) exequente.Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.Após, mantenham-se os autos sobrestados até o advento do pagamento final e definitivo.Sem prejuízo, altere-se no sistema de acompanhamento processual (SIAPRIWEB) a classe processual deste feito para execução de sentença, utilizando-se, para tanto, da rotina MV-XS.Intimem-se. Cumpra-se, oportunamente.

**0009103-73.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COSMO NETWORKS S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração (original ou cópia autenticada) com outorga de poderes ao subscritor da petição de fl. 39, devendo constar a qualificação do outorgante do mandato, bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, antes de analisar o pedido de fls. 44/50, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.Cumpra-se. Intime-se.

**0013219-88.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RENATA DA SILVA CAMPOS(SP268555 - ROSA ENEIDE DOS SANTOS ABLAS)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

**0014231-40.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CIRO CAMPAO NETO(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA)

Fl. 39: por ora, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 17/17-v, expedindo-se mandado de penhora do bem imóvel de fls. 12/12-v como reforço à penhora efetuada nos autos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004438-43.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LENITA GUEDES GARISTO(SP290829 - RICARDO GUEDES GARISTO)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 60/66: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls. 70/73: antes de analisar o pedido, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.Cumpra-se. Intime-se.

**0008678-75.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A S META ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA - ME(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo trazer aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações a fim de comprovar os poderes do mandatário da procuração de fl. 30, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 22/29 e documento(s) que a acompanha(m).Cumprida a determinação, dê-se vista a(o) exequente para manifestação.Caso não regularizada a representação processual, desentranhe-se a petição e os documentos de fls. 22/92, devolvendo-os a seu subscritor, bem como dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.(EXECUTADO JÁ REGULARIZOU SUA REPRESENTAÇÃO)

**0015611-64.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALL) X EDUARDO MISSIO VIEIRA - JARDINAGEM - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e Portaria 08 de 09/03/2017 deste Juízo)Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao Termo de Comparecimento, apresentando novos documentos, pelo executado, às fls. 44/51.

**0000280-08.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RENE CANISELLA EIRELI - ME(SP363165 - CELIO EGIDIO DA SILVA)

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 47/65, concedo à excepta o prazo de 15 (quinze) dias para que informe e comprove a data da efetiva entrega da GFIPs relativas às competências anteriores a 01/2011, que deram origem à DCGB-DCG BATCH que fundamentaram a presente execução.Com a juntada, dê-se vista a excipiente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste.Decorridos, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intimem-se.

**0003209-14.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELIO SIZENANDO TEIXEIRA FILHO(SP312844 - GUSTAVO BARBIERI BISCASSI)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

**0008246-22.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UTBR - UNITECHNOLOGIES INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS S.A.(SP289360 - LEANDRO LUCON)

Aceito a conclusão nesta data.Acolho a impugnação da Exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela Executada às fls. 158/162.Outrossim, antes de analisar o pedido de penhora de ativos financeiros da Executada, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016, dê-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.Intime-se. Cumpra-se.

**0014415-25.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A

Prejudicada a análise da petição de fl. 120, haja vista o teor das petições ulteriores.Considerando que a exequente concordou com o seguro ora oferecido pela executada, aguarde-se o cumprimento do determinado no despacho de fl. 222 dos embargos à execução nº 0000571-71.2017.403.6105.Intime(m)-se.

**0014441-23.2016.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MARTINS & GUERRA TRANSPORTES LTDA - ME(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC)Fica o EXECUTADO intimado a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes (via original com a devida identificação de quem a subscreve) e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000528-37.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DEQUALITY INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS I(SP325298 - RAFAEL BENINE WARLET ROCHA)

Fls. 17/31: prejudicado, ante o já decidido à fl. 16.Sem prejuízo, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração (original ou cópia autenticada) com outorga de poderes ao subscritor da petição de fls. 17/19, devendo constar a qualificação do outorgante do mandato, bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, cumpra-se o determinado à fl. 16.Intimem-se.

Expediente Nº 6795

EXECUCAO FISCAL

1. Fls. 172/177: Trata-se de pedido de terceiro interessado ESSENTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, pugnando pela liberação de valor construído por penhora no rosto dos autos aperfeiçoado no processo 0032229-62.2006.403.6182 que tramita perante a 5ª Vara Fiscal da Capital (fls. 98). Sustenta que o crédito penhorado pertence à mencionada empresa, a qual não tem qualquer integração em grupo econômico com a executada GLOBALPACK INDUSTRIA E COMERCIO. Esclarece que ESSENTA é a atual denominação social de FILTRONA BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO, e esta, foi objeto de cisão parcial com incorporação de patrimônio líquido na GLOBALPACK no ano de 2001.2. Instada a se manifestar, a exequente (fls. 260/261) pleiteia a manutenção da penhora sustentando que GLOBALPACK foi posteriormente incluída como principal devedora nos créditos da inscrição 80.2.06.023984-85 (objeto da execução fiscal 0032229-62.2006.403.6182 que tramita na 5ª Vara Fiscal em São Paulo), existindo responsabilização solidária em face de FILTRONA, ora ESSENTA. Argumenta ainda que GLOBALPACK era responsável solidária naquela execução fiscal. DECIDO. 3. A liberação da penhora é medida que se impõe.4. De fato, a ESSENTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., atual denominação de FILTRONA BRASILEIRA IND COM LTDA, não possui relação com esta execução, uma vez que sequer consta como responsável tributária na inscrição destes autos.5. Em relação à execução em que houve penhora no rosto dos autos, verifico que a inscrição foi extinta por cancelamento, não possuindo força de título executivo a justificar a manutenção da penhora ou do depósito em garantia. Tanto assim que a execução foi extinta por sentença e diligentemente determinado por aquele Juízo a transferência do depósito para esta vara.6. Noutro giro, mesmo se considerada válida a inscrição naqueles autos com a responsabilização solidária de FILTRONA/GLOBALPACK, há de se reconhecer que aquela inscrição se originou por fatos anteriores à cisão de FILTRONA, pois se referia a tributos relativos a 1999/2000 (fls. 262/264) e a cisão restou comprovada ter ocorrido em 09/2001 (fls. 234, doc. 183.974/01-3).7. Da mesma forma, em se analisando a inscrição discutida nestes autos, verifica-se tratar-se de tributos relativos ao período de apuração de 2013/2014, fato posterior à cisão parcial de FILTRONA, ficando afastada a sua responsabilização solidária. 8. Não cabe qualquer alegação quanto ao descumprimento dos artigos 146, III, da Constituição Federal e 123 do Código Tributário Nacional, considerando que não se aplica ao presente caso, uma vez que ocorridos em época diversa dos fatos geradores.9. Diante do exposto, DEFIRO a liberação dos valores devendo ser expedido termo para levantamento da penhora no rosto dos autos.10. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto ao penúltimo parágrafo do despacho de fls. 170 e regularize a ESSENTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, sua representação processual nos autos trazendo instrumento de mandato original, no prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que apresentou cópia de procuração destinada a outro processo.11. Caso os valores penhorados tenham sido objeto de transferência para este juízo, conforme determinação noticiada às fls. 217, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento devendo a parte interessada indicar os dados de RG e CPF do advogado que procederá a retirada do documento.12. Intimem-se e cumpra-se, após o decurso do prazo recursal.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-29.2017.4.03.6105  
AUTOR: TOSHIO KATAGIRI  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA - SP256777  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

##### Visto em inspeção

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e da Lei 10.741/03.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo que, por ora, o *fumus boni iuris* não se encontra caracterizado, especialmente em razão do conteúdo fático da causa de pedir exposta na exordial.

Com efeito, reclama-se haver erro do INSS ao proceder a revisão do benefício do Autor, sem que o mesmo houvesse requerido referida revisão, o que acarretou grande redução no valor do benefício. Contudo, é necessário haver melhor esclarecimento das especificidades do caso, o que requer a manifestação do Requerido, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada.

De tal forma, entendo por bem determinar a prévia oitiva do Requerido, acerca do pedido de tutela de antecipada, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sem prejuízo da apresentação de contestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 08 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002070-05.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: SUPER SETE SUPERMERCADO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115, DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **SUPER SETE SUPERMERCADO LTDA**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, assegurando seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Por meio das petições (Id 1221802 e 1221813) a Impetrante requereu a emenda da inicial para juntada de planilha (Id 1221821).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Acolho as petições (Id 1221802, 1221813 e 1221821) como emenda à inicial.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia** da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação/restituição no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *periculum in mora*.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se

Campinas, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002111-69.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: DEALERPLAST COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO DE TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

**Visto em inspeção.**

Trata-se de pedido de liminar requerida por **DEALERPLAST COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE TERMOPLÁSTICOS EIRELLI - EPP**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, assegurando seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia** da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação/restituição no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *periculum in mora*.

Justifique a Impetrante o valor atribuído à causa, eventualmente comprovando o recolhimento das custas complementares.

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se

Campinas, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-83.2017.4.03.6105  
AUTOR: GLAUCO RONDINELLI FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Petição ID 1039526: Mantenho a decisão considerando o entendimento que está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

**24 – O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente para multiplicada por 12 (doze).**

Cumpra-se o determinado e remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

Int.

Campinas, 03 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001312-60.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: CLAUDINIS CARVALHO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se novamente a CEF a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000199-37.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: JOSE ERB UBARANA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o requerido na petição ID 1220094, intimem-se o(s) réu(s) para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhes acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-55.2017.4.03.6105  
AUTOR: INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE MORAES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA - SP165584  
RÉU: UNIAO FEDERAL.  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### Visto em inspeção

Trata-se de pedido de antecipação de tutela requerida por **INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ MORAES LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; adicional de 1/3 sobre as férias e aviso prévio indenizado** e, ao final, o reconhecimento do direito à restituição dos valores pagos a tal título, nos últimos cinco anos.

Alega, em apertada síntese, que referidas verbas possuem caráter indenizatório e/ou que não integram efetivamente o salário de contribuição.

Intimada a prestar esclarecimentos (Id 1115183), assim procedeu a parte Autora (Id 1181902 e 1181924).

### É o relatório.

### DECIDO

Em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade no pedido.

Com efeito, no que tange aos valores pagos pela empresa a título de **auxílio-doença e auxílio acidente efetuado até o 15º dia de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, conforme a jurisprudência já estabelecida acerca da não incidência das contribuições questionadas sobre tais verbas.

Por tais razões, **CONCEDO a tutela** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o montante pago pela Autora à título de **auxílio-doença e auxílio acidente efetuado até o 15º dia de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**.

Cite-se e Intimem-se.

Campinas, 08 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001267-22.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: PECVAL INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### Visto em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PECVAL INDÚSTRIA LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à contribuição destinada ao SEBRAE, à alíquota de 0,3% conforme determina o artigo 8º, § 3º, "c" da Lei 8.029/1990, reconhecendo o direito da impetrante em deixar de efetuar tais recolhimentos nas competências vincendas. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega, em apertada síntese, que as contribuições ao SEBRAE são inconstitucionais, tendo em vista que as mesmas não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/01, uma vez que sua base de incidência é a folha de salário, critério este não constante do rol estabelecido no §2º do artigo 149 da Constituição da República.

Intimada a regularizar o feito (Id 934504), assim procedeu (Id 1036090).

### É o relatório

**DECIDO**

Acolho a petição e documentos (Id 1036090) como emenda à inicial.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em análise de cognição sumária não vislumbro os requisitos acima referidos, visto que a cobrança questionada encontra-se, ao que tudo indica, de acordo com a legislação de regência.

Objetiva a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais ao SEBRAE, sob alegação de que as mesmas não teriam sido recepcionadas pelo disposto na EC nº 33/01.

Ocorre que conforme reconhece a jurisprudência "o art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade". (TRF5, AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível – 520811, Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte DJE - Data:29/10/2012).

Importante ressaltar, ainda, que o E. STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico, incidente sobre folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001 (RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso).

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo a legislação em questão presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à minguada dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 08 de maio de 2017.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6984**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007840-69.2014.403.6105** - SERGIO MARCOS ALVES FARIA JUNIOR(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3085 - JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ)

DESPACHO DE FLS. 502: Tendo em vista a informação retro, providencie a Secretaria a reprodução de cópia de segurança dos dados contidos no referido CD-ROM, devendo referida cópia ser arquivada em Secretaria, juntando aos autos a versão original. Oportunamente, intime-se as partes pelo prazo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora e, após, para a parte Ré. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 503: J. Intime-se as partes, com urgência. Acerca da mensagem eletrônica recebida da 3ª Vara Federal de Manaus/AM, que designou a data de 16 de maio de 2017 às 14h00min para a oitiva da testemunha Gustavo Henrique Pestana Reis.

**0011783-60.2015.403.6105** - SILVIO JOSE GONCALVES(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 106/108. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

**0010824-77.2015.403.6303** - MARCELO DE CASTRO PERES(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARCELO DE CASTRO PERES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO DOENÇA e posterior conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ao fundamento de existência de incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa, bem como o pagamento dos valores atrasados, e-vidamente atualizados e acrescidos de juros. Para tanto, relata o Autor que percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 10.06.2008 a 07.01.2015 por força de decisão judicial, nos autos do processo nº 0003026-41.2010.403.6303, e que, posteriormente, quando da alta programada e realização de nova perícia médica, não foi reconhecida a incapacidade, tendo sido, então, cessado o benefício.Todavia, entende o Autor que a cessação do benefício foi indevida, porquanto, em virtude de seu estado de saúde, forçoso o reconhecimento de sua incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho.Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 47.Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP (f. 9).Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de continência em relação ao processo nº 0015661-90.2015.403.6105, e prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial (fs. 13/14). Juntou documentos (fs. 15/28).O pedido de liminar foi indeferido e intimada a parte autora para manifestação em réplica (f. 29).As fs. 34/35º foi juntado o laudo pericial médico.Pela decisão de f. 37 o JEF reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito, determinando o encaminhamento dos autos a esta Justiça Federal.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 40). As fs. 43/47º foram juntadas as cópias do processo nº 000248-25.2015.403.6303, julgado extinto por desistência.Pela decisão de fs. 48/49, o Juízo determinou a devolução dos autos ao JEF.O Autor se manifestou acerca do laudo pericial às fs. 50/52, e, à f. 61 e 64, requereu o julgamento do feito.À f. 66 foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgando procedente o Conflito Negativo de Competência para declarar a competência deste Juízo Federal.Vieram os autos conclusos.É o relato do necessário.Decido.O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar de continência não merece acolhida, porquanto o pedido manifestado nos autos do processo nº 0015661-90.2015.403.6105, que teve seu trâmite junto à Oitava Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, diverge do presente feito, porquanto naqueles autos objetivava o Autor a suspensão da cobrança relativa ao recebimento dos valores decorrentes do restabelecimento do auxílio-doença, concedido por decisão judicial, bem como a condenação do Réu no pagamento de indenização por danos morais sofridos, tendo sido, inclusive, naqueles autos, prolatada sentença de mérito. Nestes autos, requer o Autor o restabelecimento do benefício por incapacidade desde a data da sua cessação, não havendo, portanto, qualquer identidade dos pedidos.Também não merece acolhida a preliminar relativa à ocorrência de prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas, considerando que, entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação no JEF, não houve o decurso do prazo de 5 (cinco) anos.Quanto ao mérito, pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior concessão da aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho.A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, re-produzido a seguir:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Todavia, no que tange à possibilidade de concessão de auxílio-acidente, entendo comprovado o preenchimento dos seus requisitos, a teor do art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...)Isso porque, conforme constante do laudo apresentado (fs. 34/35º), relata o Sr. Perito que o Autor é portador de quadro clínico compatível com seqüela de fratura consolidada de platô tibial esquerdo (com degeneração articular secundária), comprovando uma condição atual de incapacidade laboral parcial e permanente quando correlacionamos com todas as atividades laborais possíveis. Poderá realizar várias atividades laborais compatíveis com suas limitações e suficiente para a sua subsistência. Não demonstrou sinais ou correlação de agravamento da doença iniciada em 25.05.2008 (data do trauma no joelho esquerdo).Concluindo, a seguir, que o Autor, em virtude do acidente sofrido, teve sua capacidade funcional reduzida, e que a incapacidade é parcial e permanente desde a cessação do benefício de auxílio-doença, em 07.01.2015.Nesse sentido, mister ressaltar que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fs. 34/35º, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à existência de incapacidade física do Autor, parcial e permanente.Quanto à qualidade de segurado, e considerando, no caso concreto, que o Autor percebeu regularmente seu benefício de auxílio-doença (nº 31/530.891.565-9 - f. 19) no período de 10.06.2008 a 07.01.2015, e considerando, ainda, ter o Perito Judicial constatado que a incapacidade que acomete o Autor persiste desde então, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, posto que involuntária.Por fim, para fins de concessão do benefício de auxílio-acidente, a lei não exige o cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91).Pelo que, preenchidos os requisitos para concessão do auxílio-acidente, faz jus o Autor à sua percepção a partir da data da cessação do auxílio-doença, em 07.01.2015.Nesse sentido, confira-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO À ÉPOCA DO INFORTÚNIO. CON-CÉSSÃO ADMINISTRATIVA DO AUXÍLIO-DOENÇA. SUPE-RAÇÃO DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. CORRETO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PRESENTES LESÕES CONSOLIDADAS E REDUÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL, MAIS DO QUE JUSTIFICADA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE, DESDE A DATA EM QUE CESSOU O AUXÍLIO-DOENÇA. EFEITOS FINANCEI-ROS, RESSALVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA BEM FIXADOS. 1 - A concessão do auxílio-acidente tem, como requisitos, a existência da qualidade de segurado, à época do infortúnio, além da redução da capacidade funcional do obreiro para as atividades que exercia, até então, depois de consolidadas as lesões respectivas. 2 - Superada a incapacidade temporária que motivou a concessão do auxílio-doença, e sendo constatada diminuição da aptidão funcional do obreiro para desempenho das atividades que desenvolvia na data do infortúnio, justifica-se a concessão do auxílio-acidente, desde o dia seguinte ao cancelamento do benefício por incapacidade, com toda a repercussão financeira, ressalvada a prescrição quinquenal. 3 - O auxílio-acidente, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independe de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada, entretanto, sua cumulação com qualquer aposentadoria. 4 - Ônus de sucumbência bem fixados. Proquestionamento. (TRF4, APELREEX 5003760-83.2012.404.7118, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 04/11/2013)Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade de parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDEN-TE o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, para CONDENAR o Réu a implan-tar a MARCELO DE CASTRO PERES o benefício previdenciário de auxílio-acidente, a contar da data da cessação do auxílio-doença (07.01.2015), referente ao NB 31/530.891.565-9, bem como no pagamento dos valores atrasados devidos, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Sú-mula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil).Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais mencionado requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0007053-69.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X WILSON DOS SANTOS JUNIOR(SP237599 - LUCIANA SANCHEZ FRANCABANDIERA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da Pauta de Audiências deste Juízo, determino a redesignação da audiência anteriormente marcada para o dia 17 de agosto de 2017, às 14h30min, ficando no mais, mantido o despacho de fs. 54.Intime-se com urgência.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5723**

**EXECUCAO FISCAL**

**0012624-07.2005.403.6105 (2005.61.05.012624-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X C. V. DE MELO & CIA/ LTDA-ME(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR E SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**0012906-11.2006.403.6105 (2006.61.05.012906-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PROTHEUS CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**0003833-78.2007.403.6105 (2007.61.05.003833-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OLIVIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO E CONEXOES LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213326 - TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA VIEIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**0003899-58.2007.403.6105 (2007.61.05.003899-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RESTAURANTE NONO MIQUELE LTDA(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS E SP100966 - JORGE LUIZ DIAS)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**0007889-57.2007.403.6105 (2007.61.05.007889-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WAHL AEROPECAS LTDA(SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**0012334-84.2008.403.6105 (2008.61.05.012334-8)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fls. 67: Defiro. Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução n. 0002434-96.2016.403.6105.Cumpra-se.

**0002612-55.2010.403.6105 (2010.61.05.002612-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WAGNER HERRERIAS ARCAS(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**0014880-10.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SPYA EXPRESS LOJA DE SEGURANCA LTDA(RS063225 - HARRISON ENEITON NAGEL E SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**0016835-76.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PETROBALL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0015712-09.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MOBILE IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA - ME(SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO)

Fls. 242/243: assiste razão a parte executada.Assim, devolvo o prazo integralmente à parte executada a contar da publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Intime-se e cumpra-se.

**0014317-11.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIZ MILARE(SP064566 - ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**0001871-63.2015.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13 REGIAO - CREFITO 13(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X SONIA MORES PODCAMENI

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens. nte, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias.3- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.4- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.5- Intimem-se.

**0005145-11.2015.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X GETRA GESTAO AMBIENTAL EIRELI - EPP(SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN)

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 19/21.Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino seja efetuada penhora online através do sistema Bacenjud para satisfação do crédito remanescente.Intime-se. Cumpra-se.

**0011728-12.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES)

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 39.Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino seja efetuada penhora online através do sistema Bacenjud, restando negativa excepa-se mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.Intime-se. Cumpra-se.

**0003245-56.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALESSANDRA HERNANDEZ

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0004734-31.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANITA MARIA OLIVEIRA ANDRADE VAQUEIRO(SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI)

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre os depósitos judiciais realizados pela parte executada nos valores de R\$ 800,00; R\$ 1.000,00 e R\$ 1.216,08, com a finalidade de quitação total do débito.Cumpra-se com urgência.

**0015712-67.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL RODRIGUES SOARES

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens. nte, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias.3- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.4- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.5- Intimem-se.

**0021207-92.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DANIEL ABREU BELLINI(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI)

Fls. 14/23: primeiramente, ante ao comparecimento espontâneo do executado, dou-o por citado porquanto suprida eventual ausência de citação. No mais, não há que se falar em substituição da garantia nos presentes autos de execução Fiscal vez que não foi efetivada a penhora de nenhum bem ou valor da parte executada. Também não há que se falar em oferecimento de bens para suspensão da exigibilidade do crédito tributário vez que conforme informado às fls. 29/30 o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa devido à adesão ao parcelamento.Assim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 5743

EXECUCAO FISCAL

**0007084-89.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VILLALVA CITRUS LTDA(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI)

Fls. 99 e ss.: Consta-se que o bloqueio de ativos financeiros ocorreu apenas após a recusa, pela exequente, dos veículos oferecidos em penhora pela executada. Assim, mostra-se legítima a constrição. Por outro lado, o valor bloqueado não é substancial em face do porte da empresa, o que afasta o argumento de que não poderá arcar com despesas regulares de sua atividade. Conquanto a executada alegue, nos embargos já opostos, que os débitos já estão pagos, a substituição da garantia depende concordância da exequente. Dessarte, indefiro o pedido de levantamento do bloqueio de ativos financeiros. Int.

#### CAUTELAR FISCAL

0012548-36.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X 2M DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO E SP274918 - ANDREIA APARECIDA ARAUJO MOURA RODRIGUES) X SAURO BRASILEIRA DE PETROLEO S/A(SP266329 - ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de intimação das partes.3- Intimem-se.

### 6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-19.2016.4.03.6105

AUTOR: AGNALDO SOUZA PRATES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(\*). Perito(a) responder aos seguintes quesitos do juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença:*
  - (2.1) *apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)?*
  - (2.2) *incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Agendo o dia 05 de junho de 2017 às 11h50, para realização da perícia no consultório do perito Dr. Alexandre Augusto Ferreira, com consultório na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail instruindo com cópia das principais peças, a saber: ID 346474, 346477, 346483, 346490, 586053 (quesitos parte autora), quesitos INSS e deste despacho.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Encaminhe-se e-mail ao Sr. Perito, intime-se o INSS e a autora, com urgência.

CAMPINAS, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-17.2017.4.03.6105

AUTOR: BENEDITO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Nos termos do artigo 320 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-a com os documentos indispensáveis à sua propositura, sob as penas do parágrafo único do artigo 321. (laudos, atestados médicos, exames, etc.)

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para nomeação de perito médico na área de ortopedia e agendamento de perícia médica, uma vez que o autor já apresentou quesitos na petição inicial.

Intime-se o autor.

CAMPINAS, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001223-37.2016.4.03.6105  
AUTOR: ILDO PULCINI  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa, devendo constar R\$69.629,52 (ID 652420-652551-652585).

Defiro os benefícios da justiça gratuita (ID 1160713 e 1160719).

Cite-se e intime-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-32.2016.4.03.6105  
AUTOR: THEREZA LOPES DA SILVA MARIANO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GERALDO TEIXEIRA ANDRADE - MG66898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações e preliminares de prescrição e ilegitimidade de parte arguidas pelos réus, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000607-62.2016.4.03.6105  
REQUERENTE: FRANCISCO GONCALVES  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze), manifeste se há interesse no prosseguimento do feito, ante a recente decisão proferida pelo STF, a qual considera inviável o recálculo de aposentadoria por desaposentação sem previsão em lei.

Intime-se a parte autora.

CAMPINAS, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-71.2016.4.03.6105  
AUTOR: MARIA CLAUDIANA DE OLIVEIRA JUMARIO, GABRYELLY DE OLIVEIRA ELIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI REZENDE LALLO - MG82099  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, quanto à alegação da autora de descumprimento da tutela concedida. (ID 1105239 e 1105198)

Considerando que a parte autora é representada por sua genitora, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, II do CPC.

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. (ID 508183)

Em igual prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000684-37.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: RUBENS DOS SANTOS GOUVEIA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA RUTE MANFREDINI - SP128909  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Autos nº 5000684-37.2017.403.6105

Indefiro o pedido do impetrante para que seja expedido novamente ofício para a autoridade impetrada.

Em resposta ao despacho proferido em 30/03/2017, o INSS esclareceu a razão pela qual alguns períodos constantes da CTC nº 77/2006 e não concomitantes não foram computados. Não obstante a referida certidão tenha informado o tempo trabalhado no período de 21/08/1985 a 22/10/1996, **faz menção aos intervalos em que o impetrante foi dispensado**, que, obviamente, não podem ser considerados. **O INSS esclarece, ainda, que os períodos efetivamente trabalhados foram integralmente contabilizados.**

**Portanto, cumpriu o INSS a ordem judicial, computando o tempo líquido de 06 anos, 01 mês e 21 dias constante da CTC nº 77/2006.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001786-94.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: GABRIEL LEON DE MATTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSUE PAULA DE MATTOS - SP199819  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALGÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO DE VIRACOPOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

CAMPINAS, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-08.2017.4.03.6105  
AUTOR: ANDRE LUIZ FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

ID 1095629. Defiro o pedido. Considerando que o autor é residente e domiciliado em Cosmópolis/SP, município pertencente à jurisdição de Americana/SP, remetam-se os autos à 34ª Subseção Judiciária de Americana/SP, com as nossas homenagens.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000116-55.2016.4.03.6105  
REQUERENTE: ERNESTO JORGE NUNES  
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA MARCIA DOS SANTOS - SP265049  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de fl. 35 (id 294025), sob pena de extinção do feito.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001256-27.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: CONFEDERACAO DE TIRO E CACA DO BRASIL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969  
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE DE ESTADO MAIOR CEL MARCELO MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 892260), especialmente quanto às alegações de ausência de autorização específica dos associados, de que a impetrante está jurisdicionada ao âmbito da 1ª Região Militar e de que não possui apostilada a atividade de instrução de tiro em seu Certificado de Registro, devendo expressar, inclusive, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-86.2016.4.03.6105  
AUTOR: OSNI LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

**Recebo a petição (documento Id 588558) como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa para que conste R\$85.200,00.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze), manifeste se há interesse no prosseguimento do feito, ante a recente decisão proferida pelo STF de que considera inviável o recálculo de aposentadoria por desaposentação sem previsão em lei.

Intime-se a parte autora.

CAMPINAS, 24 de abril de 2017.

**Dr.HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6005**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003905-21.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA**

SEGREDO DE JUSTICA

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003028-52.2012.403.6105 - JURANDIR CARLOS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA**

Fl. 173: Defiro prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fl. 172.Int.

**USUCAPIAO**

**0002326-04.2015.403.6105 - VALDECIR MARCELINO DE MORAIS(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)**

Folhas 86: Requer a CEF a reconsideração do despacho de fl. 82 para que reconheça a sua ilegitimidade passiva. Contudo, não prospera o seu pedido, haja vista a manifestação do autor de fl. 79, uma vez que constando a CEF como proprietária no título de propriedade registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis, esta deve integrar a lide até que haja a devida averbação de venda do imóvel noticiada pela própria CEF na matrícula. Por essa razão, indefiro o pedido de ilegitimidade passiva alegada pela CEF.Com a informação de que o imóvel objeto desta ação foi transferido para o Sr. Paulo de Oliveira, documento de fls. 64/72, deverá o autor promover sua citação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.O pedido de fl. 85 será apreciado após o cumprimento da determinação supra.Int.

**MONITORIA**

**0000210-98.2010.403.6105 (2010.61.05.000210-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ODAIR DONIZETE DE CASTRO**

Prejudicado pedido de fl. 167 ante o acórdão de fl. 164.Arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.Int.

**0009468-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA PAULA DE MOURA CORREA(SP212252 - FABIO THEZOLIN) X SIMONE DE MOURA CORREA(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO)**

Folhas 216: defiro vista pelo prazo de 5 dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008032-07.2011.403.6105 - CASSIO LUIZ COSTANARI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Encaminhe-se cópia da sentença e acórdão de fls. 284/294 e 320/330 para a AADJ para seu cumprimento no prazo de 20 dias.Comprovado o seu cumprimento, abra-se nova vista às partes.Int.DE FL. 343-Vista as partes da juntada do comprovante de cumprimento de Sentença/ Acórdão pelo prazo legal

**0017204-31.2015.403.6105 - CLAUDIO ANTONIO GONCALVES NETTO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 37/41. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão.Não se desconhece que a reafirmação da DER, assim considerado o cômputo, pelo INSS, de tempo de serviço posterior à data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, é expressamente admitido pela legislação previdenciária, considerando que a autarquia normalmente dispõe de todos os dados sobre a vida laboral do segurado. A situação não é a mesma no âmbito judicial, entretanto, pois tal reafirmação judicial subtrairia do INSS a prerrogativa de apreciar a regularidade e legalidade de tempo de serviço realizado posteriormente à DER - e em relação ao qual não foi estabelecido o regular contraditório.Frise-se que o objeto da presente ação judicial consiste em averiguar a legalidade das condutas e entendimentos adotados pela autarquia previdenciária quando do processo administrativo de concessão da aposentadoria pleiteada pelo autor. Nesse sentido, a cópia do requerimento administrativo juntada aos autos, demonstra que o cômputo do período ora pretendido não foi submetido à apreciação do INSS, de modo que não há verdadeiro interesse de agir do autor em obter manifestação judicial a respeito. Demais disso, na hipótese de eventual reconhecimento do tempo de serviço especial, a sentença antecipará os efeitos da tutela determinando a averbação do período reconhecido permitirá à parte autora usufruir imediatamente do mesmo, viabilizando a formulação de novo requerimento administrativo. Assim, quanto ao pedido de reconhecimento do labor especial exercido após 26/06/13 e da concessão da aposentadoria após tal data, julgo-os extintos sem resolução de mérito, a teor do artigo 354 c.c artigo 485, VI do CPC. Considerando os demais pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial relativo aos períodos de 01/03/81 a 03/05/85 e de 01/06/86 a 03/02/98.Consoante processo administrativo anexado pela parte autora, verifico que o autor, não forneceu, à época do requerimento, ainda que parcial, todos os formulários PPPs para que o INSS pudesse proceder com a análise das alegadas atividades especiais e sobre elas pronunciar-se.O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015) .Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual indefiro o pedido de produção de prova pericial e oral formulado à fl. 09. Sendo assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que junte aos autos os formulários PPPs relativos aos períodos das alegadas atividades especiais.Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002099-48.2014.403.6105 - NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA X NELSON TEODORO DA COSTA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237593 - LILLIAN DE OLIVEIRA SOUZA)**

Fls. 121/125. Defiro o pedido formulado pelo embargante pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 113, vindo os autos conclusos para sentença.Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010166-65.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003804-62.2006.403.6105 (2006.61.05.003804-0)) STEFAN BERNARD RIBAS KOREN(SP261648 - JABS CRES MAIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)**

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 81/83, requiera a parte o que de direito.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000914-72.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X S.R.DOS SANTOS LIMPEZA - ME X SELMA RODRIGUES DOS SANTOS**

Fl. 160. Defiro o pedido de suspensão do feito formulado pela exequente, com fulcro no artigo 921, inciso III do CPC, com a ressalva do parágrafo segundo do mesmo diploma legal de que após um ano os autos serão arquivados.Int.

**0007689-06.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO MARCIO FARINACCI JUNIOR(SP358022 - FLAVIO FARINACCI PAIVA DE FREITAS)

Fls. 100/106, 112/122 e 123/126: Intime-se a CEF a providenciar a juntada das versões originais dos contratos objetos da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para análise, em conjunto, da exceção de pré-executividade e respectiva impugnação, bem como dos embargos de declaração.Int.

**0009019-38.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CERAMICA SAO JOSE LTDA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X PASCHOA DALDOSSO CAU X CLOVIS LORENCINI X IGNEZ CONSANI COLSATO X JOSE LUIZ COLSATO

Fl. 181: Atente-se a exequente às Certidões de fls. 146 e 164, oportunidade que todos os executados foram intimados e citados, inclusive ao auto de penhora realizado à fl. 147.Sendo assim, ante o decurso para oposição de embargos, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como em relação ao noticiado falecimento do executado Clóvis Lorencini.Int.

**0011167-22.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LOURENCO PEREIRA GALDAZ - ME X LOURENCO PEREIRA GALDAZ X CLAUDINEI SANTOS DE SOUZA

Fls. 308: Ante o tempo decorrido entre a data de petição de fl. 142, 04/11/2016, e a presente data, intime-se a exequente a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.Int.

**0002377-15.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL VINICIUS MAGIOLINO

Esclareça a exequente o pedido de fl. 65, haja vista que não existe procedimento de pesquisa de bens no BACENJUD, somente penhora online. Nessa hipótese, é necessária a apresentação do valor atualizado da dívida.Int.

**0005569-53.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BRENA AMBIENTAL, TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME X JOSE DA SILVA COSTA

Reconsidero o despacho de fl. 95,verso. Tendo em vista que a executada foi citada em 04/03/2016, conforme Certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 78, deixando decorrer o prazo para pagamento e para oferecimento de embargos, intime-se a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0008135-72.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDERSON DIAS

Esclareça a exequente o pedido de fl. 72, haja vista que não existe procedimento de pesquisa de bens no BACENJUD, somente penhora online. Nessa hipótese, é necessária a apresentação do valor atualizado da dívida.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005552-56.2011.403.6105** - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 544. Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento efetuado (RPV).Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 491, bem como decisão a ser proferida nos embargos à execução nº 0010048-89.2015.403.6105, em trâmite perante o E.TRF da 3ª Região.Intimem-se.

**0005493-63.2014.403.6105** - ASSIS COSTA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X ASSIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.169/170 : Intime-se a parte autora a manifestar-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa -fimdo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.Em sendo o crédito destinado ao pagamento do valor principal, tendo o autor/exequente como favorecido, intime-o, por carta, sobre o depósito realizado.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0009052-48.2002.403.6105 (2002.61.05.009052-3)** - ANTONIO CARLOS SABIO X IGNEZ SABIO(SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO CARLOS SABIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAL.Fls. 582/585: Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil/2015, bem como proceder ao cancelamento definitivo da hipoteca, haja vista a existência de condição no documento de fl. 405. A averbação deverá ser comprovada com a juntada aos autos cópia da matrícula no prazo de 40 dias.Intime(m)-se.

**0005293-42.2003.403.6105 (2003.61.05.005293-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EVENA COM/ DE VEICULOS LTDA X MILTON DE MATTOS X LUIZ CESAR DE MATTOS(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVENA COM/ DE VEICULOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CESAR DE MATTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Dê-se vista a parte autora acerca da devolução do mandado e carta de intimação, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito quanto a intimação do executado Luis Cesar Mattos e seu cônjuge, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Intime-se.

**0003804-62.2006.403.6105 (2006.61.05.003804-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X KLAUS ADALBERT KOREN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLAUS ADALBERT KOREN

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.Int.

**0006146-12.2007.403.6105 (2007.61.05.006146-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-84.2006.403.6105 (2006.61.05.008368-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BENEDITO APARECIDO PETEROSSI(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X RITA APARECIDA DOS SANTOS PETEROSSI(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 535/536 e 542: Ante a concordância da exequente da proposta formulada pela executada, intime-a para iniciar os depósitos, no prazo de 10 (dez) dias, em conta na Caixa Econômica Federal, Agência 2554, à ordem deste Juízo, com vinculação a este processo.Decorrido o prazo, sem cumprimento, intime-se a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0012910-72.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2011.403.6105) CENTRO AUTOMOTIVO RIVIERA CAMPINAS LTDA(SP168415 - JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO AUTOMOTIVO RIVIERA CAMPINAS LTDA

Intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento do presente feito.Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.Intimem-se, a União por remessa dos autos.

**0007085-79.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENATA ALBAROZ(SP266078 - RITA DE CASSIA PENILHA) X ADEMIR ALBAROZ(SP266078 - RITA DE CASSIA PENILHA) X JANDIRA MOLLER ALBAROZ(SP266078 - RITA DE CASSIA PENILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ALBAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR ALBAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRA MOLLER ALBAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ALBAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRA MOLLER ALBAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR ALBAROZ

Fl. 177. Indefero o pedido formulado pela CEF. Assim sendo, cumpra a exequente o despacho de fl. 175, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Int.

**0012718-03.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROGER DAVID KUMAGAI(SP142604 - RENATO HIROSHI ONO) X LUCAS DE OLIVEIRA HERMAN X ROGER DAVID KUMAGAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para se manifestar sobre o depósito judicial e satisfação de seu crédito.

Expediente Nº 6008

#### ACAOCIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0014253-30.2016.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X PAULO VICTOR SEBASTIAO FERREIRA X GILBERTO ROMANO MANZATTO X MARCUS AURELIUS MIRANDOLA X VALDECI BATISTA DOS SANTOS X SILVIO CESAR VARRIANO FIGUEIREDO X CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VANDA CRISTINA FERREIRA DE ABREU(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)



Despachado em inspeção. Intime-se o Ministério Público Federal do despacho de fl. 125. Fl. 129. Dê-se vista ao MPF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 131. O pedido formulado pela CEF para que a presente ação de improbidade seja rejeitada será apreciado oportunamente, uma vez que nem todos os réus foram notificados, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º da Lei 8.429/92. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o primeiro parágrafo do despacho de fl. 125, devendo os documentos serem trasladados em apenso e não em pasta apartada como constou. Int.

## DESAPROPRIACAO

**0020615-48.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOSE ALTIVO DE MELO NETO X IZANETE DE JESUS DE MELO X VERALDO LUIZ DOS SANTOS X CLEUSA ALTIVO X ADEMAR SANTOS BOTELHO X JEFERSON ARAUJO

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação a todos apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 59/90, por se tratar de lotes e quadras de terrenos distintos. Indefero o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples, bem como o pedido de concessão de liminar para imissão na posse à Infraero, ante a ausência de depósito e laudo atualizado (fls. 42/47 e 49/58 - ano de 2006). Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, bem como o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da certidão de matrícula atualizada. Somente após a vinda da certidão de matrícula atualizada do imóvel em questão, comprovado o depósito do valor da indenização nos autos e havendo a coincidência de desapropriados e proprietários, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Intime-se a parte expropriante (Infraero e AGU).

## MONITORIA

**0001453-67.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RODRIGO CUNHA CRUZ

Despachado em inspeção. Considerando que não há nos autos nenhum endereço a diligenciar na Comarca de Jaguariúna, solicite-se ao Juízo Deprecado para que encaminhe a carta precatória nº 1000755-02.2017.826.0296 para a Comarca de Indaiatuba, em caráter itinerante. Cumpra-se e intime-se.

**0001520-32.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCAS ANGELO PACHECO

Fl. 31. Defiro o pedido de citação do réu formulado pela CEF, nos endereços indicados. Int. CERTIDÃO DE FL. 36: Ciência à CEF da devolução de Mandado de Citação em Ação Monitoria, juntado às fls. 34/35, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa tentativa infrutífera de cumprimento.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000185-03.2001.403.6105 (2001.61.05.000185-6)** - LUIZ ALFONSO X ROSEMEIRE DELFINO ALFONSO(SP195988 - DARCY PESSOA DE ARAUJO E SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Promovam os autos a juntada das informações requeridas pelo réu para possibilitar o cumprimento da sentença, no prazo de 20 dias. Int.

**0008497-68.2014.403.6183** - GERSON ROBERTO YANSEN(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/211. Indefero o pedido de produção de prova pericial técnica. O parágrafo 3º, do artigo, 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º). Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes. É firme a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente. Portanto, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor junte aos autos os formulários PPPs relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0010904-53.2015.403.6105** - RONALDO VLADIMIR BARTHOLOMEU(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/139: O parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º). Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes. É firme a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa e a insurgência quanto ao conteúdo do formulário já fornecido é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual indefiro o pedido de prova pericial na empresa Rossi & Niero Faianças Ltda EPP tendo em vista que a impugnação ao conteúdo do PPP de fls. 129/131 deve se dar em ação própria e no Juízo competente, na forma já fundamentada. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0001232-84.2016.403.6105** - PAULO ROBERTO SAMPAIO BRANDAO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No que tange à preliminar de prescrição, como se sabe, não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que ela se refere apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo especial referente aos períodos de 01/10/79 a 31/05/85 e de 01/12/87 a 25/05/91 para fins de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Como prova de suas alegações, junta o autor cópia dos demonstrativos de pagamento (fls. 15/16), CTPS (fls. 23/68), PPPs (fls. 88/90 e 97/98) e laudo técnico (fls. 91/96). Considerando que as informações constantes nos formulários PPPs fazem prova a favor da parte autora e a eficácia do EPI para enquadramento do período como especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002273-86.2016.403.6105** - JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial nos períodos de 18/02/1986 a 04/11/1986 e de 10/11/1986 a 13/12/1998. O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º). Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes. Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do PPP do segundo período que requer o reconhecimento como especial. Quanto ao primeiro período, menciono na inicial a existência do PPP, mas não o junta. Isto posto, concedo prazo de 10 dias para as partes informarem outras provas que ainda pretendem produzir, bem como para a parte autora juntar o PPP do período de 18/02/1986 a 04/11/1986. Int.

**0004858-14.2016.403.6105** - MILTON VIEIRA DOS SANTOS(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora a averbação de tempo comum relativo aos períodos de 13/10/98 a 15/12/98, 01/06/05 a 14/09/05, 01/07/06 a 11/07/06 e de 21/08/06 a 06/10/06 e o reconhecimento dos períodos de 16/04/80 a 20/03/82, 09/02/84 a 24/01/86, 25/05/87 a 10/05/88 e de 09/07/90 a 28/04/95 laborado sob condições especiais, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.413.895-6). Como prova de suas alegações, junta cópia dos PPPs (fls. 20/31) e da CTPS (fls. 32/68), os quais fazem prova a favor da parte autora, no que tange ao reconhecimento do tempo especial. No que tange ao reconhecimento do tempo comum, faculta às partes requerer a produção de outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005099-85.2016.403.6105** - NATALINO PRIMO ALVES(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial nos períodos relacionados às fls. 03/04.O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).Assim é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.Como prova de suas alegações, junta o autor cópia dos PPPs de todos os períodos laborados nas empresas que requer o reconhecimento como especiais.Prazo de 10 dias para as partes informarem outras provas que ainda pretendem produzir.Int.

**0005181-19.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA VALDELICE PINHEIRO DE SOUSA(SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER)

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, sob o rito ordinário, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Maria Valdelice Pinheiro de Sousa, com o objetivo de ressarcir-se dos valores pagos indevidamente à ré. Como causa de pedir, alega que foi concedido à requerida o benefício de auxílio doença (NB 31/505.778.988-7) mediante fraude (inserção de dados de vínculo empregatício falsos). Regularmente citada, apresentou a ré contestação às fls. 26/35, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, litispendência, ilegitimidade de parte e a ocorrência de prescrição trienal da ação, no que tange ao direito da administração ao ressarcimento de danos ao erário, decorrente de atos praticados por qualquer agente, servidor ou não, tipificados como ilícitos. Afasta a preliminar de inépcia da inicial, sob a alegação de que os fatos narrados na inicial não conduzem a uma conclusão lógica, uma vez que a ré refutou todas as alegações da parte autora, conforme se observa a partir de fl. 26/35.No que tange à preliminar de litispendência com os autos da ação em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Campinas/SP, sob nº 0006831-43.2012.403.6105, também não merece prosperar, por se tratar de objetos distintos, uma vez que a responsabilidade civil independe da criminal (artigo 935 do Código Civil)Rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, sob a alegação de que o responsável pela inserção dos dados falsos foi o contador Sr. Júlio Bento dos Santos, uma vez que a beneficiária dos valores discutidos nesta ação foi a contestante.Em relação à preliminar de prescrição, essa questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 669069), no qual se discutia o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal.Em recente julgamento, em data de 03.02.2016, por maioria e nos termos do voto do Relator, foi negado provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela União e fixada a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.02.2016. Decisão: Após os votos dos Ministros Teori Zavascki (Relator), que nega provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, que afirmava tese mais restrita, e pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, e, pela recorrida Viação Três Corações Ltda., o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, OAB/DF 23.750. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2014.Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016. Assim, em vista da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal não restam mais dúvidas de que a presente ação de reparação de danos se sujeita à prescrição. O ordenamento jurídico pátrio, por sua vez, previu a prescrição em várias circunstâncias.Em relação às dívidas da União, o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, prevê em seu artigo 1º, que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis. No caso, entendo que não incide na espécie o prazo prescricional de três anos previsto no Código Civil (art. 206, 3º) já que aplicável, no caso, a regra especial do Decreto nº 20.910 de 06 de janeiro de 1932 que prevê a existência de prescrição quinquenal para cobrança das dívidas da Fazenda Pública, considerando ser a autarquia federal parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público, pelo que inaplicável a prescrição constante do Código Civil.Nesse sentido, alías, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, considerando inexistente qualquer aparente antinomia da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, encontrando-se, portanto, pacificado o entendimento admitindo a aplicação do prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32 para as ações indenizatórias em face da Fazenda Pública. Confira-se o julgado:EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stocco (Tratado de Responsabilidade Civil, Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo, Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; págs. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo, Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconhece prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 201101008870, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2012 REVPRO VOL.00220 PG00432 RIP VOL.00077 PG00287 RT VOL.00932 PG00721 ..DTPB.)Em vista de todo o exposto, no caso concreto, conforme se depreende dos documentos constantes do processo administrativo, anexado aos autos em mídia digital (fl. 15), verifico que o processo administrativo de revisão do benefício concedido supostamente indeferido teve início em março de 2010, com a intimação da parte ré para apresentação de defesa e o último ato constante do processo administrativo data de 17/12/2011, com exaurimento da instância administrativa para fins de inscrição do débito em dívida ativa. Nesse sentido, deve ser observado que não há fluência do prazo prescricional durante a transição do procedimento administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGRsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reis Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286)De outro lado, a teor do disposto no art. 9º, do Decreto nº 20.910/32, a prescrição interrompida recontece a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu ou do último ato do respectivo processo, bem como a interrupção da prescrição somente pode ocorrer uma vez (art. 202, caput, do Código Civil).Assim, o prazo que era de 05 anos, restou reduzido para 02 anos e meio (30 meses).Portanto, considerando que a presente ação foi proposta em 15.03.2016 (fl. 02), afasta a prescrição da pretensão de ressarcimento tendo em vista que os valores que o autor pretende ver ressarcidos referem-se a pagamento de benefício no período de 12/05 a 10/07.Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, o ponto controvertido é a ocorrência de condutas comissivas ou omissivas passíveis de serem qualificadas como irregulares ou como de má-fé em face do INSS pelo REU ou terceiros em seu benefício. Código de Processo Civil define no Capítulo XII (artigo 369 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e arguição de falsidade. Nos termos do Direito Pátrio, a boa-fé se presume e a má-fé deve ser provada. Diante de tal regime, cabe ao INSS a prova da ocorrência de condutas irregulares ou praticadas com má-fé por parte da segurada ou terceiros a ela vinculadas para concessão do benefício que ora se discute.Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes manifestem o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Indefiro o pedido de expedição de ofício à 1ª Vara Federal de Campinas/SP, a fim de que seja enviado cópias dos processos nºs 0006831-43.2012.403.6105 e 0003931-48.2016.403.6105, uma vez que é ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0005655-87.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SANDRO GUEDES DE MOURA

Em face do decurso de prazo para apresentação da contestação, decreto a revelia do réu Sandro Guedes de Moura.Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

**0006023-96.2016.403.6105** - FATIMA APARECIDA CARVALHO RAINERI(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 34/61: Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição de eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.Considerando que há nos autos os formulários PPPs para a comprovação da alegada atividade especial e o seu enquadramento ser matéria, exclusivamente, de direito, com também o é o pedido para a alteração da DIB em virtude do recolhimento da contribuição no mês em que foi concedido o benefício, comprovado pelos documentos juntados pelo réu às fls. 52/61, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Publicue-se o despacho de fl. 33.DESPACHO DE FL. 33:Recebo a petição de fl. 32 como emenda a inicial.Verifico que o autor manifestou seu interesse na designação de audiência de conciliação ou mediação com a ressalva da ausência de interesse do INSS. Com razão a autora. No tocante a este tema, entendo que o posicionamento mais adequado é aquele que compreende que, em existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despidiênda a designação de audiência de conciliação ou de mediação, motivo pelo qual deixo de designar. No mais, consignem-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III). 3- Cite-se com a remessa destes autos e intimem-se.

**0006221-36.2016.403.6105** - HELENA SANTOS LIMA(SP239615B - MAYRE MARCIA JURADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No que tange à preliminar de prescrição, como se sabe, não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que ela se refere apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença.Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo especial referente aos períodos de 01/04/87 a 29/02/88, 20/11/89 a 28/02/90 e de 01/03/90 a 14/11/02 para fins de obtenção da aposentadoria especial.Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do procedimento administrativo por meio de CD (fl. 34), de igual teor ao apresentado nestes autos à fl. 40, anexando cópia dos formulários PPPs, demonstrativos de pagamentos e CTPS, referente aos períodos acima mencionados.Em réplica, a legou a autora a intempetividade da contestação, uma vez que o INSS protocolizou a petição de desinteresse na realização de audiência de conciliação em 04/07/16 (fl. 44) e contestou o feito em 18/08/16 (fls. 50/64).Razão em parte assiste à autora, no que tange a intempetividade da contestação, uma vez que decorreu o prazo em 16/08/16 e não em 15/08/16 como alegou, em virtude do feriado legal de 11/08/16. Diante disso, declaro a revelia do réu. Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pelo INSS, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 344 do Código de Processo Civil/2015.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que as partes digam se há interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009801-74.2016.403.6105** - ANTONIO BENEDITO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No que tange à preliminar de prescrição, como se sabe, não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que ela se refere apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo especial referente aos períodos de 15/01/77 a 14/11/77, 11/07/78 a 10/10/80, 11/10/80 a 17/01/84, 25/01/84 a 31/12/84, 01/11/85 a 02/10/89 e de 03/10/89 a 07/05/04 para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do certificado de reservista (fl. 31), CTPS (fls. 32/46), atestados emitidos pela Prefeitura Municipal de Campinas/SP (fls. 50, 52 e 67), Ficha de Registro de Empregado (fls. 51 e 117/122) e PPPs (fls. 68/77 e 123/137), requerendo a realização de prova pericial e oral. O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes. É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à impugnação do conteúdo do PPP fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual indefiro o pedido de realização de perícia técnica e prova oral formulado à fl. 254. Indefiro o pedido para que o INSS traga aos autos cópia do processo administrativo, uma vez que é ônus da parte autora, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito, razão pela qual reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 144. Considerando que as informações constantes nos formulários PPPs fazem prova a favor da parte autora e a eficácia do EPI para enquadramento do período como especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010668-67.2016.403.6105 - ACACIO APARECIDO DA SILVA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Objetiva a parte autora o reconhecimento de atividade especial Dos períodos compreendidos entre 19/10/1983 a 22/08/1988, 05/09/1988 a 10/08/1992, 17/08/1992 a 23/06/2008, 18/08/2008 a 16/04/2012 e a conversão destes em tempo comum pelo fator de 1,4, consequentemente, o reconhecimento do direito à revisão de seu benefício (n. 156.450.305-1) obtido em 09/12/2014 com vigência a partir de 20/12/2012 (fl. 92/98). Verifico, consoante contagem de tempo de serviço realizada pelo réu (fls. 87/89), o período de 17/08/1992 a 30/04/2000 já foi considerado especial, motivo pelo qual extingo o pedido em relação aos referidos períodos, a teor do art. 485, VI, do CPC/2015, por absoluta falta de interesse de agir. Em relação à comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º). Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes. É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). Considerando que em relação aos períodos controversos o autor apresentou os respectivos formulários: (19/10/1983 a 22/08/1988 (fl. 53/55 e 57/59), 01/05/2000 a 23/06/2008 (fls. 62/66) e 18/08/2008 a 16/04/2012 (fls. 68/72)), bem como que o enquadramento da atividade especial diz respeito apenas à matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011447-22.2016.403.6105 - OTONI JOAQUIM DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 58. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$59.513,52. Pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividades especiais relativo aos períodos de 16/10/87 a 28/08/94 e de 01/11/94 a 28/04/95, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.568.888-0). Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do PPP (fls. 19/24) e da CTPS (fls. 25/44). No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despidiária sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo. Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos os documentos originais constantes do processo administrativo em nome do autor, bem como de todos os outros que se encontrem em seu poder, uma vez que é ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito. Cite-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIDÃO DE FLS. 78: CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

**0015258-87.2016.403.6105 - VALDECIR RODRIGUES SOARES (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO DE FLS. 127: CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

**0021542-14.2016.403.6105 - JOSE CARNEIRO DOS SANTOS NETO (SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Requer a parte autora o reconhecimento de labor especial nos períodos relacionados às fls. 13, para tanto junta cópia dos PPPs de todos os períodos laborados. Defiro o benefício a justiça gratuita. Cite-se com remessa destes autos ao réu. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIDÃO DE FLS. 134: CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

**0001127-95.2016.403.6303 - NILSON ALVES RABELO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Assento a limitação dos pedidos de concessão da aposentadoria requerida e o reconhecimento do tempo de serviço rural à data da entrada do requerimento administrativo, pelas razões a seguir expostas. Não se desconhece que a reafirmação da DER, assim considerado o cómputo, pelo INSS, de tempo de serviço posterior à data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, é expressamente admitido pela legislação previdenciária, considerando que a autarquia normalmente dispõe de todos os dados sobre a vida laboral do segurado. A situação não é a mesma no âmbito judicial, entretanto, pois tal reafirmação judicial subtrairia do INSS a prerrogativa de apreciar a regularidade e legalidade de tempo de serviço realizado posteriormente à DER - e em relação ao qual não foi estabelecido o regular contraditório. Frise-se que o objeto da presente ação judicial consiste em averiguar a legalidade das condutas e entendimentos adotados pela autarquia previdenciária quando do processo administrativo de concessão da aposentadoria pleiteada pelo autor. Nesse sentido, a cópia do requerimento administrativo juntada aos autos, demonstra que o cómputo do período ora pretendido não foi submetido à apreciação do INSS, de modo que não há verdadeiro interesse de agir do autor em obter manifestação judicial a respeito. Demais disso, na hipótese de eventual reconhecimento do tempo de serviço rural, a sentença antecipará os efeitos da tutela determinando a averbação do período reconhecido permitindo à parte autora usufruir imediatamente do mesmo, viabilizando a formulação de novo requerimento administrativo. Assim, quanto ao pedido de reconhecimento do labor rural exercido após 29/07/13 e da concessão da aposentadoria após tal data, julgo-os extintos sem resolução de mérito, a teor do artigo 354 c.c artigo 485, VI do CPC/2015. Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo rural referente ao período de 20/09/75 a 28/04/80 para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do procedimento administrativo (fls. 06/69), de igual teor ao juntado pelo INSS a estes autos (fls. 84/151). Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que as partes digam se há interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002020-86.2016.403.6303 - PAULO DONISETE BARUCHI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Defiro o pedido de justiça gratuita. Requer a parte autora o reconhecimento de labor especial no período de 01/12/1997 a 04/12/2006. Para tanto junta cópia do PPP do período laborado. O INSS contestou o feito. Quanto a prescrição articulada pelo INSS, por tratar-se de prescrição parcial que refere-se apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, esta será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Concedo prazo de 15 dias para as partes se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

**0002668-66.2016.403.6303 - ELISABETE MARIA MARTINS DOS SANTOS (SP314635 - JUDITE BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não se trata de lide que demanda instrução probatória, há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC/2015 (juízo antecipado da lide). Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001269-77.2017.403.6105 - JOAQUIM JORGE DOS SANTOS (SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, afãsto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0015984-35.2005.403.6303, por se tratar de objetos distintos. Pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividade comum no período correspondente a 27/02/69 a 30/11/71, 01/12/71 a 04/02/72 e de 14/02/72 a 11/11/72; de exercício em atividades especiais relativo ao período de 06/03/97 a 30/03/99 e de atividade rural de 01/01/68 a 31/12/68 e de 01/01/76 a 30/06/76, conseqüentemente, o reconhecimento do direito de revisar o seu benefício e o pagamento dos atrasados. Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do processo administrativo (fs. 24/222), a qual contém declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Indianópolis/PR - fs. 32/33 e 40/41, certidão do instituto de identificação de Curitiba/PR - fl. 34, certidão do 1º ofício de registro de imóveis de Londrina/PR - fs. 35/36, declaração de alistamento militar - fl. 37, certidão de óbito - fl. 38, certidão de inteiro teor - fl. 39, PPP - fl. 46, relação de salários de contribuição fs. 47/52 e CTPS - 149/172. Em relação à atividade especial, o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º). Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes. Em relação ao pedido de reconhecimento do tempo comum e rural, cabe à autora comprovar o exercício das referidas atividades, admitindo-se, para tanto, a apresentação de documentos e oitiva de testemunhas. Ffs. 17 e 232. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que a última renda auferida pelo autor, no importe de R\$ R\$2.513,00, competência 02/2017, não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo. A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física. No presente caso, o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2016 (R\$ 1.903,98) evidencia a falta dos pressupostos para a sua concessão. Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, juntando documentos que comprovem a hipossuficiência alegada para a obtenção da gratuidade da justiça (parágrafo segundo, do artigo 99, do mesmo Código) ou proceder com o recolhimento das custas. Cumprida a determinação supra, volvem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

**0002029-26.2017.403.6105 - SERGIO RANGEL PEREIRA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ffs. 13 e 46/48. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que a última renda auferida pelo autor, foi de R\$4.632,99 em dezembro de 2016, o que não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo. A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física. No presente caso, o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2017 (R\$ 1.903,98) evidencia a falta dos pressupostos para a sua concessão. Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, juntando documentos que comprovem a hipossuficiência alegada para a obtenção da gratuidade da justiça (parágrafo segundo, do art. 99, do mesmo Código) ou proceder com o recolhimento das custas processuais, consoante valor dado à causa. Intime-se.

**0002087-29.2017.403.6105 - JOAO KOJIN(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos do artigo 320 do CPC, sob as penas do parágrafo único do artigo 321, devendo juntar aos autos a cópia da carta de concessão do benefício, processada nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Ffs. 48 e 66/67. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que a última renda auferida pelo autor que atualmente encontra-se aposentado foi de R\$2.685,60, em fevereiro de 2017, o que não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo. A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física. No presente caso, o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2017 (R\$ 1.903,98) evidencia a falta dos pressupostos para a sua concessão. Em igual prazo, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, juntando documentos que comprovem a hipossuficiência alegada para a obtenção da gratuidade da justiça (parágrafo segundo, do art. 99, do mesmo Código) ou proceda com o recolhimento das custas. Intime-se a parte autora.

**0002088-14.2017.403.6105 - JOSE VIRGILIO DOS SANTOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos do artigo 320 do CPC, sob as penas do parágrafo único do artigo 321, devendo juntar aos autos a cópia da carta de concessão do benefício, processada nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Ffs. 48 e 61/62. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que a última renda auferida pelo autor que atualmente encontra-se aposentado foi de R\$2.888,96, em fevereiro de 2017, o que não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo. A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física. No presente caso, o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2017 (R\$ 1.903,98) evidencia a falta dos pressupostos para a sua concessão. Em igual prazo, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, juntando documentos que comprovem a hipossuficiência alegada para a obtenção da gratuidade da justiça (parágrafo segundo, do art. 99, do mesmo Código) ou proceda com o recolhimento das custas. Intime-se a parte autora.

**0002133-18.2017.403.6105 - JOSE NETO VIANA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ffs. 13 e 42/43. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que a última renda auferida pelo autor, como aposentado, foi de R\$2.944,64 em fevereiro de 2017, o que não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo. A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física. No presente caso, o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2017 (R\$ 1.903,98) evidencia a falta dos pressupostos para a sua concessão. Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, juntando documentos que comprovem a hipossuficiência alegada para a obtenção da gratuidade da justiça (parágrafo segundo, do art. 99, do mesmo Código) ou proceder com o recolhimento das custas processuais, consoante valor dado à causa. Intime-se.

**0002352-31.2017.403.6105 - GILBERTO ESQUIEZARO(PR047092 - NATALIA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ffs. 33 e 155/159. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que a última renda auferida pelo autor, como aposentado, foi de R\$2.920,21 em dezembro de 2016, o que não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo. A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física. No presente caso, o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2017 (R\$ 1.903,98) evidencia a falta dos pressupostos para a sua concessão. Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, juntando documentos que comprovem a hipossuficiência alegada para a obtenção da gratuidade da justiça (parágrafo segundo, do art. 99, do mesmo Código) ou proceder com o recolhimento das custas processuais, consoante valor dado à causa. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005767-27.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X LEA APARECIDA ZARONI CAMARGO(SPI17977 - REGINA CELIA CAZISSI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Tendo em vista a r. decisão de fs. 98/100v transitada em julgado, trasladem-se cópia da referida decisão, bem como a planilha de débito de fl. 06 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 103 para os autos da ação principal n 0607585-58.1997.403.6105. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0001191-20.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002932-76.2008.403.6105 (2008.61.05.002932-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X ELIAKIM JOSE DO CARMO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA)**

Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012540-25.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGNALDO CARDOSO IPIRAPINGA JUNIOR(SC009724 - AUGUSTO RAUEN DELPIZZO E SPI27833 - FLAVIO LUIS UBINHA)**

Fl. 167: Defiro o pedido formulado pela CEF. Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal para que forneça cópia das declarações de renda e bens do executado, referentes aos (03) três últimos anos de exercício fiscal. Com a vinda da documentação supra, certifique a Secretaria que os documentos permanecerão em apartado em pasta própria, ficando estabelecido que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no balcão de atendimento desta Vara e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, proceda a Secretaria a inutilização dos documentos, certificando nos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivamento com baixa-fim. Caso contrário, volvem os autos conclusos para novas deliberações. Oficie-se. Com a vinda das referidas cópias, intime-se na forma do parágrafo segundo deste despacho. CERTIDÃO FLS.172. Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da juntada de DOCUMENTO SIGILOSOS, que permanecerão em pasta própria, sendo que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no balcão de atendimento desta Vara, pelo prazo máximo de 30 (trinta), findo o qual, serão inutilizados.

**0014808-52.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SPI86597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SUELI APARECIDA DA SILVA CAMPINAS - EPP X SUELI APARECIDA DA SILVA**

Ffs. 143/144. Defiro o pedido formulado pela CEF. Oficie-se ao Banco SAFRA, com cópia de fl. 139, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo se houve a quitação do contrato de financiamento em nome de Sueli Aparecida da Silva Campinas EPP, referente ao veículo de placas EVR-6610. Int.

**0011545-41.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI55830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL X VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS**

Fl. 45: Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl. 28, devendo o executado ser citado nos termos do texto que segue:Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C., bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015.Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º C.P.C.). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007727-33.2005.403.6105 (2005.61.05.007727-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X PERRONE CARTIER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X PERRONE CARTIER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP170494 - PAULO SERGIO ZIMINIANI E SP297888 - THAIS MARIANE GRILO GONCALVES) X PAULO FLAVIO PERRONE CARTIER X DENISE APARECIDA BREDARIOL CARTIER X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PERRONE CARTIER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Esclareça a exequente o que pretende com a penhora de cotas de sociedade da empresa Agropecuária Paineira Grande Ltda, de que a executada seria sócia, devendo, ainda, comprovar a existência de atividades da empresa, bem como da existência de patrimônio. Haja vista que não foi comprovada a viabilidade da penhora requerida na eventual realização de hasta pública. Tanto é que requer a avaliação das cotas, e isso só é possível com a comprovação da existência de atividade, e da juntada de balanço patrimonial da empresa. Prazo de 15 dias.Int.

#### Expediente Nº 6044

#### MONITORIA

**0011684-32.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILSON ALVES VITORIO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

CERTIDÃO DE FL. 201:Ciência à CEF da devolução de Carta Precatória 41/2017, juntada às fls. 197/200, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa cumprimento NEGATIVO.

**0002302-73.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GERALDO TORRES

Ciência à CEF da devolução de Carta Precatória Nº 002/2017, juntada às fls. 84/87, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa citação infrutífera.

**0002374-60.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HAIRTON RODRIGO SILVA CAVALCANTE

CERTIDÃO FLS. 65: Ciência à CEF da devolução de Cartas de Citação, juntadas às fls. 63/64, devolvidas sem cumprimento

**0007313-83.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOEL DE OLIVEIRA

1. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, no endereço indicado à fl. 52, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias(a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento; b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC/2015; c) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC/2015) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC/2015. 2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado para intimação da parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitória, acrescido das custas, incidindo sobre essa soma 10%(dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10%(dez por cento) previstos no art. 523, pará. 1º do CPC/2015, ambos da fase de cumprimento da sentença, bem como para penhora e avaliação, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229). 3. Int.CERTIDÃO FLS. 56:Ciência à CEF da devolução de Carta de Citação, juntada à fl. 55, devolvida sem cumprimento

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013177-63.2009.403.6105 (2009.61.05.013177-0)** - JOAO CARLOS PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 403:Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0013616-89.2010.403.6105** - ADILSON DE GODOI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 355:Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0005520-51.2011.403.6105** - MARTA HOFF(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 169:Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0007288-75.2012.403.6105** - GERALDO DE GODOI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 369:Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0004559-08.2014.403.6105** - SELMA REGINA SUZZARA CHIAVEGATTO(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 228:Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0014034-85.2014.403.6105** - TEREZA ALICE VILELA(SP281673 - FLAVIA MOTTA E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 166:Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0005108-81.2015.403.6105** - MARIA ELISABETE GALLERA BRUNETTO(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 108:Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0011734-19.2015.403.6105** - EDILENE CAVALCANTE MUNIZ(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS. 95:Ciência ao autor da proposta de acordo feita pelo INSS, juntada às fls.85/91, bem como da implantação do benefício NB 32/612.334.234-0, comprovada à fl. 93.

**0003122-58.2016.403.6105** - JOSE CARLOS CORONA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Certidão fls.312:CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

**0003578-08.2016.403.6105** - EDMUR DE FREITAS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Certidão fls. 337:CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

**0003581-60.2016.403.6105** - ISMAEL PINTO DOS SANTOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Certidão fls.322CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

**0003586-82.2016.403.6105** - DARCI DO NASCIMENTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Certidão fls. 337:CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0014476-17.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014035-70.2014.403.6105) VFG - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X FERNANDO CESAR DA SILVA COSTA X VALCIR DE LIMA ROSA(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

CERTIDÃO FLS. 191: Ciência à parte Embargante da juntada da planilha atualizada de débito juntada às fls. 186/190.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011663-56.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE CRISTIANO DE SOUZA

CERTIDÃO DE FL. 157: Ciência à CEF da devolução de Carta Precatória 339/2015, juntada às fls. 142/156, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa cumprimento PARCIAL (CITAÇÃO SEM PENHORA DE BENS).

**0000664-39.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X J & E SANTOS ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME(SP302485 - RODRIGO AUGUSTO FOFANO) X ESTER BUENO DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS JUNIOR

CERTIDÃO DE FL. 133: Ciência à CEF da devolução de Carta Precatória 338/2015, juntada às fls. 117/132, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa cumprimento PARCIAL.

**0014035-70.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VFG - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X VALCIR DE LIMA ROSA X FERNANDO CESAR DA SILVA COSTA(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA)

Despachado em inspeção. Dê-se ciência à parte exequente acerca da devolução da carta precatória de fls. 105/171, bem como da ausência de penhora para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo de 20 dias. Int.

**0017547-27.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ITACOM COMERCIO DE METAIS E ABRASIVOS LTDA - ME X PATRICIA MARTOS STEFANI X WAINER DOS PASSOS

CERTIDÃO DE FL. 75: Ciência à CEF da devolução de Carta Precatória 339/2015, juntada às fls. 142/156, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa cumprimento PARCIAL.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013368-65.2006.403.6105 (2006.61.05.013368-0)** - WIZARD BRASIL LIVROS E CONSULTORIA LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

CERTIDÃO DE FL. 585: Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0016962-82.2009.403.6105 (2009.61.05.016962-6)** - BORORO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

CERTIDÃO DE FL. 369: Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0002543-86.2011.403.6105** - CLAUDIO TADEU MUNIZ(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

CERTIDÃO DE FL. 171: Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0015714-71.2015.403.6105** - JULIA RAISSA CORREIA DE SOUZA X JULIANA CORREIA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Certidão fls. 53: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003592-31.2012.403.6105** - JOAO JOSE DE ANDRADE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 310: Ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial juntados às fls. 276/309.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001265-74.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLAUDOMIRO JOSE DE CARVALHO - ME X CLAUDOMIRO JOSE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDOMIRO JOSE DE CARVALHO - ME

CERTIDÃO DE FL. 74: Ciência à CEF da devolução de Carta Precatória 35/2017, juntada às fls. 70/73, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa cumprimento NEGATIVO.

#### **Expediente Nº 6061**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016259-83.2011.403.6105** - JOAO BATISTA ALVES DE FREITAS(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 242/244: defiro a devolução do prazo para contrarrazões à parte autora. Int.

**0017936-51.2011.403.6105** - GILBERTO ANTUNES DA SILVA X ROSELAINE CRISTINA RODRIGUES(SP277278 - LUIS TEIXEIRA E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X SINEZIO ANAZARIO DA SILVA X TEREZINHA BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

CERTIDAO DE FLS. 611: Comunico que os autos encontram-se com vista às partes contrárias para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**0002857-61.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO ALVES DUNDA JUNIOR(SP165583 - RICARDO BONETTI)

CERTIDÃO DE FL. 143: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**0012981-06.2013.403.6105** - ALMIR DOS SANTOS(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO E SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ALMIR DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 01/05/1996 a 31/11/2008, trabalhado na Fundituba Indústria Metalúrgica Ltda. Aduz que formulou pedido administrativo em 20/05/2011 (NB 155.592-817-7), que foi indeferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/183. A Justiça Gratuita foi deferida às fls. 186. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 191/194, pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 209/216. Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período de 01/05/1996 a 31/11/2008, requerido pelo autor, foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pelo empregador (fl. 59/60), atestando que ele esteve exposto a ruído de 90,9 dB(A). Levando em consideração os limites de tolerância à época e descontando o período em que o autor esteve em gozo de auxílio doença (25/01/2006 a 12/03/2006), reconheço o caráter especial dos períodos de 01/05/1996 a 24/01/2006 e de 13/03/2006 a 31/11/2008. Desse modo, com o reconhecimento do período especial ora requerido, após a conversão para atividade comum e, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 37 anos, 10 meses e 05 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 01/05/1996 a 24/01/2006 e de 13/03/2006 a 31/11/2008, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 20/05/2011 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. O INSS é isento de custas. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intire-se o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor ALMIR DOS SANTOS, CPF 055.704.998-90, RG 12.435.528-6, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretária o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADI via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. LINFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 237: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**0005530-90.2014.403.6105** - IVANICE DA SILVA DENOBILE(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

CERTIDAO DE FLS. 133: Comunico que os autos encontram-se com vista às partes contrárias para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**0006100-76.2014.403.6105** - KLEBER HONORIO DA SILVA - ME(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHM E SP313090 - KLEBER RODRIGO GAVIOLI RATEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por KLEBER HONÓRIO DA SILVA - ME, qualificado a fl. 02, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a compensação dos créditos tributários acumulados, decorrentes da retenção de 11% sobre o valor da Nota Fiscal de Serviços, com débitos fiscais pendentes na Secretaria da Receita Federal. Alternativamente, requer, no caso de impossibilidade de compensação, a restituição do indébito dos valores pagos a maior, a título de contribuição social para o INSS, retidos nas notas fiscais de serviços, com a incidência da correção monetária, taxa Selic, devida a partir do pagamento e dos juros moratórios de 1% a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme súmulas 162 do STJ. Relata a autora que sua atividade principal é a prestação de serviços de instalação elétrica, hidráulicas, sanitárias, gás, ar condicionado, ventilação e refrigeração, e que está enquadrada no Regime Simplificado de Apuração de Tributos - Simples Nacional, nos termos da LC 123/06. Alega que a tomadora de serviços atrelou o contrato de prestação de serviços à retenção do ISSQN, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, instituída pela Lei nº 9.711/98, ao argumento de que é responsável solidária pelo tributo. Salienta que, por ter optado pelo regime simplificado de apuração, está obrigado ao recolhimento da contribuição previdenciária de acordo com o artigo 13, inciso VI, da LC 123/06 e ao regime especial do artigo 31 da Lei nº 8.212/91. Diante disto, aduz que não foi possível a compensação do crédito, o qual é passível de restituição. Discorre sobre a sistematização do recolhimento da contribuição social nas prestações de serviços e a inaplicabilidade da retenção de 11% na prestação de serviço por empresa optante pelo Simples Nacional. Junta documentos às fls. 19/284. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido à fl. 287, razão pela qual a parte autora recolheu as custas processuais às fls. 288/289. Citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 295/300. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 301. A parte autora noticiou, às fls. 304/321, a interposição de agravo de instrumento e, às fls. 323/326 e 329, consta a comunicação eletrônica referente à decisão proferida no referido recurso, negando seguimento ao mesmo. As fls. 331/334, consta o traslado da decisão referente ao agravo legal. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Observo que a autora é empresa prestadora de serviços de instalação e manutenção elétrica, hidráulicas, sanitárias, gás, ar condicionado, ventilação e refrigeração, sistemas de prevenção a incêndio, bem como obras de alvenaria, conforme consta do objeto do contrato social de fl. 23, e assumiu a qualidade de prestadora de serviço de manutenção de prédios, conforme se verifica das notas fiscais de serviços de fls. 30/284. No que tange à norma insculpida no art. 31 da Lei nº 8.212/1991, o contribuinte é a empresa prestadora de serviços, enquanto a empresa tomadora é a substituta tributária - como fonte pagadora -, devendo assim reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. O STJ já decidiu que tal sistematização não se aplica às prestadoras de serviços enquadradas no SIMPLES, porque essa modalidade de pagamento de tributos prevê arrecadação mensal unificada, sendo incompatível com a retenção, tal como já assentado no Tema nº 171 dos Recursos Repetitivos, com a seguinte descrição: A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples. Seguindo tal entendimento, a própria União Federal afirmou, à fl. 295/296, que já foi editado, com fundamento no artigo 19, inciso II, da Lei nº 10.522/2002, o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2122/2011 e, em consequência do Ato Declaratório nº 10/2011, que autorizou os Procuradores da Fazenda Nacional a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que não exista outro fundamento relevante nas ações judiciais que discutam a retenção da contribuição para a Seguridade Social pelo tomador do serviço, quando a empresa prestadora e optante pelo SIMPLES, ressalvadas as retenções realizadas a partir do advento da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, nas atividades enumeradas nos incisos I e VI do 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Neste sentido, deixou a União de impugnar o mérito do pedido, tendo considerações tão somente quanto à compensação. Assim, tendo em conta o entendimento adotado pelo STJ acerca da inaplicabilidade da retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço das empresas optantes pelo Simples, reconheço o direito do autor à compensação/restituição dos valores indumentemente recolhidos sob tal título. Quanto à compensação, como alegado pela União, o crédito em questão deveria ser compensado com débitos previdenciários da autora, tendo em vista que, apesar da arrecadação centralizada na Receita Federal, são distintos os credores da receita de imposto e das contribuições previdenciárias. Todavia, em face do regime tributário em que a demandante se enquadra, de recolhimento em documento único que abrange impostos e contribuições previdenciárias, e do seu pedido alternativo de restituição, esta forma é a mais adequada de devolução do pagamento indevido. Da prescrição: Passo a analisar a questão de prescrição à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal. Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição quanto ao de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei (...). Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendsse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621/RJ, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se) Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC n. 118/2005 estão submetidas ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da referida Lei Complementar, diretriz esta a ser adotada. No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 09/06/2014, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à autora o direito à restituição das parcelas recolhidas a partir de 09/06/2009. Da correção monetária e dos Juros A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95-Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. Dispositivo Ante todo o exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré à restituição dos valores recolhidos indevidamente por retenção da contribuição na nota fiscal de serviços nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da presente (a contar de 09/06/2009) e enquanto a autora esteve sob o regime do SIMPLES Nacional, após o trânsito em julgado desta decisão, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento, nos termos da fundamentação desta sentença. Condene a ré ao reembolso das custas e a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. LINFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 343: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**0012110-39.2014.403.6105** - VILSON PEDRO DRIGO(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO E SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO E SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 120: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

Trata-se de ação proposta por GILBERTO MARCOS DE CARVALHO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 26/04/1988 a 03/11/2013, trabalhado na Eaton Ltda. Aduz que formulou pedido administrativo em 22/11/2013 (NB 167.352.202-2), que foi indeferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28/69. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 76/104, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fl. 262/263). Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo (fl. 269). O despacho de providências preliminares, às fls. 275/276, extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação ao período de 26/04/1988 a 13/12/1998, pois já reconhecido administrativamente. No mais, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. Réplica às fls. 278/318. Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que não há parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a ação. Passo a analisar o mérito. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto aos períodos requeridos, foram juntados aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 28/69), atestando que o autor esteve exposto aos seguintes agentes nocivos: 26/04/1988 a 31/12/1999 - ruído de 90,6 dB(A);- 01/01/2000 a 31/12/2001 - ruído de 92,6 dB(A);- 01/01/2002 a 31/12/2004 - ruído de 91,9 dB(A);- 01/01/2005 a 26/10/2006 - ruído de 91,7 dB(A);- 27/10/2006 a 17/10/2007 - ruído de 91,1 dB(A);- 18/10/2007 a 16/08/2008 - ruído de 89,2 dB(A);- 17/06/2008 a 29/03/2009 - ruído de 91 dB(A);- 10/11/2008 a 13/07/2011 - névoa de óleo (não consta a eficácia do EPI);- 14/07/2011 até 07/11/2013 (data da emissão do PPP) - xileno, octano, hexano, tolueno, heptano (não consta a eficácia do EPI). Levando em consideração os limites de tolerância de ruído às épocas, bem como os agentes químicos, cuja insalubridade está prevista nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reconheço o caráter especial do período de 14/12/1998 a 07/11/2013, data da emissão do PPP. Desse modo, com o reconhecimento do período especial de 14/12/1998 a 07/11/2013, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 25 anos, 04 meses e 16 dias de atividade especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de 14/12/1998 a 07/11/2013 e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, com DIB em 22/11/2013 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas na forma da lei. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intima-se o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor GILBERTO MARCOS DE CARVALHO, CPF 119.155.658-12, RG 19.769.455-X, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. L. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 365: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**0000719-41.2015.403.6303 - FELIX FERREIRA LIMA(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO DE FL. 208: Ciência à parte autora da devolução de Carta Precatória 81/2017, juntada às fls. 206/207, em especial do ofício do Juízo deprecado quanto aos procedimentos de habilitação de seu Procurador junto àquele Juízo (PROJUD) e data agendada para a oitiva.

**0002269-49.2016.403.6105 - ALCAR ABRASIVOS LTDA(SP265703 - NATHALIA DONATO E SP352164 - ELIANE MARCIA MARTINS TORTELLO) X UNIAO FEDERAL**



Trata-se de Ação Ordinária, com pedido liminar, ajuizada por ALCAR ABRASIVOS LTDA, devidamente qualificada à fl. 2, em face de ato da UNIÃO FEDERAL, para que: i) seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, na parte em que exigidas tais contribuições sobre o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e sobre o valor das próprias contribuições, com base no inciso I do art. 7º da revogada Lei nº 10.865/04; ii) seja reconhecido o direito da parte autora à restituição dos valores pagos a maior, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidos da Taxa Selic, a contar do recolhimento. Alega a autora, em síntese, que no exercício de suas atividades, durante a vigência da Lei nº 10.865/2004, efetuou o recolhimento das contribuições para o PIS-Importação e a COFINS-Importação incluindo o ICMS em suas bases de cálculo. Afirma, contudo, que tal inclusão era indevida, em razão da inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da referida Lei, a qual foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 559.607-9/SC, com repercussão geral. Discorre acerca da tributação em tela, postulando o reconhecimento do seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos sob tal rubrica, a contar do recolhimento, respeitada a prescrição quinquenal. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/928. Citada, a União apresentou sua contestação às fls. 934/936. Réplica às fls. 938/940. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Efetivamente, como alegado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal flunhou qualquer discussão sobre o tema, em sede de controle difuso, ao julgar o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu expressamente a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, nos seguintes termos: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderiam ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. RE 559937/RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 20/03/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011 Ademais, a ré reconhece expressamente a procedência do pedido condenatório, quanto ao quinquênio que antecedeu a demanda, bem como alega carência da ação quanto ao pedido meramente declaratório, pois informa que já cumpre a inexigibilidade invocada, após o julgamento citado do STF. Da prescrição: Passo a analisar a questão de prescrição à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal. Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte, decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como ao de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei (...) Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 08/6/2005. Veja-se a ementa: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO A SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, j. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se) Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC n. 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta ora adotada. No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 01/02/2016, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à autora o direito à restituição das parcelas recolhidas a partir de 01/02/2011. Da correção monetária e dos juros: A partir de 1º de janeiro de 1996, incide a SELIC, a título de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN, por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. Dispositivo. Ante todo o exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, e III, a, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, constante do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, e o direito da autora de restituição dos valores recolhidos indevidamente sobre tal acréscimo, nos cinco anos que antecederam a propositura da presente (a contar de 01/02/2011), após o trânsito em julgado desta sentença, assegurada a incidência da Taxa SELIC, desde cada recolhimento, nos termos da fundamentação desta sentença. Condeno a ré ao reembolso das custas e a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da condenação, até a data do seu efetivo pagamento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 951: Comunico que os autos encontram-se com vista à arte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006954-36.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-13.2015.403.6105) PAPEL DIGITAL PAPELARIA LTDA - EPP(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

CERTIDAO DE FLS. 185: Comunico que os autos encontram-se com vista ao EMBARGADO para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**0006955-21.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002308-80.2015.403.6105) PAPEL DIGITAL PAPELARIA LTDA - EPP(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIDAO DE FLS. 103: Comunico que os autos encontram-se com vista ao EMBARGADO para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**0009857-44.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-17.2015.403.6105) L. I. OPTICAS LTDA - EPP X WANDA NOGUEIROL DEFEQ X ISABELA NOGUEIROL DEFEQ COELHO(SP235786 - DENILSON IFANGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

CERTIDAO DE FLS. 171: Comunico que os autos encontram-se com vista ao EMBARGADO para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**0015500-80.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007414-23.2015.403.6105) FRANCISCA ANDRADE PIRES X ROSELI SAMPAIO PIRES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

CERTIDAO DE FLS. 63: Comunico que os autos encontram-se com vista ao EMBARGADO para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0014453-08.2014.403.6105** - METALURGICA DDL LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP300384 - KETHILEY FIORAVANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO DE FL. 1158: Comunico que os autos encontram-se com vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MULTICOBRA COBRANÇA LTDA., qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando o reconhecimento da autonomia de sua filial situada em Campinas, CNPJ 51.098.549/0003-63. No mérito, requer a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa em nome da filial de Campinas, ainda que retem pendências tributárias da matriz ou de outras filiais. (CPD-EN). Sustenta que para a prestação de seus serviços de Teletendimento, estabeleceu diversas filiais, sendo uma delas situada na cidade de Campinas. Afirma que apesar de não possuir nenhum débito fiscal, a aludida filial não consegue obter a Certidão Negativa de Débitos (ou positiva com efeitos de negativa) em razão da existência de débitos dos demais estabelecimentos, inclusive da matriz (localizada em Bauru). Defende a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica da filial, invocando em favor de sua tese o disposto no artigo 127, II, do Código Tributário Nacional, bem assim os artigos 3º, IN/RFB nº 1.470/2014 e 47, da IN/RFB nº 971/2009. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/37. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou as informações de fls. 48/51, acompanhada dos documentos de fls. 52/58. As fls. 60/68, sobreveio manifestação da União Federal, em que postula o indeferimento da medida liminar e a posterior denegação da segurança. O pedido liminar foi deferido, conforme decisão de fl. 69 e verso. As fls. 74/84, a União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, cuja cópia da decisão negando seguimento ao referido recurso consta da comunicação eletrônica juntada aos autos às fls. 101/104. O Ministério Público deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda, e manifestou-se tão somente pelo regular prosseguimento do feito (fl. 86). Pelo ofício de fl. 88, a autoridade impetrada informa a expedição da Certidão Negativa e salienta que tal certidão abrange a situação fiscal do estabelecimento no âmbito da Secretaria, uma vez que, diante da existência de dois débitos, não pode o Delegado da DRF atestar a situação fiscal junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e, por este motivo, informou a impossibilidade da emissão do documento via sistemas, razão pela qual foi emitida manualmente, conforme cópia do documento de fls. 89/90. À fl. 91, foi intimada a impetrante, bem como deferido o desentranhamento da certidão trazida aos autos pela autoridade impetrada. A impetrante insurgiu-se em relação à certidão apresentada, argumentando que saiu de forma expressa e destacada que a mesma não abrange a situação fiscal da filial perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Desta feita, pleiteou a emissão de nova certidão negativa de Débitos. Intimada, a autoridade impetrada prestou esclarecimentos às fls. 99/100. À fl. 110, foi determinada à autoridade impetrada o cumprimento integral da decisão liminar, trazendo aos autos cópia da certidão conjunta de débitos, o que foi devidamente cumprido às fls. 118/119. É o relatório. DECIDO a segurança e de ser concedida. De fato, tal como constou da r. decisão liminar, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou entendimento favorável à tese da impetrante, tal como se verifica dos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E FILIAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídica-administrativa (AgRg no REsp 1.114.696/AM, Primeira Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 20/10/09). 2. Agravo regimental não provido (AGARESP 201200940717, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/09/2013) TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E FILIAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DOS ESTABELECIMENTOS. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que [...] é possível a concessão de certidões negativas de débitos tributários às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz e vice-versa, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídica-administrativa (AgRg no REsp 1.114.696/AM, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 20/10/09). 2. Esse entendimento decorre do princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa, consagrado no art. 127, I, do CTN, que tenha o respectivo CNPJ, o que justifica o direito à certidão positiva com efeitos de negativa em nome de filial de grupo econômico, ainda que fiquem pendências tributárias da matriz ou de outras filiais. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1569491/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016) Diante do exposto, confirmo a r. liminar anteriormente concedida para torná-la definitiva e reafirmar a determinação à autoridade impetrada de expedição da Certidão Negativa de Débitos em favor especificamente da filial de Campinas da impetrante (CNPJ 51.098.549/0003-63), desde que o único óbice seja a existência de débitos fiscais em nome da matriz ou demais filiais e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrado. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.O. INFORMARÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 137: Comunico que os autos encontram-se com vista ao impetrante para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-24.2017.4.03.6105  
AUTOR: EDEN QUIMICA INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR VICENTE BRUNO - SP114532  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Trata-se de ação anulatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **EDEN QUIMICA INDUSTRIAL LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO** para suspensão dos efeitos da rescisão do parcelamento instituído pela lei n. 12.996/14, referente aos débitos inscritos em dívida ativa, formalizado junto à PGFN (cód.4720), determinando-se o restabelecimento e reinclusão da requerente em referido parcelamento, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito inserido nas CDAs parceladas, bem como para que sejam disponibilizados os documentos necessários ao pagamento das parcelas vencidas, desde a rescisão, bem como as vincendas, normalmente, pelo sistema informatizado. Sucessivamente, caso não deferido o requerimento anterior, requer a concessão do prazo de 10 dias para realizar o depósito judicial do valor correspondente às parcelas vencidas desde a rescisão, para garantia do Juízo. Ao final, pretende a declaração de nulidade da rescisão ou indeferimento do parcelamento dos débitos previdenciários junto à PGFN, bem como o restabelecimento do parcelamento e suspensão da exigibilidade dos créditos inseridos nas CDAs parceladas, possibilitando o pagamento de todas as parcelas vencidas, desde a indevida rescisão, e vincendas, normalmente, até o final do prazo de parcelamento.

Ressalta que a justificativa da rescisão fornecida pela PGFN foi de ter a autora efetuado o pagamento da antecipação e das parcelas até a consolidação em valor inferior ao que seria devido, tendo sido pago o valor total de R\$168.666,46, quando o correto seria de R\$185.893,99, conforme consignado no recibo de consolidação e que estaria devedora, na época da consolidação.

Relata não ter deixado de pagar a antecipação e as parcelas relativas às CDAs (n. 40.105.213-3, n. 43.330.686-6, n. 43.827.380-0, n. 44.375.302-4, n. 45.374.331-5 e n. 45.715.770-4 - débitos previdenciários inscritos em dívida ativa), até a consolidação, mas tê-lo feito junto ao parcelamento da RFB, por equívoco.

Requer a realização de perícia técnica específica nos parcelamentos realizados, se necessário for.

Destaca sua boa-fé e a ausência de prejuízos aos cofres públicos, de modo que a rescisão ou o indeferimento do parcelamento de débitos previdenciários junto à PGFN (receita código 4720), revela evidente excesso de formalismo.

Ademais, salienta não ter recebido qualquer intimação ou comunicação prévia sobre a rescisão ou indeferimento do parcelamento, violando o disposto no § 9º, do artigo 1º, da Lei 11.941/2009 e no §6º, do art. 2º, da Lei 12.996/2014, o que também torna nulo o ato.

A urgência decorre da retomada das execuções fiscais que estavam suspensas em razão do parcelamento.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

A autora não comprovou ter sido excluída do parcelamento. Contudo, juntou extratos de execuções fiscais que retomaram seu curso.

Assim, a fim de resguardar a prestação jurisdicional definitiva e evitar prejuízo à requerente, defiro em parte a medida cautelar para suspender os efeitos de eventual exclusão do parcelamento de débitos na modalidade parcelamento de débitos previdenciários inscritos em dívida ativa – PGFN (lei n. 12.996/2014) mediante o depósito em juízo das parcelas vencidas, no prazo de dez dias, bem como das vincendas, mensalmente.

Cite-se com urgência.

Deverá a União informar, no prazo de contestação, sobre a suficiência dos valores pagos caso tivessem sido incluídos no parcelamento correto.

Expeçam-se ofícios aos juízos das execuções fiscais noticiadas (1ª Vara - Foro de Capivari - autos n. 0000140-96.2013.8.26.0125, n. 0001255-89.2012.8.26.0125, n. 0002267-41.2012.8.26.0125, n. 0002790-24.2010.8.26.0125, n. 0004253-30.2012.8.26.0125, n. 000 5128-97.2012.8.26.0125, n. 3000892-17.2013.8.26.0125, n. 00014 05-70.2012.8.26.0125, n. 3002086-52.2013.8.26.0125); 2ª Vara - Foro de Capivari – autos n. 0000908-22.2013.8.26.0125, n. 0001346-48.2013.8.26.0125, n. 3002692-80.2013.8.26.0125) e 3ª Vara Federal de Campinas – autos n. 0003197-63.2017.4.03.6105), consoante ID 1231978 (fl. 244) e seguintes, comunicando-o sobre a restauração da suspensão da exigibilidade dos créditos executados que são objetos do parcelamento em questão para as providências que entenderem cabíveis.

Int.

CAMPINAS, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001321-85.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: KIPLING BAGS COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **KIPLING BAGS COMERCIAL LTDA. CNPJ 04.128.995/0001-21, qualificada na inicial e FILIAIS CNPJs n. 04.128.995/0002-02, n. 04.128.995/0003-93, n. 04.128.995/0004-74, n. 04.128.995/0005-55, n. 04.128.995/0006-36, n. 04.128.995/0007-17 e n. 04.128.995/0008-06**, qualificadas no ID 1226752, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que lhes seja deferido o depósito judicial dos valores referentes à contribuição social paga aos terceiros e outras entidades incidentes sobre a folha de pagamento, exceto as verbas relativas aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-creche, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento em definitivo desta ação. Ao final, pretende o reconhecimento do direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição paga aos terceiros e outras entidades incidentes sobre a folha de pagamento (exceto as verbas referentes 15 (quinze) primeiros aos dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-creche), bem como o direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Subsidiariamente, com contribuições previdenciárias arrecadadas à seguridade social ou da mesma espécie ou o reconhecimento do direito à restituição.

*Alega, em síntese, que “com o advento da Emenda Constitucional nº 33 de 2001, o Poder Executivo acabou por deixar evidente a não incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas, já que trouxe como previsão de base de cálculo um que não rol taxativo enquadra a folha de pagamento.”*

Cita a repercussão geral no RE nº 603.624/SC.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A impetrante emendou a inicial (ID 1226752) identificando as filiais que compõem o polo ativo, bem como retificou o valor da causa, recolheu as custas complementares e informou o endereço eletrônico de seus procuradores, em cumprimento ao despacho ID 977759.

Decido.

ID 1226752: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para retificação do valor da causa para R\$ 446.397,32 (quatrocentos e quarenta e seis mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos) e exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Campinas do polo passivo.

Sobre o pedido liminar, entendo que a faculdade de depositar judicialmente o valor do crédito tributo a fim de suspender a sua exigibilidade é direito subjetivo do contribuinte, consoante reiterada jurisprudência dos nossos Tribunais. Tal depósito no valor integral do crédito tributário discutido está legalmente previsto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Assim, não há o que se deferir, neste aspecto, pois a providência requerida é uma faculdade do contribuinte, prescindindo, assim, de tutela jurisdicional. Com a juntada do comprovante de depósito, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Deverá a impetrante informar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC e não de seu advogado.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002082-19.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: ALEXANDER FLACKER, AFONSO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA, ALUIZIO EUGENIO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Antes da apreciação do pedido de destaque dos honorários contratuais, apresentem os exequentes os contratos respectivos, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Sem prejuízo, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, dando-se vista do processo.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-90.2017.4.03.6105  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO REIS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Decreto a revelia do INSS, ressaltando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa.
2. Façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000703-43.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: SANDRA KADLUBA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Sandra Kadluba**, qualificado na inicial contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP**, para que autoridade impetrada conclua a auditoria do benefício nº 42/163.607.038-5, liberando o pagamento dos valores em atraso.

Alega a impetrante ter requerido sua aposentadoria por tempo de contribuição em 31/07/2013, sendo o pedido inicialmente indeferido.

Assevera que interpôs recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, tendo seu direito reconhecido pela 27ª JRPS em 02/02/2016, nos termos do Acórdão 268/2016.

Aduz que o benefício foi concedido em 16/12/2016, com a liberação do primeiro pagamento em 04/01/2017. Argumenta que a demora na análise e conclusão do processo gerou um crédito à impetrante correspondente ao período de 25/07/2013 (DER) até a efetiva concessão do benefício (30/11/2016), alegando que os valores em atraso não haviam sido disponibilizados para pagamento até a data do ajuizamento da presente ação por estarem sujeitos à auditoria do benefício.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID 705655, o pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 834535), foi realizada a auditoria do benefício e atestada a regularidade dos créditos, sendo o pagamento autorizado pela Gerência Executiva do INSS em Campinas em 15/03/2017.

Intimada das informações, a impetrante noticiou que o crédito foi liberado para pagamento em 21/03/2017 (ID 893900).

Parecer do MPF (ID 939559).

É o relatório. Decido.

Das informações (ID 834535), verifico que já foi liberado à impetrante o pagamento dos valores em atraso, referentes à concessão do benefício NB nº 42/163.607.038-5.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que “*Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo o impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R. I.

CAMPINAS, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001297-91.2016.4.03.6105

AUTOR: BRASWELL PAPEL E CELULOSE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA MOREIRA POLICE - SP155838, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR - SP208779

RÉU: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) RÉU:

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Braswell Papel e Celulose Ltda.**, qualificada na inicial, em face do **Conselho Regional de Química da IV Região**, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa que lhe fora aplicada, a fim de garantir a manutenção de sua regularidade fiscal na esfera federal. Alternativamente pugna pela suspensão da exigibilidade da multa aplicada, mediante a realização de depósito judicial.

Com a inicial, vieram documentos.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 374610).

Ocorre que, em petição de ID 947918, as partes notificaram a formalização de acordo.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, III, "b" do novo Código de Processo Civil.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.

P.R.I.

CAMPINAS, 5 de maio de 2017.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5001203-46.2016.4.03.6105  
AUTOR: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A  
Advogado do(a) AUTOR: WLADIMIR CORREIA DE MELLO - SP1111594  
RÉU: GRAZIELA LELIS TAMBOSI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS CESAR PENTEADO ALVES - SP223308  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Em face da expedição do ofício nº 02/2017-NUAR-CECON (ID 518377), intem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à homologação perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas.

Após, retornem os autos à conclusão para sentença.

Int,

CAMPINAS, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000850-69.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: EMBALIXO INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARA CURY MEIRELLES COSTA - SP292609  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante a cumprir corretamente o despacho que determinou a retificação do valor dado à causa e recolhimento das custas processuais complementares, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º do CPC.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações.

Do contrário, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-54.2017.4.03.6105  
AUTOR: AILTON VERDAN DOS SANTOS, LUCIMARA DA SILVA CARREIRA VERDAN DO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KALILLA SOARES MARIZ - SP375306  
Advogado do(a) AUTOR: KALILLA SOARES MARIZ - SP375306  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

ID 1145084: Dê-se vista aos autores pelo prazo de cinco dias, acerca dos embargos de declaração interpostos pela CEF, para manifestação.  
Após, conclusos.  
Int.

CAMPINAS, 5 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002110-84.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: JOSE CLAUDIO RODRIGUES MORAES  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.  
Intime-se o autor a esclarecer, no prazo legal, a prevenção apontada no termo ID 1235939, informando detalhadamente o objeto daquelas ações.  
Após, conclusos para análise da medida antecipatória.  
Int.

CAMPINAS, 5 de maio de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000258-59.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: ARESTIDES SENA SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Comprove a autora o recolhimento da diferença de custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, arquivem-se.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000225-35.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: PEDRO LUCIO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Em face da proximidade da sessão de conciliação, informe a autora o andamento da Carta Precatória expedida em 20/02/2017, ID 636188, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002155-88.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: TUNGALOY DO BRASIL COMERCIO DE FERRAMENTAS DE CORTE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **TUNGALOY DO BRASIL COMERCIO DE FERRAMENTAS DE CORTE LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para “suspender a exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS apurados em decorrência da não inclusão do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, até decisão final da lide”. Ao final, requer o reconhecimento do direito de não incluir o valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, antes ou depois de as Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03 serem alteradas pela Lei nº 12.973/14, e, conseqüentemente, do direito à compensação nos últimos cinco anos com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, além de obstar a autoridade impetrada de praticar qualquer ato tendente a tolher o exercício de seu direito pela autoridade impetrada.

Alega, em síntese, que “o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não se qualifica como “receita” da pessoa jurídica, mas do Estado para o qual o imposto é devido.”

Cita o julgamento dos REs n. 240.785 e 574.706.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.<sup>[1]</sup>



De forma brilhante, o voto do relator :

*“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”*

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017 )

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF.<sup>[2]</sup>

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Intime-se a impetrante a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolher as custas processuais complementares e a informar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC, no prazo legal.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

[1] Informativo STF :: STF - Supremo Tribunal Federal

[2] Notícias STF :: STF - Supremo Tribunal Federal

CAMPINAS, 8 de maio de 2017.

Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Em face da proximidade da sessão de conciliação, informe a exequente o andamento da Carta Precatória expedida em 20/02/2017, ID 637109, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-10.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: ELENICE D ASSUNCAO SILVEIRA - ME, ELENICE D ASSUNCAO SILVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Em face da proximidade da sessão de conciliação, informe a exequente o andamento da Carta Precatória expedida em 20/02/2017, ID 636958, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000272-09.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: C W CRISOSTOMO INSTALACOES ELETRICAS - ME, CRISTIAN WILLIAN CRISOSTOMO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Em face da proximidade da sessão de conciliação, informe a autora o andamento da Carta Precatória expedida em 20/02/2017, ID 637769, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-19.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: PLASTIFIXO BAQUELITE DO BRASIL LTDA., TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER, RONALDO FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Em face da proximidade da sessão de conciliação, informe a exequente o andamento das Cartas Precatórias expedidas em 20/02/2017 e 02/03/2017, IDs 636367 e 681568, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000041-79.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO MEIRA LONGO - SP167555  
RÉU: EDILSON ROGERIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Em face da proximidade da sessão de conciliação, informe a autora o andamento da Carta Precatória expedida em 13/02/2017, ID 605876, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000492-07.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: R. DE T. AGUIAR - ME, ROBERTO DE TOLEDO AGUIAR  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Em face da proximidade da sessão de conciliação, informe a exequente o andamento da Carta Precatória expedida em 03/03/2017, ID 690430, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001724-88.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: JOSE JONAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Em face da proximidade da sessão de conciliação, informe a exequente o andamento da Carta Precatória expedida em 13/02/2017, ID 606366, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001339-43.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: J. A. GALHARDI-CAPIVARI - ME, JOSE ARISTIDES GALHARDI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Em face da proximidade da sessão de conciliação, informe a exequente o andamento da Carta Precatória expedida em 07/02/2017, ID 584074, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001628-73.2016.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
REQUERIDO: BAR E RESTAURANTE SAO ANDRES LTDA - ME, ANA MARIA SARDELICHE MAALLOULI, ANDRE GEORGES MAALLOULI  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

O pedido formulado pela autora, ID 1197362, deverá ser formulado diretamente no Juízo Deprecado, tendo em vista que a sua inércia poderá ensejar a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001213-56.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: COLEPAV GESTAO DE RESIDUOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Esclareça-se à impetrante que os "eventos" na movimentação processual são lançados automaticamente pelo sistema do PJE e não se mostra possível a sua exclusão, ficando, no entanto, assegurado o prazo de 90 (noventa) dias deferido.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-26.2017.4.03.6105  
AUTOR: DORIVALDOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, LEANDRA ZOPPI - SP300388  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Tendo em vista que o autor já apresentou cópia do processo administrativo, cite-se o INSS, dando-se vista do processo.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 7 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-92.2017.4.03.6105  
AUTOR: ODAIR CARLOS MANOEL  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Tendo em vista que o autor já apresentou cópia do processo administrativo, cite-se o INSS, dando-se vista do processo.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 7 de maio de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000382-08.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: A VIDRACARIA CAMPINAS LTDA. - ME, JEFFERSON FERNANDO SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS BUENO DE CAMPOS - SP96269, DENISE LIMA COSTA - SP289305  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS BUENO DE CAMPOS - SP96269, DENISE LIMA COSTA - SP289305

**DESPACHO**

1. Comprove o signatário do substabelecimento ID 1215239 que tem poderes para representar os executados, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, providencie a Secretaria a exclusão do documento ID 1215239.
3. Inclua-se o nome do Dr. José Luis Bueno de Campos no sistema processual para que seja intimado deste despacho.
4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 7 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-70.2017.4.03.6105  
AUTOR: VLADEMIR DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada da cópia do processo administrativo, IDs 873039, 873035 e 873039.
2. Decorridos 10 (dez) dias, tomem conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002162-80.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: LICEU SALESIANO NOSSA SENHORA AUXILIADORA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO RAVAGLIA - SP207799  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Intimem-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Decorridos 30 (trinta) dias e não impugnada a execução, expeça-se Ofício Precatório no valor de R\$ 627.680,52 (seiscentos e vinte e sete mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos) em nome da execução.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001731-46.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: JOZINA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS sobre as alegações feitas pela impetrante, ID 1247821, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000546-07.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: CLEBER DA SILVA CABREIRISSO  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Esclareça a autora a petição ID 1249524, tendo em vista que ela não se encontra acompanhada de anexo.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, cumpra-se a determinação contida no item 3 do despacho ID 353285.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000953-76.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: JCBL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Defiro o prazo requerido pela impetrante, ID 1254445, 10 dias.

Intim-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000083-31.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: VICENTE PAULO CAVALCANTE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações ID 1169670.

Intim-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001813-77.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO COLOSSALE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

ID 1236811: dê-se vista ao impetrante pelo prazo legal e ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2017 71/381

Expediente Nº 6213

ACA CIVIL PUBLICA

0015261-76.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP271223 - FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA E SP246281 - GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO E SP356221 - MONICA NAOMI MURAYAMA)

Digam as partes sobre eventual acordo extrajudicial, no prazo de 15 dias.Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000242-98.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0003522-40.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X GILKA TEIXEIRA PINHEIRO

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 56/57. Nada mais.

DESAPROPRIACAO

0017603-70.2009.403.6105 (2009.61.05.017603-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SPO87915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X WILIAN PEREIRA(SP122604 - ELIANA PEREIRA DE ALCANTARA BRAGA)

Em face do teor da certidão de fls. 332 e da imissão na posse do imóvel pela Infraero, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006656-15.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X SILVIO BATISTA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Intime-se o Sr. Perito a manifestar-se sobre as considerações do expropriado, no prazo de 10 dias.Com a resposta, dê-se vista às partes.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. DESPACHO FLS. 467: Intime-se com urgência o Sr. perito para cumprimento da decisão de fls. 464, da qual foi intimado 29/11/2016, fls. 465, sob pena de multa, no prazo de cinco dias. Decorridos, com ou sem manifestação, conclusos. Int.CERTIDÃO FL. 478: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos esclarecimentos periciais às fls. 470/476. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007735-44.2004.403.6105 (2004.61.05.007735-7) - JOSE ROBERTO BORGES X MARIA IRABEL DA SILVA BORGES(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os autores intimados a retirar os documentos fornecidos pela CEF às fls. 589/597, mediante substituição por cópia. Nada mais.

0008817-95.2013.403.6105 - MARIA NICE DUARTE MARTINS(SP130997 - VÂNIA CLEMENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0013435-83.2013.403.6105 - LAURO LOURENCO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista as decisões dos Colegios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, fls. 315/322, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.2. Intimem-se.

0001492-57.2013.403.6303 - JURACI DE ALMEIDA SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias.3. No silêncio, tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determina(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).6. Intimem-se.

0002289-11.2014.403.6105 - MARIA REGINA GARCIA VITOR(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0010334-89.2014.403.6303 - JOBAIL CANDIDO VASCONCELLOS(SP096822 - ELIZEO CAMILIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixem os autos em diligência.Requisite-se por e-mail ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais em Campinas, cópia legível do extrato de tempo de serviço do autor Jobail Cândido Vasconcelos, que não constou do processo administrativo NB 163.902.211-0, DER 27/01/14, que compõe as fls. 64/104.Cumprida a providência, com a juntada da referida planilha, dê-se vista às partes e tomem-me os autos conclusos para sentença.Int.CERTIDÃO DE FLS.: 470. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do documento referente ao PA nº 163.902.211-0, de fls. 469. Nada mais 469. Nada mais

0013012-55.2015.403.6105 - MARIA INEZ DE SOUZA PINHEIRO(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, rejeito a preliminar de decadência.Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaque)Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada.Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário.Como no presente feito o autor não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário nem ao valor da renda mensal inicial de seu benefício, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL. TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- (...) 2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios). 3- (...) (TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a outra prejudicial de mérito sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajustamento do vertente feito.Neste feito, requer a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício seja adequado aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números n. 20/98 e 41/2003, bem como a aplicação do art. 26 da lei n. 8.870/1994 ou artigo 21 da lei n. 8.880/1994. Para que se possa verificar o direito da autora a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício, a ser apurado pela Contadoria, obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos. Entretanto, para que tal ato seja possível, toma-se imprescindível a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício da autora, contendo o demonstrativo de cálculo da revisão determinada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, sendo, portanto, insuficientes os documentos disponibilizados pelo INSS às fls. 93/97.Assim, intime-se novamente o INSS a, no prazo de 20 dias, juntar aos autos a documentação acima citada, sob pena de desobediência.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Seção de Contadoria.Com o retorno, vista as partes pelo prazo de 10 dias.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.No caso de descumprimento das providências ora determinadas pelo INSS, retornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0016305-33.2015.403.6105 - JOSE SOUZA PADILHA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Baixo os autos em diligência. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor às fls. 150/170 pelo prazo legal. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, retornem os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

**0001528-09.2016.403.6105** - ROBERTO VANDERLEI DE MORAES (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 136. Com seu retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias para, querendo, apresentar alegações finais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0003525-27.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-50.2016.403.6105) CLINICA SANTA CRUZ LTDA - EPP (SP103395 - ERASMO BARDI E SP116976 - RICARDO DANTAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a União Federal ciente da interposição de apelação pelo autor (fls. 127/134), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**0012868-47.2016.403.6105** - PAULO DA SILVA ALVES (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.160; Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da APSDI, juntada às fl. 159. Nada mais.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0012070-04.2007.403.6105 (2007.61.05.012070-7)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X VILMARA MORAES (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia da sentença (fls. 345/351), da decisão (fls. 426/433) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 435) para os autos principais, a fim de que lá se prossiga com a execução. 3. Cumprido o item acima, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo. 4. Intimem-se.

**0008046-49.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003868-57.2015.403.6105) M.C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA X ELPIDIO JOSE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CAROLINA LEAL OLIVEIRA CAMARGO X EDUARDO LEAL OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CLAUDIA LEAL OLIVEIRA CAMARGO (SP253151 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II E SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 140/142: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela embargante, para a juntada da cópia do imposto de renda ou os três últimos balanços para a apreciação do pedido de concessão da justiça gratuita à empresa. Sem prejuízo, dê-se vista às partes dos cálculos juntados às fls. 145/150. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003868-57.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X M.C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA (SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X ELPIDIO JOSE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CAROLINA LEAL OLIVEIRA CAMARGO X EDUARDO LEAL OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CLAUDIA LEAL OLIVEIRA CAMARGO

1. Primeiramente, verifico que os advogados que originalmente representavam todos os executados renunciaram aos poderes às fls. 96/104, e que a procuração de fl. 107 foi outorgada somente pelos executados M.C. Camargo Assessoria de Comércio Exterior Ltda.-ME e Maria Carolina Leal de Oliveira Camargo. 2. Assim, deverá a coexecutada Maria Cláudia Leal de Oliveira Camargo ser intimada pessoalmente acerca do bloqueio de valores de fl. 94.3. Quanto ao bloqueio de valores em nome da empresa executada, nos termos do parágrafo 5º do art. 854, converto-a em penhora, tendo em vista a ausência de manifestação, e determino sua intimação através do novo patrono a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. 4. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias. 5. Sem prejuízo das determinações acima, tendo em vista que os valores bloqueados não atingem o valor total da dívida, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução. 6. Intimem-se.

**0015600-35.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DANILO RAMON DE SOUZA GAMA

CERTIDÃO FL.81: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl.70. Nada mais.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0005264-40.2013.403.6105** - ESCOLA DE EDUCACAO TEOLOGICA DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS (SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI E SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do ofício do PAB/CEF às fls. 109/110. Nada mais.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0601957-30.1993.403.6105 (93.0601957-2)** - CELIA PASTANA RIGHETTO X ANNA CARLOTA PASQUINI X ANTONIO LANDUCCI X BENITO FERRANTIN X LUIZ CARLOS DE TOLEDO SILVA X NAIR GALVAO DE MOURA X OSWALDO AMARAL X PAULO DA SILVA BRAGA X RICARDO VIDOLIN X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA (SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X HENRIQUE RIGHETTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, oficie-se ao Banco do Brasil, para que informe se houve ou não o levantamento do alvará nº 164/2016 (fl. 615), comprovando nos autos. Em face da notícia do falecimento do beneficiário Paulo da Silva Braga e da concordância do INSS com a habilitação requerida às fls. 509/613, homologo em parte o pedido para habilitar seus herdeiros, mas não a cônjuge supérstite de Liberato da Silva Braga, tendo em vista que seu regime de casamento era o da comunhão parcial de bens (fls. 549) e o valor a ser recebido nestes autos é decorrente de herança deixada pelo genitor de Liberato. Indefiro o destaque dos honorários contratuais requeridos às fls. 477/613, porquanto já foi deferido o destaque dos honorários contratuais acordados com o beneficiário falecido Paulo da Silva Braga. Assim, considerando que o autor falecido, de acordo com os cálculos de fls. 395, teria direito a receber R\$ 3.862,11 em abril/2015, expeçam-se RPVs da seguinte forma: 1) R\$ 681,54 em nome de Tagino Alves dos Santos, conforme despacho de fls. 418, referentes aos honorários contratuais decorrentes do contrato com o falecido autor. 2) R\$ 482,76 em nome de Aparecida Braga Assis Jesus 3) R\$ 482,76 em nome de Santo da Silva Braga 4) R\$ 482,76 em nome de André da Silva Braga 5) R\$ 482,76 em nome de Carlos Roberto da Silva Braga 6) R\$ 482,76 em nome de Maria Lucia da Silva Braga Pereira 7) R\$ 482,76 em nome de Ivani da Silva Braga 8) R\$ 482,76 em nome de Abel da Silva Braga 9) R\$ 96,55 em nome de Fernando Almeida da Silva Braga 10) R\$ 96,55 em nome de Viviane Aparecida da Silva Braga 11) R\$ 96,55 em nome de Adalberto da Silva Braga 12) R\$ 96,55 em nome de Ester Cristina da Silva Braga 13) R\$ 96,55 em nome de Tiago da Silva Braga. Depois, aguarde-se o pagamento em secretária em local especificamente destinado a tal fim. Comprovado o pagamento, aguarde-se no arquivo eventual provocação dos herdeiros de Nair Galvão de Moura, Oswaldo Amaral e Ricardo Vidolin. Int.

**0002541-48.2013.403.6105** - GIOVANA APARECIDA DE LIMA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca da informação de fls. 274/282, no prazo legal. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0009101-35.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA APARECIDA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DIAS

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada pessoalmente, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora e seja o executado intimado pessoalmente a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias. Verificando-se eventual bloqueio negativo, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Int. CERTIDÃO DE FLS. 89. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD de fls. 87/88, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 86. Nada mais.

#### Expediente Nº 6214

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0012616-78.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIA LUIZA APARECIDO CARVALHO

Cuida-se de ação de busca e apreensão promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA LUIZA APARECIDO CARVALHO, com objetivo de reaver o veículo de BMW/X5 FB51, prata, placa FJL0013, ano 2006/2006, chassi WBAFB51076LU57456, Renavam 908634684, referente à Cédula de Crédito Bancário nº 9956561088. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/16. As tentativas de citação da ré foram infrutíferas. À fl. 70, a autora requereu a extinção do processo. Recebeu a petição de fl. 70 como pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença e comprovado o recolhimento das custas processuais pela autora, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

SEGREDO DE JUSTIÇA

## PROCEDIMENTO COMUM

0016805-02.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ROSILENE APARECIDA DE FREITAS LEITE

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de ROSILENE APARECIDA DE FREITAS LEITE, objetivando reaver valores que teriam sido indevidamente adimplidos a título de benefício assistencial ao portador de deficiência no. 87/560.079.349-5, no período de 09/2006 a 10/2008, em síntese, face à constatação da cessação das condições que ensejaram a concessão do referido benefício assistencial. Não formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis ... a condenação, em definitivo, da Requerida a restituir os valores pagos, conforme demonstrativo juntado à inicial, relativos às competências recebidas indevidamente, .... Com a exordial foi juntada mídia, contendo documentos (fls. 15/16). A ré foi citada por edital e às fls. 41 foi decretada sua revelia, nomeando-se como curadora especial a Defensoria Pública da União, que contestou a ação por negativa geral (fls. 42). É o relatório do essencial DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, encontrando-se o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355 do NCPC. Narra a parte autora nos autos que a parte ré teria obtido amparo assistencial em nome de seu filho Davi de Freitas Leite, destacando que foi identificada irregularidade, pois a renda familiar era superior a do salário mínimo. Aduz que a ré omitiu que o pai do segurado, Sr. Nelson dos Santos Lei, pertencia ao grupo familiar e possuía contribuições superiores a um salário mínimo na categoria de contribuinte individual e que auferia uma renda mensal que superava o limite estabelecido pelo artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/1993. Em defesa escrita realizada em sede administrativa (fls. 49 do PA juntado em mídia, fls. 16), a ré, mãe do segurado, alega que a renda é importante para sustentar a família composta de 08 pessoas, ela, o marido e cinco filhos, dentre eles Davi, e uma nora, que estava grávida, sendo que ela cuida dos filhos pequenos enquanto pai e filho trabalham como pintor e que nem sempre há trabalho. A parte ré, citada por edital, teve sua revelia decretada, tendo a DPU apresentado contestação por negativa geral. No mérito não assiste razão à parte autora. No caso em concreto pretende a autarquia autora reaver os créditos que teriam sido adimplidos ao demandado e seriam decorrentes de concessão irregular de benefício previdenciário, in casu, amparo assistencial. Informa que os valores levantados indevidamente, atualizados pelos índices previdenciários, somavam a importância de R\$ 19.595,58 (dezenove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Quanto ao mérito, relata o INSS que, como resultado de apuração administrativa, foi constatada a irregularidade do recebimento do benefício assistencial em família, cuja renda mensal per capita ultrapassaria o salário mínimo vigente na data da revisão, não atendendo ao disposto no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993. A ré, citada por edital, não ofertou defesa, tendo-lhe sido decretada sua revelia. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível constatar ter o demandado percebido indevidamente benefícios previdenciários. Resta ainda incontroverso fato de que o INSS, como resultado da conclusão de regular processo administrativo, não encontrou, ao longo da apuração realizada, elementos técnicos aptos a comprovar requisito indispensável para a concessão de benefício assistencial ao demandado. Por certo a jurisprudência pátria encontra-se sedimentada no sentido de ser incabível a devolução pelos segurados da Previdência Social de valores recebidos indevidamente, desde que sustentados na indiscutível boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiência e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Tal entendimento não se aplica quando o recebimento de benefício previdenciário resultar de comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte do segurado da previdência social. Vale lembrar que a jurisprudência assente nos tribunais é no sentido de que, presumida boa-fé, aquele que venha a receber alguma vantagem financeira, por parte da Administração, sem ter influenciado ou interferido na sua concessão, independente de havê-la pleiteado ou não, não poderá vir a ser compelido, depois, a devolver aquelas importâncias. No caso em concreto, a autarquia autora não logrou demonstrar seja a existência de fraude na concessão de benefícios previdenciários seja a má-fé no que tange ao recebimento dos benefícios referenciados nos autos, não tendo produzido provas suficientes para afastar os indícios da atuação de boa-fé por parte do demandado. Não sendo inequívoca a fraude, não há como acolher o pedido de devolução dos valores indevidamente pagos ao demandado diante do evidente caráter alimentar dos mesmos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, com se observa do julgado referenciado a seguir a título ilustrativo: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. HERDEIROS DE PENSIONISTA FALLECIDA. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ, DOLO OU FRAUDE. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO NÃO VERIFICADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A jurisprudência dos C. Tribunais Superiores é firme no sentido de que, considerando a natureza alimentar destes benefícios e, ainda, ante a existência de boa-fé do beneficiário no recebimento, não há dever de restituir os valores recebidos, ainda que indevidos. 2. Cabia a União comprovar a existência de má-fé na conduta dos herdeiros, ônus do qual não se desincumbiu. 3. No caso em apreço, depreende-se do alvará de fl. 84 (expedido nos autos do processo 723/98 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da comarca de Bragança Paulista) que a justiça determinou o levantamento da importância existente na conta nº 20.070-0, agência nº 0167-8, do Banco do Brasil S/A, sem qualquer restrição dos valores. Portanto, não há como inferir má-fé na conduta de levantar a totalidade do valor que existia na conta, em consonância com a determinação judicial. 4. Ademais, cabe ressaltar que, diferentemente dos casos em que os herdeiros passam anos recebendo pensões de titulares falecidos, na hipótese dos autos, os valores foram indevidamente recebidos por período inferior a um mês, mais especificamente 13/30 (treze trinta avos) de um mês. Tal período mostra-se insuficiente para evidenciar má-fé dos herdeiros, ao contrário verifica-se que foi dada publicidade ao fato, por meio da emissão da Certidão de Óbito pelo Cartório de Registros de Pessoas Naturais, tanto que o benefício cessou no mesmo mês (março). Igualmente, a alegada demora em informar às autoridades acerca do falecimento da pensionista não basta para comprovar a existência de má-fé dos herdeiros, consubstanciando no máximo uma negligência, justificável pela situação e sanada pela cessação do benefício 13 (treze) dias depois. 5. Ausente prova de má-fé, dolo ou fraude dos herdeiros, não merece prosperar a irresignação da parte apelante. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00001469720114036123, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pelo INSS razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas na forma da lei. Condono a parte vencida ao pagamento de honorários no patamar de 10% do valor dado à causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

0002995-23.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de ANDREIA CRISTINA DO NASCIMENTO, objetivando reaver valores que teriam sido indevidamente adimplidos a título de benefício assistencial ao portador de deficiência no. 87/505.676.992-0, no período de 08/01/08 a 30/10/12, em síntese, face à constatação da cessação das condições que ensejaram a concessão do referido benefício assistencial. Não formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis ... a condenação, em definitivo, do Requerido a restituir os valores pagos, conforme demonstrativo juntado à inicial, relativos às competências recebidas dos últimos cinco anos.... Com a exordial foi juntada mídia, contendo documentos (fls. 12/13). O feito foi sentenciado, tendo o D. Magistrado reconhecido de ofício a ocorrência de prescrição da pretensão de ressarcimento (fls. 16/18). Informando o INSS apelou (fls. 21/26). O Juízo, reconsiderando a decisão de fls. 16/18, determinou o prosseguimento do feito (fls. 27/28). O réu emendou a inicial, informando que o período que a autarquia pretende ver ressarcido corresponde a 08/01/08 a 30/10/12 (fls. 30). A ré foi citada (fls. 38). Em decisão de fls. 40, foi decretada a revelia da ré. O INSS se manifestou novamente às fls. 42/47. É o relatório do essencial DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, encontrando-se o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355 do NCPC. Narra a parte autora nos autos que a parte ré teria obtido amparo assistencial em nome de seu filho Fernando Afonso do Nascimento, destacando que foi identificada irregularidade, pois a renda familiar era superior a do salário mínimo. Aduz que o senhor Fernando possui dois números de inscrição junto à Previdência, um relativo ao benefício de prestação continuada e outro com vínculos empregatícios na Sociedade Beneficente São Camilo e na empresa DHL Logistics (Brazil) Ltda. Em defesa escrita realizada em sede administrativa, a mãe alega que solicitou o benefício que foi utilizado para sobrevivência sua e de seus quatro filhos e que não contou para seu filho Fernando que recebia referido benefício por ter ele dificuldade de entendimento. Por sua vez em sua defesa o senhor Fernando declarou desconhecer esse benefício e que desde dezembro de 2005, ele e seu irmão Rafael passaram a residir com o pai e que nunca receberam qualquer auxílio financeiro de sua mãe, esclarecendo que por apresentar problema auditivo frequentou escolas especializadas mantidas por organizações não governamentais e foi através de um projeto social que ingressou, ainda menor, no mercado de trabalho. A parte ré, regularmente citada, teve sua revelia decretada, por não ter apresentado defesa. No mérito não assiste razão à parte autora. No caso em concreto pretende a autarquia autora reaver os créditos que teriam sido adimplidos ao demandado e seriam decorrentes de concessão irregular de benefício previdenciário, in casu, amparo assistencial. Informa que os valores levantados indevidamente, atualizados pelos índices previdenciários até fevereiro/2016, somavam a importância de R\$ 45.260,65 (quarenta e cinco mil, duzentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos). Inicialmente, deve ser anotado que na hipótese não há que se acolher a alegação do INSS no sentido de que a pretensão de ressarcimento seria imprescritível; em suma porquanto, nos termos do disposto artigo 37, parágrafo 5º, da CF, somente são imprescritíveis as ações concernentes à pretensão de ressarcimento do Estado decorrente de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. Os Tribunais Pátrios têm entendimento assentado no sentido de que o dispositivo acima referenciado diz respeito aos agentes públicos e pessoas equiparadas e que estejam na função pública, não sendo, portanto, passível sua aplicação na presente espécie, porquanto a pretensão envolve beneficiário que teria percebido quantia indevida a conta dos cofres públicos. Na esteira do entendimento jurisprudencial, o prazo prescricional da ação regressiva para o ressarcimento de dano proposto pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, revela natureza administrativa, razão pela qual deve incidir a prescrição quinquenal, em detrimento da prescrição trienal, prevista no artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2015, DJe 06/04/2015). Para fins de cômputo do prazo prescricional quinquenal, seu termo inicial deve se reportar à data da conclusão do processo administrativo no qual foi constatado o suposto recebimento indevido, respeitado o princípio do contraditório bem como o princípio da ampla defesa. Desta feita, no caso em concreto não há que se falar em prescrição, considerando a data da intimação do demandado (em 06/03/13), conforme é possível se verificar da cópia do documento de fls. 31, inserido em mídia juntada às fls. 13 da decisão final administrativa e a data do ajuizamento desta demanda (15/02/16). Superada a temática envolvendo a questão prejudicial, quanto ao mérito, relata o INSS que, como resultado de apuração administrativa, foi constatada a irregularidade do recebimento do benefício assistencial em família, cuja renda mensal per capita ultrapassaria o salário mínimo vigente na data da revisão, não atendendo ao disposto no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993. A ré não ofertou defesa, apesar de regularmente citada, permanecendo revel. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível constatar ter o demandado percebido indevidamente benefícios previdenciários. Resta ainda incontroverso fato de que o INSS, como resultado da conclusão de regular processo administrativo, não encontrou, ao longo da apuração realizada, elementos técnicos aptos a comprovar requisito indispensável para a concessão de benefício assistencial ao demandado. Por certo a jurisprudência pátria encontra-se sedimentada no sentido de ser incabível a devolução pelos segurados da Previdência Social de valores recebidos indevidamente, desde que sustentados na indiscutível boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiência e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Tal entendimento não se aplica quando o recebimento de benefício previdenciário resultar de comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte do segurado da previdência social. Vale lembrar que a jurisprudência assente nos tribunais é no sentido de que, presumida boa-fé, aquele que venha a receber alguma vantagem financeira, por parte da Administração, sem ter influenciado ou interferido na sua concessão, independente de havê-la pleiteado ou não, não poderá vir a ser compelido, depois, a devolver aquelas importâncias. No caso em concreto, a autarquia autora não logrou demonstrar seja a existência de fraude na concessão de benefícios previdenciários seja a má-fé no que tange ao recebimento dos benefícios referenciados nos autos, não tendo produzido provas suficientes para afastar os indícios da atuação de boa-fé por parte do demandado. Não sendo inequívoca a fraude, não há como acolher o pedido de devolução dos valores indevidamente pagos ao demandado diante do evidente caráter alimentar dos mesmos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, com se observa do julgado referenciado a seguir a título ilustrativo: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. HERDEIROS DE PENSIONISTA FALLECIDA. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ, DOLO OU FRAUDE. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO NÃO VERIFICADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A jurisprudência dos C. Tribunais Superiores é firme no sentido de que, considerando a natureza alimentar destes benefícios e, ainda, ante a existência de boa-fé do beneficiário no recebimento, não há dever de restituir os valores recebidos, ainda que indevidos. 2. Cabia a União comprovar a existência de má-fé na conduta dos herdeiros, ônus do qual não se desincumbiu. 3. No caso em apreço, depreende-se do alvará de fl. 84 (expedido nos autos do processo 723/98 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da comarca de Bragança Paulista) que a justiça determinou o levantamento da importância existente na conta nº 20.070-0, agência nº 0167-8, do Banco do Brasil S/A, sem qualquer restrição dos valores. Portanto, não há como inferir má-fé na conduta de levantar a totalidade do valor que existia na conta, em consonância com a determinação judicial. 4. Ademais, cabe ressaltar que, diferentemente dos casos em que os herdeiros passam anos recebendo pensões de titulares falecidos, na hipótese dos autos, os valores foram indevidamente recebidos por período inferior a um mês, mais especificamente 13/30 (treze trinta avos) de um mês. Tal período mostra-se insuficiente para evidenciar má-fé dos herdeiros, ao contrário verifica-se que foi dada publicidade ao fato, por meio da emissão da Certidão de Óbito pelo Cartório de Registros de Pessoas Naturais, tanto que o benefício cessou no mesmo mês (março). Igualmente, a alegada demora em informar às autoridades acerca do falecimento da pensionista não basta para comprovar a existência de má-fé dos herdeiros, consubstanciando no máximo uma negligência, justificável pela situação e sanada pela cessação do benefício 13 (treze) dias depois. 5. Ausente prova de má-fé, dolo ou fraude dos herdeiros, não merece prosperar a irresignação da parte apelante. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00001469720114036123, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pelo INSS razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas na forma da lei. Condono a parte vencida ao pagamento de honorários no patamar de 10% do valor dado à causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

0005654-05.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X OLIVAR SOARES BONFIM

Trata-se de ação condenatória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Olívia Soares Bonfim, para que sejam restituídos os valores pagos ao réu, a título de auxílio-doença, no período de setembro de 2007 a fevereiro de 2012. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/13. O réu foi citado e apresentou contestação, fls. 39/58. À fl. 60, o autor requereu a desistência da ação, tendo havido a concordância do réu, fl. 64. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, por ser o autor isento de seu pagamento. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o réu assistido pela Defensoria Pública da União. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

**Expediente Nº 6215**

**MONITORIA**

**0006890-75.2005.403.6105 (2005.61.05.006890-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RODRIGO ANTUNES DO NASCIMENTO**

1. Prejudicado o pedido formulado à fl. 103, em face do trânsito em julgado da r. decisão de fl. 99.2. Tomem os autos ao arquivo, baixa-fimdo. 3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010310-95.2013.403.6303 - ROBSON ROGERIO LANZA(SPI10545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO FL.127: 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determina) que o autor, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 6. Intimem-se.

**0001872-58.2014.403.6105 - ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SPI74127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração (fls. 517/525) interpostos em face da sentença prolatada às fls. 502/511, sob as alegações da existência de omissões e contradição. Alega a embargante que há omissão na sentença quanto às provas documentais de inocorrência do extravio das mercadorias; contradição/omissão quanto ao reconhecimento da legitimidade e omissão quanto ao artigo 3º do Código Tributário e do termo indenizar constante no artigo 60, parágrafo único, do Decreto-Lei 37/66, com redação vigente à época dos fatos. Decido. É compreensível a insatisfação da embargante com a sentença proferida. No entanto, não há, na sentença embargada, omissões ou contradição a serem reparadas. No tocante à alegação de omissão quanto às provas documentais de inocorrência do extravio das mercadorias, foi bem enfatizado na sentença embargada que a prova constante dos autos não se apresentou suficiente para refutar a presunção (relativa) de veracidade dos atos administrativos, ou seja, o conjunto probatório foi analisado com um todo, não isoladamente e dele foi extraído o convencimento explicitado e que a embargante pretende modificar, através do instrumento inadequado. Com relação à alegação de contradição/omissão quanto ao reconhecimento da legitimidade da demandante, em razão do entendimento de que o fato gerador somente ocorre na data da constatação do extravio pelas autoridades aduaneiras e que neste momento já não mais representava a CARGOLUX, esta exposição também não se sustenta na medida em que o fato gerador do tributo não se confunde com a questão relativa à legitimidade da autora, tratam-se de enfoques sob esferas distintas e a sentença apresenta-se devidamente fundamentada, sendo que as considerações explicitadas, neste aspecto, também têm nítido caráter modificativo. Quanto à mencionada omissão referente ao disposto no artigo 3º do Código Tributário Nacional e do termo indenizar constante no artigo 60, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação vigente à época dos fatos, há que se reconhecer que a interpretação dada pela autora tem a clara pretensão modificativa da sentença, uma vez que a tese defendida foi construída com o intuito de lhe amparar, mas apresenta-se dissociada da legalidade e desarmônica com a jurisprudência. Dessa forma, as alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infrigente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Nesse sentido, inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a ser aclarada, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infirmitude do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. 2. (...) 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Resta prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00397852219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976991 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Assim, conheço dos embargos de declaração de fls. 517/525 para negar-lhes provimento diante da falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 502/511. Int.

**0008738-82.2014.403.6105 - GVS DO BRASIL LTDA(SPI64998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL**

Presentes os pressupostos do art. 355, I do CPC, tomem conclusos para sentença. Int.

**0010205-62.2015.403.6105 - VALDECIR ANTONIO RICARDO(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito comum proposta por Valdecir Antônio Ricardo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento de labor campesino no período de 01/03/71 a 30/12/75 e de labor exercido em condições especiais nos interregnos de 16/02/78 a 12/06/79, 04/05/81 a 20/05/86, 08/11/88 a 11/12/91, 01/04/92 a 18/03/94 e 01/03/04 a 30/10/06, a fim de que seja julgado procedente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 06/10/11, condenando-se o réu no pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais. Com a inicial vieram os documentos, fls. 22/207. Citado, o réu apresentou sua defesa (fls. 218/230). Saneamento às fls. 231. Manifestação do réu às fls. 232, dizendo não ter mais provas a produzir e do autor às fls. 235/236, pugnano pela oitiva de testemunhas. Designação de audiência às fls. 237, termos de audiência às fls. 141/245, cujo conteúdo fora gravado em mídia, juntada às fls. 246. É o necessário a relatar. Decido. Consoante decisão de saneamento acostada às fls. 231, o feito foi extinto sem julgamento de mérito nos termos do artigo artigo 267, VI do CPC, com relação aos períodos de 16/02/78 a 12/06/79, 08/11/88 a 11/12/91, 01/04/92 a 18/03/94 e 01/03/04 a 30/10/06, posto que reconhecidos pela autarquia ré como especiais, inexistindo controvérsia, faltando, portanto, ao autor interesse de agir. Tempo Especial É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENDONÇA A AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submette seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Acrescento que para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso,

sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1o A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)- do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como que a autora que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; STJ. T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode ser dar imposição e não pode ser dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)Agente RuídoEm relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim formulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Deois da extinção do feito sem julgamento de mérito, consoante mencionado acima, restaram fixados em decisão de saneamento proferida às 231, os pontos controversos da demanda.Assim, passo à análise do pedido do autor com relação aos períodos controversos, ou seja, do exercício de atividade exercida em condições especiais no interregno de 04/05/81 a 20/05/86 e de labor campesino no período de 01/03/71 a 30/12/75.Constata-se dos informativos DSS - 8030 juntados às fls. 97/98, que no período de 04/05/81 a 20/05/86, o autor trabalhava na montagem final à bordo de navio em construção no interior do estaleiro, exposto a nível de ruído de 90 decibéis, quando o limite de tolerância estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64 era de 80 decibéis. Por essa razão, reconheço a especialidade do período.Labor RuralO autor pretende o reconhecimento de atividade rural, no período compreendido entre 01/03/71 a 30/12/75.Nos termos da legislação previdenciária, para o cômputo de atividade rural, exige-se ao menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça).Transcrevo o que dispõe expressamente o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Assim sendo, havendo início de prova material, devidamente corroborada por testemunhas, deve ser reconhecido ao segurado o direito à averbação de tempo de serviço rural, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, ônus este imputado pela legislação previdenciária ao empregador, cujo descumprimento não deve jamais vir a prejudicar o empregado. Ainda no que se refere à força probante dos documentos, a jurisprudência da Corte Federal é firme no sentido de que o rol de documentos explicitados no artigo 106 da Lei no. 8.213/91 não é numerus clausus.O autor Valdecir Antônio Ricardo é nascido em Maracá-SP em 13/07/1957, filho de Francisco Natalino Ricardo e Aparecida Maria Ricardo (fs. 24).No período em que pretende o reconhecimento de labor campesino, 01/03/71 a 30/12/75, possuía o autor entre 13 e 18 anos de idade. Como início de prova material, apresenta o autor ao Juízo (1) a declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato sem homologação do réu; (2) declaração de terceiros; e (3) documentos emitidos pela Secretaria da Educação e Cultura do Estado do Paraná, referentes a requerimentos de matrícula para os anos letivos de 1972 (assinada em dezembro de 1971), 1973, 1974 e 1975 (fs. 42-54).Aval os documentos escolares apresentados pelo autor, muito embora contenham o registro de que seu pai, Francisco Natalino Ricardo, exercia a profissão de lavrador, e assim também outro responsável, de nome Nivaldo Natalino Ricardo, provavelmente o irmão do autor, citado em seu depoimento, não são aptos a comprovar a efetiva atividade de rurícola do autor.Confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. LABOR RURAL NÃO COMPROVADO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. APELO DO INSS PROVIDO.- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho especificado na inicial como trabalhadora rural, para somado aos demais períodos de labor comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.- Para demonstrar a atividade rurícola, no período pleiteado, de 13/09/1969 a 30/12/1979, a parte autora trouxe como a inicial os seguintes documentos: certidão de seu casamento, em 17/02/1979, qualificando-a como professora primária (fs. 23); documentos escolares, referentes aos anos de 1967 a 1970, qualificando seu genitor como lavrador (fs. 29-32); requerimentos de matrícula dos anos de 1974 e 1976 (fs. 33/34); histórico escolar referente ao ano de 1977 (fs. 35).- Foram ouvidas duas testemunhas, a fs. 124/125, que declaram conhecer a autora e que laborou no campo. O primeiro depoente afirma que conhece a requerente desde quando ela possuía 06 anos de idade. Informa que a autora começou a trabalhar na lavoura aos 12 ou 13 anos. A segunda testemunha informa que conhece a requerente desde quando ela tinha 09 ou 10 anos de idade e que trabalhava à época, ajudando os pais, que tocavam lavoura de café, como parceiros, em propriedade de terceiro.- A autora não trouxe aos autos qualquer documento em seu nome que pudesse constituir início de prova de que realmente exerceu labor rural no período de 13/09/1969 a 30/12/1979. Na realidade, verifica-se que, do período pleiteado, inexistiu qualquer vestígio de prova material em nome da requerente que possa trazer evidências inescusáveis de que tenha exercido atividade rural, com vínculo empregatício ou em regime de economia familiar, como declara. In casu, os documentos escolares nada esclarecem sobre a suposta atividade rurícola da requerente e, embora indiquem a atividade de lavrador do genitor, não denotam o regime de economia familiar.- Não é possível o reconhecimento da atividade com a prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula nº. 149 do Superior Tribunal de Justiça.- A autora não perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 30 (trinta) anos de contribuição. Assim, não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.- Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico.- Parte autora condenada ao pagamento de custas e honorária, esta fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 85, 8, do CPC.- Apelo do INSS provido.(AC 00358700420164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017 ..FONTE PUBLICACAO:.)Por sua vez, as testemunhas não foram convincentes, tampouco parecerem ter acompanhado o trabalho diário do autor na lavoura. O testemunho de Valívio Antônio Santana, cunhado do autor, casado com sua irmã, ouvido pelo Juízo apenas como informante, era boa-fé, residia em Londrina e trabalhava em diversos lugares, por toda a região. O testemunho do senhor Laerte Moura Ribeiro foi pouco esclarecedor e até confuso, dizendo que em 71 laborava na roça, mas que conhecia o autor porque trabalhava em posto de abastecimento de combustível.O depoimento da testemunha Doralice Raimundo foi contraditório ao que foi dito pelo autor em seu depoimento pessoal. Este, ao ser indagado pelo Juízo, relatou que residia em uma Fazenda e que prestava serviço para o senhor Iliro Shimomukai (fs. 47). Já a testemunha, senhora Doralice, que segundo informa estudou com o irmão do autor, afirmou que o autor residia no sítio São Simão, de propriedade do senhor Iliro e que lá trabalhava com sua família.Ressalte-se ainda que o autor esclareceu em seu depoimento que, como o importante era fazer renda, seu pai e seu irmão trabalhavam para diversos proprietários de terras, em diversas propriedades.Por tais razões, possível que o autor, quando menor, desde seus quatorze aos dezeto anos de idade tenha, de alguma forma eventual, auxiliado sua família a incrementar a renda para seu sustento, porém não restou comprovada nos autos a efetiva labuta campesina desempenhada pelo autor nos anos de 1971 até o final do ano de 1975. Entretanto, considerando o período reconhecido laborado em condições especiais por este Juízo, e os enquadrados pelo réu administrativamente (fs. 194/198), o autor contabiliza 35 anos, 07 meses e 27 dias, tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme quadro abaixo. Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para) DECLARAR como tempo de serviço especial o período compreendido entre 04/05/81 a 20/05/86;b) Julgar PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER em 06/10/11 até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. c) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de labor rural no período de 01/03/71 a 30/12/75, na forma da fundamentação acima;Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de condenar o autor em honorários, por haver sucumbido de parte mínima do pedido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Valdecir Antônio Ricardo;Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;Data de Início do Benefício (DIB): 06/10/11;Período especial reconhecido: 04/05/81 a 20/05/86;Data início pagamento dos atrasados: 06/10/11;Tempo de trabalho total reconhecido 35 anos 07 meses e 27 dias;Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCP. P. R. I.

0010903-68.2015.403.6105 - ANTONIO DONIZETTI RIBEIRO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**0013679-41.2015.403.6105** - TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA X TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA/SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO) X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Trata-se de ação declaratória, sob o rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA. (CNPJ/MF nº 02.200.717/0001-02) e a filial TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA. (CNPJ/MF nº 02.200.717/0002-93), devidamente qualificadas na inicial, em face da UNIAO FEDERAL, em litisconsórcio passivo necessário com INCRSA, SEST, SENAT e SEBRAE, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao Salário Educação, GILRAT (antigo SAT), INCRSA e a terceiros sobre o adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento. Ao final, pretende a confirmação da tutela antecipada e a condenação da UNIAO à restituição, via compensação ou repetição de indébito, dos valores recolhidos indevidamente sobre referidas verbas nos últimos 05 anos do ajuizamento da presente ação, acrescidos da Taxa Selic. Na presente hipótese, mostra-se a parte autora irredimida com o recolhimento contribuições sociais gerais destinadas ao salário-educação e às entidades terceiras (SEST e SENAT), as contribuições de intervenção sobre o domínio econômico destinadas ao INCRSA e ao SEBRAE, bem como à contribuição destinada ao financiamento do GILRAT (antigo SAT), incidentes sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, argumentando possuírem tais verbas natureza nitidamente indenizatória. Asseveram as autoras que a base de cálculo da contribuição social previdenciária, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991, vem a ser a remuneração destinada a retribuir o trabalho, não abrangendo o pagamento de verbas indenizatórias, sendo que a incidência descrita nos autos, desta forma, contraria o disposto nos artigos 150, 195, 4º e art. 154, I, da Constituição Federal, em síntese, por criar nova fonte de custeio. Procuração e documentos, fls. 37/58. Custas, fl. 59. Pela decisão de fls. 62/63, foi deferida a antecipação de tutela para que a União se abstenha de exigir da autora e sua filial contribuição destinada ao Salário-Educação, GILRAT (antigo SAT), INCRSA e a terceiros (SEST e SENAT) sobre os pagamentos que fizer a seus empregados a título de adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento. A UNIAO FEDERAL, regularmente citada, apresentou contestação no prazo legal (fls. 82/101). No mérito, pugna pela improcedência da tese autoral. Citado, o INCRSA informou o seu desinteresse de integrar a lei, uma vez que a representação judicial pela PGNF mostra-se suficiente e adequada (fls. 102/102-verso). Citado, o SEBRAE-SP apresentou contestação às fls. 108/113, arguindo a sua ilegitimidade passiva. Alega que o SEBRAE Nacional é quem recebe os recursos arrecadados pela Receita Federal do Brasil. Aduz sobre a ausência de competência legal para restituição de valores. Indica que por força da Instrução Normativa 1300/12 da Receita Federal do Brasil, não cabe compensação das contribuições destinadas ao Sistema S, devendo a restituição ser processada administrativamente em face exclusivamente da União. Pelo princípio da eventualidade, requer a improcedência dos pedidos. O SENAT, regularmente citado, apresentou contestação às fls. 131/143. No mérito, pugna pela improcedência da tese autoral. A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 149/163. É o relatório do essencial. DECIDO. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE, embora haja interesse econômico na medida em que podem sofrer redução nos valores dos repasses, as entidades terceiras não detêm legitimidade para figurarem no polo passivo da relação processual em mandado de segurança ou nas ações ordinárias. A Lei nº 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 1º e 4º, do art. 2º), dispõe, em seu artigo 2º, caput, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cabendo, inclusive (art. 3º), planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. Neste sentido são recentes as decisões dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Regiões: EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL, RAT E TERCEIROS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SELIC. COMPENSAÇÃO. 1. É desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com a União quando o objeto da ação é a base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros (INCRSA, FNDE, Sesi, SENAI, SESC, SEBRAE e, pois, é dela a atribuição de fiscalização, cobrança e arrecadação das exações, não obstante o interesse econômico daqueles entes. (...) (TRF4, APELREEX 5003639-23.2014.404.7203, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 05/03/2015) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS. VERBAS NÃO PLEITEADAS. EXCLUSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE TRANSPORTE E AUXÍLIO CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERIDADE E HORAS EXTRAS. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Nas ações em que se discute a exigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRSA, SESC, SENAI e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. (...) (AMS 00068831420134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/01/2/2014 ... FONTE: REPUBLICAÇÃO: JRI. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, GILRAT E TERCEIROS. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não existe litisconsórcio necessário entre Sesi, SESC, SENAI, SENAL, SEBRAE, INCRSA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionadas. (...) (TRF1 - AC 0021962-16.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p. 1540 de 12/09/2014) Acólho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE. O mesmo entendimento se aplica ao INCRSA, ao SEST e ao SENAT. Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Primeiramente, ressalto que recentemente o STF decidiu em repercussão geral sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre ganhos habituais do empregado (RE 565.160), não estando disponível a íntegra do acórdão para análise quanto às verbas discutidas nestes autos. Deve-se esclarecer que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções. De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição. Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado. Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizado a habitualidade de seu pagamento. O art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº 20, dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, já o 9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas do salário-de-contribuição e, consequentemente, da incidência da combatida contribuição. 9º Não integram o salários-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em cantieiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. É certo que em algumas das hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito a verbas indenizatórias. Quanto às verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagas a tais títulos, não incide contribuição previdenciária, consoante julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos: Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (tema 478) A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). (tema 479) Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (tema 738) O auxílio acidente também não tem caráter remuneratório. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C. RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A 1ª. Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias e sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente. 2. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido. (AgInt no AREsp 522.427/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016) Com relação às demais contribuições ao GILRAT (antigo SAT) e a terceiros, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e que se lhes aplicam as mesmas regras e limites constitucionais acima expostos, estão também a salvo da incidência tributária. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRSA, Sesi, SENAI e SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido de não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRSA, Sesi,

SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.(APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.) Quanto ao pedido de compensação ou repetição, é firme a jurisprudência no sentido de que, aos pedidos de compensações ajuizadas após a entrada em vigor do artigo 170-A do Código de Tributário Nacional, a compensação deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que a autorizou. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LC. 104/01 (11.1.2001). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 3. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001. 4. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1130446/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 23.4.2010; AgRg no REsp 980.305/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 28.5.2008; AgRg no REsp 1061094/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, Dje 26.11.2009; REsp 1164452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, Dje 2.9.2010, este julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08. 5. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200701499324, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.) No mesmo sentido: AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVOS LEGAIS. PIS E COFINS. VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ISENÇÃO. 1. Infere-se dos arts. 1º e 4º do Decreto-lei nº 288/67, bem como do art. 40 do ADCT que o legislador objetivou que fossem aplicados à Zona Franca de Manaus todos os benefícios fiscais instituídos para incentivar a exportação. Assim, a destinação de mercadorias para tal localidade equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro. 2. No que tange às isenções concedidas em relação ao PIS e à COFINS nas exportações, estas foram previstas no art. 5º da Lei nº 7.714/88, com a redação dada pela Lei nº 9.004/95, e no art. 7º da Lei Complementar nº 70/91. 3. A MP nº 1.858-6/99, substituída pela MP nº 2.037/00, em seu art. 14, 2º, I, revogou os artigos acima transcritos, ao excluir a isenção do PIS e da COFINS previstas às exportações à Zona Franca de Manaus. Todavia, o E. STF, no exame de liminar na ADI nº 2.348-9, suspendeu a eficácia da expressão na Zona Franca de Manaus, contida no inciso I do 2º do art. 14 da MP nº 2.037/00, que revogara a isenção relativa ao PIS e à COFINS sobre receitas de vendas efetuadas à Zona Franca de Manaus. 4. Recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o Decreto-lei nº 288/67, e havendo benefício fiscal com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias, este mesmo benefício deve ser concedido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, somente podendo ser modificados por lei federal os critérios que venham a alterar qualquer aspecto relacionado a tal localidade. 5. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 21/11/2003, aplicável o prazo prescricional decenal, contado retroativamente da data do ajuizamento da ação, motivo pelo qual se tem por atingidas pela prescrição as parcelas recolhidas antes de 21/11/1993. 6. Quanto à compensação, aplica-se o caput do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02, uma vez que esta estava plenamente em vigor quando da propositura da ação (21/11/2003), viabilizando-se, assim, o pedido de compensação nos termos daquele artigo. Ainda, qualquer procedimento deverá aguardar o trânsito em julgado da ação, na forma do que estabelece o art. 170-A do CTN. 7. Diante da sucumbência da União Federal, são devidos honorários advocatícios fixados em 05% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do ar. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 8. Tendo em vista o fato de que o crédito que pretende a autora compensar é decorrente de pagamento indevido, aplicáveis os índices de correção monetária consoante jurisprudência do STJ e Manual de Cálculos da Justiça Federal. 9. Agravos Improvidos.(APELREEX 00338635320034036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:30/03/2012 . FONTE\_REPUBLICACAO:) Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo procedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para: a) Reconhecer o direito das autoras de não se sujeitarem à contribuição previdenciária - patronal, ao GILRAT e a terceiros - sobre as verbas pagas a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. b) Declarar o direito das autoras de compensarem ou repetirem, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN) e na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, os valores eventualmente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, sobre referidas verbas, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação. Custas na forma da lei. Condeno a ré União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor da causa (fl. 69). Com trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. P.R.L.

0015432-33.2015.403.6105 - RONALDO CANALE(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de rito comum proposta por Ronaldo Canale, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 06/03/97 a 31/01/98, 28/11/05 a 08/01/06 e 01/04/09 a 10/12/14 para obter o benefício de aposentadoria especial ou de forma subsidiária aposentadoria por tempo de contribuição e, não sendo o caso de reconhecimento do direito até a data da DER em 10/12/14, que seja realizada nova contagem para verificar a implementação de seu direito até a data da citação ou da sentença, condenando-se a autarquia no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção. Requer a antecipação dos efeitos da tutela na sentença. Com a inicial vieram os documentos, fls. 25/113. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 121/131). Decisão de saneamento às fls. 133. É o necessário a relatar. Decido. No mérito, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENDONÇA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECÍBELS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1. O A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79, pois, assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas e a cada vencimento e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformato in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositivo e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0668882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750) No caso concreto, pretende o autor obter o benefício de aposentadoria especial ou, de forma subsidiária, aposentadoria por tempo de contribuição e, não sendo o caso de reconhecimento do direito até a data da DER em 10/12/14, que seja realizada nova contagem para se verificar a implementação de seu direito até a data da citação ou da sentença. Os períodos em que pretende o reconhecimento da especialidade são: 06/03/97 a 31/01/98, 28/11/05 a 08/01/06 e 01/04/09 a 10/12/14. Extraí-se do PPP de fls. 58/59, que no período pretendido de 06/03/97 a 31/01/98, trabalhava o autor no setor de câmara-fria do Frigorífico Mabella Ltda., exposto a temperaturas de - 2,2 C a 3,8 C. A atividade profissional exercida em câmaras frigoríficas, sob qualquer condição no período acima é considerada insalubre consorte ao Código 1.1.2 do Decreto nº 83.080/79. Assim, reconheço a especialidade do período de 06/03/97 a 31/01/98. Relativamente ao período de 28/11/05 a 08/01/06, consorte se extrai do documento relativo ao cálculo de tempo de contribuição acostado às fls. 102 e do CNIS, fls. 78, o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade, podendo ser considerado para a contagem de tempo de serviço comum, mas no qual não incide a especialidade, em virtude de não haver exposição ao agente insalubre. Desse modo, afasto a especialidade desse período. Análise doravante o período pretendido de 01/04/09 a 10/12/14. Pelo PPP do autor constante de fls. 61/62, emitido pela empresa Espetinhos Vinhedo Ltda., verifica-se que no período de 01/04/09 a 01/06/12, o autor esteve exposto a temperaturas frias, entre - 8C e -12C e a sangue. Nesse caso, diversamente da atividade desempenhada no Frigorífico Mabella Ltda., em que o autor trabalhava junto ao setor de câmara-fria, depreende-se pela leitura do PPP de fls. 61/62, superficialmente, que o autor mais exercia funções de administração, pela própria descrição de sua atividade: Supervisor do setor de produção, orienta, verifica faltas, distribui tarefas, analisa matérias primas, emiti relatórios de produtividade diária. Para averiguação acerca da insalubridade de sua atividade, consorte dispõe a NR 15 - Norma Regulamentadora nº 15, Portaria MTb nº 3.214/78 e suas posteriores alterações que incidem no caso, há necessidade de laudo de inspeção do local de trabalho, que não fora juntado aos autos. Confira-se o que dispõe o Anexo 09 da NR 15-FRÍOAs atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (grifei) Assim, não restou claro e tampouco fora comprovada em oportunidade própria (fls. 133) que a atividade desempenhada pelo autor sob condições insalubres, o era de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, sendo neste caso imprescindível a insalubridade atestada por laudo de inspeção no local de trabalho que, como mencionado anteriormente, não fora trazidos aos autos. Por essa razão, não há como reconhecer a insalubridade do período relativamente à exposição ao frio nesse período de 01/04/09 a 01/06/12, por absoluta ausência de prova. Não é diferente a razão de decidir para o período de 02/01/13 a 13/03/14, esta última, data do PPP de fls. 63/64, porquanto eram as mesmas as atividades desempenhadas pelo autor na empresa Espetinhos Vinhedo Ltda., motivo pelo qual deixo de reconhecer a especialidade, por absoluta ausência de prova. Para o período restante, ou seja, de 14/03/14 a 10/12/14, esta última, DER, não houve prova acerca da condição sob a qual laborou o autor nesse interstício, ainda que tenha sido instado a fazê-lo, consorte decisão de fls. 133, portanto, afasto a especialidade, por absoluta ausência de prova. Ressalte-se que a pretensão do autor, quanto aos três períodos em que pretende o reconhecimento da especialidade é delimitada, no que se refere ao último interstício, a 01/04/09 e 10/12/14 (esta, DER). Entretanto, conforme documentação coligida aos autos, não há prova de vínculo empregatício do autor de 02/06/12 a 01/01/13. Este período não constou da planilha de contagem de tempo elaborada pelo réu (fls. 101/103), nem do CNIS juntado aos autos (fls. 79 e 95), e também não há registro de vínculo empregatício em cópia de Carteira de Trabalho, que comprove eventual vínculo trabalhista no referido interregno, senão apenas as anotações de fls. 44 verso, de onde se depreende interrupção de contrato com a empresa Espetinhos Vinhedo Ltda., tendo sido considerados, nesta decisão, os períodos de 01/04/09 a 01/06/12 e 02/01/13 a 10/12/14. Em seu pedido, o autor argumenta que, não sendo o caso de reconhecimento do direito até a data da DER em 10/12/14, que seja realizada nova contagem para se verificar a implementação de seu direito até a data da citação ou da sentença. Porém, não há comprovação de seu labor até a data da citação em 18/01/2016 (fls. 119 verso), e nem tão pouco até a data da sentença, ainda que tenha havido oportunidade para tanto (fls. 133). Considerando o período reconhecido por este Juízo como exercido em condições especiais e os já enquadrados administrativamente pelo réu como especiais (fls. 101/103), atinge o autor 19 anos, 01 mês e 27 dias, tempo insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Segue o quadro. E no que se refere ao pedido subsidiário de reconhecimento de seu direito à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tem-se que o autor atinge, com o reconhecimento do labor especial reconhecido por este Juízo, somado aos administrativamente reconhecidos pelo réu e a todo o tempo de trabalho do autor, 32 anos, 02 meses e 10 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue o quadro. Por todo exposto, julgo o feito extinto com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para a) DECLARAR, como tempo de serviço especial, o período compreendido entre 06/03/97 a 31/01/98; b) JULAR IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCCP. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0016797-25.2015.403.6105 - GERALDO BEZERRA DOS SANTOS(SPI09888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória de rito comum proposta por Geraldo Bezerra dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período de 01/03/95 a 09/01/14, como laborado em condições especiais, averbando-se na contagem de seu tempo de serviço; a conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, a fim de que, atingidos os requisitos, seja-lhe deferido o benefício de aposentadoria especial; e caso esta não seja reconhecida pela ausência de requisitos legais, pretende seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; ou ainda pleiteia a implantação/concessão da aposentadoria que lhe for mais vantajosa desde a DER em 09/01/14, condenando-se a autarquia no pagamento da diferença acrescida de juros e correção pretendendo que as diferenças sejam pagas também desde a DER. Requer a antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos, fls. 30/79. Citado, o réu apresentou contestação, trazendo documentos (fls. 89/94). Despacho de saneamento às fls. 191. O autor se manifestou às fls. 98/102, trazendo documentos; e às fls. 104, manifestou-se o réu. Decido. No mérito, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENDONÇA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendioso em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental provido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revogada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passou a adotar. No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim formulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. I - A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) - I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como que a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositivo e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750,0) período de 01/03/95 a 09/01/14 laborado pelo autor como operador de empilhadeira na empresa Montfijo Gelo e Armazéns Gerais Ltda., bem como condições sob as quais exerceu sua atividade estão registradas no PPP de fls. 59/60, de onde se depreende que esteve exposto a ruído de 90 decibéis, temperatura de - 18C e umidade. Conforme se depreende dos PPPs do autor (fls. 59/60 e 100/101), este laborou exposto a ruído de 90 decibéis, portanto acima dos limites legais de 80 e 85 decibéis estabelecidos pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 4.882/2003, respectivamente, nos períodos de 01/03/95 a 04/03/97 e de 18/11/2003 a 09/01/14, razão pela qual reconheço a especialidade dos períodos. Nos pedidos de aposentadoria especial com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, em recente decisão proferida em incidente de uniformização apresentado pelo INSS, o STJ firmou entendimento segundo o qual o PPP é documento bastante para a comprovação da exposição do segurado ao agente ruído em nível acima do tolerável, de forma a embasar o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, dispensando-se a juntada aos autos LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho. Concluiu o relator do incidente, ministro Sérgio Kukina (PET 10.262), porquanto a empresa, ao emitir o PPP o faz com base no LTCAT, torna-se despidendo a juntada deste aos autos, exceto quando o INSS suscitar dúvida objetiva e idônea relativamente à congruência entre os dados do PPP e do respectivo laudo que o fundamentou. Ressaltou o ministro Kukina, naquela decisão, que não havendo objeção do INSS quanto ao conteúdo do PPP juntado ao processo de aposentadoria, não se pode recusar-lhe a validade jurídica como meio de prova apto à comprovação da nociva exposição do trabalhador. Assim, no presente caso, não há necessidade da juntada do laudo que embasou o PPP da parte autora, posto não ter havido impugnação específica do réu quanto à incongruência entre ambos. Quanto ao período compreendido entre 05/03/97 a 17/11/03, a exposição ao ruído não ocorreu acima do limite legal de 90 dB, estabelecido pelo Decreto nº 2.172/97. Entretanto, verifica-se que o autor esteve exposto, no mesmo período, a temperatura de - 18C. Sua atividade, conforme descrito no PPP, consistia em operar a empilhadeira para transportar, empilhar e posicionar caixas e outras cargas em depósitos (câmaras frigoríficas) e armazéns gerais; zelar pela conservação da empilhadeira, bem como comunicar qualquer dano ocorrido no equipamento ao superior imediato. (grifei) Para averiguação acerca da insalubridade de sua atividade, consoante dispõe a NR 15 - Norma Regulamentadora nº 15, Portaria MTB nº 3.214/78 e suas posteriores alterações que incidem no caso, há necessidade de laudo de inspeção do local de trabalho, que não fora juntado aos autos. Confira-se o que dispõe o Anexo 09 da NR 15-FRÍOAS atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (grifei) Assim, não restou claro e tampouco fora comprovada em oportunidade própria (fls. 95) que a atividade desempenhada pelo autor sob condições insalubres, o era de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, já que operava a empilhadeira em depósitos de câmaras frigoríficas e armazéns em geral, sendo neste caso imprescindível a insalubridade atestada por laudo de inspeção no local de trabalho que não fora trazidos aos autos. Por essa razão, não há como reconhecer a insalubridade do período relativamente à exposição ao frio nesse período de 05/03/97 a 17/11/03, por absoluta ausência de prova. Requer ainda o autor o reconhecimento do direito à conversão do tempo de atividade comum em especial mediante aplicação do fator multiplicador 0,71, com base no Decreto nº 83.080/79 vigente à época. Em relação à possibilidade de converter tempo comum em especial, pelo fator redutor de 0,71, vinha decidindo, em casos anteriores, pela sua possibilidade para períodos trabalhados até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, independente da data do início do benefício. No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, no qual restou assentado o entendimento de que, a regra para configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e que a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a



aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)Como dito, sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, revejo minha decisão para aderir ao novo entendimento sedimentado no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, para reconhecer a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial para benefícios requeridos posteriormente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995. Assim, considerando que o benefício do autor foi requerido em 09/01/14, não tem direito à pretendida conversão. Considerando o período reconhecido por este Juízo como exercido em condições especiais e os enquadros como tempo especial pelo réu (fs. 66/67), atinge o autor 17 anos, 07 meses e 11 dias, tempo insuficiente para o reconhecimento ao direito à aposentadoria especial. Segue o quadro. Outrossim, também com relação ao pedido subsidiário, de aposentadoria por tempo de contribuição, melhor sorte não teve o autor. Considerando-se o cálculo do tempo de contribuição do réu (fs. 66/67) com o tempo especial ora reconhecido, o autor atinge 33 anos, 01 mês e 29 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Vejamos o quadro. Por todo exposto, julgo o feito extinto com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para(a) DECLARAR, como tempo de serviço especial, o período compreendido entre 01/03/95 a 04/03/97 e 18/11/2003 a 09/01/14; b) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCP. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0015444-13.2016.403.6105** - ALEXANDRE KOPKE SANTOS X ANNA CAROLINA MENTA(SP233170 - GISELLE GONZALEZ GONCALVES BRASIL JORGE E SP209135 - JULIANA NUNES PARTINELLI) X LIGIA MARIA SEGANTINI DE OLIVEIRA CONSTRUCAO CIVIL - ME(SP210292 - DEBORA CRISTINA FLEMING RAFFI) X ABEL FREITAS PASSOS FILHO(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA) X JOSE ROBERTO MARIUSSI X LUCIANA MELO GAIGA MARIUSSI(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos autores em face da decisão de fs. 454/456vº por entenderem correta a permanência da Caixa Econômica Federal no pólo passivo do feito, ainda que na condição de terceira interessada, em razão da cláusula contratual que prevê a vedação de qualquer alteração/demolição do imóvel financiado pela CEF sem o seu conhecimento. É compreensível a insatisfação dos embargantes com a decisão proferida. No entanto, não há obscuridade, omissão ou contradição. Da argumentação dos embargantes, percebe-se claramente que não há dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com a exclusão da CEF do pólo passivo do feito. As alegações expostas nos embargos de declaração discordando do resultado da decisão têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas através de recurso próprio. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fs. 458, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a decisão de fs. 454/456vº.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0005482-61.2010.403.6303** - CONDOMINIO SANTA CATARINA(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo CONDOMÍNIO SANTA CATARINA, devidamente qualificado na inicial, em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, com suporte no argumento de que, embora proprietária de uma unidade condominial (apartamento no. 21 do Prédio L, localizado na Rua da Padroeira, no. 935, do Parque Residencial Vila União), não efetuou a ré o pagamento de despesas condominiais referentes aos meses de maio/2004 a outubro/2008. No mérito postula a procedência da ação, in verbis: ...seja a requerida condenada ao pagamento do principal devidamente corrigido... Com a exordial foram juntados documentos (fs. 06/33). A demandada, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fs. 69/76). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela improcedência da ação. O feito foi sentenciado (fs. 92/96), outrossim, como resultado do reconhecimento da incompetência absoluta do JEF, a 9ª. Turma Recursal determinou a redistribuição dos autos a uma das varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP (fs. 121/122). Redistribuídos os autos (fs. 132), foi designada sessão de tentativa de conciliação (fs. 140). Diante do insucesso da solução consensual da demanda, os autos foram remetidos à conclusão para sentenciamento (fs. 144/144-verso). É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, de rigor o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, cinge-se a pretensão à condenação da EMGEA ao pagamento das despesas condominiais em atraso referentes aos períodos indicados na exordial. No condomínio de edifícios coletivos, cada coproprietário é obrigado a concorrer com a sua quota para as despesas comuns, na proporção das respectivas frações ideais. Conforme comprovam os documentos é a EMGEA proprietária do imóvel discriminado na inicial, de forma que, sendo proprietária, deve concorrer para as despesas comuns. A tal obrigação não pode se furtar. Contudo, indaga-se se poderia a EMGEA ser condenada ao pagamento dos débitos do antecessor proprietário do imóvel. O Código Civil, a respeito do tema controvertido, assim dispõe, em seu artigo 1.345, que: O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios, ficando revogada a regra do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591/64. Frise-se que o artigo usa a expressão genérica adquirente, não restringindo às aquisições por negócio jurídico, de modo que também alcança as vendas judiciais, alcançando o arrematante e o adjudicatário. Assim, ao condômino equiparase, para efeito da cobrança de despesas, o usufrutuário, o nu-proprietário, o cessionário de direitos de compromisso de compra e venda e o arrematante. Assim, o adquirente, mesmo no caso de arrematação, como ocorre in casu, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel arrematado, ainda que anteriores à alienação. No mesmo sentido é o entendimento revelado pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, explicitado no julgado reproduzido a seguir: CIVIL. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. I. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação sumária de cobrança de despesas condominiais, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, que adquiriu o imóvel por arrematação em procedimento de execução extrajudicial. 2. Presente a legitimidade passiva da ré, pois a taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio, e esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição. 3. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor e, nos termos do artigo 12, 3º, da Lei nº 4.591/64 e do artigo 1336, 1º, do Código Civil de 2002, bem como da convenção do condomínio acostada aos autos, incidem correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. A multa moratória incidirá no percentual previsto na respectiva convenção condominial (20%) em relação às parcelas não adimplidas na vigência do Código Civil de 1916 e, na vigência da atual lei civil, no percentual de 2% sobre o débito. 5. A planilha de cálculos apresentada discrimina os períodos de inadimplemento e os acréscimos moratórios ao débito principal, e foram suficientes para o deslinde da questão, e, ademais, a ré, na condição de proprietária de unidade no condomínio edilício, tem pleno acesso às atas das assembleias, o que lhe permitirá indicar de modo preciso qualquer incorreção nos valores pretendidos pelo condomínio, mas limitou-se a insurgir-se genericamente contra a inexistência de documentos comprobatórios, deixando de apontar concretamente qualquer incorreção nos valores indicados pela autora. 6. Apelação provida em parte. (AC 990273, TR3, T1, v.u., rel. Des. Federal Márcio Mesquita, DJU 11/03/2008, p. 246) Em síntese, a EMGEA deve responder pelas despesas condominiais discriminadas nos autos, sendo que os encargos em atraso deverão ser acrescidos de correção monetária e juros, nos termos do Código Civil (Lei nº 10.406/02). Em face do exposto, ACOLHO os pedidos formulados pela parte autora, condenando a EMGEA a arcar com as despesas condominiais discriminadas nos autos, referentes aos meses de maio/2004 a outubro/2008, com todos os consectários decorrentes da mora, nos termos do Código Civil vigente, razão pela qual julgo o feito no mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo da demandada em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 87 do mesmo Código. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## CARTA PRECATORIA

**0004939-26.2017.403.6105** - JUÍZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER JOSE DE SANTANA X JUÍZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Designo o dia 29/06/2017, às 15:30 hs para oitiva da testemunha José Carlos Maion, nesta 8ª Vara Federal de Campinas. Intime-se pessoalmente a testemunha da data designada, bem como as partes e o Juízo Deprecante. Vista ao MPF.Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0013226-46.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012497-54.2014.403.6105) DIALETO LATIN AMERICAN DOCUMENTARY LTDA - ME X RENATO DUTRA DA SILVA X VITO D ALESSIO NETO(SP221829 - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA E SP237641 - OCTAVIANO CANSIAN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Trata-se de embargos à execução propostos por Dialeto Latin American Documentary Ltda, Vito D'Alessio Neto e Renato Dutra da Silva, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando que seja declarado nulo o título executivo objeto da ação de Execução de Título Extrajudicial. A parte embargante argui, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse processual e inexistência de título executivo, inércia da inicial e, no mérito, diversas ilegalidades no contrato com capitalização de juros e cobrança excessiva da comissão de permanência. Procuração e documentos às fs. 20/205. Em impugnação apresentada às fs. 211/216, a CEF argui, preliminarmente, que os embargos são protelatórios. Alega, ainda, que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial; que os embargantes deixaram de trazer o valor que entendem devido; que os encargos foram aplicados consoante previsão contratual, devendo prevalecer o que foi pactuado. Intimidados acerca da impugnação, os embargantes se manifestaram às fs. 221/225. É o relatório. Decido. A preliminar invocada de carência de ação, por falta de interesse processual decorrente da inexistência de título executivo não se sustenta, conforme passo a expor. De acordo com o artigo 28 da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, a cédula de crédito bancário constitui título executivo: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extra-judicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor de-mostrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. (...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obri-gação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cé-dula, observado que: 1 - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor princi-pal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de co-brança e de honorários advocatícios devidos até a data do cál-culo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida ori-unda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Assim, no presente caso, os contratos juntados às fs. 139/145 e 148/154 (autos principais) atendem aos requisitos legais para lhes dar o cará-ter de título executivo extrajudicial (artigo 28 da Lei nº 10.931/2004). Logo, os argumentos expendidos pelos embargantes não subsistem. Sobre a questão, transcrevo as seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC). EM-BARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NE-GOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCON-FORMISMO DO EMBARGANTE. 1. Nos termos do REsp nº 1.291.575/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a cédula de crédito bancário é título exe-cutivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas mo-dalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Agravo regimental provido.(STJ, Quarta Turma, Relator Ministro Marco Buzzi, AGAResp. 2013.0005154-2, DJE 04/02/2014) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PESSOA FÍSICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPATIBILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE FORMAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- O benefício da justiça gratuita só pode ser concedido à pes-soa jurídica em condições muito especiais, com farta demons-tração da condição de miserabilidade, o que ocorre na espécie. 2- A eventual condenação por litigância de má-fé não é incom-patível com o gozo do benefício da assistência judiciária gratui-ta. No entanto, conforme assentado pela jurisprudência do STJ, a assistência judiciária gratuita não tem o condão de tomar o assistido imune às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no cur-so da demanda (STJ, 1ª Turma, EAARESP 12.990, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 26/02/2013). 3- Mantida a condenação das apelantes nas penas por litigância de má-fé, eis que houve a dolosa alteração da verdade dos fa-tos, em flagrante descumprimento das normas que determinam o

dever de lealdade processual das partes. 4- A Cédula de Crédito Bancário, por força do disposto na Lei 10.931/04 é título executivo extrajudicial. E, na hipótese, o título em questão apresenta os requisitos exigidos legalmente para sua validade, nos termos do art. 29 da referida Lei. 5- Em face da natureza, em abstrato, de título executivo extra-judicial da Cédula de Crédito Bancário, e da presença, no caso concreto, dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, de rigor o reconhecimento do título como apto a embasar a execução. 6- Conquanto elaborada pelo credor, a planilha demonstrativa dos débitos não é arbitrária, uma vez que adstrita aos limites da cédula de crédito, cujos requisitos formais estão exaustivamente previstos em lei e cujos termos foram consensualmente estabelecidos por devedor e credor. Ademais, o devedor não fica impedido de impugnar o cálculo apresentado, demonstrando, por exemplo, lançamento indevido ou exorbitante, pelas vias processuais adequadas, ônus do qual, in casu, não se desincurbui. 7- Apoio parcialmente provido, apenas para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita aos recorrentes pessoas físicas, sem afastar, contudo, a imposição da penalidade por litigância de má-fé. (TRF-3ª Região, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, AC 0019851-19.2012.4036100, e-DJF3 Judicial 1 15/01/2014) Verifico que a exequente trouxe, nos autos principais, os Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1002.691.0000039-84 e 21.1002.690.0000028-07 (fls. 139/145 e 148/154) e demonstrativos da constituição da dívida (fls. 111/126), bem como expliou na inicial toda a situação ensejadora da demanda ajuizada. Rejeito, portanto, a preliminar de inépcia da inicial arguida pelos embargantes. As outras preliminares arguidas pela embargada tratam de mérito e com ele serão apreciadas. No mérito, quanto ao alegado anatocismo, nota-se que o sistema de amortização eleito nos contratos (cláusula quarta dos contratos nº 21.1002.691.0000039-84 e 21.1002.690.0000028-07 - fls. 140 e 149 dos autos principais), sobre o pagamento da dívida, foi o da tabela Price. Sobre a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros. Para agravar ainda mais esta discussão, nos depa-ramos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, de que, para alguns, há o maldito anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação. Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão). Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% ao mês por prazo de 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo: 
$$Prestação (P) = VF \times \frac{i}{1+i} \times \frac{1 - (1+i)^{-n}}{i}$$
 
$$R\$ 1.000,00 \text{ Juros } (i) : 1\% \text{ ao mês Prazo } (n) : 5 \text{ meses Valor Prestação } (P) = R\$ 1.000,00 \times \frac{0,01}{1,01} \times \frac{1 - (1,01)^{-5}}{0,01} = R\$ 1.000,00 \times 0,0099 \times 4,8594 = R\$ 206,04$$
 DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALOR JUROS AMORTIZAÇÃO SALDO 206,04 10,00 196,04 803,96 02 206,04 8,04 198,00 605,96 03 206,04 6,06 199,98 405,98 04 206,04 4,06 201,98 204,00 05 206,04 2,04 204,00 - A tabela Price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%. Assim, pela sistemática da tabela price e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro sofisma a afirmação, pura e simples, de prática de anatocismo no referido sistema. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO. I. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne à alegação de anatocismo, encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei) No presente caso, a parte embargante alega exorbitância do encargo, sem, entretanto, especificar ou quantificar o valor abusivo em comparação à taxa média praticada no mercado. Sobre a média a considerar, o eminente Ministro Felix Fisher, na recente decisão monocrática proferida no AG 1416584 (14/02/2013), mencionou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia ao triplo da média praticada pelo mercado. Transcrevo parte da decisão do eminente Ministro: A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um spread médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juro sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. Assim, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes. Quanto à cobrança de comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ela é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato. Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizado mensalmente a taxa de permanência composta deste juro com a CDI, tendo em vista que o contrato de crédito em questão foi assinado posteriormente ao advento da Medida Provisória 1.1963-17. Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CON-TRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstruir a decisão agravada. - É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei) - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. (AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398) Entretanto, revendo posicionamento anterior, reconheço a ilegalidade da denominada taxa de rentabilidade que compõe a comissão em permanência. Nos termos da cláusula décima dos contratos nº 21.1002.691.0000039-84 e nº 21.1002.690.0000028-07 (fls. 142 e 151 dos autos principais), demonstra que a embargada, após o inadimplemento, para a atualização dos débitos, utilizou-se da taxa de comissão em permanência na forma contratualmente prevista, com acréscimo da taxa de rentabilidade de até 5% ao mês. Em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo ao CDI que, embora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. É que, tratando-se o CDI de taxa que deve suprir os quesitos de correção, remuneração, multa e demais acréscimos, incorreto o acréscimo de adicional a título de remuneração. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no AG 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353) No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CON-TRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SEN-TENÇA REFORMADA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5. Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes a comprovar a existência da dívida. 6. O Excelso Pretório con-solidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade de na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8. A legitimidade da co-brança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11. A matéria relativa à ta-riifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e impro-vido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada. Origem: TRIBUNAL REGI-ONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELA-ÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, reconheço incorreto o procedimento adotado pela embargada para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do CPC. Para prosseguir na cobrança da dívida, de forma executiva, a embargada/exequente precisará liquidar seu crédito no valor de R\$ 42.497,03 (quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e três centavos) em 30/10/2014 atualizado pela comissão em permanência até o ajuizamento da ação, excluindo-se, dela, a taxa de rentabilidade. Após o ajuizamento deverá aplicar juros de mora no percentual de 1% ao mês. Deixo de condenar a embargada em honorários, posto ter sucumbido de parte mínima do pedido. Indevido o pagamento de custas em embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n. 0012497-54.2014.403.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, ar-quivem-se estes autos e os autos de execução, com baixa-findo. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0603578-23.1997.403.6105 (97.0603578-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI14919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO E SPI27665 - ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X JORGE BENTO HOMEM DE MELLO X JOSE EDUARDO NOGUEIRA LUCARELLI X CECILIA PATERNO LUCARELLI X MARCOS MAGALHAES HOMEM DE MELLO X KATIA ZANCOPE HOMEM DE MELLO X VALDEMAR GARGANTINI JUNIOR X MARIA DE FATIMA DANTAS GARGANTINI(SPI45725A - CLARICE GOULART CORREA E Proc. JOAO ANTONIO C MOTTA E SPI33532 - ANDRE RODRIGUES GENTA E SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA E SP022516 - GITLA GINDLER DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0007515-60.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI86597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCOS MIGUEL DE CAMARGO(SPI339436 - JOÃO LUIS ABBA FIDELIS E SP272186 - PRISCILLA BARBOSA LEAL)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS MIGUEL DE CAMARGO, com objetivo de receber o montante de R\$ 29.166,64 (vinte e nove mil, cento e sessenta e seis reais e quatro centavos) decorrente da cédula de crédito bancário nº 52290356.O executado manifestou-se às fls. 68/86.A exequente requereu a desistência da ação, fl. 97.Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente.Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença e comprovando o recolhimento da diferença de custas, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P. R. I.

**0014496-08.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TABUA DE MARES RESTAURANTE E PEIXARIA LTDA - EPP(SP151923 - ALESSANDRO ROGERIO DE ANDRADE DURAN) X FABIANO SOARES X PAULA CORREIA PACHECO FERNANDEZ

DESPACHO FL.69: Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 20/06/2017, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Cestando infrutífera, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III e 1º, do novo CPC..ÓA 1.15 Sem prejuízo, intime-se a CEF a indicar novo endereço para citação do co-executado Fabiano Soares.Intimem-se.

**0016505-40.2015.403.6105** - UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE MALAQUIAS - ESPOLIO(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI)

DECISÃO FL. 391: J. Nada há para ser declarado na sentença impugnada restando portanto completamente atacável pelo recurso adequado, que não estes embargos, vez que seu conteúdo não se subsume às possibilidades legais dos embargos de declaração. Int.CERTIDÃO FL. 401: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o executado ciente da interposição de apelação pela União (fls. 395/400), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005579-45.2016.403.6111** - CLUBE DOS BANCARIOS DE MARILIA(SP295504 - FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO E SP279277 - GUILHERME BERNUY LOPES) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP283742 - FLAVIA RENATA MONTEIRO SEMENSATO E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO)

Fls. 78/110: intime-se a impetrante a se manifestar acerca da proposta de parcelamento da CPFL no prazo legal.Após, conclusos para análise da medida liminar. Int.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0013096-56.2015.403.6105** - MAURICIO APARECIDO DA SILVA(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Medida Cautelar de Exibição ajuizada por MAURÍCIO APARECIDO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ver determinada a demandada que esta apresente os extratos da conta vinculada do FGTS, relativamente aos períodos de 14/04/1986 a 04/09/1992. Nara o autor que, quando a extinção de contrato de trabalho regido pela CLT, mais especificamente, quando da liberação do depósito de valores referentes ao FGTS, observou que os valores disponibilizados se encontrariam em patamares inferiores ao esperado. Relata, em sequência que, diante da negativa da parte ré, no que tange ao fornecimento do extrato completo da conta vinculada ao FGTS, incluindo os períodos referentes a data de 14/04/1986 a 04/09/1992, se socorre da presente demanda a fim de que a CEF seja compelida, judicialmente, a fazê-lo.No mérito postula a procedência da ação, in verbis ... que a ré exiba em Juízo o extrato da conta vinculada do FGTS do autor, referente ao período de 14/04/1986 (data da admissão junto a Unicamp até a data de 04/09/1992... sejam tidos como verdadeiros os fatos que se pretende provar com a exibição do extrato da conta vinculada ao FGTS se a ré não efetuar a exibição não fez qualquer declaração...Com a exordial foram juntados documentos (fls. 08/41).A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 49/50).Foram alegadas questões preliminares ao mérito..No mérito pugnou pela improcedência da ação.Trouxe aos autos os documentos de fls. 51/52.O Juízo concedeu à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para exibição dos extratos referidos na exordial (fls. 53).Em atendimento à determinação judicial a demandada trouxe aos autos os documentos e fls. 55/69.A parte autora trouxe aos autos réplica a contestação (fls. 70/75); na petição de fls. 79/80 argumenta que os extratos trazidos pela CEF estariam ilegíveis.O Juízo determinou à CEF a apresentação de novas cópias dos extratos referenciados na inicial (fls. 83/83-verso).As novas cópias foram acostadas aos autos às fls. 86/93.É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, de rigor o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim postas essas premissas, cumpre afastar a preliminar de falta de interesse de agir do autor, especialmente por razão da fase processual em que se encontra o feito, já amplamente instruído. Assim, por respeito aos princípios da economicidade processual e da efetiva prestação jurisdicional, ademais do princípio da inafastabilidade de acesso ao Poder Judiciário, rejeito a preliminar.Quanto ao mérito, o autor pretende a exibição de documentos (extratos bancários) que, por sua natureza, impõem à requerida o dever de guarda e conservação, para fim de controle dos valores depositados por seus clientes. A requerida, instada pelo Juízo, juntou os extratos bancários requeridos pelo autor; sobre tais documentos, chamado a se manifestar nos autos, o autor asseverou restarem os mesmos imprestáveis, posto que ilegíveis. A CEF, instada a apresentar novas cópias esclareceu que, por se tratarem referidos extratos a períodos pretéritos, as condições de armazenamento e tecnologia das referidas informações não permitiram outra forma de exibição.Sobre o tema referente à responsabilidade pelo fornecimento de extratos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.108.034/RN, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Assim, tratando-se de documento comum entre o autor e a ré, resta caracterizada a obrigação desta de exibi-los. Nesse sentido, veja-se representativo julgado - ora destacado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. VIABILIDADE. ARTIGO 844, II DO CPC. PRECEDENTES DO STJ.(...).3. Cabível, porém, o ajustamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pela requerente, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos de 1987 a 1991.4. O artigo 844, II do Código de Processo Civil define as hipóteses de cabimento da ação cautelar de exibição judicial de documento ou coisa, podendo ser movida contra terceiro que o tenha sob sua guarda, sobretudo na qualidade de administrador de bens alheios. No caso sob apreciação, à Caixa Econômica Federal compete manter e administrar os valores depositados pelos clientes, cabendo-lhe, dessa forma, a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes, devendo zelar, ainda, pelo sigilo das informações.5. Precedentes do STJ -(RESP 829.716/SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, julgado em 23.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 153). 6. Não socorre à agravante o argumento de que a requerente não teria fornecido dados suficientes à localização da conta de poupança, eis que, da análise do requerimento administrativo de fls. 13, verifica-se a presença das informações necessárias à consulta dos dados da requerente, tais como seu nome completo, seu número de R.G e do C.P.F.7. Em atendimento ao princípio da razoabilidade o prazo de cinco dias para que a agravante cumpra a medida liminar é exíguo, devendo ser ampliado para 30 (trinta) dias. 8. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. [TRF3; AG 200703000874302/SP; 6ª TURMA; Decisão: 0/11/2007; DJU 30/11/2007, p. 769; Rel. LAZARANO NETO].Portanto, restou demonstrada a necessidade da exibição dos extratos requeridos pelo autor; restou evidenciado, ainda, que os extratos em questão somente foram apresentados ao autor após o ajuizamento do feito, circunstância que configura hipótese de reconhecimento do pedido por parte da requerida.Em face do exposto, ACOLHO S pedidos formulados pela parte autora, no que se refere a pretendida exibição do extrato da conta vinculada do FGTS referente ao período de 14/04/1986 (até a data de 04/09/1992, razão pela qual julgo o feito no mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo do demandado em 10% do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 85 do mesmo Código.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008793-43.2008.403.6105 (2008.61.05.008793-9)** - MARIA JOSE TELES SOUZA(SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE TELES SOUZA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à exequente acerca da impugnação apresentada pela União, fls. 343/359.2. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia 10/07/2017, às 16 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar pessoa com poderes para transigir.3. Intimem-se.

**0006554-95.2010.403.6105** - LUIZ DE SOUZA(SPI59517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, verifico que, intimado a se manifestar quanto ao cumprimento espontâneo do julgado, o INSS apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 468/474, com os quais concordou a parte exequente às fls. 479.Às fls. 480 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificar se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.A Contadoria apresentou seus cálculos às fls. 481/499, com os quais concordou o INSS (fls. 502) e dos quais discordou o exequente, apre-sentando novos cálculos (fls. 508/516). Intimado para manifestação nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, o INSS não apresentou impugnação. Determinada nova remessa dos autos à contadoria (fls. 528), em face da manifestação do exequente às fls. 527, a retificação dos cálculos foi apresentada às fls. 529/537.Às fls. 538, o INSS concordou com os cálculos apresen-tados pela Contadoria às fls. 529/537. O autor, por sua vez, requer a homologação do cálculo da contadoria referente ao crédito do autor, discordando do cálculo da verba honorária (fls. 543/544).É o necessário a relatar. Decido.Verifico que, ao contrário do que alega a parte exe-querente, a Contadoria considerou as parcelas referentes ao período de abril de 2008 a agosto de 2010 (R\$ 16.572,48), e somou com os valores das parcelas de setembro de 2010 a janeiro de 2012 (R\$ 106.569,22), totalizando o valor de R\$ 123.141,70, já incluídos os juros e a correção monetária, como base de cálculo sobre a qual deve incidir o percentual de 10% para cálculo dos honorários advocatícios (fls. 531/532). Assim, considero corretos os cálculos por ela apresentados.Ante o exposto, considerando a concordância das partes com os cálculos referentes ao principal, e estando os cálculos da Contadoria (fls. 529/537) de acordo com o julgado, fixo o valor total da execução em R\$ 38.496,17 (trinta e oito mil, quatrocentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), para a competência de 02/2017, e determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 26.182,01 (vinte e seis mil, cento e oitenta e dois reais e um centavo) em nome do autor, e de outro RPV no valor de R\$ 12.314,16 (doze mil, trezentos e quatorze reais e dezesseis centavos), referente aos honorários advoca-tícios, devendo ser indicado no prazo de 10 (dez) dias em nome de quem deverá ser expedido. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Havendo recurso, expeça-se a requisição do incontro-verso.Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0009846-06.2001.403.6105 (2001.61.05.009846-3)** - ANTONIO TADEU ORESTES X TL COM/ DE ROUPAS LTDA ME X MARIA DE LOURDES GEMME ORESTES X CASA DO AGRICULTOR DE LOUVEIRA COM/ AGROPECUARIO LTDA ME(SP121880 - HELIO APARECIDO BRAZ DE SOUZA E SP183804 - ANDRE LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO TADEU ORESTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TL COM/ DE ROUPAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES GEMME ORESTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA DO AGRICULTOR DE LOUVEIRA COM/ AGROPECUARIO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Em face do levantamento dos valores depositados, considero cumprida a obrigação.2. Arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

**0001727-46.2007.403.6105 (2007.61.05.001727-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENLANDRA LAPRESA) X DEONIDE WEHENCKEL RODRIGUES(SP088209 - ELIZETE FROZEL LEAO LOPES) X DEONIDE WEHENCKEL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 118/120: Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que os cálculos apresentados pela autora, às fls. 113/114, não estão de acordo com o determinado no julgado. Juntou comprovante de depósito no valor total pleiteado pela exequente (fls. 121/122). Intimada acerca da impugnação, a impugnada não se manifestou. Foi designada sessão de conciliação (fls. 123), restando frustrada ante a ausência da exequente (fls. 126). Pelo despacho de fls. 127, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo a fim de se verificar se cálculos apresentados pela CEF foram elaborados de acordo com o julgado. Os cálculos da Contadoria foram apresentados às fls. 129/131, com a concordância da impugnante manifestada às fls. 136. A impugnada manifestou sua ciência, não se opondo aos cálculos da Contadoria do Juízo (fl. 135). É o necessário a relatar. Decido. Uma vez que a Contadoria do Juízo elaborou seus cálculos nos termos do Julgado e de acordo com os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, verificando que são corretos os cálculos apresentados pela CEF, fixo o valor da execução referente aos honorários advocatícios em R\$ 1.113,03 (um mil, cento e treze reais e três centavos), atualizado para 06/2016, e determino a expedição de um alvará de levantamento em nome da procuradora da autora, Dra. Elizete Frozel Leão Lopes, OAB/SP nº 88.209. Com o cumprimento, expeça-se ofício ao PAB da Justiça Federal de Campinas autorizando o levantamento da parte depositada em excesso em favor da Caixa Econômica Federal. Nos termos do art. 85, 13 e 14 da Lei 13.105/2015, condeno a exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora fixado. Int.

**0004293-60.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS FERRO

Tomem os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0009378-22.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RODRIGO ALVES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ALVES BARBOSA

DESPACHO FL.150: Em face das cópias apresentadas às fls 146/149, determino o desentranhamento dos documentos originais de fls. 08/09, devendo a CEF ser intimada para retirada no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, com ou sem a retirada dos documentos, arquivem-se os autos. Int. CERTIDÃO DE FLS.152: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho de fls. 150. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008580-37.2008.403.6105 (2008.61.05.008580-3)** - THOMAZ SCHANTON(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X THOMAZ SCHANTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os valores estão de acordo com o julgado. Manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte exequente, no valor de R\$ 214.844,60, e outro RPV no valor de R\$ 21.484,46 em nome de um dos procuradores do autor, devendo ser indicado o nome do beneficiário, no prazo de 10(dez) dias. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

**0001030-49.2012.403.6105** - EDSON ROBERTO MASCELLONI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ROBERTO MASCELLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte exequente, no valor de R\$ 26.268,33, e outro RPV no valor de R\$ 3.940,25 em nome da Procuradora do autor, Gisela Margareth Bajza-AB/SP 223.403. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

**Expediente Nº 3765**

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

**0001247-19.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008860-61.2015.403.6105) PLINIO JOSE SCHUCHOVSKI(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Proceda a Secretaria a intimação do peticionário para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição original. Com a juntada do documento original, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo, após as cautelas de praxe.

**Expediente Nº 3766**

#### CARTA PRECATORIA

**0003704-24.2017.403.6105** - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS RIBEIRO DINIZ(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 25 de MAIO de 2017, às 17:00 horas para realização do interrogatório do réu Marcos Roberto Diniz, conforme deprecado. Intime-se o réu a comparecer acompanhado de seu advogado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo deprecante. Após o cumprimento da Carta Precatória, ou caso o réu se encontre em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

**Expediente Nº 3767**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012152-20.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006969-05.2015.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SERGIO NESTROVSKY(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON E SP270944 - JULIA DUTRA SILVA MAGALHÃES) X ANTONIO JOSE DA ROCHA MARCHI(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X JEAN ALESSANDRE TONELLI DA CONCEICAO(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ) X IVAN CALIL CECCHI MOYSES(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA E SP358865 - AGNEZ FOLTRAN MONIZ) X FRANCISCO CLAUDIO BARBUDO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP108205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR E SP374994 - PALOMA GONCALVES DA SILVA ROMERO)

Diante da certidão de fls.406, intime-se o defensor do réu SÉRGIO NESTROVSKY a apresentar sua defesa preliminar, nos moldes do art.514 do Código de Processo Penal, ou ratificar a defesa apresentada às fls.197, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, sob pena de multa conforme o art.265 do Código de Processo Penal. Com relação à manifestação de fls.403/405, por parte da defesa do corréu FRANCISCO CLAUDIO BARBUDO, o pleito será apreciado em momento oportuno quando da análise do prosseguimento do feito.

**Expediente Nº 3771**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003393-72.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JORGE ANTONIO LAGUNA(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000075-30.2017.4.03.6113  
IMPETRANTE: EVASOLA INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO ACHETE MENDES - SP297710  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, regularizar o valor da causa, o qual deve refletir o conteúdo econômico da demanda. Não basta à parte simplesmente arbitrar um valor e pagar as custas pelo máximo da tabela. O valor da causa há se retratar, fielmente, o conteúdo econômico dos pedidos, conforme previsto no art. 292 do Código de Processo Civil.

FRANCA, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000075-30.2017.4.03.6113  
IMPETRANTE: EVASOLA INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO ACHETE MENDES - SP297710  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, regularizar o valor da causa, o qual deve refletir o conteúdo econômico da demanda. Não basta à parte simplesmente arbitrar um valor e pagar as custas pelo máximo da tabela. O valor da causa há se retratar, fielmente, o conteúdo econômico dos pedidos, conforme previsto no art. 292 do Código de Processo Civil.

FRANCA, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-26.2017.4.03.6113  
AUTOR: GABRIEL GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA TIE BORDINO OLIVEIRA - SP360930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, autos n.º 00008328620114036318 e 00039351820034036113, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-47.2017.4.03.6113  
AUTOR: MAURICIO JUSTINO FAGUNDES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

FRANCA, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500035-48.2017.4.03.6113  
AUTOR: MARIA ANTONIA MARCONDES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - MG100126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. À causa deu o valor de R\$ 62.711,97 (sessenta e dois mil, setecentos e onze reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) referentes ao pedido de indenização por suposto dano moral e R\$ 12.711,97 (doze mil, setecentos e onze reais e noventa e sete centavos) de prestações do benefício reclamado.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 292, I e V, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder à soma das prestações vencidas e encargos, além do valor pretendido a título indenizatório, inclusive o referente ao dano moral.

No caso em apreço, contudo, verifico que a parte autora superestimou ou valor indenizatório atribuído à pretensão indenizatória fundada em dano moral, com a nítida intenção de burlar as regras de competência. De fato, não é minimamente razoável estimar danos morais decorrentes da cessação de benefício previdenciário em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando o valor reclamado de prestações previdenciárias são pouco superiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Frise-se que a cumulação de pedido de indenização fundado em danos morais com prestação previdenciária não implica, por si só, a tentativa de manipulação da competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum.

Entretanto, tem-se verificado que em ações da espécie, como se vê nestes autos, a estimativa de um valor indenizatório manifestamente desproporcional à alegada lesão, unicamente para que a demanda não seja processada pelo juiz natural. Para tanto, a parte autora valeu-se do escudo do pedido de gratuidade da justiça para superestimar o valor da causa, burlar o Juízo Natural para a ação, que no caso é o Juizado Especial Federal desta Subseção da Justiça Federal, e não ficar sujeita a pagar os ônus da sucumbência se vier a perder a ação.

De outro lado, não se pode olvidar que a estimativa que a parte faz a título de compensação por danos morais não vincula o Juízo. Isso porque, em caso de procedência do pedido indenizatório, a quantia será fixada conforme apreciação equitativa do magistrado competente para a ação. Também por isso, nada prejudicaria à parte autora em deixar ao livre arbítrio do juiz natural a fixação do valor indenizatório. Por isso, não tenho dúvida alguma que o pedido indenizatório de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) se deu unicamente para a manipulação da competência para a ação.

Nesse passo, conforme se verifica na planilha de ID n.º 1138441, a soma das parcelas vencidas e vincendas perfaz o total de R\$ 12.711,97 (doze mil, setecentos e onze reais e noventa e sete centavos). Portanto, esta quantia deve ser utilizada como limite para fins de se estimar o pedido indenizatório, a fim de se fixar o valor da causa, sendo certo que caberá ao Juízo Competente, em caso de eventual procedência, fixar a quantia indenizatória.

Por fim, insta lembrar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento majoritário no sentido de vedar a manipulação do valor da causa com valores excessivos a título indenizatório, para que a parte fuja da competência dos Juizados Especiais Federais:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL EXCESSIVO PARA AFASTAR A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF. OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O entendimento majoritário no TRF da 3ª Região firmou-se no sentido da vedação da majoração excessiva do valor dos danos morais, a serem cumulados com o pedido principal, a fim de burlar o teto de 60 (sessenta salários mínimos) da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.
  2. Considerando o salário mínimo (R\$788,00) à época do ajuizamento da ação (07/01/2015) o teto (60 salários mínimos) da competência dos Juizados Especiais Federais correspondia ao valor de R\$47.280,00.
  3. No caso dos autos, considerando a data do requerimento administrativo (01/10/2014) e a remuneração da atividade do autor (código da ocupação 0102-05, extrato CNIS) correspondente a 01 (hum) salário mínimo, a soma das prestações vencidas (R\$2.960,00), acrescida de doze prestações vincendas (R\$9.456,00) atinge o valor de R\$12.416,00. Acrescendo-se a esse valor o compatível com eventual dano moral, chegar-se-ia a R\$ 24.832,00, nos termos do artigo 259, inciso II, do CPC/73.
  4. O referido valor é muito aquém do teto de competência dos Juizados Especiais Federais.
  5. Assim, sendo o dano moral estimado pelo autor em 100 (cem) salários mínimos, ao atribuir o valor da causa em R\$ 72.400,00, muito superior do que a soma das prestações vencidas e vincendas cumulado com o eventual dano moral, é evidente a tentativa de afastamento da competência absoluta da Justiça Federal comum no presente caso.
  6. Apelação improvida.
- (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2079186 - 0000002-02.2015.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016).

Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 25.423,94 (vinte e cinco mil e quatrocentos e vinte três reais e noventa e quatro centavos).

Por conseguinte, declino a competência para processar e julgar esta ação em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 8 de maio de 2017.

## 2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-33.2017.4.03.6113  
AUTOR: DONIZETE APARECIDO MOREIRA, ROSANA LOPES DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERREIRA - SP372812  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERREIRA - SP372812  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a condenação da parte na liberação dos valores existentes no Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição – FGTS, a fim de serem utilizados para quitação de contrato de mútuo.

Antes de apreciar o pedido de concessão da Justiça Gratuita, necessário a fixação do juízo competente para processar e julgar o presente feito, em face do valor correto a ser atribuído à causa, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta subseção.

Assim, nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, atribua valor correto à causa, que no presente caso deve corresponder ao benefício econômico pretendido, consubstanciado no valor que pretende ver liberado em seu favor.

Int.

FRANCA, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-33.2017.4.03.6113  
AUTOR: DONIZETE APARECIDO MOREIRA, ROSANA LOPES DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERREIRA - SP372812  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERREIRA - SP372812  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a condenação da parte na liberação dos valores existentes no Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição – FGTS, a fim de serem utilizados para quitação de contrato de mútuo.

Antes de apreciar o pedido de concessão da Justiça Gratuita, necessário a fixação do juízo competente para processar e julgar o presente feito, em face do valor correto a ser atribuído à causa, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta subseção.

Assim, nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, atribua valor correto à causa, que no presente caso deve corresponder ao benefício econômico pretendido, consubstanciado no valor que pretende ver liberado em seu favor.

Int.

FRANCA, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-13.2017.4.03.6113  
AUTOR: MARLENE RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino à requerente que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral e legível de seu processo administrativo, NB 46/175.023.235-6**, indispensável para apreciação do pedido inicial.

No mesmo prazo deverá a autora esclarecer ao juízo quais empresas elencadas às fls. 12-14 da inicial **ainda se encontram ativas**, bem como, **entre as que se encontram ativas**, quais estão se recusando a fornecer os documentos necessários para a comprovação das condições de seu ambiente de trabalho, tendo em vista ser dever do empregador a emissão de Perfil Profissiográfico Previdenciário ao empregado quando da rescisão do contrato do trabalho ou quando por ele requerido.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a vinda do processo administrativo, cite-se o réu.

Int.

FRANCA, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500042-40.2017.4.03.6113

AUTOR: HELENA MARIA DA SILVA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR - SP218900

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE HUMBERTO DE SOUZA, SANDRA MARA MORAES DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência, obstar os efeitos da arrematação do imóvel descrito na inicial (matrícula nº 25.765 do 2º Oficial de Imóvel de Franca/SP) ocorrida em leilão extrajudicial promovido pela ré, tomando sem efeito a respectiva averbação e determinando a anotação de "indisposição" na matrícula do imóvel até decisão final do presente feito.

Sustenta a autora que juntamente com seu marido já falecido figuravam como avalistas na operação realizada pela empresa Helena Maria da Silva Fonseca ME com a requerida, através da Cédula de Crédito Bancário - Cárcula nº 734-3042.003.00001376-7, tendo alienado à ré o imóvel indicado na inicial em caráter fiduciário pelo valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Contudo, afirma que a Caixa Econômica Federal não avaliou o imóvel para a realização do leilão extrajudicial, bem ainda, não levou em conta que sobre o terreno dado em garantia havia uma edificação, perfazendo o terreno e a construção um valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Segue a parte autora narrando que a arrematação se deu por valor equivalente a R\$ 121.595,26 (cento e vinte e um mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos), sendo muito inferior ao valor por ela apurado, fato que teria ocasionado prejuízo à requerente e enriquecimento ilícito dos réus José Humberto e Sandra que arremataram o imóvel. Assim, defende a ocorrência de nulidade da arrematação e da averbação da alienação inscrita na matrícula do imóvel mencionado.

Por fim, requer a concessão da tutela de urgência, afirmando existir risco de dano irreparável porque alega que o imóvel é objeto de ação de imissão na posse, que se encontra em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca.

**É o relatório. Decido.**

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido de que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifiquei a probabilidade do direito alegado.

Constato pelos documentos que instruem a inicial que firmaram partes contrato de empréstimo garantido por meio de **alienação fiduciária de imóvel**, nos termos da Lei nº 9.514/97.

O contrato encontrava-se garantido por bem imóvel e considerando o inadimplemento das prestações houve consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. Assim, em linha de princípio, não encontro fundamento jurídico para, sem declarar-lhes a invalidade, desconsiderar as cláusulas contratuais que estipularam a propriedade fiduciária, a consolidação desse bem em favor da CEF e autorizaram a realização de leilão extrajudicial do bem **pelo valor avaliado indicado no referido contrato**, consoante avençado pelas partes.

Por outro lado, não restou comprovado nos autos quando ocorreu a alegada edificação no terreno, momento levando em conta que o registro nº 4 averbado na matrícula do imóvel cita que o bem foi adquirido em 05/12/2013, pela requerente e por seu marido, por apenas R\$ 9.475,44 (nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro), ao passo que ao tempo da **alienação fiduciária, ocorrida apenas dois meses após a aquisição da propriedade**, o mesmo imóvel foi avaliado em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), havendo presunção de que houve consideração da área construída.

Note-se que até o momento não consta averbação da alegada edificação na respectiva matrícula, bem como não apresentou a parte autora qualquer documento que comprove que de fato quando teria ocorrido alegada construção.

Ademais, considerando que a avaliação do imóvel foi realizada unilateralmente pela parte autora, não há possibilidade de concessão da tutela pretendida sem se conceder à parte ré o direito ao contraditório, considerando-se, ainda, o tempo decorrido desde a realização do leilão e consequente arrematação do bem, fato ocorrido em setembro de 2016.

Não há como olvidar que a parte autora encontrava-se confessadamente inadimplente com a requerida, fato que autorizou a adoção do procedimento de execução extrajudicial pela Caixa, não verificando o Juízo, neste momento processual, a existência de mácula no procedimento realizado pela requerida conforme previsão legal (Lei nº 9.514/97) e contratual.

Sendo essa a situação fática e jurídica apresentada pela documentação acostada aos autos, não entrevejo neste momento processual irregularidade ou ilegalidade na conduta da CEF de consolidar a propriedade em seu nome e levar o imóvel a leilão pelo valor previsto no contrato, com o qual houve anuência das partes.

Assim, consta dos autos apenas as alegações da parte autora, cuja verossimilhança não pode ser aferida à míngua de prova documental que as sustente.

Ausente o primeiro requisito, desnecessária a análise dos demais requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência requerida, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência formulado na inicial.

Citem-se os réus, ficando deferido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

No mesmo prazo da contestação, deverá a CEF informar ao juízo se há possibilidade de conciliação nos presentes autos.

P. R. L.

FRANCA, 27 de abril de 2017.



DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3304

PETICAO

0003894-94.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-58.2016.403.6113) JUSTICA PUBLICA X IZEQUIEL DE SOUZA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X VANDERLEI CARCONI RICARDO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 445/2017 - URGENTE Autos nº 0003894-94.2016.403.6113 (formado para acompanhamento das medidas cautelares impostas na sentença condenatória da ação penal nº 0002228-58.2016.403.6113) Autora: Justiça Pública Acusados: Vanderlei Carçoni Ricardo e outro Trata-se de feito formado para acompanhamento das medidas cautelares impostas na sentença condenatória da ação penal nº 0002228-58.2016.403.6113, a qual foi remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso. À fl. 22 sobreveio notícia da instauração da ação penal nº 000577.72.2017.403.6107 movida em face do acusado Vanderlei Carçoni Ricardo perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP pela suposta prática do crime previsto no artigo nº 334-A, I e V, do Código Penal, cuja certidão de objeto e pé do feito foi juntada à fl. 28. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela revogação da liberdade provisória e restauração da prisão preventiva do acusado Vanderlei Carçoni Ricardo (fls. 30-33). Assim, tendo em vista que o feito principal encontra-se em superior instância, conforme informação supra, e considerando o esgotamento da jurisdição deste Juízo Federal, encaminha-se cópia do requerimento do Ministério Público Federal de fls. 30-33, bem como da certidão de fl. 28, à Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao princípio da celeridade processual, cópia desta decisão servirá de ofício. Intime-se.

### 3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3229

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002164-58.2010.403.6113 - JOSE EURIPEDES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EURIPEDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 306/307: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados Souza - Sociedade de Advogados, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários conveniados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juiz em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) 2. À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados. 3. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento. Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 105 do Novo CPC. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a procaução geral para o foro, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). 4. Cumprida a determinação acima, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores incontroversos (fl. 284), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Ressalto que os valores totais da execução são os discriminados à fl. 274. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 5. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, cuja ementa transcrevo no tópico que nos interessa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º), CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJAE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUpanÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUpanÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICAS CONTRIBUTIVAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. (...) 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cãnone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Portanto, a modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009.6. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intinem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2017 89/381

1. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução. Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (fl. 268). Dispõe o 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil: 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, serão expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos. 2. Fls. 238: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados Souza - Sociedade de Advogados, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agrado legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal do devedor do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agrado de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) 2. À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados. 3. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento. Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 105 do Novo CPC. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a procuração geral para o foro, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). 4. Cumprida a determinação acima, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores incontroversos (fl. 268), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como ofícios requisitórios para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Ressalto que os valores totais da execução são os discriminados à fl. 247. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Pretende o patrono da parte autora que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam requisitados em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados. O 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil dispõe que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabem seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio... Por outro lado, há exigência expressa prevista no 3º do art. 105 do referido Código, de que, caso o advogado integre sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome da sociedade, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. No caso dos autos, a procuração juntada à fl. 34 atende às exigências previstas no dispositivo legal acima referido, de modo que fica deferido o pedido de requisição dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da mencionada sociedade de advogados. Tendo em vista o disposto no 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, determino que conste como alimentícia a natureza do crédito a ser requisitado em nome da referida sociedade de advogados, a título de honorários sucumbenciais. Pretende o I. advogado da parte exequente que os honorários contratuais sejam pagos diretamente à sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, por dedução do montante a ser recebido pelo(a) constituinte. Considerando que o respectivo contrato foi juntado antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, bem ainda o art. 19 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. Conselho da Justiça Federal; que a procuração juntada à fl. 34 atende às exigências previstas no 3º do art. 105 do Novo Código de Processo Civil; e que restou comprovado nos autos que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, fica deferido o pedido formulado pelo procurador da parte exequente. Requisite-se para a sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, o pagamento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito. 5. Segue em anexo o comprovante de situação cadastral em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados. 6. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, CNPJ nº 07.693.448/0001-87, OAB/SP nº 9.103, junto ao polo ativo. 7. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, cuja ementa transcrevo no tópico que nos interessa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT), IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUpanÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUpanÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI), PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que não existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categorico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. (...) 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cãnone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Portanto, a modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 8. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000121-98.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo às partes do seguinte texto: "Apresente o impetrante suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000915-22.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA MARCELINO DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EFRAIM PEREIRA GAWENDO - SP242570  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, via correio eletrônico, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Sempre prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 31 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-78.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: EDISON LIMA MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE MEDEIROS GORGA - RS100354  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDISON LIMA MOREIRA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL e INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando liminar para a imediata liberação da mercadoria importada, objeto da DI nº 17/0294745-0.

Narra ser portador da patologia Linfoma Não Hodgkin Difuso Grandes Células B Primário e para realizar o tratamento importou o medicamento THIOTEPA, não disponível no mercado brasileiro. Afirma que a mercadoria foi retida, sob o fundamento da necessidade de reclassificação fiscal, pagamento dos impostos incidentes na importação e multa, totalizando R\$ 17.700,00.

Sustenta a ilegalidade da retenção, invocando a Súmula 323/STF, bem como a urgência da medida, considerando o estado avançado da doença.

A liminar foi deferida, determinando-se a exclusão do polo passivo do feito do Delegado da Receita Federal do Brasil.

A autoridade impetrada prestou informações, insurgindo-se contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita e em face do valor da causa. No mérito, aduz razões relativas à classificação fiscal da mercadoria.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela concessão da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito.

**É o relatório do necessário. Decido**

Inicialmente, não prospera a insurgência da União quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Com efeito, a assistência judiciária, como se sabe, defere-se ao necessitado, isto é, aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (§ único, art. 2º, da Lei 1.056/50). É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor.

O alto valor do produto importado, por si só, não tem o condão de refletir a situação econômica do impetrante, que pode ter se valido de vários meios para conseguir arcar com os custos do medicamento, essencial à manutenção de sua saúde. Ademais, a ré não trouxe qualquer elemento concreto que infirmasse a declaração de hipossuficiência apresentada, razão pela qual mantenho a concessão do benefício impugnado.

No que tange ao valor da causa, assiste razão à autoridade impetrada, pois o valor indicado na inicial não equivale ao conteúdo econômico da demanda. Assim, nos termos do artigo 292, §3º, do CPC/2015, corrijo de ofício o valor atribuído à causa na inicial, para dela constar o montante de R\$ 55.458,96, equivalente ao valor, em moeda nacional, do medicamento importado, na data da retenção, conforme informado pela autoridade impetrada.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O impetrante comprova que importou o medicamento THIOTEPA mediante prescrição médica (doc. 658362), indispensável para o tratamento da patologia de que é portador. Além disso, demonstra que fará uso do medicamento como parte do protocolo de condicionamento de transplante de medula óssea, tendo sessões agendadas para 22/02 (prejudicada em razão do atraso na liberação do produto), bem como dia 24/02 (amanhã).

Destaco que o medicamento importado obteve anuência da ANVISA, emitindo-se a respectiva licença de importação (doc. 658371- pg 8).

Ainda, o impetrante registrou regularmente a DI, tendo a autoridade impetrada exigido a reclassificação da NCM, com o recolhimento dos tributos cabíveis e multa (doc. 658371- pg 20).

Pois bem. Vejo não ser possível o condicionamento da liberação dos bens ao recolhimento de tributos, considerando ser o fisco dotado de meios hábeis a constituir seu crédito, incidindo na espécie o comando contido na Súmula nº 323 do STF, com o seguinte teor: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

Nesse sentido, constato jurisprudência uniforme do STJ:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. EXIGÊNCIA PARA O DESEMBARAÇO ADUANEIRO QUE SE CONFUNDE COM O REQUISITO PARA A FRUIÇÃO DA ALÍQUOTA REDUZIDA. SÚMULA N. 323 DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, que foi retida pela autoridade aduaneira em razão da não apresentação, pelo importador, da certidão negativa de débitos, a qual é condição para o reconhecimento do direito à redução de alíquota do imposto de importação. 2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito para que o importador, por ocasião do desembaraço aduaneiro, tenha o reconhecimento do seu direito à redução de alíquota prevista na Lei n. 10.182/2001. Todavia, considerou que, tendo a autoridade fiscal todos os elementos para lançar eventual crédito tributário contra o importador, mesmo que não reconhecido o direito à alíquota reduzida por ausência da CND, não pode interromper o procedimento de despacho aduaneiro, à espera da comprovação da quitação de tributos, sob pena de configurar sanção política e enquadrar o caso no entendimento da Súmula n. 323 do STF. 3. Analisando-se as disposições do DL n. 37/1966 e do Decreto n. 6.759/2009 (regulamento aduaneiro), não se encontra margem para que, legitimamente, mercadorias sejam retidas pela autoridade fiscal, quando o não cumprimento do requisito necessário ao desembaraço se confunde com alguma providência que implique no recolhimento a maior de tributos ou na comprovação de que foram recolhidos em sua totalidade. 4. E isso porque, no procedimento do despacho aduaneiro, a autoridade fiscal pode lançar o crédito tributário que considera devido, o que oportuniza sua cobrança por meios próprios, sem que a mercadoria importada fique à mercê do tempo e da burocracia, deixando, assim, de onerar o patrimônio do particular e o setor produtivo a que se destina. 5. Nessa linha, não pode a autoridade aduaneira exigir, para o desembaraço aduaneiro, requisito legal que se exige para a redução de alíquota de tributo federal, mormente porque, afinal, ele não é autoridade competente para reconhecer o direito do contribuinte a tal benefício (apenas confere o preenchimento dos requisitos que autorizam o benefício) e, de outro lado, o recolhimento do crédito tributário estará assegurado porque recolhido na maior alíquota, sendo do importador o ônus de, posteriormente, pleitear o que pagou a maior, se for o caso. 6. **In casu, a autoridade fiscal está a exigir, para fins de desembaraço aduaneiro, que o importador comprove o pagamento de tributos e contribuições federais; situação que se amolda ao entendimento da Súmula n. 323 do STF.** Recurso especial improvido. (Segunda Turma, RESP 201300641632, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 15/08/2014 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF. 1. **O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF.** 2. Recurso especial provido. (Segunda Turma, RESP 201201432960, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 22/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. **A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Súmulas n.ºs 70, 323 e 547/STF.** 3. Recurso Especial não conhecido. (Primeira Turma, RESP 200400375284, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25/10/2004)

Ressalto a situação excepcional por que passa o impetrante, justificando o destaque maior ao direito à sua incolumidade física (atenção a sua saúde). Tal excepcionalidade, cuja conclusão deriva de princípios mais caros na Constituição Federal, vem reforçar o *fumus boni iuris*, resultando claro o direito reclamado.

O *periculum in mora*, por seu turno, é evidente, substanciando na necessidade urgente do medicamento para início dos procedimentos preparatórios para a realização de transplante de medula óssea, garantindo-se a manutenção das funções vitais do impetrante.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Destaco apenas que a questão relativa à classificação fiscal da mercadoria não é objeto deste mandado de segurança, razão pela qual fica ressalvado à autoridade impetrada o poder-dever de efetuar exigências necessárias ao cumprimento das normas aduaneiras.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a modificar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo quanto à imediata liberação do medicamento importado, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito à liberação do medicamento, objeto da DI nº 17/0294745-0, independentemente do recolhimento dos tributos e multa exigidos pela autoridade impetrada, ressalvando a esta o direito de prosseguir na fiscalização da operação de importação do produto liberado, com a cobrança de eventuais diferenças, se for o caso.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 3 de abril de 2017.

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 12545**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000321-40.2010.403.6119 (2010.61.19.000321-8)** - TETSUO ANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Manifeste-se a parte ré acerca da petição de fls. 126/140, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusosInt.

**0006710-36.2013.403.6119** - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA DE ALMEIDA FERTONANI(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI)

Defiro a devolução de prazo requerida às fls. 1012 a 1013, passando o mesmo a fluir a partir da publicação desta decisão.Silente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.Int.

**0005947-30.2016.403.6119** - CLEIDE MARIA BARBOSA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

**0001643-51.2017.403.6119** - TEREZA CRISTINA DE SOUZA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à decisão de fls. 75 a 77, nomeio o Dr. Errol Alves Borges, CRM 19.712, médico, para a realização de perícia médica.Designo o dia 28 de junho de 2017, às 09:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000762-21.2010.403.6119 (2010.61.19.000762-5)** - JOSE FILHO PACIENCIA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FILHO PACIENCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitero a decisão de fl. 259.Na ausência de outras solicitações, retomem os autos ao arquivo.Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0011558-08.2009.403.6119 (2009.61.19.011558-4)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS(SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR E SP263444 - LICURGO TEIXEIRA LOPES) X CONSTRUTORA RJC LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cuida-se de embargos de declaração (fl. 907) opostos em face da sentença de fls. 905/906. Sustenta a existência de omissão no tocante à fixação de honorários em favor da embargante, tendo em vista a sua exclusão da lide. Resumo do necessário, decido. Com razão a embargante. De fato, não houve fixação dos honorários advocatícios devidos pelo autor, em razão da exclusão da CEF. Assim, reformulo o dispositivo da sentença parcial (art. 354, CPC), que passa a ter a seguinte redação: Desta forma, EXCLUO a CEF do polo passivo da ação, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito com relação a ela (art. 485, VI, CPC). Considerando tratar-se de semelhante momento processual, aplico, por analogia, o disposto no art. 338, parágrafo único, CPC, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 3% (três por cento) sobre o valor da causa. Consequentemente, não remanescendo quaisquer dos entes previstos no art. 109, I, CF, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Suzano, com as homenagens de estilo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para alterar o dispositivo da sentença parcial, na forma acima exposta, mantendo-a, no mais, tal como lançada. P.R.I. SENTENÇA TIPO C (EMBARGADA) Converte o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDINS em face de CONSTRUTORA RJC LTDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, decorrentes de vícios de construção de imóvel. Contestação da CEF nas fls. 275/289 e da CONSTRUTORA RJC LTDA nas fls. 341/350. Réplica nas fls. 896/903. Passo a decidir. Com efeito, o STJ pacificou entendimento no sentido da legitimidade passiva da CEF para responder à ação em que se busca a indenização/reparação por danos materiais decorrentes de vício de construção de imóvel, quando a instituição atua apenas como agente financeiro para a aquisição do bem pelo mutuário. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência de danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Conjunção de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária. 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. 5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente. (QUARTA TURMA, RESP 200802640490, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 06/02/2012 - destaques nossos) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULAS Nºs 5, 7 e 83/STJ. 1. Tendo o Tribunal de origem, com base em detida análise do contrato firmado entre as partes, concluído que a CEF atuou exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento, a inversão do decidido atrai os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 2. Consoante o entendimento firmado por esta Corte, nas hipóteses em que a CEF atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não possui ela legitimidade para responder pelos vícios de construção na obra financiada. 3. Agravo regimental não provido. (TERCEIRA TURMA, AGRESP 201600072280, Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, DJE 13/05/2016 - destaques nossos) Destaco que a legitimidade da CEF somente se justifica se configurada hipótese que envolva a implementação de políticas públicas, a exemplo do Programa de Arrendamento Residencial e Minha Casa Minha Vida. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL, AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Controvérsia em torno da responsabilidade da Caixa Econômica Federal (CEF) por vícios de construção em imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial, cujo objetivo, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.188/2001, é o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 2. Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato. 3. Compete à CEF a responsabilidade pela entrega aos arrendatários de bens imóveis aptos à moradia, respondendo por eventuais vícios de construção. 4. Farta demonstração probatória, mediante laudos, pareceres, inspeção judicial e demais documentos, dos defeitos de construção no Conjunto Residencial Estuário do Potengi (Natal-RN), verificados com menos de um ano da entrega. 5. Correta a condenação da CEF, como gestora e operadora do programa, à reparação dos vícios de construção ou à devolução dos valores adimplidos pelos arrendatários que não mais desejem residir em imóveis com precárias condições de habitabilidade. 6. Inexistência de enriquecimento sem causa por se cuidar de medidas previstas no art. 18 do CDC. 7. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, Terceira Turma, RESP 201202332174, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 02/03/2015 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA COMPROVADA. ARTIGOS 6º-A, IV e 9º DA LEI Nº 11.977/09. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO AGENTE EXECUTOR DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Versa o feito originário sobre pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação jurídica, sob o argumento de que esta foi coautora do empreendimento, tendo realizado a vistoria do bem, avaliando a qualidade e solidez do imóvel. - O imóvel em debate foi negociado de acordo com as regras que disciplinam o Programa Minha Casa Minha Vida, disciplinado pela Lei nº 11.977/09. Neste programa, a CEF atua como agente gestora dos recursos, podendo, ainda, atuar como instituição financeira executora. É o que dispõem os artigos 6º-A, XIV e 9º do mencionado diploma legal. - A CEF não atuou apenas como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário, hipótese em que sua ilegitimidade seria evidente. Mais que isso, a CEF atuou reconhecidamente como agente executora de políticas públicas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. - Resta caracterizada a legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo em que discute a ocorrência de vícios na construção do imóvel. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, PRIMEIRA TURMA AI 00076415820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3/27/07/2016 - destaques nossos) No caso concreto, o autor diz que a CEF atuou como agente financeiro da construção sem, contudo, demonstrar a relação jurídica afirmada. Além disso, não se trata aqui de hipótese de atuação da CEF na implementação de políticas públicas a justificar a legitimidade da instituição financeira. Desta forma, EXCLUO a CEF do polo passivo da ação, julgando. Consequentemente, não remanescendo quaisquer dos entes previstos no art. 109, I, CF, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0011576-58.2011.403.6119** - CICERO SOARES(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

**0006424-92.2012.403.6119** - FRANCISCO GONCALVES DE FRANCA(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

**0004430-87.2016.403.6119** - EXITUS SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA - ME(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES E SP236645 - TIAGO RAVAZZI AMBRIZZI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

DILIGÊNCIA Diante da notícia trazida pela ANATEL (fls. 385/387), de que já foi outorgada a autorização de uso de radiofrequência, manifeste-se a autora se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004244-74.2010.403.6119** - PEDRO HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

**0012557-87.2011.403.6119** - SILVIA REVELY CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALDINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X SILVIA REVELY CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

**0000546-84.2015.403.6119** - NEUSA DE OLIVEIRA FERREIRA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0009271-28.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X SEM IDENTIFICACAO

DILIGÊNCIA Considerando que o imóvel em questão foi construído com verbas do FAR, destinando-se ao programa Minha Casa Minha Vida, bem como diante das alegações da DPU, em contestação, noticiando a situação fática e demonstrando que a ré (ocupante do imóvel, com duas filhas menores) teria adquirido o imóvel de boa-fé de suposto proprietário, manifeste-se expressamente a CEF sobre a possibilidade de regularização da situação da ré como requerido pela DPU, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá informar, também, se o imóvel foi objeto de sorteio e a quem teria sido destinado. Observe que, não obstante já tenha sido realizada audiência de conciliação, esta ocorreu antes da contestação e, ao que tudo indica, sem análise pela CEF dos esclarecimentos da situação da ré. Destaco que, na época, a CEF sequer possuía proposta de acordo a ser apresentada (por se tratar de ocupação), consoante se vê do termo de fl. 30. Com a resposta da positiva da CEF (ou no silêncio), peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, com a inclusão da ré Ana Beatriz Martins. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001342-17.2011.403.6119** - ODILA AMELIA LOPES CHAGAS (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA AMELIA LOPES CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

**0004521-85.2013.403.6119** - GABRIEL VINICIUS BONGARTINER SILVA - INCAPAZ X ESTER MACIEL BONGARTINER RUFINO (SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL VINICIUS BONGARTINER SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

**0005499-62.2013.403.6119** - WALTER SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

**0006192-46.2013.403.6119** - JAIR MAITAN (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X UNIAO FEDERAL X JAIR MAITAN X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001245-19.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: MARIA INES DA SILVA ALENCAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO - SP161281  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado aos 19/10/2016, relativamente ao benefício de pensão por morte (NB 175.692.795-0).

Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 11/17.

**É o relatório necessário. Decido.**

**A configuração do interesse de agir em demanda na qual se pleiteia benefício previdenciário depende do prévio requerimento administrativo, mas não do exaurimento da instância administrativa, conforme expressamente assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário RE 631.240/MG.**

**Formulado o requerimento do benefício, e mesmo na pendência de ação judicial cujo objeto é a concessão de igual prestação, o cidadão tem interesse jurídico em que a Administração se pronuncie acerca do pleito que lhe foi dirigido, até porque eventual reconhecimento do direito na via administrativa acarretará a extinção da demanda judicial.**

**Nesses termos, entendo que estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar.**

**A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.**

**Na hipótese dos autos, o impetrante aguarda, desde 19/10/2016 (fl. 17), a análise de seu requerimento administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – in casu personificada pela Autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.**

**O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie.**

**É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da demandante – no aguardo de decisão há mais de seis meses – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ.**

**E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.**

**Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo da autora do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa.**

Dessa forma, e considerando ainda o sabido volume excessivo de processos submetidos à análise do INSS nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 15 (quinze) dias úteis se afigura não só razoável, como exequível para que o impetrado providencie a análise do requerimento de pensão por morte (NB 175.692.795-0), diante da espera a que já foi submetida a impetrante.

Presentes as razões, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da ciência desta decisão, promova a análise conclusiva do requerimento administrativo de pensão por morte (NB 175.692.795-0), sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Cumpra-se.

P.R.I.

GUARULHOS, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000443-21.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: USINA METAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEONILIO PRETTO JUNIOR - SCI6266  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende a exclusão das subvenções (créditos presumidos de ICMS do Estado de SC) lançadas em favor da filial da IMPETRANTE, da base de cálculo do IRPJ e CSLL. Pleiteia, ainda, o ressarcimento dos valores que entende indevidamente recolhidos a esses títulos, nos últimos cinco anos, através de compensação.

Alternativamente, pugna pela realização de depósito judicial dos valores vincendos.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 52/115).

Quadro indicativo de prevenção às fls. 119/120, com juntada de cópia do processo indicado (fls. 124/127).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fls. 19/120, ante a diversidade de objetos.

No mais, verifico ser hipótese de extinção do feito, ante a ilegitimidade ativa da impetrante.

Deveras, a própria requerente relata na inicial que os créditos presumidos do ICMS a serem utilizados são oriundos de operações tributárias realizadas pela filial de Santa Catarina (fl. 6).

E, no ponto, impõe-se destacar o entendimento exarado pelas Cortes Regionais, acerca do tema:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PROPOSTO POR FILIAL DE INDAIATUBA/SP. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA SUPOSTAMENTE NÃO REMUNERATÓRIAS. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM". INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE BARUERI/SP.*

- 1. O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, em se tratando de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJs distintos e estatutos sociais próprios.*
- 2. Disto decorre que a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais, de modo que apenas a filial possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito.*
- 3. Na hipótese, o mandamus foi impetrado por filial de Indaiatuba/SP, da empresa CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA, em face do Delegado da Receita Federal de Campinas/SP, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter não remuneratório.*
- 4. A ação foi proposta originariamente perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP que, acolhendo manifestação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, houve por declinar da competência, determinando a remessa dos "autos à 44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Barueri".*
- 5. Entrementes, considerando que a autoridade apontada na petição inicial como coatora (DRF em Campinas/SP) tem "jurisdição fiscal" no âmbito territorial da impetrante (Indaiatuba), sobreleva reconhecer a incompetência da Justiça Federal de Barueri para o processamento e julgamento do feito, uma vez que à DRF em Barueri/SP compete a fiscalização, cobrança e arrecadação atinentes à empresa matriz.*
- 6. Entender diversamente seria atribuir à autoridade de Barueri/SP a fiscalização e revisão de atos sobre os quais não detém competência fiscal, o que inclui o município de Indaiatuba onde localizada a filial, ora impetrante.*
- 7. Remessa oficial provida parcialmente, para anular o processo a partir das fls. 153, inclusive, a fim de que o mandado de segurança seja processado e julgado pela Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas, restando (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS nº 362.101, Relator Des. Fed. Wilson Zauhy, DJe 07/10/2016)*

No mais, e diante do cenário fático-jurídico delineado, também é manifesta a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora.

Com efeito, sendo os fatos tributários praticados pela filial situada, como dito, em Santa Catarina, a autoridade impetrada deve ser aquela afeta ao respectivo domicílio tributário.

Ante o exposto, indefiro a inicial com fundamento no art. 330, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual extingo o processo com fundamento no art. 485, I, do mesmo diploma.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-57.2017.4.03.6119

AUTOR: NILZA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA - SP166246

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de labor comum reconhecido em sentença trabalhista e desconsiderado pelo INSS, a partir da data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (13/08/2013 – NB 163.716.954-7).

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 10/60).

Instada a regularizar a inicial, a impetrante deu cumprimento à determinação.

É o relatório. Decido.

1- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não vislumbro a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

A fim de demonstrar o vínculo empregatício no período de 01/11/1997 a 22/11/2011, a parte autora juntou cópia de peças de reclamação trabalhista que moveu em face do suposto ex-empregador, sem que tenha apresentado a cópia da sentença que teria sido proferida admitindo a condição de empregado de IRINEU ROBERTO TARDELLI. A tanto carrou aos autos a cópia de sua CTPS com a anotação do respectivo contrato de trabalho.

A controvérsia acerca da possibilidade de utilização da sentença trabalhista como prova do tempo de serviço perante INSS, para efeito de obtenção de prestação previdenciária, traz à baila o tema dos limites subjetivos da coisa julgada, com destaque para o disposto no art. 506 do Código de Processo Civil, segundo o qual "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros."

O instituto previdenciário, réu na presente ação, não integrou, como parte, a lide trabalhista, razão pela qual não se submete aos efeitos da sentença proferida. Mesmo quando intervém na ação para efeito de fiscalização do recolhimento das contribuições previdenciárias, não é parte na acepção técnico-processual do termo, pois se limita a verificar a adequação dos valores recolhidos segundo as bases fixadas na sentença, cujo conteúdo não pode impugnar.

Desse modo, deve ser rejeitada a possibilidade de utilização da sentença trabalhista como prova plena do tempo de serviço perante INSS, para efeito de obtenção de prestação previdenciária.

Por outro lado, não se pode deixar considerar o resultado de julgamentos proferidos por órgãos do Poder Judiciário e, nesse sentido, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material do tempo de serviço, desde que fundada em elementos de prova que atendam ao disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido: "A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91 (...)" (AgRg no Ag 282549/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2001, DJ 12/03/2001, p. 169)

Dito isso, conclui-se que o aproveitamento da sentença trabalhista como início de prova material depende da análise do conjunto probatório que lhe serviu de suporte, de modo a verificar se restou evidenciado o exercício de atividade laborativa e o período da prestação alegados pelo trabalhador.

No caso em exame, verifica-se que a inicial não veio instruída com prova suficiente a ensejar o reconhecimento, em sede liminar, do tempo de labor comum vindicado.

Portanto, sem que a instrução de aprofunde, não encontro elementos para deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, verifica-se que o conjunto probatório constante dos autos foi recusado em sede administrativa como bastante a comprovar os requisitos para o benefício pleiteado.

Sendo assim, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à autora para que apresente cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0000062-78.2012.5.02.0021.

2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.



Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

3- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-17.2017.4.03.6119  
AUTOR: DAVID BATISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a revisão de benefício previdenciário (NB 144.973.970-6), a partir da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, considerando como especiais os períodos de trabalho que aponta. Juntou procuração e documentos (fs. 23/140).

Decido.

1 - Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

2 - O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ao direito alegado na inicial, pois a ação versa sobre revisão de benefício previdenciário, de modo que parte autora já recebe prestação garantidora do seu sustento.

Assim, não invocando qualquer situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Nessa linha, confira-se o precedente abaixo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento"

(Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005).

Ausente requisito indispensável à providência antecipatória pretendida, indefiro a tutela de urgência.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º).

Cite-se.

Int.

GUARULHOS, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-77.2017.4.03.6119

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a revisão de benefício previdenciário (NB 147.191.055-2), a partir da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, considerando como especiais os períodos de trabalho que aponta. Subsidiariamente, caso o período pretendido como especial seja inferior a 25 anos, pugna pela revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 26/191).

Decido.

1 - Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

2 - O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ao direito alegado na inicial, pois a ação versa sobre revisão de benefício previdenciário, de modo que parte autora já recebe prestação garantidora do seu sustento.

Assim, não invocando qualquer situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Nessa linha, confira-se o precedente abaixo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento"

(Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005).

Ausente requisito indispensável à providência antecipatória pretendida, indefiro a tutela de urgência.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º).

Cite-se.

Int.

GUARULHOS, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-87.2017.4.03.6119

AUTOR: MANOEL PROTASIO NETO

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 9 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000630-29.2017.4.03.6119

REQUERENTE: FASSILOG - TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**

**Juiz Federal Substituto**

**RONALDO AUGUSTO ARENA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11242**

**MONITORIA**

**0008100-07.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA PEREIRA ZAMAI(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000729-12.2002.403.6119 (2002.61.19.000729-0)** - LUMA AUTO POSTO LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0004988-50.2002.403.6119 (2002.61.19.004988-0)** - SADOKIN ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0007313-90.2005.403.6119 (2005.61.19.007313-4)** - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X UNIAO FEDERAL X SEXT SERVICOS SOCIAL DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO E SP165354 - CASSIO AUGUSTO MENDES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE SENAT(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0011922-77.2009.403.6119 (2009.61.19.011922-0)** - PEDRO TAMOTSU HARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0004009-10.2010.403.6119** - VALDIR WALMIR SILVA SANTOS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0006447-09.2010.403.6119** - JORGE FERREIRA NASCIMENTO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0004741-54.2011.403.6119** - CIRO NUNES MOREIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0006185-25.2011.403.6119** - VALDEMAR FRANCISCO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0001201-61.2012.403.6119** - MARCOS ARTUR DE SOUZA DA COSTA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0006433-20.2013.403.6119** - WALDIR GONCALVES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0008946-58.2013.403.6119** - CLAUDETE DELGADO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0009736-42.2013.403.6119** - ROSA CASSIANO SOARES(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0001730-12.2014.403.6119** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0002985-68.2015.403.6119** - ADELINO SIMOES DE SOUZA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0007545-53.2015.403.6119** - ADEMARIO PEREIRA DE ANDRADE(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000908-38.2005.403.6119 (2005.61.19.000908-0)** - INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0005252-86.2010.403.6119** - TOC TERMINAIS DE OPERACAO DE CARGAS LTDA(SP148441 - EDNILSON LUIZ DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0006322-65.2015.403.6119** - BRAZILIAN COLOR IND/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

### 4ª VARA DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: [guaru\\_vara04\\_sec@fsp.jus.br](mailto:guaru_vara04_sec@fsp.jus.br)

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

#### 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-50.2017.4.03.6119  
AUTOR: MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: [guaru\\_vara04\\_sec@fsp.jus.br](mailto:guaru_vara04_sec@fsp.jus.br)

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

#### 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-83.2017.4.03.6119  
AUTOR: GILDA FERREIRA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO SANEADOR

O artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua:

*Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:*

*I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;*

*II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;*

*III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o [art. 373](#);*

*IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;*  
*V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.*

No caso concreto, alega a parte autora que era companheira do segurado instituidor Márcio Barbosa, por aproximadamente 34 (trinta e quatro) anos. Assevera que em razão do falecimento do então segurado instituidor ocorrido em 21/01/2016, a parte autora requereu o benefício previdenciário de pensão por morte, sendo este negado atribuindo como motivo a falta de qualidade de dependente – companheiro. Por fim pede seja o INSS condenado a pagar o benefício de pensão por morte desde 25/01/2016, bem como a produção de prova oral com a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial Id. 567399.

Indeferimento do pedido de tutela de urgência Id. 573461.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a autora não logrou comprovar a qualidade de dependente em relação ao segurado falecido. Com efeito, nos termos do artigo 74, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela lei nº 13.135/2015, a autora, para ter direito ao benefício, deveria comprovar a sua dependência econômica em face do então segurado ora instituidor. Finaliza requerendo sejam os pedidos julgados totalmente improcedentes pugnando pelo depoimento pessoal da parte autora.

#### **Preliminar processual**

Não há preliminar a ser analisada.

#### **Ponto controvertido**

Assim, o **ponto controvertido da demanda refere-se à comprovação da autora quanto a qualidade de dependente** por ocasião do óbito do instituidor do benefício, em 21/01/2016 e, por via de consequência, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

#### **Audiência de instrução e julgamento**

Considerando a manifestação das partes, designo o dia **28 de junho de 2017, às 15h**, para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida as testemunhas arroladas na inicial pela parte autora.

No prazo preclusivo de 15 (quinze) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento (art. 357, §4º, do CPC), apresente a parte autora a este juízo eventual rol de testemunhas, bem como informe se estas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Observo que, consoante disposto no art. 455 do CPC: "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

Outrossim, determino seja procedida a intimação pessoal da parte autora para que compareça à audiência acima designada, advertindo-se que, caso não compareça, serão presumidos confessos os fatos contra si alegados, nos termos do art. 385, §1º do CPC.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 8 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-91.2017.4.03.6119  
AUTOR: JOAQUIM RAMOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

#### **Converto o julgamento em diligência.**

Alega o autor que pertence à categoria profissional sujeita à concessão diferenciada de aposentadoria, exposto de forma habitual, permanente, não ocasional nem intermitente a agentes agressores biológicos em todos os períodos laborados e requer o seu reconhecimento, bem como a concessão da aposentadoria especial desde a DER em 30/09/2005.

De acordo com a CTPS do autor os vínculos laborais entre 15/06/1977 a 16/12/1977 (Indústria de Móveis Artísticos Ltda), 03/04/1978 a 10/05/1978 (Claus Ind. e Comércio Ltda) e 01/07/1978 a 21/10/1980 (Câmara Brasileira do Livro) não foram exercidos em categoria profissional exposta a agentes agressores biológicos como destacado pelo autor na inicial, uma vez que foram desempenhadas as funções de Aprendiz em Marcenaria, Ajudante Servente Acabamento e Office-boy, respectivamente (Id. 564131).

No que tange aos períodos entre 12/03/1981 a 24/08/1983 (Hospital Santa Izabel da Cantareira Ltda – Me) e entre 17/08/1982 a 30/04/1983 (Sociedade Beneficente São Camilo), estes não constam da CTPS do autor, bem como não foram juntados documentos aptos a comprovar a atividade exercida, não sendo possível presumir que tenha se dado em exposição a agentes agressivos biológicos.

Assim sendo, considerando que o ônus da prova é de quem alega, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos formulário e laudo ou PPP dos períodos que pretende o reconhecimento como especiais. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem imediatamente conclusos.

Com a apresentação dos documentos, abra-se vista ao INSS, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

Intime-se.

**GUARULHOS, 8 de maio de 2017.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001225-28.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
REQUERIDO: FABIO CABRAL DA SILVA, RAQUEL ANGELA DE AZEVEDO  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Intime-se o(s) requerido(s) FABIO CABRAL DA SILVA e RAQUEL ANGELA DE AZEVEDO, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 726 do CPC.

Caso o arrendatário não mais resida no imóvel, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à identificação e qualificação do ocupante irregular, bem como sua notificação para desocupação do imóvel.

Realizada a notificação, os autos permanecerão ativos por 05 (cinco) dias, ficando a requerente, desde já, autorizada a extrair cópia de todos os atos do processo, uma vez que, em se tratando de processo eletrônico, fica prejudicada a entrega dos autos à parte autora.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-94.2017.4.03.6119  
AUTOR: EDUARDO QUINTINO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende sejam reconhecidos como especiais por atividade enquadrada no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 53.831/14 (Operadores de máquinas pneumáticas) os seguintes períodos em que exerceu as funções de Aprendiz de Operador de Máquinas e Auxiliar de Máquinas, respectivamente:

- 1) 25/05/1987 a 04/01/1988 – FAM Plastic Ind. e Com Ltda
- 2) 12/01/1988 a 31/05/1989 – Andes Ind. e Comércio

Assim como o período em que desempenhou a função de Torneiro revólver enquadrado por equiparação à função de esmerilhador, de acordo com o item 2.5.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64, bem como nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II ao Decreto 83.080/79:

- 3) 01/06/1989 a 30/08/1990 – Andes Ind. Eletro Mecânica

Inicialmente, verifica-se que o autor juntou apenas cópia da CTPS na qual constam os referidos vínculos (Id. 540405), contudo, não há no processo outros elementos aptos a demonstrar as atividades exercidas pelo autor, de modo que não é possível aferir eventual equiparação àquelas constantes dos Decretos supramencionados.

Em relação à prova de atividade especial, o autor apresentou PPP apenas da empresa Suzano Papel e Celulose (Id 540406).

Assim sendo, considerando que o ônus da prova é de quem alega, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos formulário e laudo ou PPP dos períodos que pretende o reconhecimento como especiais. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem imediatamente conclusos.

Com a apresentação dos documentos, abra-se vista ao INSS, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 8 de maio de 2017.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4213

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA****0010007-85.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO RABONEZE(SPI84558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR)**

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, objetivando a apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária descrito na inicial, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Deferido o pedido liminar de busca e apreensão (fls. 60/61), o respectivo mandado foi objeto de aditamento. A busca e a apreensão do veículo, bem como a citação do réu não foram realizadas (fls. 124 e 139). É o breve relato. No caso dos autos, a autora pretende, às fls. 144/145, a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, sob argumento de que as tentativas de busca e apreensão do veículo restaram frustradas. Há previsão expressa no Decreto-lei 911/69 para a conversão pretendida, vejamos: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Sobre o tema, esclarecedora a lição do Juiz de Direito bandeirante Silas Silva Santos: A partir do momento em que se vedou a prisão civil do depositário infiel (Súmula Vinculante nº 25/STF [16]), a conversão da busca e apreensão em depósito tornou-se inócua, já que todas as hipóteses de ação de depósito desaguiam numa execução por quantia certa. Bem por isso é que a jurisprudência já vinha admitindo a conversão da busca e apreensão em execução fundada em título extrajudicial [17], desde que o credor fiduciário seja portador, evidentemente, de título executivo [18]. Tal possibilidade agora decorre da própria lei, consoante a redação do art. 4º, caput, in verbis: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Portanto, se restava alguma dúvida sobre essa possibilidade de conversão, o problema está superado. Afóra a hipótese expressamente prevista, consideramos admissível a conversão também nos casos em que o juiz indeferiu ou revogou a liminar com base na teoria do adimplemento substancial. Suponha-se que num universo de 60 prestações o devedor já tenha efetuado o pagamento de 55, hipótese em que a jurisprudência admite, a despeito da mora, a manutenção do contrato, inviabilizando-se a busca e apreensão. Nessa contingência, nada impede que o credor opte, desde logo, pela conversão da busca e apreensão em ação executiva. O novo texto legislativo reafirma a admissibilidade de o credor fiduciário valer-se diretamente da execução, isto é, sem passar pelo sistema da conversão da busca e apreensão em execução. Com efeito, a exemplo do que já ocorria na redação originária, o art. 5º, caput, do DL 911/69, assim dispõe: Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. (in Breves anotações sobre a Lei 11.043/14: alienação fiduciária de bem móvel, <http://www.epm.tjsp.jus.br/Internas/Artigos/DirCivilProcCivilView.aspx?ID=25054>.) Vale frisar, que o contrato que as partes pactuaram é documento hábil para ensejar a propositura da ação de execução de título extrajudicial, independentemente da opção de busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente, conforme previsão legal expressa alhures citada. Com efeito, poderia o credor desde o início valer-se da ação executiva. Diante do exposto, DETERMINO seja convertida a presente ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, devendo a parte autora adotar as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, observadas as formalidades legais. Intime-se a autora acerca da presente decisão. Oportunamente, ao Setor de Distribuição - SEDI para as anotações pertinentes, alterando-se a classe processual. Cite(m)-se nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço do réu, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Defiro, ainda, o pedido formulado no item f, devendo a Secretaria efetuar a anotação de impedimento de transferência do veículo, que deverá ser efetuada via Renajud Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 05 de dezembro de 2016.

**0000203-59.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PEREIRA DA SILVA**

Vistos, Concedo à autora o prazo de dez dias para que se manifeste sobre o procedimento da presente, sob pena de extinção. PA 1 Cumpra-se.

**0001180-51.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOELMIR VITAL DE OLIVEIRA**

Por ora, tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localizado do(s) réu(s) no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço da ré, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Cumpra-se.

**0005816-60.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDETE SANTOS SOARES**

Nos termos da Portaria nº 31: Fica a requerente ciente e intimada sobre o retorno negativo da carta precatória e do mandado (conforme certidões de fls. 107/110 e 118, verso), bem como intimada a manifestar-se. Prazo: dez dias. Eu, \_\_\_\_\_, técnico/analista judiciário, digitei.

**0008578-49.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERSON BRUNO SANTANA**

Vistos, Determino, para a análise do pedido de conversão da presente em ação de execução de título extrajudicial, apresente a autora, em quinze dias, a via original do documento de fls. 12/13. Int. Cumpra-se.

**0005935-50.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAESON MOREIRA JORGE**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Fica a autora ciente e intimada a se manifestar sobre a certidão de fls. 72, bem como sobre as pesquisas de endereços cujos resultados já se encontram nos autos. Prazo: cinco dias. Eu, \_\_\_\_\_, técnico judiciário, digitei.

**MONITORIA****0000208-91.2007.403.6119 (2007.61.19.000208-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZANGELA BRITO RODRIGUES DE ANDRADE X CLEUSA MARIA DE BRITO X SEBASTIAO DA SILVA BRITO**

Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os presentes ao arquivo, até ulterior provocação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006076-50.2007.403.6119 (2007.61.19.006076-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA APARECIDA DE LIMA(SP205695 - JOSE ALBERTO BATISTA) X JOSEFA MARIA DE ANDRADE CAVALCANTI(SP254884 - ELAINE BENEDITA VENANCIO QUEIROZ E SP254900 - FLAVIA CRISTINA SANCHES)**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, técnico/analista judiciário, digitei.

**0009000-34.2007.403.6119 (2007.61.19.009000-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILSON INACIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DA CONCEICAO SANTOS(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA)**

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NILSON INÁCIO DOS SANTOS, ANTONIO DOS SANTOS e MARIA ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO SANTOS, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 11.256,12, relativa a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.1166.185.0003613-48. Os réus Nilson Inácio Dos Santos e Maria Antônia da Conceição Santos foram citados, conforme certificado às fls. 37 e 64. A ré Maria Antônia Da Conceição Santos apresentou Embargos às fls. 66/71. O réu Antonio dos Santos não foi citado, haja vista não ter sido encontrado nos endereços fornecidos nos autos. Observo, assim, que o feito não se encontra apto a receber sentença, uma vez que o citando Antonio dos Santos encontra-se em local ignorado, dado que as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição por este Juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos, restaram infrutíferas. Assim, determino a citação do réu por edital, nos termos do art. 256, II e 3.º do CPC. Cumpra-se. Int.

**0005471-70.2008.403.6119 (2008.61.19.005471-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X THALIZE SANTIAGO DE SOUZA X MARIO RODRIGUES DOS SANTOS**

Vistos, Determino, inicialmente, manifeste-se a CEF, em dez dias, acerca da informação do Oficial de Justiça, constante de fls. 153, sobre o fôlocimento do correu MÁRIO RODRIGUES DOS SANTOS. Int.

**0006931-92.2008.403.6119 (2008.61.19.006931-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERVAL TEIXEIRA PAIS(SPI86299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP319310 - LORRANA LARISSA COQUEIRO) X JOSE VICENTE PEREIRA(SPI86299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP319310 - LORRANA LARISSA COQUEIRO)**

Vistos, Com a vinda da planilha atualizada de débitos, intime-se a parte executada para realização do pagamento, no prazo de 15 dias, conforme dicação do art. 523 do Código de Processo Civil. Fica a parte executada, desde já, ciente que o inadimplemento da obrigação acarretará a incidência de multa sancionatória de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios e despesas processuais. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

**0000385-50.2010.403.6119 (2010.61.19.000385-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOEMA DA CUNHA BARRETO X OLINETE DA CUNHA BARRETO**

Vistos, Considerando o contido na certidão retro intime-se a autora, pessoalmente e através de mandado, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento da presente, em cinco dias, sob pena de extinção. Deverá a autora manifestar-se, ainda, expressamente, se opta pela redistribuição do presente feito à subseção judiciária de Salvador/BA visando o prosseguimento da execução (art. 516, do CPC.). Isto porque as certidões de fls. 109/111, noticiam que as executadas residem naquele município. Em caso afirmativo, dê-se baixa e encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária Federal indicada para promover a redistribuição do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0008455-22.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X NERIVALDO ALMEIDA ROCHA**

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NERIVALDO ALMEIDA ROCHA, na qual postula a cobrança de dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, sob nº 000250160000147486. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 6/20). O réu foi citado (fl. 75) e, em razão da ausência de oposição de embargos, o mandado foi convertido em executivo (fl. 77). À fl. 78 a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil e o necessário relatório. DECIDO. De rigor a homologação do pedido de desistência do feito, conforme pleiteado à fl. 78. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008818-09.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLES ALEANDRO CAPOLUPO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CHARLES ALEANDRO CAPOLUPO, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard, no valor de R\$ 10.875,44. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/27. O executado foi citado (fl. 95) e ficou em silêncio. À fl. 98 converteu-se o presente mandado em executivo e, à fl. 108, determinou-se a suspensão do feito pelo prazo de um ano. Por fim, a parte autora requereu a desistência do feito (fl. 109). É o relatório. DECIDO. Inexiste óbice à desistência manifestada pela autora. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, c.c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010467-09.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, na qual postula a cobrança de dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, sob nº 000242160000066296. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 6/21). O réu foi citado (fl. 33) e o mandado convertido em título executivo judicial (fl. 35). À fl. 38 foi determinada a penhora de bens, sem sucesso (fl. 43). Infrutíferas as diligências atinentes à busca de ativos financeiros ou bens suficientes à satisfação do débito, foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de um ano (fl. 73). Por fim, a CEF requereu a extinção do feito (fl. 81). É o necessário relatório. DECIDO. De rigor a homologação do pedido de desistência do feito, nos termos pleiteados pela própria exequente à fl. 81. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII c.c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio dos valores constantes às fls. 59/61, em razão de caráter ínfimo. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002982-21.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR JOSE DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ODAIR JOSE DA SILVA, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard, no valor de R\$ 14.926,45. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/33. Foi tentada, sem sucesso, a citação do réu nos endereços fornecidos nos autos. À fl. 106 a parte autora requereu a desistência do feito. É o relatório. DECIDO. Inexiste óbice à desistência manifestada pela autora. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012640-69.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA ALVES SCHOTT(SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA, visando a receber a quantia de R\$ 12.149,79, atualizada até 23/02/2011, relativa a Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 00286216000040102. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 6/21). Citada, a ré opôs embargos à monitoria às fls. 52/58 para apontar a falta de planilha detalhando o montante da dívida, as taxas de juros e demais encargos aplicados, o que deveria ter acompanhado a inicial por ser documento indispensável à propositura da demanda. Alegou excesso de execução, insurgindo-se contra a capitalização de juros. Defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e argumentou que os contratos não podem prever cláusulas abusivas. Pleiteou a inversão do ônus da prova. Requereu a gratuidade. A decisão de fl. 60 recebeu os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Impugnação aos embargos monitoriais às fls. 61/69. A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 71/73. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Passo a enfrentar a questão de fundo. Inicialmente, cumpre consignar que os documentos juntados com a inicial são suficientes para aparelhar a ação monitoria. Com efeito, a planilha de evolução da dívida às fls. 19/20 permite verificar o valor das compras, o saldo devedor inicial, quais as parcelas do empréstimo efetivamente pagas pelo embargante, bem como os encargos financeiros incidentes sobre as parcelas em atraso. Destarte, mostra-se infundada a alegação de que falta documento indispensável à propositura da demanda. Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nada obstante, o fato é que tal regramento não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização de situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda, inerente ao contrato. Nestes termos, indefiro a inversão do ônus probatório pleiteada, visto que a parte autora instruiu a petição inicial com os documentos necessários à propositura da demanda. Além disso, as demais alegações do embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada. As genéricas alegações de abusividade não merecem acolhimento, pois a parte ré sequer apontou quais cláusulas entende que deveriam ser desconsideradas. Nada obstante, vale a pena sublinhar que o contrato entre as partes foi firmado em 20 de abril de 2010, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Bem por isso, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que tal norma não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais. 4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Exceção Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistiu qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). Do mesmo modo: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. 1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188). Finalmente, em desfavor da parte autora os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais acabaram revelando a correção do valor do débito apontado na inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação monitoria, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no importe de R\$ 12.149,79 (doze mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos), atualizado até 20/11/2012. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 701, 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000979-88.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA CAITANO MARTINS DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Fica a autora ciente e intimada a recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, bem como outras eventualmente necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, conforme determinado nas fls. 104. Eu, \_\_\_\_\_, técnico/analista judiciário, digitei.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003037-40.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-47.2010.403.6119) R R TORNEARIA LTDA X VANI GONCALVES DOS SANTOS X ROBERTO GOMES DOS SANTOS(SP215856 - MARCIO SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos, Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo máximo de um ano. Decorrido o prazo ou acaso sobrevenha decisão final nos autos nº 0023924-39.2009.403.6100, pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tomem conclusos. Cumpra-se.

**0009789-52.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006161-41.2004.403.6119 (2004.61.19.006161-9)) CLOVES DA SILVA(SP165243 - FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando o desinteresse da exequente/embargada na manutenção da construção lançada sobre o bem imóvel, desnecessária se torna a apreciação do pedido de prova testemunhal formulado na petição de fls. 77, item c. Por entender desnecessária a oitiva do representante legal da embargada para o fim pretendido pela embargante, indefiro tal pleito. Determino, por fim, a remessa dos presentes autos ao contador judicial, para apuração de eventuais valores devidos pelos executados nos presentes autos. Int. Cumpra-se.

**0003954-49.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-53.2016.403.6119) TELMA SILVA DE CARVALHO(SP273415 - ADIAIR SANCHES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, Inicialmente, encaminhe-se os autos à contadoria judicial para a aferição da regularidade dos cálculos. Após, ciência às partes pelo prazo de cinco dias. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL



**0005839-74.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDITH DE PAULA SILVA SALGON

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Fica a exequente ciente e intimada a se manifestar sobre as pesquisas de endereços encartadas nas fls. 111 (já diligenciada), 113 (negativa), 129 e 131 (já diligenciada), devendo recolher as custas relativas à carta precatória a ser expedida, se o caso. Prazo: cinco dias. Eu, \_\_\_\_\_, técnico judiciário, digitei.

**0012067-31.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X HOT LINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI43674 - MARCOS WELINGTON RIBEIRO SOARES) X AUREA REANTA RANGEL X CARLOS PARENTI FILHO X AMANDA CRISTINA RANGEL CONSSULIN(SPI43674 - MARCOS WELINGTON RIBEIRO SOARES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução de título manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da presente, devendo, ainda, apresentar a planilha atualizada de débitos. Manifeste-se, ainda, sobre os bens penhorados nos autos, conforme auto de fls. 76, tudo no prazo de dez dias. Int.

**0001175-29.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS MIGUEL

Vistos, . Fls. 119: Defiro. Expeça-se o necessário para a penhora, constatação e avaliação do veículo apontado nas fls. 113. Sem prejuízo, considerando as alegações da Defensoria Pública da União, trazidas aos autos pela petição de fls. 121 e 121/verso, intime-se o executado a fim de que, querendo, constitua novo advogado ou, ainda, busque novamente auxílio junto a essa instituição. Int. Cumpra-se.

**000445-81.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MGOIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. - ME X LUCIA GORETI GIROTO DE MORAES

Vistos, Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localizado do(s) réu(s) no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico BACENJUD, SIEL, WEBSERVICE e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço dos Réus, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Cumpra-se.

**0002188-29.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO BRAGANTI CAMILO - ME X ORLANDO BRAGANTI CAMILO X MARLUCE SATURNINO DA SILVA

Vistos, Fls. 103: considerando a apresentação de novos endereços pela exequente, expeça-se o necessário para a citação dos executados. Cumpra-se.

**0000143-18.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID RODRIGUES GOMES - ME X DAVID RODRIGUES GOMES

Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a exequente ciente e intimada a se manifestar acerca do retorno negativo da carta precatória, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 124 dos autos. Eu, \_\_\_\_\_, técnico/analista judiciário, digitei.

**000309-50.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X MASTERBOR COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X ELISABETE VIEIRA ZORRON

Vistos, Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MASTERBOR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA e ELISABETE VIEIRA ZORRON. Compulsando os autos verifico que a corré ELISABETE foi citada, deixando decorrer o prazo para a apresentação de embargos (fls. 81 e 83). A tentativa de citação de MASTERBOR, todavia, restou infrutífera. Requeru, então, a exequente, pela petição de fls. 86, seja considerada citada a empresa requerida, na pessoa de ELISABETE VIEIRA ZORRON, sua sócia. A citação é ato essencial para a validade de todo processo, sem a qual não se constitui a relação processual. A personalidade da pessoa jurídica é diversa da de seus sócios, sendo, com efeito, descabida a pretensão de ver citada a pessoa jurídica pelo fato da coexecutada, sua sócia (pessoa natural) ter sido citada EM NOME PRÓPRIO. Se a CEF objetiva ver citada, por via da coexecutada (sócia da pessoa jurídica), necessita requerer tal providência para que o ato se concretize no Juízo depreçado. Vale frisar que não há previsão do estatuto processual civil (art. 246) à pretendida citação presunida pleiteada pela CEF, de pessoa que sequer está mencionada no mandado. Isto posto, indefiro o quanto requerido. Determino à CEF apresente, em relação à corré MASTERBOR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, o endereço correto para sua citação. Determino, ainda, manifeste-se a exequente em relação à certidão de fls. 83 dos autos, sobre o decurso do prazo sem apresentação de embargos, por parte de ELISABETE VIEIRA ZORRON. Int.

**0002685-09.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X DITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ANA MARIA MOREIRA COSTA X IDALTON MOREIRA COSTA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DITEX INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. ME, ANA MARIA MOREIRA COSTA e ADAILTON MOREIRA COSTA, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a Cédula de Crédito Bancário - CCB emitida em seu favor. Em suma, narrou que a empresa não cumpriu com as obrigações de Cédula de Crédito Bancário - CCB, no valor atualizado de R\$ 73.596,14, e que os corréus figuraram na aludida cédula na condição de avalistas. Inicial com procuração e documentos de fls. 07/72. Em cumprimento à determinação de fl. 76, a autora apresentou comprovante de recolhimento de custas de distribuição e instrução de carta precatória (fls. 83/85). A fl. 126 a exequente noticiou que a ré pagou o débito, e requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito (fl. 129). É o relatório. DECIDO. Diante da petição da exequente notificando o pagamento do débito da executada referente à Cédula de Crédito Bancário - CCB, objeto desta execução (fl. 126), verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006351-18.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X LINDOMAR MOTA DA ROCHA(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localizado do(s) réu(s) no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico BACENJUD, SIEL, WEBSERVICE e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço dos Réus, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Cumpra-se.

**0001810-05.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO LOPES DE QUEIROZ

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localizado do(s) réu(s) no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço dos Réus, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Cumpra-se.

**0002222-33.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X LC USINAGENS E PROJETOS LTDA - EPP X THIAGO DIAS COSTA X LEONARDO TAVARES LOPES CELIDONIO

Vistos, Considerando a certidão de fls. 81, acerca do decurso do prazo sem a apresentação de embargos à execução por parte de LEONARDO LOPES TAVARES CELIDÔNIO, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da presente, devendo, ainda, apresentar a planilha atualizada de débitos, tudo no prazo de dez dias. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta precatória, que visa a citação dos demais executados. Int.

**0005552-38.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X PAG OTICA E RELOJOARIA LTDA - EPP X THAIS CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA GONCALVES X PAULO ROBERTO FERREIRA DE SENA JUNIOR X DOUGLAS TADEU GONCALVES

Considerando os documentos que instruem a petição de fls. 112, afasto a prevenção apontada nas fls. 104. Considerando, ainda, que algumas das diligências devem ser realizadas em cidades sede de Juízo estadual, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução das Cartas Precatórias a serem expedidas. Após, se em termos, cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Int.

**0007815-43.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X J CURSI DUARTE X JEFFERSON CURSI DUARTE(SP210159 - ARMANDO GUEDES SOUZA)

Fls. 33: Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Int. Fls. 47: Vistos, Concedo à exequente o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca da petição de fls. 40/46 dos autos (exceção de pré-executividade). Após, venham os autos conclusos. Int.

**0012562-36.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3001 EIRELI - EPP X CRISTIANE REBECHI BRUNASSI X GUSTAVO REBECHI BRUNASSI X JOSE ANTONIO BRUNASSI

Fixo o prazo de quinze dias para a exequente comprovar a não haver litispendência entre a presente ação e os processos relacionados no quadro indicativo de prevenções de fls. 34/35. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tomem imediatamente conclusos. Int.

#### NOTIFICACAO

**0009988-40.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RICARDO RAPHAEL GONCALVES X EDNA ROSA DOS SANTOS GONCALVES

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), por meio da qual busca a notificação de RICARDO RAPHAEL GONÇALVES e EDNA ROSA DOS SANTOS GONÇALVES, para pagar a dívida relativa ao contrato de arrendamento residencial, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Inicial instruída com os documentos de fls. 04/40. À fl. 45 foi determinada a notificação dos requeridos. À fl. 46 a autora noticiou ter havido acordo extrajudicial e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito. É o necessário relatório. DECIDO. Inexiste óbice à desistência manifestada pela autora. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000141-77.2017.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VIVIANE SANTIAGO DOS SANTOS

Recolha a requerente as custas para a instrução da carta precatória a ser expedida, em dez dias, sob pena de extinção. Após, notifique-se a requerida no endereço declinado na petição inicial. Em caso alternativo, verificando o Senhor Oficial de Justiça que o arrendatário não mais reside no local, notifique o ocupante do imóvel para sua desocupação, procedendo à sua qualificação e identificação. Após, intime-se a requerente para a entrega dos autos, nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0000142-62.2017.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ADELIA DE SOUZA OLIVEIRA

Notifique-se a requerida no endereço declinado na petição inicial. Em caso alternativo, verificando o Senhor Oficial de Justiça que o arrendatário não mais reside no local, notifique o ocupante do imóvel para sua desocupação, procedendo à sua qualificação e identificação. Após, intime-se a requerente para a entrega dos autos, nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### PROTESTO

**0008211-93.2011.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALDETE GRANDI MORAES X WILSON ANTONIO MORAES

Notifique-se os requeridos no endereço informado nas fls. 76. Acaso a diligência não se mostre exitosa, determino, desde logo, a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço dos Réus, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da executante, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Se exitosas as diligências, intime-se a requerente para a entrega dos autos, nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0005310-16.2015.403.6119** - FRANCISCO TAVARES SARAIVA X ENIDE SANCHES TAVARES(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de cautelar ajuizada por FRANCISCO TAVARES SARAIVA e ENIDE SANCHES TAVARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a qual buscamos (a) suspender execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/1966, (b) obstar segundo leilão de imóvel, (c) além da exibição de documentos pela requerida (originais/cópias autenticadas do contrato, comprovantes/recibos e um memorial descritivo pormenorizado e detalhado dos valores pagos, bem como saldo devedor). Em síntese, narraram os requerentes que, em razão de problemas financeiros, deixaram de pagar as parcelas do contrato de mútuo desde 2004 e que não obtiveram êxito na renegociação da dívida. Afirmaram que o contrato contém cláusulas cuja legalidade será discutida em futura ação revisional. Alegaram não ter tomado ciência a respeito dos atos efetivados em execução extrajudicial e que, principalmente, sequer foram intimados sobre o valor do débito, o que os impediu de purgar a mora. Defenderam que o leilão haveria de ser realizado na mesma cidade onde situado o imóvel. No mais, disseram sobre as formas de execução de dívidas. Requereram a gratuidade. Inicial instruída com procuração e documentos (fl. 22/98). Concedeu-se a gratuidade e indeferiu-se a liminar (fls. 102/103). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 110/129, arguindo, em preliminar, (a) a impossibilidade jurídica do pedido, (b) a inépcia da inicial por ausência de apontamento do valor incontroverso da dívida (c) ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda, ao argumento de que houve cessão do crédito objeto do processo em favor da EMGEA. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Os autores peticionaram à fl. 229 para notificar a existência de tratativas entre as partes e requerer a suspensão do feito, o que foi indeferido em razão de expressa discordância da parte requerida. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Acaso acolhida a tese que sustenta a cobrança abusiva de valores, seria questionável a própria validade dos atos relativos à execução extrajudicial, o que estabelece com razoável tranquilidade os contornos da possibilidade jurídica do pedido, haja vista que os requerentes poderiam obter, por meio deste processo, a suspensão da execução extrajudicial do imóvel. De outra banda, tampouco merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A EMGEA foi criada pela MP 2155/01 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (art. 7º da referida Medida Provisória). Todavia, não há prova inequívoca de que os requerentes tenham sido devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada. Outrossim, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Nessa toada, há de se trazer à memória o que estabelece o artigo 42 do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consenta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º ..... Com esse contexto, reconheço a legitimidade passiva da CEF. No que toca aos requisitos da inicial, entendo que, uma vez levantada a tese de abusividade de cláusulas contratuais e afirmado que não houve as necessárias notificações relativas à execução extrajudicial, a ausência de especificação de valores controversos/incontroversos não tem o condão de, isoladamente, acarretar a inépcia da petição inicial. Ora, se de fato confirmado o desrespeito às normas que regem a execução extrajudicial, a ausência de apontamento dos valores controversos não impediria o acolhimento do pleito inicial. Superados estes pontos iniciais, passo à análise da questão de fundo. Não vislumbro inconstitucionalidade no Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Pelo contrário, entendo que tal instrumento normativo, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, é compatível com o devido processo legal, o contraditório e a inafastabilidade da jurisdição, na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002). Afóra a remansa jurisprudência sobre o tema, anoto ainda que não existe qualquer previsão na Constituição Federal que restrinja a instauração do procedimento de execução extrajudicial por instrumentos normativos infraconstitucionais. E, por evidente, não é apenas porque se mostra mais célere que um procedimento para execução de dívida pode ser considerado mais oneroso ao devedor. Por oportuno, enfito as alegações relativas à suposta inobservância de formalidades previstas no Decreto nº 70/1966. Os artigos 31 e 32, do Decreto-lei nº 70/66, com nova redação dada pela Lei nº 8.004/90, estabelecem Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - ..... II - ..... III - ..... IV - ..... 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso de 15 (quinze) dias imediato, o primeiro leilão público do imóvel hipotecado. 1º ..... Extrai-se do citado dispositivo legal acima transcrito que a necessidade da notificação pessoal antes de uma execução extrajudicial é imperativa, pois visa maior proteção ao executado quando da venda a terceiros, por um agente fiduciário, da coisa objeto do contrato inadimplido. Nada obstante, conforme se nota dos documentos de fls. 170 e 172, tentou-se a notificação de ambos os autores, por intermédio do 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Guarulhos, com o comunicado de que se encontrava vencida a dívida de contrato de empréstimo hipotecário e concedendo o prazo de vinte dias para saldar a dívida. Todavia, a tentativa de notificação falhou em razão da mudança de endereço dos requerentes, que não lograram demonstrar ter informado tal situação à requerida. Ao reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial, caberia aos requerentes efetivamente comprovar que não houve mudança de endereço ou que informaram tal fato à parte requerida, mas nada nesse sentido veio aos autos. Tampouco veio comprovação de que a requerida negou-se a informar o saldo devedor para que os requerentes pudessem purgar a mora. Assim, reputo respeitadas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66, o que restou evidenciado inclusive quando os requerentes notificaram a tentativa de renegociação da dívida ainda na esfera administrativa. De outra banda, ressalto que eventual ajuizamento de ação revisional do contrato não acarreta automática e necessariamente a suspensão dos atos executórios. Com efeito, o que se deve presumir, na verdade, é a legalidade do contrato, privilegiando-se o pacta sunt servanda. Oportunamente, cumpre sublinhar, os requerentes falam em cláusulas abusivas, mas deixam de especificar a exata dimensão daquilo que entendem incorreto. Não bastasse, salta aos olhos que os próprios requerentes afirmaram não arcar com suas obrigações contratuais há mais de dez anos; não indicaram expressamente quantas parcelas estariam em aberto. Ou seja, a parte requerente não logrou demonstrar a irrazoabilidade da execução extrajudicial ou das cobranças efetuadas pela parte requerida, o que afasta a possibilidade de concessão da medida cautelar pleiteada. No que se refere ao pedido de apresentação de documentos, anoto que pendente de juntada restam apenas os recibos de pagamento. Os demais documentos já foram apresentados na contestação. Em relação a esses recibos inexistem elementos a acenar com a impossibilidade de sua apresentação pela própria parte requerente, dado que se trata de documentos comuns às partes. Assim, esse pedido também é improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001190-90.2016.403.6119** - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X SILVIA APARECIDA GOMES(SP364832 - JOHANNA RUBIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RENATO FARIA(SP333588 - JOHNNY DE MELO SILVA) X MARCIA FREIRE FARIA(SP333588 - JOHNNY DE MELO SILVA)

Manifestem-se os autores JOSÉ ALVES DOS SANTOS FILHO e SILVIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da CEF apresentada a fl. 219, esclarecendo se renunciam o direito sobre o qual se funda esta ação (interditó proibitório). Decorrido, tomem conclusos. Intime-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0004007-74.2009.403.6119 (2009.61.19.004007-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REJAINÉ CRISTIANE LIMA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª região. Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. .PA 1 Int.

**0005678-35.2009.403.6119 (2009.61.19.005678-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ALVES DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X ROSINEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª região. Cumpra-se o v. acordão, expedindo-se o mandado de reintegração de posse. .PA 1 Int.

**0006356-06.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOCELI BRITO DOS SANTOS MARTINS

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOCELI CRUZ BRITO DOS SANTOS, fundada no inadimplemento do contrato de arrendamento residencial com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Sustenta que, não obstante a ré tenha firmado termo de conciliação, não honrou o compromisso assumido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/29. O pedido de liminar foi concedido às fls. 38/39. Por ocasião do cumprimento do mandado, a ré informou ter havido acordo extrajudicial entre as partes (fls. 44/54). Instada a respeito (fl. 55), a parte autora requereu a extinção do processo, em razão do acordo celebrado (fl. 56). É o necessário relatório. DECIDO. Busca a CEF obter a reintegração na posse do imóvel, objeto de contrato de arrendamento residencial (PAR) inadimplido. Consoante informado nos autos houve a composição entre as partes na esfera extrajudicial. Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000133-03.2017.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE RICARDO DE OLIVEIRA GONCALVES X ANDREIA RAMOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou esta ação em face de JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA GONÇALVES e ANDREIA RAMOS GONÇALVES, na qual requer a reintegração na posse do imóvel situado na Av. Papa João Paulo I, 5500, Casa 01, Bloco U, Bairro Bonsucesso, Guarulhos/SP, Residencial Jerivas. Em suma, sustenta que os réus deixaram de cumprir as obrigações objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado para o fim de aquisição de imóvel com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Informa que procedeu à notificação extrajudicial dos réus, que permaneceram inertes quanto ao pagamento das parcelas do arrendamento. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 05/38. É o relatório. DECIDO. Conforme preceitua o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpeção, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso presente, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de arrendadora do imóvel, comprovou deter a posse indireta do bem, por meio da cópia do contrato de arrendamento residencial (fls. 14/22) e certidão de matrícula (fls. 23). O aludido contrato de arrendamento dispõe expressamente acerca da rescisão contratual em caso de inadimplemento das obrigações, sob pena de devolução do imóvel se, notificados os arrendatários, subsistir a dívida. Nessa situação, a CEF fica autorizada a propor a presente ação de reintegração de posse (cláusula 20ª, f. 18). Para tanto, a requerente comprovou a inadimplência contratual desde abril de 2014 pelo relatório de prestações em atraso (fl. 25), e a Notificação Extrajudicial dos requeridos, conforme fls. 29/31 e 35/36, para pagar a dívida no prazo de quinze dias, sob pena das cominações previstas no contrato (fl. 14/22). Sendo assim, entendo que restou configurado o esbulho possessório, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel em favor da arrendadora Caixa Econômica Federal, ora requerente. Nesse sentido são exemplos os seguintes julgados da Corte Regional: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Turma, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O artigo 9º da Lei 10.188/2001 previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpeção, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Não há se falar em obrigatoriedade da CEF em conceder parcelamento da dívida ao arrendatário em situação de inadimplência, haja vista o grande número de candidatos que aguardam oportunidade de inclusão no referido programa nas condições previstas na Lei 10.188/01. 4. Agravo improvido. (TRF 3 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 549503 - Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2015) AGRADO LEGAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. NÃO ATENDIMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. Não obstante, o artigo 9º da referida Lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpeção, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. In casu, o arrendatário foi notificado para purgação da mora, sendo que decorreu o prazo sem o pagamento dos encargos em atraso. 4. Vale dizer, o inadimplemento contratual ocasiona o término da relação jurídica firmada, de modo que a permanência do arrendatário no imóvel caracteriza o esbulho possessório, tendo em vista a posse precária. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 542099 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2015) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 560 e 562 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel localizado na Av. Papa João Paulo I, 5500, Casa 01, Bloco U, Bairro Bonsucesso, Guarulhos/SP, Residencial Jerivas. Concedo, outrossim, aos requeridos o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal da presente decisão, para a desocupação voluntária. Transcorrido o prazo supra sem cumprimento pelos requeridos, proceda-se à imediata reintegração de posse do referido bem em favor da CEF, por meio de Oficial de Justiça, nos termos da lei, com autorização para, se for o caso, ser realizado o arrombamento, mediante força policial, devendo a requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão. Expeça-se o respectivo mandado de intimação e reintegração de posse, nos termos da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000136-55.2017.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VALDINEI MONTEIRO CAMPOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou esta ação em face de VALDINEI MONTEIRO CAMPOS, na qual requer a reintegração na posse do imóvel situado na Av. Papa João Paulo I, nº 5500, casa 01, bloco A, Bonsucesso, Guarulhos, Residencial Jerivas. Em suma, sustenta que o réu deixou de cumprir as obrigações objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado para o fim de aquisição de imóvel com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Informa que procedeu à notificação extrajudicial do réu, que permaneceu inerte quanto ao pagamento das parcelas do arrendamento. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 05/28. É o relatório. DECIDO. Conforme preceitua o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpeção, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso presente, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de arrendadora do imóvel, comprovou deter a posse indireta do bem, por meio da cópia do contrato de arrendamento residencial (fls. 12/20) e certidão de matrícula (fl. 21). O aludido contrato de arrendamento dispõe expressamente acerca da rescisão contratual em caso de inadimplemento das obrigações, sob pena de devolução do imóvel se, notificados os arrendatários, subsistir a dívida. Nessa situação, a CEF fica autorizada a propor a presente ação de reintegração de posse (cláusula 20ª, f. 16). Para tanto, a requerente comprovou a inadimplência contratual desde fevereiro de 2016 pelo relatório de prestações em atraso (fl. 24). Comprova ainda a autora que procedeu à notificação extrajudicial do réu conforme fl. 26. Sendo assim, entendo que restou configurado o esbulho possessório, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel em favor da arrendadora Caixa Econômica Federal, ora requerente. Nesse sentido são exemplos os seguintes julgados da Corte Regional: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Turma, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O artigo 9º da Lei 10.188/2001 previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpeção, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Não há se falar em obrigatoriedade da CEF em conceder parcelamento da dívida ao arrendatário em situação de inadimplência, haja vista o grande número de candidatos que aguardam oportunidade de inclusão no referido programa nas condições previstas na Lei 10.188/01. 4. Agravo improvido. (TRF 3 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 549503 - Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2015) AGRADO LEGAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. NÃO ATENDIMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. Não obstante, o artigo 9º da referida Lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpeção, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. In casu, o arrendatário foi notificado para purgação da mora, sendo que decorreu o prazo sem o pagamento dos encargos em atraso. 4. Vale dizer, o inadimplemento contratual ocasiona o término da relação jurídica firmada, de modo que a permanência do arrendatário no imóvel caracteriza o esbulho possessório, tendo em vista a posse precária. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 542099 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2015) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 560 e 562 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel situado na Av. Papa João Paulo I, nº 5500, casa 01, bloco A, Bonsucesso, Guarulhos, Residencial Jerivas. Concedo, outrossim, ao réu, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal da presente decisão, para a desocupação voluntária. Transcorrido o prazo supra sem cumprimento pelo requerido, proceda-se à imediata reintegração de posse do referido bem em favor da CEF, por meio de Oficial de Justiça, nos termos da lei, com autorização para, se for o caso, ser realizado o arrombamento, mediante força policial, devendo a requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão. Expeça-se o respectivo mandado de intimação e reintegração de posse, nos termos da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4217

IMISSAO NA POSSE

**0006075-50.2016.403.6119** - DIMITRIOS HATZIMARKOU JUNIOR (SP181101 - FRANCESMERI MOLINA ANSELONI RODRIGUES) X NATALIA HERRERO DE OLIVEIRA (SP181101 - FRANCESMERI MOLINA ANSELONI RODRIGUES) X MARCOS ALBERTO DE SOUZA SEBASTIAO (SP153060 - SUELI MARIA ALVES) X ANA BEATRIZ MANZI DE SOUZA (SP305443 - JANETE MARIKO YAMAUIE ROBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de inibição de posse ajuizada por DIMITRIUS HATZIMARKOU JUNIOR e NATALIA HERRERO HATZIMARKOU em face de MARCOS ALBERTO DE SOUZA SEBASTIÃO e ANA BEATRIZ MANZI DE SOUZA, tendo por objeto o apartamento 11 do Conjunto Residencial Itália, localizado na Rua Nossa Senhora Mãe dos Homens, nº 1115, Guarulhos. Em suma, afirmam que adquiriram o imóvel da Caixa Econômica Federal em 18 de fevereiro de 2008. Informam que o imóvel havia sido arrematado pela CEF em face dos ex-mutuários, ora acusados. Contudo, os réus encontram-se na posse do bem e se negam a desocupá-lo, daí a presente ação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/46. O feito tramitava perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, tendo sido indeferida a petição inicial (fl. 75/76) e, em sede de apelação, foi afastada a extinção e determinado o prosseguimento (fls. 139/141). Sobreveio então decisão que determinou a desocupação e inibição na posse do imóvel (fls. 158/159). O réu Marcos ingressou nos autos e requereu a revogação ou suspensão da liminar, noticiando que, entre outras, ingressou com ação de anulação de ato jurídico perante a Justiça Federal para anular a execução extrajudicial realizada pela Caixa Econômica Federal, em relação ao bem tratado nos autos (fls. 160/162). Apresentou documentos (fls. 164/229). Em contestação, o réu Marcos apresentou denúncia da lide à Caixa Econômica Federal (fls. 246/255). Os autores requereram a prolação de sentença (fls. 260/261) e posteriormente pugnaram pela extinção do feito por satisfação total do pedido do autor (fls. 271/272 e 274). À fl. 275 foi determinada a realização de pesquisas tendentes à obtenção do endereço da corré e deferido o desentranhamento das chaves e do selo de estacionamento em favor dos autores. Ao agravo de instrumento interposto pelo réu Marcos foi negado seguimento, com base na Súmula 5 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 309/310). A corré Ana Beatriz ofertou contestação, com preliminar de ilegitimidade de parte passiva, afirmando que se divorciou do corré Marcos e que o imóvel em questão ficou pertencendo exclusivamente a ele (fls. 345/346). Os autores não se opuseram à preliminar de ilegitimidade veiculada pela corré (fls. 372/373). Em cumprimento à determinação de fl. 384, o réu Marcos apresentou certidões de objeto e pé e noticiou que, em sede de apelação, foi determinada a anulação de todos os atos praticados na execução extrajudicial (fls. 389/397). Por sua vez, os autores aduziram que a discussão relativa à execução extrajudicial é matéria estranha ao feito e pugnaram pela procedência da ação (fls. 399/403), apresentando documentos. Às fls. 434/437 sobreveio decisão do Juízo Estadual que acolheu a denúncia da lide à Caixa Econômica Federal e determinou a remessa do feito a esta Subseção Judiciária Federal, sem recurso pelas partes (fl. 438). Perante este juízo, foi determinada a manifestação das partes no tocante ao prosseguimento do feito (fl. 443). O réu Marcos requereu a reintegração de posse do imóvel e, ao mesmo tempo que informa que eventuais danos em face da CEF serão objetos de ação autônoma, requereu a condenação da CEF ao ressarcimento (fls. 449/452). Os autores, por sua vez, aduziram que são compradores de boa-fé e requereram a procedência do pedido (fls. 462/463). É o relatório do necessário.

DECIDO. Conforme preleciona a Súmula n. 150 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, compete a justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas. Todavia, ab initio, antes de analisar o cabimento ou não da denúncia da lide da Caixa Econômica Federal no presente feito e, por conseguinte, a própria competência deste Juízo Federal de 1º grau, necessário, como escopo de sanar qualquer espécie de dúvida, discorrer sobre a natureza da ação de inibição na posse e o cabimento da intervenção de terceiro no caso em tela. O presente feito trata de ação petítória cujo titular é o adquirente do domínio, bem como todo aquele que possui documento em que o alienante lhe outorgou o direito de se iniciar na posse - uma vez que se baseia no direito à posse. , significa dizer que a ação de inibição na posse é fundada em documento que concede (outorga) o direito à posse. Segundo leciona o mestre mineiro Humberto Theodoro Júnior: Para distinguir as ações que se fundam na posse, como exercício de poder de fato, das que se baseiam diretamente no direito de propriedade ou nos direitos reais limitados, usamo-se as expressões ações petítórias e ações possessórias, ou, resumidamente petítório e possessório. Discute-se, portanto, no possessório tão somente, o jus possessionis, que vem a ser a garantia de obter proteção jurídica ao fato da posse contra atentados de terceiros praticados ex própria auctoritate. Exercitam-se, pois, no juízo possessório, faculdades jurídicas oriundas da posse em si mesma. No juízo petítório, a pretensão deduzida no processo tem por supedâneo o direito de propriedade, ou seus desmembramentos, do qual decorre o direito à posse do bem litigioso. Os dois juízos são, como se vê, totalmente diversos, já que a causa petendi de um e de outro são até mesmo inconciliáveis. E, justamente por isso, não se pode cogitar de coisa julgada, ou litispendência, quando se coteja o julgamento e o processo possessório com a sentença e o processo petítório. (in Curso de Direito Processual Civil v. II. 506.ed. RJ: Forense, 2016, p. 127.) Ainda sobre a ação petítória de inibição na posse não se pode olvidar que sua cognição é parcial, ou seja, o réu somente pode se defender alegando a ineficácia do documento que confere o direito à posse. Com efeito, na ação de inibição na posse se discute unicamente o direito à posse daquele que nunca a teve, mas possui documento hábil e idôneo que lhe garante o direito de se iniciar na posse. Exatamente em razão da natureza sumária deste procedimento e do caráter instrumental da decisão que o Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo editou a Súmula n. 5 que dispõe: Na ação de inibição de posse de imóvel arrematado pelo credor hipotecário e novamente alienado, não cabe, por ser matéria estranha ao autor, a discussão sobre a execução extrajudicial e a relação contratual antes existente entre o primitivo adquirente e o credor hipotecário. Verifica-se que o réu visa, no cerne da ação de inibição na posse, discutir o resultado da ação anulatória do leilão judicial julgado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, em razão disso, pleiteou a denúncia da lide da Caixa Econômica Federal. Ora, tal discussão, bem como o deferimento da denúncia da lide da Caixa Econômica Federal, representarão introdução de fato novo à relação processual já formada, incabível em razão da natureza executiva da ação de inibição na posse, bem como ameaçaria a razoável duração do processo. Vale frisar que a presente ação foi proposta perante o Juízo Estadual bandeirante em 2008 e remetida a este Juízo Federal em junho de 2016, somente após o réu pleitear a denúncia da lide da Caixa Econômica Federal. Sobre a impossibilidade de deferimento de denúncia da lide quando esta acarretar a introdução de fato ou fundamento novo no processo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito, já decidiu: RESPONSABILIDADE CIVIL. Construção. Defeito. Inundação. Tutela antecipada. Denúnciação da lide. Prescrição. - Deferimento de tutela antecipada em ação promovida pelo adquirente de apartamento contra a construtora, por periódicas inundações do seu apartamento. Necessidade de receber o necessário para pagamento de aluguel de outro imóvel enquanto são realizadas as obras necessárias. - Indeferimento da denúncia da lide ao fornecedor do aparelho, que seria defeituoso, e ao Condomínio, uma vez que introduziria fundamentos novos na relação processual, com a inevitável procrastinação do feito, em prejuízo do lesado. - É prescricional, não decadencial, o prazo para o proprietário acionar o construtor para a reparação do defeito e a indenização dos danos. Recurso não conhecido. (REsp 411.535/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2002, DJ 30/09/2002, p. 267) Negrito nosso. Ainda, sobre o cabimento da denúncia da lide, observam de Marinoni & Arenhart & Mitidiero: Embora esteja configurada em tese uma das hipóteses de denúncia da lide, já se decidiu que só se processará a denúncia se a sua tramitação não atentar contra a paridade de armas, onerando em demasia uma das partes, e contra a celeridade do processo (STJ, 2ª Turma, RESP 661.686/PR, rel. Min. Eliana Calmon...). Já se decidiu igualmente que a introdução de fato ou de fundamento novo no processo por força da denúncia da lide pode atentar contra a igualdade e a celeridade do processo, sendo, assim, descabida a denúncia (STJ, 4ª Turma, RESP 411.535, rel. Ruy Rosado Aguiar..., STJ, 1ª Turma, RESP 835.325/SC, rel. Min. José Delgado...). Cabe a denúncia da lide no processo de conhecimento, no procedimento comum, cabe nos embargos à execução e nos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. Cabe nos embargos de terceiro. (...) Não cabe no processo de execução ou na fase de cumprimento da sentença por execução forçada. Não cabe no Juizado Especial (art. 10, Lei 9.099, de 1995). (in Novo Código de Processo Civil 2.ed. SP: RT, 2016, p. 262.) Em síntese, no presente feito a denúncia da lide só retardaria, ainda mais, a marcha processual, como acima mencionado. Se não bastasse, a denúncia da lide, também no caso em tela, representaria introdução de fatos e fundamentos novos à relação jurídica processual e, por fim, em razão da própria natureza executiva da ação de inibição na posse, esta espécie de intervenção de terceiros não é cabível. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido do réu de denúncia da lide da Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, e determino, nos termos da dicação da Súmula 224 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa dos autos para 6ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP. Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Data venia, caso o Eminentíssimo Juízo Estadual bandeirante entenda - a par das razões supra expostas e da dicação das Súmulas ns. 150 e 224 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como da Súmula n. 5 do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo - que não é competente, deverá suscitar conflito negativo de competência. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

0001168-75.2008.403.6119 (2008.61.19.0001168-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES) X ALIOMAR CAVALCANTE LEITE(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES) X BRENO CHIARELLA FACHINELLI(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NNENNO S REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, ALIOMAR CAVALCANTE LEITE e BRENO CHIARELLA FACCHINELLI, com a qual busca o recebimento do valor de R\$ 110.135,46, atualizada até 07/11/2007, relativa ao Contrato de Empréstimo/Financiamento, sob nº 2141547040400014022. Sustenta, em suma, que o contrato foi firmado em 21 de dezembro de 2005, tendo os réus deixando de pagar as obrigações desde junho de 2006. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 5/38). Após diversas tentativas de citação (fls. 56, 116, 122-verso, 132, 148/ 150 e 173), foi deferido o pedido para citação dos réus por edital (fl. 181). Os réus Breno e Aliomar apresentaram embargos monitorios, por meio de advogado constituído (fls. 202/211). Afirma, em preliminar, que a embargada deixou de apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, notadamente planilhas detalhadas de crédito e instrumentos contratuais, requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito. No mais, sustentam que a inadimplência decorreu de dificuldades financeiras e em razão dos juros abusivos fixados pela ré, além de capitalização de juros e anatocismo. Defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, por fim, o acolhimento dos embargos e a improcedência da ação monitoria. Apresentam documentos (fls. 212/217). Pela decisão de fl. 220 foram recebidos os embargos, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial. Na oportunidade, foram concedidos aos réus os benefícios da justiça gratuita. Impugnação aos embargos monitorios às fls. 222/229. À fl. 230 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 232/235. As partes tiveram oportunidade de se manifestar a respeito dos cálculos, ficando os réus em silêncio (fl. 236-verso). A CEF, por sua vez, manifestou-se de forma concordante com os cálculos (fl. 242). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que os documentos juntados com a inicial são suficientes para aparelhar a ação monitoria. Isso porque, para a propositura da ação monitoria basta apenas uma prova escrita da obrigação, destituída de força executiva, servindo qualquer instrumento ou documento que traga em si alguma probabilidade de se reconhecer a existência da obrigação a ser cumprida. No caso, a petição inicial narra o fato que deu origem à presente demanda, qual seja, a celebração do contrato particular de empréstimo. A autora instruiu a inicial com cópia do aludido contrato, assinado por duas testemunhas (fls. 11/17), apresentou planilha de evolução da dívida com todas as informações acerca dos encargos incidentes sobre a dívida (fls. 35/37). Assim, a inicial é apta e está devidamente instruída com os documentos necessários. Passo a enfrentar a questão de fundo. Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nada obstante, o fato é que tal regramento não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização de situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda, inerente ao contrato. Nestes termos, indefiro a inversão do ônus probatório pleiteada, visto que a parte autora instruiu a petição inicial com os documentos necessários à propositura da demanda. Além disso, as demais alegações do embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada. Todas essas alegações não merecem credibilidade pois a análise do contrato entabulado entre as partes permite constatar que os embargantes são pessoas maiores e capazes que podem validamente celebrar um contrato de empréstimo com o banco embargado e arcar com as consequências em caso de inadimplência. Some-se a isso o fato de que outras alternativas à contratação eram plenamente possíveis, ou seja, não se comprovou a ocorrência de nenhum fato objetivo que tivesse obrigado os embargantes a contratar ou que os tivesse impellido a aceitar a taxa eleita pela instituição bancária. Anoto ainda que, em relação às taxas de juros e aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, existem expressas previsões a respeito, conforme fls. 12 e 15 do contrato: CLÁUSULA QUARTA - DOS ENCARGOS Sobre o valor contratado incidem juros remuneratórios calculados à taxa efetiva mensal de 2,85000% a.m. correspondendo à taxa efetiva anual de 40,10400%, e é (...) Prefixada; ou, (X) Pós-fixada Parágrafo Primeiro - Nas operações pós-fixadas, os juros remuneratórios incidentes mensalmente sobre o saldo devedor, devidos a partir da data de contratação e até a integral liquidação da quantia mutuada, serão representados pela composição da Taxa Referencial - TR divulgada pelo Banco Central do Brasil, e da Taxa de Rentabilidade de 2,85000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma cumulada, ou seja, [Taxa final na forma unitária = (1+TR na forma unitária)(1+T. Rentabilidade na forma unitária)]. (...) CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo Primeiro - além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. (...) CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS Caso a CAIXA venha lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, a DEVEDORA e os CO-DEVEDORES pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo, também, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. As taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicadas, não são abusivas ou ilegais. Segundo a Súmula 541 do C. STJ: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Nada obstante, vale a pena sublinhar que o contrato entre as partes foi firmado em 21 de dezembro de 2005, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Bem por isso, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que tal norma não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais. 4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistir qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuada, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). Do mesmo modo: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. 1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188). Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação monitoria, resolvendo o mérito, nos termos dos art. 487, I, do CPC, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no importe de R\$ 679.684,88 (seiscentos e setenta e nove mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), atualizado até 29/02/2016. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação dos réus para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 701, 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001604-35.2009.403.6119 (2009.61.19.001604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP316712 - DAVID CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA) X CLODOALDO NOVAES TENORIO X AILTON SOUZA DE JESUS X MARIA DA PENHA ALICE FERREIRA(SP194887 - ZENIVAL ALVES DE LIMA E SP094594 - OSCAR CABRERA BERA)**

Despacho de fls. 147: Fl. 146: Defiro. Requite-se cópia das duas últimas declarações de imposto de renda dos executados CLODOALDO NOVAES TENÓRIO, AILTON SOUZA DE JESUS e MARIA DA PENHA ALICE FERREIRA, via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino providência a Secretaria o acondicionamento dos referidos documentos em envelope lacrado. Cumprida a diligência, e independente do resultado, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. Fica a exequente desde já intimada de que os documentos acima referidos serão destruídos decorridos trinta dias da intimação aqui mencionada. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Int. Fls. 150: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Fica a autora ciente e intimada a se manifestar, nos termos do r. despacho de fls. 147 dos autos, sobre a pesquisa realizada no sistema INFOJUD. Prazo: dez dias. Eu, \_\_\_\_\_, técnico/analista judiciário, digitei.

**0004708-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZA MARIA DA SILVA**

Vistos, Encaminhe-se os autos à contadoria judicial para a aferição da regularidade dos cálculos, tendo em vista o quanto alegado pelas partes em suas manifestações constantes de fls. 94/97 e 124/131. Após, dê-se vista às partes, por cinco dias. Com o retorno dos autos, tomem conclusos. Cumpra-se.

**0001893-94.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA MARQUES**

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CINTIA MARQUES, na qual postula a cobrança de dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, sob nº 0272160000034720. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/34). A ré foi citada (fl. 49) e o mandado convertido em título executivo judicial (fl. 51). Não foram encontrados bens para penhora (fl. 138). Por fim, a CEF requereu a extinção do feito (fl. 129). É o necessário relatório. DECIDO. Nada obsta a desistência do feito quando pleiteada pela própria exequente. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, c.c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003376-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI DE JESUS SANTOS**

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localizado do(s) réu(s) no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço dos Réus, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Cumpra-se.

**0008436-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA VANESSA BORSARI**

Vistos, Ante o lapso de tempo decorrido, concedo à exequente o prazo de dez dias para o cumprimento do quanto determinado nas fls. 135. Int.

**0009124-75.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA CORREIA**

Vistos, Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localizado do(s) réu(s) no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico BACENJUD, SIEL, WEBSERVICE e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço dos Réus, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Cumpra-se.

**0004940-08.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS CARNEIRO SANTOS**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Fica a autora ciente e intimada a apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 701, 2º do Código de Processo Civil, conforme determinado na r. sentença de fls. 81/85. Eu, \_\_\_\_\_, técnico judiciário, digitei.

**0008567-83.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO GONCALVES PESSOA**

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADRIANO GONÇALVES PESSOA por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 35.942,83, referente à Cédula de Crédito Bancário. Inicial acompanhada de prolação e documentos (fl. 06/19). Tentativa de citação dos réus restou negativa, conforme certidões de fls. 57, 67 e 76. Intimada a autora a emendar a inicial para indicar endereço correto e atual do réu (fl. 78), ficou em silêncio (fl. 79). É o necessário relatório. DECIDO. Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação do réu, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório, a espera de requerimento que impulsiona o feito, especialmente quando a autora deixa decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar. A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC). Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 485, do CPC). Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRTUITIFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escorar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM Juiz de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da r. parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I, c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COU TO, E-DJF2R - Data:23/01/2012 - Página:94, unânime) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduziu à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido. (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página:269, unânime) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c. c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009153-23.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRON FER - FUNDICAO DE METAIS LTDA - EPP X JOSE ROBERTO MATUSEVICIUS X IRALZIR APARECIDA MATUSEVICIUS**

Considerando que há nos autos endereços ainda não diligenciados, determino, por ora, recolha a autora as custas necessárias à instrução da precatória e, após, se em termos, excepa-se o necessário para a citação dos réus em tais endereços. Com o retorno das cartas precatórias, voltem os autos conclusos, inclusive para a apreciação da petição de fls. 288. Int.

**0001816-12.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SIDNEIA MATIAS DE ARAUJO**

Vistos, Nos termos do artigo 702, caput, do CPC, recebo os embargos apresentados, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada sobre os embargos, bem como sobre a possibilidade de realização de acordo, avertida pelo embargante, em quinze dias. Int. Cumpra-se.

**0005253-61.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON DE MELO TRANSPORTE X ADILSON DE MELO**

Vistos, Considerando a certidão do Oficial de Justiça, de fls. 39, noticiando a citação por hora certa realizada em relação aos executados ADILSON DE MELO TRANSPORTES e ADILSON DE MELO, excepa-se, nos termos do art. 254, do Código de Processo Civil, carta dando-lhes ciência do processado. Providencie a secretaria a instrução das cartas com cópias da inicial, deste despacho das respectivas certidões do Oficial de Justiça. Considerando, ainda, o art. 72, inciso II, c/c o parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como o disposto no artigo 4º, XVI, da Lei Complementar nº 80/94 na redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009, remeta-se os autos à Defensoria Pública da União para que esta exerça a curatela especial quanto aos executados em questão. Cumpra-se.

**0006760-57.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROGERIO DE CASTRO**

Vistos, Considerando os documentos que instruem a petição de fls. 43, afasto a prevenção apontada. Recolha a autora as custas necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, em quinze dias. Após, se em termos, excepa-se o necessário para a citação do(s) réu(s), nos termos do art. 701, caput, do Código de Processo Civil, para o pagamento da quantia indicada na inicial, atualizada até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 701, 2º, do CPC. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005508-05.2005.403.6119 (2005.61.19.005508-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JESUS RODRIGUES PINTO**

DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JESUS RODRIGUES PINTO, por meio da qual postula a execução de dívida no valor de R\$ 3.299,15 relativa a contrato de empréstimo consignação Caixa. Inicial instruída com prolação e documentos de fls. 05/15. O réu Jesus Rodrigues Pinto foi citado, conforme certificado à fl. 71 verso. À fl. 78 foi deferido o pedido da autora determinando-se a construção de valores via Bacenjud. Não encontrados numerários a serem constritos (fl. 80), e tendo sido a CEF intimada à fl. 88 a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requereu a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça as declarações de IR do executado, o que foi deferido à fl. 92. A Receita Federal do Brasil informou que não constava apresentação de declaração de rendimentos do executado (fl. 96). Novo requerimento de penhora on line de valores depositados pelo executado em instituição financeira foi deferido à fl. 139, determinando-se o bloqueio, o qual restou negativo (fl. 141). À fl. 152 deferiu-se pedido da autora, determinando-se expedição de ofício à Receita Federal para obtenção das últimas declarações de IR do executado, sendo que a Receita novamente informou inexistir declarações de IR referentes ao executado (fls. 156/157). À fl. 162 considerando o andamento processual e as diligências infrutíferas na busca de ativos financeiros ou bens suficientes à satisfação do crédito, foi determinado a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano. Esgotado o prazo de suspensão, determinou-se a intimação da autora para dar prosseguimento ao feito (fl. 163). Intimada (fl. 164 verso), a parte autora manteve-se em silêncio (fl. 165). É o relatório. DECIDO. Decorrido o prazo de sobrestamento do feito, este Juízo determinou a intimação da autora para que dissesse sobre o prosseguimento do feito, mas a CEF manteve-se inerte. Nos termos da decisão de fl. 162, foram empregadas diversas diligências na busca da satisfação do crédito da exequente, as quais restaram infrutíferas. E, em atendimento à economia processual e eficiência, entendeu-se não ser razoável manter o trâmite do processo por anos a fio sem que esteja alcançando a sua efetividade, razão pela qual foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano. Esgotado o prazo de suspensão, embora regularmente intimada, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para impulsionar o processo. Nesse contexto, incide o disposto no artigo 921, 2º do Código de Processo Civil, razão pela qual determino o arquivamento dos presentes autos. Aguarde-se o decurso do prazo prescricional e após tomem conclusos para extinção da presente execução. Intimem-se.

**0008794-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELVIS BRITO DE AGUIAR**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Fica a exequente ciente e intimada a se manifestar sobre o retorno positivo da carta precatória de fls. 142/155, bem como sobre a indicação, pelo executado, de bem à penhora. Prazo: cinco dias. Eu, \_\_\_\_\_, técnico judiciário, digitei .

**0011075-70.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA APARECIDA REIS DORTA**

Vistos, A presente ação foi convertida em execução de título extrajudicial, conforme despacho de fls. 81 dos autos. Ainda quando se objetivava a busca e apreensão do veículo descrito na inicial o Oficial de Justiça obteve, junto à ré/executada, a informação de que o veículo havia sido sinistrado (certidão de fls. 70). A exequente, em sua petição de fls. 110, pleiteia bloqueio de valores, conforme permissivo constante dos artigos 835, I, e 854, ambos do Código de Processo Civil. Indefero o quanto requerido pois a supracitada certidão do Oficial de Justiça foi lavrada em cumprimento à carta precatória que objetivava a busca e apreensão do veículo. Assim, entendendo necessária a expedição de nova carta precatória de citação para que a executada tenha ciência da presente, bem como para que lhe seja oportunizado pagar o valor exequendo. Determino, desta forma, recolha a exequente, em dez dias, as custas necessárias à expedição da carta precatória a ser expedida. Após, cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço de fls. 70 dos autos, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Int.

**0003545-44.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFA TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA ME X LUCIANO THOME DA SILVA**

Vistos, Oficie-se o DETRAN solicitando a remessa do espelho do veículo relativo à pesquisa de fls. 188. Com a vinda de tal documento, intime-se a exequente para que se manifeste em cinco dias. Sem prejuízo, recolha a exequente as custas relativas à expedição da carta precatória para a Comarca de Guarujá/SP, conforme endereço indicado nas fls. 195 dos autos, no prazo de dez dias. Int. Cumpra-se.

**0007921-73.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ HENRIQUE DIAS DA SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, técnico/analista judiciário, digitei.

**0000126-79.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO DO CARMO

Vistos, Considerando a certidão retro, acerca do decurso do prazo sem a apresentação de embargos à execução, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da presente, devendo, ainda, apresentar a planilha atualizada de débitos, tudo no prazo de dez dias. Na inércia, remeta-se ao arquivo provisório. Int.

**0000140-63.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A.F. NOG COMERCIAL DE PRESENTES LTDA - ME X YUNING ZHANG

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, técnico/analista judiciário, digitei.

**0000300-88.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NUCLEO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROLIGAS LTD(SP343844 - NOEMIA LETICIA IOSHIDA INACIO) X CLAUDIO CIRILO DE LIMA JUNIOR

Vistos, Regularize o executado NÚCLEO INDÚSTRIA E COMÉRCIO a regularização de sua representação processual em quinze dias. No mesmo prazo, deverá comprovar a propriedade do bem oferecido à penhora, conforme petição de fls. 146/154. Sem prejuízo, defiro o quanto requerido pela exequente nas fls. 186. Efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados em nome dos executados NÚCLEO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERROLIAGS LTDA e CLÁUDIO CIRILO DE LIMA JÚNIOR, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Efetivada restrição on-line, intime-se a exequente para que diga sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. Não havendo bens ou sendo insuficientes para a garantia do valor do débito, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determine providencie a Secretaria o acondicionamento dos referidos documentos em envelope lacrado. Cumprida a diligência, e independente do resultado, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que de direito. Fica a exequente desde já intimada de que os documentos acima referidos serão destruídos decorridos trinta dias da intimação aqui mencionada. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Intime-se. Cumpra-se.

**0004234-54.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA BAPTISTA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a apresentação de novos endereços, determine, inicialmente, recolha a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito. Cumprido o ato, se em termos, expeça-se o necessário para a citação do executado, nos termos da decisão de fls. 27, para os endereços indicados nas fls. 58. Int. Cumpra-se.

**0005930-28.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FTD TRANSPORTES LTDA - ME X RENATO IVO DE OLIVEIRA X ELIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA

Vistos, Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a exequente em cinco dias. Int.

**0006072-32.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS DE ARAUJO CAVALCANTE

Vistos, Considerando o lapso temporal decorrido, concedo à exequente o prazo de dez dias para que se manifeste. Findo, havendo manifestação, tomem conclusos; silente, remeta-se os presentes ao arquivo provisório, conforme já determinado no despacho de fls. 56/57 dos autos. Int.

**0007160-08.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER NERY X WAGNER NERY

Vistos, Concedo à exequente o prazo de quinze dias para que apresente planilha atualizada de débitos. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0007165-30.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSA FERREIRA DE ALMEIDA

Vistos, Observo que já foram realizadas pesquisas de bens e ativos financeiros, cujos resultados já se encontram encartados nos autos. Manifeste-se a exequente se remanesce o interesse na expedição do mandado de constatação, penhora e avaliação do bem constante de fls. 52, em dez dias. Em caso positivo, providencie a secretaria o necessário, expedindo-se. Do contrário, no mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento da execução. Int. Cumpra-se.

**0007688-42.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELI FELIX PIRES

Defiro o bloqueio de valores via BACENJUD com fundamento no art. 854 e seguintes do Código de Processo Civil, até o montante apontado no demonstrativo de débito da inicial, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada, conforme disposto no 2º do supramencionado artigo e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determine a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumprida a providência, providencie a secretaria a transferência do valor bloqueado para conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF. Após, oficie-se à CEF para que esta proceda à apropriação e intime-se a autora para requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca dos bens penhorados, conforme auto de fls. 62. Cumpra-se.

**0011253-14.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F & F ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME X FABIO EDUARDO SAGRES DE FREITAS X FRANCISCO EUDES HOLANDA FELICIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Fica a exequente ciente e intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias, nos termos da r. decisão de fls. 142 dos autos. Eu \_\_\_\_\_, técnico judiciário, digitei.

**0012389-46.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRMAOS COSTA CONSTRUcoes LTDA - ME X AGNALDO DA SILVA COSTA X ISRAEL PEREIRA DA SILVA COSTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Fica a exequente ciente e intimada a se manifestar sobre o retorno dos mandados de intimação cumpridos, bem como sobre a certidão de fls. 79, sobre o decurso de prazo sem pagamento. Eu \_\_\_\_\_, técnico judiciário, digitei.

**0004870-83.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRO AUTOMOTIVO BEC LTDA - ME X GUILHERME AUGUSTO MAIA PINTO X SILVIA BRANDAO DE AZEVEDO PINTO

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência. Considerando que algumas das diligências devem ser realizadas em cidades sede de Juízo estadual, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução das Cartas Precatórias a serem expedidas. Após, se em termos, cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Int.

**0005827-84.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONARDO CLOVIS LEITE FERREIRA MELLO

Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de quinze dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Int.

**0006675-71.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIRGILIA CARDOSO SANTOS BACCHI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Fica a exequente ciente e intimada a recolher as custas para a instrução da carta precatória a ser expedida para o endereço constante da pesquisa de fls. 23 dos autos (Igaratá/SP). Prazo: cinco dias. Eu \_\_\_\_\_, técnico judiciário, digitei.

**0012999-77.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REMO PALERMI JUNIOR - ME X REMO PALERMI JUNIOR

Vistos, Concedo à exequente o prazo de quinze dias para a apresentação do original do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

## NOTIFICACAO

0000908-52.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARLENE LOPES COUTINHO CARDOSO

Considerando o quanto noticiado pela requerente, expeça-se notificação para a requerida no endereço declinado na petição inicial. Deverá o senhor Oficial de Justiça, havendo suspeita de ocultação, proceder ao ato aplicando, analogicamente, o quanto disposto nos artigos 252 e 253, do CPC. Após, intime-se a requerente para a entrega dos autos, nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000138-25.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X WAGNER TADEU SILVA

Notifique-se a requerida no endereço declinado na petição inicial. Em caso alternativo, verificando o Senhor Oficial de Justiça que o arrendatário não mais reside no local, notifique o ocupante do imóvel para sua desocupação, procedendo à sua qualificação e identificação. Após, intime-se a requerente para a entrega dos autos, nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

## CAUTELAR INOMINADA

0026035-51.2000.403.6119 (2000.61.19.026035-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022661-27.2000.403.6119 (2000.61.19.022661-5)) ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO X NORBERTO VENANCIO PINTO(SPI107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Fl. 281: Defiro. Efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. Não havendo bens ou sendo insuficientes para a garantia do valor do débito, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determine a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Cumpra-se.

0021865-39.2013.403.6100 - MAXILIANO LOPES DAMASCENO(SPI187144 - LEONARDO LUIZ AURICCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Trata-se de cautelar proposta por MAXILIANO LOPES DAMASCENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual busca manter a posse de imóvel consistente em uma casa e seu respectivo terreno, localizada na Rua Cidade Nova Granada, nº 59, Jardim Nova Poá, Poá/SP. Em síntese, narrou ter realizado compromisso de venda e compra do imóvel e que, após o decurso do prazo determinado no contrato, foi até agência da instituição financeira, ocasião em que teria recebido a informação de que estava tudo certo. Todavia, recebeu notícia de que tal imóvel teria sido alienado em execução extrajudicial. Fundamentando o pleito, afirmou que estaria na posse de maneira mansa e pacífica desde 1999, o que seria suficiente à caracterização da usucapião. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 14/48). A gratuidade e a liminar foram deferidas às fls. 64/66. Citada, a ré contestou o feito às fls. 75/84. Após inicial tramitação na 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Réplica às fls. 203/215. Diante da verificação que a esposa do autor também assinou o compromisso de venda e compra, determinou-se a retificação do polo ativo para sua inclusão (fl. 223). Todavia, mesmo reiterada a intimação (fl. 224, 229), o autor deixou de cumprir a determinação. É o necessário relatório. DECIDO. Embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para incluir sua esposa no polo ativo da presente demanda, restando evidenciada, por conseguinte, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente feito. Vale frisar, que a informação de fl. 230 não veio acompanhada de nenhum documento comprobatório do óbito da esposa da parte autora, que, neste caso, deveria ter requerido habilitação dos seus sucessores nos termos do art. 688 do CPC. Todavia, a parte autora afirmou expressamente (fl. 230) que não há que se falar em regularização do polo passivo do presente feito, e solicitou o prosseguimento da ação. Ressalto, ainda, que os processos ns. 0021865-39.2013.403.6100 e 0000316-36.2014.403.6100, embora apensos, são distintos e o cumprimento de formalidade em um deles não repercute automaticamente no outro, especialmente quando a parte nada manifestou a esse respeito. Ante o exposto, REVOGO A LIMINAR e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelares de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-72.2017.4.03.6119

AUTOR: DSPEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **DSPEX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELLI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a imediata liberação da mercadoria objeto da Declaração e Importação n.º 16/1809124-9.

O pedido de tutela provisória de urgência é para a imediata liberação da mercadoria objeto da Declaração e Importação n.º 16/1809124-9, ou subsidiariamente, que seja determinada a suspensão da fiscalização até a prolação da sentença.

Juntou procuração e documentos (fls. 13/80).

Houve emenda da petição inicial (fls. 88/89). Juntou documentos (fls. 90/98).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de fls. 88/89 e documentos de fls. 90/98 como emenda à petição inicial.

Preliminarmente, retifico de ofício o polo passivo dos presentes autos, a fim de que passe a constar exclusivamente a União Federal no polo passivo, uma vez que na ação de procedimento comum não deve constar a autoridade impetrada, mas sim o representante legal da respectiva pessoa jurídica de direito público.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).



A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Presentes, em parte, os pressupostos de concessão da antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência.

Sem embargo do esforço argumentativo da autora no sentido de instigar o Juízo a conceder a medida inaugural de liberação das mercadorias à luz do risco de perecimento de direitos da autora, tenho como indubitado que a liberação pura e simples dos bens nesta etapa do processo constitui evidente aqodamento, esvaziando por completo a ação pela irreversibilidade do provimento, tudo a tornar recomendável franquear-se o contraditório de modo a colher-se da União Federal informações que bem evidenciem a extensão e natureza da controvérsia a envolver o bem litigioso, máxime quando a retenção consiste em suspeita de existência de irregularidades na importação.

Ao que parece a apreensão das mercadorias se deu por irregularidades na importação, no caso ausência de documentação necessária para importação dos produtos objetos da DI n.º 16/1809124-9, conforme descrito no documento de fl. 93, no qual constam as seguintes exigências:

*"1) RETIFICAR VALOR DA MERCADORIA DA ADIÇÃO 001, CONFORME PESQUISA DE PREÇO DE MERCADORIA IDÊNTICA LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O MESMO PAÍS DE ORIGEM. RECOLHER DIFERENÇA DE TRIBUTOS ACOMPANHADA DA MULTA DE OFÍCIO CONFORME O ARTIGO 725, INCISO I, DO DECRETO N.º 6.759, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2009. TAMBÉM RECOLHER MULTA PELA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO INEXATA CONFORME ART. 711, INCISO III, DE DECRETO N.º 6.759, DE FEVEREIRO DE 2009, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS; 2) RETIFICAR AS DESCRIÇÕES DAS MERCADORIAS DE MODO A CONTE, SE APLICÁVEL: MARCA, MODELO, CAPACIDADE E TIPO DE ARMAZENAMENTO, CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO, MODELO E MARCA DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO, PORTAS, FUNÇÕES, ETC. RECOLHER MULTA PELA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO INEXATA PARA TODAS ADIÇÕES CONFORME ART. 711, INCISO III, DO DECRETO N.º 6.759, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2009, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS; 3) APRESENTAR CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DA ANATEL; 4) CUMPRIR OS REQUISITOS DOS ARTIGOS 1.º, 2.º e 3.º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N.º 1.539, DE DEZEMBRO 2014."*

Com os dados acima, no caso concreto, numa análise perfunctória, exigida nessa fase processual, não vislumbro ter ocorrido ilegalidade ou abuso de poder por parte da União Federal, uma vez que pela documentação juntada aos autos não há como se afastar de plano a necessidade de apresentação de certificado de homologação da ANATEL para a importação dos bens objeto da Declaração de Importação ora impugnada.

Assim, entendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da União Federal goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.

Mas ainda que assim não fosse, afora os postulados da segurança jurídica e da conveniência processual – pelo repúdio que o sistema jurídico ostenta diante de medidas judiciais a um só tempo precárias e irreversíveis –, importa acrescentar que a ordem de liberação das mercadorias provenientes do estrangeiro, caso deferida liminarmente, afrontaria ainda expressa proibição legal, conforme exsurge da redação do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 e por remansosa jurisprudência assentada sobre a matéria (v.g. TRF1, AG nº 2002.01.00.044594-3, DJU 30.05.03, pág. 94; TRF2, AG nº 2003.02.01.006535-8, DJU 26.08.03, pág. 200; TRF4, MS nº 92.04.028008-5, DJ 14.09.94, pág. 51068; TRF5, AG nº 2000.05.00.048620-8, DJU 16.10.02, pág. 884).

Inviável a concessão da medida inaugural para o fim de liberar em sede de decisão liminar a mercadoria retida na Alfândega, nem por isso é de se negar à autora o agasalho de um provimento *in ius* de natureza meramente cautelar, haja vista que paira sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto a imediata liberação da mercadoria à autora, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos.

Acrescento, no fecho, que nem mesmo a liberação imediata mediante recolhimento prévio do valor do bem retido merece guarida, haja vista que, nesta fase inaugural do procedimento, não há certeza da possibilidade de a mercadoria ser efetivamente liberada, não se podendo desprezar a possibilidade de haver algum óbice à entrega do bem ao seu proprietário. O caso exige, portanto, a concessão tão-só do provimento cautelar retrocitado, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a análise meticulosa do mérito da presente ação.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL** e determino à ré que se abstenha, por ora, da prática de qualquer ato tendente ao perdimento dos bens objeto da Declaração de Importação n.º 16/1809124-9, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo.

**Cite-se e intime-se** o representante legal da União Federal.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 04 de maio de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
Juiz Federal Substituto,  
no exercício Pleno da Titularidade

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **EDILSON TEIXEIRA CARVALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial E/NB 46/179.435.446-5, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 21.09.2016.

O pedido de tutela antecipada de urgência/evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 12/81).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 13).

### É o relatório. Fundamento e decido.

#### Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 13). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/IMG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITACÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 02 de maio de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

GUARULHOS, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-38.2017.4.03.6119  
AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/179.511.264-3, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 27.05.2016.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 11/77).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 12), o que foi deferido à fl. 81.

Houve emenda da petição inicial (fls. 85/86). Juntou documentos (fls. 87/94).

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Recebo a petição de fls. 85/86 e documentos de fls. 87/94 como emenda à petição inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/IMG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 02 de maio de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-63.2017.4.03.6119

AUTOR: ATIMAKY ESQUADRIAS METALICAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TALITA SHIGENAGA - SP330872, CLARISSA AUGUSTA TORRES CAVALCANTE - PE33350, SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CE16744

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação sob procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, ajuizado por **ATIMAKY ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, consistente na inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS. Requer, ainda, a condenação da parte ré à restituição do indébito tributário ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título à autora e suas filiais, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com fulcro no artigo 39, da lei n.º 9.250/95.

Aduz, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais.

Sustenta que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam – meras entradas -, de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS.

O pedido de tutela provisória de urgência é para determinar que a Ré se abstenha de exigir da Autora a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Juntou procuração e documentos (fls. 19/28).

Houve emenda da petição inicial (fls. 34/35). Juntou documentos (fls. 38/145).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Recebo a petição de fls. 34/35 e documentos de fls. 38/145 como emenda à petição inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela provisória de evidência pleiteada.

Nada indica que a autora não possa aguardar o desfecho dos presentes autos para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, recolher as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo -, ressaltando que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Ademais, o recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo realizado há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, conforme pedido de compensação ora realizado pela autora, o que afasta a afirmação de perigo de dano.

Ressalte-se, ainda, o recente posicionamento do Pleno do E. Supremo Tribunal Federal que, por ampla maioria, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 574.706RG/PR, da relatoria da Min. Carmen Lúcia, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.". Contudo, o teor do referido acórdão ainda está pendente de publicação, de modo que entendo por bem aguardar tal publicação, mormente em virtude de eventual oposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional, conforme noticiado na tribuna do Pleno do STF pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que poderá implicar a modulação dos efeitos do *decisum*.

Assim, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

**Cite-se e intime-se** o representante legal da União Federal.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 04 de maio de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,**

**na Titularidade desta 6.ª Vara Federal**

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA ANETE DE ARAUJO FARIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/178.835.130-1, desde a data de entrada do requerimento administrativo, considerando a data de 30.06.2016.

O pedido de tutela antecipada de urgência/evidência é para o mesmo fim.

Junto procuração e documentos (fls. 17/180).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 18).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados às fls. 181/182, encaminhado pelo Setor de Distribuição – SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos.

### Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 18). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/IMG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-97.2017.4.03.6119  
AUTOR: MARCOS DE MELLO BRUZA O  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FERNANDA BRAGA PEREIRA

null

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação ao pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo executada nos moldes do artigo 535 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para verificação das contas.

Int.

GUARULHOS, 3 de maio de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-10.2017.4.03.6119  
AUTOR: TRICOSMÉTICOS DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação sob procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, ajuizado por **TRICOSMÉTICOS DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, consistente na inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS. Requer, ainda, a condenação da parte ré à restituição do indébito tributário ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título à autora e suas filiais, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com fulcro no artigo 39, da lei n.º 9.250/95.

Aduz, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais.

Sustenta que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam – meras entradas -, de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS.

O pedido de tutela provisória de urgência é exclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para que a ré se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza, e ainda, que para que permita a compensação dos valores recolhidos indevidamente com tributos federais vincendos.

Juntou documentos (fl. 13).

Houve emenda da petição inicial com a regularização da representação processual (fls. 15/16 e 34/35). Juntou documentos (fls. 17/26 e 36/105).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Recebo as petições de fls. 15/16 e 34/35 e documentos de fls. 17/26 e 36/105 como emendas à petição inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. *A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela provisória de evidência pleiteada.

Nada indica que a autora não possa aguardar o desfecho dos presentes autos para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, recolher as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo -, ressaltando que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Ademais, o recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo realizado há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, conforme pedido de compensação ora realizado pela autora, o que afasta a afirmação de perigo de dano.

Ressalte-se, ainda, o recente posicionamento do Pleno do E. Supremo Tribunal Federal que, por ampla maioria, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 574.706RG/PR, da relatoria da Min. Cármen Lúcia, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**". Contudo, o teor do referido acórdão ainda está pendente de publicação, de modo que entendo por bem aguardar tal publicação, momento em virtude de eventual oposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional, conforme noticiado na tribuna do Pleno do STF pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que poderá implicar a modulação dos efeitos do *decisum*.

Assim, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

## **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

**Cite-se e intime-se** o representante legal da União Federal.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 04 de maio de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal



## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, ajuizado por **YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, consistente na inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS. Requer, ainda, a condenação da parte ré à restituição do indébito tributário ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título à autora e suas filiais, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com fulcro no artigo 39, da lei n.º 9.250/95.

Aduz, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais.

Sustenta que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam – meras entradas –, de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS.

O pedido de tutela provisória de urgência é para determinar que a Ré se abstenha de exigir da Autora a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, e ainda, para que se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 74/175).

Houve emenda da petição inicial (fls. 229/231). Juntou documentos (fls. 235/991).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de fls. 229/231 e documentos de fls. 235/991 como emenda à petição inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela provisória de evidência pleiteada.

Nada indica que a autora não possa aguardar o desfecho dos presentes autos para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, recolher as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo –, ressaltando que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Ademais, o recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo realizado há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, conforme pedido de compensação ora realizado pela autora, o que afasta a afirmação de perigo de dano.

Ressalte-se, ainda, o recente posicionamento do Pleno do E. Supremo Tribunal Federal que, por ampla maioria, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 574.706RG/PR, da relatoria da Min. Cármen Lúcia, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.". Contudo, o teor do referido acórdão ainda está pendente de publicação, de modo que entendo por bem aguardar tal publicação, momento em virtude de eventual oposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional, conforme noticiado na tribuna do Pleno do STF pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que poderá implicar a modulação dos efeitos do *decisum*.

Assim, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

**Cite-se e intime-se** o representante legal da União Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 04 de maio de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,**

**na Titularidade desta 6.ª Vara Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-85.2017.4.03.6119

AUTOR: NTN DO BRASIL PRODUCAO DE SEMI-EIXOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, ajuizado por **NTN DO BRASIL PRODUÇÃO DE SEMI-EIXOS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, consistente na inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS. Requer, ainda, a condenação da parte ré à restituição do indébito tributário ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título à autora e suas filiais, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com fulcro no artigo 39, da lei n.º 9.250/95.

Aduz, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais.

Sustenta que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam – meras entradas –, de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS.

O pedido de tutela provisória de urgência é para determinar que a Ré se abstenha de exigir da Autora a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Juntou procuração e documentos (fls. 50/72).

Houve emenda da petição inicial com a regularização da representação processual (fls. 88/527).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de fls. 88/527 como emenda à petição inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela provisória de evidência pleiteada.

Nada indica que a autora não possa aguardar o desfecho dos presentes autos para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, recolher as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo -, ressaltando que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Ademais, o recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo realizado há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, conforme pedido de compensação ora realizado pela autora, o que afasta a afirmação de perigo de dano.

Ressalte-se, ainda, o recente posicionamento do Pleno do E. Supremo Tribunal Federal que, por ampla maioria, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 574.706RG/PR, da relatoria da Min. Cármen Lúcia, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**". Contudo, o teor do referido acórdão ainda está pendente de publicação, de modo que entendo por bem aguardar tal publicação, mormente em virtude de eventual oposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional, conforme noticiado na tribuna do Pleno do STF pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que poderá implicar a modulação dos efeitos do *decisum*.

Assim, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

**Cite-se e intime-se** o representante legal da União Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de maio de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,**

**na Titularidade desta 6.ª Vara Federal**

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **ANDRÉ MOLINA BARBOSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício em 20.03.2017, NB 31/614.649.742-1, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 17/34).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 19).

Houve emenda da petição inicial (fls. 43/45).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo a petição de fls. 43/45 como emenda à petição inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.**

**Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.**

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. PAULO CÉZAR PINTO, psiquiatra**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, **RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, DO INSS E OS REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:**

O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia **23 DE JUNHO DE 2017 (23.06.2017), às 14 horas**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, térreo, Bairro Santa Mena, CEP. 07115-000, Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, **deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.** Com a ressalva, de que o INSS já apresentou quesitos.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

**Sublinhe-se que caberá ao advogado informar a parte autora acerca da data designada e demais atos do processo.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Guarulhos, 04 de maio de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,**

**na Titularidade desta 6.ª Vara Federal**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6654**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000483-88.2017.403.6119 - SUELI MARIA PINTO(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PRISCILA CAUANI MARIA DA SILVA - INCAPAZ X SUELI MARIA PINTO X BEATRIZ CRISTINA MARIA DA SILVA**

Tendo em vista que na data inicialmente agendada para a ocorrência da audiência de instrução e julgamento está prevista a realização da Inspeção Geral Ordinária, redesigno a audiência para o dia 28 de junho de 2017, às 16h00. Intimem-se as partes para ciência da redesignação. Isto feito, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse da corré incapaz Priscila Cauani Maria da Silva. Int.

**Expediente Nº 6655**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007958-66.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HUSAMETTIN CAMUZ(SP360810 - ALINE LOPES AZEVEDO)**

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206e-mail: guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br AUTOS Nº 00079586620154036119/PL nº 0295/2015- DEAIN/SR/PPARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X HUSAMETTIN CAMUZ Tendo em vista a solicitação da defesa para a designação de nova audiência de interrogatório do réu e a anuência do Ministério Público Federal, redesigno a referida audiência para o dia 18 de maio de 2017, às 16h00min. Providencie a Secretaria o necessário para o ato. Intimem-se. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 18 de maio de 2017, às 16h00min, ocasião em que será interrogado o réu, presencialmente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao Defensor Constituído. OUTRAS DELIBERAÇÕES Expeça-se o necessário à realização da audiência. Intime-se o réu. Sem prejuízo, oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como 2.101) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A COMARCA DE ITAÍ/SP, para fins de intimação do réu HUSAMETTIN CAMUZ, turco, filho de Saraf Aldin e Muzayen Camuz, nascido aos 18/09/1992, terceiro grau incompleto, carpinteiro, portador do passaporte nº PPT U11258140/REP/TURQUIA, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO A PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18 de maio de 2017, às 16h00min., neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE O ACUSADO DEVE SER APRESENTADO EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. 2) OFÍCIO À PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, a fim de que se digne determinar a condução do réu HUSAMETTIN CAMUZ, turco, filho de Saraf Aldin e Muzayen Camuz, nascido aos 18/09/1992, terceiro grau incompleto, carpinteiro, portador do passaporte nº PPT U11258140/REP/TURQUIA, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO A PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18 de maio de 2017, às 16h00min., neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE O ACUSADO DEVE SER APRESENTADO EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. 3) OFÍCIO AO DELEGADO CHEFE DA SPO - POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, a fim de que proceda à ESCOLTA do réu HUSAMETTIN CAMUZ, turco, filho de Saraf Aldin e Muzayen Camuz, nascido aos 18/09/1992, terceiro grau incompleto, carpinteiro, portador do passaporte nº PPT U11258140/REP/TURQUIA, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO A PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18 de maio de 2017, às 16h00min., neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE O ACUSADO DEVE SER APRESENTADO EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

**0008514-34.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AHMET OZDEMIR(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)**

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena/Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206-mail: guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br AUTOS Nº 000851434201640361191PL nº 0297/2016- DEAIN/SR/SPPARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X AHMET OZDEMIR Trata-se de ação penal em que figura como acusado AHMET OZDEMIR. Determinada a notificação do increpado, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, expediu-se Carta Precatória (fls. 95), sendo certo que em 20/01/2017 foi juntada a deprecata cumprida, na qual o acusado informou que não tinha defensor constituído (fls. 113). Em 23/01/2017 foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do acusado, sendo a defesa intimada em 26/01/2017 para apresentação de defesa preliminar no prazo legal (fls. 115). Em 27/04/2016 a Defensoria Pública da União protocolou defesa preliminar (fls. 116), reservando-se a defesa no direito de discutir todas as questões ao término da instrução processual, bem como arrolar as mesmas testemunhas elencadas pelo órgão ministerial. É O SINTÉTICO RELATÓRIO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE AHMET OZDEMIR, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, fiançando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 18 de maio de 2017, às 14h.00min., ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas, e interrogado o réu, presencialmente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. OUTRAS DELIBERAÇÕES Expeça-se o necessário à realização da audiência. Intime-se o réu. Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas arroladas. Sem prejuízo, oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A COMARCA DE ITAÍ/SP, para fins de intimação do réu AHMET OZDEMIR, turco, turco, solteiro, desempregado, terceiro grau incompleto, filho de Ilyas Ozdemir e Gulsen Ozdemir, nascido aos 30/03/1994, portador do passaporte nº PPT U12559253/TURQUIA, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO A PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18 de maio de 2017, às 14h.00min., neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE O ACUSADO DEVE SER APRESENTADO EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. 2) OFÍCIO À PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, a fim de que se digno determinar a condução do réu AHMET OZDEMIR, turco, turco, solteiro, desempregado, terceiro grau incompleto, filho de Ilyas Ozdemir e Gulsen Ozdemir, nascido aos 30/03/1994, portador do passaporte nº PPT U12559253/TURQUIA, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO A PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18 de maio de 2017, às 14h.00min., neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE O ACUSADO DEVE SER APRESENTADO EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. 1) Expeça-se para fins de intimação das testemunhas: Ofício ao(s) superior(es) hierárquico(s) de RODOLFO ALEXANDRE FERREIRA, brasileiro, agente de polícia federal, endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na Rod. Hélio Smidt, s/nº - Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100, a testemunha deverá responder em um prazo máximo de até 5 dias após tomar conhecimento da data e hora da referida audiência. MANDADO DE INTIMAÇÃO para LUCAS PONTES ALVES, brasileiro, solteiro, filho de Andrea Pontes Alves, nascido aos 04/05/1997, segundo grau completo, Agente de Proteção, Operador de Scanner da Aviação Civil Tristar, documento de identidade nº 38.709.623-1 SSP/SP, endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na Rod. Hélio Smidt, s/nº - Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100; a fim de que compareçam neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, no DIA 18 de maio de 2017, ÀS 14H., para participarem de audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe, como testemunhas de acusação e defesa. Consigne-se que deverão comparecer à audiência munidas de documento de identificação e com uma hora de antecedência do ato judicial.

Expediente Nº 6656

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009729-79.2015.403.6119 - ADILSON BEZERRA DE SOUZA (SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: ADILSON BEZERRA DE SOUZA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico cadastrado junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG nas especialidades neurologia e psiquiatria, Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Designo o dia 23/06/2017, às 13:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Deverá a advogada do autor diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio eletrônico, nos moldes do artigo 421, parágrafo segundo, III, do Código de Processo Civil, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/07), documentos médicos (fls. 20/25 e 32/61), quesitos do réu (fls. 91/92) e quesitos do Juízo (fls. 121/121 verso).

0005747-23.2016.403.6119 - FERNANDO RICARDO SANTOS DA COSTA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: FERNANDO RICARDO SANTOS DA COSTA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico cadastrado junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG na especialidade psiquiatria, Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Designo o dia 23/06/2017, às 12:30 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Deverá a advogada do autor diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio eletrônico, nos moldes do artigo 421, parágrafo segundo, III, do Código de Processo Civil, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial e quesitos do autor (fls. 02/08), documentos médicos (16/20 e 23/225, quesitos Juízo (fls. 31/39), quesitos do autor (folhas 44/45) e quesitos do réu arquivados na Secretaria do Juízo.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

#### 1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10228

#### MONITORIA

0003081-02.2009.403.6117 (2009.61.17.003081-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X TÓCIO KAWASAKI X MARIA JOSE MAGOSSO KAWASAKI (SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, sendo a CEF inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos.

0000057-29.2010.403.6117 (2010.61.17.000057-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELEN CRISTINA MAMEDE (SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X MARCO ANTONIO SERVATO X ADRIANA SHIMABUKURO SERVATO (SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos.

0000917-54.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CEREALISTA JOB DE BARIRI LTDA X OSVALDO ALVES DE CAMPOS X ROSA TROMBINI DE CAMPOS

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 473. Desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 461/469, a fim de que seja devolvida ao Juízo de Direito da Comarca de Bariri, a fim de que haja nova tentativa de citação dos executados, ainda que fora do horário de expediente (CPC, art. 212), ou por hora certa (CPC, arts. 252 e ss.), caso os executados estejam se ocultando. Certifique-se. Encaminhe-se a deprecata, servindo cópia deste despacho como ofício nº \_\_\_\_\_. Comprovando o recebimento, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca da redistribuição do feito no Juízo deprecado.

**0001096-51.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRESA CRISTINA DE ALMEIDA AMARAL CALCADOS - ME X ANDRESA CRISTINA DE ALMEIDA AMARAL

Cumpra-se o mandado da fl. 56 no endereço informado à fl. 62. Após, prossiga-se nos termos daquele despacho.

**0001100-88.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VESTIMENTA ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - EPP X IVANIR TREVISAN MATAR(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos embargos monitorios, devendo se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a parte ré/embargante para que apresente, de forma justificada, as provas que pretende produzir. Após, retomem os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003013-91.2005.403.6117 (2005.61.17.003013-0)** - ESTER MANZUTTI X ANTONIO CARLOS MANZUTTI X JOAO FRACAO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da objeção de pré-executividade apresentada pela CEF às fls. 124/134, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos.

**0002159-19.2013.403.6117** - ITAMAR PIRES(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X MUNICIPIO DE BARIIRI(SP212793 - MARCOS RODRIGO CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando o documento à fl. 141, diante da possibilidade de ter havido depósitos no Banco Bradesco, defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 164. Oficie-se ao Banco Bradesco, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, o envio de eventuais extratos de depósitos de FGTS existentes em nome de ITAMAR PIRES, no período de março/1989 a dezembro/1991, enquanto geria o FGTS do Município de Bariri. Via deste despacho servirá como ofício nº 0852/17, devendo ser instruído com cópia das fls. 10, 16 e 141. Apresentada a resposta ao ofício, abra-se vista às partes. Após, retomem os autos conclusos.

**0002860-77.2013.403.6117** - ANA MARIA CHRISTIANINI(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Oportunizo ao advogado André Luiz do Rego Monteiro Tavares OAB/SP 344.647, advogado constituído da ré Caixa Seguradora S.A., o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos da procuração outorgada por sua constituinte, sob pena do petição por ele manejado ser considerado inexistente.

**0000295-04.2017.403.6117** - DRIELI DA SILVA X ALISSON MARTINS X EDSON CRISTIANO HONORATO X SUELI PEREIRA DOS SANTOS HONORATO X REGINALDO ARAUJO DA SILVA X LIDIA INACIO DA SILVA X VIRGINIA SPENCER GUZMAN X MARCIA APARECIDA PINHEIRO X RAFAEL ALEXANDRE GRIGOLATO X SIMONE CAMATARI GRIGOLATO X CLAUDIANA PEREIRA DE SOUSA X DEIVID STRAMANTINOLLI X CAMILA DO ESPIRITO SANTO X MARCO ROBERTO DOS REIS X ANDREA VIVIANE BRESSANIN DOS REIS X DEIVID ARAUJO DA SILVA X MARCOS ANTONIO X SANDRA MARIA DE FREITAS X RODRIGO MARTINS X MAKSUEL OLIVEIRA RODRIGUES X WAGNER ROBERTO PELEGRINO DE SOUZA X THAIS CARVALHO DE SOUZA X LEILANE MINUTTI BOLDO X LEU ZACARIAS DOS SANTOS X SARAH SEVILLA ANTONELLI X ELIANA APARECIDA SILVA X ANDERSON CLEITON DE CAMARGO X ALINE DE FATIMA CASSOLATO DE CAMARGO X CRISTIANE REGINA PASTORE X EVERALDO PAIVA(SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) X ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os autos, constato que a parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa, conforme despacho à fl. 518. Manifestou-se a parte autora à fl. 520, alegando que o valor atribuído à causa limita-se aos danos morais pretendidos, haja vista a impossibilidade de quantificação da pretensão material. Não obstante os argumentos expostos, registro que a manifestação não supre o que foi determinado, conforme passo a explicar. Nos termos dos artigos 291 e seguintes do CPC, o valor da causa deve ser certo e consentâneo com o proveito econômico perseguido. Portanto, caberia à parte autora estimar o valor, apontado de forma específica os danos cuja reparação pretende. Ademais, a adoção do valor da causa tal como arbitrado ocasionaria o declínio de competência deste Juízo, com a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, por força do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/01, conforme exposto no despacho da fl. 518. Assim, concedo à parte autora, em derradeira oportunidade, o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, a fim de atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, ainda que estimado, devendo justificar o valor atribuído, mediante juntada de planilha contendo a estimativa de valor dos danos materiais cuja reparação se pretende, sob pena de extinção (art. 321 do CPC). Advirta-se a parte autora de que a reiteração de manifestações inconclusivas também ensejará a extinção do feito. Decorrido, retomem os autos conclusos.

**0000302-93.2017.403.6117** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND DE CALCADOS DE JAU(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de pedido de correção de saldos do FGTS, promovido pelo substituto processual Sindicato dos Trabalhadores nas Industriais de Calçados de Jaú, em face da Caixa Econômica Federal. Houve requerimento de gratuidade judiciária que passo a analisar. A jurisprudência pátria tem considerado, no específico caso das pessoas jurídicas, ser necessária à prova cabal da necessidade da AJG, não bastando à mera declaração de miserabilidade para o deferimento do pedido, neste sentido a Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Do mesmo modo, a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Em que pese o requerimento formulado pelo autor, não há nos autos elementos capazes de demonstrar se faz ou não jus à concessão de assistência judiciária gratuita, máxime, por se tratar também de pessoa jurídica, que deve comprovar sua hipossuficiência, conforme exegese, a contrario sensu, do art. 99, 3º, do CPC. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora. Por decorrência do indeferimento, oportunizo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para recolhimentos das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000285-62.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002943-93.2013.403.6117) BERROCAL, CAPUANO & CIA DROGARIA LTDA - ME X MARIA ROSA RODRIGUES CAPUANO(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Há intolerável prazo de um ano e meio, desde a petição de fl. 102, o feito aguarda a boa vontade do embargante em dar cumprimento ao despacho da fl. 100. Assim, em última oportunidade, sob pena de arcar com os efeitos da preclusão, cumpra-o a parte embargante, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Deverá, pois, indicar o valor do débito que entende correto, bem assim apresentar a respectiva memória de cálculo. Após, independentemente de cumprimento, retomem os autos conclusos.

**0000704-82.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002576-69.2013.403.6117) EXPRESSO TIETE COMERCIO EDICAO E DISTRIBUCAO DE JORNAL LTDA - ME(SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos à execução opostos por Expresso Tietê Comércio Edição e Distribuição de Jornal Ltda ME. Conforme decisão às fls. 368/369, houve o indeferimento do pleito de Assistência Judiciária Gratuita, tendo a embargante sido intimada para comprovar o depósito do valor relativo aos honorários periciais, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo assinado, a embargante manteve-se silente. Desse modo, revogo o deferimento de produção de prova pericial. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001062-62.2005.403.6117 (2005.61.17.001062-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CALCADOS ESCANHUELA LTDA X ANTONIO APARECIDO ESCANHUELA FERNANDES X MARIA JOSE SCANDOLERA ESCANHUELA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

Para cumprimento do mandado de constatação e reavaliação, determino que a CEF apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel (nº 16.002), uma vez que há certidão do Oficial de Justiça Avaliador dando conta que o registro está com 14 averbações. Intime-se.

**0002450-92.2008.403.6117 (2008.61.17.002450-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SARTI E SAMPAIO LTDA ME X MARIA MARLENE SARTI PIGOLI X NELSON PRADO SAMPAIO FILHO(SP194311 - MARIO CELSO CAMPANA RIBEIRO E SP223478 - MARCIO CAPELOZA)

Defiro parcialmente os requerimentos formulados pela CEF à fl. 82. Proceda-se à consulta de bens e ativos existentes em nome do(s) executado(s), mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, objetivando a penhora e/ou o arresto de bens. INDEFIRO, por ora, o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados. Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos.

**0000319-42.2011.403.6117** - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X SYLVIO DE ALMEIDA PRADO ROCCHI(SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA)

Defiro o requerimento formulado pela União à fl. 64. Sobreste-se a presente execução até o julgamento definitivo dos embargos à execução 0000727-33.2011.4.03.6117, cabendo à exequente manifestar-se oportunamente acerca do prosseguimento deste feito executivo. Intime-se.

**0002512-30.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X QUALIFAC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME X FRANK JUNIOR LUCIANO DE ALMEIDA X EDISON MACHADO RODRIGUES DOS SANTOS

Considerando o decurso do prazo estabelecido no edital, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove sua publicação e requeira o que entender de direito. Após, retomem os autos conclusos.

**0001467-20.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANGELA MARIA DE MOURA

Defiro parcialmente os requerimentos formulados pela CEF à fl. 104. Proceda-se à consulta de bens e ativos existentes em nome do(s) executado(s), mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, objetivando a penhora e/ou o arresto de bens. INDEFIRO, por ora, o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados. Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos.

**0002250-12.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANDA DO ROSARIO DE SOUSA(SP171942 - MARCIO AZAR)

Considerando o tempo decorrido desde a petição à fl. 110, intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o cumprimento da determinação exarada na decisão às fls. 100/101. No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de sobrestamento da execução. Havendo requerimento, retomem os autos conclusos. Nada sendo requerido, sobre-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**0002576-69.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EXPRESSO TIETE COMERCIO EDICAO E DISTRIBUICAO DE JORNAL LTDA - ME X ANGELA MARIA PERAZZELLI RODRIGUES X LUIS ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP240431 - VITOR ANTONIO PESTANA)

Considerando que os embargos à execução 00007048220144036117 foram recebidos sem efeito suspensivo, proceda a Secretária ao desamparamento destes autos, a fim de permitir o regular andamento da execução originária, mesmo porque cabe às partes colacionar as peças que se fizerem necessárias ao deslinde desta causa (REsp 728.473). Certifique-se. Cumprido, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos.

**0002959-47.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DROGARIA CHRISTOFARO DE BARIRI LTDA - ME X LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO X JAISA FRANCHIN CHRISTOFARO X JAILTON CHRISTOFARO X ISABEL CRISTINA FRANCHIN CHRISTOFARO

Defiro parcialmente os requerimentos formulados pela CEF à fl. 65. Proceda-se à consulta de veículos existentes em nome do(s) executado(s), mediante busca no sistema RENAJUD.INDEFIRO, por ora, o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados. Processada a consulta, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos.

**0001848-91.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CONCEICAO APARECIDA BAUMGARTNER ME X MARIA CONCEICAO APARECIDA BAUMGARTNER

Abra-se vista à CEF da carta precatória devolvida (fls. 72/113), intimando-se para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos.

**0001868-82.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRUZ & ARRUDA PISOS LTDA - ME X ELIZEU FERNANDES ARRUDA X JOAO DONIZETE CRUZ(SP190898 - CRISTIANE BETTONI)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CEF contra CRUZ E ARRUDA PISOS LTDA ME e Outros. A executada CRUZ E ARRUDA PISOS LTDA ME arguiu exceção de pré-executividade às fls. 44/49, bem como requereu a insubsistência da penhora que recaiu sobre veículo de sua propriedade. Na exceção arguida, sustenta a executada a iliquidez do crédito exequendo, bem como a indevida cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Inicialmente, registro que a execução está embasada em cédula de crédito bancário, documento que tem força de título extrajudicial, nos termos do art. 28 da Lei 10.931/04. Quanto às demais alegações, consigno que a exceção de pré-executividade somente é cabível quando se veicula matéria de ordem pública, apreciável de ofício pelo juiz, a qualquer tempo e grau de jurisdição, e que independe de dilação probatória. No entanto, a alegação de excesso de execução deveria ter sido suscitada em sede de embargos, por não ser cognoscível nesta estreita via processual, que se restringe aos vícios objetivos do título executivo referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, afeíveis de plano pelo julgador. Com efeito, desborda a executada dos lindes da excepcional admissibilidade da objeção oposta, pois imprime de dilação probatória a apuração do quanto alegado. Ante o exposto, REJEITO, de plano, a exceção. Passo a deliberar acerca do requerimento de levantamento da penhora incidente sobre o veículo Chevrolet Montana LS, 2012/2013, Placa GNR-0070, formulado às fls. 115/119. Dispõe o art. 833, V, do CPC, os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. No caso em apreço, a empresa executada tem como atividade econômica principal a impermeabilização em obras de engenharia civil. Portanto, por ser perfeitamente crível que o veículo penhorado seja útil ao exercício da profissão no transporte de mercadorias para a construção civil, cabível o levantamento da penhora. Nesse sentido, o seguinte julgado: EMBARGOS À PENHORA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. VEÍCULOS. INSTRUMENTO DE TRABALHO. ART. 833, V, DO CPC. MICROEMPRESA. POSSIBILIDADE. 1. Quanto à impenhorabilidade absoluta de que cuida o art. 833, V, do Novo CPC, esta abrange o veículo automotor apenas quando ele seja indispensável ao exercício da profissão. 2. A regra geral é a penhorabilidade dos bens da pessoa jurídica, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do art. 833, inciso V, do CPC, nos casos em que os bens revelarem-se indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de empresa de pequeno porte. 3. No caso, tenho que restou comprovado o vínculo de pertinência entre a atividade laboral exercida pelos executados (microempresa que atua na montagem de silos e secadores, bem como demais maquinários de acondicionamento de grãos) e a utilização dos veículos penhorados, não deixando dúvidas sobre a sua indispensabilidade para o exercício das atividades da empresa. (TRF4, AC 5000386-65.2016.404.7103, Terceira Turma, Rel. Des. MARGA INGE BARTH TESSLER, julgado em 30 de Agosto de 2016.) Ante o exposto, reconheço a impenhorabilidade do veículo Chevrolet Montana LS, Ano 2012/2013, Placa GNR-0070, registrada em nome da executada Cruz e Arruda Pisos Ltda Me. Preclusa esta decisão, proceda-se ao levantamento da penhora, oficiando-se ao Detran (SP), caso a penhora tenha sido registrada. Intimem-se as partes, sendo a CEF inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Oportunamente, retomem os autos conclusos.

**0000154-53.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO SCATAMBULO JUNIOR(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI)

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 58. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens indicados à fl. 54. Devolvido o mandado, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000611-85.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS HENRIQUE RONCHI

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 65. Cumpra-se o mandado de citação da fl. 58 no novo endereço informado. Devolvido o mandado, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002028-73.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DOM BOSCO COMERCIO E SERVICOS DE JAU LTDA - EPP X JULIO ALFREDO FASSINA X MARCIA APARECIDA CAMILO FASSINA(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR)

Defiro parcialmente os requerimentos formulados pela CEF à fl. 101. Proceda-se à consulta de bens e ativos existentes em nome do(s) executado(s), mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.INDEFIRO, por ora, o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados. INDEFIRO o requerimento de penhora pelo sistema ARISP, tendo em vista a necessidade de pagamento de emolumentos, cabendo à exequente diligenciar o sentido de especificar eventuais imóveis sobre os quais pretende que recaia a penhora. Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos.

**0000047-72.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JURACI JUSTINO MAROSTICA - EPP X JURACI JUSTINO MAROSTICA(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Em atenção à petição da fl. 50, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da possibilidade de apresentação de proposta acordo, bem como do seu interesse na realização de audiência de conciliação. Após, retomem os autos conclusos.

**000245-12.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BARIJEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME X RONALDO LUIS DA SILVA

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 60. Desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 52/58, a fim de que seja devolvida ao Juízo de Direito da Comarca de Bariri, a fim de que haja nova tentativa de citação dos executados no endereço informado à fl. 60, ainda que fora do horário de expediente (CPC, art. 212), ou por hora certa (CPC, arts. 252 e ss.), caso os executados estejam se ocultando. Certifique-se. Encaminhe-se a deprecata, servindo cópia deste despacho como ofício nº \_\_\_\_\_, devendo ser instruído com cópia da fl. 60. Comprovando o recebimento, intime-se a CEF para diligenciar no sentido de obter informações acerca da efetiva distribuição do feito no Juízo deprecado, informando nestes autos.

**0000775-16.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRESA CRISTINA DE ALMEIDA AMARAL CALCADOS - ME X ANDRESA CRISTINA DE ALMEIDA AMARAL

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 56. Cumpra-se o mandado de citação da fl. 45 no novo endereço informado. Devolvido o mandado, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001325-84.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA MARA CANDIDO(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA MARA CANDIDO

Cuida-se de ação monitoria por meio da qual a requerente visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de nº 0315.160.0001387-81. Durante o regular trâmite processual, a exequente requereu a desistência do feito à f. 119. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. DECIDO. Diante da regularidade do pedido de desistência formulado pela CEF declaro a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 775 do Código de Processo Civil. Presente o princípio da causalidade atribuível à parte executada (dado o débito registrado em desfavor), excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia. Custas pela desistente, na forma da lei. Dou por levantada eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, em havendo bens penhorados com a averbação no órgão competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição de desoneração do depositário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

#### 3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2017 128/381



**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3994**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002783-38.2003.403.6111 (2003.61.11.002783-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA X SOLIDADE MARIA DA SILVA PORTO(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 05/05/2017, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**0003430-76.2016.403.6111 - ARLENE SENA DE NOVAIS(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. O resultado da perícia de fls. 68/69, mercê dos quesitos apresentados ao senhor Experto, é inconclusivo para o auxílio-acidente, razão pela qual designo audiência para 02 de agosto de 2017, às 15:00 horas, para colher esclarecimentos do senhor Perito voltados à complementação do laudo. A parte autora deverá comparecer pessoalmente ao ato, para expor-se a novo exame, às 14:30 horas na sala de perícia da Subseção Judiciária de Marília, se assim for julgado necessário pelo senhor Experto. Intime-se pessoalmente a autora e os senhores procuradores pelo modo usual. Sem embargo, considerando a pesquisa junto ao CNIS e ao HISCRE, que segue em frente e realizada nesta data, da qual se infere a concessão do benefício de auxílio-acidente NB nº 615.930.403-1, não sacado pela parte autora, esclareçam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

**0000570-68.2017.403.6111 - ELIAS CORDEIRO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA CORDEIRO DOS SANTOS AMORIM(SP205351 - VALCI MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS em contestação. Publique-se e cumpra-se.

**0001596-04.2017.403.6111 - MARIA SONIA IORICO IHARA RAMSTROM(SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS em contestação. Publique-se e cumpra-se.

**0001895-78.2017.403.6111 - VANDERLEI MAGALHAES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC). Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0001946-89.2017.403.6111 - ANTONIO CARLOS PINTO MATERA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC). Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, ademais, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda. Publique-se e cumpra-se.

**0001949-44.2017.403.6111 - ZELITA ALVES DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC). Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, ademais, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda. Publique-se e cumpra-se.

**0001964-13.2017.403.6111 - EDSON ROBERTO CHIQUETI(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP368214 - JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC). Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, ademais, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda. Publique-se e cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001896-63.2017.403.6111 - PAYU BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Por meio do presente mandamus pretende a impetrante a concessão de medida liminar para garantir-lhe o direito de excluir o ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes, sobretudo a suspensão da exigibilidade da evação. Ampara sua pretensão na alegação de que tal imposto não encontra fundamento de validade no artigo 195, I, b, da Constituição Federal, mesmo após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Lei nº 12.973/2014; bem ainda, porque não tem respaldo na legislação infraconstitucional, uma vez que, assim como o ICMS, o ISS não integra o conceito de faturamento ou receita. É uma síntese do necessário. DECIDO: Não se ignora a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida no último dia 15, que ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.076, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo, em virtude disso, integrar a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Referida decisão, releva anotar, pendente de trânsito em julgado, havendo, ainda, possibilidade de eventual modulação de seus efeitos, a depender de pedido formal nesse sentido. Entretanto e sem perder de vista o teor do julgamento acima referido, bem assim os efeitos dele decorrentes, considero que para suspensão do ato que deu motivo ao pedido de segurança exige-se, além de fundamento relevante, risco de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Com efeito, aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no writ em apreço, o que debela e arreda a ineficácia temida, a qual com adiamiento próprio do rito não se confunde. Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei nº 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias e intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004291-48.2005.403.6111 (2005.61.11.004291-7) - VALDECI NATALINO PASQUIM(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X VALDECI NATALINO PASQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Dê-se ciência ao(a) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto ao Banco do Brasil. Guarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

**0003793-68.2013.403.6111 - NILZA APARECIDA DE MELO VIEIRA DE SOUZA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILZA APARECIDA DE MELO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003742-38.2005.403.6111 (2005.61.11.003742-9)** - LOURDES BORGES CAROCCI(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LOURDES BORGES CAROCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto ao Banco do Brasil.Aguardar-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetem-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

**0000572-87.2007.403.6111 (2007.61.11.000572-3)** - SEBASTIAO DA CONCEICAO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X SEBASTIAO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0005179-46.2007.403.6111 (2007.61.11.005179-4)** - DISMAR COMERCIO DE ALIMENTOS DE MARILIA LTDA - EPP(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISMAR COMERCIO DE ALIMENTOS DE MARILIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0004481-69.2009.403.6111 (2009.61.11.004481-6)** - SEBASTIAO DO CARMO LEAL(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DO CARMO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0000525-06.2013.403.6111** - DARCI DE AGUIAR SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARCI DE AGUIAR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0002525-76.2013.403.6111** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0002337-49.2014.403.6111** - GILMAR DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0003339-54.2014.403.6111** - CANDIDO LUIZ JANUARIO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CANDIDO LUIZ JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0004389-18.2014.403.6111** - TATIANE FREITAS FERNANDES(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE FREITAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0004390-03.2014.403.6111** - ENIDE JARDIM CAIRES(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIDE JARDIM CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0005510-81.2014.403.6111** - SERGIO CANALES(SP320449 - LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CANALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto ao Banco do Brasil.Aguardar-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetem-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

**0000932-41.2015.403.6111** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0001170-60.2015.403.6111** - PAULO ADRIANO DE SOUZA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ADRIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0001250-24.2015.403.6111** - ALCIDES TEIXEIRA DE ARAUJO(SP106283 - EVA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALCIDES TEIXEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0002410-84.2015.403.6111** - SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0002781-48.2015.403.6111** - AGUIMAR GONCALVES QUEIROZ(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGUIMAR GONCALVES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0003202-38.2015.403.6111** - DULCEA MARIA FERREIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DULCEA MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0003220-59.2015.403.6111** - LUCI FELICIO DE CARVALHO(SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCI FELICIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0003462-18.2015.403.6111** - EVALDO DA LUZ(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVALDO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0003657-03.2015.403.6111** - MILTON TEIXEIRA LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON TEIXEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0004463-38.2015.403.6111** - MARIA JOSE DA ROCHA SANTANA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE DA ROCHA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0000414-17.2016.403.6111** - APARECIDA MACHADO CARDIN MARANHÃO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA MACHADO CARDIN MARANHÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0002848-76.2016.403.6111** - VANDERLEI HERMINIO DA SILVA(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI HERMINIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0002933-62.2016.403.6111** - MARCELO BASSAN STROPPIA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO BASSAN STROPPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-63.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: TRANSPAULISTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E LOGÍSTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **TRANSPAULISTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E LOGÍSTICA LTDA**, qualificada nos autos, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA – SP e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA-SP visando, liminarmente, afastar a incidência da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS sobre as seguintes verbas pagas a seus empregados, salário maternidade, “aviso prévio indenizado”, “15 (quinze) dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente”, “terço constitucional de férias”, “férias indenizadas (abono pecuniário)”, “vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia”, e “faltas abonadas/justificadas”, horas extras e descanso semanal adicional noturno, adicional de insalubridade. No mérito, requere a concessão da segurança com a confirmação da liminar, bem como o reconhecimento do direito a compensação/restituição dos valores recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos.

Aduz, em apertada síntese a natureza indenizatória das referidas verbas, bem como a jurisprudência dos Tribunais.

Juntou documentos.

**É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.**

#### **DA COMPETÊNCIA**

A Impetrante indicou duas autoridades como coatoras, tendo cada uma sede em cidades e subseções distintas.

Porém, tal fato não impede este juízo de conhecer o presente mandamus em relação a ambas as autoridades.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

A teor do disposto no *caput* do artigo 15 da Lei nº. 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao trabalhador no mês anterior.

Lado outro, embora cuidando da incidência das contribuições previdenciárias, pacífico o entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que as verbas apontadas pela impetrante tem natureza indenizatória, afastando dessa forma a incidência do FGTS, na medida em que não configura remuneração.

Nesse passo:

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.** 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título (a) de **terço constitucional de férias** (STJ, REsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e (b) de **vale-transporte pagos em pecúnia** (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Em relação aos **pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença**, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 3. **O aviso prévio indenizado** deve ser considerado uma verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 4. No tocante aos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça **pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho** firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). 5. **Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado.** 6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre **pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas**, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 7. **Apele da impetrante parcialmente provido. Apele da União e remessa oficial improvidos.**

(AMS 00111795620114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. A jurisprudência do STF pela não incidência da contribuição foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, §2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg. 25/09/2009). 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio- educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 8. **Não incide contribuição previdenciária sobre as férias vendidas, que a impetrante nomeia como abono de férias, dado o fato de não caracterizar remuneração.** 9. Possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença, pois a impetrante comprovou ter recolhido as verbas sobre as quais ora reconheço não incidir a contribuição. 10. (...). 23. **Apeleção da União a que se nega provimento. Remessa Oficial e apelação da impetrante parcialmente providas.**

(AMS 00059347420104036108, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora* é evidente, na medida em que não concedida a liminar a impetrante ficará sujeita ao indesejável *solve et repete*.

Em relação as verbas denominadas férias gozadas, horas extras, adicional noturno e adicional de insalubridade, estas são consideradas remuneração do trabalho e como tais, não tem natureza indenizatória.

Posto isto, presentes os requisitos (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida, para afastar a incidência do FGTS sobre as seguintes verbas pagas pela impetrante a seus empregados, salário maternidade, "aviso prévio indenizado", "15 (quinze) dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente", "terço constitucional de férias", "férias indenizadas (abono pecuniário)", "vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia", e "faltas abonadas/justificadas".

Notifique-se a autoridade coatora no prazo legal.

Cientifique-se, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-63.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: TRANSPAULISTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E LOGÍSTICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **TRANSPAULISTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E LOGÍSTICA LTDA**, qualificada nos autos, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA – SP e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA-SP visando, liminarmente, afastar a incidência da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS sobre as seguintes verbas pagas a seus empregados, salário maternidade, "aviso prévio indenizado", "15 (quinze) dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente", "terço constitucional de férias", "férias indenizadas (abono pecuniário)", "vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia", e "faltas abonadas/justificadas", horas extras e descanso semanal adicional noturno, adicional de insalubridade. No mérito, requer a concessão da segurança com a confirmação da liminar, bem como o reconhecimento do direito a compensação/restituição dos valores recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos.

Aduz, em apertada síntese a natureza indenizatória das referidas verbas, bem como a jurisprudência dos Tribunais.

Juntou documentos.

**É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.**

## **DA COMPETÊNCIA**

A Impetrante indicou duas autoridades como coatoras, tendo cada uma sede em cidades e subseções distintas.

Porém, tal fato não impede este juízo de conhecer o presente mandamus em relação a ambas as autoridades.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

A teor do disposto no *caput* do artigo 15 da Lei nº. 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao trabalhador no mês anterior.

Lado outro, embora cuidando da incidência das contribuições previdenciárias, pacífico o entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que as verbas apontadas pela impetrante tem natureza indenizatória, afastando dessa forma a incidência do FGTS, na medida em que não configura remuneração.

Nesse passo:

*TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título (a) de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e (b) de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 3. O aviso prévio indenizado deve ser considerado uma verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 4. No tocante aos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). 5. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado. 6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 7. Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos.*

(AMS 00111795620114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. A jurisprudência do STF pela não incidência da contribuição foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, §2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg. 25/09/2009). 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio- educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 8. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias vendidas, que a impetrante nomeia como abono de férias, dado o fato de não caracterizar remuneração. 9. Possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença, pois a impetrante comprovou ter recolhido as verbas sobre as quais ora reconheço não incidir a contribuição. 10. (...). 23. Apelação da União a que se nega provimento. Remessa Oficial e apelação da impetrante parcialmente providas.*

(AMS 00059347420104036108, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora* é evidente, na medida em que não concedida a liminar a impetrante ficará sujeita ao indesejável *solve et repete*.

Em relação as verbas denominadas férias gozadas, horas extras, adicional noturno e adicional de insalubridade, estas são consideradas remuneração do trabalho e como tais, não tem natureza indenizatória.

Posto isto, presentes os requisitos (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida, para afastar a incidência do FGTS sobre as seguintes verbas pagas pela impetrante a seus empregados, salário maternidade, "aviso prévio indenizado", "15 (quinze) dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente", "terço constitucional de férias", "férias indenizadas (abono pecuniário)", "vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia", e "faltas abonadas/justificadas".

Notifique-se a autoridade coatora no prazo legal.

Cientifique-se, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-11.2016.4.03.6109

AUTOR: NIVALDO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2017 133/381

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 8 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500034-75.2017.4.03.6109

AUTOR: MAURO PACHECO SIMIONI

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON GOMES DE ANDRADE - SP317813, CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 8 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-74.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: PROCER INDUSTRIA QUIMICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO CESAR MINOTTO - SC20989

IMPETRADO: LUIZ ANTONIO ARTHUSO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por PROCER INDUSTRIA QUIMICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo diante da égide da redação dada pela Lei 12.973/2014, impedindo que seja adotada qualquer medida coercitiva neste sentido.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS encontram-se devidamente previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, *b*.

Destaca que em sua edição a Lei 9718/98 previa em seu artigo 2º que tanto a COFINS como o PIS seriam calculados com base do faturamento, nos termos do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98.

Alega que o artigo 3º da referida lei tratava o faturamento como correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, sendo definida a receita bruta no parágrafo 1º nos seguintes termos: “a *totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para essas receitas.*”

Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, houve alteração no dispositivo faturamento, já que na alínea b do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, a expressão “faturamento” foi substituída por “receita ou faturamento”, indicando que os termos não são sinônimos.

Posteriormente, com as leis 10.637/02 e 10.833/02, a sistemática do regime estabelecida foi o não cumulativo para o PIS e a COFINS, tendo como fundamento o faturamento mensal, compreendido como receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação.

Aduz que as leis 10.637/2002 e 10.833/2002 foram alteradas pela lei 12.973/2014, tendo restado expressamente consignado que na receita bruta incluem-se os tributos sobre elas incidentes, dentre os quais: o ICMS e o ISS.

Menciona que o entendimento do Fisco é de que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS, conforme expressa disposição no novo texto da lei 12.973/2014.

Por fim, sustenta que independentemente da legislação infraconstitucional a integração da parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, já que modifica o conceito que a Constituição Federal adotou para definir faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação do impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem (PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.*)”.

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que esse entendimento prevalece em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa a seguir:

“TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785/MG – MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 08/10/2014. Órgão Julgador – Tribunal Pleno. Publicado em 16/12/2014)

Atualmente a questão se encontra em sede de Repercussão Geral, conforme se verifica a seguir:

“COFINS-PIS-BASE DE CÁLCULO – CRÉDITO PRESUMIDIO DE IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ARTIGOS 150, § 6º E 195, INCISO I, ALÍNEA ‘B’, DA CARTA DA REPÚBLICA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade da inclusão de créditos presumidos do Imposto de sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS.” (RE 83818 RG/PR – PARANÁ. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 27/08/2015).

Adoto o entendimento da Suprema Corte, não obstante a existência de julgados em sentido contrário no Superior Tribunal de Justiça e de súmulas, que foram editadas anteriormente (relativas aos tributos icm e finsocial), portanto, em outro contexto, considerando que a questão viola preceitos constitucionais e deve ser decidida ao final pelo STF.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.
2. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no REsp 1496082 GO 2014/0296416-6. Ministro OG FERNANDES. Julgamento 18/12/2014. Segunda Turma. Publicação 06/02/2015.)

Por fim, observo que as alterações promovidas pela lei 12.973/2014 não têm o condão de alterar a base de cálculo estabelecida na Constituição Federal e a receita e o faturamento, como conceitos de direito privado, não podem ser alterados a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014.

Deverá, ainda, a autoridade coatora abster-se de criar quaisquer embaraços para a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa ou de regularidade fiscal, bem como promover a cobrança judicial dos valores, se o único motivo para tanto for o não recolhimento do PIS e da COFINS com o ICMS incidindo sobre a sua base de cálculo.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

PIRACICABA, 7 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000488-89/2016.4.03.6109

EMBARGANTE: THIAGO FORTI, LOURDES FAGANELLO FORTI, DROGARIA AGUA BRANCA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LENITA DA VANZO - SP183886

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO - SP250160

Advogado do(a) EMBARGANTE: LENITA DA VANZO - SP183886

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **Drogaria Água Branca, Thiago Forti e Lourdes Faganello Forti**, à execução de título extrajudicial que lhes move a Caixa Econômica Federal nos Autos n. **5000129-42.2016.4.03.6109**

Sustentam os embargantes, em síntese, que a pretensão executória não está justificada através de contratos firmados pelas partes, alegando que o valor executado encontra-se muito além do valor que restou inadimplido. Aduz, por fim, que houve abusividade na cobrança representada pela execução.

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal opôs impugnação aos embargos à execução. (fls. 113/121)

Noticiada a extinção da execução nos autos principais em razão da quitação da dívida, vieram os autos conclusos. (fls. 131)

**Decido.**

É forçoso reconhecer, portanto, a perda do objeto desta demanda, uma vez que a cobrança combatida pelos embargantes foi solucionada na via administrativa, restando os débitos discutidos nesta ação devidamente quitados.

Do exposto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **extingo os presentes embargos** sem resolução de mérito, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente.

Custas ex lege.

Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários advocatícios em favor da defensora dativa, Drª Lenita Davanzo, que fixo no VALOR MÁXIMO da tabela I constante da Resolução CJF-2014/00305 de 07/10/2014.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

PIRACICABA, 28 de abril de 2017.

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4693**

**EXECUCAO DA PENA**

**0007898-26.2015.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MARCOS AURELIO MENDES DA FONSECA(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESIGNADA AUDIÊNCIA NA 1ª VARA DE AMERICANA(CARTA PRECATÓRIA 20/2017) PARA INDICAÇÃO DE ENTIDADE PARA CUMPRIMENTO DA PENA DE PRESTACAO DE SERVIÇOS, DEVENDO O SENTENCIADO COMPARECER NAQUELE JUÍZO COM SEU ADVOGADO, CONFORME DESPACHO DO JUÍZO DEPRECADO, JUNTADO NESTES AUTOS ÀS FLS 75.DATA DA AUDIÊNCIA: 25/05/2017 ÀS 14:45H NA 1ª VARA FEDERAL DE AMERICANA-SP. SEM MAIS

**Expediente Nº 4694**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000142-88.2000.403.6109 (2000.61.09.000142-5)** - FRANCISCA DIAS LEANDRO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X FRANCISCA DIAS LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Revogo parcialmente o despacho de fls. 265, para AUTORIZAR, excepcionalmente, a busca de endereço/intimação da autora (idosa/analfabeta) no sistema BACENJUD, de modo a evitar a devolução do precatório depositado em seu favor (fls. 255 e 274).CUMPRASE.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6215**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000673-81.2017.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL

Fls. 730: tendo em vista que a deprecata endereçada ao Juízo Federal de São Vicente foi devidamente cumprida, antes do aditamento determinado às fls. 826: expeça-se nova precatória à Subseção Judiciária de São Vicente.Cumpra-se.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011732-81.2008.403.6109 (2008.61.09.011732-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ANTONIETA ELIZA GHIROTTI ANTONELLI(SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI) X ADRIANO DE SOUZA BACCI(SP255126 - ERLISON AMADEU MARTINS) X ROSANA LUCIA ZAMBON(SP195981 - CRISTIANE TRANQUILIM LISI) X MARLI OLIVEIRA MACHADO GHIROTTI(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X KCLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X ZENOBLA SOARES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE)

Dê-se vista à AGU e, na sequência ao MPF. Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

**0011763-96.2011.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X HELIO DONIZETE ZANATTA(SP204356 - ROBERTA AGUIAR FURRER DE PAULA RODRIGUES ANTONELLI) X JORDANO ZANONI X VALDEMIR ANTONIO MALAGUETTA(SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X MARCELO MONTEBELLO(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X ROBERTO DO NASCIMENTO(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X OSTADIO JOAO NOGUEIRA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X FAUZI AILY X CLELIA DIEB PIMENTEL ABREU X FRANCISCO DE JESUS FERREIRA FILHO X EDMAR MARTINS ARRUDA X KORUS DO BRASIL LTDA EPP X FAUZI COML/ DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA X MARIA DA SILVA CAMPINAS ME

Tendo em vista o decurso do prazo editalício para o corrêu FAUZI COML DE EQUIPAMENTOS HOSPITALRES LTDA. se manifestar, determino a nomeação de curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II do NCPC (fl. 1114).Manifeste-se o MPF sobre a não localização de MARIA DA SILVA CAMPINAS ME (fl. 1111), assim como em relação à reposta preliminar do corrêu Francisco de Jesus Ferreira Filho (fls. 1126/1130).Ademais, ciência da decisão de fls. 1092.Cumpra-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009705-86.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JATOS LOCACAO E SERVICOS LTDA

Tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 256 do Novo Código de Processo Civil, defiro a pesquisa de endereço, nos sistemas: BACEN JUD (relacionamento bancário), WEBSERVICE (banco de dados da Receita Federal) e SIEL (Justiça Eleitoral), devendo a Secretaria promover as pesquisas, vindo-me os autos para protocolo quanto ao BACEN JUD. Após a vinda dos endereços, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL será intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Cumpra-se Int.



**0002306-03.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VANESSA AYRES DE CAMPOS

Fl. 86: defiro. Converto a presente ação em ação de execução nos termos do artigo 4º do Decreto 911/69. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Após a conversão, promova-se o sobrestamento dos autos nos termos do artigo 921, III, e 1º a 4º NCPC. Int. Cumpra-se.

**0000896-73.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FABIANE ANDREA BELLAN

Tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 256 do Novo Código de Processo Civil, defiro a pesquisa de endereço, nos sistemas: BACEN JUD (relacionamento bancário), WEBSERVICE (banco de dados da Receita Federal) e SIEL (Justiça Eleitoral), conforme fls. 103, devendo a Secretaria promover as pesquisas, vindo-me os autos para protocolo quanto ao BACEN JUD. Após a vinda dos endereços, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL será intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Cumpra-se Int.

**0001194-65.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SAMUEL RODRIGO DE OLIVEIRA

Fl. 83: defiro. Converto a presente ação em ação de execução nos termos do artigo 4º do Decreto 911/69. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Após a conversão, promova-se o sobrestamento dos autos nos termos do artigo 921, III, e 1º a 4º NCPC. Int. Cumpra-se.

**0001545-38.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LILIANE DE SOUZA BATISTA

Fls. 84: depreque-se no endereço indicado pela CEF. Cumpra-se.

**0002387-18.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SOLANGE DIAS PEREIRA

Fl. 69: defiro. Converto a presente ação em ação de execução nos termos do artigo 4º do Decreto 911/69. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Após a conversão, promova-se o sobrestamento dos autos nos termos do artigo 921, III, e 1º a 4º NCPC. Int. Cumpra-se.

**0006028-77.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SAMUEL HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS

Fl. 77: defiro. Converto a presente ação em ação de execução nos termos do artigo 4º do Decreto 911/69. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Após a conversão, promova-se o sobrestamento dos autos nos termos do artigo 921, III, e 1º a 4º NCPC. Int. Cumpra-se.

**0004245-16.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X X-PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Fls. 65: Expeça-se nova deprecata para busca e apreensão do bem, devendo a CEF promover o recolhimento das custas necessárias para distribuição da nova deprecata a ser feita, no prazo de 15 dias. Após a vinda das custas, cumpra-se. Int.

**0004655-74.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COSTA E ZANATTA LTDA

Fls. 89: Intime-se por mandado/carta precatória a CEF, na pessoa do seu chefe do departamento jurídico, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, III c/c parágrafo primeiro do NCPC, sob pena de extinção do processo sem resolução mérito. Cumpra-se.

**0007455-75.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIAMEX DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA

Tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 256 do Novo Código de Processo Civil, defiro a pesquisa de endereço, nos sistemas: BACEN JUD (relacionamento bancário), WEBSERVICE (banco de dados da Receita Federal) e SIEL (Justiça Eleitoral), devendo a Secretaria promover as pesquisas, vindo-me os autos para protocolo quanto ao BACEN JUD. Após a vinda dos endereços, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL será intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Cumpra-se Int.

**0004122-81.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EVERTON HENRIQUE PEDROSO

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de busca e apreensão, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face de EVERTON HENRIQUE PEDROSO, objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão do veículo objeto de cédula de crédito bancário n.º 65594838, firmado em 11.09.2014. Com a inicial vieram os documentos (fls. 04/16). Foi proferida decisão que concedeu a medida liminar (fls. 20/21). O réu não foi localizado para ser citado (fl. 25). Na sequência, sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito (fl. 32). Posto isso, julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, ante a não formação da relação processual. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0004123-66.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GILSON CUSTODIO

Fls. 36: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a carta precatória devolvida, negativa. Int.

**0005095-36.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PATRICIA RIGOBELLO CHAUD ZANAO X HELDER ANTONIO ZANAO

Tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 256 do Novo Código de Processo Civil, defiro a pesquisa de endereço, nos sistemas: BACEN JUD (relacionamento bancário), WEBSERVICE (banco de dados da Receita Federal) e SIEL (Justiça Eleitoral), conforme fls. 263, devendo a Secretaria promover as pesquisas, vindo-me os autos para protocolo quanto ao BACEN JUD. Ademais, DEFIRO o pedido para que seja feita restrição TOTAL via sistema RENAJUD do aludido veículo. Indefiro, por fim, a expedição de ofício às Polícias Rodoviárias Estadual e Federal, uma vez que tal requerimento foge à sua esfera de suas atribuições. Após a vinda dos endereços, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL será intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Cumpra-se Int.

**0006432-60.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ELIAS GARCIA CANDEIAS

Fls. 36/36 verso: defiro. Expeça-se nova deprecata. Promova a CEF o recolhimento das custas necessárias, no prazo de 15 dias. Após, cumpra-se. Int.

#### MONITORIA

**0002555-25.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X KAREN MULLER SCHALCH X UBIRAJARA SCHALCH X CENIRA APARECIDA MULLER SCHALCH

Fls. 148: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a carta precatória parcialmente cumprida. Int.

**0005173-40.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X STYLEBOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS CONCRETO E BORRACHA LTDA X RONY RODRIGUES DA SILVA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação nos autos, promoveu em face de STYLEBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO E BORRACHA LTDA. M.E., RONY RODRIGUES DA SILVA e FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA ação monitoria fundada em Contrato de Limite Para Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico Pré-Datado e Duplicata, firmado em 27.10.2005. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/216). Foi citado o requerido Rony Rodrigues da Silva, mas não foi encontrado o representante legal da empresa Stylebor Indústria e Comércio de Artefatos de Concreto e Borracha Ltda. M.E., tampouco Francisco Joaquim de Oliveira (fls. 225, 228, 231, 365, 412, 413/418, 419, 420, 430, 433, 439 e 441). Regularmente citado, Rony Rodrigues da Silva apresentou embargos monitorios por meio da qual aduziu que os bordereós referentes ao contrato de desconto de cheque não foram assinados por representante legal da empresa Stylebor Indústria e Comércio de Artefatos de Concreto e Borracha Ltda. M.E., bem como que não fazia parte do quadro social à época (fls. 237/252). Sustentou que quando assinou o contrato em questão o fez na condição de mera testemunha, que ao mesmo tempo certeza e liquidez, assim como defendeu a ocorrência da prescrição da possibilidade de cobrança e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. Na sequência, Rony Rodrigues da Silva apresentou reconvenção a qual postula que a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do valor que está exigindo indevidamente, qual seja, R\$ 193.789,65 (cento e noventa e três mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) e danos morais, por ter inserido seu nome no rol de inadimplentes (fls. 235/362). Houve réplica (fls. 384/393 e 394/401). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 381 e 383). A Caixa Econômica Federal requereu o arquivamento, mas Rony Rodrigues da Silva não concordou (fls. 444 e 445). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da ausência de concordância do embargante Rony Rodrigues da Silva, não há como ser acolhido o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, consoante dispõe o artigo 485, 4º do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não procede a arguição de ocorrência de prescrição veiculada nos embargos monitorios, uma vez que na presente ação monitoria estão sendo cobrados valores referentes a Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, aplicando-se na hipótese o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme estabelece o artigo 206, 5º, do Código Civil. Igualmente não há que se falar em ilegitimidade passiva, eis que Rony Rodrigues da Silva assinou o contrato de desconto de cheques na qualidade de codevedor solidário, assim, o fato de os bordereós de desconto de cheque terem sido apresentados após sua exclusão do quadro societário da empresa Stylebor Indústria e Comércio de Artefatos de Concreto e Borracha Ltda., não o isenta da responsabilidade. Nesse diapasão, carece de plausibilidade a alegação de ter assinado o contrato como simples testemunha, já que quando da assinatura do contrato em questão fazia parte do quadro social. Despicenda, também, a preliminar que defende a ausência de documentos aptos a aparelhar a ação monitoria, consoante entendimento consagrado na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Por fim, registre-se que não procede, tampouco, a alegação de falta de clareza no demonstrativo trazido aos autos, eis que as planilhas de evolução da dívida trazem em seu corpo os dados extraídos dos contratos, tais como, valor contratado, taxa de juros e prazo de utilização. Passo a análise do mérito. Trata-se de ação monitoria fundada em Contrato de Limite Para Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico Pré-Datado e Duplicata, firmado em 27.10.2005. Acerca da pretensão, há que se considerar que cláusula terceira do contrato em questão estabelece que: a liberação do crédito ocorrerá após o DEVEDOR/MUTUÁRIO apresentar à CAIXA, em cada necessidade de crédito, Bordoerô (s) de cheque (s) pré-datado (s) e/ou cheque (s) eletrônico (s) pré-datado (s) e/ou duplicata (s), sendo os bordoerô (s) assinado (s) apenas pelo DEVEDOR/MUTUÁRIO, no (s) qual (is), o (s) cheque (s), as parcelas dos cheques (s) eletrônico (s) pré-datado (s) e a (s) duplicata (s) estará (ão) identificado (s) e totalizado (s) para desconto, que após a conferência e aceitação pela CAIXA, passará (ão) a fazer parte integrante e complementar deste instrumento para todos os fins de direito, podendo a CAIXA rejeitar qualquer título na validação do sistema. (fl. 08). Infere-se, contudo, do contexto probatório, que os respectivos bordereós foram assinados no período compreendido entre abril a maio de 2006 (fls. 14/70), por José Roberto Aparecido Macedo Alves, que à época não integrava o quadro social da empresa Stylebor Indústria e Comércio de Artefatos de Concreto e Borracha Ltda., eis que apenas admitido na sociedade em 10.10.2006, consoante atesta a ficha cadastral da pessoa jurídica, emitida pela JUCESP (fls. 250/252). Além disso, extrai-se dos autos que embora instada a fazê-lo, a instituição financeira não esclareceu o porquê da liberação de tais créditos ou comprovou a existência de eventual procuração outorgada por um de seus representantes legais a José Roberto Aparecido Macedo Alves (fls. 39/70, 447 e 449). Destarte, respeitada formalidade contratual expressa e livremente pactuada entre as partes, carece de juridicidade a cobrança efetuada pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual os embargos monitorios devem ser acolhidos para declarar a inexistência da dívida objeto do contrato de desconto de cheques. Demonstrado o ilícito decorrente da negligente atividade bancária, passo à análise do dano moral, decorrente da indevida inscrição nome do reconvinte no rol de inadimplentes. Nesse esteio a lição de Yussef Said Cahali que define dano moral como sendo (...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido; no desprestígio, na desconsideração, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no enervamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgast psicológico, nas situações de constrangimento moral (Dano Moral, 2ª edição, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, pp. 20/21). Com efeito, na presente hipótese o dano moral independe de prova, pois é presumido. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi). Verificado o nexo causal entre a conduta ilícita e o dissabor suportado pelo reconvinte, que comprovou a negatividade indevida, cabe determinar a expressão pecuniária do dano moral, prestigiando o bom senso e a razoabilidade, de sorte que nem haja a fixação de uma quantia exagerada, que se converta em fonte de enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da outra, nem tampouco a adoção de uma soma inexpressiva, que não possibilite ao ofendido experimentar algum conforto que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento. Há ainda que se atentar para o caráter de reprimenda e se levar em conta a situação econômico-financeira daquele que deva indenizar. Assim, considerando o valor da dívida indevidamente registrada em nome do autor, o fato de litigar sob o pálio da gratuidade processual e visando ainda desestimular comportamentos negligentes semelhantes da instituição financeira, sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades, fixo o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CEF. DOCUMENTOS FURTADOS. INDEVIDO APONTAMENTO JUNTO AO SERASA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INOCORRÊNCIA. 1. Ressai do conjunto probatório a responsabilidade da CEF pela indenização por danos morais ocasionados ao autor em razão da indevida inscrição de seu nome perante o SERASA, pois lastreada em conta corrente aberta com documentos furtados. 2. No caso, a CEF não discutiu a veracidade dos fatos alegados na inicial, no tocante ao furo dos documentos, nem comprovou a regularidade de seu procedimento, limitando sua defesa a sustentar a incoerência do dano mora. 3. Do contexto probatório ressaí a responsabilidade da CEF, não sendo o caso de culpa exclusiva de terceiro, porquanto também era sua obrigação o cumprimento de todas as determinações do Banco Central para o mister, o que não comprovou. Não sendo diligente na captação de novos clientes, indviduosa sua responsabilidade. 4. Cabe lembrar que, no caso, não se verificam meros dissabores sofrido pelo autor, pois este foi chamado a prestar esclarecimentos junto aos bancos onde efetivamente mantinha conta e pelo constrangimento de ter seu nome inscrito em órgão de restrição ao crédito sem que tivesse dado causa para tanto, circunstâncias mais que suficientes para que se reconheça o dano moral. 5. De outro tanto comporta reforma o quantum fixado na sentença, tendo em vista as peculiaridades do caso e os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ, pelo que deve ser reduzida a verba indenizatória ora reconhecida para R\$ 10.000,00, bem assim o termo inicial da correção monetária, a fluir da data da sentença recorrida e não do fato (Súmula nº 362 do C. STJ). 6. Apelo da CEF a que se dá parcial provimento, para reduzir o valor a ser pago em face dos danos morais a serem por ela suportados e fixar o seu termo inicial como sendo a data da sentença recorrida, nos termos supracitados, mantida a verba honorária. (TRF3 - Apelação Cível 1270649 - Autos 0030667-46.2001.403.6100 - Segunda Turma - DJ 10.09.2009 - Rel. juiz convocado Roberto Jeuken). Improcede, todavia, o pleito fundado no artigo 940 do Código Civil, que determina o pagamento em dobro ao que houver sido cobrado por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas, eis que na hipótese, conquanto a Caixa Econômica Federal - CEF tenha descumprido formalidade contratual, a dívida não foi adimplida e o crédito correspondente às cartúlas foi liberado na conta-corrente da pessoa jurídica (conta n.º 4856, agência 4104 - fl. 25, operação de desconto - item 3). Registre-se, ademais, o artigo 940 do Código Civil, segundo respeitada jurisprudência, somente aplica-se às situações em que o credor age com má-fé, ausente neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 278, 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. I. A questão deduzida no Recurso Especial - relativa à violação ao art. 278, 1º, do CPC - não foi apreciada, pelo Tribunal de origem, o que torna a alegação de violação a esse dispositivo carente de prequestionamento, impossibilitando sua análise, em sede de Recurso Especial. Incide, no ponto, o teor da Súmula 282/STF. II. Na forma da jurisprudência, se a agravante entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal a quo, deveria arguir embargos declaratórios a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais. Caso persistisse tal omissão, imprescindível que se alegasse violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intratável óbice da ausência de prequestionamento (STJ, AgRg no AREsp 469.254/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014). No caso, não foram opostos Embargos de Declaração, na instância de origem, e o Recurso Especial não arguiu violação ao art. 535 do CPC. III. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a indenização prevista no art. 940 do Código Civil é cabível somente quando caracterizada a má-fé do credor ao demandar o devedor por dívida já paga, total ou parcialmente, sem ressaltar valores recebidos (STJ, AgRg no AREsp 725.967/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 13/10/2015). Nesse contexto, para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do Tribunal de origem - que entendeu não estar comprovada a hipótese descrita no art. 940 do Código Civil -, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. IV. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não cabe a adição de teses não expostas no recurso especial em sede agravo regimental (STJ, AgRg no AREsp 35.526/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 26/03/2014). V. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AgRg no AREsp 489.079/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016). Posto isso, julgo procedentes os embargos monitorios, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da cobrança de dívida referente ao Contrato de Limite Para Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico Pré-Datado e Duplicata mencionado na inicial. Em prosseguimento, julgo parcialmente procedente a reconvenção para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir da data desta decisão, nos termos do Manual de Cálculo desta Justiça Federal e acrescido de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono dos autores, ora fixados com fundamento no artigo 85, 2º do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o réu, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à exclusão do nome do autor dos cadastros de devedores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. P.R.I. Custas na forma da lei. Com o trânsito, ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003425-39.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X FABIO CONTI - ME

Fls. 246: providencia a Secretária a nomeação de curador especial em favor dos réus para que se apresente embargos, com prazo para aceite de 05 dias. Arbitro os honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Cumpra-se.

**0002167-88.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO RENATO CASIMIRO RAMOS(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 73., ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

**0001219-44.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ OTAVIO ROTA X BENEDITA APARECIDA STOCO ROTA

Fls. 71/74: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o mandado negativo para requerer o que de direito. Int.

**0005570-60.2014.403.6109** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X BELLA FACIL PERFUMARIA E COSMETICOS ONLINE LTDA

Fls. 134: Intime-se por carta precatória a ECT, na pessoa do seu chefe do departamento jurídico, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, III c/c parágrafo primeiro do CNPC, sob pena de extinção do processo sem resolução mérito. Cumpra-se.

**0003702-13.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JORGE HENRIQUE FONSECA MARTINS X MARCELA CARVALHO ANDRE MARTINS

Fls. 57: defiro. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Casa Branca, observadas as cautelas legais. Promova a CEF o recolhimento das custas no prazo de 15 dias. Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se. Int.

**0004030-40.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NATHALIA SOLEO GRISOLIA BERNARDES(SP262127 - NATHALIA SOLEO GRISOLIA) X MARIA AMELIA GRISOLIA BORTOLOTO(SP262127 - NATHALIA SOLEO GRISOLIA) X LUIZ CARLOS BORTOLOTO

Fls. 78/86: Defiro a gratuidade processual nos termos do artigo 98 do NCPC. Fls. 78/86: Recebo os embargos monitorios apresentados pelas corrés MARIA AMÉLIA FRISOLIA BORTOLOTO e NATHALIA SOLÉO GISOLIA BERNARDES para discussão, suspendendo-se a eficácia do mandado monitorio. À CEF para impugnação no prazo legal de 15 (quinze) dias. Tendo em vista a notícia de falecimento do corréu Luiz Carlos Bortoloto, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção parcial do feito, para que a CEF diligencie e indique corretamente quem deva figurar no polo passivo sucessório. Tomo sem efeito a determinação de fls. 110. Ademais, indefiro o pedido de localização de bens e ativos financeiros requerido pela CEF, posto que estranho ao momento processual em que se encontra o feito (fl. 112). Intime-se.

**0007111-94.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILMAR APARECIDO JUTKOSKI

Fls. 52: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o mandado negativo.Int.

**0009416-51.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X P & B - MOVEIS E DECORACOES EIRELI - EPP X FERNANDA PALUDO X PAULO CESAR BOGORNI X RUDINEI BOGORNI

Tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 256 do Novo Código de Processo Civil, defiro a pesquisa de endereço, nos sistemas: BACEN JUD (relacionamento bancário), WEBSERVICE (banco de dados da Receita Federal) e SIEL (Justiça Eleitoral), conforme fls. 263, devendo a Secretaria promover as pesquisas, vindo-me os autos para protocolo quanto ao BACEN JUD. Após a vinda dos endereços, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL será intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Cumpra-se Int.

**0000080-86.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ABADIO APARECIDO PINHEIRO

Fls. 31: manifeste-se a CEF, no prazo de 15, dia, sobre a carta de citação devolvida. Int.

**0000119-83.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO DE SOUZA MINI MERCADO - ME

Fls. 54/58: ante as cópias trazidas pela CEF, resta afastada a prevenção apontada nos autos (fls.45). Presentes os requisitos previstos no artigo 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte ré mediante a expedição de mandado/carta precatória intimando-se para pagamento/entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido, nos termos do artigo 701 do NCPC, de honorários advocatícios de cinco por cento (5%), com isenção de custas processuais para pagamento no prazo (1º do artigo 701 do NCPC). Deverá a parte ré ser intimada também para querendo oferecer embargos no mesmo prazo de 15 dias, ficando esclarecido que a oposição dos embargos suspenderá a eficácia da decisão que determinou a expedição deste mandado até o julgamento em primeiro grau - 4º do art. 702 do NCPC, bem como que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (5º do artigo 701). Cientificar-se-á, ainda, a parte ré, de que, caso não efetue o pagamento e nem oponha embargos previstos no art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

**0000135-37.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M & Z DO BRASIL LTDA. EPP X ZILDETE MARLI LEME X LIVIA MARIA LIUZZI

Observo que apenas as corrés MZ do Brasil Ltda EPP e Zildete Mari Leme foram devidamente citadas (fl. 44 e 46), devendo a Secretaria expedir o mandado referente à terceira corré LIVIA MARIA LIUZZI (fl. 02 verso).Cumpra-se, observadas as cautelas legais.

**0000172-64.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALERIA BARONI

Tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 256 do Novo Código de Processo Civil, defiro a pesquisa de endereço, nos sistemas: BACEN JUD (relacionamento bancário), WEBSERVICE (banco de dados da Receita Federal) e SIEL (Justiça Eleitoral), conforme fls. 263, devendo a Secretaria promover as pesquisas, vindo-me os autos para protocolo quanto ao BACEN JUD. Após a vinda dos endereços, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL será intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Cumpra-se Int.

**0010519-59.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE CARLOS DA FONSECA X JOEL JOSE DE OLIVEIRA X MARIA ARLETE RIBEIRO

Fls. 24/27 verso: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias sobre o mandado parcialmente cumprido para requer o que de direito.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003649-47.2006.403.6109 (2006.61.09.003649-1)** - EVILLYN ISABELLE MISSE DE MELO - MENOR X SARAJANE MISSE X SARAJANE MISSE(SP156196 - CRISTIANE MARCON ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 09/08/2017, às 14:00h.Expeça-se mandado de intimação.Cumpra-se. Int.

**0010976-09.2007.403.6109 (2007.61.09.010976-0)** - VALDEMAR MIRON DE MATOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região, determino que seja dada vista à parte autora para que apresente o seu rol de testemunhas no prazo de 15 dias.Com sua apresentação, voltem conclusos para designação de audiência. Int.

**0009391-48.2009.403.6109 (2009.61.09.009391-8)** - DORIVAL DE GOIS X MARIA ANGELA NALIN X JOSE CARLOS MIDE X JOSE MARIA SALOMAO X NEREU MATIAS DE OLIVEIRA(SP091699 - RACHEL VERLENGIA E SP044502 - DIRCEU LOURENCO FRANCO E SP276421 - IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM E SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

DORIVAL DE GOIS, MARIA ANGELA NALIN, JOSÉ CARLOS MIDE, JOSÉ MARIA SALOMÃO e NEREU MATIAS DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei nº 5.107/66.Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/54).Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido (fls. 59, 69, 70, 71, 73/74, 77, 85/88, 96, 97, 99, 105/130, 136/168, 170/171 e 172/175).Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 179/219).Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que já houve o pagamento na esfera administrativa e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito sustentou, inicialmente, a prescrição do crédito e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado.Houve réplica (fls. 228/232).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 222 e 337).O julgamento foi convertido em diligência para que se trouxesse cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de um dos autores, que foi apresentada (fls. 234 e 238/331).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Cumpro inicialmente analisar as preliminares arguidas.Não há que se indeferir a inicial sob o fundamento de que os autores receberam os valores pleiteados administrativamente, tendo em vista que não há nos autos qualquer documento que comprove tal alegação.Do mesmo modo, não pode prosperar o argumento de que faltam de documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas.A questão referente à prescrição trintenária se encontra trazida pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a setembro de 1979 (conforme data do ajuizamento da presente ação).Passo à questão de fundo.A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente a Lei nº 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressaltando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital.Ocorre que a Lei nº 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5107/66, nos seguintes termos:Art.1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o décimo na empresa.Tendo, pois, a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, consequentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros.Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei nº 5.107/66.Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5.958/73.Documentos trazidos aos autos consistentes em cópias de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS demonstram que os autores cumpriram tal exigência (fls. 22/23, 25/29, 32/39, 42/46, 49/54 e 238/331), devendo, pois, ser acolhida a pretensão veiculada na inicial de ver aplicado o sistema de juros progressivos sobre os respectivos depósitos fundiários. Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos - na conta vinculada dos autores Dorival de Gois, Maria Angela Nalin, José Carlos Mide, José Maria Salomão e Nereu Matias de Oliveira - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - a diferença de remuneração referente à capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da qual eram titulares os demandantes, respeitada a prescrição trintenária, nos termos da Lei nº 5107/66.Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária posterior, respeitando-se o preceituado no Manual de Cálculo de Justiça Federal, cumulativamente, descontados e ressaltados eventuais valores pagos administrativamente, em decorrência da adesão aos termos da Lei Complementar 110 ou de outra ação judicial.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação.Custas na forma da lei.Condeno, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação a ser apurada em execução de sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.P. R. I.

**0009940-58.2009.403.6109 (2009.61.09.009940-4)** - ANA CAROLINE LOPES GONCALVES(SP273983 - ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE SOARES BARBOSA

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e INSS e Curadora (fls. 304/305 e 77) o dia 16 de agosto de 2017, às 14:00h.Expeçam-se os respectivos mandados para as testemunhas e curadora.Cumpra-se. Int.

**0012246-97.2009.403.6109 (2009.61.09.012246-3)** - OSCAR CAPELLO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

OSCAR CAPELLO nos autos da ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, após os presentes embargos de declaração à sentença proferida (fls.121/123 e verso) alegando erro material.Sustenta, em resumo, julgamento diverso do pedido, eis que não teria sido apreciado pedido de aplicação de expurgos, dos índices de janeiro/89 a abril/90 em relação ao valor obtido nos autos nº 96.009685-6/DF, fato que teria sido esclarecido por ocasião da réplica.Decido.Infer-se, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Pretende-se, na realidade, nesse aspecto, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**000556-18.2010.403.6109** - WLADMIR ALIBERTI(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Concedo o prazo de quinze (15) dias para requererem o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se, desamparando-se, se o caso.

**0009197-14.2010.403.6109** - MIRIAM MARIA LEITE SIMOES CERRI X CELIO SIMOES CERRI(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CACADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 617/618: a par do quanto alegado pela parte autora, determino que seja comunicado o senhor perito judicial para continuidade dos trabalhos periciais com base nos elementos documentais constantes nos autos, no prazo de 30 dias a contar da retirada dos autos.Int.

**0010405-33.2010.403.6109** - PEDRO AFONSO PARO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO AFONSO PARO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 145.093.962-4) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício, contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria. Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposentação às contribuições vertidas posteriormente resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos.Com a inicial vieram os documentos (fls. 13/82).Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 85).Regularmente citado, o réu apresentou através da qual aduziu preliminar de coisa julgada e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (fls. 87/109).Houve réplica (fls. 113/118).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 110 e 112).Foram juntados documentos (fls. 121/124 e 128/137).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente rejeito a preliminar de coisa julgada, eis que na ação nº 0006687-67.2006.403.6109 busca-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e na presente demanda requer-se a obtenção de aposentadoria especial.Passo, pois, à análise do mérito.Pretende o autor a homologação de renúncia a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 25.04.2006 (NB 145.093.962-4) e o cômputo de contribuições previdenciárias atinentes a período posterior ao ato concessório com o objetivo de obtenção de novo benefício previdenciário mais vantajoso economicamente, o que a doutrina nomeou como desaposentação.Sobre a pretensão, necessário considerar que o ordenamento jurídico não prevê a possibilidade de utilização das contribuições dos segurados que retornam ao trabalho para a concessão de novo benefício previdenciário, consoante dispõe o artigo 18 da Lei nº 8.213/91.Art. 18. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal fato decorre da natureza tributária da contribuição previdenciária, bem como do princípio da solidariedade, no qual as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e não um fundo com cotas individuais, conforme exegese do artigo 195 da Constituição da República. Não se vislumbra, portanto, qualquer inconstitucionalidade no artigo 18 da Lei nº 8.213/91, mormente porque além de encontrar fundamento no artigo 195 da Constituição Federal de 1988 também se coaduna com a proteção constitucional dada ao ato jurídico perfeito pelo artigo 5º, XXXVI.Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanquirição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior, v.u.; julgado em 07/05/2002).PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. IMPOSSIBILIDADE.1. Os arts. 11, 3º e 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito à prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado.2. A contribuição para a Previdência Social não pressupõe uma contraprestação por parte desta, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 - foi grifado e colocado em negrito.(TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2000.71.00.001817-3-RS, Quinta Turma, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, publicada no DJU aos 06.08.2003, p. 215).Ainda sobre o tema, importa mencionar que o Supremo Tribunal Federal - STF, em acórdão ainda não publicado (RE 661.256), mas julgado sob o rito da repercussão geral fixou tese contrária ao pleito do autor, cujo resumo colhido do site do tribunal é o seguinte:No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016. ).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.Com o trânsito arquivem-se.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007384-15.2011.403.6109** - APARECIDA BRITO CAMPIONI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas que serão ouvidas neste Juízo para o dia 02/08/2017, às 14:00h.Expeça-se mandado de intimação, bem como depreque-se a oitiva das demais testemunhas por carta precatória (fl.09).Cumpra-se. Int.

**0010043-94.2011.403.6109** - HUGO JEFFERSON PEDROSO(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO CASADO) X A.B.A. CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA(SP266348 - ENEIAS RODRIGUES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência.Inicialmente, quanto a preliminar que aduz falta de interesse de agir suscitada pela corrê A.B.A. Caldeiraria e Dispositivos Especiais Ltda., confunde-se com o próprio mérito e oportunamente será analisada.Quanto à alegação de litisconsórcio passivo necessário com o afoçado, verifica-se que a Caixa Econômica Federal - CEF já faz parte do polo passivo.Em prosseguimento, diante da renúncia do patrono da corrê A.B.A. Caldeiraria e Dispositivos Especiais Ltda., bem como da notícia da decretação da sua falência, intime-se pessoalmente o administrador judicial da massa falida (Ronald Batista Duarte Júnior - Rua 12 de novembro, 772, Americana/SP) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua advogado (fls. 230/232).Cumpra-se e intimem-se, com urgência, por se tratar de processo incluído na META2 do CNJ.Int.

**0010959-31.2011.403.6109** - ANTONIO OSCAR DE SOUZA(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA) X UNIAO FEDERAL

ANTÔNIO OSCAR DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de nulidade do crédito tributário veiculado na notificação n.º 2008/077401217983832. Sustenta que houve equívoco na constituição do crédito tributário em questão, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, do ano/calendário 2007/2008, uma vez que não existe a suposta omissão de rendimentos e as alegadas deduções indevidas, já que entre no interregno compreendido entre setembro e dezembro de 2007 pagou pensão a sua ex-esposa no valor total de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) a título de pensão alimentícia das suas filhas, sendo as deduções de dependentes, referentes a despesas médicas, pensão alimentícia e instrução, documentalmente comprovadas. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/65). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 68). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação por meio da qual aduziu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, em resumo, defendeu a regularidade do lançamento tributário (fls. 72/85). Houve réplica (fls. 89/94). Sobreveio decisão determinando a apresentação de cópia do processo administrativo referente a autuação hostilizada, de modo a demonstrar se houve efetiva intimação para manifestação, bem como de cópia da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, ano calendário de 2007, da ex-esposa do autor (fl. 95). Juntada aos autos, em mídia digital, cópia do processo administrativo e informado que a ex-esposa do autor não apresentou declaração de IRPF no ano calendário 2007, porquanto figurou como sua dependente (fls. 98/99). Manifestou-se o autor sobre os documentos juntados, asseverando ter restado provado que sua intimação foi enviada para local diverso de seu domicílio tributário, em desconformidade com os preceitos legais, sendo, pois, nula (fls. 102/103). Decisão converteu o julgamento em diligência determinando que a União Federal cumpra integralmente a determinação do juízo (fl. 95), trazendo documentos que comprovem a intimação da parte autora na esfera administrativa, e o autor comprove sua residência à época dos fatos (fl. 105). Ambas as partes juntaram documentos (fls. 110/111, 114/116, 120/121 e 123/137). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente ressalto que a preliminar que suscitou ilegitimidade passiva já foi analisada e rejeitada (fl. 105), razão pela qual passo a análise do mérito. Trata-se de ação de rito ordinário através da qual se requer o reconhecimento de nulidade de ato administrativo de lançamento tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF relativo ao exercício 2008 e ano-calendário 2007, sob a alegação de que não houve omissão de rendimentos e que todas as deduções foram realizadas de acordo com a legislação de regência e devidamente comprovadas documentalmente. Infere-se da contestação que o lançamento tributário realmente fundamentou-se na omissão de rendimentos percebidos por sua então cônjuge e dependente tributária e não apresentação dos comprovantes referentes às deduções que declarou referentes ao pagamento de pensão alimentícia, despesas com instrução escolar das filhas, despesas médicas e odontológicas. Acerca da pretensão, há que se considerar que ao tratar do processo administrativo tributário federal o Decreto n.º 70.235/72 estabelece as formas de intimação dos contribuintes estabelecendo que será pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provida com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; ou por edital, quando resultarem ineficazes os meios referidos. Verifica-se, portanto, que a intimação por edital é admitida apenas quando as duas outras formas de intimação se mostrarem ineficazes. Documentos apresentados durante a instrução processual comprovam que o autor foi intimado para apresentar defesa na esfera administrativa de processo que culminou com a notificação de lançamento n.º 2008/077401217983832, datada de 28.02.2011, através do edital malha fiscal IRPF n.º 00015 de 09 de dezembro de 2010, inexistindo qualquer demonstração de tentativa anterior frustrada de intimação pessoal ou via postal (fls. 127º e 130). Ressalte-se que o AR juntado refere-se ao IRPF/2009, ao exercício 2009, ano-calendário 2008 e ao termo de intimação 2009/956387859168465 (fls. 135/137) e a presente ação visa a desconstituição de crédito tributário do exercício 2008, ano-calendário 2007 e termo de intimação 2008/077401217983832 (fls. 130). Destarte, considerando que houve cerceamento do direito constitucional de ampla defesa do contribuinte, há que se reconhecer a nulidade do lançamento tributário, mormente porque o próprio Decreto 70.235/72, em seu artigo 59, dispõe que são nulos os despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PENA DE PERDIMENTO DE BEM. INTIMAÇÃO PESSOAL (REGRA GERAL). SOMENTE QUANDO NÃO POSSÍVEL A SUA EFETIVAÇÃO É QUE SERÁ ADMITIDA A INTIMAÇÃO POR EDITAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da forma de intimação para aplicação da pena de perdimento de veículo. Se é possível a utilização de forma imediata da intimação por edital. Ou conforme entendeu o Tribunal de origem a intimação por edital só deve ser realizada após restar frustrada a intimação pessoal. 2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF. 3. Ao disciplinar a forma de intimação para aplicação da pena de perdimento do veículo apreendido o artigo 27, 1º do Decreto Lei 1.455/1976 dispõe que a mesma poderá ser feita pessoalmente ou por edital. A interpretação que se extrai do comando legal é que pela natureza desse meio, e pela forma como nosso ordenamento jurídico trata a utilização do edital, somente será aplicada quando não se obtiver êxito na intimação pessoal, dado o caráter excepcional da intimação por edital. Vale destacar que o artigo 27, 1º do Decreto Lei 1.455/1976 deve ser interpretado em consonância com o artigo 23 do Decreto-Lei 70.235/1972 (que regulamenta o processo administrativo fiscal), segundo o qual somente quando restar infrutífera a intimação pessoal, postal ou por meio eletrônico é que será efetivada a intimação por edital. 5. No caso dos autos, a Fazenda Pública utilizou-se de forma imediata da intimação por edital, razão pela qual o entendimento fixado pelo Tribunal de origem, ao anular o processo administrativo fiscal por vício na intimação, e determinar a intimação pessoal do contribuinte deve ser mantido. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte não provido. (REsp 1561153/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade do crédito tributário veiculado na notificação de lançamento 2008/077401217983832. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0000322-16.2014.403.6109** - PAULO FERNANDO CORRER(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELLO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154; defiro a suspensão do feito por mais 06 (seis) meses conforme requerido. Int.

**0003947-58.2014.403.6109** - FRANCISCO PINTO FILHO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 53/54; Tendo em vista a renúncia ao mandato por parte do advogado do autor, determino que a Secretaria o intime pessoalmente para que, no prazo de 15 dias regularize sua representação processual sob pena de extinção do processo. Int. Cumpra-se.

**0006160-37.2014.403.6109** - ADILSON JOSE MENDES DE CAMPOS X ELISANGELA REGINA DA SILVA X MARCOS GOMES(SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 272; Oficie-se à Construtora Tarraf para que atenda ao pedido do senhor perito conforme descrito no item 01, de sua manifestação, no prazo de 15 dias. Fls. 242 e 285; Homologo tão somente a assistência da ação com relação ao autor Marcos Gomes, uma vez que a procuração outorgada por ele não confere às suas advogadas a possibilidade de renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 39). Com a vinda da resposta solicitada via ofício, comunique-se o senhor perito judicial para que dê continuidade aos trabalhos, com prazo de 30(trinta) dias. Int. Cumpra-se.

**0006960-65.2014.403.6109** - LINDALVA ALVES DO NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP237514 - EWERTON JOSE DELIBERALI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP199338 - DANIEL GIATTI ASSIS E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista demais partes, sobre as petições e documentos trazidos pela corrê COHAB Campinas, no prazo de 15 dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004572-23.2014.403.6326** - LUIS CARLOS PIZZOQUERO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIS CARLOS PIZZOQUERO após os presentes embargos de declaração à decisão que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 136/138 e verso) aduzindo a existência de erro material quanto à numeração do processo. Sustenta, ainda, que há omissão em relação ao pedido de tutela antecipada e ao final requer a correção da parte dispositiva para constar reconhecimento e averbação do erro de 01/11/2014 a 19/05/2019. Decido. Assiste razão, em parte, ao embargante. Assim, quanto à alegação de erro material, onde se lê: 0004572-23.2014.403.6109, leia-se: 0004572-23.2014.403.6326. Da mesma forma, em relação ao pedido de tutela antecipada, deverá ser acrescentado um parágrafo na parte dispositiva independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Por outro lado, quanto ao pleito de correção da parte dispositiva para constar reconhecimento e averbação do período de 01/11/2014 a 19/05/2019, não faz parte do pedido trazido na exordial. Posto isso, conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

**0002394-39.2015.403.6109** - DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO) X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se o decurso do prazo de suspensão determinado às fls. 152. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

**0007604-71.2015.403.6109** - JOHNNY APARECIDO TABORDA BALTIERI(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO E SP149905 - RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI) X UNIAO FEDERAL

Ao apelado (AUTOR) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela PFN (fls. 229/233). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0007863-66.2015.403.6109** - ARISTO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Fls 258/259; defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte sobre a necessidade ou não da expedição de ofício por parte deste Juízo Federal. Int.

**0008382-41.2015.403.6109** - MERAX - DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ao apelado (AUTOR) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela PFN. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0001179-56.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE VALDIR GONCALVES

Fls. 116; Intime-se por mandado a CEF, na pessoa do chefe do departamento jurídico em Piracicaba, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, III c/c parágrafo primeiro do NCPC, sob pena de extinção do processo sem resolução mérito. Cumpra-se.

**0000535-51.2016.403.6109** - WILSON JOSE RIBEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA E SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova pericial. Providencie a Secretaria a intimação do perito de engenharia no sistema AJG, que deverá apresentar laudo no prazo de 90 (noventa dias). Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. A comprovação de exposição a agentes nocivos para fins de reconhecimento de atividade especial deve ser feita por meio de documento específico elaborado segundo critérios técnicos. Destarte, indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal, facultando a juntada de documentos pertinentes. Int.

**0004453-63.2016.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NABI ANDRADE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI(SP228224 - WAGNER PEREIRA MENDES E SP252581 - RUBENS PAIM TINOCO JUNIOR)

Manifêste-se o INSS sobre a contestação apresentada, no prazo legal e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Int.

**0006487-11.2016.403.6109** - CLEUSA INACIO ALVES(SP347910 - RENAN BONSI CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP378151 - JESSICA MORAES DIAS) X NEGRI & NEGRI CONSTRUCOES LTDA - ME X LEANDRO NEGRI

Fl 204: cite-se no endereço indicado. Cumpra-se.

**0001265-34.2016.403.6183** - NIVALDO APPARECIDO ZANGLACOMO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0001218-54.2017.403.6109** - FABIO ELIASQUEVICI(SP266713 - HELTON VITOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 54/56: Aceito os cálculos apresentados como justificativa no que se refere ao valor da causa indicado na inicial. Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 335), considerando que a CEF optou expressamente pela não realização de audiência de conciliação conforme Ofício REJUR/PK 017/2016, arquivado em Secretaria (artigo 319, VII do NCPC). Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003597-46.2009.403.6109 (2009.61.09.003597-9)** - JOAO RODRIGUES DE CAMPOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 09/08/2017, às 15:00h. Expeça-se mandado de intimação. Cumpra-se. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006550-95.2000.403.6109 (2000.61.09.006550-6)** - VIRGOLIN MOVEIS DE ACO LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X GERENTE DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS DE PIRACICABA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista não haver numerário a ser levantado nos autos, reconhecido pela impetrante e confirmado pela autoridade impetrada, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Int.

**0007353-73.2003.403.6109 (2003.61.09.007353-0)** - TECELAGEM HUDETLFA LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003232-31.2005.403.6109 (2005.61.09.003232-8)** - TECELAGEM HUDETLFA LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004626-97.2010.403.6109** - WLADMIR ALIBERTI(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Deixo de determinar a expedição de ofício a autoridade impetrada em razão da comunicação realizada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 186/187). Nada mais sendo requerido, arquivem-se, desapensando-se, se o caso.

**0011474-03.2010.403.6109** - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se em Secretaria (sobrestados) a análise do AGRADO interposto pela PFN da decisão que não admitiu o Recurso Especial.

**0001321-71.2011.403.6109** - APARECIDO LOURENCO RAGOGNA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Após, rearquivem-se os autos. Int.

**0002361-88.2011.403.6109** - SUPERMERCADO BIG BOM LTDA(SP200169 - DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FED LIMEIRA - SP

Depreque-se a intimação do Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias das fls. 393/396 verso e desta decisão. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008501-41.2011.403.6109** - LUIZ MIGUEL MAZON(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP257617 - DAVI ARTUR PERINOTTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Arquivem-se os autos, conforme já determinado. Int. Cumpra-se.

**0009106-84.2011.403.6109** - IND/ TEXTIL POLES LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006310-86.2012.403.6109** - SUELI APARECIDA BARBOSA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Fls. 277: Ciência do desarquivamento. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 dias. Após, rearquivem-se os autos. Int.

**0003492-59.2015.403.6109** - CIMENTOLIT IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS LTDA X CIMENTOLIT IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS LTDA X CIMENTOLIT IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou procedente o pedido (fls. 553/559) alegando a existência de erro ao reconhecer de ofício a ilegitimidade. Aduz que a sentença adotou a premissa errada, uma vez que incorreu em omissão acerca da preliminar arguida pelo Sesc por omissão das informações. Decido. Infere-se, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infingente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infingente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Ressalto, por oportuno, que o magistrado não está obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003869-30.2015.403.6109** - COML/ SACILOTTO LTDA(SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fls. 133/138: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0009029-02.2016.403.6109** - JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP

JOSÉ CUSTÓDIO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM RIO CLARO-SP objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada deixe de efetuar descontos no benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.866.689-7, no importe de R\$791,58 (setecentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos). Com a inicial vieram documentos (fls. 05/13). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 18). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.866.689-7 foi incluído em auditoria geral, em razão de acúmulo indevido com auxílio suplementar de acidente de trabalho, resultando em descontos no período de 01.06.2011 a 30.06.2016 e, ainda, que o benefício previdenciário foi cessado em 30.09.2016, em razão da implantação da aposentadoria NB 42/170.065.683-7 (fl. 33). Sobreveio parecer do Ministério Público Federal que opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito (fls. 36/37). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceito do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Infere-se de documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de legalidade e de legitimidade, que houve a adoção das providências requisitadas e necessárias, uma vez que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.866.689-7 foi incluído em auditoria geral, em razão de acúmulo indevido com auxílio suplementar de acidente de trabalho, resultando em descontos no período de 01.06.2011 a 30.06.2016 e, ainda, que a benefício foi cessado em 30.09.2016, em razão da implantação da aposentadoria NB 42/170.065.683-7, por força de ação judicial, e a consignação em questão foi transferida para o último benefício (fl.33). Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente e denego a segurança. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009). Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P. R. I.

**0009563-43.2016.403.6109** - ATIVA COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA(SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS E SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP361912 - SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ao apelado (IMPETRANTE) para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008056-57.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EGLE REGINA CUNHA

Fl. 117: defiro. Converto a presente ação em ação de execução nos termos do artigo 4º do Decreto 911/69. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Antes de remeter os autos ao arquivo sobrestado, diga a CEF se há interesse na restrição total do bem via sistema RENAUD, conforme já deferido (fl. 116). Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002280-66.2016.403.6109** - PATRIMONIO SERVICOS DE CADASTROS E COBRANCAS LTDA - EPP(SP279610 - MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA) X UNIAO FEDERAL

Ao apelado (AUTOR) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela PFN. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0005308-76.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ADRIELI CRISTINA FUZARO(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Fls. 97/98: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, a respeito do depósito efetuado pela requerida. Int.

**0008820-67.2015.403.6109** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP235016 - JOSE RENATO ROCCO ROLAND GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do DER informando o cumprimento das determinações deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 337). Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, promova a autora o recolhimento das custas devidas diretamente na Justiça Estadual, no tocante à deprecata expedida (fls.65/67). Int.

#### **Expediente Nº 6218**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1106574-22.1997.403.6109 (97.1106574-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MAK S WEISER(SP228627 - IVAN ULISSES BONAZZI) X CELINA WEISER X MARTA VILMA CASINI MATTUS(SP030841 - ALFREDO ZERATI)

Trata-se de resposta do acusado MAK S WEISER à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal imputando-lhe a prática de delito tipificado no art. 1º, I e II da Lei 8.137/90 (fls. 1081/1084). Sustenta a defesa, em sede preliminar, a extinção da punibilidade, sob o argumento de que houve quitação do débito, bem como a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva se considerados o lapso temporal decorrido entre a data dos fatos e do recebimento da denúncia e a redução do prazo prescricional em razão do acusado contar com mais de 70 anos de idade. Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Federal pelo afastamento das preliminares, alegando, em síntese, que o acusado não apresentou prova inequívoca do pagamento do débito, que o termo a quo para contagem do prazo prescricional se dá com a constituição definitiva do crédito tributário, bem como que, em decorrência da suspensão da prescrição motivada pelo parcelamento da dívida, não ocorreu prescrição, apesar da aplicação da redução gerada pela idade do acusado (fls. 1165/1167). Analisando a defesa oferecida, afasto as preliminares suscitadas e determino o prosseguimento da ação penal, uma vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal que poderiam ensejar a absolvição sumária. Com efeito, embora a defesa sustente que houve pagamento integral do débito, não apresentou prova cabal de quitação, eis que dos documentos que acompanham a defesa prévia não consta o resultado do requerimento efetuado perante a administração fazendária de consolidação da dívida para quitação antecipada. Por fim, conforme enfatizado pelo Ministério Público Federal, não houve prescrição da pretensão punitiva. De fato, o curso do prazo prescricional teve início, de acordo com a Súmula Vinculante 24, com a constituição definitiva do débito em 12/04/2010 e esteve suspenso no período de parcelamento do débito entre 20/11/2010 e 25/02/2014. Conclui-se, portanto, que o prazo de prescrição da pena cominada em abstrato disposto no art. 109, III do Código Penal, com a redução pela metade prevista no art. 115 do CP, não se consumou entre os marcos interruptivos. Em prosseguimento, especia-se precatória solicitando a inquirição da testemunha de acusação. Sem prejuízo, oficie-se ao Delegado da Receita Federal requisitando, no prazo de 5 (cinco) dias, informações sobre eventual quitação do débito. Manifeste-se a defesa sobre o endereçamento da petição protocolada sob nº 201661090032433 (fls. 1123/1162), tendo em vista que não guarda pertinência com esta ação penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

**0003832-86.2004.403.6109 (2004.61.09.003832-6)** - JUSTICA PUBLICA X RENATO FRANCHI(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X ORLANDO SANCHES FILHO(SP335058 - GEVANIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA) X JOAO BATISTA GUARINO(SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN)

REPUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DE ALEXANDRE NARDINI DIAS EM RAZÃO DA JUNTADA DE NOVO INSTRUMENTO DE MANDATO: Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 1716/1722, providencie a Secretaria a inscrição dos nomes dos condenados RENATO FRANCHI, ORLANDO SANCHES FILHO, JOAO BATISTA GUARINO e ALEXANDRE NARDINI DIAS no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Espeça-se guia de execução definitiva que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal local, competente para a execução da pena. Espeça-se mandado/precatória intimando os condenados para pagamento, no prazo de (30) trinta dias, das custas processuais devidas pro-rata, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao Distribuidor para as anotações pertinentes à condenação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0010543-68.2008.403.6109 (2008.61.09.010543-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RENATO DOMINGUES DE FARIA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X ELIAS DE SOUZA LIMA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X LEANDRO VAZ DE LIMA(SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR046607 - JOHNNY PASIN E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Trata-se de ação penal instaurada em face de Renato Domingues de Faria, Elias de Souza Lima e Itamar Vicente da Silva denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas no artigo 334, caput, com redação anterior a Lei nº 13.008/14, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, na qual a pretensão punitiva foi julgada procedente (fls. 1090/1095). Certificado nos autos o trânsito em julgado para a acusação (fl. 1098), vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente importa mencionar que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (24.04.2017), eis que o parquet federal tomou ciência da referida decisão em 11.04.2017, sem interposição de recurso. Nos termos do artigo 110, 1º do Código Penal a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos previstos no artigo 109 também do Código Penal, podendo ter por termo inicial a data do recebimento da denúncia (artigo 117, inciso I, do Código Penal). Depreende-se dos autos que a denúncia foi recebida em 05 de outubro de 2010 (fl. 374-verso) e que a sentença condenatória recorível, publicada em 06 de abril de 2017, condenou os acusados Renato Domingues de Faria e Elias de Souza Lima a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena. Tratando-se de prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, regula-se, como já salientado, pela pena concretamente fixada na sentença, com utilização dos prazos estabelecidos no artigo 109 do Código Penal, que devem ser contados da sentença condenatória até o primeiro marco interruptivo anterior que, conforme atual redação conferida ao artigo 110 do Código Penal pela Lei nº 12.234/2010 não pode ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Sendo o lapso decorrido entre a data da sentença e a do recebimento da denúncia superior a quatro anos, verifica-se, pois, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, a teor do artigo 109, inciso IV, combinado com o artigo 110, parágrafo 1º, ambos do Código Penal. Tendo em vista o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal que preconiza que cabe ao magistrado, se verificar a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade, declará-la de ofício, bem como em atenção ao princípio da economia processual, reconheço nesta oportunidade a ocorrência da prescrição da pretensão de punir do Estado. Posto isso, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de Renato Domingues de Faria e Elias de Souza Lima (qualificados fls. 365/366), com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Comunique-se ao I.L.R.G.D. e Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Após o trânsito em julgado remetam-se os presentes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. P.R.I.C. (SENTENÇA DE FLS. 1090/1095: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 29/03/2017 p/ Sentença\*\*\* Sentença/ Despacho/ Decisão/ Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/ Absolutória/ rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg. : 175/2017 Folha(s) : 44 Trata-se de ação penal em que Renato Domingues de Faria, Elias de Souza Lima, Leandro Vaz de Lima e Itamar Vicente da Silva, qualificados respectivamente às fls. 365 e 366, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso na figura típica prevista no artigo 334, caput do Código Penal, com redação anterior à Lei n.º 13.008/14, eis que de forma livre e consciente e com unidade

de designios, na data de 02 de outubro de 2008, período noturno, importaram mercadorias de procedência estrangeira mediante ilusão do pagamento de imposto devido pela introdução das mercadorias no território nacional, sem a documentação legal. Recebida a denúncia em 28 de setembro de 2010 (fl. 374), os réus foram citados (fls. 408, 432) e apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 412/415, 421/427, 442/446). Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, comuns ao réu Leandro (fls. 495 e 560 e termo de fls. 732/733) e realizados os interrogatórios dos réus (fls. 849, 889 e 898). Na fase processual do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido (fls. 907 e 909). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais requerendo seja a presente ação julgada procedente (fls. 913/917). Na mesma oportunidade processual o réu Itamar, através da respectiva defesa apresentou seus memoriais, argüindo preliminarmente a existência de nulidade em razão da inaplicabilidade dos requisitos previstos na Lei nº 9.296/96 e, no mérito, pleiteou a absolvição (fls. 926/948). As defesas dos réus Elias e Renato apresentaram memoriais finais sustentando preliminarmente a incompetência do juízo com fulcro na Súmula 151 do STJ, a existência de nulidade em razão da inaplicabilidade dos requisitos previstos na Lei nº 9.296/96, ausência de Laudo Pericial Merceológico, inépcia da denúncia e, no mérito, pleiteou a absolvição (fls. 949/992, 993/1020). Na seqüência, memoriais finais do acusado Leandro foram juntados, sustentando, preliminarmente, litispendência em razão da ação penal nº 0005976-91.2008.403.6109, inépcia da denúncia e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 1026/1032). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Afianço inicialmente as preliminares argüidas. Contrariamente ao alegado, não é indispensável a realização de exame pericial, laudo merceológico, que ateste a origem estrangeira das mercadorias eis que a comprovação da materialidade do delito de contrabando ou descaminho se faz igualmente por outros meios de prova, como se infere na hipótese dos autos. Acerca do tema há entendimento consolidado em nossos tribunais de que o exame pericial no crime de descaminho não é condição de procedibilidade da ação penal (STJ, RESP n. 199700817504, Rel. Min. Vicente Leal, j. 22.05.00; HC n. 108919, Rel. Min. Maria Theresa de Assis Moura, j. 16.06.09; TRF da 3ª Região, ACR n. 00040039320064036102, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 20.06.11; ACR n. 0012377420064036110, Rel. Juíza Fed. Conv. Louise Figueiras, j. 02.02.11; RSE n. 200661600041939, Rel. Juíz Fed. Conv. Helio Nogueira, j. 16.03.09; HC n. 27991, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, unânime, j. 15.07.08; TRF da 1ª Região, ACR n. 200742000020180, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, j. 22.09.09; TRF da 4ª Região, HC n. 200904000216747, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 12.08.09). Além disso, não se cogita de invalidade ou ilegalidade da interceptação telefônica, eis que procedida em perfeita sintonia com as normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie. A propósito, ressaltar-se pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça que considera legal a interceptação do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática, se for realizada em ação criminal e mediante autorização judicial, situação dos autos, não havendo qualquer afronta ao artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal. Inexiste, também, a alegada litispendência em razão da ação penal nº 0005976-91.2008.403.6109, eis que nas ações penais em questão são apurados fatos delituosos diversos, resultantes das investigações e monitoramento telefônico que culminaram com a apreensão de cinco grandes carregamentos de cigarros pertencentes a duas células criminosas, sendo uma delas tratada nestes autos. Considerando inclusive a evidente conexão dos fatos aqui versados, com relação que se apurou naqueles autos da ação penal nº 0005976-91.2008.403.6109, resta evidente a competência do juízo para julgamento do presente feito, razão pela qual houve distribuição por dependência. Por fim, não há que se falar em inépcia da denúncia, uma vez que descreve todas as circunstâncias dos fatos atribuídos aos acusados que possam interessar à apreciação do crime, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando, pois, o exercício da ampla e atendente ao disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. Destarte, passo a análise do mérito. Infere-se dos autos que no dia 02 de outubro de 2008, em uma propriedade situada na zona rural do município de Socorro/SP, na altura do Km 133 da Rodovia Capitão Barduíno (SP 008), que liga os municípios de Socorro e Bragança Paulista, foram localizadas diversas caixas contendo maços de cigarros de procedência estrangeira, sem documentação relativa ao seu regular ingresso no território nacional. Consta que na data dos fatos policiais federais receberam informação de que um veículo Fiat/Fiorino de cor branca retiraria uma carga de cigarros paraguaios de uma chácara localizada numa propriedade rural no município de Socorro/SP. Após, em diligências naquela cidade, um veículo com tais características, de placa DHW7672, foi avistado na Rodovia SP-008, pelo que os agentes da Polícia Federal passaram a segui-lo, observando que na altura do Km 133, o condutor ingressou em um acesso de terra e dirigiu-se até uma chácara ali existente, de onde se retirou entre 21h e 22h, ocasião em que a abordagem policial foi iniciada. Neste momento, o condutor do Fiat/Fiorino empreendeu fuga e retornou à chácara, onde deixou o veículo e se evadiu. No seu interior foram encontradas centenas de caixas de cigarros de origem estrangeira e na chácara, foram localizados outros dois veículos, sendo um deles um Fiat/Fiorino, cor branca, placa DHW8780, e o outro o utilitário Mercedes Benz/Sprinter, cor branca, placa DHY6994, ambos carregados de cigarros nas mesmas condições do veículo abordado. No local, dentro do imóvel que se encontrava desocupado na ocasião da abordagem, provavelmente devido ao anúncio da ação policial pelo condutor do veículo momentos antes (conforme diálogo índice 13291295, fl. 293), foram encontradas diversas caixas contendo pacotes de cigarros espalhados por todos os cômodos, sendo necessária, inclusive, a contratação de um caminhão baú para realizar o transporte de toda a mercadoria arrecadada. Consta, ainda, que dentro do Fiat/Fiorino branco, placa DHW7672, objeto da abordagem policial, foi localizada a carteira do réu Leandro Vaz de Lima, contendo em seu interior sua Carteira Nacional de Habilitação (fl. 10), e também um alvará de soltura expedido em seu favor pelo juízo da 1ª Vara Federal de Campinas/SP, nos autos da ação penal nº 2008.61.05.009301-0. No interior do Fiat/Fiorino branco, placa DHW8780, foi encontrada uma caderneta de anotações cuja primeira folha continha os dados pessoais de Elias de Souza Lima e diversas anotações manuscritas. Verificou-se que os cigarros apreendidos, acondicionados em diversas caixas, possuíam marcas diversas como, Eight, Mill, Te, Polo, Euro e Vila Rica, e o valor da mercadoria atingiu o montante de R\$ 448.440,00 (quatrocentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e quarenta reais), correspondendo a R\$ 224.220,00 (duzentos e vinte e quatro mil, duzentos e vinte reais) o valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que seriam devidos na importação regular de tais cigarros (fl. 342). Demonstrada nos autos a materialidade do delito através dos autos de apresentação e apreensão (fls. 07/10, 19 e 49), assim como através do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP (fl. 343), além das fotografias juntadas no IPL, onde se observam os veículos apreendidos carregados de cigarros até o limite de sua capacidade (fls. 70/73). Acrescente-se, a propósito, que tais fatos foram confirmados no decorrer da instrução, sobretudo pelo depoimento do agente de polícia federal Marcos Rodrigo Dias (fl. 560). No que concerne à autoria delitiva, igualmente dúvidas não há, conquanto tenham os réus Elias, Leandro e Itamar negado a prática dos fatos que lhe são imputados quando interrogados judicialmente. Infere-se dos autos que a apreensão da carga em questão resulta de grande investigação, iniciada em junho de 2008, objetivando combater o delito de descaminho e formação de quadrilha ou bando, na qual diversas diligências foram empreendidas, além de interceptações telefônicas deferidas judicialmente, que constatou a existência de uma organização criminosa, conforme denúncia recebida nos autos da ação penal nº 2008.61.09.005976-1 (fls. 181/192). Referidas interceptações telefônicas demonstraram que havia duas células criminosas voltadas para a prática do delito de descaminho, uma com atuação na região de Piracicaba/SP e outra na região de Socorro/SP, esta última capitaneada por Renato, com o auxílio de Itamar, Elias e Leandro, dentre outros integrantes não identificados, bem como constataram que o réu Itamar prestador de serviços comuns das duas células, atuando no transporte de mercadorias estrangeiras adquiridas com os fornecedores. Tais interceptações telefônicas permitiram a apreensão de cinco grandes carregamentos de cigarros ilegais pertencentes às células criminosas, inclusive o tratado nestes autos, e os relatórios resultantes de tal prova demonstram o envolvimento dos réus com os fatos descritos na denúncia, retratando as duas apreensões ocorridas em Socorro/SP, onde o acusado Renato e os demais denunciados agiam promovendo o derrame de cigarros no comércio local e regional (fls. 114/115, 142/148). Extrai-se dos diálogos, relativamente à apreensão noticiada nestes autos, que o réu Itamar havia informado o acusado Renato sobre um novo esquema a ser inaugurado para tanto, mediante a utilização de caminhões fechados e lacrados, detalhando os valores a serem cobrados e o montante que caberia a cada participante da transação (cf. registro 13151392, 15.08.08, fls. 255/257). Infere-se que Renato contatou um de seus fornecedores no Paraguai, identificado como Vicente, encomendando a carga de cigarros (cf. registro 13151492, fls. 257/259), sem seguida ligou para Itamar e confirmou o negócio realizado (cf. registro 13156323, fl. 259). Detalhes da retirada da mercadoria foram captados através de ligações realizadas entre Itamar, Renato e Vicente (fls. 260/261). A propósito, os registros de ligações entre Itamar e Renato, trazem detalhes da transferência de R\$ 1000,00 (um mil reais) desse para a conta daquele, com o intuito de custear suas despesas no trajeto entre Foz do Iguaçu/PR e Socorro/SP (cf. 13177253 e 13186077, de 18 e 19.09.2008), respectivamente (fls. 261/263). Transcrição do diálogo entre Itamar e Renato na data de 22.09.08 e mensagens trocadas por ambos via celular em 26.09.08, atestam que a carga encomendada não deixou o Paraguai na data acertada (fls. 263/265), tendo chegado em Socorro/SP, no local da apreensão, pouco antes das 17h do dia 02.10.2008 (cf. registro 13288810, fls. 289/291). Além disso, registros em momentos próximos demonstram tratativas havidas entre os nominados para guardar o caminhão que trouxe a mercadoria, bem como efetuar a descarga dos cigarros (fls. 287/288). Tal prova revela inquestionavelmente que a carga foi adquirida por Renato e seu transporte confiado a Itamar. A par do exposto, extrai-se igualmente da prova coligida, especialmente através de diálogo interceptado, que o acusado Elias era funcionário do réu Renato, encarregado da coordenação geral das atividades ilícitas desenvolvidas pelo mesmo, desde contatos com fornecedores de cigarros, até o recebimento das vendas e pagamento daqueles. Ressalte-se, por oportuno, registro de interceptação que revela que o réu Elias se apresenta a uma mulher não identificada como empregado de Renato e comenta que precisaria arranjar um local para descarregar a carga encomendada por seu patrão, referindo-se à mercadoria apreendida nestes autos (cf. registro 13176641, fls. 266/267). Prosseguindo na apreciação dos elementos de convicção, infere-se de interrogatório, que embora o acusado Renato tenha afirmado que não estava no local quando da apreensão, admitiu que o veículo apreendido era de sua esposa (informação que já constava nos autos, diálogo índice 13291973, fls. 294/296), foi levado para a chácara por seu sobrinho Leandro para carregamento de cigarros e que a polícia chegou no local quando estava transferindo a carga entre os veículos. Ouvido, entretanto, o réu Leandro negou que estivesse no local, contrariando as demais provas dos autos, sobretudo seu próprio depoimento prestado em sede policial e as declarações de seu tio Renato. Por sua vez, ao ser interrogado, o acusado Elias afirmou que o proprietário da chácara onde ocorreu a apreensão tinha lhe emprestado a propriedade para um churrasco, negando que lá houvesse cigarros. Admitiu, todavia, que esteve no local, onde chegou com um dos veículos apreendidos (Fiorino), revelando envolvimento com a prática delitiva. Sustentou, ainda, que o outro veículo apreendido (Sprinter), foi levado ao local por um amigo e afirmou a seguir que não se lembrava do nome desse amigo. Diversa a versão apresentada em sede policial, ocasião em que admitiu trabalhar para o acusado Renato, bem como a utilização frequente dos veículos Fiorino e Sprinter, apreendidos nos autos, para realizar a entrega dos cigarros. Assumiu também que esteve no local da apreensão com Leandro para separar os cigarros trazidos do Paraguai (fls. 165/167), fato que transcrição do diálogo 13289340 (fls. 291/292) comprova, revelando que às 17h45m do dia 02.10.2008, encontrava-se na chácara, momento em que ligou para Itamar e noticiou que alguns maços de cigarros encontravam-se soltos, ou seja, não condicionados em caixas, bem como atesta a condução de Renato na empreitada criminosa, dirigindo a atividade de Elias, para buscar veículo que propiciasse iniciar a distribuição dos cigarros. No que concerne ao réu Itamar, embora tenha negado a prática dos fatos que lhe são imputados, declarou que levou carga de cigarros para Renato que foi objeto de outra ação penal, e vários trechos da transcrição de diálogos resultantes da interceptação confirmam as tratativas para a realização do negócio, além do interrogatório judicial de Renato, que confirmou o envolvimento de referido réu. Depreende-se, pois, que os interrogatórios prestados pelos denunciados foram controversos, dúbios e isolados frente aos demais elementos probatórios presentes nos autos, dissonando das circunstâncias exteriores ao delito e comprovadas pelas interceptações, suficientes a caracterizar o dolo de sua conduta. Registre-se, a propósito, que a alegação utilizada pelos acusados de que não eram os proprietários da mercadoria, com o intuito de se eximir da responsabilidade penal, não é hábil a afastá-la, e não possui nenhuma relevância jurídica porquanto cabalmente provado que tinham ciência de que as mercadorias que trazidas em seu veículo eram produto de introdução clandestina no território nacional. Diante da fundamentação expandida, passo a dosagem da pena, atendendo ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Inicialmente, na primeira fase da dosimetria, relativamente aos acusados Renato Domingues de Faria, Elias de Souza Lima, Leandro Vaz de Lima, atendendo a diretriz do artigo 59 do Código Penal, considero o teor da Súmula 444, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que proíbe a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena e configurar mais antecedentes criminais, bem como o fato de que a prescrição da pretensão punitiva extingue os efeitos da condenação, ressaltando, todavia, que as circunstâncias e consequências do delito merecem repressão em nível elevado diante da quantidade expressiva das mercadorias apreendidas, qual seja, 448.440 (quatrocentos e quarenta e oito mil e quatrocentos e quarenta) maços de cigarros de procedência paraguaia, cujo consumo é altamente prejudicial à saúde, sendo igualmente, em decorrência, grande o prejuízo aos cofres públicos. Destarte, fixo a pena-base acima do mínimo legal, determinando que consistirá em 2 (dois) anos de reclusão, a qual tomo definitiva em razão da ausência de agravantes e atenuantes, ou causas de aumento e diminuição a serem consideradas na segunda e terceira fase da dosagem da pena. No que concerne ao réu Itamar Vicente da Silva, da mesma forma atendendo a diretriz do artigo 59 do Código Penal, considero o teor da Súmula 444, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que proíbe a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena e configurar mais antecedentes criminais, bem como o fato de que a prescrição da pretensão punitiva extingue os efeitos da condenação, ressaltando, todavia, que folha de antecedentes revela a existência de condenação definitiva pela prática dos mesmos fatos que se apura (fls. 1083), e que as circunstâncias e consequências do delito merecem repressão em nível elevado diante da quantidade expressiva das mercadorias apreendidas, qual seja, 448.440 (quatrocentos e quarenta e oito mil e quatrocentos e quarenta) maços de cigarros de procedência paraguaia, cujo consumo é altamente prejudicial à saúde, sendo igualmente, em decorrência, grande o prejuízo aos cofres públicos. Destarte, fixo a pena-base acima do mínimo legal, determinando que consistirá em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a qual tomo definitiva em razão da ausência de agravantes e atenuantes, ou causas de aumento e diminuição a serem consideradas na segunda e terceira fase da dosagem da pena. Atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º, e ambos do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto. Cada dia multa corresponderá à 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na data final da ocorrência do delito, a ser atualizado sob pena de se tornar inócua a pena pecuniária. Contudo, presentes os requisitos que autorizam a substituição da pena previstos no artigo 44 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 9714/98, determino que a pena privativa de liberdade aos mesmos atribuída, seja substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecida social no valor de 2 (dois) salários mínimos, vigente à época dos fatos a ser atualizado, tendo em vista a situação econômica dos réus, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual os acusados deverão executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar os réus Renato Domingues de Faria, Elias de Souza Lima e Leandro Vaz de Lima (qualificados às fls. 365 e 366), incurso no artigo 334, caput com redação anterior a Lei nº 13.008/14, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, condenando-os a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecida social no valor de 2 (dois) salários mínimos, vigente à época dos fatos, a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual os acusados deverão executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Concedo-lhes a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gunbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.)



Trata-se de pedido formulado pelo advogado JOSÉ SILVESTRE DA SILVA de reconsideração da decisão de fl. 188 que determinou a aplicação de multa com fundamento no art. 265 do Código de Processo Penal, por não ter apresentado as alegações finais dentro do prazo previsto (fl. 193). Alega o requerente que entregou a peça defensiva ao próprio acusado para ser protocolizada e que este deixou de fazê-lo por esquecimento, bem como que não houve prejuízo à defesa uma vez que as alegações finais foram apresentadas. Decido. Inicialmente cumpre destacar que a defesa foi intimada pela primeira vez para apresentação das alegações finais em 24/10/2016 (fl. 168) e que a referida peça só foi protocolizada em 18/04/2017 (fls. 190/192), ou seja, quase seis meses depois da intimação. Verifica-se que nesse ínterim o requerente não comunicou ao Juízo qualquer impedimento que justificasse o abandono da causa, quedando-se inerte apesar da intimação de advertência de cominação da referida sanção publicada em 16/11/2016 (fls. 172/173). Oportuno registrar que após a intimação de advertência o requerente retirou os autos na Secretaria do Juízo e permaneceu com eles por quase dois meses, de 18/11/2016 a 17/01/2017 (fl. 174), o que ensejou a ordem de busca e apreensão dos autos expedida em 13/01/2017 (fl. 176), após a devida intimação para devolução no prazo de 24 horas realizada em 12/12/2016 (fl. 175). Ressalte-se, por fim, que o requerente, não obstante a advertência e o fato de ter permanecido com os autos por quase dois meses, ainda assim os devolveu sem apresentação das alegações finais ou de qualquer motivo para deixar de fazê-lo, vindo a cumprir a determinação somente após a publicação da decisão que lhe aplicou a multa. Diante do exposto, considerando a ausência de qualquer justificativa idônea para o abandono do processo por quase seis meses, INDEFIRO o pedido de reconsideração e mantenho a decisão proferida à fl. 188. Solicitem-se as certidões apontadas nas folhas de antecedentes e, após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0011222-87.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X IRENE NOVAES DA CONCEICAO(SP236409 - LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA)

Trata-se de resposta da acusada IRENE NOVAES DA CONCEIÇÃO à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal imputando-lhe a prática de delito tipificado no art. 334-A, 1º, incisos IV e V do Código Penal (fls. 70/75). Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial sustentada pela defesa. A denúncia, embora de forma sucinta, narra suficientemente os fatos e descreve a conduta do acusado, cumprindo assim, o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal. Também não merece prosperar a alegação de atipicidade material da conduta. De fato, conquanto a importação de mercadoria proibida, no caso cigarros de origem estrangeira, configure lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, não se restringe a esse campo, afetando outros interesses, como a saúde, a moralidade e a administração públicas, de forma a afastar a incidência do princípio da insignificância aplicável ao crime de descaminho. Nesse sentido destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRABANDO. MERCADORIA PROIBIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. I - O art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 autoriza que o relator negue provimento a recurso que contrarie enunciado sumular dos Tribunais Superiores, acórdão proferido pelo STF ou STJ em sede de julgamento de recursos repetitivos ou que esteja em dissonância com entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa ou violação a garantias constitucionais pela inobservância do princípio da colegialidade. II - O entendimento jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a importação clandestina de cigarros não implica apenas lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como nas hipóteses de descaminho, mas atinge também a outros bens jurídicos, como a saúde, a ordem pública e a moralidade administrativa, o que desautoriza o reconhecimento da atipicidade material pela incidência do princípio da insignificância. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 802.509/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016) Destarte, determino o prosseguimento da ação penal, eis que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, que poderiam ensejar a absolvição sumária. Tendo em vista que as partes não arrolaram testemunhas, designo interrogatório para o dia 19 de julho de 2017, às 14:00 horas. Expeça-se precatória para intimação da acusada. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 63, requisitando-se as folhas de antecedentes. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

Expediente Nº 6221

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011150-03.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011139-71.2016.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDAS LARES FERNANDES) X ROBSON BONDANCE(SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE E SP218543 - REINALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

Nos termos do(a) despacho/deliberação de fl. 189, fica a DEFESA intimada para apresentação de alegações finais.

### 3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000771-78.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: LUCAS BROGGIO ASSUEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por LUCAS BROGGIO ASSUEIRO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA, objetivando, em síntese, ordem judicial que autorize sua matrícula para o curso de Direito, a ser cursado no 1º semestre de 2017, disponibilizado pela instituição de ensino superior a que pertence a autoridade impetrada.

Narra o impetrante que cursa a faculdade de Direito e que em janeiro de 2017 foi impedido de realizar sua matrícula em razão de pendências financeiras. Alega ter sido surpreendido com o apontamento de débito decorrente da época em que era aluno do Colégio Piracicabano, além do inadimplemento das mensalidades do curso de Direito relativas ao 2º semestre de 2016. Sustenta que, ao procurar a universidade, foi-lhe negado o direito de realizar apenas o pagamento da dívida relativa ao curso de Direito, sendo-lhe exigida a quitação conjunta de ambos os débitos. Entende que a imposição é injusta e indevida, visto que o débito junto ao Colégio Piracicabano pertence ao seu pai, o qual já está sendo demandado judicialmente, e não ao impetrante. Menciona que fez inúmeras tentativas de regularização do débito referente ao curso de Direito, infrutíferas. Alega ser ilegal a atitude da autoridade impetrada, de exigir o pagamento conjunto de débito em nome do impetrante e outro em nome de seu genitor.

Requer a concessão da liminar, determinando-se à autoridade impetrada que aceite a matrícula do impetrante no curso acima mencionado. Sustenta a urgência da medida tendo em vista que já teve início o semestre letivo. Menciona a possibilidade de quitação do débito em aberto referente ao próprio curso de Direito.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Inicialmente, **CONCEDO** os benefícios da Justiça Gratuita, haja vista a declaração de pobreza firmada pelo impetrante.

#### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**Pois bem.**

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste em sua matrícula no curso de Direito junto à Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP.

No caso em comento, verifico que o impetrante preenche todos os requisitos para concessão da medida liminar, desde que regularize o débito referente ao curso universitário.

A atitude do impetrado, no sentido de impedir a matrícula do impetrante, encontra respaldo na Lei 9.870/99, art. 5º, *in verbis*:

*“Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.”*

Contudo, entendo que a inadimplência mencionada no comando legal refere-se ao próprio curso em que o aluno pretende a matrícula, o que não é o caso dos autos.

Consta do documento de ID 1197580 que as pendências financeiras do impetrante junto à instituição de ensino referem-se às mensalidades do 2º semestre de 2016 e outras sob a rubrica "PAS".

Da troca de correspondência eletrônica entre o impetrante e funcionários da Unimep, verifica-se que o débito sobre a rubrica mencionada refere-se ao Colégio Piracicabano (ID 1197541) e que a universidade nega-se a receber apenas o valor correspondente ao curso de Direito. Tal assertiva infere-se, especialmente, da página 8 do referido documento.

Assim, tendo em vista que o impetrante compromete-se em quitar a integralidade do débito do curso de Direito, tem-se que indevida a exigência de pagamento conjunto de pendências financeiras junto à outra instituição de ensino, a teor do dispositivo legal *supra*.

Ainda que se possa eventualmente argumentar que a inadimplência mencionada em tal documento, junto ao Colégio Piracicabano, poderia ter impedido o ingresso do impetrante no curso de Direito, é certo que a instituição de ensino assim não procedeu no momento adequado, permitindo sua matrícula no curso de Direito.

Não pode agora, após ter permitido o ingresso, negar o direito à matrícula em curso no qual o estudante tentou quitar, haja vista realmente procedeu a tratativas para quitação do débito do curso de Direito.

A situação é análoga ao precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em julgado que ora colaciono:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE COM RELAÇÃO A CURSO QUE DEIXOU DE FREQUENTAR. MATRÍCULA EM GRADUAÇÃO DIVERSA NA MESMA INSTITUIÇÃO.

1. Orientação jurisprudencial assente a de que não pode constituir óbice a renovação de matrícula a situação de inadimplência do estudante em outro curso por ele freqüentado na mesma instituição de ensino.

2. Remessa oficial não provida." (REOMS 20103810002763 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEXTA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:10/01/2014 PAGINA:361)

Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento.

O *periculum in mora* também se mostra presente, tendo em vista a notícia de que as aulas já tiveram início, que o estudante frequentava as aulas mesmo sem estar matriculado e que, agora, está sendo impedido de fazê-lo, conforme documento de ID 1197541, especialmente páginas 3 a 6.

Considero, também, a necessidade de proteção ao direito à educação do impetrante, bem como a ausência de prejuízo ao impetrado na concessão imediata da medida requestada, pois, caso não comprovadas as premissas de sua concessão, poderá ser cassada por ocasião da prolação da sentença.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para o efeito de determinar à autoridade impetrada que proceda à matrícula do impetrante no curso de Direito por ela oferecido, relativa ao 1º semestre de 2017, **condicionado ao depósito judicial integral do valor referente ao 2º semestre de 2016 atualizado para maio de 2017**, o qual representava, em valores atualizados para 06/02/2017 (ID 1197580), o montante de R\$ 10.611,15 (dez mil, seiscentos e onze reais e quinze centavos), nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, observado o **prazo de 05 (cinco) dias**, sem cobrança de quaisquer outros débitos relativos ao Colégio Piracicabano.

Comprovado o depósito do valor integral, conforme fundamentação *supra*, certifique-se, promovendo-se, em seguida, a expedição de ofício à autoridade impetrada, **com urgência**, para que cumpra a liminar e manifeste-se sobre a suficiência do depósito (referente, apenas, ao curso de Direito).

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao representante judicial da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Ofício-se.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P.R.I.

#### 4ª VARA DE PIRACICABA

**DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 998**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004718-61.1999.403.6109 (1999.61.09.004718-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COML/ BEMA LTDA X FRANCISCO CARLOS MANESCO(SP173625 - GLAUCO AYRTON SILVEIRA ZEPPELINI E SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI E SP082608 - TADEU SERGIO PINTO DE CARVALHO)

Em face do resultado positivo da hasta pública ocorrida em 09/03/2017 e do decurso de prazo sem manifestação das partes, como certificado às fls. 161, expeça-se a competente Carta de Arrematação do veículo de placa CFK3639 ao arrematante qualificado às fls. 143, tendo em vista a comprovação nos autos do pedido de parcelamento formalizado junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria MF nº 79/2014 (fls. 157/159). Desnecessária a expedição de Mandado de Entrega, em razão da informação de fls. 156/160 no sentido de que o bem já foi entregue voluntariamente pelo executado. Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, sobretudo no que se refere às petições de fls. 132/140 e 150/153. Oportunamente, tomem conclusos para deliberação a respeito dos valores depositados nos autos. Intime-se.

**0002022-47.2002.403.6109 (2002.61.09.002022-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ADEMIR ANGELO BOSCARIOL X ADEMIR ANGELO BOSCARIOL(SP153293 - JABSON LUIZ AYRES E SP084280 - DARCI MARQUES DA SILVA)

Em face do resultado positivo da hasta pública ocorrida em 09/03/2017 e do decurso de prazo sem manifestação das partes, como certificado às fls. 421, expeça-se Carta de Arrematação do imóvel de matrícula nº 45.967, do 1º CRI local, em favor do arrematante qualificado às fls. 414, tendo em vista os documentos em anexo que comprovam o recolhimento do ITBI e a formalização do pedido de parcelamento junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria MF nº 79/2014. Expeça-se também ofício à CEF, agência 3969, desta Justiça Federal, objetivando a transformação do depósito de fls. 416 em pagamento definitivo da exequente, bem como conversão em renda da União do depósito de fl. 417, a título de custas processuais. Oportunamente, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

**0009108-20.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIO DE PLASTICOS PLAST PLACE LTDA ME(SP027510 - WINSTON SEBE)

Inicialmente, deixo de apreciar a petição da exequente de fls. 148/149, pois não se refere a estes autos. Em face do resultado positivo da hasta pública ocorrida em 09/03/2017 e do decurso de prazo sem manifestação das partes, como certificado às fls. 175, expeça-se ofício à CEF, agência 3969, desta Justiça Federal, objetivando a transformação do depósito de fls. 165 em pagamento definitivo da exequente, bem como conversão em renda da União do depósito de fl. 166, a título de custas processuais. Desnecessária a expedição de Mandado de Entrega, em razão da informação de fls. 170/174 no sentido de que o bem já foi entregue voluntariamente pelo executado. Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

Expediente Nº 3808

## PROCEDIMENTO COMUM

0009340-86.2013.403.6112 - GUIMAR MARQUES MACHADO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se com baixa findo.Int.

0006482-77.2016.403.6112 - ASSOCIACAO PORTO SEGURO RESIDENCE(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Vistos, em sentença. I - Relatório Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, exercida pela ASSOCIACAO PORTO SEGURO RESIDENCE em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR, por meio da qual postula que seja a ré obrigada a promover a entrega das correspondências diretamente aos moradores do Residencial Porto Seguro, que é administrado pela autora. Para tanto, alega que os imóveis localizados dentro do loteamento são facilmente identificados com o Logradouro (ruas/avenidas), números nas casas e CEP(s), inexistindo obstáculos que dificultem a atividade da ré. Sustenta, ainda, que o art. 21 da Constituição Federal não autoriza a delegação de serviços de postagem a particulares, como está ocorrendo no interior do residencial e que a Lei nº 6.538/78 lhe garante esse direito. Citada, a ré apresentou contestação conforme peça de fls. 79/126, suscitando, em preliminar, a ilegitimidade da parte autora, clamando seja, assim, extinto o processo sem resolução do mérito. No mérito, sustentou que o pedido deveria ser julgado improcedente em razão de a autora não atender aos requisitos da lei postal e da portaria nº 6.209/2015 do Ministério das Comunicações. Juntou procuração e documentos. Réplica às fls. 157/160. Pela decisão da fl. 161/162, o pedido de tutela de urgência foi deferido. As fls. 166/228, a parte ré noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento. Em audiência para tanto, restou frustrada a tentativa de conciliação (fl. 230). A preliminar de ilegitimidade ativa foi afastada às fls. 232/234, oportunidade em que foi indeferida a dilação probatória requerida pela parte autora. A ré apontou que não houve apreciação de seu requerimento para produzir provas (fl. 287). O qual veio a ser apreciado e indeferido à fl. 238. Os autos vieram conclusos para sentença. E. O relatório. Decido. 2 - Fundamentação Já afastada a preliminar arguida, adentro à apreciação do mérito. A questão afeita à legalidade ou ilegalidade da constituição dos chamados condomínios horizontais ou loteamentos fechados, muito embora relevante e objeto de acirradas disputas jurídicas - tanto a favor como contra a possibilidade de fechamento de espaços com dimensões relevantes para fins de uso privativo nos centros urbanos -, mostra-se, para o caso vertente, absolutamente irrelevante. Aliás, os grandes temas afeitos à matéria não dizem respeito, propriamente, à possibilidade ou impossibilidade de constituição de tais espaços para uso privativo, mas ao apoderação de espaços públicos por particulares, com ônus ao Estado - prestação de serviços públicos e, até mesmo, de manutenção dos espaços comuns internos - e vantagens aos particulares individualizados nos proprietários dos lotes ou unidades, em suposto detrimento da coletividade. Nesse passo, é comum a reivindicação, por parte dos proprietários das unidades autônomas de que se compõem tais loteamentos ou condomínios, de calçamento de logradouros internos, ou mesmo de disponibilização de rede básica de distribuição de água e coleta e tratamento de esgotamento sanitário, ainda que se negue o caráter público - e, portanto, o acesso livre e desembargado à população em geral - dessas mesmas vias e itens de utilidade. De todo modo, se a questão em tela guarda relevância nas causas em que se debate a constituição dos espaços comentados, ou mesmo naquelas em que se nega ou exige a prestação de dado serviço por ente público ou concessionário de serviço igualmente qualificado, o mesmo não pode ser afirmado no processo vertente. Explico. O serviço de entrega domiciliar de serviços postais, por expressa determinação constitucional, constitui estípe de prestação (de serviço público) compulsoriamente disponibilizada pelo Estado - mais precisamente, pela União -, ainda que por interposta pessoa. A peculiaridade do serviço em destaque é tamanha que a doutrina administrativista mais abalizada o qualifica como serviço de prestação compulsória e que não pode ser concedido - o que levou o Supremo Tribunal Federal, em passado não muito distante, a assemelhar a ECT à Fazenda Pública, inclusive no tocante ao regime jurídico de suas prerrogativas em execução forçada (precatório). Todavia, e por mais peculiar que seja o serviço de entrega domiciliar de correspondências e objetos, não há compulsoriedade em sua utilização - o que não se confunde com a impossibilidade de prestação do mesmo serviço por terceiros, fiso, porquanto há privilégio de não-concorrência em favor do serviço público destacado, justificado por ser prestado pelo Estado (por meio de interposta pessoa) com equalização de custos com finalidade não lucrativa, mas distributiva (da rede de atendimento e cobertura pela entrega domiciliar). Noutras palavras, o Estado proíbe que se preste o mesmo serviço, evitando claramente a concorrência em regime de mercado, porquanto o custo do serviço prestado, no caso em voga, não pode ser regulado por oferta e demanda, mas pela necessidade de, sem causar gravame desproporcional a qualquer usuário singular, propiciar que todos os potenciais usuários possam desfrutar da mesma prestação a preços não exorbitantes - ainda que, para tanto, deva haver subsídios estatais (preços públicos, ou, para a doutrina que aparta tal estípe, preços políticos, por ser possível, em dados casos, cobrar-se menos do que se despende com a prestação correspondente). Entender essa equação é simples: basta que se imagine o serviço postal sendo prestado sob o regime de concorrência em mercado privado. Regiões com poucos habitantes ou com diminuto volume de encomendas seriam, gradativamente, relegadas a prestadores com menor porte e eficiência e, quiçá, completamente abandonadas. Ainda assim, e voltando à diferenciação entre o serviço postal e aqueles de utilização compulsória - como o esgotamento sanitário, à guisa de exemplo -, ninguém é obrigado a postar cartas ou a enviar encomendas. A asserção parece comezinha - e o é -, mas guarda relevância singular: o serviço em tela, mesmo prestado pelo Estado (por interposta pessoa) e qualificado de forma constitucionalmente diferenciada, não perde sua natureza externa - para fora da regulação estatal - de contrato - obrigação por natureza. E nisso está o norte a ser averiguado na presente postulação. A contratação realizada entre o emite de objeto postado e a ECT prevê, mesmo que de forma não expressa, mas presumida naturalmente pela inemorial prática de que advém, o dever do contratado de promover a entrega do objeto postado ao destinatário no endereço informado. Por isso mesmo, a modalidade de serviço é comumente aludida com a utilização da expressão entrega domiciliar - donde pressupor o contratante, com razão, que o objeto endereçado chegará ao domicílio do destinatário, e não em qualquer outro lugar. É certo - e evidente, destaco - que a realidade sobrepõe-se à mera hipótese, e, diante de situações singulares - mesmo que corriqueiras no cotidiano -, a obrigação assumida em dever pela ECT transmuta-se de entrega domiciliar individualizada para coletiva. Afinal, seria mesmo ilógico imaginar um carteiro percorrendo os diversos andares de um edifício comercial ou residencial para promover a entrega das correspondências de cada morador ou usuário, todos localizados no mesmo endereço; ou, ainda, a mesma cent, desta feita em Hospital ou reparação pública, dotados de recintos diminutos e ocupados por diversas pessoas. O caos antevisto impede a concretização de uma dita possibilidade. Foi exatamente nesse quadro que se inseriu a Portaria 6.209/2015 do Ministério das Comunicações. Veja-se: Art. 11. A entrega de objeto postal, destinado a endereço situado em coletividade, será feita: I - por meio de caixa receptora única de correspondências, instalada no pavimento térreo do acesso à referida coletividade; ou II - entregue ao porteiro, administrador, zelador ou à pessoa designada para esse fim. 1º Para efeito deste artigo, considera-se coletividade: I - condomínios residenciais e comerciais; II - edifícios residenciais com mais de um pavimento; e III - repartições públicas, edifícios, centros e estabelecimentos comerciais e comunitários, tais como instituições de ensino e religiosas, hotéis, bancos, pensões, quartéis, hospitais, asilos, prisões, escritórios, embaixadas, legações, consulados e associações. 2º Mediante solicitação da coletividade, a ECT poderá efetuar a entrega postal em caixas receptoras individuais, instaladas na entrada do imóvel, desde que disponível acesso público para depósito das correspondências. Esse dispositivo resolve, com maestria, o problema - e o termo é aqui utilizado de forma propositada - que a evolução sócio-econômica trouxe ao serviço público especialíssimo prestado pela ECT. Todavia, se é certo que a solução se amolda tal qual a mão à luva aos casos de condomínios edilícios (normalmente, verticais), não atende à peculiaridade dos (debatidos) loteamentos fechados ou condomínios horizontais. De fato, ao endereçar dada encomenda ou correspondência a um destinatário individualizado, apontando-lhe o respectivo endereço, o remetente, sabidamente, não espera que o agente de entrega domiciliar promova o recebimento em porta específica do conjunto habitacional vertical localizado em dado ponto; por evidente, sabe-se que o endereço de todos os moradores do condomínio vertical é rigorosamente o mesmo, variando apenas o número do apartamento - que, aliás, nem mesmo é exigido para a postagem, justamente por ser fácil, e fora da responsabilidade contratual da ECT, a identificação da unidade de destino pelos próprios condôminos ou por quem, em seu nome, recebe as correspondências endereçadas ao edifício. Assim, a entrega em portaria ou caixa coletora única (coletiva) atende, perfeitamente, ao contrato entabulado entre remetente e prestador de serviço público, pois o destinatário é alcançado pela entrega que lhe foi endereçada. Por outro lado, a situação é bem diversa quando em tela os chamados condomínios horizontais ou loteamentos fechados, pois, em termos fáticos - e rememoro que não estou analisando a legalidade, ou ilegalidade, da constituição de tais espaços destinados à moradia urbana hodierna -, não há uma coletividade estabelecida em endereço único, mas várias residências perfeitamente individualizadas e localizadas em logradouros - não entrarei, outrossim, no debate acerca da natureza pública ou privada de tais vias - igualmente identificáveis. Aliás, é comum tais áreas serem assemelhadas a bairros em termos de extensão e organização espacial. Analisada a contenda sob tal perspectiva, encontro, pois, um potencial problema de descumprimento contratual por parte da ECT. Afinal, se o serviço contratado demanda, para sua integral execução, a entrega em domicílio, e se, para os casos de residências individuais, não se pode considerar o endereço do domicílio como perfeitamente coincidente entre as unidades, forçoso convir que a ECT, ao entregar os objetos destinados aos moradores de tais espaços em portaria ou caixa coletora coletiva está inadimplindo a obrigação que contraiu. E de se notar que o serviço em tela não demanda infra-estrutura material para sua prestação - como sói ocorrer com os serviços de iluminação pública ou esgotamento sanitário -, pelo que não é possível à ECT argumentar que sua não prestação se deve ao fato de os espaços internos dos condomínios horizontais ou loteamentos fechados serem privados - rememoro, uma vez mais, que não está em debate neste processo a natureza dos logradouros internos aos loteamentos fechados, mas apenas a prestação contratual a que obriga a ECT. Dessa forma, o comum argumento de agregação de valor à propriedade privada por prestador de serviço público cai por terra, pois a ECT não fará qualquer melhoria ou benfitoria na parte interna do loteamento ou condomínio. Fosse diferente, poderia haver relevância na argumentação de prestação do serviço apenas até a entrada do imóvel - haja vista que, ao cabo, as concessionárias de serviços públicos, de fato, não são obrigadas a fornecer infra-estrutura nas áreas internas das residências, e, grosso modo, todos os espaços intramuros dos loteamentos em discussão são, de uma forma ou de outra, sob tal ou qual conceito jurídico empregado, objeto de apossamento exclusivo pelos moradores. Mas, como dito, não há qualquer necessidade de obras ou instalações específicas para fins de se prestar o serviço em discussão no interior de tais espaços - e, acaso a entrega individualizada seja mais custosa, ora, isso está inserido na composição do custo social (preço público) do serviço, como acima explicitado. Sob outro ângulo, ainda mais simples, imagino a alteração absolutamente irrelevante que implicaria, sob a ótica da entrega domiciliar de correspondências - e somente desta, repiso -, a retirada dos muros e cancelas de controle de acesso aos condomínios horizontais. E apenas consigo concluir pela irrelevância prática na distinção empreendida pela ECT para apartar as casas localizadas dentro daquelas erguidas fora de tais espaços. Assim, o caso em tela resolve-se, entendendo, pela aplicação do próprio normativo comumente objetado como motivo da resistência pela ECT: Art. 8º A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio, sempre que atendidas as seguintes condições: I - houver a indicação correta do endereço de entrega no objeto postal com o correspondente Código de Endereçamento Postal (CEP); II - possuir o distrito quinhentos ou mais habitantes, conforme o censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; III - as vias e os logradouros (a) ofereçam condições de acesso e de segurança ao empregado postal; (b) disponham de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável; IV - os imóveis (a) apresentem numeração de forma ordenada, individualizada e única; (b) disponham de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou haja a presença de algum responsável pelo recebimento no endereço de entrega. Parágrafo único. Ainda que não atendida a condição prevista na alínea b do inciso IV, a entrega em domicílio poderá ser efetuada por outras formas, a critério da ECT. Ora, pelo que consta dos autos, os logradouros - públicos ou privados, não adentrarei, fiso sempre, a discussão - internos ao condomínio estão identificados com placas bastante visíveis (fl. 152); os imóveis estão devidamente identificados por numeração ostensiva (fl. 50); e são ajudados por CEP já definido. Quanto às condições de acesso e segurança, bem como aos critérios de ordenação da numeração dos imóveis, não vejo maiores dificuldades em considerá-los presentes, até mesmo pela organização de que o condomínio demonstra desfrutar. Assim, não há motivos, penso, para que a ECT não promova a entrega domiciliar individual - ressalto: em cada domicílio - do loteamento fechado em destaque. Nesse mesmo sentido, aliás, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM LOTEAMENTO FECHADO DE FORMA INDIVIDUALIZADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Consoante precedentes desta Egrégia Corte, tratando-se de loteamento fechado com cadastramento de código de endereçamento postal (CEP), com identificação da numeração das casas e condições de acesso dos funcionários dos Correios ao seu interior, perfeitamente possível a entregas correspondências de forma individualizada. 2. Se as ruas do loteamento estiverem devidamente nominadas e a numeração das casas estiver adequada, os prestadores de serviços poderão fazer seu trabalho no interior do condomínio, entregando correspondências diretamente. 3. Apesar de fechado o condomínio, e não haja proibição, mas mero controle de acesso, com registro de entrada, a ECT deve cumprir sua obrigação contratual e legal de efetuar a entrega da correspondência do remetente ao destinatário, no endereço que tenha sido identificado. 4. Conforme já decidido. Ainda que nem todas as residências estejam numeradas, como alegado pela parte ré, esse fato não constitui óbice à entrega individualizada das correspondências quando possível sua localização. Nos casos de ausência de numeração, a ECT deve proceder conforme o artigo 7º da Portaria n. 311/1998, devolvendo o objeto postal ao remetente (in TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 0010858-59.2009.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, julgado em 19/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/11/2015). 5. Conforme se depreende dos documentos juntados, verifica-se a correta e específica designação das ruas e numeração das casas do Loteamento Fechado Jardim Residencial Lago da Serra, inclusive com caixas postais individualizadas. 6. Tratando-se de residências localizadas no perímetro urbano, cabe a ECT cumprir sua obrigação contratual e legal de efetuar a entrega da correspondência do remetente ao destinatário, no endereço que tenha sido identificado, e não na portaria ou em caixa receptora única. 7. Apelação improvida. (Processo AC 00094164820154036110 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2191612 Relator(a) JUIZA CONVOCADA LELIA PAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017) DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. MONOPÓLIO POSTAL. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO OU CONJUNTO FECHADO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 523, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não pedir expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pela Corte. 2. Não é admissível formular pedido de reforma da sentença em sede de contra-razões, pois, não lançando mão o interessado do recurso

adequado para insurgir-se contra as questões decididas restou preclusa a oportunidade, carecendo a parte de interesse recursal. 3. Compete à União Federal manter o serviço postal, conforme previsto no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e, para a consecução desta atribuição constitucional foi criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do Decreto-Lei nº. 509, de 20 de março de 1969, o qual dispôs sobre a transformação do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, com a finalidade de executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 4. No caso dos autos, os carteiros da ECT entregam a correspondência dos residentes no parque residencial na portaria da Associação de Moradores e esta se desincumbe da entrega em cada uma das casas. Ora, trata-se de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, nas com denominação própria e casas numeradas, sendo perfeitamente possível a entrega individualizada da correspondência aos seus destinatários. 5. O disposto no artigo 6º da Portaria nº 311/68, não se aplica aos loteamentos ou condomínios horizontais, compostos de imóveis residenciais ou mistos e identificados por número próprio e quase sempre localizados em logradouros nominados e pavimentados, não oferecendo dificuldade para que a ECT desempenhe a atividade de entrega da correspondência, aliás, atribuição que lhe é própria, sendo inadequado transferi-la para ser cumprida por empregado do condomínio. 6. O simples ato de identificação de quem entra no condomínio não enseja qualquer prejuízo à ECT, mesmo no caso de rodízio de empregados ou contratação de novos, devendo a empresa fazer a entrega individualizada da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal. 7. Agravo retido não conhecido, apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento.(AC 200661100140029, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA04/08/2009 PÁGINA: 119.)Reforço que a questão ora debatida limita-se ao âmbito puramente contratual - e o contrato a que alude é aquele travado entre o remetente e a ECT -, além do direito, permeado por normas públicas e privadas, do destinatário, por evidente, de ter a si entregues as correspondências que lhe são endereçadas.Reconheço, como já adiantado, que não é pacífica sequer a questão da legalidade do fechamento de tais loteamentos ou condomínios - e, de todo modo, ainda que se considere legítima a prática, o que não constitui objeto deste processo, o aposseamento de espaços públicos, sem causa jurídica lícita, não o seria.Mas tal discussão é estranha à contenda em tela nesta oportunidade, até porque a ECT não detém legitimidade para inquirir, ou aquiescer, à forma de ocupação do solo urbano, pois não titulariza nenhuma competência legalmente estabelecida para além da prestação do especialíssimo serviço público postal.Além disso, acaso se considere ilegítima a formação do condomínio horizontal - ou loteamento fechado, como preferem os neologistas jurídicos -, o resultado da contenda, sob o ponto de vista da entrega domiciliar de correspondências, restará ainda mais claro: se o empecilho ao atendimento da demanda ora posta são os muros e as cancelas - que não impedem os agentes da ECT de ingressarem para realização de seus afazeres -, exigir que se os retirem apenas afasta o próprio fundamento da resistência manifestada pela pessoa jurídica ré.De qualquer forma, tal debate não encontra terreno fértil neste processo - e deverá, acaso assim entendam necessário, ser travado entre o ente municipal, os moradores, a Associação autora e o Ministério Público; mas não pela ECT.Assim, se o local ostende endereço certo e previamente definido, o cumprimento da sentença não é condenatório, mas mandamental. Isso atrai a incidência do art. 536, 1º, do CPC - não para exercer coerção contra o réu para o cumprimento do dever que já adiante imporei à ECT, mas para conformar o cumprimento da sentença à realidade fática do caso, alcançando o proveito material buscado.Dito isso, tenho por certo que, num universo razoavelmente relevante de unidades residenciais, mormente em condomínio (ou loteamento) fechado, haverá algumas em que não se instalo, ainda, caixa coileira individualizada para as correspondências, ou mesmo em que a respectiva fachada não conte com número identificador ostensivo da unidade.Iso não inquina, por certo, o dever de entrega domiciliar da ECT à generalidade das unidades, mas impede que se o faça relativamente àquela, ou aquelas, em que a situação descrita se verificar concretamente.Realizar vistoria judicial ou pericia para diminuir a nuance, para além de tumultuar desnecessariamente o feito, implicaria maior tempo até a solução definitiva da controvérsia - pelo que, não o farei.De todo modo, a entrega domiciliar deverá ocorrer apenas relativamente àquelas residências que atendam aos critérios ora elucidados, e, como a ECT não pode ser legalmente obrigada a notificar pessoalmente o morador - aliás, seria incongruente fazê-lo se o motivo da notificação reside justamente na dificuldade de o encontrar -, a Associação autora, em cumprimento de dever tipicamente anexo e de boa-fé objetiva, será a destinatária de comunicações sobre qualquer eventual irregularidade encontrada, seja quanto à ausência de caixa para a recepção da correspondência, seja relativamente à inexistência de identificação do número da residência ou mesmo do logradouro - sem prejuízo do cumprimento dos deveres legais da ECT, inclusive com a possibilidade de devolução da correspondência ao remetente, se for o caso.A medida se justifica por razões óbvias, e caberá à Associação demandante diligenciar pela padronização das unidades internas do condomínio.Além disso, os objetos que forem destinados pelos remetentes ao endereço cadastral da portaria do condomínio ou da própria Associação - vale dizer, sem a identificação da rua, CEP e número da residência individual destinatária - poderão ser entregues em tal local, posto que o contrato de entrega domiciliar de correspondências e objetos não é firmado pelo destinatário, mas pelo remetente - cabendo, portanto, a àquela diligenciar junto às pessoas que lhe encaminham objetos a atualização de seus dados, não sendo isso atribuição da ECT.Afora tais ressalvas, e como já deixei claro, não vejo como negar à autora, na condição de representante dos moradores, o direito vindicado.3 - DispositivoPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e impor à ECT o dever de promover a entrega domiciliar de correspondência aos moradores do Loteamento Fechado Porto Seguro Residence de forma individualizada (nas unidades do loteamento ou condomínio), obedecendo, contudo, às explicitações acima consignadas quanto às possíveis escusas.Tendo em vista que não há notícia de descumprimento da medida antecipatória proferida anteriormente, deixo de coninar astreintes - ao menos por ora.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 85, 8 do Código de Processo Civil.Sem custas, ante a extensão da isenção legal à ECT. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007827-78.2016.403.6112** - ALAN GIORGIO CORDON DOS SANTOS(SP357506 - VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Intime-se a CEF por mandado a fim de que se manifeste sobre o documento de fl. 203, bem como para que pondere acerca da viabilidade de conciliação.Intime-se.

**0010511-73.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SIDINEI LOTERIAS LTDA - ME

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória retirada - fl. 121.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006511-30.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-10.2016.403.6112) ELTON APARECIDO MARQUES - ME X ELTON APARECIDO MARQUES X ADRIANA DARE MUNHOZI(SP240374 - JOÃO PAULO ZAGGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Visto em despacho.Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte embargante, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cumpra com a determinação contida no despacho da fl. 75, trazendo aos autos cópia do contrato impugnado nestes embargos, bem como planilha de evolução do débito e demais documentos que entender pertinente.Com a apresentação do referido documento, abra-se vista à Caixa para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004043-30.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PIRES E ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEL E CONVE X MARCOS PAULO ALVES PIRES X CRISTIANE RAMOS SOARES PIRES X JAIR SOARES

Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.Int.

**0006455-31.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MORAES & BAGGIO MADEIREIRA LTDA - EPP X LUIZ CARLOS BAGGIO X LUIZ FERNANDO MORAES

Sob pena de liberação da penhora efetiva bem como da restrição RENAJUD, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008548-64.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WAGNER FARIAS CHEQUE X WAGNER FARIAS CHEQUE

Com vista para manifestação, a CEF requereu a designação de datas para leilão do bem penhorado (fl. 69).Indefiro o pleito. Explico.O auto de penhora, avaliação e depósito de fls. 67, demonstra quão deteriorado se encontra o bem construído e seu valor irrisório frente ao montante da dívida. Ou seja, o débito em questão perfaz o total de R\$ 72.104,50 (setenta e dois mil, cento e quatro reais e cinquenta centavos), ao passo que o veículo foi avaliado em R\$ 1000, 00 (mil reais).Pois bem, em situação tal a dos autos, quando módico o valor do bem penhorado, insuficiente para o pagamento da dívida e consectários, o prosseguimento de atos tendentes à expropriação não cumprirá a finalidade do processo executório.Assim, ante as razões acima expostas, impõe-se seja levantada a penhora incidente sobre o automóvel, bem como eventual restrição no Sistema RENAJUD, o que ora determino.Na sequência, frustradas as diligências voltadas à localização de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.Intime-se.

**0008568-55.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE DOMINGOS DA SILVA CONDICIONAMENTO FISICO - ME X ANDRE DOMINGOS DA SILVA(SP206105 - LUCIA ELAINE DE LIMA RAMPAZO)

Ante a ausência de manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001167-68.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RN INTERNACIONAL COMERCIO DE OLEOS, GRAOS E DERIVADOS LTDA - ME X GUILHERME DA SILVA ROCHA X JOAQUIM AFONSO DE OLIVEIRA NAZARETH(SP116067 - CARMEM LUCIA GOMES DE SOUZA LIMA)

Concedo ao executado JOAQUIM AFONSO DE OLIVEIRA NAZARETH o prazo adicional e final de 10 (dez) dias para cumprir o despacho de fl. 87.Int.

**0003316-37.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X Pousada SANDOVALINA RESTAURANTE LTDA - ME X CLAUDENIR NEVES DA SILVA

Com vista para manifestação, a CEF requereu a designação de datas para leilão do bem penhorado (fl. 72).Indefiro o pleito. Explico.O auto de avaliação de fls. 51, demonstra quão deteriorado se encontra o bem construído e seu valor irrisório frente ao montante da dívida. Ou seja, o débito em questão perfaz o total de R\$ 130.630,46 (cento e trinta mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e seis centavos), ao passo que o veículo foi avaliado em R\$ 4750, 00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais).Pois bem, em situação tal a dos autos, quando módico o valor do bem penhorado, insuficiente para o pagamento da dívida e consectários, o prosseguimento de atos tendentes à expropriação não cumprirá a finalidade do processo executório.Assim, ante as razões acima expostas, impõe-se seja levantada a penhora incidente sobre o automóvel, bem como eventual restrição no Sistema RENAJUD, o que ora determino.Na sequência, frustradas as diligências voltadas à localização de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.Intime-se.

**0002584-22.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CESAR RENATO PASINATO FERRO - ME X CESAR RENATO PASINATO FERRO

Concedo à CEF o prazo adicional e final de 10 (dez) dias para cumprir o despacho de fl. 18, sob pena de extinção do feito.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008423-62.2016.403.6112** - JANAILDO GONZAGA NERIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ALVARES MACHADO - SP

Pese a norma inserida no artigo 14, par. 1º, da LMS, a inpor a sujeição obrigatória de sentença concessiva ao duplo grau de jurisdição, a ausência de interesse recursal manifestada pelo INSS na cota de fl. 44 permite ressaltar referida norma. Desta feita, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com baixa-fimdo.lnt.

**0010262-25.2016.403.6112** - HELTHON EDER SOARES DOS SANTOS(PR063350 - MARIO MARTIN FILHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.1. RelatórioHELTHON EDER SOARES DOS SANTOS impetrou este mandado de segurança, em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP, visando a devolução de seu veículo GM Montana Conquest, placas APD-9355, prata, em decorrência de estar transportando mercadorias (cigarros) sem nota fiscal de sua regular importação. Para tanto alega que não conduzia o veículo, tampouco estava no carro no momento da apreensão e que apenas havia emprestado o veículo para Marcelo Freddi, sem saber que faria uso para transporte de cigarros provenientes do Paraguai, sendo assim terceiro de boa-fé. Juntou documentos (fls. 15/22).Postergou-se a apreciação para após a vinda das informações da autoridade impetrada (folha 25). Pelo mesmo despacho, facultou-se ao impetrante a apresentação de declaração de pobreza.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às folhas 30/48, reconhecendo que não houve lavratura de auto de infração, tampouco a decretação de pena de perdimento do veículo em decorrência de acúmulo de procedimentos da espécie. Entretanto, defendeu a legalidade da apreensão, posto que as mercadorias foram irregularmente introduzidas no território nacional, sujeitando-se à pena de perdimento. Falou, ainda, que não recebeu, juntamente com o contrafe, os documentos mencionados na inicial. A parte impetrante não apresentou a mencionada declaração de pobreza. Pela decisão de fls. 57/58 o pedido liminar foi indeferido.A União requereu seu ingresso (fl. 61).Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 63/65).Mesmo com nova oportunidade, o impetrante não apresentou declaração de pobreza (fl. 66)É a síntese do necessário.Decido. 2. Fundamentação:Conforme já exposto quando da apreciação da liminar, discute-se nestes autos o direito à liberação de veículo apreendido transportando mercadorias que ingressaram irregularmente do país e a não aplicação da pena de perdimento, fundamentada na ilicitude do crime de contrabando.A perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no inciso I, do artigo 96, do Decreto-Lei 37/1966, vejamos: Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autarquia federal, empresa pública e sociedade de economia mista. Com efeito, a parte impetrante sustenta que não participou do transporte das mercadorias, apenas tendo emprestado seu veículo para a pessoa de Marcelo Freddi, que iria resolver um problema pessoal na cidade de Curitiba. Logo, não teria participado do ilícito, estando de boa-fé. Entretanto, para comprovação das alegações da parte impetrante, faz-se necessário a produção de provas, inviável na estreita via mandamental, ou seja, a controvérsia existente acerca da participação ou não no transporte de mercadorias demandaria dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança. Sobre o assunto, colaciono entendimento jurisprudencial a respeito:Processo AMS 00008419220044036124 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 265637 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:04/08/2006 ..FONTE.REPUBLICACAO: Decisão nº do ato 14 de julho de 2006, em continuação à Sessão de Julgamentos iniciada no dia 11 de julho de 2006, a Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa oficial para, reconhecendo a inadequação da via processual eleita, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tomando sem efeito a nomeação de fiel depositário e determinando o restabelecimento do status quo ante. Ementa PROCESSUAL PENAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. APREENSÃO DE VEÍCULO EM INQUÉRITO POLICIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO IMPERTINENTE. DISTINÇÃO DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO ACERCA DO EVENTUAL ENVOLVIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NA PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO. DEBATE QUE INVIABILIZA A SOLUÇÃO EM SEDE MANDAMENTAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Um mesmo ato ou fato pode produzir repercussões nas esferas civil, penal e administrativa. 2. Não se confundem, pois, a apreensão, pela autoridade policial, de ônibus supostamente utilizado para a prática de contrabando, com a retenção do mesmo veículo, pela autoridade administrativa, até pagamento da multa devida. 3. Se no inquérito policial ainda não restou descartada a participação, no crime de contrabando, dos responsáveis legais da empresa proprietária do ônibus, não se mostra adequado o manejo do mandado de segurança para a liberação do veículo, uma vez que o respectivo procedimento não admite dilação probatória. 4. Em mandado de segurança impetrado com o fito de obter-se a liberação de veículo, não pode o juiz, após afirmar a inexistência de ilegalidade nos atos da autoridade, conceder em parte a ordem para deferir, em prol do impetrante, o depósito do bem. 5. Apelação e remessa oficial providas. Data da Decisão 11/07/2006 Data da Publicação 04/08/2006 \_\_\_\_Processo AMS 00024729820084036005 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324628 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 ..FONTE.REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Johnsonom di Salvo, vencida a Relatora, que lhe negava provimento. Ementa AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. VEÍCULO APREENDIDO POR ESTAR ATUANDO COMO BATEDOR DE ESTRADA NO CONTRABANDO DE CIGARROS. PENA DE PERDIMENTO QUE SE BUSCA AFASTAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO PROVIDO. 1. O mandado de segurança foi impetrado por PEDRO ANTONIO VILARES, objetivando assegurar a liberação do veículo Volkswagen Gol 1.0, ano 2008/09, cor prata, placas EAJ 6925, chassis 9BWAA05W9PO14209, apreendido pela Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS, por ter sido considerado batedor de estrada para contrabando de cigarros oriundos do Paraguai. 2. Não é em sede de mandado de segurança que se vai definir se o impetrante era ou não era co-participante do crime de contrabando, porquanto a via estreita da ação mandamental impede o amplo revolvimento de provas (para além de meros documentos). O Juiz que aprecia mandado de segurança não pode subtrair a competência do Juízo Criminal, ainda que para fins não penais. 3. A comprovação de que o impetrante não teve participação na perpetração do ato ilícito deve ocorrer no Juízo Criminal, à luz do princípio da verdade real, e não em sede de mandado de segurança. 4. Agravo legal provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 22/09/2016 Data da Publicação 19/10/2016Assim, não restando demonstrado que a mercadoria apreendida não pertencia ao impetrante (proprietário do veículo apreendido), não há como reconhecer a alegada boa-fé.No mais, embora não alegado pela parte impetrante, é oportuno ressaltar que também não se vislumbra desproporção entre o valor da mercadoria e do veículo apreendido que justifique reconhecer afronta ao princípio da proporcionalidade.De acordo com o documento da fl.52, foram apreendidos 13.000 maços de cigarros, que resultam em valor aduaneiro equivalente a R\$ 8.320,00, e elisão fiscal equivalente a R\$ 31.683,60, enquanto o valor do veículo em questão, de acordo com a cotação da Tabela Fipe, é de R\$ 19.822,00 (fl. 55). Dessa forma, não há como reconhecer qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato combatido.3. DispositivoDiante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial e DENEGO A SEGURANÇA para extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas pela parte impetrante.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005554-10.2008.403.6112 (2008.61.12.005554-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI) X JAMERSON BARBOSA MACENO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS013106 - LEONARDO NICARETTA E SP190116 - WAGNER ANTONIO CASSIMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMERSON BARBOSA MACENO

Esclareça a CEF se promoveu o recolhimento das custas devidas no juízo deprecado.lnt.

**0005250-69.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-49.2005.403.6112 (2005.61.12.003172-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS X CAMARA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS X SOFIA RODRIGUES DOS SANTOS X MARILENE TREVISAN DE OLIVEIRA X MARIA JOSE CASTILHO X ADILJO CARLOS BORTOLATO BELOTI X JAIR ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SPI13284 - LINCOLN WESLEY ORTIGOSA E SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE E SP113284 - LINCOLN WESLEY ORTIGOSA E SP154889 - ROGERIO HILARIO LOPES PEREZ) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL como exequente.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que os executados efetuem o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, 1º, CPC)Intime-se.

**0003310-30.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APARECIDO MENDES DA SILVA PRUDENTE - ME X APARECIDO MENDES DA SILVA(SPI191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO MENDES DA SILVA PRUDENTE - ME

Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Silente, guarde-se provocação no arquivo.lnt.

**0005827-08.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003892-64.2015.403.6112) FLORICULTURA TERNURA DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA - ME X VIVIANE FERREIRA DA SILVA(SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X FLORICULTURA TERNURA DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique-se na ação principal o trânsito em julgado ocorrido.Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a EMBARGANTE como exequente.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido devidos a título de honorários, sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, 1º, CPC)Intime-se.

**0004421-15.2017.403.6112** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução individual definitiva de sentença proferida nos autos da ação coletiva n. 00168983520054013400, ajuizada pelo Sindicato dos Bancários da Bahia em face da União Federal.Aceito a competência para processar e julgar o feito, pois a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC) (EDRESP 201100534155 - 1243887 - DJE 11/05/2016, Min. Luis Felipe Salomão).Visto que o endereço da parte autora, declinado na inicial, localiza-se em município sujeito à jurisdição desta Subseção Judiciária, intime-se a União Federal para os fins do artigo 535 do CPC.Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que anparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Tratando-se de precatório, os autos deverá ir ao Contador.Intimem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0006099-02.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X OBENI BATISTA DA SILVA

Diga a parte autora se houve a efetiva desocupação da área invadida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, guarde-se no arquivo.lnt.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000341-76.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X WELTON ROGERIO RUFFINO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de WELTON ROGERIO RUFFINO, como incurso no artigo 334, caput, c.c. artigo 62, IV, ambos do Código Penal, aplicando-se por ocasião da sentença o disposto no artigo 92, III, também do Código Penal. Segundo a exordial acusatória, no dia 23 de janeiro de 2015, por volta das 09h, na altura do KM 120 da Rodovia SP-421, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP, constatou-se que o denunciado, agindo com consciência e vontade, adquiriu e recebeu, sem qualquer documentação, para o exercício de atividade comercial, iludindo, no todo, o pagamento de impostos devidos pela entrada no país de mercadorias estrangeiras, notadamente cremes, perfumes, brinquedos e roteadores, internados de modo clandestino e ilícito em território nacional. Pela r. sentença de fls. 114/117, a denúncia foi rejeitada, com fundamento no princípio da insignificância. Informado, o Ministério Público Federal propôs recurso em sentido estrito (fls. 120/125), o qual foi acolhido afastando-se a aplicação do referido princípio ao presente caso e, assim, a denúncia foi recebida (fls. 180/184). Com o retorno dos autos (fl. 198), determinou-se a citação do réu (fl. 191), que apresentou defesa às fls. 212/215, alegando preliminarmente inépcia da denúncia e excludente de culpabilidade. No mérito, aduziu a ausência de dolo na ação cometida e insistiu no cabimento do princípio da insignificância. Sobre a defesa, manifestou o Ministério Público Federal às fls. 212/215. Em audiência realizada nesse Juízo, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 240/241). O réu foi interrogado por carta precatória no Juízo da Comarca de Itapólis-SP (fls. 288/295). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, requerendo a condenação do acusado por caracterizadas a autoria e a materialidade (fls. 300/305). Em alegações finais, a defesa de Welton insiste na insignificância e pleiteia a absolvição pela atipicidade da conduta do réu, o qual não seria responsável pela entrada ou saída dos produtos apreendidos (fls. 313/326). Vieram os autos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Ab initio, ressalto que a questão atinente à insignificância da conduta já se encontra resolvida nos presentes autos, na medida em que ao apreciar o recurso em sentido estrito proposto pelo Ministério Público Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao presente caso, ao argumento de que a reiteração de comportamentos antinomativos por parte do agente impede a aplicação do referido princípio. Assim, ausentes nulidades a apreciar, e tendo o processo observado os princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, passo ao exame de fundo. A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 06/07, laudo de perícia criminal de veículos (fls. 68/71), bem como auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 74/86, documentos que atestam que as mercadorias apreendidas são de procedência estrangeira e estavam desacompanhadas de documentação comprobatória de sua introdução regular no país, informando ilusão de tributos que seriam devidos em razão de sua importação no importe de mais de R\$ 10.963,01, somados todos os tributos que seriam incidentes. A autoria também é incontroversa, estando bem comprovada pela prova testemunhal e confissão do réu. Deveras, a testemunha Elias Nunes Cavalheiro, sargento da Polícia Militar Rodoviária, que abordou o acusado, afirmou que este conduzia um veículo modelo Monza quando da abordagem carregado de grande quantidade de mercadorias provenientes do Paraguai, referindo-se a perfumes, cosméticos e roteadores, o que coincide na essência com as mercadorias descritas no termo de apreensão. Acrescentou que com o acusado também foram encontrados remédios e, em consulta ao Sistema Terminal Prodesp, constatou-se que havia uma medida cautelar proibindo o acusado de ir ao Paraguai. No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Alex Fabiano Cadete, Policial Militar que participou da abordagem que resultou na prisão do réu (fls. 240/241). Por sua vez, Welton Rogério Ruffino, em seu depoimento pessoal, alegou ter adquirido a mercadoria na cidade de Maringá-PR, de uma pessoa que encontrou pela internet e se encontraram em um hotel daquela cidade. Disse ter gasto cerca de R\$ 10.000,00 pela mercadoria e que a levaria para a cidade de São Paulo para vendê-la na vinte e cinco. Quanto à regularidade da mercadoria, admitiu saber que não possuía nota fiscal, mas negou conhecimento de que se tratava de mercadoria proveniente do Paraguai. Veja que a versão apresentada pelo réu não refuta os fatos óbvios, mas busca supostamente descaracterizar o crime de descaminho, ante a afirmação de que teria adquirido a mercadoria na cidade de Maringá, assim como pela alegação de que desconhecida o fato de que se tratava de mercadoria importada do Paraguai. Todavia, as provas colhidas na instrução assim como o próprio histórico de procedimentos fiscais em andamento na Receita Federal e ação penal relativa à idêntica conduta (00100125-87.2014.403.6120), põem por terra a versão apresentada. Os comprovantes de aquisição de mercadoria juntados como fls. 08/16, apreendidos em poder do réu, constituem em evidente demonstração de que as mercadorias foram adquiridas no Paraguai, sendo absolutamente factível a qualquer pessoa que visualize apontados documentos, perceber a origem da mercadoria, quanto mais o réu que tem histórico de viagem para aquele país. Além disso, o próprio réu, quando ouvido pela Autoridade Policial, afirmou que foi até Maringá, onde ficou descansando enquanto outra pessoa de nome Orivaldo foi até o Paraguai buscar as mercadorias com o carro do réu. A propósito, o carro conduzido pelo réu (GM/Monza, placas BK1 6415) foi fotografado no Posto PRF de Santa Terezinha de Itaipu KM 714 (Fronteira com o Paraguai), em 22 de janeiro de 2015 (fl. 23), dia anterior à prisão. Na verdade, ao que parece, talvez pela medida cautelar o proibindo de ir ao Paraguai, ou pela intenção de furtar à responsabilidade pela conduta delituosa, o réu sustenta versão de que não sabia que a mercadoria vinha do Paraguai e que as adquiriu dentro do próprio país. Contudo, apontada versão não tem o condão de livrar-lhe da responsabilidade, porquanto mesmo que não tenha pessoalmente buscado a mercadoria no Paraguai, está sobejamente demonstrado que é o mentor da introdução da mercadoria em solo nacional sem a devida regularização fiscal. Assim, diante da prova de que o veículo do réu ingressou no Paraguai no dia anterior ao flagrante, assim como dos comprovantes de aquisição das mercadorias na mesma data e principalmente pelo fato de o réu ter sido surpreendido de posse da mercadoria, conclui-se que praticou conduta descrita no artigo 334, caput, do Código Penal, restando suficientemente demonstrada a autoria delitiva. Prospera, assim, a pretensão punitiva estatal. Passo a dosar as penas do réu. III - DOSIMETRIA. Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O réu é tecnicamente primário, em que pesem as anotações de fls. 133/134, 197/202 e 209/210. Não há elementos nos autos para aferir sua conduta social. Quanto à personalidade, tenho que é voltada para o crime, em razão de existirem diversas ocorrências criminais no histórico do réu e pelo fato de que realizou atividades similares a ora apurada outras vezes, circunstância corroborada pelas anotações de fls. 209/210 e 306/311. Os motivos, circunstâncias e consequências do delito são normais ao tipo, não justificando exacerbada a pena. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, tenho que não é o caso de incidir o artigo 62, inciso IV, do Código Penal. Embora o próprio réu tenha afirmado, quando ouvido na lavratura da prisão em flagrante, que receberia R\$ 1.000,00 para levar a mercadoria para a cidade de São Paulo, tem-se que tal situação não foi por ele confirmada em Juízo, não restando assim devidamente demonstrado que praticou o delito mediante promessa de recompensa. Assim, não se verificando ocorrências de agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição da pena a serem aplicadas, fixo a pena, definitivamente, em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c. CP). Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade ora fixada por pena restritiva de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos. No mais, conquanto haja entendimento de que é admissível a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime de contrabando e descaminho, nos termos do art. 92, III, do Código Penal, tenho que no caso dos autos a aplicação deste efeito da condenação constituiria pena cruel, nos termos do art. 5º, XLVII, e, da Constituição Federal, por o réu estar trabalhando como motorista, conforme informou em audiência, podendo perder assim a sua fonte de subsistência. Ademais, em que pese a pena de inabilitação para dirigir veículo ser efeito da condenação que visa evitar a reiteração na prática delituosa, entendo que a medida que não se adequa a este fim, porquanto ela não se mostra suficiente à repressão da conduta ilícita, tampouco adequada à ressocialização do apenado e, independentemente de estar ou não habilitado para dirigir, o agente, querendo, poderá dedicar-se novamente ao crime mediante o uso de outros meios. Deixo de decretar a perda do veículo utilizado na infração, pois provado nos autos que pertence a terceiro não envolvido na prática criminosa. Ausentes os requisitos para o decreto da prisão preventiva do réu, nos moldes do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, poderá este recorrer da sentença em liberdade. IV - DISPOSITIVO. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, e CONDENO o Réu WELTON ROGERIO RUFFINO, antes qualificado, como incurso nas disposições do art. 334, caput, do Código Penal, a um ano e três meses de reclusão, substituídas as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, na forma da fundamentação supra. Arbitro os honorários em favor do I. defensor dativo no valor máximo previsto na tabela I do anexo I da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Sem prejuízo da competência da autoridade fazendária em procedimento administrativo fiscal, decreto a perda das mercadorias apreendidas em favor da União (art. 91, II, a, CP). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual deixo de condenar os réus ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005709-71.2012.403.6112 - OSVALDO LINO DA SILVA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X OSVALDO LINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da retificação efetuada nos Ofícios Requisitórios cadastrados.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000575-32.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: SANTAL EQUIPAMENTOS, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., SANTAL EQUIPAMENTOS S A COMERCIO E INDUSTRIA, SANTAL EQUIPAMENTOS, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos

Embora não tenha sido apontado no termo de prevenção, em consulta aos sistemas processuais disponibilizados pela Justiça Federal, constati eventual possível prevenção destes autos com o Processo nº 0014383-20.2002.403.6102, no qual se discute a contribuição devida ao SEBRAE.

Para tanto, considerando que a referida contribuição também é questionada na presente ação, deverá a impetrante, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a possível prevenção noticiada, que tramitou na 5ª Vara Federal local, juntando cópia da inicial, bem como da sentença proferida naquele feito, sob pena de extinção.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000575-32.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: SANTAL EQUIPAMENTOS, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., SANTAL EQUIPAMENTOS S A COMERCIO E INDUSTRIA, SANTAL EQUIPAMENTOS, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos

Embora não tenha sido apontado no termo de prevenção, em consulta aos sistemas processuais disponibilizados pela Justiça Federal, constatei eventual possível prevenção destes autos com o Processo nº 0014383-20.2002.403.6102, no qual se discute a contribuição devida ao SEBRAE.

Para tanto, considerando que a referida contribuição também é questionada na presente ação, deverá a impetrante, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a possível prevenção noticiada, que tramitou na 5ª Vara Federal local, juntando cópia da inicial, bem como da sentença proferida naquele feito, sob pena de extinção.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000575-32.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: SANTAL EQUIPAMENTOS, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., SANTAL EQUIPAMENTOS S A COMERCIO E INDUSTRIA, SANTAL EQUIPAMENTOS, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos

Embora não tenha sido apontado no termo de prevenção, em consulta aos sistemas processuais disponibilizados pela Justiça Federal, constatei eventual possível prevenção destes autos com o Processo nº 0014383-20.2002.403.6102, no qual se discute a contribuição devida ao SEBRAE.

Para tanto, considerando que a referida contribuição também é questionada na presente ação, deverá a impetrante, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a possível prevenção noticiada, que tramitou na 5ª Vara Federal local, juntando cópia da inicial, bem como da sentença proferida naquele feito, sob pena de extinção.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2017.

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4839

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007308-41.2013.403.6102** - CLAUDIO DENICIO EUGENIO JUNIOR(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nomeio para o encargo o Dr. ORGMAR MARQUES MONTEIRO NETO - CRM. 85260, Psiquiatra, podendo ser localizado e intimado no Fórum Estadual de Ribeirão Preto, Setor de Perícias, telefones: 16 - 3629-0004, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Vista às partes, se for o caso, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Laudo em 45 dias. Uma vez designada a data da perícia, adite-se, com urgência, a carta precatória expedida para que o periciando seja intimado para comparecimento.

**5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000920-95.2017.4.03.6102  
IMPETRANTE: EGLHERME APARECIDO DE ALMEIDA SOUZA & CIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Primeiramente, verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar.

Assim, considerando a natureza célere do mandado de segurança, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de maio de 2017.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4607**

**USUCAPIAO**

**0004208-83.2010.403.6102** - LUIZ FABRIS NETO X MARIA CECILIA RIBEIRO FABRIS(SP245996 - CRISTIANE MARTESSI DE MATTOS FABRIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Citem-se com urgência as confrontantes indicadas, às f. 453-454, tendo em vista a certidão emitida pelo Tabelião de Notas de Serrana, SP. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público e à União. Cumpridas as formalidades, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009182-90.2015.403.6102** - PRISCON CONSTRUTORA LTDA(SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ E SP367124 - ANDERSON GRACIOLI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Despacho Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por PRISCON CONSTRUTORA LTDA, em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que anule o ato administrativo que excluiu os débitos da parte da autora no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Dentre outros argumentos, a autora afirma que, diversamente do que ocorreu com outros contribuintes, não lhe foi dada a oportunidade de regularizar a sua situação junto ao programa de parcelamento, antes da formalização do ato de exclusão. Feitas essas considerações, converto o julgamento em diligência e designo audiência de conciliação para o dia 24 de maio de 2017, às 14h30. Tendo em vista a inspeção judicial a ser realizada nesta 5ª Vara Federal no período de 15 a 19 de maio, o que inviabiliza a saída dos autos em carga, expeça mandado de intimação para a União, a qual deverá comparecer com os esclarecimentos necessários a fim de possibilitar eventual conciliação. Intimem-se.

**6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 3331**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011423-03.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X FAUSTINO SENA RODRIGUES(SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO E SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA) X PAULO ROBERTO CORDEIRO DE AZEVEDO(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ) X PEDRO ANTONIO CORDEIRO DE AZEVEDO(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ)



1. Fls. 107/143 e 156/172: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Quanto as preliminares suscitadas pelas defesas dos réus, comungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação de fls. 466/471 - verso, razão pela qual restam indeferidas. 3. Tendo em vista que a acusação não arrolou testemunhas (fls. 78/82), designo dia 23 de maio de 2017, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha da defesa Diomário Alves Teixeira (fl. 142). 4. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para as Comarcas de Sertãozinho/SP, São Simão/SP, Guariba/SP, Araras/SP, Turmalina/MG, Montalvânia/MG, São Luiz do Quitunde/AL e Itabim/MG, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva das testemunhas das defesas (fls. 142/143 e 173/174). Int. Certidão de fl. 492 - verso: Certifico e dou fê que, em cumprimento ao item 4 do parágrafo do r. despacho de fl. 472, expedi as cartas precatórias nº 122 a 129/17 para as comarcas de Sertãozinho/SP, São Simão/SP, Guariba/SP, Araras/SP, Turmalina/MG, Montalvânia/MG, Medina/MG e São Luiz do Quitunde/AL, que seguem.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000214-40.2017.4.03.6126  
REQUERENTE: NATALE COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS EIRELI  
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO JACOPUCCI DOS REIS - SP191171  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PARA SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO com pedido liminar, proposta por NATALE COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS EIRELLI em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, através da qual pretende ver o protesto sustado.

Alega que foi surpreendida com o recebimento de avisos de protestos nº 0109-0342.14/10/2014-68, 0471-14/10/2014-32 e 0343-14/10/2014-34 das certidões de dívida ativa nº 80 6 1401815477, 80.7.1400333417 e 80.6.1401815558, no valor total de R\$ 8.125,72.

Notícia que os débitos serão discutidos pelas vias próprias, entretanto, o protesto causará enormes prejuízos ao requerente, inviabilizando a continuidade da atividade comercial.

Narra não estar discutindo a legalidade ou a constitucionalidade da lei 12.767/12, que no parágrafo único do artigo 1º, previu a possibilidade de protesto da CDA. Questiona a requerente o interesse da Fazenda em protestar o título na medida em que a certidão de dívida ativa regularmente inscrita constituiu título que goza de presunção de liquidez e certeza.

Sustenta que o protesto da CDA constitui abuso de direito, consistindo em meio de forçar o devedor a saldar o débito.

Alega estar presente o perigo da demora, a justificar a concessão de medida liminar inaudita altera parte.

A tutela cautelar antecipada foi indeferida por decisão (evento Id 717225), proferida em 15/03/17.

Intimada a requerente da decisão, bem como quanto a eventual pretensão de emenda da inicial, quedou-se inerte (evento Id 1120457).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não vislumbro qualquer alteração na situação fática ou jurídica ventilada nos presentes autos que justifique a alteração de decisão proferida por este Juízo.

Com efeito, em cognição sumária, a liminar foi indeferida nos seguintes termos:

*“Requer a parte autora a concessão de tutela provisória cautelar a fim de que eventual direito não pereça em razão da demora do processo. Ocorre, no entanto, que da análise da documentação acostada aos autos, assim como da narrativa da petição inicial, os protestos objetos da presente demanda foram efetivados em 2014, isto é, há quase 3 anos!*

*Não se nega a possibilidade do autor eventualmente em ação anulatória requerer medida que suspenda os efeitos do protesto levado à efeito pela União, caso reste demonstrada a verossimilhança do direito alegado, quando a eventual inconsistência ou nulidade do débito.*

*A demora na busca do socorro ao Judiciário, a meu ver, por si só afasta alegação de necessidade de concessão de tutela cautelar, que tem como característica intrínseca a necessidade de pronta atuação do Judiciário, para evitar perecimento de eventual direito alegado pela parte.*

*Vem à tálho, colacionarmos ensinamentos de José Miguel Medina sobre o tema:*

*“A tutela antecipada é tratada pelo CPC/2015 como tutela de evidência e tutela de urgência (sobre tutela antecipada que tem por pressuposto a evidência, cf. comentário ao art 311 do CPC/2015). Considerada a tutela de urgência como gênero, as tutelas cautelar e antecipada podem ser consideradas suas espécies. A tutela antecipada, assim, tal como a tutela cautelar, é considerada modalidade de tutela de urgência. Há diferenças entre tais figuras, contudo. Afirma-se que, enquanto a tutela antecipada é satisfativa, a cautelar é conservativa. No caso da tutela cautelar, praticam-se atos tendentes a garantir a utilidade prática do resultado que se obterá com o acolhimento de outro pedido (de conhecimento ou de execução).” (Novo Código de Processo Civil Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed., ver. e ampl., p. 480)*

*Assim, considerando que os títulos encontram-se protestados há mais de 2 anos, difícil sustentar-se a urgência da medida.*

*De outra parte, entendendo não estar presente a verossimilhança do direito alegado.*

*O artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, com redação dada pela Lei 12.767/12, previu a CDA como um dos títulos passíveis de protesto, pelo que nenhuma ilegalidade se verifica.*

*O protesto não se presta a constituir o crédito tributário, ou interromper a prescrição ou ainda qualquer daquelas matérias tributárias previstas na Constituição da República em seu artigo 146 que devem ser objeto de lei complementar:*

*Art. 146. Cabe à lei complementar:*

*I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;*

*II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;*

*III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

*a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;*

*b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;*

*c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.*

*d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. [Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003]*

*Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: [Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003]*

Assim, vedação nenhuma ou afronta ao CTN se verifica do procedimento do protesto de CDA como forma de melhor aparelhar a Administração na cobrança de seus créditos tributários.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou entendimento consoante exarado em decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa que se segue:

AI 00169711620154030000  
AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 561764  
Relator DES. FEDERAL CARLOS MUTA  
TERCEIRA TURMA

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. PROTESTO. CABIMENTO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida."), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Atualmente, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 ("Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dde 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em situações de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir criam a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Cabe afastar a arguição de incidente de uniformização de jurisprudência, pois não suficientemente demonstrada a divergência jurisprudencial perante esta Corte, considerando que a agravante se limitou a colacionar tão-somente um precedente em sentido contrário proferido no âmbito da 6ª Turma. 5. Agravo inominado desprovido.

AI 00153638020154030000  
AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 560832  
Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS  
TERCEIRA TURMA

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. POSSIBILIDADE. LEI 12.767/2012. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência da Turma é pacífica no sentido de que a CDA pode ser alvo de protesto, nos termos da Lei n.º 12.767/2012 e de precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo desprovido. O procedimento previsto na Lei de Execução Fiscal não exclui a possibilidade de a CDA vir a ser protestada e este instrumento não afronta qualquer princípio ou lei, mormente, porque encontra expressa previsão legal na lei 9.492/97 e porque a lei de execução fiscal trata de forma judicial de cobrança do crédito tributário. A alegação de que se trata de imposição ao contribuinte de meios vexatórios de cobrança não pode ser acolhida, visto que o protesto constitui forma absolutamente legal de publicidade do inadimplemento do devedor e, em sendo procedimento adotado e previsto nas dívidas particulares, não poderia ser entendido como meio vexatório, pelo simples fato de se tratar de dívida tributária. Consigno que a teor do disposto no artigo 300 do CPC e também do CNT, art. 151, I, fica facultado ao requerente depositar o valor discutido em Juízo, visando a suspensão da exigibilidade do crédito e, por conseguinte a sustação do protesto. Desta forma, ausentes os requisitos legais que justifiquem a tutela de urgência, INDEFIRO o pleito de concessão de medida liminar.

Por fim, determino o autor emende a petição inicial nos termos do §6º, do artigo 303 do Código de Processo Civil”.

Conforme relatado, intimada da decisão acima transcrita, bem como quanto a eventual pretensão de emenda da inicial, a requerente quedou-se inerte (evento Id 1120457). Com efeito, estabelece o § 6º do artigo 303, do CPC:

“§ 6.º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional **determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito**”. (destaquei)

Desta forma, transcorrido o prazo para emenda da petição inicial, incide a hipótese prevista no supracitado dispositivo, razão pela qual INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de aperfeiçoamento da relação processual.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Int.

Custas “ex lege”.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000749-66.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: WILLIAN WAGNER ARREBOLA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE-SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Tendo em vista os fatos articulados na inicial reputo necessária a prévia formação do contraditório antes da análise do pedido liminar, diferida para após a vinda das informações.

Verifico do CNIS que o autor auferir renda mensal no valor de **R\$ 9.556,64** (nove mil quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000752-21.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: IVAIR APARECIDO BERTECHINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Tendo em vista os fatos articulados na inicial reputo necessária a prévia formação do contraditório antes da análise do pedido liminar, diferida para após a vinda das informações.

Verifico do CNIS que a última contribuição do autor data de **2002**, embora nada conste acerca do término do vínculo empregatício.

Registre-se que, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6303

EXECUCAO FISCAL

0005280-57.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO)

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, tendo em vista a expressa recusa do exequente de fs. 50/54, rejeito, por ora, os bens oferecidos à penhora às fs. 30/47.

Ademais, em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do Executado, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação do executado em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000526-82.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: KIPLING SANTOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

1. **KIPLING SANTOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA** impetra o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP** com o objetivo de assegurar liminarmente o direito de não ser compelida ao recolhimento de contribuições sociais sobre valores alegadamente pagos a título de indenização, bem como obstar a autoridade impetrada de promover medidas de cobrança ou de impor sanções relativas ao recolhimento das contribuições mencionadas.

2. Sustenta, em síntese, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços. Em alguns dos casos, sustenta mero recebimento de verba de caráter indenizatório, de modo que não ocorre o fato gerador descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, sobretudo em razão de tais verbas não se qualificarem como remuneração e, portanto, base de cálculo na forma da lei e por não haver, em consequência, qualquer retributividade sobre tais recolhimentos.

3. Aduz que a legislação de regência da matéria autoriza a incidência tributária apenas sobre a remuneração e demais ganhos habituais **decorrentes do efetivo trabalho**. Por consequência, em que pese a garantia da legislação trabalhista quanto ao recebimento de verbas desvinculadas do efetivo trabalho prestado pelos empregados, entende que não deve incidir naquelas hipóteses a contribuição patronal sobre a folha de pagamentos.

4. A inicial veio instruída com documentos

5. A análise do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 1034372), as quais foram prestadas (id 1153430), oportunidade na qual defendeu a exigibilidade dos recolhimentos com fundamento nas previsões legais e regulamentares das Leis nº 8.212/91, 8.213/91 e do Decreto nº 3.048/99.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

6. Análise, inicialmente, a **verossimilhança das alegações e a relevância da fundamentação**.

7. Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a *“folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”* (artigo 195, inciso I, alínea “a”).

8. Os tributos em questão foram instituídos pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I, II e III, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de *“vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”* (redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999, g. n.), de 1%, 2% ou 3% *“para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos”* (redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998) e *“vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços”* (redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

9. A partir da leitura dessa norma, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência das contribuições em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

10. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

11. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica **indenizatória** (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou **previdenciária** (STJ, ResP 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).

12. O mesmo raciocínio se aplica às contribuições para o salário-educação, serviço social rural (INCRA) e Sistema "S", eis que preveem como base de cálculo o "total de remunerações", "soma paga mensalmente aos empregados" e "folha de salários", respectivamente, do que extrai que a base de cálculo é também o valor pago para remunerar o trabalho.

13. Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência das contribuições sobre as verbas em relação às quais demonstrou a impetrante seu interesse processual.

#### **Aviso prévio indenizado.**

14. Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.

15. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do §9º, alínea "e", do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.

16. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso)*

*II - (...)"*

17. Do comando legal supracitado dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está, em princípio, presente no aviso prévio indenizado, cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.

18. Nesse diapasão, tem-se por plausível a alegação de que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, em princípio, é contrário à determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nomen iuris revela) parcela indenizatória.

19. Além disso, vale dizer que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos:

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.**

**(...)**

**2. "A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória" (Resp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. "Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (Resp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).**

**4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)"**

20. Em relação ao perigo, caso se aguarde para conceder a tutela somente na ocasião da sentença, esta poderá ser ineficaz, visto que a impetrante será obrigada, para evitar a cobrança administrativa ou judicial, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, o que ocasionará, posteriormente, a necessidade de requerer a restituição do indébito.

21. Entretanto, incabível, neste momento processual, a compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, respeitando-se o lapso tempo de cinco anos a partir da propositura da ação, a qual será analisada quando da prolação da sentença.

22. De outra senda, o art. 7º, 2º, da Lei n. 12.016/09 veda a concessão de "medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários".

23. Com efeito, da mesma forma que o legislador autorizou o magistrado a conceder a tutela jurisdicional de forma antecipada, limitou tal poder, prevenindo hipóteses em que a chamada tutela de urgência não é cabível, ou está sujeita a condições diferenciadas, como o imprescindível contraditório prévio.

24. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para suspender, a partir desta data, a exigibilidade das contribuições sociais do artigo 22, incisos I da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre **aviso prévio indenizado**, bem como determinar que a Receita Federal do Brasil **se abstenha de atuar a impetrante, que se negue a emitir CND e incluir a impetrante no CADIN, (no limites desta decisão, ressalvados outros débitos)**.

25. Oficie-se para cumprimento.

26. Dê-se vista ao MPF.

27. Após, tornem conclusos para sentença.

28. Int.

SANTOS, 4 de maio de 2017.

D E C I S Ã O

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora nos quais se alega a existência de vício na decisão proferida neste feito (id 890977).
2. Sustenta, em suma, que a decisão apresenta omissão e contradição quanto a fatos relevantes comprovados nos autos.  
**É o breve relatório. Decido.**
3. Insurge-se a embargante contra sentença que denegou a ordem pretendida, pois estaria demonstrado o direito líquido e certo à concessão do benefício pleiteado.
4. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.
5. Da análise dos autos, verifico que a decisão proferida mantém-se hígida. **Não** há qualquer omissão ou contradição na decisão embargada.
6. A recorrente sustenta haver contradição na sentença, pois “*não há que se falar em necessidade de dilação probatória nos autos do processo em tela*”, visto que “*a autoridade coatora reconheceu – nas informações prestadas – que a impetrante possui direito à concessão do benefício pleiteado e, por isso, enviou carta ADMINISTRATIVAMENTE a segurando para realizar perícia a fim de cessar o auxílio doença e conceder a aposentadora.*”
7. Ocorre que a sentença, ao contrário do alegado pelo embargante, não apresenta contradição alguma.
8. Insurge-se a embargante contra entendimento deste juízo acerca da necessidade de dilação probatória para concessão da ordem pretendida.
9. E sem se furtar do tema, a sentença embargada explicitou seus fundamentos, no trecho a seguir transcrito:  

*“12. Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, **cumpra que seja desnecessária a dilação probatória.***

*13. Nesse sentido:*

*‘A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontrovertidos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos.’ (STJ – 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207).’*
10. Assim do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.
11. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):  

*“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.”*
12. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão embargada.
13. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si.
14. Na verdade, não se discute no recurso qualquer contradição, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro *in judicando*, como supõe ser.
15. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da decisão por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.
16. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.
17. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.
18. P.R.I.

SANTOS, 5 de maio de 2017.

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **IMBRAEX COMERCIO, IMPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO EIRELLI** contra o **CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS**, por intermédio do qual pretende a suspensão da Portaria Ato DSV/DAS/MAPA nº2/2014 e determinação para que a autoridade aplique a Instrução Normativa DAS/MAPA nº2/204 à LI nº 17/0223832-0.
2. Aduz a impetrante, em síntese, que, sendo empresa dedicada ao comércio exterior, realizou a importação de 23400 quilogramas de Bananas Verdes Frescas, variedade Cavendish tipo 22XU, produzida no Equador.
3. Afirma que a importação está regulada pela Instrução Normativa DAS nº 03 de 2014, tendo sido cumpridos todos os requisitos legais.
4. Alega, entretanto, ter sido surpreendida com o indeferimento da Licença de Importação nº 17/0223832-0, sob a fundamentação de estar suspensa, consoante Ato nº 02 de 2014 da Secretaria da Defesa Agropecuária.
5. A inicial veio instruída com documentos.
6. A decisão de id 910532 postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações pelas autoridades impetradas.
7. Petição intercorrente (id 940680) retificou o polo passivo, com nova indicação da autoridade coatora.
8. O chefe da Anvisa no posto portuário de Santos, autoridade inicialmente indicada como coatora prestou suas informações (id 1010956), alegando sua ilegitimidade.
9. A União Federal apresentou sua contestação/informações (id 1054277).
10. Informações da autoridade foram prestadas (id 1056413).
11. Petição intercorrente da impetrante (id 1101302), requerendo rebatendo as informações e reiterando os termos iniciais.
12. Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

13. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
14. De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).*
15. **Passo a analisar o primeiro requisito, o fundamento relevante.**
16. A apreciação do pedido de liminar enseja apenas uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança, o mérito propriamente dito.
17. Com base nos dados fornecidos, verifica-se que a importação de banana do Equador foi inicialmente autorizada pelo Secretário de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através da Instrução Normativa DAS/MAPA nº2/204, desde cumpridas as cautelares previstas.
18. Entretanto, após estudos preliminares, decidiu-se, por meio da Portaria Ato DSV/DAS/MAPA nº2/2014, suspender a importação da referida fruta proveniente do Equador, entendendo-se que as medidas para diminuição de risco referentes poderiam não assegurar de forma suficiente o interesse sanitário público.
19. Em análise adequada a este momento processual, a priori, tenho que as alegações da impetrante não são hábeis a ilidir a retidão do procedimento adotado pela autoridade impetrada.
20. Não está presente, portanto, um dos requisitos para o deferimento da liminar.
21. A impetrante requer, liminarmente, a suspensão da Portaria Ato DSV/DAS/MAPA nº 2/2014, com a determinação judicial para que a autoridade administrativa aplique na LI nº 17/0223832-0 a Instrução Normativa DAS nº 03 de 2014, que regulamenta a autorização para a importação tentada.
22. Baseia sua pretensão, fundamentalmente, na suposta ausência de Competência do Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal em suspender a aplicação da norma do Secretário de Defesa Agropecuária.
23. Ocorre que a Instrução Normativa nº 6, de 2005, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento autoriza expressamente o Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal a suspender importações que julgar de risco fitossanitário:  
*“Artigo 2º: O DSV poderá, a qualquer tempo, promover a regulamentação ou a revisão dos requisitos fitossanitários para importação de espécies vegetais, suas partes, seus produtos e subprodutos que julgar de risco fitossanitário para o Brasil, podendo ampliar ou reduzir a intensidade das medidas fitossanitárias já estabelecidas.”*
24. O procedimento administrativo aduaneiro implica na verificação da regularidade da importação, a ser realizada pela autoridade competente, sendo analisados, por exemplo, a documentação, a classificação tarifária, as mercadorias, a inexistência de limitações ou impedimentos e o recolhimento dos tributos.
25. Nesse sentido, o controle exercido pela autoridade pública visando coibir a entrada de pragas exóticas no território nacional, visa resguardar o interesse público.
26. Assim, a análise dos riscos de pragas na importação de Banana do Equador demandaria complexa dilação probatória.
27. Observa-se que tal discussão não cabe em sede de mandado de segurança impetrado contra o chefe da Fiscalização da Seção de Suporte à Vigilância Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Porto de Santos, que não detém competência para decidir sobre a questão.
28. Além disso, o bem da vida perseguido pela impetrante demandaria dilação probatória, com acurada análise documental e produção de outras provas documentais, o que não se coaduna com a estreita via mandamental.

29. Portanto, cotejando as alegações da impetrante com o conjunto probatório, não há como verificar se o direito alegado de reveste de fundamento relevante.
30. Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.
31. A norma constitucional torna estreita a via do *mandamus* ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º.
32. Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que seja desnecessária a dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, devendo ser pré-constituída, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.
33. Nesse sentido:
- “A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos.” (STJ – 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207).*
34. Da mesma forma, numa análise perfunctória, não há afirmar a existência de eventual favorecimento da Administração na edição do ato impugnado, sob a alegação de influências de um suposto “oligopólio econômico da banana”.
35. Deste modo, num juízo de cognição sumária não exauriente, não merece acolhido os argumentos utilizados para concessão da medida liminar. Não vislumbro presente, nesta análise inicial, direito líquido e certo da impetrante sendo violado por ato da autoridade coatora.
36. Em face do exposto, **indefiro a liminar.**
37. Ciência ao Ministério Público Federal.
38. Após, voltem conclusos para sentença.
39. Intimem-se.

SANTOS, 5 de maio de 2017.

## 2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4451

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003541-57.2011.403.6104 - TACIDIO FERREIRA DIAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TACIDIO FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 116/118: Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I, do Novo CPC, por tratar-se de litigante portador de doença grave. Façam-se as devidas anotações que evidencie o regime de tramitação prioritária, nos termos do parágrafo 2º, do mesmo dispositivo legal. Fls. 119/140: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

## 3ª VARA DE SANTOS

\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4763

### PROCEDIMENTO COMUM

0007495-34.1999.403.6104 (1999.61.04.007495-7) - ADAO SERAFIM DE CASTRO(Proc. MARCELO G. AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Intimem-se. Santos, 5 de abril de 2017.

### PROCEDIMENTO COMUM

0004926-26.2000.403.6104 (2000.61.04.004926-8) - OSWALDO CONCEICAO PENEDO X PAULO CECILIO DE OLIVEIRA X PAULO MANUEL VARELA CASASCO X PAULO ROBERTO COSTA X PAULO ROBERTO SANTANA X PEDRO ALVES DOS SANTOS X REINALDO FRANCISCO X RICARDO DE OLIVEIRA GUEDES X RITA DE CASSIA GAUD DOS ANJOS X VALMER TEIXEIRA MONTEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X UNIAO FEDERAL X CIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES)

Ciência às partes da descida dos autos. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Após, tomem conclusos. Int. Santos, 5 de abril de 2017.

### PROCEDIMENTO COMUM

0005501-29.2003.403.6104 (2003.61.04.005501-4) - JOSE FRANCELINO DO VALE X CLEA FELICIANO DO VALE(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0011728-83.2013.403.6104 - GERALDO ALVES DA COSTA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 203/207), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 7 de abril de 2017.

### PROCEDIMENTO COMUM

0003439-30.2014.403.6104 - EDSON DA SILVA ARAUJO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 246/250), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 7 de abril de 2017.



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005379-30.2014.403.6104** - CELIO RIBEIRO X ROSELI CRISTINA LIMA RIBEIRO X SEBASTIAO RUBENS COSTA X DEOLINDA RORATTO COSTA(SP161789 - ADEMAR GARULI JUNIOR E SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 222/275 no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º do NCPC).Arbitro os honorários do Perito Vanderlei Jacob Júnior, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF - 2014/00305, de 7/10/2014).Requisite-se pagamento. Santos, 6 de abril de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004480-95.2015.403.6104** - JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da descida dos autos. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 5 de abril de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008719-45.2015.403.6104** - JAQUELINE BARBOZA NOVAES(SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI MOREIRA DA S NOVAES X EDIS OLIVEIRA NOVAES FILHO(SP217774 - SOLANGE OLIVEIRA DE CASTRO)

Ante o declarado na contestação (fls. 258/270), defiro o benefício da gratuidade da justiça aos corréus Ivani Moreira da Silva e Edis Oliveira Novaes Filho.Manifêstem-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.Santos, 10 de abril de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001558-47.2016.403.6104** - SERGIO RODRIGUES DE MACEDO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 73/86), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 3 de abril de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006958-42.2016.403.6104** - JULIO CESAR CHAVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.Santos, 7 de abril de 2017.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001208-69.2010.403.6104** (2010.61.04.001208-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X Q BELA COM/ DE TINTAS LTDA X MARIO VANDER CICERIO  
Fl. 195: Defiro vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000410-35.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H.A.F. COMERCIO DE BRINDES LTDA X HENRIQUE TRIELI RIBEIRO  
Dê-se ciência à exequente acerca da certidão do oficial de justiça (fls. 190/192) para que entenda de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011497-27.2011.403.6104** - CLAUDIO DIAS SANTANA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIO DIAS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face da sentença proferida nos autos de embargos à execução nº 0001258-22.2015.403.6104, especia(m)-se o(s) requisito(s).Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int. Santos, 07 de abril de 2017.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006676-43.2012.403.6104** - MAURO ANDERSON SANTOS SILVEIRA(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ANDERSON SANTOS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na hipótese não há que se cogitar da incidência de juros moratórios em continuação, uma vez que após a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, houve expressa concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 151v) e a decisão de fls. 143 já expressamente autorizava a expedição do requerimento.Logo, não houve controvérsia sobre o valor do crédito exequendo.No mais, incidente a Súmula Vinculante 17 do STF.Venham conclusos para sentença.Int.Santos, 06 de abril de 2017.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0202814-76.1995.403.6104** (95.0202814-7) - SALVADOR DURANTE X SILVIA MARIA DE FATIMA ALMEIDA X WALTER LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X WALTER LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifêstem-se a executada (CEF) sobre o ofício em resposta encaminhado pelo Banco do Brasil (fls. 465/523), bem como sobre as alegações de fls. 525/526.Int.Santos, 5 de abril de 2017.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0204703-94.1997.403.6104** (97.0204703-0) - ACCACIO DUARTE X MANOEL BATISTA SANTOS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ACCACIO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 399/403: Vista aos exequentes para manifestação sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para requerer o que entender de direito sobre o depósito de fls. 403.Int.Santos, 4 de abril de 2017.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007810-23.2003.403.6104** (2003.61.04.007810-5) - EDIMUNDO BARBOSA DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP205445 - FLAVIA NASCIMENTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X EDIMUNDO BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 125/136: Vista aos exequentes para manifestação sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 27 de março de 2017.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000906-93.2017.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA SOTE RIBEIRO REZENDE X PEDRO REZENDE DA SILVA  
À vista da certidão negativa de fls. 45, requiera a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 05 de abril de 2017.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001153-36.2001.403.6104** (2001.61.04.001153-1) - ROBERTO CARLOS DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL  
DECISÃO:Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela União com fundamento no artigo 535, inciso IV, do NCPC, em face do montante apresentado por ROBERTO CARLOS DE SOUZA a título de repetição de indébito tributário, que tem por objeto a devolução do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) incidente sobre as contribuições vertidas para plano de aposentadoria complementar, no período de 01/89 a 12/95, que já havia sido tributada na forma da Lei n. 7.713/88 e exclusão das férias indenizadas da base de cálculo do IRPF 98.Sustenta a impugnante, em síntese, o excesso de execução uma vez que o cálculo utilizado pelo exequente desconsidera que a sentença reconheceu a não incidência do imposto de renda sobre 1/3 da pensão paga pela Fundação CESP, tendo como limite o valor atualizado das contribuições vertidas exclusivamente no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.Segundo a União, o correto montante a ser executado seria de R\$ 22.270,17, atualizado até agosto de 2015, e não de R\$ 63.319,25, atualizado até setembro de 2015, apurado pela exequente.Ciente da impugnação, o exequente manifestou contrariedade, discordando do procedimento de apuração utilizado pela União.Foi expedido e transmitido ofício requisitório relativo à quantia incontroversa (fl. 771).DECIDO.Assiste razão à União.Com efeito, o indébito objeto da execução decorre de cobrança de imposto de renda em face de férias indenizadas e de renda anteriormente tributada, uma vez que no período compreendido entre 01/89 a 12/95 houve incidência de imposto de renda sobre contribuições vertidas a planos de previdência complementar.A fim de evitar o "bis in idem", o título executivo afastou a possibilidade da nova inclusão na base de cálculo do IR das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88 no momento da percepção do benefício de aposentadoria complementar.Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento do pagamento ao trabalhador.Assim, para esmoreita liquidação, deve ser observado o procedimento fixado às fls. 474, uma vez que somente as contribuições efetuadas pelo titular na vigência da Lei n. 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser levadas em consideração como renda não tributável, consoante fixado no título executivo judicial.Para obtenção do montante atualizado da parcela não tributável devem ser atualizadas as contribuições vertidas pelo autor ao plano de previdência complementar, na vigência da Lei nº 7.713/88, observando-se, na ausência de critérios legais, os índices de atualização contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor obtido constitui o montante de renda não tributável no momento do início da percepção do benefício ao contribuinte.Para fins de apuração do indébito, a cada pagamento do complemento deve ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela "devolvida" ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano. Todavia, a fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IRPF, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que aquele valor (montante não tributável) seja reduzido a zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial.No caso em questão, consoante apurado pela executada (fls. 699/710), adotando-se a metodologia acima descrita, inclusive com o ajuste da declaração de imposto de renda do exequente a contar da data de início do indébito e a exclusão das férias indenizadas da base de cálculo, obtém-se como devido ao exequente o valor de R\$ 22.270,17, atualizado até agosto de 2015.Anoto, por fim, que os genéricos questionamentos apresentados pelo exequente em relação aos cálculos apresentados pela executada não podem ser acolhidos, uma vez que a documentação acostada aos autos é suficiente para permitir a conferência da exatidão da

aplicação do procedimento de liquidação, na forma determinada nos autos. Em face do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União à fls. 699/710 e fixo valor de R\$ 22.270,17, atualizado até agosto de 2015, para fins de prosseguimento da execução, consoante apurado pela executada. À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, 3º, NCPC). No mais, guarde-se o pagamento do requisitório de fl. 771. Intimem-se. Santos, 07 de abril de 2017.

#### Expediente Nº 4764

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010061-14.2003.403.6104** (2003.61.04.010061-5) - LUIZ ANTONIO CARVALHO X MARIA JOSE CARVALHO (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013733-30.2003.403.6104** (2003.61.04.013733-0) - FRANCISCO DA SILVA X JANUARIO APRIGIO DA SILVA X ANA MARIA SOBRAL SANTOS X FLAVIO ALVES X JOSE MOREIRA PAULINO (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Fls. 291/313: Vista aos exequentes para manifestação sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 4 de abril de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011558-53.2009.403.6104** (2009.61.04.011558-0) - ELOIZA MIRANDA ALMEIDA (SP176018 - FABIO ALEXANDRE NEITZKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003013-23.2011.403.6104** - JOAREZ FEITOSA DOS SANTOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004757-53.2011.403.6104** - ROBERTO MARTINS DE LIMA X KLEMENSAS MUSTEIKIS X LAZARO DE ANDRADE X ANTONIO RAMOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008142-67.2015.403.6104** - ROSE MARY DOS REIS GOUVINHAS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a interposição de recurso adesivo (fls. 131/135), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 2º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 3 de março de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003645-68.2015.403.6311** - MARCO ANTONIO PAZ COLMENERO (SP143062 - MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 106/110. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 113/115), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 6 de março de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004290-93.2015.403.6311** - ERNANDES CAIRES DE SOUZA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 130/135. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 138/144), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 7 de março de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002655-82.2016.403.6104** - JOSE ANTONIO D AVILA NETO (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de remessa dos autos à contadoria judicial, nessa fase processual tendo em vista que a comprovação do alegado na inicial é possível mediante prova documental, juntada aos autos, sendo a perícia contábil necessária apenas na fase de execução, em caso de eventual procedência do pedido. Solicite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, via correio eletrônico, para que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo do autor (NB: 167.376.314-3) a fim de verificar os recursos reconhecidos administrativamente. Oportunamente apreciarei o pedido de pericia, se necessário. Int. Santos, 6 de abril de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002922-54.2016.403.6104** - MAURICIO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 41/42. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 44/58), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 22 de março de 2017.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0204796-23.1998.403.6104** (98.0204796-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203280-12.1991.403.6104 (91.0203280-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X APPARECIDA SHYRLEY DIAS DE OLIVEIRA (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0204796-23.1998.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSEMBOGADO: APPARECIDA SHYRLEY DIAS DE OLIVEIRA/DECISÃO: Em cumprimento ao determinado pelo E. TRF3 (fls. 137/143), que fixou os parâmetros para apuração do crédito exequendo e determinou o encaminhamento do processo à contadoria judicial (fls. 143), o setor contábil apurou como devida a importância de R\$ 37.006,01, o que contou com a concordância do embargado (fls. 149). Todavia, o INSS impugnou o cálculo ofertado, sustentando que os valores das rendas mensais referentes às competências 05/91 a 07/91 estão incorretas (fls. 151), consoante cálculos apresentados à fls. 114. Na oportunidade, a autarquia sustentou que o valor correto seria o de R\$ 35.262,11 (atualizado para 06/2014). Ciente da impugnação do INSS, o embargado anuiu com o valor proposto pela autarquia. DECIDO. No caso dos autos, anoto, inicialmente, que os embargos foram definitivamente julgados, estando definidos os parâmetros para o prosseguimento da execução, de modo que, neste momento processual, cabe exclusivamente a aplicação do disposto no v. acórdão para fixação do crédito exequendo. Sendo assim, diante da concordância do embargante com os valores apurados pelo embargado, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 35.262,11 (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e dois reais e onze centavos), atualizado para 06/2014. Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se e traslade-se cópia da decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 137/140), desta decisão e dos cálculos (fls. 113/114) para os autos principais, nos quais deve prosseguir a execução, com a expedição dos requisitórios. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Santos, 16 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0200387-72.1996.403.6104** (96.0200387-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA FLOR DE MONGAGUA LTDA X HELIO DOS SANTOS X ZILDA PASCHOAL DOS SANTOS X MARIA APARECIDA NIEBLAS CUCULO (SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS)

Não consta dos autos que ao subscritor da petição de fl. 325 tenham sido outorgados poderes para atuar no presente processo. Assim, sob pena de não conhecimento do requerido, regularize o causídico a representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007872-77.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA - ME X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA (SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES)

Não consta dos autos que a subscritora da petição de fl. 161/166 tenham sido outorgados poderes para atuar no presente processo. Assim, sob pena de não conhecimento do requerido, regularize a causídica a representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000303-88.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZHAYA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X KATIA DAS GRACAS RODRIGUES CARVALHO X NATIVIDADE DO ROSARIO RODRIGUES

Fl. 367: Defiro vista dos autos à exequente para que requiera o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009575-53.2008.403.6104** (2008.61.04.009575-7) - MARIA DE LOURDES FONSECA MOURA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FONSECA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 334/343), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0202717-76.1995.403.6104** (95.0202717-5) - ANTONIO CARLOS FERREIRA SANTOS X CLAUDIO ALBERTO X JOAO TAVARES SIQUEIRA X NELSON MARQUES X SERVILIO CONCEICAO AMERICO X WALTER ALVES DE MELO (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOSE HENRIQUE PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO CARLOS FERREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 497/536: Vista aos exequentes para manifestação sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para requerer o que entender de direito sobre o depósito de fls. 536. Int. Santos, 4 de abril de 2017.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008200-22.2005.403.6104** (2005.61.04.008200-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DA SILVA  
À vista do pedido de fls. 236/237, defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, NCPC. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 07 de abril de 2017.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006837-63.2006.403.6104** (2006.61.04.006837-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL SILVA DE SOUZA (SP227846 - THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA) X IRENILDE NASCIMENTO DA SILVA (SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X JOEL GOMES DE SOUZA (SP227846 - THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA) X EDELINE SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENILDE NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL SILVA DE SOUZA  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria às fls. 283/297, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela exequente (CEF). Int. Santos, 07 de abril de 2017.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013243-66.2007.403.6104** (2007.61.04.013243-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLA CHIARETTO DA SILVA (SP196552 - SABRINA SANTANA DANTAS GOMES) X NARDY ANGELA JANGARELLI CHIARETTO X OSVALDO SANDOVAL X IDALINA ROCHA SANDOVAL (SP122875 - SILENI COSTA DE QUEIROZ BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARLA CHIARETTO DA SILVA  
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF, para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 07 de abril de 2017.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005453-84.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D. B. NOVO - VESTUARIOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D. B. NOVO - VESTUARIOS - ME  
Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 85, vista à parte autora para requerer o que entender de direito. Int. Santos, 6 de abril de 2017.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007079-07.2015.403.6104** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CONSTRUTORA SIEDLOWSKS LTDA X RUBENS PEDRO TACK X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X CONSTRUTORA SIEDLOWSKS LTDA  
Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 78/80, vista à autora (ANVISA) para requerer o que entender de direito. Int. Santos, 6 de abril de 2017.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001058-78.2016.403.6104** - MARCIA REGINA PERES FREIRE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X MARCIA REGINA PERES FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 52/54, deverá a CEF cumprir o julgado, providenciando a recomposição da conta fundiária do autor, comprovando documentalmente o seu cumprimento. Int. Santos, 6 de abril de 2017.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0207414-53.1989.403.6104** (89.0207414-5) - ANSELMO FERREIRA FILHO (SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X ANSELMO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 212/277), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 8 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-65.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VILMA COELHO RAMOS EL MALT - ME, VILMA COELHO RAMOS EL MALT

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

À vista do teor da certidão (id 1236321) e a fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 07 de junho de 2017, às 16:15 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizada na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a secretaria às intimações necessárias.

Santos, 04 de maio de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000384-78.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: MOINHO - COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

*SENTENÇA TIPO C*

**SENTENÇA:**

**MOINHO – COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, a fim de obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da inclusão dos valores relativos ao ICMS e ISS na base de cálculo dos recolhimentos devidos ao PIS e COFINS, bem como a compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos cinco anos.

Afirma a impetrante que na condição de pessoa jurídica de direito privado, cuja atividade empresarial encontra-se descrita no contrato social, é contribuinte de diversos tributos federais, notadamente do PIS e da COFINS, que vem sendo cobrados com indevida inclusão do ICMS e ISS em sua base de cálculo.

Como a inicial, a impetrante colacionou tão somente cópia da ação declaratória intentada pela Presidência da República junto ao STF (id 802299).

Instada a regularizar a petição inicial, trazendo aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (id 811016), a impetrante requereu a juntada da cópia do contrato social e o comprovante do recolhimento das custas (id 1090355).

**É o relatório.**

**Decido.**

Inviável o processamento do *writ*.

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Porém, em razão da inviabilidade de dilação probatória nesse rito, toma-se inarredável a existência de *prova pré-constituída das alegações*, a tomarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito discutido em juízo.

No caso em exame, não há prova nos autos de que haja ato a ser praticado pela autoridade impetrada em relação ao pleito da impetrante.

Com efeito, a impetrante não carreou aos autos, como inicial, nenhum elemento de prova que demonstre recolher, efetivamente, contribuições sociais PIS e COFINS.

Anoto que a cópia do contrato social é insuficiente à comprovação do efetivo recolhimento das contribuições, pela autora, condição essencial para análise do direito alegado, inclusive no tocante ao pleito de compensação do indébito.

Destarte, não está comprovada a existência do ato coator, o que inviabiliza o processamento do *writ*.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, I do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Custas pela impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 05 de maio de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-25.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: ALMAD AGRINDUSTRIA LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563  
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

**ALMADAGROINDÚSTRIA LTDA**, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao **CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que determine o processamento do despacho aduaneiro das mercadorias importadas.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas.

Na ocasião das informações, a autoridade impetrada noticiou que a licença de importação objeto da presente ação foi deferida em 06/03/2017 (id 867566 – pág. 4).

Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, a impetrante requereu a extinção do feito por perda superveniente do objeto (id 1053793).

É o relatório.

## DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da ANVISA no feito, como assistente simples do impetrado, conforme requerido (id 1002564).

No caso em tela, consoante informado pela autoridade impetrada, em 06/03/2017, a licença de importação cuja análise é objeto do presente *mandamus*, foi deferida em sede administrativa, de modo que restou patente a falta de interesse em continuar no presente feito, por perda superveniente do objeto, já que a omissão administrativa restou superada.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente processo, sem resolução do mérito**.

Condeno a ANVISA ao reembolso das custas.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 08 de maio de 2017.

**Décio Gabriel Gimenez**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001024-18.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, MAIRA GERMIN DE MORAIS - SP361770, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360,

JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

*Sentença tipo M*

## SENTENÇA:

Foram opostos os presentes embargos de declaração em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da impetrante.

Em apertada síntese, aduz a embargante que a sentença é omissa, pois o pedido não se restringiu exclusivamente às Declarações de Importação indicadas no dispositivo da sentença, mas a toda e qualquer importação realizada pela empresa.

Requer seja complementada a sentença para “constar expressamente o prazo de cinco dias para conclusão do procedimento administrativo de desembaraço aduaneiro, a contar da parametrização” e a extensão para todas as importações realizadas pela embargante, *enquanto perdurar situações de greve*.

É o breve relatório.

## Passo a decidir.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou contradição, bem como suprir omissão ou corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de um dos vícios elencados no dispositivo supra, conheço dos embargos.

No mérito, observo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Anoto que a impetrante já antes opôs embargos de declaração contra a decisão que deferiu a liminar, também ao argumento de que o juízo não fixou prazo para parametrização das novas importações, sendo que essa questão foi enfrentada naquela oportunidade, quando foram rejeitados os embargos opostos (id 467867):

*“No mérito, constato que inexistiu omissão, uma vez que a decisão é expressa quanto à definição imediata do canal de conferência aduaneira, para as declarações registradas, o que, obviamente inclui as posteriormente apresentadas, bem como a fixação, durante o movimento paretista, do prazo de 05 (cinco) dias para a realização da conferência aduaneira, contados da respectiva parametrização.”*

Na verdade, a embargante pretende seja revisto o teor da sentença, para que sejam acolhidos integralmente seus pedidos, quando o foram parcialmente.

Assim, nos termos em que oferecidos os embargos, busca-se, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar vícios das decisões.

No mais, o pleito perdeu utilidade prática, em razão do encerramento do movimento paretista.

Por estes fundamentos, **rejeito** os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 08 de maio de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000933-25.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: IMBECOR PRODUTOS DE BELEZA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MURTA PENICHE - SP271877  
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, DIRETOR DA ANVISA  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença tipo M

SENTENÇA:

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença proferida em 06/04/2017, que confirmou a decisão liminar datada de 07/12/2017 e julgou parcialmente procedente o pedido.

Aduz a embargante, em suma, que a sentença prolatada contém contradição e obscuridade, na medida em que há óbice legal à responsabilização da ANVISA pelo reembolso das custas processuais, já que a Lei nº 9.289/96 isenta as autarquias federais do pagamento de tal verba.

É o breve relato.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Quando manifestamente protelatórios, estabelece o CPC que o embargante será condenado ao pagamento de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa.

Pois bem.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição e obscuridade, conheço dos embargos.

No mérito, vê-se que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria decidida, pois as razões nos temos em que oferecidas, demonstram nítido e exclusivo caráter infringente (correção de eventual *error in iudicando*), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 1.022 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.

Nesse passo, não verifico contradição ou obscuridade na atribuição da responsabilidade pelo reembolso das custas processuais à ora embargante, na medida em que, não obstante o inciso I do art. 4º da Lei nº 9.289/96 disponha que as autarquias federais são isentas do pagamento de custas, o parágrafo único do mesmo artigo ressalva que a isenção em questão não as exige da obrigação de reembolsar as despesas judiciais adiantadas pela parte vencedora. Além disso, o §2º do art. 82 do CPC dispõe que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Por estes fundamentos, **rejeito** os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 08 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-40.2017.4.03.6104  
AUTOR: OSVALDO DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que o **artigo 30 da Lei nº 9.250/1995** estabelece que “a partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se requereu no âmbito administrativo a isenção ora postulada. Em caso positivo, trazer cópia da decisão da autoridade fiscal.

Int.

SANTOS, 25 de abril de 2017.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**  
**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-37.2016.4.03.6104  
AUTOR: RAPHAEL SANTOS DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE MAXIMOVITZ BORDINHAO - SP221173  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por menor impúbere representado por sua genitora objetivando a condenação dos requeridos (União, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Município de Santos) ao pagamento de uma cirurgia no exterior, bem como todos os custos dela derivados.

Segundo a exordial, após o autor haver sido diagnosticado com paralisia cerebral, diversos profissionais de medicina teriam sido consultados no Brasil, sem obtenção, contudo, de prognóstico satisfatório.

Localizou-se, então, um neurocirurgião o qual, estudando o caso clínico, concluiu que tal problema de saúde somente poderia ser revertido por meio da *Risotomia Dorsal Seletiva*, cirurgia que, em tese, restabeleceria as funções motoras do menor.

Tal procedimento, todavia, só pode ser realizado nos Estados Unidos (local onde o mencionado médico desenvolve suas atividades), o que demandará recursos financeiros impossíveis de serem custeados pela família do autor, que se encontra em dificuldades financeiras.

A antecipação de tutela foi indeferida.

Os requeridos contestaram. A parte autora manifestou-se em face às contestações da União e da Fazenda do Estado de São Paulo.

Decido.

A impossibilidade jurídica do pedido, arguida pelo Município de Santos, na nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, faz parte do mérito e, portanto, com ele será analisada.

Afasta a ilegitimidade passiva da União, por ela apontada. A mais recente Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça entende ser a saúde responsabilidade solidária dos entes da Federação. Assim, o direito discutido nos autos pode, em tese, ser demandado frente a qualquer um dos correqueridos. É, pois, a consagração do texto contido no artigo 196 da Constituição de 88: “a saúde é direito de todos e dever do Estado (...)”.

Não merece prosperar, ainda, a alegação (feita pela Fazenda do Estado de São Paulo) da falta de interesse de agir, na medida em que a saúde, como dever do Estado, deve ser estendida a todos aqueles que comprovadamente necessitem da assistência. Nessa esteira, não importa, para se aferir o interesse, se o menor encontra-se respaldado por cobertura de plano de saúde particular ou não.

Manifêste-se a parte autora sobre a ilegitimidade passiva alegada pelo o Município de Santos, relatando serem o autor e sua representante legal domiciliados no Guarujá.

Int.

SANTOS, 25 de abril de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000996-50.2016.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: RENATO JOSE DA FONSECA  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Não obstante, na espécie, a mora decorra do simples vencimento, verifico que sua comprovação, através de **notificação extrajudicial expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou protesto do título** (artigo 2o, § 2o, do Decreto-Lei nº 911/69), é requisito essencial, não só à concessão da liminar para busca e apreensão do bem dado em garantia, mas ao próprio processamento da ação; cuida-se, na hipótese, de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (Súmula 72 do STJ).

A notificação de fls. 29/30 (id. nº 430174) não foi expedida nos termos do dispositivo acima mencionado.

Assim sendo, comprove a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Santos, 14 de março de 2017.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000400-32.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: THATIANA MARY CONSTANTINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO VIZACO BORGES - SP371638  
IMPETRADO: DELEGADO DO TRABALHO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

**THATIANA MARY CONSTANTINO**, qualificada nos autos, impetrou o presente *Mandado de Segurança*, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DO TRABALHO**, objetivando assegurar o direito de receber seu seguro desemprego.

Com a inicial vieram documentos.

No despacho de fl. 26 (id. nº 853217), foi determinada a emenda da petição inicial:

*"(...) Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.*

*Sem prejuízo da determinação anterior, a fim de possibilitar a notificação da autoridade coatora, indique a Impetrante o respectivo endereço."*

Em cumprimento, a demandante protocolizou petição, indicando o DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO e respectivo endereço.

**É o breve relato. Decido.**

Dispõe o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, que: *"A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração"*. (grifei)

Referido diploma dispõe sobre a necessidade de se indicar na inicial, além da **autoridade coatora**, a **"pessoa jurídica"** que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, com o objetivo de dar efetividade ao disposto em seu artigo 7º, inciso II.

Neste caso, a Impetrante cumpriu apenas parcialmente a determinação para emenda da inicial, reiterando a indicação da autoridade coatora e esclarecendo seu endereço. Desatendeu, pois, um dos requisitos do artigo 6º da Lei 12.016/2009.

Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precludido o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC/2015.

Por tais motivos, a teor do disposto no § único do artigo 321 c.c. inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil/2015, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

SANTOS, 28 de abril de 2017.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-85.2016.4.03.6104  
AUTOR: JOSUE DE ALMEIDA BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:



Vistos em embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

Em síntese, afirma o embargante que o julgado recorrido padece de omissão porque não enfrentou a questão de o limitador legal do cálculo original do salário de benefício não ser o teto do salário de contribuição, mas sim o menor e maior valor teto, por força do artigo 5º, da Lei nº 5.889/73, pois a sua aposentadoria foi concedida antes da Constituição Federal de 1988.

**Decido.**

Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou o tribunal.

No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa e buscam a concessão de efeito infringente. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

Int.

Santos, 05 de maio de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-84.2016.4.03.6104  
AUTOR: JUDITH RODRIGUES DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida. Argumenta o embargante que o julgado padece de omissão.

Em síntese, afirma o embargante que o julgado recorrido padece de omissão ao não enfrentar a questão de que o limitador legal do cálculo original do salário de benefício não é o teto do salário de contribuição, mas sim o menor e maior valor teto, por força do artigo 5º, da Lei nº 5.889/73, pois a sua aposentadoria foi concedida antes da Constituição Federal de 1988.

**Decido.**

Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou o tribunal.

No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P.I.

Santos, 05 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-89.2016.4.03.6104  
AUTOR: ARILDO DE SOUZA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Para melhor instrução do feito, e por caber ao réu, na distribuição do ônus da prova, comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificação do direito postulado pelo autor, solicite-se por meio de correio eletrônico ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada aos autos de documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício NB 46/083.967.772-3 utilizado para fixação da RMI, ainda que revista, de modo a verificar eventual limitação ao teto antes das EC 20/1998 E 41/2003

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-44.2016.4.03.6104  
AUTOR: MARIA EDNA TOZATO SITA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Para melhor instrução do feito, e por caber ao réu, na distribuição do ônus da prova, comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificação do direito postulado pelo autor, solicite-se por meio de correio eletrônico ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada aos autos de documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício NB 42/073.606.377-3 utilizado para fixação da RMI, ainda que revista, de modo a verificar eventual limitação ao teto antes das EC 20/1998 E 41/2003

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-23.2016.4.03.6104  
AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE GODOI  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Resta prejudicada a apreciação do requerido pelo INSS, porquanto a solicitação junto à Agência já foi efetivada por meio de correio eletrônico.

Aguarde-se a resposta.

Int.

SANTOS, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-64.2017.4.03.6104  
AUTOR: JOSE BERILIO SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas.

No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre a possível prevenção apontada com os autos de ns. 0004974-23.2016.4.03.6104 e 0007840-38.2015.4.03.6104.

Int.

SANTOS, 5 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000410-13.2016.4.03.6104  
REQUERENTE: WALKIRIA BORTOLOTTO FRASSINI, JOSE CARLOS FRASSINI

## SENTENÇA

**WALKIRIA BORTOLOTTI FRASSINI e JOSÉ CARLOS FRASSINI**, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão do contrato de mútuo firmado com a ré, mediante a redução da taxa de juros, exclusão dos encargos moratórios e observância ao Sistema de Amortização Crescente - SAC, com redução do valor das prestações mensais. Requerem, ainda, a restituição da quantia de R\$ 194.763,04 (cento e noventa e quatro mil, setecentos e sessenta e três reais e quatro centavos) recolhida a maior.

Alegam os autores, em suma, que após insistência de prepostos da CEF, firmaram "Contrato Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária" no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), destinado à construção de algumas casas em terrenos de sua titularidade, oferecendo como garantia, seu imóvel residencial.

Sustentam, contudo, que a taxa de juros pactuada supera aquela praticada no mercado, de modo que se tornou impossível a quitação das parcelas. Denunciam, também, que a instituição financeira não vem observando corretamente o Sistema de Amortização Constante, uma vez que o valor das prestações, que tendem a decrescer, vem aumentando mensalmente.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada (pag. 283/285), a Caixa Econômica Federal, citada, apresentou defesa alegando que o reajuste das prestações e do saldo devedor sempre observou os termos pactuados. Juntou planilha de evolução do financiamento.

Requerida a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a r. decisão foi mantida por seus próprios fundamentos, tendo sido a CEF intimada a prestar esclarecimentos acerca da incorporação de encargos em atraso efetuada em 24 de agosto passado, bem como se está em curso procedimento para consolidação do imóvel (pag. 334).

Houve réplica (pag. 338/341).

Juntou a CEF nova planilha de evolução do contrato de financiamento habitacional, na qual constam as prestações incorporadas ao saldo devedor, asseverando inexistir parcelas em atraso. Informou, outrossim, a desistência da execução extrajudicial (pag. 359).

Manifestaram-se os autores, pugnando pela realização de perícia contábil, informando, ainda, a interposição de agravo de instrumento (pag. 361/362).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

De início, indefiro a produção de prova pericial, porquanto os elementos reunidos nos autos se revelam suficientes ao julgamento da causa.

Assim, a teor do inciso I, do artigo 355, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

Trata-se de demanda na qual os autores objetivam a revisão de contrato de mútuo firmado com a ré, nos moldes declinados na petição inicial.

Mister apontar que não se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97.

Analisando o contrato, observo que a quantia mutuada (R\$ 300.000,00) seria restituída em 180 prestações mensais calculadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante - SAC, incidindo taxa de juros representada pela TR acrescida do CUPOM de 18,8% ao ano, proporcional a 1,55% ao mês (cláusula sexta).

Nestes termos, não há como considerar exorbitantes os juros praticados no aludido contrato, pois o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF).

Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: "*As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*".

Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada "Lei da Usura", pois ofertam juros à taxa de mercado.

No caso em questão, embora resistam ao valor apurado pela CEF na data do inadimplemento, os autores não comprovam que os juros praticados estão em desacordo com o contrato, que estão acima dos ganhos médios do mercado, ou em desacordo com os regulamentos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional, órgão competente para limitar as taxas de juros (Lei nº 4.595/64, art. 4º, inciso IX).

Aliás, a orientação pretoriana discrepa da argumentação exposta, porquanto, a simples estipulação de juros acima de 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.061.530-RS em 22/10/2008, pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC/1973, DJe 10/03/2009.

Na modalidade contratada (SAC), as parcelas de amortização do financiamento são pagas em prestações decrescentes, sendo a parcela de amortização constante e os juros decrescentes.

Embora a prestação seja mais elevada no início do contrato, ela tende a diminuir, pois o seu pagamento permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz simultaneamente a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento.

Corroborando, a "planilha de evolução do financiamento" acostada à página 64/65 e 348 revela que o valor da prestação, acrescida dos encargos contratuais, inicialmente fixada em R\$ 6.745,90 (correspondente ao valor apontado na cláusula sétima do contrato), sofreu significativa redução nos doze meses seguintes, sendo cobrada na quantia de R\$ 6.315,35 em 09.12.2012. O saldo devedor, naquela mesma data era de R\$ 279.999,99, quando houve incorporação das parcelas vencidas em novembro e dezembro/2012, elevando, conseqüentemente, o valor da prestação para R\$ 6.582,32 e do saldo devedor para R\$ 293.227,23.

A mesma planilha demonstra que após procedida a incorporação, os mutuários quitaram mais 04 (quatro) parcelas do financiamento, restando inadimplentes com as vencidas no período de 09 de maio a 09 de julho de 2013. Em 23 de julho de 2013 aquelas prestações vencidas e não pagas foram incorporadas ao saldo devedor, o que resultou, mais uma vez, a elevação da prestação para R\$ 7.062,48.

Procedida a incorporação, houve pagamento de mais seis prestações do financiamento, sobrevindo novo inadimplemento nos meses de fevereiro a julho de 2014, motivando novamente a incorporação das parcelas vencidas e não quitadas, em 31.07.2014. Desse modo, o valor da prestação passou para R\$ 8.103,47, em 09.08.2014.

O mesmo se verifica com a prestação vencida em 09.02.2015, no valor de R\$ 7.433,81, inadimplida e incorporada ao saldo devedor em 26.02.2015, justificando a elevação do encargo vencido em 09.03.2015 para R\$ 7.698,70.

Conforme se verifica da planilha em estudo, a última incorporação se deu em 24.08.2016, relativamente à prestações vencidas e inadimplidas no período de maio a agosto de 2016; cujo valor passou para R\$ 8.393,60.

Não há previsão legal ou contratual que assegure ao mutuário incorporar ao saldo devedor prestações em atraso, sendo benefício que somente pode ser realizado mediante anuência do agente financeiro, em caso de renegociação da dívida.

Vê-se, portanto, que o elevado valor das prestações tem origem nas diversas incorporações de parcelas inadimplidas no decorrer da execução contratual, não havendo que se falar em "ausência de mora".

Destarte, havendo impuntualidade no pagamento da parcela pactuada na data de seu vencimento, incidem os encargos da mora previstos na cláusula décima segunda da avença, a saber: juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória de 2% sobre o valor da prestação. Não há, pois, previsão contratual para incidência de comissão de permanência.

Hipótese em que a multa prevista no contrato já está de acordo com a determinação contida na Lei nº 9.298/96. Já decidiu o STJ que: "*Não é abusiva a cláusula contratual que estipula a incidência de juros de mora, no percentual de 0,033% a dia, correspondendo a 0,99% ao mês (AC 2004.35.00.011563-4/GO - Relator Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi - Quinta Turma - e-DJF1 de 31.07.2008, p. 257), para o caso de mora do devedor em cumprir as obrigações assumidas*" (AC 0003540-06.2001.4.01.3800/MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 de 10.05.2010).

No que concerne ao pedido de exclusão/substituição do imóvel oferecido em garantia, é lícita a garantia pactuada livremente pelas partes na forma prevista no art. 22 da Lei 9.514/97, não havendo amparo contratual ou legal para se impor à credora fiduciária que aceite a substituição da garantia de alienação fiduciária do imóvel.

Ressalte-se, de outro lado, que o agente financeiro só disponibiliza ao mutuário a quantia necessária pactuada em contrato, eis que o valor emprestado não guarda relação com o valor do imóvel, sendo este somente garantia do pagamento.

Os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF um contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação hipotecária, de modo que não podem, unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critérios diversos do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

Não se pode dizer que o mutuário tenha sido ludibriado em sua boa-fé ou que há onerosidade excessiva só porque se trata de contrato de adesão, havendo de se perquirir apenas se o agente financeiro ateu-se dentro da legalidade.

À ausência de qualquer vício, uma vez cumprida pelo mutuante sua obrigação contratual consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não havendo espaço para se cogitar de revisão contratual com a devolução, pela ré, da prestação adimplida porque a obrigação contratual desta se encontra exaurida.

Em conclusão, vê-se que almeja a parte autora a alteração do contrato, esquecendo-se do basililar princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos nenhuma das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição.

Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da Força Obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não assiste ao Juiz o poder de substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões.

Diante de tais considerações e da ausência nos autos de elementos que demonstrem o excesso injustificado e irrazoável dos valores cobrados comparados o pactuado inicialmente, é forçoso concluir que a credora não utilizou índices indevidos e incompatíveis com o teor da avença, não havendo que se falar em revisão contratual a pretexto de conformar-se à inadimplência do mutuário, pois, trata-se de negócio lícito, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito.

Diante do exposto, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Custas *ex lege*. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Após o trânsito em julgado, proceda-se o levantamento dos valores depositados nos autos em favor dos autores.

P. R. I.

Santos, 04 de maio de 2017.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-22.2017.4.03.6104

AUTOR: JOSE CARLOS MEIRELES

Advogado do(a) AUTOR: CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR - SP278716

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e o decidido pelo Juizado Especial.

Indefiro a designação de audiência requerida (ID 1222243), por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia a respeito da matéria em discussão.

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 5 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000089-75.2016.4.03.6104  
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO AMPARO AOS PRAIEIROS DO GUARUJÁ  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRÍCIO AUGUSTO AGUIAR LEME - SP216534  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Baixo os autos em Secretaria.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 270/271 (id. nº 1213456).

Dê-se ciência à União da petição e comprovantes anexos (fls. 270/273 - id. nº 1213456).

Após, tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 4 de maio de 2017.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001001-72.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: JOSEFA RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN - SP237939  
IMPETRADO: PREFEITA DE GUARUJÁ, EXMA. SRA. MARIA ANTONIETA DE BRITO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Analisando a prova pré-constituída produzida no *mandamus*, não antevejo ilegalidade/abuso de poder na ordem de desocupação e demolição dos quiosques localizados em bem público da União, tampouco nos nos critérios estabelecidos e aplicados no procedimento administrativo de habilitação e credenciamento dos novos permissionários, o qual foi objeto de acompanhamento nos autos dos Embargos à Execução nº 0006343-57.2013.403.6107, inclusive com a participação do órgão do Ministério Público Federal.

Mas não é só.

A medida postulada pelo Impetrante contraria o quanto estabelecido no acordo efetivado em audiências sucessivas realizadas nos autos do processo nº 0006343-57.2013.403.6104, bem como o disposto no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, ambos em fase avançada de execução.

Além disso, o pedido está em confronto com o decidido às fls. 1.744 e verso daqueles autos, quando deferida, já em 19/12/2016, a continuidade da demolição das atuais estruturas localizadas em faixa de areia, relativamente aos quiosqueiros "não" classificados e habilitados à exploração dos novos espaços, estes já delimitados e destinados.

Por tais motivos, não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração, **indeferido a liminar**.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

Santos, 04 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000927-18.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: DANILO CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

**DANILO CRUZ** ajuizou o presente mandado de segurança contra a Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando que a autoridade impetrada restabeleça o benefício de auxílio-suplementar (NB 95/074.351.567-6), cessado com fundamento na impossibilidade de percepção cumulada com aposentadoria. Postulou, ademais, a declaração de inexistência da dívida, no valor de R\$ 29.714,59.

Alega, em síntese, que recebe Auxílio-Acidente desde 01 de fevereiro de 1982 (NB 95/074.351.567-6) e, a partir de 28/01/1993, acumulou esse benefício com o de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/055.497.199-2).

Todavia, no segundo semestre de 2016, recebeu ofício do INSS informando que seria suspenso o pagamento do auxílio-acidente, sob o argumento de acumulação legalmente indevida, porquanto também beneficiário de aposentadoria. Acresceu que, além de suspender o pagamento do benefício acidentário, a autoridade pretende cobrar os valores recebidos, por entender que se tratou de pagamento indevido.

Instruiu a inicial com documentos.

A autoridade impetrada, embora notificada, não apresentou informações.

Liminar deferida.

A autoridade impetrada manifestou-se nos autos.

O representante do Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito.

**É o relatório. Decido.**

Reexaminando o litígio, verifico que após a apreciação do pedido de liminar, aos autos não sobrevieram outros elementos de cognição que pudessem ensejar a modificação do já decidido naquela oportunidade.

Sendo assim, tendo formado convencimento no mesmo sentido, em sentença, reputo deva ser mantido o r. entendimento formado pelo MM. Juiz Federal, Dr. Décio Gabriel Gimenez, expresso nos seguintes termos:

*"Em sede de cognição sumária, antevejo a relevância dos fundamentos da impetração, porquanto o ato atacado confronta com a melhor orientação jurisprudencial que preserva o direito adquirido e aplica o princípio da irrepetibilidade aos descontos de verba de natureza alimentar recebida de boa-fé.*

*Pois bem. Cuida-se de questão relativa cumulação de benefício acidentário recebido por segurado desde 01/02/1982, que passou a auferir aposentadoria por tempo de contribuição em 28/01/1993, conforme afirmado na inicial.*

*Com efeito, em que pese o teor da Súmula nº 44 da Advocacia Geral da União, os tribunais pátrios sedimentaram entendimento de que para a manutenção do benefício acidentário, cumulado com aposentadoria, deve ser levada em conta a data do infortúnio, fato gerador do auxílio-acidente precedente à Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

*Nesse sentido, trago à colação as ementas dos seguintes julgados:*

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. AUXÍLIO ACIDENTE. MANUTENÇÃO. ACUMULAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUXÍLIO ACIDENTE CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 89.312, DE 24/01/84. QUANDO DA CONCESSÃO AUXÍLIO ACIDENTE ERA VITALÍCIO. FATO GERADOR DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO PRECEDEU ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. DIREITO ADQUIRIDO. AUXÍLIO ACIDENTE NÃO INCLUÍDO NO VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.** I - Agravo legal interposto pela Autarquia Federal da decisão monocrática que deu provimento ao apelo, para anular a sentença e, nos termos do artigo 515, §3º, do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, nos termos do art. 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação (05.11.2004), bem como a pagá-la de forma concomitante com o auxílio-acidente. II - Sustenta, em síntese, que o artigo 86, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.528/97, em seu §3º, veda, expressamente a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, dispondo que: "o recebimento de salário ou a concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no §5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente". Argumenta, assim, que a legislação previdenciária estabelece que, estando o segurado em gozo de benefício de auxílio-doença quando do deferimento de benefício de aposentadoria de qualquer espécie, o valor da renda mensal daquele benefício passa a integrar o valor do salário de contribuição para fins de cálculo do valor do salário-de-benefício da aposentadoria concedida. III - Quando de sua concessão, em 01/02/85, o auxílio-acidente era vitalício, não havendo vedação alguma de sua acumulação com outro benefício ou aposentadoria. IV - Aposentadoria por idade teve DIB fixada na data da citação, em 05.11.2004, posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, sendo regida pelos seus dispositivos, com as pertinentes alterações, em especial a que modificou a redação do art. 86 - Lei nº 9.528 de 10/12/1997, vedando a cumulação de qualquer aposentadoria com o auxílio-acidente. V - Neste caso, o autor percebia o auxílio-acidente, desde 01/02/85, aplicando-se, então, a orientação pretoriana firmada pela E. Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, para manutenção do benefício acidentário, cumulado com aposentadoria, leva-se em conta a data do infortúnio, que deverá sempre ser anterior à Lei 9.528, de 10/12/1997. VI - Fato gerador do benefício acidentário precedeu a alteração legislativa, cuidando-se de hipótese em que se respeita o direito adquirido. VII - Neste caso, o autor tem direito à concessão da aposentadoria por idade, desde a citação, em 05.11.2004, e seu pagamento de forma concomitante com o auxílio-acidente, porém, considerada a possibilidade de cumulação de aposentadoria com o auxílio-acidente, não se pode aceitar sua inclusão no valor do salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, eis que, acarretaria bis in idem. VIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. IX - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. X - A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. XI - Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). XII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 3º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIV - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eviada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XV - Agravo improvido. (AC 00074393820084039999 - AC APELAÇÃO CÍVEL - 1280158 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE; TRF3 - 8ª TURMA; DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012)

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. INFORTÚNIO OCORRIDO ANTES DA LEI Nº 9.528/97 E APOSENTAÇÃO POSTERIOR A ESTA DATA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS INDICADOS. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTE PROVIDO.** 1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria por idade. Sustenta que possui direito adquirido à cumulação, haja vista que o infortúnio que deu origem ao auxílio-acidente ocorreu antes do advento da Lei nº 9.528/97, que veiculou a indigitada proibição ao acúmulo. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, adentro o mérito recursal. A pretensão da recorrente merece guarida, uma vez que sintonizada com a posição pacificada no eg. STJ (EREsp 200300392700, rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ de 11/10/2004) e nesta Turma Nacional (PEDILEF 200672950192311, rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ de 09/08/2010). 4. Por conseguinte, entendo que há de ser prestigiada a orientação já consolidada nesta Corte, no sentido de que a percepção de auxílio-acidente pode ser cumulado com a de aposentadoria quando a lesão que deu origem ao primeiro benefício tenha eclodido antes do advento da Lei nº 9.528/97, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Surgiu ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte. 5. Considerando que no caso em exame o fato gerador do auxílio-acidente ocorreu em 1993, ou seja, antes da edição da Lei nº 9.528/97, legítima se afigura a cumulação deste benefício com a aposentadoria por idade posteriormente concedida ao autor. Resta prejudicado, portanto, o pedido de não-devolução dos valores recebidos de forma cumulativa. 6. Nessas razões, dou provimento ao incidente, para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido inicial, condenando o INSS a restabelecer o pagamento do auxílio-acidente, desde a sua indevida suspensão (01/10/2008), pagando-lhe as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente desde quando devidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, a partir de junho/2009. (PEDILEF 200872520045664- PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; Relator(a) JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES; TNU; DOU 25/05/2012)"

Diante do exposto, revelada a liquidez e certeza do direito postulado, **JULGO PROCEDENTE o pedido** e concedo a segurança determinando à Autoridade Impetrada que restabeleça o benefício de auxílio-suplementar (auxílio-acidente) nº 95/074.351.567-6 e, sobremodo, dele deixe de cobrar os valores correspondentes. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Santos, 05 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000295-55.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO**, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo Sr. **Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos**, objetivando concessão de liminar que determine, observada a vinculação dos RE retificados ao ato concessório de drawback nº 20140053735, o despacho aduaneiro dos bens indicadas nos aludidos Registros de Exportação retificados e deferidos pelo DECEX, sem prejuízo da suspensão da exigibilidade dos tributos que a Receita Federal porventura entenda como devidos caso o regime de drawback não fosse aplicável.

Alega a Impetrante realizar regularmente operações de importação e exportação. Na hipótese, foram emitidos 100 Registros de Exportação, os quais foram objeto de retificações, porquanto, foram lançados na condição de exportação sem vinculação a ato de concessão de drawback.

Aduz que na época da ocorrência dos fatos era beneficiária do ato concessório de drawback nº 20140053735, na modalidade suspensão e regime integrado, razão das retificações dos Registros de Exportação.

O pedido de liminar foi postergado para após as informações, que se encontram prestadas.

#### É o resumo do necessário. Decido.

Sobreleva o foco do litígio ao direito de a Impetrante, enquanto matriz, obter provimento judicial que assegure a vinculação ao ato concessório de drawback nº 20140053735 aos despachos aduaneiros dos bens indicados nos Registros de Exportação retificados e deferidos pelo DECEX.

Conforme a prova documental produzida, os Registros de Exportação reclamados estão relacionados à filial de CNPJ 61.409.892/0003-35, exportadora do produto, muito embora o ato concessório de drawback nº 20140053735 tenha sido concedido à matriz- CNPJ 61.409.892/0001-73, ora impetrante (ID 687006)

Nesses termos, à Impetrante não cabe postular o despacho aduaneiro dos bens indicados nos registros de importação retificados e deferidos pelo DECEX, bem como a suspensão da exigibilidade de tributos referentes a operações que não realizará, ou que já realizou, pois observo haver certa impropriedade nos termos em que formulado o pedido de segurança, conforme ressaltado nas informações.

Isso porque não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, conquanto, para fins fiscais, ambos os estabelecimentos são considerados autônomos. Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. STJ nos casos de tributo cujo fato gerador tenha se operado de forma individualizada (v.g. REsp 674.698/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/2005, REsp 365.887/PR; REsp 640.880/PR; REsp 681.120/SC; REsp 711.352/RS).

Com efeito, a pertinência subjetiva da ação (Liebman), onde há identidade entre quem propõe e contra quem se propõe a ação (caso de legitimação ordinária), relativa a direito material próprio, revela-se na pessoa de quem efetivamente vai suportar os efeitos da sentença, decorrente da relação jurídica imposta pela lei.

Partes na lide são os sujeitos da relação jurídica de direito material controvertida. Figurando, portanto, em um dos polos da relação jurídica processual – ativa ou passiva – em desarmonia a essa disciplina, bem como a seus efeitos, patenteada estará a ilegitimidade "ad causam", com reflexos evidentes na garantia constitucional do devido processo legal.

Diante do exposto, patente a ilegitimidade ativa, **extingo o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na foram da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Santos, 03 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000474-86.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

**FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA e filiais** impetram o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando, *in verbis*, "a suspensão da exigência de recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/11(...)".

Aduzem que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação. Com o advento da Portaria nº 257/2011 houve elevação das taxas, passando para R\$ 185,00 por DI.

Fundamentam sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento dos valores das taxas por portaria, viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justifica a cobrança exacerbada.

Instruíram inicial com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado.

**É relatório, de c i d o**

Pois bem. Examinando a controvérsia, constato que se amolda com perfeição à jurisprudência abaixo colacionada, que, inclusive, se mantém inócua até o presente momento. Dessa feita, a questão em debate não merece digressões, cujos fundamentos no sentido de rechaçar a ilegalidade combatida nesta via, adoto como razões de decidir:

**MANDADO DE SEGURANÇA. PREVENTIVO. VIA ADEQUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE.** 1. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexistência de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX. 2. Ademais, entendendo ser plenamente cabível o mandado de segurança preventivo, visto que existe na hipótese, ao menos, justo receio de lesão ao direito líquido e certo alegado pela impetrante. 3. A instituição da taxa de utilização do sistema integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 4. Destarte, não há que se falar em ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscorex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa. 5. Por derradeiro, a própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 6. Matéria preliminar arguida em contrarrazões rejeitada e Apelação improvida. (MS 362144- Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida- TRF3- Sexta Turma- DJF3 06/09/2016)

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.** 1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, uma vez que não houve a reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. 2. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte. 3. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscorex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte. 4. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 5. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 9.716/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. 6. Agravo não conhecido. Apelação e remessa providas. (MS 344532- Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos- TRF3- Terceira Turma- DJF3 26/08/2016)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA SISCOMEX. LEI 9.716/1998. REAJUSTE. PORTARIA MF 257/2011. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF.** 1. Caso em que a impetrante pretende ordem para afastar o reajuste da taxa de registro de DI ("Taxa Siscorex"), promovida pela Portaria 257/2011, do Ministério da Fazenda, sob o fundamento de que a delegação prevista no artigo 3º, §2º, da Lei 9.718/1998 permite apenas o reajuste inflacionário infralegal da exação, e não sua efetiva majoração, sob pena de violação do princípio da estrita legalidade tributária. 2. A Lei 9.716/1998 não vinculou o reajuste da taxa de registro do SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, mas, diferentemente, à "variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema, a teor do § 2º do artigo 3º, acima transcrito. Desta percepção deriva que, a rigor, a aferição da alegada majoração infralegal do tributo não prescindiria de prova de que o aumento do valor unitário da taxa de registro é incoadente com a progressão dos custos operacionais e investimentos no SISCOMEX, ônus processual que se revela de todo impróprio em sede de ação mandamental, a sugerir a inadequação da via processual adotada. Com efeito, quando menos, seria necessária a demonstração da ilegalidade da desvinculação do reajuste de qualquer índice oficialmente adotado, o que, por igual, não ocorreu nestes autos. 3. Por ocasião do julgamento do RE 919.752 (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 14/06/2016), o STF posicionou-se pela constitucionalidade do reajuste promovido. 4. Longe de aleatório, o reajuste da taxa de registro de declaração de importação revela-se não só devidamente fundamentado - nos termos da Nota Técnica Conjunta COTEC/COPO/COANA 03/2011 - como adequado ao incremento já ocorrido do SISCOMEX, bem como ao planejamento futuro do serviço, tal qual preconiza o artigo 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998. 5. Apelo fazendário e remessa oficial a que se dá provimento. (MS 363319- Relator, Desembargador Federal Carlos Muta- TRF3- Terceira Turma- DJF3 26/08/2016)

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF- RE 919.752- Relator: Ministro Edson Fachin)

Diante de tais motivos, em sede de cognição sumária reputo ausente a relevância dos fundamentos da impetração, prejudicando, sobremaneira, a ineficácia da medida caso concedida apenas no final da demanda. Ausentes os requisitos, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Encaminhe-se ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 04 de maio de 2017.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
Juíza Federal.  
Roberta D Elia Brigante.  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6357

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007693-51.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X ADALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS)

Processo n.0007693-51.2011.403.6104Acusado: ADALBERTO DE OLIVEIRA MARTINSentença tipo "E"Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ADALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS, qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 334, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.Consta da denúncia (fs.49-50) que o acusado, na qualidade de consignatário/despachante, apresentou à Alfândega do Porto de Santos/SP, o Conhecimento de Transporte Eletrônico (CE) ideologicamente falso, de número 150905129595186, registrado em 03/09/2009.A denúncia foi recebida aos 09/09/2011 às fs.51-52.Sentença proferida em 27/02/2017 (fs.252-262).O decisum transitou em julgado para a acusação (fs. 265).Relatei.Fundamento e decido.2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição em concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal).3. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. In casu, em decorrência da condenação pela prática do crime descrito no artigo 304 c/c artigo 299, ambos do Código Penal, foi fixada ao réu ADALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS, a pena base de 01 (UM) ANO.6. Desta forma, evidencia-se, portanto, que a pena aplicada ao réu já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (09/09/2011), e a data da publicação da sentença condenatória - Art. 117, incisos I e IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Nessa senda:"HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL.I. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus.2. Como bem ressaltou o Ministro Paulo Gallotti no julgamento do AgRg no Ag nº



935.259/DF, DJU 09/06/2008, "a chamada prescrição retroativa é regulada pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos dos arts. 109, 110, 1º, e 117, todos do Código Penal, somente quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido o seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação do édito condenatório." 3. No caso, tendo o embargante sido condenado a 2 anos de reclusão, e considerando que não houve recurso da acusação, bem como a idade do réu na época do fato (entre 18 e 21 anos), constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia (28.11.1983) e a publicação da sentença condenatória (30.05.1986), impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal. 4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal de que aqui se cuida." (STJ, EDcl no HC 57.734/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) - destacou-se. 7. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso V, Art. 110, 1º e Art. 119, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ADALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. 9. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquive-se.P.R.I.C.

Expediente Nº 6373

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005813-19.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODNEI OLIVEIRA DA SILVA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X CLAUDIOMIRO MACHADO(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X CESAR RODRIGUES ALVES(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X ROBERTO WANDER HAAGEN(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X JUSTINO APARECIDO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRE MARIANO DE OLIVEIRA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X SANDRO OLIMPIO DA SILVA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X MESSIAS MARTINS(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X ROGERIO JORDAO DE FARIAS(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X JOSUE SAMPAIO PEREIRA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X WILLIANS ROBERTO DE LIMA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X ROBERTO WAGNER NOBREGA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA)

Vista à defesa para apresentação dos memoriais, por escrito, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 3452

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002926-66.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINE STURARE XAVIER

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, transfira-se o numerário bloqueado às fls. 170 para conta à disposição deste Juízo.

Após, expeça-se alvará de levantamento para a referida quantia, a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001748-82.2013.403.6114** - GLENMARK FARMACEUTICA LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP125440 - ANDREA MIRIAM ROSENBERG VALIO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.

Após, intime-se a ré, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**MONITORIA**

**0000328-18.2008.403.6114** (2008.61.14.000328-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO PEREIRA DIAS X ODAIR DESTRO X MARIA CONCEICAO

ALVES DESTRO(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF expressamente sobre a petição de fls. 432/438.

Int.

**MONITORIA**

**0001186-49.2008.403.6114** (2008.61.14.001186-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA ROSA PUPO X NILSON PUPO X ONDINA ROSA

PUPO(SP120593 - FRANCISCO TADEU TARTARO E SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, transfira-se o numerário bloqueado às fls. 273 para conta à disposição deste Juízo.

Após, expeça-se alvará de levantamento para a referida quantia, a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

**MONITORIA**

**0002942-59.2009.403.6114** (2009.61.14.002942-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILENE ROMERO RODRIGUES X JOSE CARLOS PIRES DE LIMA X

EDNA APARECIDA DE LIMA(SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Desbloqueie-se os valores bloqueados às fls. 153/154, porquê irrisórios face ao valor da dívida e a corrê NOEMIA HENRIQUE EVANGELISTA foi excluída da demanda, conforme decisão de fls. 88.

Manifeste-se a CEF expressamente sobre a petição de fls. 167/168.

Int.

**MONITORIA**

**0000706-32.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA CEZARIO DE JESUS ROSA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**MONITORIA**

**0002813-15.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HETTOR DOMINGUES DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**MONITORIA**

**0006995-44.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SCHEILA CARLA DE ASSIS LACERDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida devidamente atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**MONITORIA**

**0008960-57.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO GONZAGA DE PAULA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**MONITORIA**

**0006913-76.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOSE DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**MONITORIA**

**0004880-79.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA FERNANDES ROCHA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**MONITORIA**

**0005457-57.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON SAMUEL DE ALBUQUERQUE

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003762-73.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA ELI RIEGER

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Desbloqueie-se os valores bloqueados às fls. 72, por serem irrisórios face ao valor da dívida.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007591-28.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP X REGINA SIVIERO MARTYR X

ALEXANDRE MARTYR BARBOSA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado. Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001766-69.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUNICE APARECIDA MACHADO DOS SANTOS - EPP X EUNICE APARECIDA MACHADO

DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a participação deste Juízo nas Hastas Públicas Unificadas, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, devendo a CEF informar o valor da dívida atualizado.

Restando positiva a diligência supramencionada, inclua-se o presente nos leilões designados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, observando-se as datas e quantidades de processos que podem ser encaminhados.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006671-20.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILSON NOGUEIRA DE FRANCA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado. Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006916-31.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO VERNIZZI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007282-70.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA MARIA OLIVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003207-51.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEDARA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - EPP X ROQUE RAFAEL

FLORES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**1502600-57.1998.403.6114** (98.1502600-3) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 1010/1012 - Manifeste-se a impetrante.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003636-09.2001.403.6114** (2001.61.14.003636-7) - BRASCOLA LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SUBDELEGADO REGIONAL DO

TRABALHO DE SAO BERNARDO DO CAMOPO(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo à impetrante vista dos autos por 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004692-72.2004.403.6114** (2004.61.14.004692-1) - WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Expeça-se certidão de inteiro teor, às expensas da impetrante, conforme requerido.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 295.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0001075-89.2013.403.6114 - ACHILLES NUNES(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se o impetrante.

Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

0023182-29.2000.403.6100 (2000.61.00.023182-5) - METALZILO INDL/ LTDA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP129669 - FABIO BISKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE

CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a REQUERENTE para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

#### OPCAO DE NACIONALIDADE

000225-30.2016.403.6114 - ANGELO JESUS(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X NAO CONSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o requerente a retirar, mediante recibo nos autos, a CERTIDÃO emitida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, 1º Subdistrito SBCampo - SP, em 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se a parte final da sentença transitada em julgado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-18.2017.4.03.6114

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora se efetuou o recolhimento das custas, tendo em vista que a guia GRU de ID nº 1078227 é a mesma dos autos nº 5000773-33.2017.403.6114.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001065-18.2017.4.03.6114

REQUERENTE: WILLIAM WEBER DINIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (REsp nº 1.614.874 – Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.

Aguarde-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-42.2016.4.03.6114

AUTOR: TEREZINHA SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU - SP120570

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Face à resposta do INSS, dê-se vista às partes, **pelo PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, oportunidade em que deverão manifestar-se também acerca da ocorrência de eventual prescrição ou decadência à cobrança do indébito (art. 487, parágrafo único, do CPC).

Ao final, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2017.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114) Nº 5000039-19.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: MECA PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO EISINGER - SP345144  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Face à expressa concordância da FAZENDA NACIONAL em relação aos cálculos apresentados pela parte exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação.

Expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000623-52.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: SOLUTASTE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AROMAS E INGREDIENTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Regularize a impetrante o recolhimento das custas judiciais, nos exatos termos da certidão retro, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000700-61.2017.4.03.6114  
EMBARGANTE: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA - SP215967  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000608-83.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: MARBON IND MET LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHA HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Cumpra a impetrante integralmente o despacho ID nº 830173, regularizando sua representação processual, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001122-36.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: BRAS FITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, bem como regularize a representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-15.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CLARIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, CARLOS KAZUHIKO KISHI, NILTON NAUTO TANAKA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**D E S P A C H O**

Informe a CEF o ID do documento a ser desconsiderado, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000463-61.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CIRLOG TRANSPORTES LTDA, ROGER HENRIQUE DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO PERRELLA, ISABEL ALSINET Y SANTAMARIA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**D E S P A C H O**

Os endereços indicados pela CEF já foram diligenciados e o resultado foi negativo.

Manifêste-se a CEF sobre a citação dos executados.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000754-61.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ESPACO VISUAL COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, LEILA AHMAD EL KHATIB HINDI, MAKSOUH MAHMOUD HINDI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**D E S P A C H O**

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000650-69.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BRASILGRAFIA ABC GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, ALEX APARECIDO DO NASCIMENTO, ROBSON APARECIDO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000787-17.2017.4.03.6114  
EMBARGANTE: AGUINALDO DOS REIS, ALEXANDRE TOPIN MIRANDA DOS REIS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313, CASSIO RANZINI OLMOS - SP224137  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313, CASSIO RANZINI OLMOS - SP224137  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000786-32.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: VALDIR BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

VALDIR BARBOSA DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência, desde a data do requerimento administrativo (DER) de 31/03/2016.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício pleiteado foi concedido ao Impetrante com tempo de 33 anos e 08 meses e 22 dias, com DIB em 31/03/2016.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Conforme informações e cópias acostadas pela Autoridade Impetrada (ID 1124087), foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição de nº 179.258.149-9 ao Impetrante, com DIB em 31/03/2016, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tomar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000586-25.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID's 1079826 e 1092564.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo as petições e documentos de ID's 1079826 e 1092564 como emenda à inicial.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-74.2017.4.03.6114  
AUTOR: CLEMENTE MARQUES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO NASCIMENTO - SP260752  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Apresente a parte Autora, em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2017.

## 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-52.2017.4.03.6114  
AUTOR: GRAND PACK EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-39.2017.4.03.6114

AUTOR: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Conforme registrado em decisão anterior, entendo pela possibilidade de o contribuinte antecipar-se à Fazenda Pública, apresentando garantia do juízo relativo a execução fiscal a ser ajuizada, pois não pode sofrer prejuízos em decorrência da demora da Administração.

Cito julgado do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, consubstanciado em recurso repetitivo, sob a sistemática prevista no artigo 1036, do Código de Processo Civil:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: **EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, Dje 02/09/2009; **EDcl nos REsp 710.153/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, Dje 01/10/2009; **REsp 1075360/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, Dje 23/06/2009; **AgRg no REsp 898.412/RS**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, Dje 13/02/2009; **REsp 870.566/RS**, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, Dje 11/02/2009; **REsp 746.789/BA**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, Dje 24/11/2008; **REsp 574107/PR**, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "em os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. *Mutatis mutandis* o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. *In casu*, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante deduziu-se da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis*: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece de idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação."

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, *litteris*:

*"Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8.*

*Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."*

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1.123.669, Relator Ministro Luiz Fux, publicado em 01/02/2010).

Aquela mesma Corte, por meio da sua 1ª Turma, decidiu que a fiança bancária é apta a garantir o juízo, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa (STJ, Informativo n. 532, de 19 de dezembro de 2013), verbis:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

O contribuinte pode, após o vencimento de sua obrigação e antes da execução fiscal, garantir o juízo de forma antecipada mediante o oferecimento de fiança bancária, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. De fato, a prestação de caução mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, tem o efeito de garantir o débito exequendo em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. **AgRg no Ag 1.185.481-DF**, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/10/2013.

Como bem assentado no julgado mencionado, não se cuida de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois não prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional, mas de garantia do juízo enquanto instrumento suficiente para autorizar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, na medida em que se equipara à penhora.

A carta de fiança apresentada (ID 1199886 e ID 1199895) supera o valor do crédito tributário a ser executado. Logo, mostra-se suficiente.

Plausível o fundamento jurídico invocado, percebo também a existência de perigo na demora, consubstanciada na necessidade de acesso à certidão positiva com efeitos de negativa, para a celebração de contratos administrativos ou outro fim exigido em lei, em atendimento aos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Posto isso, **CONCEDO EM PARTE** a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, apenas para que as CDA's nº 80.6.16.067768-80 e nº 80.2.16.02780-89 e o processo administrativo de crédito correlato nº 10880.927877/2012-87 não impeçam a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, ressalvada a possibilidade de indeferimento do pedido de emissão da Certidão, diante da existência de outros créditos tributários a impedir a obtenção do referido documento ou eventual irregularidade na Carta de Fiança apresentada.

Intimem-se para cumprimento.



São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-96.2017.4.03.6114  
AUTOR: CLODAM DO BRASIL EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI BIZARRO - SP309914  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-55.2017.4.03.6114  
AUTOR: MARISA CABRAIC  
Advogados do(a) AUTOR: IRANILDA AZEVEDO SILVA - SP131058, JOSE ROBERTO SILVA - SP122262  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Vistos

Designo a data de 21 de Junho de 2017, às 15:00h, para depoimento pessoal da autora.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001139-72.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: MARIA CRISTINA D ALESSANDRO ALMEIDA  
Advogado do(a) REQUERENTE:  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Recebidos os autos hoje, defiro a sustação do leilão, em face do perigo de dano maior, uma vez que o imóvel já se encontra consolidado em nome da CEF.

Oficie-se e cite-se.

Deverá a autora esclarecer o valor do débito e de quais meios dispõe para pagar o mútuo, a vista, uma vez que se encontra desempregada e requer os benefícios da justiça gratuita.

Prazo - 15 dias.

Cumpra-se imediatamente a comunicação da antecipação de tutela determinando a sustação do leilão.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-94.2017.4.03.6114  
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tendo em vista a garantia ofertada, cite-se a União.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000870-33.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: BELLFONE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS EMANOEL DE SOUZA CONSTANTINO SILVEIRA - PR69594  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de decisão anterior, na qual foi determinada a apresentação de planilha de valores que pretende compensar a fim de ser atribuído o real valor à causa.

Conheço dos embargos e lhes nego provimento.

Em que pese os julgados trazidos à baila para fundamentar a inércia da empresa autora, a petição inicial deverá apresentar valor certo e determinado e em se tratando de cumulação de pedidos: declaração e repetição de indébito, deve o valor da causa corresponder à soma do valor dos pedidos.

No caso de repetição de indébito, deverá ser apresentado o correspondente a todo o valor pretendido.

As custas processuais devem incidir sobre o valor correto atribuído à causa.

Concedo o prazo de 60 dias, a fim de que a parte autora atribua o valor correto à causa, sob pena de indeferimento dela.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-77.2017.4.03.6114  
AUTOR: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) AUTOR: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302  
Advogados do(a) AUTOR: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302  
Advogados do(a) AUTOR: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-28.2016.4.03.6114  
AUTOR: ROGERIO DI BORTOLI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Vistos.

Devidamente cumprida a decisão, extingo a execução com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO B

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-20.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE PEREIRA DE MELLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.  
Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).  
Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.  
Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.  
Intime(m)-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000996-83.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: FALMAX COMERCIO DE FIOS TEXTEIS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO BAHIA BENTO - SP331794  
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Deiro o prazo de quinze dias para apresentação de planilha de cálculos e a correção do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.  
Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000910-15.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: TRANSCOR INDUSTRIA DE PIGMENTOS E CORANTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE REZENDE RIBEIRO - SP303179  
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Defiro o prazo de quinze dias para apresentação de planilha de cálculos e a correção do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000627-89.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

**É o relatório. Decido.**

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-07.2017.4.03.6114  
AUTOR: EDSON PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA TEIXEIRA DA SILVA - SP384382  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro o aditamento à petição inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Incabível a concessão de antecipação de tutela uma vez que se trata de revisão de renda mensal, determinada desde 1998 e 2004, há mais de 15 anos, não havendo perigo de perecimento de direito.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-96.2017.4.03.6114  
AUTOR: GERALDO ANTONIO FAIAN JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001115-44.2017.4.03.6114  
AUTOR: GERALDO MAGELA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-29.2017.4.03.6114  
AUTOR: LUIZ MONTEIRO SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, esclarecendo como chegou ao valor declinado na inicial e na diferença da renda mensal inicial com a pretendida em R\$ 5.123,28.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-69.2016.4.03.6114  
AUTOR: MARIA RITA FERREIRA SALU  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-02.2016.4.03.6114  
AUTOR: LUZINETE MARIA DE LIMA MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Junte a Autora o comprovante dos recolhimentos previdenciários sobre o período alegado, conforme manifestação do INSS ID 1154578, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-95.2017.4.03.6114  
AUTOR: MILTON LEAL DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, apresente a parte autora novamente os documentos que instruíram a inicial, eis que se encontram ilegíveis, especialmente a planilha de cálculos do tempo de contribuição, carteira profissional e Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001140-57.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

**“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.**

- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.

- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.

4. Agravo improvido.” - excerto

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)

**“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.**

- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.”

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)

Posto isso, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** requerida.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-73.2017.4.03.6114  
AUTOR: LUIZ CARLOS MENEZES  
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-75.2017.4.03.6114  
AUTOR: MAVILDE ROSA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE BROIO FERNANDES - SP213197, MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e oficie-se para data de perícia psiquiátrica, com urgência.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-29.2017.4.03.6114  
AUTOR: ROSALVO OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO - SP212126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 2015.

O benefício em questão foi o de n. 6083416942, concedido em razão de transtornos vertebrais - M51.

Insurge-se o autora contra o laudo pericial, no entanto, não foi apresentado qualquer exame médico relativo ao período de 2015/2016 no qual constasse um agravamento da doença degenerativa da coluna vertebral, cujo diagnóstico foi feito em 2013 e em 2014 mantinha-se sem alterações, consoante os exames juntados pela parte autora.

Não se nega que hoje seja portador de neoplasia, porém o objeto da ação é o restabelecimento de benefício cessado em janeiro de 2015, cuja renda mensal era superior à agora percebida, no gozo do benefício n. 6155245626.

Tendo em vista o estado do autor, acometido por câncer, sem condições de andar em razão da moléstia, o exame físico nada pode revelar, como constou no laudo.

Para que não haja alegação de cerceamento de defesa, intime-se a Perita a responder os quesitos complementares do autor, ID 1247200.

Prazo - CINCO DIAS, IMPRETERIVELMENTE.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2017.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10904

**MONITORIA**

**0000464-54.2004.403.6114** (2004.61.14.000464-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ORCELINA FERREIRA DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORCELINA FERREIRA DE FARIAS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação monitoria, ajuizada em 20/01/2004. Citada a executada em 11/08/2006. Iniciou-se a execução judicial, mas não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 28/09/2010. A CEF não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. P. R. I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003847-54.2015.403.6114** - LEDA MARIA VEZZU PALLEY(SP166025 - YARA PEREIRA LIMA PAIVA E SP177448 - LUIS CARLOS RESENDE PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO



SOCIAL X NELIA MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 937/939. CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, não são devidas custas na reconvenção, consoante artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. Tendo em vista que os embargos tem caráter nitidamente protelatório, condeno a Leda Maria Vezzu Palley a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado à embargada, nos termos do artigo 1.026, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003967-63.2016.403.6114** - GILBERTO JOSE MARCAL X VALERIA SIMOES DE SOUZA MARCAL(SP237054 - CARLOS PRADO DE ALMEIDA GRACA PAVANATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário, com cláusula de alienação fiduciária. Aduzem os requerentes que adquiriram um imóvel em 17 de junho de 2013 e firmaram contrato de financiamento com a ré. Encontram-se em dia com as prestações. Afirmam que a prestação foi aumentando, sendo a inicial de R\$ 6.234,37 (420 prestações) e o saldo devedor também. Insurgem-se contra a incidência de juros e a forma de amortização do saldo devedor, gerando desvantagem para os contratantes. A prestação, segundo os autores, deveria ser diminuída para R\$ 1.800,00. Requerem a revisão do contrato. Com a inicial vieram documentos. Citada, a Ré apresentou contestação restando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Inicialmente, tenho que os autores falam com a verdade na petição inicial, uma vez que pelo demonstrativo de fls. 136/138, o valor das prestações diminui, ao invés de aumentar. A tabela de fls. 77/85, mera previsão, também contém a diminuição das parcelas. Também os autores omitem a condição de que deixaram de pagar as prestações e houve incorporação das parcelas ao saldo devedor em julho de 2015 (fl. 137) e abril de 2016, sendo que as parcelas todas vez tem diminuição e não aumento de valor. Consoante a contestação apresentada, o valor da prestação dos autores contemplou aumento em razão de acréscimo decorrente de exclusão de convênio da taxa de juros e incorporação de prestações em atraso, ao saldo devedor, com o recálculo das prestações que obviamente, deveria aumentar. Os autores firmaram contrato com a CEF pelo sistema do SFH, sistema de amortização constante (SAC). O demonstrativo das prestações pagas até o ajuizamento da ação encontra-se às fls. 129/130. No demonstrativo constata-se da prestação paga, um percentual relativo aos juros e outro montante restante é relativo ao capital principal do financiamento, cujo montante é decrescente mês a mês, até o final do pagamento de todas as prestações. A parcela da amortização é constante. Vê-se claramente que não houve amortização negativa, nem poderia haver, uma vez que no contrato que adota o SAC, não existe a possibilidade de amortização negativa, consoante já apreciado pelos Tribunais: "O Sistema de Amortização Constante é uma forma de amortização de empréstimo por prestações que incluem os juros, amortizando assim partes iguais do valor total do empréstimo. Neste sistema o saldo devedor é reembolsado em valores de amortização iguais. Dessa forma, no sistema SAC o valor das prestações é decrescente e os juros diminuem a cada prestação - o que impede a ocorrência do fenômeno de amortização negativa." (TRF1, AC 00000308220104013504, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, 5ª. Turma, e-DJF1 DATA:30/11/2015 PAGINA:265). "CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. NÃO OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O STJ definiu, no REsp nº 1070297/PR, julgado já sob a sistemática dos recursos repetitivos, o entendimento quanto à impossibilidade de capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pontuando, nada obstante, que esta verificação precisaria ser feita pelo juiz, como de fato precisa, caso a caso; 2. O presente feito versa sobre revisão contratual de financiamento imobiliário com a utilização do Sistema de Amortização - SAC, modelo que é incompatível com a capitalização de juros, dado que, por ele, o valor de cada prestação mensal resulta da soma da amortização do valor financiado, mais os juros que tenham sido pactuados, de forma que os acréscimos são pagos mensalmente, jamais se incorporando ao principal; 3. A análise da planilha de evolução do financiamento juntada aos autos (fls.46/49) permite, com segurança, afastar qualquer possibilidade de prática de anatocismo pelo agente financeiro; 4. Apelação improvida." (TRF5, AC AC 00031398120124058400, Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª. Turma, DJE - 21/11/2013, p.140) Quanto aos juros, estão sendo regularmente cobrados. A diferença entre a taxa nominal e a efetiva existe em virtude do próprio sistema, como acentuado pelo Desembargador Valdemar Capeleti, em julgado oriundo do TRF da 4ª. Região: "Mister distinguir, antes de mais nada, a prática de anatocismo ? inadmissível nos contratos em exame ? e a cobrança de juros capitalizados ? forma de remuneração largamente praticada pelo mercado, inclusive sobre os depósitos em cadernetas de poupança, e expressamente prevista pela legislação do SFH, como adiante se verá. O Sistema de Amortização Francês ? Tabela Price ? bem como a incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, por si só, não significam prática de anatocismo. Uma coisa é forma de cálculo dos juros, que pode ser simples ? quando as taxas são somadas umas às outras ? ou composta ? em que as taxas são multiplicadas. O cálculo da forma composta parte da fixação de um percentual anual de juros (taxa nominal). Entretanto, como a periodicidade de pagamento das prestações é mensal, faz-se necessário decompor a taxa anual para se poder calcular o valor de juros a ser pago no mês, o que se obtém pela simples divisão da taxa nominal pelo número de meses do ano. E, justamente da aplicação desta taxa mensal de juros, durante o período de doze meses, resulta uma taxa anual diferenciada daquela nominal, originalmente estabelecida: trata-se, pois, da taxa efetiva. A cobrança de juros compostos em contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi legal e expressamente autorizada, por exemplo, pela RC 36/69 do BNH, item 3; Resolução n.º 1.446/88 do BACEN, item VII, alínea c, e item VIII, alínea d; e Lei n.º 8.692/93, art. 25... Contudo, diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados). Tem-se, aí sim, a cobrança de juros sobre juros, prática de anatocismo ? nestes termos já afastada pela sentença, em período inferior a um ano ?, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas "amortizações negativas", incoerentes, todavia, no caso dos autos." (AC 204.395, 4ª. Turma, DJ 28/07/04). Portanto, juros compostos é imposição do próprio sistema de cálculo, o que é vedado é o anatocismo, o que ocorreria se houvesse a possibilidade de amortização negativa que, como visto, incoerente no SAC. Não demonstrada a abusividade e a ilegalidade das cláusulas contratuais. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0058658-96.1999.403.0399** (1999.03.99.058658-8) - LUIS ANTONIO SIMIONATO X SUELI MARGARETH CARAMICO SIMIONATO X GILMAR ANTUNES DA SILVA X RUI JOSE DE REZENDE X EDSON MIANI(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X LUIS ANTONIO SIMIONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pelo Exequente às fls. 384/385. A CEF apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão do cômputo de juros de mora sobre a multa fixada (fls. 391/400). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 413/417, na qual apurou que a CEF efetuou depósito a menor de R\$ 5,60. Sobre a multa, objeto da condenação, não incidem juros de mora. Os honorários advocatícios também incidirão, conforme o 1º, do artigo 523, do CPC. SE NÃO HOUVER O DEPÓSITO DO VALOR questionado ou requerido. A CEF efetuou o depósito do que entendia correto junto com a apresentação de impugnação. O Exequente concordou com o informe da Contadoria, bem como o Banco. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 15.558,88. Extingo a execução com fundamento no artigo 924, II, do CPC. Ante a a sucumbência de ambas as partes, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor devido, será de responsabilidades das respectivas partes. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 398 em favor do Exequente. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000171-55.2002.403.6114** (2002.61.14.000171-0) - CONJUNTO HABITACIONAL SANTA LUZIA EDIFICIO PEROLA(SP080911 - IVANI CARDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA) X CONJUNTO HABITACIONAL SANTA LUZIA EDIFICIO PEROLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, ajuizada em 16/01/2002. Trânsito em julgado em 07/04/2011. O exequente não deu início à execução do julgado, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 16/01/2012. O exequente não se manifestou quanto à causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Nesse caso, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000064-06.2005.403.6114** (2005.61.14.000064-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CREUZA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREUZA PEREIRA DOS SANTOS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação monitória, ajuizada em 11/01/2005. Até a presente data não se logrou êxito em promover a citação da requerida. Autos arquivados em 22/09/2010. A CEF não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. Nesse caso, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000718-56.2006.403.6114** (2006.61.14.000718-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES E SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006551-50.2009.403.6114** (2009.61.14.006551-2) - JOAQUIM FRANCISCO DOURADO(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAQUIM FRANCISCO DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM FRANCISCO DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pelo Exequente às fls. 77/78. A CEF apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão do Exequente ter computado juros de mora sobre multa. O exequente concordou com a impugnação. Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada, extingo a execução com fundamento no artigo 924, II, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 120 em favor do Exequente. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da CEF. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002908-50.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X RITA RIBEIRO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA RIBEIRO DE ARAUJO(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Vistos. Tratam os presentes autos de ação monitória, ajuizada em 19/04/2010. Citada a executada em 24/08/2010. Iniciou-se a execução judicial, mas não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 28/06/2011. A CEF não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. Nesse caso, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004832-62.2011.403.6114** - AZENIR MESTRINER FERREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor do requerente.

P.R.I.

Sentença tipo B

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008824-31.2011.403.6114** - IDELFONSO DOS REIS DANTAS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X IDELFONSO DOS REIS DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002476-60.2012.403.6114** - VICENTE VILDOMAR BEZERRA DE MORAIS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI GARLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X VICENTE VILDOMAR BEZERRA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pelo Exequente às fls. 98. A CEF apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos (fls. 100/103). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 110/111, na qual apurou que exequente e executada se equivocaram os cálculos elaborados. A CEF efetuou o depósito da quantia requerida junto com a apresentação de impugnação. O executado concordou com o informe da Contadoria, o exequente não se manifestou. O valor arbitrado deve ser corrigido desde 10/2016, pela taxa Selic apenas. Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 3.285,04, em janeiro/2017. Extingo a execução com fundamento no artigo 924, II, do CPC. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do proveito econômico obtido pela CEF, observado o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código. Tendo em vista a condição suspensiva da exigibilidade dos honorários, indefiro o pedido de compensação requerido pela CEF. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007374-14.2015.403.6114** - POWER PRESS ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP290739 - AMANDA PIRES DE ANDRADE MARTINS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X POWER PRESS ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007244-29.2012.403.6114** - PAULO CORREA LOPES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP355643 - RODRIGO DA MOTTA NEVES) X PAULO CORREA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006754-36.2014.403.6114** - JOEL NASCIMENTO DE ARAUJO(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI GIANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOEL NASCIMENTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-28.2017.4.03.6114

AUTOR: CRISTIANE SOUZA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE FIGUEIREDO BORGES MANETTI - SP220619, ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI - SP159834, ELDA MATOS BARBOZA - SP149515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão dos descontos efetuados no NB 614.856.988-8.

Afirma que a renda mensal do benefício vem sofrendo, pois o INSS considerou indevido o pagamento de LOAS à requerente, gerando um crédito em favor do INSS de R\$ 44.348,64.

**Decido.**

Tendo em vista a natureza da matéria versada nos presentes autos, postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se com urgência.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-34.2017.4.03.6114  
AUTOR: MARIA GERLANDE LIRA DA SILVA CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.  
Justifique a Autora a propositura da presente ação em SBC, uma vez que não é o local de seu domicílio, nem do óbito do seu esposo.  
Apresente o requerimento administrativo do benefício indeferido.  
Prazo - 15 dias.  
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-35.2017.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.  
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Intimem-se.  
São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-80.2016.4.03.6114  
AUTOR: ANA MARGARIDA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH MOREIRA ANDRETTA MORO - SP243786  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CINTIA APARECIDA RIBOLLA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973

Vistos.  
Defiro a produção de prova testemunhal.  
Apresentem as partes rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.  
São Bernardo do Campo, 8 de maio 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-80.2016.4.03.6114  
AUTOR: ANA MARGARIDA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH MOREIRA ANDRETTA MORO - SP243786  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CINTIA APARECIDA RIBOLLA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Apresentem as partes rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 8 de maio 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-93.2017.4.03.6114

AUTOR: EULALIA FIRMINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Incabível o deferimento de antecipação de tutela nesse momento, uma vez que há necessidade da instrução dos autos com a produção de novas provas.

Cite-se e Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000785-47.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A, BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, BRAZIL PROLOGIC COMERCIO EXTERIOR LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG6543, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038

Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG6543, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038

Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG6543, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038

Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG6543, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexistência após o advento das Leis nº 7.778/89 e 8.212/91, bem como a Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduz a impetrante que referida contribuição é inconstitucional, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Assim, insurge-se a impetrante com relação à tal contribuição, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

**É o relatório. Decido.**

Não atribuo relevância à argumentação da impetrante.

Isto porque, em primeiro lugar, não vislumbro o perigo de perecimento do direito da impetrante, que sempre recolheu as referidas contribuições incidentes sobre a folha de salários, de forma que não se justifica a concessão da liminar pleiteada.

Ademais, eventual acolhimento do pedido possibilitará à autora que efetue, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede a propositura da presente ação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Por conseguinte, registre-se que os §§ 2.º a 4.º do artigo 149, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, disciplinam os pontos essenciais que devem ser levados em conta para a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico, explicitando a possibilidade de se utilizar como base de cálculo o auferimento de faturamento ou de receita bruta, operações de comercialização ou de importação e demonstrando assim a característica das exações como tributos não vinculados, uma vez que revela referidos fatos presuntivos de riqueza.

Nesse sentido, entendo que o rol enumerado no inciso III, alínea "a" do §2º do art. 149, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, é meramente exemplificativo, ou seja, não tem o condão de limitar a base de cálculo da contribuição em tela àquelas hipóteses previstas constitucionalmente.

Ressalte-se, ainda, que em 04/11/2011 o plenário do STF reconheceu a existência de repercussão geral no RE 630.898, que versa sobre a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e em 19/04/2017 os autos foram conclusos ao relator. O acórdão atacado foi proferido pelo e.TRF da 4ª Região e encontra-se assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECEPÇÃO PELA CF/88. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212 E 8.213/91. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. 1. **O adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico**, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária. 2. Embora, no seu nascedouro, a contribuição efetivamente tivesse cunho assistencial, na medida em que propunha à prestação de serviços sociais no meio rural, essas incumbências passaram a ser supridas pelo PRORURAL, criado pela Lei Complementar nº 11/71, que, além de prestar benefícios previdenciários, também zelava pela saúde e pela assistência do trabalhador rural. 3. Não se evidencia como contribuição no interesse de categoria profissional ou econômica, porque não tem por objetivo custear as entidades privadas vinculadas ao sistema sindical, com o objetivo de propiciar a sua organização, recepcionadas expressamente no art. 240 da Carta Magna. 4. Destinando-se a viabilizar a reforma agrária, de molde que a propriedade rural cumpra sua função social, não se pode limitar a exação apenas aos contribuintes vinculados ao meio rural. O interesse de sanar os desequilíbrios na distribuição da terra não concerne exclusivamente aos empresários, produtores e trabalhadores rurais, mas à toda sociedade, condicionada que está o uso da propriedade ao bem-estar geral e à obtenção de uma ordem econômica mais justa. 5. **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições**

**de intervenção no domínio econômico**. 6. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. **O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator**

**Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.**

Cumpra assinalar, também, que o STJ (1ª Seção, unânime, Resp nº 977.058 RS) posicionou-se em sede de repercussão geral e sob o regime dos recursos repetitivos que somente a contribuição ao FUNRURAL foi extinta com a Lei nº 7.787/89, ou seja, a contribuição ao INCRA não foi revogada pela Lei nº 7.787/89, tampouco pela Lei nº 8.212/91, ocasião na qual reafirmou que a citada contribuição possui natureza de CIDE destinada ao custeio dos projetos de reforma agrária e atividades correlatas.

A decisão é objeto da súmula nº 516, publicada em 02/03/2015, cujo enunciado é o seguinte: "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei nº 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis nºs 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS".

Por fim, colaciono julgados nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OMISSÃO QUANTO À EC 33/2001 (ART. 149 DA CF) . INTEGRAÇÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA SANEAR O ACÓRDÃO, PORÉM SEM CONFERIR EFEITOS MODIFICATIVOS. 1 - A embargante suscita omissão no v. acórdão. Alega que (fls. 1090/1093): 1) o acórdão ao reconhecer a validade da cobrança do adicional de 0,2% do INCRA, por considerá-lo contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, deixou de apreciar a norma contida no art. 149 da CF/88, que após o advento da EC 33/2001, excluiu da folha de salários das bases de cálculo da CIDE, sendo esta a base de cálculo do adicional do INCRA. 2 - Em síntese, o voto condutor reconheceu a legalidade da cobrança da contribuição para o INCRA sobre a folha de salário, tendo em vista possuir natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O voto condutor muito embora não tenha explicitado a EC 33/2001 (art. 149 da CF) reconhece a compatibilidade da exação sobre a folha de salários, haja vista decisão do C.STJ no Representativo de Controvérsia o REsp 977.058-RS. Portanto, conheço dos embargos de declaração dada a omissão quanto a matéria relevante, e, passo a integrar o julgado. 3 - Em verdade, a EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, não afastou a exigibilidade da referida contribuição. 6. Nesse diapasão, "...**A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir**"(AC 200571000187035, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 03/03/2010). 4 - Frise-se que o fato de o RE 630898 - encontrar-se desde 08.05.2013 sobrestado, não impede que esta Quarta Turma reconheça a legalidade da Contribuição para INCRA, haja vista vastos precedentes já manifestados no acórdão. - 5 - Embargos de declaração providos para apenas integrar o julgado, sem conferir efeitos modificativos.

(REF5 - EDAC 2006800003874606- Quarta Turma - Rel. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - DJE - Data 18/06/2015 - Página 306).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva transição, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". **Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem**. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição julgada ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido.

(TRF3 - AMS 00147993220094036105 - Quarta Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - -DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000026-17.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MJ-DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOANA CLARA GONZALEZ - SP374122, CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA - SP381933, MARCOS ROBERTO MARCHESIM - SP381059

#### DESPACHO

Defiro o pedido da Fazenda (ID 1190806) para que seja oficiado ao Gerente do PAB da CEF deste Juízo a fim de proceder à conversão em renda da União dos valores depositados nos autos (ID 992244), através de DARF com o código 2864.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao Sr. Gerente do PAB da CEF para o fim supramencionado.

Com a notícia da conversão em renda, venham conclusos para extinção por pagamento.

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4108

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001982-08.2006.403.6115 (2006.61.15.001982-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-44.2006.403.6115 (2006.61.15.001902-9)) JUSTICA PUBLICA X JAIR DA SILVA(SP127736 - CARLOS NARCISO MARGARIDO JUNIOR E SP035110 - ANTONIO LEMOS) X FABIO JUNIOR RIBEIRO(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X LUIZ ALCAIDE RUBLENO JUNIOR(SP127784 - ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO E SP242787 - GUSTAVO PANE VIDAL E SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ E SP263064 - JONER JOSE NERY)

8. Haja vista o trânsito em julgado da sentença, arbitro os honorários advocatícios do(a)(s) advogado(a)(s) dativo(a)(s) 8.1. Dr. GUSTAVO PANE VIDAL, OAB/SP 242.787, nomeado(a) às fls. 151, no valor máximo atribuído às ações criminais previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF (R\$ 536,83), considerando que a sua atuação circunscreveu-se à apresentação de defesa (fls. 164/165), de pedido de liberdade provisória (fls. 174/80 e 225/29), participação em audiências (fls. 218/9, 234/48 e 296/309), manifestações às fls. 331/2 e 354/5 e diligências complementares (fls. 350), 8.2. Dra. CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ, OAB/SP 137.848, nomeado(a) às fls. 357, no valor mínimo atribuído às ações criminais previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF (R\$ 212,49), considerando que a sua atuação circunscreveu-se à apresentação de alegações finais (fls. 372/8), 8.3. Dr. JONER JOSÉ NERY, OAB/SP 263.064, nomeado(a) às fls. 426, em 60% do valor máximo atribuído às ações criminais previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF (R\$ 322,10), considerando que a sua atuação circunscreveu-se à apresentação da manifestação de fls. 430/1, participação em audiência (fls. 458/60) e alegações finais (fls. 482/92), 8.4. Dr. PAULO CELSO MACHADO FILHO, OAB/SP 263.998, nomeado(a) às fls. 501, em 60% do valor máximo atribuído às ações criminais previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF (R\$ 322,10), considerando que a sua atuação circunscreveu-se à apresentação de alegações finais (fls. 509/20), recurso de apelação (fls. 560/4) e contrarrazões de apelação (fls. 581/5)9. Tendo em vista que para o pagamento de advogados dativos nomeados no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região é necessário o cadastramento no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, através do portal do TRF3 na internet, intime-se o(a)(s) advogado(a)(s) dativo(a)(s) Dr. GUSTAVO PANE VIDAL, OAB/SP 242.787, Dra. CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ, OAB/SP 137.848 e Dr. JONER JOSÉ NERY, OAB/SP 263.064, através da imprensa oficial, a efetuar o referido cadastro, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja possível a expedição da devida solicitação de pagamento, sem o qual não será efetuado o pagamento dos honorários.10. Expeçam-se as solicitações de pagamento aos dativos

0001946-48.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X HAASTARI PIMENTEL DE AZEVEDO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X CARLOS ALBERTO TADEU ALEXANDRE X PERSIDA SILVA AZEVEDO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X ELISANGELA DE OLIVEIRA TELES(SP168544 - ELISÂNGELA DE OLIVEIRA TELES) X CLAUDIA ROSALES RIVERO

Tenho por CITADA a ré PÉRSIDA SILVA AZEVEDO, nos termos do art. 570 do CPP, em virtude de seu comparecimento espontâneo aos autos (defesa às fls. 229/262 e procuração às fls. 263). Intime-se a defesa da ré PÉRSIDA para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado da ré, considerando que não foi encontrada no endereço indicado na procuração (fls. 172). Expeça-se mandado de citação do réu CARLOS no endereço indicado pela acusação (fls. 308v). Defiro o requerido pela acusação (fls. 308v) e determino a consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD para obtenção de dados referentes à localização do(a)(s) réu(ré) (s) CARLOS. Indicado endereço ainda não diligenciado, cite(m)-se/intime(m)-se o(a)(s) acusado(a)(s). Caso contrário ou infrutífera a diligência, manifeste-se o Ministério Público Federal.

0001822-31.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALEX SALVO(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X GISELDA DE CASSIA ZANCHIM(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA E SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA) X JACSON JOSE DE ANDRADE(SP133661 - ROSA MARIA WERNECK)

Manifeste-se a defesa da ré GISELDA, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da(s) tentativa(s) frustrada(s) de intimação da(s) testemunha(s) LUANI e MAIARA (fls. 231 e 233/4), sob pena de preclusão de sua oitiva. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca da(s) tentativa(s) frustrada(s) de intimação do réu ALEX (fls. 221).

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000191-30.2017.4.03.6115

IMPETRANTE: DANIELE FERNANDA BUGLIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON NORBERTO BARBATO - SP81730

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL. COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL ORGANIZAÇÃO MILITAR ESCOLA ESPECIALISTA DE AERONAUTICA, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL - DIRAP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO CARLOS, 4 de maio de 2017.

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

BeP. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1264

ACAO CIVIL PUBLICA

0003124-32.2015.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARCELA BIANCHESSI DA CUNHA SANTINO X ANDREA LUCIA TEIXEIRA DE SOUZA X LUIZ EDUARDO MOSCHINI(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI E SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)

Fls. 552/563: Vista ao(s) apelado(s) do recurso adesivo interposto pela UFSCar, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002922-21.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MUNICIPIO DE TAMBAU(SP264519 - JOSEANE RIGOLI TALAMONI) X UNIAO FEDERAL

SentençarelatórioTrata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face do Município de Tambau e a União Federal, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo obter provimento judicial a fim de que o Município-réu promova a correta implantação do Portal da Transparência, nos termos da Lei Complementar nº 131/2009 e da Lei nº 12527/2011, para acesso a qualquer interessado pela internet. Em relação à União pede a suspensão de repasses voluntários de recursos federais ao Município-réu. Em decisão de fls. 22, com a possibilidade de autocomposição, foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera, porém as partes requereram a suspensão do processo para tentativa de elaboração de TAC, o que foi deferido. As fls. 51/60 o Ministério Público Federal juntou aos autos Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado entre as partes e requereu sua homologação. Requereu ainda, o reconhecimento da perda superveniente de interesse de agir e a consequente extinção do feito em relação à União Federal. A União Federal não se opôs à composição (fls. 63). Brevemente relatados, decido. Verifico que as partes que se compuseram para a solução do conflito, mediante a elaboração do TAC juntado às fls. 52/60. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais, o acordo, celebrado entre o Ministério Público Federal e o Município de Tambau, e JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, letra b, do Novo Código de Processo Civil. Em relação à União Federal, pela perda superveniente de interesse, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo CPC. Sem condenação em honorários. Sem incidência de custas. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002924-88.2016.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS(SP249525 - JAMES DANIEL VELLOSO) X UNIAO FEDERAL

SentençarelatórioTrata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face do Município de Santa Cruz das Palmeiras e a União Federal, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo obter provimento judicial a fim de que o Município-réu promova a correta implantação do Portal da Transparência, nos termos da Lei Complementar nº 131/2009 e da Lei nº 12527/2011, para acesso a qualquer interessado pela internet. Em relação à União pede a suspensão de repasses voluntários de recursos federais ao Município-réu. Em decisão de fls. 22, com a possibilidade de autocomposição, foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera, porém as partes requereram a suspensão do processo para tentativa de elaboração de TAC, o que foi deferido. As fls. 51/62 o Ministério Público Federal juntou aos autos Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado entre as partes e requereu sua homologação. Requereu ainda, o reconhecimento da perda superveniente de interesse de agir e a consequente extinção do feito em relação à União Federal. A União Federal não se opôs à composição (fls. 64). Brevemente relatados, decido. Verifico que as partes que se compuseram para a solução do conflito, mediante a elaboração do TAC juntado às fls. 52/62. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais, o acordo, celebrado entre o Ministério Público Federal e o Município de Santa Cruz das Palmeiras, e JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, letra b, do Novo Código de Processo Civil. Em relação à União Federal, pela perda superveniente de interesse, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo CPC. Sem condenação em honorários. Sem incidência de custas. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002926-58.2016.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO BONITO(SP225058 - RAFAELA CADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

SentençarelatórioTrata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face do Município de Ribeirão Bonito e a União Federal, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo obter provimento judicial a fim de que o Município-réu promova a correta implantação do Portal da Transparência, nos termos da Lei Complementar nº 131/2009 e da Lei nº 12527/2011, para acesso a qualquer interessado pela internet. Em relação à União pede a suspensão de repasses voluntários de recursos federais ao Município-réu. Em decisão de fls. 24, com a possibilidade de autocomposição, foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera pelo não comparecimento do Município-réu. O julgamento da presente demanda foi convertido em diligência para a intimação pessoal do novo Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, oportunizando-lhe manifestar-se sobre eventual interesse na composição amigável. As fls. 94/107 o Ministério Público Federal juntou aos autos Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado entre as partes e requereu sua homologação. Requereu ainda, o reconhecimento da perda superveniente de interesse de agir e a consequente extinção do feito em relação à União Federal. A União Federal não se opôs à composição (fls. 109). Brevemente relatados, decido. Verifico que as partes que se compuseram para a solução do conflito, mediante a elaboração do TAC juntado às fls. 96/107. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais, o acordo celebrado entre o Ministério Público Federal e o Município de Ribeirão Bonito, e JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, letra b, do Novo Código de Processo Civil. Em relação à União Federal, pela perda superveniente de interesse, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo CPC. Sem condenação em honorários. Sem incidência de custas. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## MONITORIA

**0002096-29.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAIME TAVORA ZANATTA X ERICA CRISTINA HERCULANO(SPO99467 - ERIC WILLIAM DE LIMA E SP248093 - EDUARDO BASSINELLO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se à CEF o item 3 da r. decisão de fls. 91, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias. Reitere-se aos réus a determinação contida no item 4 da r. decisão de fls. 91, para cumprimento em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0003136-46.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO PAULO RISANTE - ME X JOAO PAULO RISANTE X IVONE ALVES DE OLIVEIRA RISANTE(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

SentençarelatórioTrata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de JOÃO PAULO RISANTE ME, JOÃO PAULO RISANTE e IVONE ALVES DE OLIVEIRA RISANTE, qualificado a fl. 2., objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 7/48), referentes a débitos oriundos de contrato de crédito rotativo (Graciosa Instantâneo), no montante de R\$ 67.099,65, atualizado até 18/12/2015. Citados para pagar, os réus JOÃO PAULO RISANTE ME, JOÃO PAULO RISANTE e IVONE ALVES DE OLIVEIRA RISANTE ofertaram embargos monitoriais alegando, em preliminar, o descumprimento da regra veiculada no art. 700, 4º, c/c art. 337, inc. IV do NCPC, por entender que a CEF não instruiu a ação com documentos indispensáveis à proposição da ação, a saber, demonstrativas que evidenciassem a evolução do débito, e alegando, no mérito, a) que se aplicar o Código de Defesa do Consumidor, b) que os juros são ilegais porque inexiste ausência de contratação de juros - ou de capitalização deles - nem de comissão de permanência, porque os juros remuneratórios cobrados são abusivos, já que muito acima da taxa média de mercado, porque é ilegal a MP n. 2.170-36 que autoriza a capitalização dos juros, e c) que houve a cobrança ilegal de comissão de permanência. Requer a rejeição dos pedidos deduzidos pela CEF, bem assim a produção de provas. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação rebatendo os argumentos apresentados pelo embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 86/100). Pelo despacho de fl. 101 foi determinada a intimação das partes para tentativa de conciliação, mas os réus nesta monitoria não tiveram interesse. É o que basta. II. Fundamentação. 1. Do julgamento antecipado da lide. Nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, deverá o juiz julgar antecipadamente a lide quando não houver necessidade de produção de outras provas. No presente caso, antes de a parte pensar em discutir valores, há de obter do Judiciário uma declaração a respeito das suas teses jurídicas para afastar a cobrança da parte ou totalidade do crédito exigido. Não há como definir nenhuma pericia antes que a ilegalidade dos termos contratuais impugnados seja firmada. Ante o exposto, passo ao julgamento antecipado do mérito. 2. Do contexto fático deste processo. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL e JOÃO PAULO RISANTE ME, JOÃO PAULO RISANTE e IVONE ALVES DE OLIVEIRA RISANTE celebraram o contrato de fl. 7/18 (Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, no qual há a previsão de crédito rotativo por meio do GIRO CAIXA INSTANTANEO MULTIPLO na Cláusula 3ª). Constam nos autos o histórico dos extratos da execução contratual. 3. Da apreciação das pretensões do autor. Da preliminar de descumprimento da regra veiculada no art. 700, 4º, c/c art. 337, inc. IV do NCPC. A preliminar não merece acolhida porque, como se pode notar a CEF instruiu a monitoria com os documentos comprobatórios da evolução da dívida, inclusive planilhas (fl. 24/48), documentos estes que são, nos termos do entendimento do STJ, considerados documentos de dívida. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DOCUMENTOS HÁBEIS À INSTRUÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA. DEMONSTRATIVO DE VALORES GERADOS NO PERÍODO CONTRATUAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE GIRO FÁCIL E EXTRATOS BANCÁRIOS. DOCUMENTOS SUFICIENTES. 1. Consoante a dicação do art. 1.102-A do Código de Processo Civil, é prova bastante para a instrução da ação monitoria o documento escrito, ainda que emitido pelo próprio credor, hábil a formar o convencimento do juízo acerca da existência da dívida, a qual, por sua vez, pressupõe a comprovação da relação jurídica obrigacional. 2. Enuncia a Súmula 247 do STJ que o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Em outros dizeres: comprovado o liame jurídico com o contrato de abertura de conta corrente, é admissível a instrução da ação monitoria apenas com demonstrativo do débito, o qual, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do crédito alegado. 3. No caso concreto, os demonstrativos de valores gerados no período contratual não seriam, por si só, prova suficiente do crédito pleiteado, por substanciarem simples começo de prova por escrito, uma vez que não demonstram a relação jurídica existente entre o devedor e o credor. Não obstante, em sede de apelação, o recorrente trouxe aos autos também o contrato de abertura de conta corrente (fls. 69-72); os contratos de abertura de limite de crédito rotativo e os extratos bancários (fls. 73-125), suficientes para ensejarem a ação monitoria. 4. Recurso especial provido. (REsp 1138090/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/08/2013) Por esta razão, rejeito a preliminar suscitada. Do mérito. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos Bancários, salvo nas questões relativas à incidência dos juros. O Superior Tribunal de Justiça assentou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídicas firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários. No caso, a CEF afirma (fl. 89) que não se está cobrando juros sobre juros, mas juros simples. Acerca desta alegação, o contrato não prevê a cobrança de juros compostos e os demonstrativos trazidos pela CEF (fl. 32, 37, 39, 41, 44, 46, 48) são bastantes para demonstrar que a assertiva da autora é verdadeira, razão pela qual fica prejudicada a discussão em torno da ilegalidade da MP n. 2.170-36. Por sua vez, as mesmas planilhas da CEF indicam que a taxa de juros cobrada variou, mensalmente, de 0,94% a 2%, valor que está muito longe de ser considerado abusivo à luz das taxas mensais praticadas por outros bancos e que servem para definir a taxa média do mercado. Vejase que um dos fatores levados em conta para fixar a taxa de juros é a Taxa SELIC, que remunera os títulos emitidos pelo Governo Federal e para os quais não há risco de inadimplência. A variação está abaixo indicada: Taxa de Juros Selic. A taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, relativa ao mês de março de 2017, aplicável no pagamento, na restituição, na compensação ou no reembolso de tributos federais, exigível a partir de 1º de abril de 2017 é de 1,05%. Mês/Ano 2011 2012 2013 2014 2015 2016 2017 Janeiro 0,86% 0,89% 0,60% 0,85% 0,94% 1,06% 1,09% Fevereiro 0,84% 0,75% 0,49% 0,79% 0,82% 1,00% 0,87% Março 0,92% 0,82% 0,55% 0,77% 1,04% 1,16% 1,05% Abril 0,84% 0,71% 0,61% 0,82% 0,95% 1,06% Maio 0,99% 0,74% 0,60% 0,87% 0,99% 1,11% Junho 0,96% 0,64% 0,61% 0,82% 1,07% 1,16% Julho 0,97% 0,68% 0,72% 0,95% 1,18% 1,11% Agosto 1,07% 0,69% 0,71% 0,87% 1,11% 1,22% Setembro 0,94% 0,54% 0,71% 0,91% 1,11% 1,11% Outubro 0,88% 0,61% 0,81% 0,95% 1,11% 1,05% Novembro 0,86% 0,55% 0,72% 0,84% 1,06% 1,04% Dezembro 0,91% 0,55% 0,79% 0,96% 1,16% 1,12% Portanto, inteligível que as instituições bancárias, ao emprestarem para particulares e que correm maiores riscos de inadimplência, estabeleçam um spread bancário mais elevado para cobrir os prejuízos da inadimplência e ao mesmo tempo receber o suficiente para continuar funcionando. Por estas razões, não vislumbro a abusividade afirmada pelos embargantes. Da previsão legal da Comissão de Permanência. No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/1999 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-RESP n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Os documentos juntados pela CEF à fl. 32, 37, 39, 41, 44, 46, 48 demonstram que a CEF está cumulando nesta cobrança juros e comissão de permanência, o que é vedado, segundo o entendimento firmado pelo E. STJ. III. Dispositivo. Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido deduzido pelos autores para condenar a embargada (CEF) ao recálculo dos débitos exigidos à fl. 3, excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Condeno a autora (CEF) ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado redução que será ocasionado para exclusão da cumulação supracitada, e condeno os autores em honorários de advogado em favor dos patronos da CEF no importe de 10% sobre os juros remanescentes dos contratos. Custas pela autora (50%) e pelos réus (50%). P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001247-57.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002676-93.2014.403.6115) FELIPE GOMES LEITE(SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0001321-14.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002534-89.2014.403.6115) J. K. SAO CARLOS LTDA - ME X JEFFER MORILAS PASTRO X SILVIA HELENA SANNICOLO PASTRO(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intim(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0002203-73.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002480-26.2014.403.6115) CONCRENG CONCRETOS E LOCACOES LTDA(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

Vistos, I. Incialmente rejeito a alegação da embargante de que a apelação da CEF foi intempestiva. Não há que se confundir dia da divulgação do DJe com o dia da publicação da sentença no DJe. A apelação da CEF foi protocolizada no 15º dia do prazo, portanto, dentro do prazo recursal e, por esta razão, se abriu a possibilidade legal de retratação.2. Por seu turno, observe que a embargante não observou, quando da oferta dos embargos, o disposto no art. 739-A, 5º, do CPC/73, que estabelece que quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Esta mesma regra foi repetida no art. 917, 3º, do CPC atual, nos seguintes termos: Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Diante do exposto, faculto à embargante emendar a inicial no prazo legal, corrigindo a falta acima apontada, sob pena de rejeição dos embargos. 4. Feita a emenda, reabro desde já à CEF o prazo para impugnação. Não feita à impugnação, venham os autos conclusos.5. Intimem-se.

**0002355-87.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-05.2015.403.6115) SIPOM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X GIOVANI WEBSTER MASSIMINI(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Sentençal - Relatório Trata-se de embargos à execução ajuizados por SIPOM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e GIOVANI WEBSTER MASSIMINI, qualificados nos autos, contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a extinção da execução por descumprimento de formalidades legais ou, se apreciado o mérito, que sejam excluídas parcelas tidas como inexigíveis pela embargante.Narram os embargantes que celebraram com a CEF um contrato de crédito rotativo (GIROCAIXA) do qual a embargada extraiu uma cédula de crédito bancário no valor do crédito liberado, o qual, registro, foi de R\$-3.000.000,00 (cfr. 44/72). Alega que a CEF exige o pagamento da cédula, mas não obedece os ditames legais previstos na Lei n. 10.931/2004 (art.28, 2º, inc. I e II), pois não há no cálculo de fl. 39/40 da execução apensa (fl. 75/76) como a embargada chegou ao valor da execução. Além disso, sustenta a iliquidez do título objeto da lide porque a CEF não teria explicado o destino dos títulos que totalizam o montante de R\$-77.987,52, indicados nos documentos de fl. 35/38. No mérito, sustenta a abusividade na cobrança de juros e a possibilidade de ampla revisão dos contratos.A inicial veio instruída com os documentos de fl. 25/80.Pelo despacho de fl. 81 recebi os embargos e determinei a intimação da CEF para impugnar.A CEF apresentou sua impugnação à fl. 83/89 na qual sustentou: a) que os embargos devem ser rejeitados liminarmente porque fundados em excesso de execução sem que haja planilha apontando o excesso, b) que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor porque nenhuma das partes envolvidas pode ser assim qualificada, c) que as cláusulas e as taxas contratuais não são abusivas, d) que o título goza de liquidez, e) que a capitalização de juros é admitida no ordenamento jurídico e e) que não é ilícita a comissão de permanência cobrada dos embargantes. Finaliza pedindo a rejeição dos embargos.A CEF requereu à fl. 92 que os embargos fossem sentenciados.A fl. 93 os embargantes juntaram petição com precedente o TJ/SP no qual se vedou a penhora de imóveis gravado com hipoteca.É o que basta.II. Fundamentação1. PreliminaresIncidentalmente registro que as matérias arguidas como preliminares nos embargos à execução são, na realidade, integrantes do mérito dos embargos, ainda que se cuide de vícios no título ou vícios processuais. Afinal, não há como o autor arguir preliminares. Por esta razão, não há apreciar nesta sede as preliminares de incompletude e iliquidez da cédula de crédito. Em segundo lugar, no que concerne à preliminar - corretamente articulada - suscitada pela CEF, esclareço que tudo está a indicar que a inicial de embargos não foi lida ou, se o foi, não foi compreendida pelo il. Patrono da CEF. Digo isto porque basta atentar para o que foi arguido para se ter uma ideia de que os óbices suscitados antecedem a alegação de excesso de execução e, por isto, não há como rejeitar liminarmente os embargos, já que, se confirmado o que os embargos suscitaram, a execução será completamente extinta. Assim, somente é caso de rejeição liminar dos embargos se a única alegação do embargante for o excesso de execução. Por esta razão, rejeito a preliminar suscitada pela CEF.2. Mérito2.1. Vício de formação da cédula de crédito - Incerteza da dívidaA embargante alega que a CEF exige o pagamento da cédula, mas não obedece os ditames legais previstos na Lei n. 10.931/2004 (art.28, 2º, inc. I e II), já que não há no cálculo de fl. 39/40 da execução apensa (fl. 75/76 destes embargos) como a embargada chegou ao valor da execução.Dispõe o art. 28, da Lei n. 10.931/2004:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial com permissão em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - as obrigações a serem cumpridas pelo credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidações, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...)A lei é muito clara e, para que não houvesse dúvidas, repete a obrigatoriedade de clareza nos cálculos mediante extratos e planilhas mais de uma vez.O.eg. Superior Tribunal de Justiça se pronunciou, em sede de recurso repetitivo, sobre a observância desta regra pelos idos de 2013, mantendo o mesmo entendimento desde então. Veja-se:DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE I. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso concreto, recurso especial não provido.(Resp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração com agravo regimental.2. No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004).3. Agravo regimental não provido.(EDcl no AREsp 46.042/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 07/10/2014)AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.472 - RS (2017/0005333-0)RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJOAGRAVANTE : EROTIDIS MUNIZ DOS SANTOSAGRAVANTE : ALEX POMERENINGAGRAVANTE : AT COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - MEADVOGADO : EDGAR SANTA ROSA ALMEIDA - SC020786AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERALADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(S) - RS030224DECISÃO Cuida-se de agravo desafiando decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, a da CFRB, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMPRÉSTIMO E RENEGOCIÇÃO DA DÍVIDA. CDC. ENCARGOS DA MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.I. No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).2. Se os documentos que instruem a inicial da execução são suficientemente claros quanto ao valor do débito principal, aos encargos aplicáveis e à evolução do débito que resultou no valor executado, estão preenchidos os requisitos de liquidez e certeza do título executivo, mas, o que se busca é a total anulação do contrato de adesão, que, diga-se a passagem, é um contrato de adesão, e como tal, não pode constituir obrigações sem que haja expressa previsão contratual (e-STJ, fl. 159); (II) os contratos devem ser regidos pela boa-fé e dentro dos seus limites pré-estabelecidos.É o relatório. Decido.No que se refere à inversão do ônus probatório, a Corte a que assim se pronunciou (e-STJ, fl. 128);Todavia, a inversão do ônus da prova não é medida automática, posto que depende da comprovação da hipossuficiência do consumidor, abusividade e excessiva onerosidade do contrato entabulado. O simples fato de tratar-se de contrato de adesão não induz nulidade. No caso em tela, foram juntados documentos suficientes para esclarecer a evolução do débito que está sendo cobrada. Tratando-se de contrato de adesão, não se admite a constituição de qualquer obrigação que recaia sobre o consumidor sem que haja expressa previsão contratual (Lei 8.078/90, art. 54, 3º). 6. A descaracterização da mora não implica afastamento da comissão de permanência. Isto porque tal encargo tem natureza de recomposição do débito (correção monetária e juros remuneratórios). 7. É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, à taxa de mercado, desde que pactuada, cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (e-STJ, fl. 134)Opostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados.Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega ofensa aos arts 421 e 422, do Código Civil, 6º, VIII, do CDC, afirmando isto: (I) Cumpre salientar, nobres julgadores, que a r. sentença de fs. já determinou que sejam adequados vários pontos da cobrança, com a adequação do título executivo, mas, o que se busca é a total anulação do contrato de adesão, que, diga-se a passagem, é um contrato de adesão, e como tal, não pode constituir obrigações sem que haja expressa previsão contratual (e-STJ, fl. 159); (II) os contratos devem ser regidos pela boa-fé e dentro dos seus limites pré-estabelecidos.É o relatório. Decido.No que se refere à inversão do ônus probatório, a Corte a que assim se pronunciou (e-STJ, fl. 128);Todavia, a inversão do ônus da prova não é medida automática, posto que depende da comprovação da hipossuficiência do consumidor, abusividade e excessiva onerosidade do contrato entabulado. O simples fato de tratar-se de contrato de adesão não induz nulidade. No caso em tela, foram juntados documentos suficientes para esclarecer a evolução do débito que está sendo cobrada. Tratando-se de contrato de adesão, não se admite a constituição de qualquer obrigação que recaia sobre o consumidor sem que haja expressa previsão contratual (Lei 8.078/90, art. 54, 3º). No entanto, embora os contratos em apreço constituam típico contrato de adesão, tal característica não implica em automática nulidade desse instrumento.A mera alusão a práticas abusivas sem expressa indicação por parte do mutuário acerca do que consistam tais práticas não merecem apreciação, posto que não é autorizada a revisão de ofício de cláusulas contratuais. Todavia, a parte agravante deixou, contudo, de impugnar a fundamentação acima, autônoma e suficiente à manutenção do aresto hostilizado, qual seja: que a inversão dos ônus probatório não é automática e subordinada-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).5. Tratando-se de contrato de adesão, não se admite a constituição de qualquer obrigação que recaia sobre o consumidor sem que haja expressa previsão contratual (Lei 8.078/90, art. 54, 3º). 6. A descaracterização da mora não implica afastamento da comissão de permanência. Isto porque tal encargo tem natureza de recomposição do débito (correção monetária e juros remuneratórios). 7. É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, à taxa de mercado, desde que pactuada, cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (e-STJ, fl. 134)Opostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados.Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega ofensa aos arts 421 e 422, do Código Civil, 6º, VIII, do CDC, afirmando isto: (I) Cumpre salientar, nobres julgadores, que a r. sentença de fs. já determinou que sejam adequados vários pontos da cobrança, com a adequação do título executivo, mas, o que se busca é a total anulação do contrato de adesão, que, diga-se a passagem, é um contrato de adesão, e como tal, não pode constituir obrigações sem que haja expressa previsão contratual (e-STJ, fl. 159); (II) os contratos devem ser regidos pela boa-fé e dentro dos seus limites pré-estabelecidos.É o relatório. Decido.No que se refere à inversão do ônus probatório, a Corte a que assim se pronunciou (e-STJ, fl. 128);Todavia, a inversão do ônus da prova não é medida automática, posto que depende da comprovação da hipossuficiência do consumidor, abusividade e excessiva onerosidade do contrato entabulado. O simples fato de tratar-se de contrato de adesão não induz nulidade. No caso em tela, foram juntados documentos suficientes para esclarecer a evolução do débito que está sendo cobrada. Tratando-se de contrato de adesão, não se admite a constituição de qualquer obrigação que recaia sobre o consumidor sem que haja expressa previsão contratual (Lei 8.078/90, art. 54, 3º). No entanto, embora os contratos em apreço constituam típico contrato de adesão, tal característica não implica em automática nulidade desse instrumento.A mera alusão a práticas abusivas sem expressa indicação por parte do mutuário acerca do que consistam tais práticas não merecem apreciação, posto que não é autorizada a revisão de ofício de cláusulas contratuais. Todavia, a parte agravante deixou, contudo, de impugnar a fundamentação acima, autônoma e suficiente à manutenção do aresto hostilizado, qual seja: que a inversão dos ônus probatório não é automática e subordinada-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente, a qual permanece inócua. Dessa forma, incide, na espécie, o óbice da Súmula 283 do STF, cujo teor dispõe: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Veja-se:PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. TESE QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STF. 1. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou o Tribunal de origem (Súmula 283 do STF). (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.198.148/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 8/2/2011, DJe de 15/2/2011)No que atine à possibilidade de revisão das cláusulas contratuais, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é permitida a revisão das cláusulas contratuais pactuadas, tendo em conta que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - APLICABILIDADE - AÇÃO REVISIONAL - CLÁUSULAS ABUSIVAS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - INACUMULATIVIDADE - SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Com relação à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista,



aplicável à espécie, permite que, ao se cumprir a prestação jurisdicional em Ação Revisional de contrato bancário, manifeste-se o magistrado acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda. Assim, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, admite-se a revisão de todos os contratos firmados com instituição financeira, desde a origem, ainda que se trate de renegociação. Precedentes. (AgRg no REsp 767.771/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 20/11/2006). Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2017. MINISTRO RAUL ARAÚJO/Relator (Ministro RAUL ARAÚJO, 19/04/2017) Pois bem. A CEF teve oportunidades para cumprir a legislação no que concerne à correta composição da cédula de crédito bancário. Vamos a elas. A primeira se deu no momento anterior ao ajuizamento da ação, em face da própria lei que rege um negócio tão corriqueiro para qualquer instituição financeira que trabalha com empréstimos, sendo certo que a Lei n. 10.931 é do ano de 2004. A Segunda foi mediante o conhecimento notório e com certeza da própria CEF sobre os documentos que devem instruir a cédula de crédito bancária a partir dos julgamentos repetidos do eg. Superior Tribunal de Justiça, não sendo crível que um precedente julgado em sede de recurso repetitivo julgado no ano de 2013 repetido daí em diante, tenha passado de forma despercebida pelo corpo jurídico da CEF até o ajuizamento da execução apensa, em 2016. Os embargantes, nos quais eles afirmaram a ausência de cumprimento de uma obrigação claríssima, pública e incontestada do credor: a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º. Vale dizer: a CEF não cumpriu as disposições legais veiculadas no art. 28, caput, 1º, inc. VII, 2º, inc. I e II, da Lei n. 10.931/2004. No caso específico da defesa da CEF nestes embargos, merece registro que a impugnação é genérica chegando a ser quase inapreciável que a empresa pública embargada se comporte com tamanha falta de zelo numa execução de uma quantia devedora elevada que, no fundo, é dinheiro público usado nos negócios jurídicos bancários. Nenhuma palavra da impugnação dos embargos se destinou a rebater as sérias alegações dos embargantes a respeito dos vícios de incompletude e de iliquidez da cédula de crédito bancário que instrui a execução apensa, talvez porque nada havia para ser dito. Prosseguindo: o documento intitulado demonstrativo de débito, juntada pela CEF na execução e cuja cópia está à fl. 75 destes autos, informa o início do inadimplemento (20/07/2015), o valor da dívida em 20/07/2015 (R\$-2.035.901,65), o valor dos juros remuneratórios entre 20/07/2015 e 27/11/2015 (R\$-151.485,69), o valor dos juros moratórios de 1% ao mês (R\$-101.795,08), o valor da multa contratual (R\$-45.793,65) e o total da dívida (R\$-2.334.966,07). Ocorre que, conforme registrei acima, o valor da Cédula de Crédito é de R\$3.000.000,00. Então, fica sem explicação para os embargantes e para este Juízo como e porque a CEF está cobrando apenas R\$-2.035.901,65 do valor dívida, quais os valores utilizados pelos embargantes e quais os valores pagos por estes ao longo da execução contratual. Esta falta de clareza nos documentos juntados é uma consequência direta da ausência dos extratos a que se refere a lei e de um demonstrativo mais completo no qual conste quanto foi usado pelos devedores e o quanto foi por eles pago. Este estado de coisas subtrai da cédula de crédito bancário a certeza que a lei processual exige para lhe acoplar a eficácia executiva necessária à instauração e prosseguimento de um processo de execução forçada. Afinal, dispõe o NCP (art. 803, inc. I) que é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, e o art. 917, inc. I, estabelece que, nos embargos à execução, o executado poderá alegar inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação. Por esta razão, a execução merece ser extinta, já que viciada a certeza do título que a lastreia. Escolhe que não há que se falar em oportunidade para o exequente emendar a inicial ou corrigir o título que a instrui a execução depois de citado o exequente, mormente quando ocorre um erro inescusável por parte da exequente-embargada. Não há que se aplicar na execução regras atinentes ao processo de conhecimento sob pena de se premiar o exequente incauto e punir o executado que se defendeu adequadamente via embargos. Quem propõe uma execução deve ter a responsabilidade de verificar os documentos que, ex vi legis, devem instruir o título, até mesmo pela posição de superioridade que o exequente tem no processo executivo em face do executado, que se encontra em posição de submissão. Já quanto ao processo de embargos à execução, se fosse possível ao executado corrigir os vícios da execução após o oferecimento destes, ter-se-ia, ao menos no que concerne aos aspectos formais, a admissão de um esvaziamento de parte de defesa em favor do embargado dentro de um processo de conhecimento que se constitui da única forma de defesa disponível ao executado, já que, eleita uma via, não lhe será dada outra. III - Dispositivo/Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, art. 803, inc. I (não corresponde à obrigação certa) e art. 917, inc. I, primeira parte (inexecutabilidade do título), do CPC, acolhendo o pedido do autor para declarar inexigível, neste processo, o título Cédula de crédito bancário n. 24.1998.737.0000002-45 e nula a Execução n. 0003184-05.2015.403.6115. Condene a embargada em honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC vigente. Condene ainda a embargada a pagar as custas processuais e a restituir aos embargantes o valor eventualmente despendido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução apensa. P.R.I.

**0002366-19.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003122-62.2015.403.6115) ASA DE AGUIA CARGAS LTDA - ME X ROSELI MAXIMIANO DE ABREU X PAULO ROGERIO DE ABREU(SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES E SP145378 - GLAUCIA MARIA SANTOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora c, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001834-79.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-60.2002.403.6115 (2002.61.15.000843-9)) GESLIANE DA SILVA COSTA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO CARLOS LAVEZZO X SANDRA ELENA ROCHA

Sentença 1. Relatório. GESLIANE DA SILVA COSTA afirma que comprou o imóvel em 2003 por instrumento particular e em 2009 por escritura pública, posteriormente levada ao registro imobiliário. Afirma que vive no imóvel construído com sua família. Requer o acolhimento dos embargos para desfazer a construção que recaí sobre o bem. A inicial veio instruída com documentos. A CEF foi citada e contestou. É o que basta. 2. Fundamentação. O imóvel de matrícula n. 89.724 foi penhorado em 12/04/2010 (cf. fl. 184/186 da execução apensa). A despeito da penhora, a CEF não providenciou o registro da penhora no Registro de Imóveis. A certidão de fl. 29 prova que, por escritura pública data de 27/02/2009, o imóvel sob comento foi vendido à embargante. O registro de imóveis foi feito em 18/07/2011. E mais: nos autos consta a cópia de um instrumento de contrato particular (fl. 16/17) que notifica a existência de um compromisso de compra e venda datado de 3 de junho de 2003, com firmas reconhecidas em tal data (fl. 17), circunstância que se adiciona para crer na afirmação da autora que há muito comprou o imóvel. Diante deste contexto, a autora está certa ao invocar o entendimento prevalente no âmbito do eg. Superior Tribunal de Justiça, qual seja: RECURSO ESPECIAL, PROCESSUAL CIVIL, EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 593, II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. DEMANDA EXECUTIVA. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. CELEBRAÇÃO ANTERIOR. MÁ-FÉ INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO. IRRELEVÂNCIA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de título judicial, reconheceu a existência de fraude à execução na alienação de unidades autônomas de complexo hoteleiro, considerando que, a despeito de serem os respectivos compromissos de compra e venda anteriores ao ajuizamento da demanda, seu averbamento no competente registro de imóveis somente foi efetuado após a citação da parte executada. 2. A celebração de compromisso de compra e venda de imóvel anterior à citação, ainda que desprovido de registro, impede a caracterização de fraude à execução nos moldes do art. 593, II, do Código de Processo Civil/1973.3. Hipótese em que a celebração dos contratos de promessa de compra e venda (realizada entre 1999 e 2003), conquanto não levados a registro, ocorreu antes do ajuizamento da ação (2004), a afastar a presença de fraude à execução, ressalvada a prova da má-fé, inexistente na espécie. 4. O reconhecimento da fraude à execução, consoante o disposto na Súmula nº 375/STJ, depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 5. Recurso especial provido. (REsp 1636689/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016) Portanto, de fato não há que se falar em fraude à execução, já que, quando feita a penhora, o negócio de compra e venda já tinha sido celebrado. 3. Dispositivo/Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido da autora para o fim de afastar o reconhecimento de fraude à execução no negócio jurídico celebrado entre a GESLIANE DA SILVA COSTA e os executados EMILIO CARLOS LAVEZZO e SANDRA HELENA ROCHA e desconstituir a construção judicial (penhora) de fl. 184/186 da execução apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, certificando-se naqueles autos a desconstituição da penhora. Assino o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF providencie o cancelamento da averbação de ineficácia (AV04) que ora recaí sobre o imóvel, fazendo prova neste processo. Como asrestres de R\$-1.000,00 por dia de atraso em favor da autora. Condene a CEF em honorários de advogado que fixo em 20% sobre o valor do imóvel sob comento (fl.29) em favor da il. Patrona da autora, bem assim nas custas processuais. Transitado em julgado, ao arquivo. P.R.I.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001337-07.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO BARROS BRITO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo.

**0002480-26.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X CONCRENG CONCRETOS E LOCAOES LTDA X CARLOS ALBERTO SPASIANI X WILSILAINÉ FATIMA VANZO SPASIANI

Vistos, l. Reconsidero o despacho de fl. 87 e defiro o requerimento da exequente de fl. 86, já que é prerrogativa do credor escolher um ou todos os devedores (garantes) que subscrevem o título de crédito (cédula de crédito bancário), como é o caso. Ao SEDI para as anotações devidas. 2. Defiro o requerimento de penhora pelo BACENJUD e de bloqueio de eventuais veículos encontrados no nome de CONCRENG CONCRETOS E LOCAÇÕES LTDA. 3. Cumpra-se imediatamente a penhora e, após, intime-se a CEF desta decisão e para providenciar as contras.

**0002532-22.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X EUNICE JUSTINO GOMES LEITE - ME X EUNICE JUSTINO GOMES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se a CEF a se manifestar sobre os mandados devolvidos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

**0000034-16.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA APARECIDA JOSE FERREIRA MARQUES LIMA - ME X JULIANA APARECIDA JOSE FERREIRA MARQUES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se à CEF a determinação de fls. 173 para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

**000107-85.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RGS BIANCARDI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X RENATO CARARETTO BIANCARDI X GUILHERME CARARETTO BIANCARDI

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se a CEF a se manifestar sobre os mandados devolvidos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

**0000242-97.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NIVALDO CONSTANTINO DE FRANCA ME - ATUAL LOCAOES FRANCA EIRELI X NIVALDO CONSTANTINO DE FRANCA

Intime-se a CEF a se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta positiva, tomem os autos conclusos. Em sendo negativa a resposta, proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema Infjud, conforme requerido. Caso sejam localizados bens de propriedade do executado, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça - Sigilo Documental, dando-se vista ao exequente. Em caso negativo, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0000539-07.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ GONZAGA RIBALDO - ESPOLIO X DIANIRA MONTOSA AQUINO RIBALDO(SP089611 - WALDIR BORTOLETTO)

Vistos, etc. Em síntese a alega o Espólio de Luiz Gonzada Ribaldo, por meio da petição de fl. 58/62, de 28 de março de 2016, que, nos termos do art. 16 da Lei n. 1.046/50, que houve extinção da dívida e, logicamente, da execução. A CEF foi ouvida e reafirmou as alegações. É o que basta. Primeiramente registro que o peticionante embargou a execução e é certo que rejeitei os embargos em 3 de março de 2016, conforme cópia da sentença de fl. 65/66 destes autos. Nos termos do CPC, eleita uma via de ataque, não poderá a parte se valer de outras. Cuida-se da regra electa una via non datur alteram (eleita uma via, não é possível se valer de outra). Com efeito. Não é dado à executada alegar na execução argumentação que lhe era possível articular quando da propositura dos embargos já julgados. Em casos tais, tanto as questões deduzidas como as dedutíveis são acobertadas pela preclusão, por força de expressa disposição legal. Nessa linha, o Ovídio A. Baptista da Silva afirma: Se o locador, podendo alegar as duas infrações contratuais cometidas pelo inquilino contra uma única cláusula do contrato, apenas menciona uma delas, como fundamento para o despejo, segundo ao art. 474 do CPC também o fundamento que a parte poderia alegar para o acolhimento da ação, e não alegou, ter-se-á como apreciado pela sentença. (Curso de Processo Civil, Vol. 1, 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 225) (g.n) Se fosse possível que as partes pudessem se valer de variados argumentos em sucessivas ações judiciais ou oportunidades processuais para infirmar um negócio jurídico ou ato administrativo, abrir-se-ia a possibilidade de formação de múltiplas coisas julgadas, quiçá contraditórias entre si. Por esta razão, todos os argumentos e alegações que a executada tivesse e quisesse usar para defesa da posição jurídica que entende ser a correta deveriam constar na petição inicial da ação escolhida (embargos à execução) sob pena de preclusão. Por esta razão, não admito a alegação deduzida à fl. 58/62 e advirto à parte que nova manifestação protelatória será interpretada como litigância de má-fé, por suscitar incidente protelatório. Intimem-se.

**0002612-49.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILONE JOSE DA SILVA - ME X SILONE JOSE DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se a CEF a se manifestar sobre os mandados devolvidos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

**0003122-62.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ASA DE AGUIA CARGAS LTDA - ME X ROSELI MAXIMIANO DE ABREU X PAULO ROGERIO DE ABREU

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se à CEF a determinação de fls. 47 para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

**0003184-05.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SIPOM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X GIOVANI WEBSTER MASSIMINI (SP185304 - MARCELO BUENO FARIA E SP184482 - RODRIGO DE FREITAS)

I - Relatório Trata-se de execução por quantia certa ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra SIPOM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e GIOVANI WEBSTER MASSIMINI, qualificados nos autos, objetivando, em síntese, a cobrança da importância de R\$-2.334.966,07, relativa a uma cédula de crédito bancário - Cédula de crédito bancário n. 24.1998.737.0000002-45 (fl.6/34 e fl. 39/40). Houve penhora do imóvel de Matrícula n. 59.427, a executada peticionou à fl. 60/63 alegando a impenhorabilidade do imóvel e a CEF insistiu na manutenção da constrição judicial (fl. 99). Nesta data proferi sentença extinguindo acolhendo, acolhendo o pedido do autor para declarar inexigível, neste processo, o título Cédula de crédito bancário n. 24.1998.737.0000002-45 e nula a Execução n. 0003184-05.2015.403.6115. Por esta razão esta execução não pode prosseguir, devendo ser desconstituídos os atos construtivos efetuados nestes autos, quer porque a execução deixou de existir quer porque, ao menos em relação ao imóvel de Matrícula 59.427 pendente um hipoteca cecular de primeiro grau em favor do Banco do Brasil, que o torna impenhorável (cf. fl. 60/96). II. Dispositivo Ante o exposto, com base no art. 925 do CPC, extingo a Execução n. 0003184-05.2015.403.6115. Desconstituo a penhora de fl. 112/116 e assino o prazo de 10 (dez) dias úteis para a CEF providenciar a averbação de cancelamento da constrição no registro imobiliário, sob pena de aplicação de multa de R\$-1.000,00 por dia, incidente a partir do 11º dia. Translade-se cópia deste despacho para os autos dos embargos apensos. Transitada em julgado e nada sendo requerido, ao arquivo. PRL.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001349-79.2015.403.6115** - RAFAEL JOSE DA SILVA (SP237952 - ANA PAULA MARTINS NAVE DA FONSECA E SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X PRO-REITOR GESTAO DE PESSOAS UNIV FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

**0002524-74.2016.403.6115** - CERAMICA BARROBELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Fls. 315/331: Vista ao(s) apelado(s) da apelação interposta pelo Impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004342-61.2016.403.6115** - CLAUDIO RIBEIRO CAVALCANTI (SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS/SP

Sentença Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLÁUDIO RIBEIRO CAVALCANTI em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO CARLOS objetivando que fosse determinado à autoridade coatora a análise de seu requerimento administrativo de seguro-desemprego. As fls. 15, foi proferida decisão do Juízo concedendo a liminar pleiteada. Notificada sobre a liminar e a prestar informações, a autoridade impetrada as forneceu às fls. 25/26, indicando o indeferimento do requerimento administrativo por falta de documentação que deveria ser providenciada pelo impetrante. Intimado a se manifestar a respeito (fls. 32), em 13/02/2017, o impetrante ficou-se inerte (fls. 37). Brevemente relatados, decido. Diante dos fatos, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual, uma vez que após manifestação administrativa da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos, alegando a falta de um documento para o deferimento do pedido, o impetrante intimado a se manifestar ficou-se inerte. Sua atitude demonstra desinteresse no prosseguimento do feito. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas (impetrante beneficiário gratuidade) e honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### ASSISTENCIA JUDICIARIA - INCIDENTES

**0001009-19.2007.403.6115 (2007.61.15.001009-2)** - DARCI DUARTE DE OLIVEIRA (SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X JUSTICA PUBLICA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão à disposição em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002835-02.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO MENDES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MENDES MONTEIRO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à CEF do retorno do AR sem cumprimento, podendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0001997-25.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE BENEDITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO DA SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se à CEF a determinação de fls. 59 para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-14.2017.4.03.6103  
AUTOR: ROQUE JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: KEILA GARCIA GASPAR - SP279589  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

A parte autora valorou a causa em R\$ 35.019,21 (trinta e cinco mil e dezenove reais e vinte e um centavos) (fl. 61).

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do montante atribuído, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos virtuais para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-89.2017.4.03.6103  
AUTOR: HELDER AZEVEDO MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PEREIRA MONTEIRO - SP255242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, que veio em substituição à tutela antecipada, e está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

#### 1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. apresentar cópia integral da sua CTPS, inclusive das folhas em branco;

2.3. apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício NB 175.925.068-3 e dos documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito;

2.4. justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos.

3. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

4. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de maio de 2017.

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**

**JUÍZA FEDERAL**

**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3236**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006673-67.2007.403.6103 (2007.61.03.006673-2)** - SILVANA DE FATIMA CESARIO X PATRICIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do constatado pela perícia médica (fls. 168/170), havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e tendo em vista não haver notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de arquivamento. Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos. Com a regularização da representação da parte autora antes do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, abra-se conclusão. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo. Intime-se o representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, abra-se conclusão. Intime-se.

**0008218-70.2010.403.6103** - JOELCI FERREIRA SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, às fls. 170/171, foi noticiado o óbito da parte autora. Conforme previsto na Lei 8.213/91, artigo 112, o levantamento de valores não percebidos em vida pelo segurado, seja em decorrência da data do seu falecimento, ou os valores devidos em ação judicial, devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte, ou na ausência desses aos sucessores do falecido observada a legislação civil no tocante à sucessão. O dispositivo ainda prevê a desnecessidade de inventário ou arrolamento. Da análise dos extratos que junto a seguir, nota-se que houve a concessão de pensão por morte à viúva Edinalva Rocha Silva. A ela compete, desta forma, o recebimento dos valores devidos ao falecido. Intime-se a parte autora para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, promover a habilitação da viúva do autor, nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento. Após, abra-se conclusão.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008271-56.2007.403.6103 (2007.61.03.008271-3)** - WESLEY MARTINS(SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART E SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WESLEY MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do constatado pela perícia médica (fls. 95/98), havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e tendo em vista não haver notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de arquivamento. Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos. Com a regularização da representação da parte autora antes do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, abra-se conclusão. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo. Intime-se o representante do Ministério Público Federal.

**0007603-51.2008.403.6103 (2008.61.03.007603-1)** - LUCIANE CANDEIA COUTINHO SANTOS DE OLIVEIRA X LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE CANDEIA COUTINHO SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o autor Lucas Santos de Oliveira encontra-se representado no feito por sua genitora, Luciane Candeia Coutinho Santos de Oliveira (fl. 02). Desse modo, havendo elementos que indicam ser Lucas Santos de Oliveira incapaz para os atos da vida civil (fl. 20) e tendo em vista não haver notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo). Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos. Com a regularização da representação do referido autor antes do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo. Oportunamente, abra-se conclusão.

**0001786-35.2010.403.6103** - LEOPOLDINA DO COITO DE OLIVEIRA X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDINA DO COITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 193/198: Dê-se ciência à advogada da parte autora sobre o cancelamento do ofício requisitório, para as devidas providências. Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2. Escoado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Caso seja regularizado, se necessário, encaminhem-se os autos ao SUDP para as devidas correções. Neste caso, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 4. Após a confecção da minuta do ofício, intirem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

**0005517-39.2010.403.6103** - SANDRA MARIA TEODORO DA SILVEIRA(SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA TEODORO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/124: Detemino o cancelamento dos ofícios requisitórios de nº 20150205388 e 20150205389 (fls. 117/118). Remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome da parte autora para Sandra Maria Teodoro Santos, conforme consulta a seguir. Diante do constatado pela perícia médica (fls. 45/47), havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e tendo em vista não haver notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de arquivamento. Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos. Com a regularização da representação da parte autora antes do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, abra-se conclusão. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo. Intime-se o representante do Ministério Público Federal.

**0004811-22.2011.403.6103** - DULCE DE CASTRO ALVES X MANOEL ALVES X EDSON ALVES X LUIZ ROBERTO ALVES X VILSON ALVES X MARIA INES ALVES DE OLIVEIRA X ELISANGELA ALVES VIEIRA X MARIA LUCIA ALVES X ANDREIA APARECIDA ALVES OLIVEIRA X ELISABETH ALVES DIAS X ELESSANDRA ALVES X SILVANA ALVES X HERMES PASCOAL ALVES X MANOEL ALVES FILHO X MANOEL ALVES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE DE CASTRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o autor Manoel Alves Filho encontra-se representado no feito por seu genitor, Manoel Alves (fl. 205). Desse modo, havendo elementos que indicam ser Manoel Alves Filho incapaz para os atos da vida civil e tendo em vista não haver notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo). Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos. Com a regularização da representação do referido autor antes do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo. Oportunamente, abra-se conclusão.

**Expediente Nº 3293**

**USUCAPIAO**

**0002853-40.2007.403.6103 (2007.61.03.002853-6)** - RIOSAKU SANEFUJI X KIKUE SANEFUJI X EISAKU SANEFUJI X EDITH KUNIKA SANEFUJI(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A(SP332756 - TUANY CAROLINE LOURENCO DO PRADO E SP288960 - FERNANDO DE PAULA TORRE E SP076617 - MARIÓ DE AZEVEDO MARCONDES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILLENA PIRAGINE) X CIA TRANSPORTADORA E COML/ TRANSLOG(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X S R M AGROPECUARIA LTDA X SAKAE INAGAKI X KUNIKO KAWAMATA INAGAKI X KEIKO INAGAKI X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP176268 - TEMI COSTA CORREA) X UNIAO FEDERAL(SP210591 - NATHALIA STIVALLE GOMES E SP095483 - MARA REGINA SEFFELDT E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SINIMBU PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS S.A.(DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E SP299993 - ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO)

Concedo à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar via original ou cópia autenticada do instrumento de procuração e via original do respectivo subestabelecimento, devidamente assinada pelo subscritor. Após, publique-se o despacho de fl. 855. Intime-se.

**0001901-51.2013.403.6103** - FRANCISCO ROBERTO DOS REIS - ESPOLIO X HILDA BATISTA DOS REIS(SP072341 - ELIANA DE FATIMA B MACHADO OLIVEIRA E SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X VICENTINA BAPTISTA DA SILVA(SP158946 - MARCELO DE LIMA)

Trata-se de ação de usucapão, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, relativa a imóvel localizado no município de Santa Branca/SP, movida por ESPÓLIO DE FRANCISCO ROBERTO DOS REIS, representado pela inventariante HILDA BAPTISTA DOS REIS. Foram apresentados certidão de registro de imóveis (fl. 31/32), memorial descritivo (fls. 26/29), e levantamento planimétrico (fl. 25). Foram apresentadas certidões de distribuição das justiças Estadual e Federal em relação a HILDA BAPTISTA DOS REIS e FRANCISCO ROBERTO DOS REIS (fls. 80/82, 253/253 e 257/261). Foram citados o Município de Santa Branca (fl. 109), a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fl. 140), e a União Federal, que manifestou interesse no feito (fls. 126/134). Publicado edital de citação de terceiros interessados (fl. 90). Citados os confrontantes INÊS BAPTISTA (fl. 109), MINORU COBAYAXI e esposa (fl. 159), JORGE COBAYAXI (fl. 157), CIRO COBAYAXI e esposa (fl. 157), SERGIO SHOGO COBAYAXI e esposa (fl. 109), ROSA MARIA BATISTA DE SIQUEIRA XAVIER (fl. 124), VICENTE DE PAULO BATISTA, CLAUDIO BATISTA e DONIZETI BATISTA (fl. 151). Citadas também as pessoas cujo nome consta no registro do imóvel WALDEMAR BATISTA (fl. 109), bem como os sucessores de AQUIRA COBAYAXI, acima referenciados. Reconhecida a competência da Justiça Federal (fl. 177), foi interposto Agravo de Instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 184/196). O recurso teve seguimento negado (fl. 229/230). Foi redistribuída a presente ação e este Juízo (fl. 238). À fl. 271 foi apresentada declaração em que o confrontante AREOVALDO MORAES DE QUEIROZ dá-se por citado. Citada à fl. 297, a confrontante VICENTINA BAPTISTA DA SILVA apresentou contestação (fls. 277/279). À fl. 325 foram citados o confrontante TOSHIE SAKAKIBARA e sua esposa. Noticiado o encerramento do arrolamento de bens deixados por FRANCISCO ROBERTO DOS REIS e requerida a habilitação de seus sucessores às fls. 326/374. É o breve relatório. Suspendo o andamento do feito até decisão sobre a habilitação requerida, nos termos do art. 689 do CPC. Nos termos do art. 690 do CPC, proceda-se a citação dos requeridos VICENTINA BAPTISTA DA SILVA e UNIÃO FEDERAL para que se pronunciem no prazo de 5 (cinco) dias sobre o pedido de habilitação dos sucessores de FRANCISCO ROBERTO DOS REIS. Decorrido o prazo, abra-se conclusão. Intimem-se.

**0002509-49.2013.403.6103** - NOEL MOREIRA (SP088824 - GLÓRIA CRISTHINA MOTTA E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X UNIÃO FEDERAL X PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA (SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de fl. 343, torno sem efeito a nomeação do perito Francisco Mendes Correa Junior e nomeio como perito JOÃO PAULO MENDONÇA, cadastrado no sistema AJG. Fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da Tabela para Honorários Periciais na Justiça Federal Comum. Digam as partes NOEL MOREIRA e PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, em 5 (cinco) dias, se mantêm os assistentes técnicos indicados às fls. 420 e 421, respectivamente. No silêncio, haverá concordância tácita. Decorrido o prazo, abra-se vista à União Federal para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Após, cientifique-se o perito de que o Laudo deverá ser entregue em 60 (sessenta) dias a contar da data do início dos trabalhos periciais e de que quando da elaboração do laudo, deverá percorrer todo o imóvel usucapendo para certificação de todos os confrontantes, ainda que não indicados na inicial; fazer a descrição do imóvel usucapendo com todas as suas características, exata localização, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias; indicar se o imóvel está do lado par ou ímpar, a construção ou esquina mais próxima e o valor venal. O laudo deverá, ainda, ser instruído com fotos que corroborem as conclusões dos peritos e as respostas aos quesitos. Desde já, este Juízo formula seus quesitos, que deverão ser respondidos pelo(a) expert. I. Deverá o(a) expert apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indique a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à estradas de ferro, rios ou mangues, bem como responder se alguma das faixas atinge a área usucapienda; 2. Descreva, o perito, a área de domínio da União; 3. As áreas descritas na petição inicial e nos autos são coincidentes com as efetivamente constatadas no local? Se, negativo descrever corretamente, apontando as discrepâncias; 4. Quais os confrontantes do imóvel? Existem outros confrontantes além dos réus desta ação? 5. A pretensão dos requerentes adentra ou viola área ou direito de confrontante ou terceiro, especialmente ente público? 6. No imóvel usucapendo existem benfeitorias? Quais? Qual a data aproximada das mesmas? 7. Há elementos idôneos para afirmar quem as construiu? Em caso positivo, quais são? 8. Há árvores frutíferas? Quais? Qual a idade aproximada? Há elementos idôneos para afirmar quem as plantou? 9. Há outras plantações que possam ser consideradas permanentes? Qual a idade provável? Há elementos para indicar quem as plantou? 10. Finalmente deverá o perito fornecer todo e qualquer outro subsídio que possa esclarecer e elucidar os fatos necessários ao julgamento da causa. Expeça-se edital para citação de terceiros e eventuais interessados, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 259, inciso I, do CPC. Intimem-se.

**Expediente Nº 3331**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008909-55.2008.403.6103 (2008.61.03.008909-8)** - UNIÃO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP153661 - SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO E SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA) X CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA VILLAR VERGUEIRO E SILVA (SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR) X MARCIA PALHARES BELIZARIO (SP326387 - FERNANDO DE MACEDO APPARECIDO CORREA) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA (MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT011017 - JACQUELINE CURVO RONDON E MT014660 - CAMILA SILVA DE SOUZA E SP222286 - FELIPE BOCARDAR CERDEIRA E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDAR CERDEIRA E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN (MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT011017 - JACQUELINE CURVO RONDON) X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN (MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT011017 - JACQUELINE CURVO RONDON)

Informação de Secretaria: despacho de fl. 885 - item 3... intimem-se os réus para especificarem as provas que pretendem produzir, fundamentadamente, com justificativa da pertinência, sob pena de preclusão, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista o pedido de fls. 769 e o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

**0008911-25.2008.403.6103 (2008.61.03.008911-6)** - UNIÃO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LUIZ CARLOS LOURENCO (SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X ISMAEL ROMERO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X JUCIMARA DELFINO RIBEIRO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X ANA FLAVIA FARIA ARANTES (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X LEALMAQ - MÁQUINAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA (SP091561 - APARECIDA ROSA MARIA PINHEIRO E SP244002 - PAULO MIGUEL FRANCISCO E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDAR CERDEIRA E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA)

Trata-se de ação civil pública, ajuizada pela União, por ato de improbidade administrativa, na qual requer a condenação dos réus nas sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/1992. Alega, em síntese, que a Prefeitura Municipal de Igaratá/SP firmou os convênios n.ºs 1697/2002 e 2058/2001 com a União, por meio do Ministério da Saúde e Fundo Nacional de Saúde, com a finalidade de adquirir unidades móveis de saúde para uso no Sistema Único de Saúde - SUS, os quais foram evitados de irregularidades, de acordo com as auditorias realizadas na Prefeitura Municipal de Igaratá, determinadas pelo Ministro de Estado da Saúde. Aduz que as irregularidades nos procedimentos licitatórios realizados com fundamentos nos referidos convênios são derivadas do esquema fraudulento denominado de Operação Sangue e estas irregularidades frustraram o caráter competitivo das licitações e ocasionaram superfaturamento do seu objeto. Desta forma, houve prejuízo ao erário federal, estimado em R\$9.636,47 para o convênio n.º 1697/02 e não é possível estimar o prejuízo em relação ao objeto do convênio n.º 2058/01. Por fim, sustenta que houve conluio entre as empresas participantes dos certames simulados, as quais foram participes da fraude empreendida (fls. 19/72). Aponta na inicial as condutas ilícitas dos réus e sua caputação na Lei nº 8.429/1992: LUIZ CARLOS LOURENÇO: Prefeito Municipal de Igaratá - Artigos 2º e 10, inciso II ou inciso III; - LEALMAQ - MÁQUINAS COM E REPRESENTAÇÕES LTDA, por seu representante ARISTOTELES GOMES LEAL NETO e PLANAM COM E REPRESENTAÇÃO LTDA, por seus representantes LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e DARCI JOSE VEDOIN - Artigos 3º, 9º, incisos II e XI e 10, VIII; - ISMAEL ROMERO, JUCIMARA DELFINO RIBEIRO DE BRITO, ANA FLAVIA FARIA ARANTES, ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA e CARLOS HENRIQUE DA SILVA - Artigos 2º, 9º, inciso II e 10, incisos V, VIII e XII; - ANTONIO CARLOS FARIA, ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO, EDISON MARTINS DOS SANTOS, EDIELSON ALVES DE ALMEIDA e VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA - Artigos 2º, 9º, inciso II e 10, incisos V, VIII e XII. Foi determinada a notificação dos réus para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17, 7º da Lei 8.429/1992 (fl. 123). O representante do Ministério Público Federal se manifestou às fls. 132/145, onde pleiteou sua inclusão como litisconsorte ativo, bem como o não recebimento da petição inicial em relação aos corréus Antônio Carlos Faria, Almayr Guissard Rocha Filho, Edison Martins dos Santos, Edielson Alves de Almeida e Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira, por serem os servidores responsáveis pelos pareceres técnicos e pelas aprovações de contas, os quais não se prestam a examinar a licitude do procedimento prévio à contratação; Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda e seus sócios gerentes, Luiz Antônio Trevisan Vedoim e Darcy José Vedoim, pois esta empresa e seus sócios não participaram da fraude descrita na exordial da União e por não guardarem relação com o esquema conhecido nacionalmente como caso das Sangue e Saúde. Por fim, requereu o recebimento da petição inicial em relação aos corréus Luiz Carlos Lourenço, Carlos Henrique da Silva, LEALMAQ - Máquinas Comércio e Representações Ltda e seu sócio gerente, Aristóteles Gomes Leal Neto, bem como, por conduta culposa, Ismael Romero, Jucimara Ribeiro de Brito, Ana Flávia Faria Arantes e Rosana Donizete da Silva. Almayr Guissard Rocha Filho apresentou defesa prévia (fls. 177/259). Alega, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e requereu sua exclusão do pedido. Darcy José Vedoim, Luiz Antonio Trevisan Vedoim e Planam Indústria Comércio e Representação Ltda apresentaram defesa prévia (fls. 269/277). Aduzem, preliminarmente, que o réu Luiz Antonio Trevisan Vedoim participou de delação premiada nos autos 2006.36.00.007594-4, em trâmite na 2ª Vara Federal de Mato Grosso, o que possibilitou o conhecimento de todo o esquema envolvendo Parlamentares, motivo pelo qual pleiteia a sua exclusão do polo passivo. Sustentam, ainda, a incompetência absoluta deste juízo para o conhecimento desta ação e a inépcia da inicial. No tocante ao mérito, pedem que os pedidos sejam julgados improcedentes. Luiz Carlos Lourenço apresentou defesa prévia às fls. 278/333. Arguiu a regularidade e legalidade de sua conduta, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos. Jucimara Delfino Ribeiro, Ismael Romero e Ana Flávia Faria Arantes apresentaram defesa às fls. 334/397. Pleiteiam a extinção do feito sem resolução do mérito e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. Antonio Carlos Faria, em sua defesa às fls. 403/412, sustenta, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, cerceamento de defesa e inépcia da inicial. Com relação ao mérito, os pedidos devem ser julgados improcedentes. Rosana Donizeti da Silva Siqueira apresentou defesa prévia (fls. 415/447). Alega a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de causa de pedir a fundamentar o pedido, bem como a improcedência dos pedidos. A União se manifestou e reiterou os termos da inicial em face de todos os réus (fls. 464/481). Edielson Alves de Almeida se manifestou às fls. 491/501. Alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e a inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. Carlos Henrique da Silva peticionou às fls. 507/557. Requer a devolução do prazo para apresentar defesa, pois não teve acesso aos documentos que instruem a inicial. Pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito e, subsidiariamente, pela improcedência dos pedidos. A União apresentou novos endereços para notificação dos réus não encontrados (fls. 558/562). O representante do Ministério Público Federal peticionou à fl. 607, cujo teor reitera o seu pedido de ingresso no feito como litisconsorte ativo. Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira apresentou defesa (fls. 609/655). Aduz, preliminarmente, ser aplicável no caso a contagem do prazo em dobro, nos termos do artigo 191 do Código de Processo Civil, a inépcia da inicial, a ocorrência da prescrição e a ilegitimidade da União. Com relação ao mérito, sustenta a improcedência dos pedidos. Os réus LEALMAQ - Máquinas Comércio e Representações Ltda e Aristóteles Gomes Leal Neto não apresentaram manifestação, conforme a certidão de fl. 671. Foi deferido o pedido de integração do Ministério Público Federal no polo ativo do feito, determinou-se a certificação pela Secretaria acerca da notificação de todos os réus e se todos apresentaram resposta, além do que foi determinada a citação dos réus, caso todos tenham sido notificados (fl. 674). Certificada nos autos a notificação de todos os réus, com exceção de Edison Martins dos Santos, bem como a apresentação de defesa por todos eles, à exceção de LEALMAQ - Máquinas Comércio e Representações Ltda e Aristóteles Gomes Leal Neto (fl. 675). Intimada a União a apresentar a qualificação completa do réu Edison Martins dos Santos, a fim de viabilizar sua notificação (fls. 678/679), o que foi cumprido à fl. 697 e determinou-se sua notificação à fl. 698. Houve interposição de recurso de agravo em face da decisão de fl. 674 pelo réu Almayr Guissard Rocha Filho (fls. 680/695). Juntada de documentos pelo réu Almayr Guissard Rocha Filho às fls. 709/805. Determinou-se a ciência à parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 706, em relação ao réu Edison Martins dos Santos e documentos juntados às fls. 709/805 (fl. 806). A União requereu a notificação de Edison Martins dos Santos nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 218 do Código de Processo Civil (fl. 808). O representante do Ministério Público Federal à fl. 810 manifestou-se pela decretação de sigilo dos autos, reiterou o pedido para conhecimento da manifestação de fls. 132/145 e seu recebimento como emenda à inicial. Por fim, o seu encaminhamento juntamente com o mandado de citação, com vistas a evitar futura alegação de nulidade. Antonio Carlos de Faria e Edielson Alves de Almeida apresentaram petição juntando aos autos relatório do TCU (fls. 812/907). Noticiado o indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao agravo interposto por Almayr Guissard Rocha Filho (fls. 908/912). A inicial foi recebida em relação a todos os demandados, à exceção do réu Edison Martins dos Santos; determinou-se a tramitação dos autos sob sigredo de justiça; houve o recebimento da manifestação de fls. 132/145 como aditamento à inicial e foram indeferidos os itens c e e de fl. 145, bem como determinada a citação dos réus (fls. 914/919). A União pleiteou a reconsideração da decisão de fls. 914/919, no tocante à exclusão de Edison Martins dos Santos do feito e reiterou a aplicação dos parágrafos do artigo 218 do CPC, bem como juntou cópias da inicial aos autos para fins de contrafé (fls. 921/922). Reconsiderada a decisão de fls. 914/919 para determinar a expedição de carta precatória a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Niterói-RJ, a fim de nomear perito médico para exame do réu Edison Martins dos Santos e esclarecer seu quadro psicológico, concluindo pela capacidade ou incapacidade civil, suspendendo os atos processuais com relação aos demais réus até o cumprimento da diligência (fls. 925/927). O representante do MPF juntou documentos (fls. 928/953). Foi negado seguimento ao agravo interposto por Almayr Guissard Rocha Filho (fls. 955/963). Determinado o desmembramento do feito em relação a Edison Martins dos Santos (fl. 964). Efetivado o

desmembramento (autos nº 0009071-11.2012.403.6103), foi determinada a citação dos réus (fl. 972). Rosana Donizeti da Silva Siqueira, em sua contestação às fls. 999/1008, alega, preliminarmente, não haver causa de pedir em relação ao pedido de condenação da ré. No mérito, pugna pela improcedência do feito. Almayr Guisard Rocha Filho contestou às fls. 1010/1221. Aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, a denunciação da lide às autoridades especificadas na resposta do autor e a inépcia da inicial. No tocante ao mérito, requer que o pedido seja julgado improcedente. Antonio Carlos Faria apresentou contestação (fls. 1227/1243). Sustenta, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, ilegitimidade de parte e inépcia da inicial. Com relação ao mérito, pede a improcedência do pedido. Edilson Alves de Almeida, em sua contestação às fls. 1244/1260, em sede de preliminar refere a ocorrência da prescrição, a ilegitimidade de parte e a inépcia da inicial. No mérito, sustenta que o pedido é improcedente. Vania Fatima de Carvalho Cerdeira contestou às fls. 1277/1310. Preliminarmente, arguiu ser aplicável ao caso o prazo em dobro previsto no artigo 191 do CPC; informa não ter aprovado as contas relativas ao Convênio nº 1697/2002 e sustenta a inépcia da inicial, bem como a impossibilidade jurídica do pedido. No tocante ao mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. O réu Almayr Guisard Rocha Filho juntou os documentos de fls. 1316/1347. Carlos Henrique da Silva apresentou contestação (fls. 1352/1491). Pede que os pedidos sejam julgados improcedentes. Almayr Guisard Rocha Filho juntou os documentos de fls. 1497/1494, 1500/1507 e 1510/1521. Determinada a regularização da representação processual dos corréus Darci José Vedoim, Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Planam Indústria Comércio e Representação Ltda à fl. 1508. Os réus Jucimara Delfino Ribeiro, Ismael Romero, Ana Flávia Faria Arantes e Luiz Carlos Lourenço, apresentaram contestação às fls. 1522/1531. Narram não terem tido qualquer envolvimento no esquema apurado nos autos e pugram pela sua absolvição. O representante do MPF juntou documentos (fls. 1532/1551). Foi determinada a remessa de cópias da inicial ao Ministério Público do Estado de São Paulo (fl. 1558). Juntada de documentos pelo membro do Parquet (fls. 1563/1568). Os réus LEALMAQ - Máquinas Comércio e Representações Ltda, Aristóteles Gomes Leal Neto, Planam Indústria Comércio e Representação Ltda, Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoim não apresentaram contestação, consoante certidão de fl. 1570. Decretou-se a revelia dos réus LEALMAQ - Máquinas Comércio e Representações Ltda, Aristóteles Gomes Leal Neto, Planam Indústria Comércio e Representação Ltda, Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoim; determinou-se a intimação pessoal dos réus Planam Indústria Comércio e Representação Ltda, Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoim para providenciarem a regularização da representação processual e facultou-se à União e ao representante do MPF a manifestação em réplica e às partes a especificação de provas (fl. 1571). Regularizada a representação processual dos réus Planam Indústria Comércio e Representação Ltda, Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoim às fls. 1578/1590. Os corréus Antonio Carlos Faria e Edilson Alves de Almeida pugram pela realização de audiência de instrução (fl. 1591). Réplica pela União às fls. 1592/1602 e pelo representante do MPF às fls. 1604/1613. O réu Almayr Guisard Rocha Filho juntou documentos (fls. 1616/1619). O réu Luiz Carlos Lourenço requereu a realização de prova testemunhal (fls. 1620/1621). Os corréus Ismael Romero, Jucimara Delfino Ribeiro, Ana Flávia Faria Arantes e Rosana Donizeti da Silva Siqueira pleitearam a oitiva de testemunhas (fls. 1622/1623). Antonio Carlos Faria e Edilson Alves de Almeida pediram a produção de prova oral (fl. 1624) e apresentaram o rol de testemunhas (fl. 1625). Certificado nos autos o decurso de prazo para os réus Carlos Henrique da Silva, Almayr Guisard Rocha Filho e Vania Fatima de Carvalho Cerdeira especificarem provas (fl. 1626). O representante do MPF juntou cópias de acórdãos do TCU (fls. 1628/1641 e 1642/1647). Foi proferida decisão às fls. 1648/1662, a qual afastou a preliminar de inépcia da petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito em relação os réus Planam Indústria e Comércio e Representações Ltda, Luiz Antonio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoim, Antonio Carlos Faria, Almayr Guisard Rocha Filho, Edilson Alves de Almeida e Vania Fatima de Carvalho Cerdeira, por ilegitimidade passiva e determinou-se o prosseguimento do feito em relação aos corréus Luiz Carlos Lourenço, Carlos Henrique da Silva, Ismael Romero, Jucimara Ribeiro de Brito, Ana Flávia Faria Arantes, Rosana Donizeti da Silva, LEALMAQ - Máquinas Comércio e Representações Ltda e Aristóteles Gomes Leal Neto. O réu Carlos Henrique da Silva interpus recurso de agravo retido (fls. 1663/1683), o qual foi recebido e houve a manutenção da decisão atacada por seus próprios fundamentos (fl. 1684). O réu Carlos Henrique da Silva apresentou o rol de testemunhas (fl. 1688). Certificado o decurso de prazo para os réus Luiz Carlos Lourenço, Ismael Romero, Jucimara Delfino Ribeiro, Ana Flávia Arantes e Rosana Donizeti da Silva Siqueira apresentarem rol de testemunhas (fl. 1689). Designada audiência para oitiva de testemunhas arroladas pelo réu Carlos Henrique da Silva à fl. 1688 (fl. 1690). O representante do MPF juntou cópia da decisão do TCU em relação ao recurso interposto pelo réu Luiz Carlos Lourenço (fls. 1707/1717). Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas Celso Fortes Palau e Fatima Madalena Lourenço arrolados pelo réu Carlos Henrique da Silva, o qual desistiu da oitiva de Hamilton José Campos. Indeferido o pedido de realização de prova pericial (fl. 1718/1722). Alegações finais da União às fls. 1724/1743. O representante do MPF juntou cópia da decisão do TCU em relação ao recurso interposto pelo réu Luiz Carlos Lourenço (fls. 1746/1763). Memórias apresentadas pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 1765/1771. Os réus apresentaram alegações finais: Jucimara Ribeiro de Brito, Ismael Romero e Ana Flávia Faria Arantes (fls. 1776/1782), Rosana Donizeti da Silva Siqueira (fls. 1783/1794), Luiz Carlos Lourenço (fls. 1795/1803), Carlos Henrique da Silva (fls. 1804/1819), Antonio Carlos Faria e Edilson Alves de Almeida também o fizeram às fls. 1820/1873 e 1874/1932, não obstante tenham sido excluídos do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Determino o desentranhamento das petições de fls. 1820/1873 e 1874/1932, pois os requerentes não são mais parte do polo passivo do presente feito, mediante certificação nos autos pela Serventia. Intime-se o advogado subscriptor para retirada em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inutilização. A preliminar de ausência de causa de pedir na exordial já foi analisada e afastada na decisão de fls. 1648/1662. Além disso, a avaliação das provas apresentadas pelo autor, em conjunto com aquela produzida ao longo da instrução desta ação civil, é questão de mérito da causa. O artigo 23 da Lei nº 8.429/1992 dispõe sobre a prescrição para a propositura da ação civil por improbidade administrativa: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. No presente caso, não obstante os fatos tenham ocorrido em 2001 e 2002, somente em outubro de 2006 a Administração teve ciência do ocorrido, conforme os documentos de fls. 21 e 47. A presente ação foi distribuída aos 09/12/2008 (fl. 02). Desta forma, não transcorreu o prazo prescricional. Ainda que assim não fosse, o corréu LUIZ CARLOS LOURENÇO exerceu o cargo de prefeito até 2004, pois iniciou o seu mandato eletivo aos 01/01/2001, conforme documento de fl. 129 do procedimento administrativo nº 1.34.014.000390/2006-29. Logo, também não se consumou o prazo de cinco anos, supra transcrito até o ajuizamento deste feito. Tampouco é o caso de prescrição referente ao ressarcimento, haja vista o disposto no artigo 37, 5º da Constituição Federal, ou seja, as ações de ressarcimento são imprescritíveis. Rechaço a preliminar de prescrição intercorrente apresentada, por ausência de previsão legal. Neste sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. SÚMULA 115/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXPEDIÇÃO DE CARTEIRAS NACIONAIS DE HABILITAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11 E 12 DA LEI 8.429/92. PROPORCIONALIDADE DA PENA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS. 1. Nos termos do enunciado 115 da Súmula do STJ, é inexistente, na instância especial, o recurso interposto por Advogado sem procaução nos autos. Na hipótese, não foi localizado nos autos instrumento procuratório em que os recorrentes JOSÉ EDILSON NEGREIROS, MANOEL CIPRIANO DE ARAÚJO e MANOEL DO NASCIMENTO NEGREIROS conferem poderes aos subscritores do Recurso Especial. 2. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que não se aplica a regra do art. 37 do CPC na instância superior, sendo incabível a juntada posterior de substabelecimento ou qualquer diligência para suprir a falta de procuração (AgRg no Ag 1.325.722/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 03.02.2011). 3. Todavia, a irregularidade de representação processual de alguns recorrentes, por se tratar de litisconsórcio passivo, não impede a análise do Recurso Especial e a extensão de seus efeitos a todos, uma vez que o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses, conforme art. 509 do Diploma Processual Civil. 4. Da leitura do art. 23 da Lei 8.429/92 não se pode constatar a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente nas Ações de Improbidade Administrativa, uma vez que o aludido comando legal somente se refere a prescrição quinzenal para ajuizamento da ação, contados do término do exercício do mandato, cargo em comissão ou função de confiança. 5. Ainda que se admitisse a tese de prescrição intercorrente, o transcurso de prazo superior a 5 anos, entre a data de propositura da ação e a data da sentença, não é suficiente para caracterizar-lá, sendo necessária a demonstração de inércia da parte autora. ...10. Recurso Especial a que se nega provimento. (RESP 201001746508, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/09/2013. ...DTPB.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE ITU. LICITAÇÃO FRAUDADA E DIRECIONADA. MÁFIA DOS SANGUESSUGAS. PRESCRIÇÃO. MATERIALIDADE E SUBJETIVIDADE. PENALIDADES APLICADAS. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Caso em que ajuizada, pelo Ministério Público Federal, ação civil pública de improbidade administrativa contra o então Prefeito e membros da Comissão Permanente de Licitação do Município de Itu/SP, para apuração de irregularidades na aquisição de uma unidade móvel de saúde, através de grupo organizado, que ficou conhecido como Máfia dos Sanguessugas. 2. Rejeitado o requerimento de desentranhamento da auditoria realizada pela DENASUS, pois a natureza do procedimento, por óbvio, não permite a efetivação do contraditório simultâneo à própria realização. Ademais, instruído a petição inicial, o documento foi submetido ao crivo do contraditório e ampla defesa judiciais, sob os quais o apelante não logrou desconstituir as constatações apuradas. 3. Relevante, na espécie, não é a data em que a licitação se tornou conhecida, mas sim a data em que a fraude licitatória praticada se tornou conhecida, o que, especificamente em relação ao Município de Itu, ocorreu em 2006, com a atuação fiscalizadora da CGU. Assim, tendo sido a ação proposta em 16/10/2008, não há falar-se em decurso do prazo prescricional. Ainda que assim não fosse, como bem observou a sentença, os próprios réus sustentaram, em alegações finais, que suas funções na comissão de licitação cessaram somente em 31/12/2004, com o término daquela legislatura municipal, inexistindo, assim, prescrição para o ajuizamento da presente ação. 4. Conforme jurisprudência pacífica da Corte Superior, não se cogita de prescrição intercorrente nas ações de improbidade administrativa, por ausência de previsão no artigo 23 da Lei 8.429/1992. ...14. Apelações desprovidas. (AC 00136026120084036110, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Embora não tenha realizada a audiência de instrução inexistiu matéria processual, pois o princípio da identidade física do Juiz incide nas hipóteses descritas taxativamente no artigo 132 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no presente caso, pois o Juiz Federal que colheu a prova estava apenas designada para exercer a atividade jurisdicional neste Juízo, sem qualquer vinculação com esta unidade. Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil, combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. O pedido é parcialmente procedente. Os atos de improbidade administrativa e os seus agentes foram definidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, Lei nº 8.429/92, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 37, 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Ademais, verifica-se que além do servidor público, a Lei de Improbidade prevê uma aplicação extensiva dos seus termos a terceiros que não possuam essa qualidade, conforme prevê o artigo 3º: Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Há três modalidades de atos de improbidade administrativa: 1. enriquecimento ilícito, disposto no artigo 9º da Lei nº 8.429/92; 2. prejuízo ao erário, nos termos do artigo 10 da referida norma e 3. atentado aos princípios da administração pública, conforme previsto no artigo 11 da Lei de Improbidade. Conforme o relatório da CGU, irregularidades ocorreram no tocante ao convênio nº 2058/2001, SIAFI nº 432687: a solicitação de compra foi realizada pelo Diretor de Saúde (José Maurício de Jesus Coelho), aos 17/06/2002 e a data da autorização ocorreu em 18/06/2002, pelo Prefeito Municipal; não consta parecer jurídico, pesquisa de preços e reserva de empenho para abertura do certame licitatório, em desrespeito ao artigo 43, inciso IV, Lei nº 8.666/93; não houve parecer favorável do Conselho Municipal de Saúde para a aquisição do veículo; no processo de licitação modalidade carta-corrêta não constava cópia da Portaria de Comissão; não constou pesquisa de preço de mercado; não foram feitas exigências quanto a regularidade fiscal e tributária da empresa em qualquer esfera, sua constituição e objeto social; divergências entre o objeto do plano de trabalho e o objeto licitado; não constavam as exigências de documentação para habilitação das empresas; não houve fase de habilitação; nas propostas apresentadas as datas são iguais e coincidentes com a data da solicitação de compra e anterior à data de autorização pelo Prefeito, da carta convite e do recebimento das propostas; não foram rubricadas pela comissão de licitação quaisquer dos documentos apresentados; não houve ata de abertura ou de encerramento; a nota fiscal não discrimina os equipamentos, não consta qualquer valor de tributação, salvo o percentual do ICMS (fls. 19/44). Em sua parte final conclui que o processo licitatório não observou a maioria dos ditames necessários para a validade do certame de licitação caracterizada pela ausência de exigências obrigatórias no edital, datação irregular de todas as propostas e procedimentos, acatamento de proposta sem prazo de validade, ausência de atas, nota fiscal não descritiva e pagamento/recebo entre outros (fl. 40). No acórdão de fls. 1535/1551 há descrição à fl. 1538 dos artigos da Lei de Licitação (Lei nº 8.666/1993) não respeitados: 3º, caput; 15, inciso V; 22º, 3º, 29, inciso IV; 38, parágrafo único; 43, inciso IV e 48, inciso I. Contudo, não foi possível identificar prejuízo ao Erário, com os elementos disponíveis (fls. 34 e 41). Fizera parte da comissão de licitação: Rosana Donizeti da Silva Siqueira, Ismael Romero e Carlos Henrique da Silva (fl. 24). Inclusive, houve a condenação do então Prefeito do Município de Igaratá, LUIZ CARLOS LOURENÇA, juntamente com a empresa Lealmq - Leal Máquinas Ltda. pelo Tribunal de Contas da União (fls. 1535/1551), sob o fundamento de que o ex-gestor não poderia se furtar da responsabilidade de supervisor o processo. O mesmo órgão, no convênio nº 1697/2002, SIAFI nº 456995, apurou (fls. 45/72): a ausência de autorização, abertura da licitação/publicação, parecer jurídico, pesquisa de preços e reserva de empenho para abertura do certame licitatório; o edital não foi assinado pela autoridade competente; não há sanção para o inadimplemento; a empresa Lealmq retirou, no mesmo dia, duas cópias do edital por duas pessoas distintas; não há ata de abertura e encerramento; a habilitação da empresa vencedora estava incompleta, uma das propostas apresentadas (UMS) não tem assinatura; não foi localizado mapa comparativo de preços. Constatou-se um prejuízo estimado de R\$9.636,47 (nove mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos). Por fim, em sua conclusão consta que há evidência de fraude e/ou irregularidade grave, pois o processo licitatório foi produto de montagem caracterizada pela, em tese, substituição da proposta vencedora, exigências do edital, convites, datas e procedimentos, ausência de atas e pagamento, entre outros (fl. 69). A comissão de licitação foi firmada por Ismael Romero, Jucimara Ribeiro de Brito e Ana Flávia Faria Arantes (fl. 50). Não há nos autos qualquer documento hábil a comprovar a primeira hipótese, qual seja, de enriquecimento ilícito com relação aos réus - servidores públicos, ou equiparados - da presente ação civil pública. No tocante a segunda modalidade, qual seja, prejuízo ao erário, resta claro que houve violação dos incisos V e VIII do artigo 10, Lei nº 8.429/92, pois foi permitido e facilitado pela conduta dos agentes envolvidos a aquisição de bem por preço superior ao de mercado, no tocante ao convênio nº 1697/2002, SIAFI nº 456995, além da frustração da licitude do processo licitatório, na sua redação original, em ambos os convênios, haja vista que não foi observado o previsto na Lei nº 8.666/1993. Desta forma, a existência do dano ao erário é inquestionável e resulta do fato de ter sido fraudada a licitação. Com relação à última modalidade, atentado aos princípios da administração pública, não constato a subsunção dos fatos descritos no artigo 11, inciso V da Lei de Improbidade Administrativa, ou seja, frustrar a licitude de

concurso público, porque não se trata da figura em questão (concurso público). Passemos à análise da autoria. De início afeta a alegação de ilegitimidade apresentada em razão das condutas culposas. O caput do artigo 10 da Lei n.º 8.429/92 é clara ao prever que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseja perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1.º da Lei. Desta forma, a norma visa reprimir a conduta ilegal que causou prejuízo ao patrimônio público. O agente público tem a obrigação de agir com diligência no desempenho de suas funções, dentro da legalidade, ou seja, com respeito ao previsto no ordenamento jurídico e em consonância com suas normas, e não é compatível com a natureza das suas atividades a imprudência e a negligência no tocante ao patrimônio público. LUIZ CARLOS LOURENÇO ex-prefeito do Município de Igaratá, o qual à época era gestor e ordenador de despesas, em razão do seu cargo. Com relação ao primeiro convênio (n.º 2058/2001, SIAFI n.º 432687), este réu homologou o processo licitatório sem a realização de pesquisa de preços do bem adquirido e sem observância das demais regras da Lei de Licitação já descritas acima na sentença quando da descrição dos fatos e da subsunção aos atos de improbidade administrativa. Portanto, quando da homologação do certame deveria ter supervisionado a legalidade deste. Claro que muitos atos são delegados aos seus subordinados, mas isto não afasta a sua responsabilidade, como bem apontado pelo acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, no item 4.11.3: Especificamente com relação à responsabilidade pela licitação, cabe à autoridade superior competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação, bem como avaliar a conveniência da contratação do objeto licitado pela Administração, uma vez que a homologação equivale à aprovação do certame. Por esse motivo, o procedimento deve ser precedido por um exame criterioso dos atos que integraram o processo licitatório, para que, verificada a existência de algum vício de ilegalidade, anule o processo ou determine seu saneamento. (fl. 1541). Inclusive, houve a sua condenação pelo referido Tribunal (fls. 1535/1551). No tocante ao segundo convênio, qual seja, n.º 1697/2002, SIAFI n.º 456995, os mesmos fundamentos aplicados supra são suficientes para embasar e reconhecer a sua responsabilidade, com a agravante da constatação de prejuízo ao erário no montante de R\$9.636,47 (nove mil, seiscentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos) (fls. 457/2). Não prospera a alegação de que a unidade móvel de saúde foi adquirida por preços compatíveis com o mercado, pois os orçamentos e valores apresentados são posteriores aos fatos e referem-se ao ano de 2008 (fls. 316/324). Portanto, ficou comprovada a sua autoria. CARLOS HENRIQUE DA SILVA Ocupava cargo em comissão, assessor de gabinete, diretamente ligado ao ex-prefeito, correu neste feito, LUIZ CARLOS LOURENÇO, conforme suas próprias declarações às fls. 933/934 e 943/945. Segundo ele próprio reconhece nas páginas aludidas, trabalhou nos procedimentos licitatórios e verificou-se que era o responsável por estes, de acordo com as declarações dos integrantes da comissão às fls. 929/930, 931/932, 935/936, 937/938, 939/940, 941/942 e 947/948. O depoimento das testemunhas ouvidas em juízo, Celso Fortes Palau e Fátima Madalena Lourenço, às fls. 1718/1722, foram unânimes no sentido de que o réu CARLOS HENRIQUE DA SILVA era o responsável pela condução dos trabalhos nos procedimentos licitatórios, pois era assessor direto do Prefeito. Inclusive, reforçaram o exposto nas declarações dos réus, anteriormente mencionadas, de que a comissão de licitação, o qual CARLOS HENRIQUE DA SILVA era o presidente, atuava de forma amadora no sentido de não aplicação da legislação pertinente. Não prospera a alegação de que a unidade móvel de saúde foi adquirida por preços compatíveis com o mercado, pois os orçamentos e valores apresentados (fls. 1373, 1392/1396, 1397/1402, 1403/1406, 1407/1412) são posteriores aos fatos e referem-se ao ano de 2008 e o documento de fl. 1452 ao ano de 2005. Desta forma, sua participação é incontestada. ISMAEL ROMERO e ROSANA DONIZETE DA SILVA Ambos participaram da comissão de licitação do convênio n.º 2058/2001, SIAFI n.º 432687. O primeiro era servidor público concursado e em razão dos fatos apurados no presente feito, no âmbito administrativo, foi penalizado com advertência por falta de atenção (fls. 929/930). A segunda ocupava o cargo em comissão de assessora jurídica da Prefeitura Municipal de Igaratá (fls. 941/942). Estes aduzem que o correu CARLOS HENRIQUE DA SILVA era o responsável pelas licitações e suas participações eram mínimas, ou inexistentes. Entretanto, estas alegações não podem ser consideradas para afastar as suas responsabilidades, pois como integrantes da comissão deveriam ter atuado no sentido de examinar a legalidade do certame em sua integralidade, justamente para isso foram nomeados. A presunção é de que detinham o conhecimento necessário para o desempenho da função para a qual foram designados. Se assim não fosse, não deveriam ter aceitado, ou se interado a respeito. Não consta dos autos que em momento algum tenham impugnado, feito alguma ressalva, apontado qualquer mácula no procedimento licitatório em questão. Logo, agiram com desidiosa, imprudência, negligência e de forma ilegal de forma a ensejar o reconhecimento da conduta de improbidade administrativa na modalidade culposa. ISMAEL ROMERO, JUCIMARA RIBEIRO DE BRITO e ANA FLÁVIA FÁRIA ARANTES os três réus fazem parte da comissão de licitação do convênio n.º 1697/2002, SIAFI n.º 456995. Como já dito alhures, o primeiro era servidor público concursado e em razão dos fatos apurados no presente feito, no âmbito administrativo, foi penalizado com advertência por falta de atenção (fls. 929/930). A segunda era e é servidora da Prefeitura Municipal de Igaratá e apesar de integrar a comissão nunca participou efetivamente das atividades inerentes a esta designação. Narrou que apenas assinava o que lhe era pedido, sem a realização de qualquer juízo de valor sobre o seu conteúdo, bem como a correu ANA FLÁVIA FÁRIA ARANTES procedia da mesma forma (fls. 931/932). A terceira era servidora pública municipal concursada à época, hoje trabalha na iniciativa privada, inclusive com grau superior completo, e não conferia, não olhava, ou seja, não fazia uma conferência profunda no procedimento do certame, conforme suas próprias declarações às fls. 947/948. Utilizo-me da mesma fundamentação com relação aos réus ISMAEL ROMERO e ROSANA DONIZETE DA SILVA, retro expostas, para reconhecer as suas responsabilidades na modalidade culposa do ato administrativo, pois configurado o manifesto desprezo a princípios e regras gerais da licitação, bem como as inadequações do procedimento licitatório, descritos antes da análise da autoria. LEALMAQ MÁQ. COM. E REP. LTDA. e ARISTÓTELES GOMES LEAL NETO Trata-se da empresa consagrada vencedora nos dois certames e seu sócio gerente. A existência do dano ao erário resulta da fraude à licitação, pois a Administração poderia ter obtido melhor preço, qualidade no objeto e capacitação técnica do certame e sua seleção, caso tivesse ocorrido dentro dos parâmetros legais. O valor do dano equivale ao indevidamente desembolsado, pois a fraude na disputa licitatória torna nula a aquisição e o dispêndio patrimonial, cujo valor haveria, assim, de ser devolvido à Administração, municipal como federal. Inclusive, o Tribunal de Contas da União reconheceu a responsabilidade da referida empresa e a condenou, solidariamente com o réu LUIZ CARLOS LOURENÇO, no tocante ao primeiro convênio (fls. 1532/1551). Com relação ao segundo, apurou-se, ainda, um prejuízo de R\$ 9.636,47. Desta forma, suas condutas encaixam-se no disposto no artigo 10, inciso VIII da Lei n.º 8.429/1992, pois a não observância das regras licitatórias caracterizam o desvio de desvio de verbas públicas destinadas à saúde, as quais atendem à população mais carente e gravemente exposta a riscos sociais. DOSIMETRIA O artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa prevê: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009) I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos; IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016) Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Inicialmente reconheço que as unidades móveis de saúde adquiridas serviram à população, conforme prova nos autos. Constato também que no tocante ao primeiro convênio, n.º 2058/2001, SIAFI n.º 432687, não houve superfaturamento e com relação ao segundo, n.º 1697/2002, SIAFI n.º 456995, o valor excedido não é de grande monta diante dos montantes desviados em situações análogas e inclusive informada nos autos (Operação Sanguessuga). A pena de perda dos bens ou valores é sanção aplicável aos casos de enriquecimento ilícito, bem como a sua respectiva multa civil, ou quando comprovado nos autos esta circunstância, nos termos do artigo acima transcrito, combinado com o artigo 6.º da mesma norma jurídica. Além disso, no caso concreto a União não pleiteou a anulação do procedimento licitatório. Portanto, não se trata de dano grave. Desta forma, também não é cabível a aplicação da penalidade de suspensão dos direitos políticos, por ser medida extrema e passível de aplicação quando houve um grave dano, o que não é o caso dos autos, pois as unidades móveis de saúde foram e são utilizadas. A aplicação da pena de perda da função pública resta prejudicada no tocante aos correus LUIZ CARLOS LOURENÇO e ANA FLÁVIA FÁRIA ARANTES, pois não mais a exercem Tampouco é cabível para os correus CARLOS HENRIQUE DA SILVA e ROSANA DONIZETE DA SILVA, pois ocupavam cargos em comissão. Também não é o caso de aplicação desta penalidade para os réus ISMAEL ROMERO e JUCIMARA RIBEIRO DE BRITO, haja vista que as suas condutas foram culposas; à época dos fatos eram servidores efetivos do executivo municipal e não exerciam cargos em comissão ou temporários, além de terem uma posição subalterna. Desta forma, em razão dos fatos apurados nos autos, decorrente dos processos licitatórios fraudulentos, aplico a todos os réus, LUIZ CARLOS LOURENÇO, CARLOS HENRIQUE DA SILVA, ISMAEL ROMERO, JUCIMARA RIBEIRO DE BRITOS, ANA FLÁVIA FÁRIA ARANTES, ROSANA DONIZETE DA SILVA, LEALMAQ - MÁQ. COM. E REP. LTDA e ARISTÓTELES GOMES LEAL NETO pela prática de atos de improbidade administrativa descritos no artigo 10, incisos V e VIII combinado com o artigo 3.º, Lei n.º 8.249/92; 2.º proibir os réus LUIZ CARLOS LOURENÇO, CARLOS HENRIQUE DA SILVA, ISMAEL ROMERO, JUCIMARA RIBEIRO DE BRITOS, ANA FLÁVIA FÁRIA ARANTES, ROSANA DONIZETE DA SILVA, LEALMAQ - MÁQ. COM. E REP. LTDA e ARISTÓTELES GOMES LEAL NETO de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos, com base no artigo 12, inciso II, Lei n.º 8.429/92 e 3.º condenar os correus LUIZ CARLOS LOURENÇO, CARLOS HENRIQUE DA SILVA, ISMAEL ROMERO, JUCIMARA RIBEIRO DE BRITO, ANA FLÁVIA FÁRIA ARANTES, LEALMAQ - MÁQ. COM. E REP. LTDA e ARISTÓTELES GOMES LEAL NETO, solidariamente, a ressarcir integralmente o dano apurado no valor de R\$9.636,47, para outubro/2006, referente ao Convênio n.º 1697/2001, SIAFI n.º 456995, conforme o apurado pelo SISAUD às fls. 63/64, dos quais R\$ 7.005,08 devem ser restituídos ao Fundo Nacional de Saúde e o restante, R\$ 2.310,13, aos cofres do Município de Igaratá, devidamente atualizado, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, pois não houve apresentação pelos réus de elementos de prova aptos a desconstituir o direito à restituição do patrimônio público. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para: 1. condenar os réus LUIZ CARLOS LOURENÇO, CARLOS HENRIQUE DA SILVA, ISMAEL ROMERO, JUCIMARA RIBEIRO DE BRITOS, ANA FLÁVIA FÁRIA ARANTES, ROSANA DONIZETE DA SILVA, LEALMAQ - MÁQ. COM. E REP. LTDA e ARISTÓTELES GOMES LEAL NETO pela prática de atos de improbidade administrativa descritos no artigo 10, incisos V e VIII combinado com o artigo 3.º, Lei n.º 8.249/92; 2.º proibir os réus LUIZ CARLOS LOURENÇO, CARLOS HENRIQUE DA SILVA, ISMAEL ROMERO, JUCIMARA RIBEIRO DE BRITOS, ANA FLÁVIA FÁRIA ARANTES, ROSANA DONIZETE DA SILVA, LEALMAQ - MÁQ. COM. E REP. LTDA e ARISTÓTELES GOMES LEAL NETO de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos, com base no artigo 12, inciso II, Lei n.º 8.429/92 e 3.º condenar os correus LUIZ CARLOS LOURENÇO, CARLOS HENRIQUE DA SILVA, ISMAEL ROMERO, JUCIMARA RIBEIRO DE BRITO, ANA FLÁVIA FÁRIA ARANTES, LEALMAQ - MÁQ. COM. E REP. LTDA e ARISTÓTELES GOMES LEAL NETO, solidariamente, a ressarcir integralmente o dano apurado no valor de R\$9.636,47, para outubro/2006, referente ao Convênio n.º 1697/2001, SIAFI n.º 456995, conforme o apurado pelo SISAUD às fls. 63/64, dos quais R\$ 7.005,08 devem ser restituídos ao Fundo Nacional de Saúde e o restante, R\$ 2.310,13, aos cofres do Município de Igaratá, devidamente atualizado, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, pois na ação civil pública apenas a associação autora e seus diretores estão sujeitos à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 17 e 18 da Lei 7.347/85, se houver litigância de má-fé. Sem custas, conforme o previsto no artigo 18, Lei n.º 7.347/1985. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme o artigo 496 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, cumpra a Secretaria as diligências normativas do Conselho Nacional de Justiça e arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

**0002661-29.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007492-57.2014.403.6103) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3154 - JAIME MEIRA DO NASCIMENTO JUNIOR e Proc. 3155 - LAERTE FERNANDO LEVAI) X J. J. EXTRACAO E COMERCIO DE AREA LTDA - EPP X ADRIANA FERNANDA FRANCISCATE X DECIO GOMES DA SILVA(SP298130 - DANIELLA RIBEIRO DELGADO E SP096537 - HORACIO PEDRO PERALTA) X ROBERTO LUIZ FAVARETTO X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X ANTONIO JOSE DIAS(SPI46754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, com pedido de liminar, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com pedido de distribuição por dependência aos autos do processo nº 0007492-57.2014.403.6103, ajuizada em face de J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda-EPP, Adriana Fernanda Franciscate, Décio Gomes da Silva, Roberto Luiz Favaretto, Adilson Fernando Franciscate, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB e Antônio José Dias. Alega o autor, em síntese, que os mineradores Adriana Fernanda Franciscate, Décio Gomes da Silva, Roberto Luiz Favaretto e Adilson Fernando Franciscate, utilizaram a sociedade empresária ré, J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda - EPP, dedicada à atividade de lavra minerária de areia na região do Município de Caçapava, para explorar areia na área do processo nº 821.078/95 - DNPm e em seu entorno, de forma violenta ao meio ambiente, excedendo por completo o licenciamento ambiental concedido pela CETESB. Nos termos da inicial, a extração irregular ocorreu porque o réu Antônio José Dias, servidor da CETESB, facilitou tal procedimento, ao apresentar informações técnicas incorretas, não permitindo que a real extensão dos danos ambientais fosse apresentada aos órgãos públicos, impedindo uma fiscalização plena e induzindo em erro o Ministério Público Estadual, que celebrou Termo de Ajustamento de Conduta com a ré J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda - EPP, com base em informações irreais quanto à extensão do dano ambiental ocasionado pela conduta dos réus mineradores. À Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB é imputada responsabilização por omissão no dever de fiscalizar. De acordo com a inicial, os réus privados, contando com a omissão da entidade pública e da facilitação de seu servidor, exploraram área superior àquela concedida inicialmente, abarcando pontos geográficos sequer inseridos em qualquer polígono. Por força de tal exploração não autorizada, entende o Ministério Público do Estado de São Paulo que os réus privados se arvoraram sobre patrimônio público, consistente nos minerais irregularmente extraídos, bem como causaram grave degradação ambiental na localidade onde abertam as frentes de lavra. Por tudo isso, pugna o MP deva ser imposto aos réus J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda - EPP, Adriana Fernanda Franciscate, Décio Gomes da Silva, Roberto Luiz Favaretto e Adilson Fernando Franciscate a cassação definitiva do título de autorização de lavra DNPm nº 821.078/1995, bem como de qualquer licença que a substitua; a todos os réus a recuperação ambiental da área; a expedição de mandado de busca e apreensão de todo e qualquer maquinário que for encontrado no interior do empreendimento da ré J. J. Extração e Comércio de Areia, bem como da areia irregularmente extraída; a condenação de todos os réus ao pagamento de R\$50.000.000,00 a título de compensação pelos danos ambientais irrecuperáveis causados pela extração de areia; a dissolução e liquidação forçada da sociedade empresária ré; a condenação dos réus privados no dever de ressarcimento do dano patrimonial causado à União, estimado em R\$33.700.413,00 (trinta e três milhões, setecentos mil e quatrocentos e treze reais); em relação aos réus privados e ao servidor Antônio José Dias, a aplicação das sanções cominadas pela Lei de Improbidade Administrativa; a inserção dos nomes dos réus privados no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa; a decretação da indisponibilidade dos bens penhoráveis dos réus J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda - EPP, Adriana Fernanda Franciscate, Décio Gomes da Silva, Roberto Luiz Favaretto, Adilson Fernando Franciscate e Antônio José Dias, pelos sistemas BACENJUD, ARISP e por ofício ao DETRAN-SP; a expedição de ofício à Receita Federal solicitando informações acerca da evolução patrimonial dos réus privados e aplicação de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais) no caso do descumprimento da decisão judicial. Em sede liminar, pleiteia o autor a imediata paralisação de toda atividade de extração de areia dos réus mineradores na área do polígono do Processo nº 821.078/1995 - DNPm e em área contígua, bem como a atividade realizada por toda e qualquer pessoa vinculada aos réus por lei ou contrato, ou dos quais sejam sócios, acionistas ou tenham participações societárias em outras empresas; sejam suspensas todas as atividades da ré J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda - EPP no local dos fatos, suspendendo, ainda, toda e qualquer licença ambiental que permita as atividades no polígono do Processo nº 821.078/1995 - DNPm; a expedição de mandado de busca e apreensão imediata de qualquer maquinário que for encontrado no interior do empreendimento da J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda - EPP, bem como da areia irregularmente extraída lá encontrada; a paralisação de toda a atividade empresarial da ré pessoa jurídica e a indicação de liquidador judicial; a decretação da indisponibilidade dos bens penhoráveis dos réus J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda - EPP, Adriana Fernanda Franciscate, Décio Gomes da Silva, Roberto Luiz Favaretto, Adilson Fernando Franciscate e Antônio José Dias, pelos sistemas BACENJUD, ARISP e por ofício ao DETRAN-SP; a expedição de ofício à Receita Federal solicitando informações acerca da evolução patrimonial dos réus privados; sejam suspensos os direitos políticos dos réus Adriana Fernanda Franciscate, Décio Gomes da Silva, Roberto Luiz Favaretto, Adilson Fernando Franciscate e Antônio José Dias, com aplicação de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais) no caso do descumprimento da decisão judicial. Distribuídos os autos por dependência aos autos do processo nº 0007492-57.2014.403.6103, ajuizado pelo representante do Ministério Público Federal, foi determinado o seu apensamento àqueles e vista ao representante do Ministério Público Federal, inclusive com relação ao pedido de improbidade administrativa (fl. 52). O representante do Ministério Público Federal se manifestou às fls. 55/56, opinando pela identidade parcial dos pedidos no que tange aos réus J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda - EPP e Adilson Fernando Franciscate, no tocante ao pedido de condenação ao ressarcimento dos danos; de cassação do título DNPm nº 821.078/85, e de recuperação ambiental da área relativa àquele polígono e entorno. Em relação aos demais pedidos, asseverou não haver identidade, mas conexão, em razão da causa de pedir. No mais, destacou a legitimidade do MPE-SP para o ajuizamento da presente e requereu sua intervenção no feito com litisconsorte ativo. Reconhecida a litispendência parcial entre este feito e o de nº 0007492-57.2014.403.6103, foram extintos os pedidos relativos aos réus J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda - EPP e Adilson Fernando Franciscate, referentes à condenação ao ressarcimento dos danos; a cassação do título de lavra DNPm nº 821.078/85 e a recuperação ambiental da área relativa àquele polígono e entorno. Acolhido o pedido do representante do MPF para integrar a lide como litisconsorte ativo, bem como deferida em parte a liminar para determinar a indisponibilidade de bens dos réus Adriana Fernanda Franciscate, Roberto Luiz Favaretto e Antônio José Dias, até o limite de R\$ 2.315.212,50; a cessação da exploração de lavra minerária nos polígonos compreendidos no procedimento DNPm 821.078/1995, inclusive no tocante a prospeção de pesquisa, bem como a paralisação da atividade realizada por toda e qualquer pessoa vinculada aos réus Adriana Fernanda Franciscate e Roberto Luiz Favaretto, sob pena de multa diária no importe de R\$ 20.000,00 em caso de descumprimento; a busca e apreensão de qualquer maquinário que for encontrado no interior do empreendimento da J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda - EPP, devendo ser encaminhados para a agência da CETESB de São José dos Campos; a expedição de ofício à Receita Federal solicitando informações acerca da evolução patrimonial dos réus Adriana Fernanda Franciscate, Roberto Luiz Favaretto, Adilson Fernando Franciscate, J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda - EPP e Antônio José Dias. Por fim, foi determinada a expedição de ofício à CETESB para que se abstenha de expedir quaisquer autorizações aos réus relativos ao procedimento DNPm 821.078/1995, bem como para proceder à vistoria de constatação com relação ao cumprimento da ordem de abstenção objeto dos autos 0007492-57.2014.403.6103 e também deste, bem como a intimação da União para se manifestar se tem interesse em integrar a relação processual. (fls. 60/74 e 79/82). Expedido mandado de busca e apreensão, foi certificado que não havia maquinário no local e que a empresa J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda - EPP não estava mais em operação (fls. 83/84). Detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de Antônio José Dias, Adriana Franciscate e de Roberto Luiz Favaretto (fls. 95/97). Comprovante de inclusão de restrição sobre veiculação de Adriana Fernanda Franciscate e Antônio José Dias (fls. 101/102). Relatório da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens negativo em relação à Adriana Fernanda Franciscate, Antônio José Dias e Roberto Luiz Favaretto (fls. 104/106). Expedido mandado de notificação e intimação dos réus J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda - EPP, Adriana Fernanda Franciscate e Adilson Fernando Franciscate, foi certificada a diligência negativa (fls. 108/109). Notificação e intimação de Décio Gomes da Silva (fls. 110/111). Apesar da diligência negativa, Adilson Fernando Franciscate interpôs agravo retido. Aduz a falta de legitimidade ativa do Ministério Público do Estado de São Paulo e pede o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal e a remessa dos autos para a Justiça Estadual de Caçapava/SP (fls. 115/124). Ofício da Receita Federal no qual encaminha planilhas de evolução patrimonial de Antônio José Dias e de Adilson Fernando Franciscate e informa que não há dados sobre o patrimônio da empresa J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda - EPP (fls. 125/129). Manifestação da União, na qual pede sua intervenção como assistente litisconsorcial do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 131/139). Notificação e intimação da CETESB (fls. 140/142). Deferida a inclusão da União como assistente litisconsorcial, determinada a intimação de Adilson Fernando Franciscate para regularização da representação processual, bem como a expedição de carta precatória para notificação e intimação de J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda - EPP, Adriana Fernanda Franciscate e Adilson Fernando Franciscate, no endereço constante à fl. 143 (fl. 144). Notificação e intimação de Antônio José Dias (fls. 153/154). Manifestação de Adilson Fernando Franciscate, na qual regulariza sua representação processual, em cumprimento ao despacho de fl. 144 (fls. 155/156). Ofício da CETESB onde informa que a empresa J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda - EPP está com suas atividades paralisadas (fls. 163/164). Expedida carta precatória para notificação e intimação de Roberto Luiz Favaretto, foi certificada a diligência negativa (fls. 165/167). Defesa preliminar de Antônio José Dias (fls. 168/202). Requer gratuidade processual. Afirma que o pedido de restauração da área ambiental leva à inépcia do pedido de indenização pelos mesmos danos, já que não se tem como avaliar de antemão quais danos são reparáveis. Alega ser exagerado o valor pedido (R\$ 50.000.000,00), que os danos ambientais, apesar de danos indenizáveis, não se confundem com danos patrimoniais, geradores das consequências jurídicas da improbidade administrativa. Argumenta a ilegitimidade do Ministério Público do Estado de São Paulo porquanto a indenização por extração mineral somente cabe à União e reputa juridicamente impossível o pedido de cassação de aposentadoria, por ser empregado público e, assim, não estar sujeito à perda de função pública. Por fim, pede a rejeição da ação civil pública e a revogação da medida liminar concedida. Manifestação de Antônio José Dias onde requer a liberação dos valores constritos via BACENJUD, por se tratar de poupança, bem como proventos de aposentadoria (fls. 203/204). Notificação e intimação de J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda - EPP, Adriana Fernanda Franciscate e Adilson Fernando Franciscate (fls. 209/210). Defesa preliminar da CETESB às fls. 212/223. Alega sua ilegitimidade passiva, haja vista sua irresponsabilidade por atos de improbidade, porquanto restrita aos agentes públicos. A decisão de fls. 228/230 recebeu o agravo retido interposto por Adilson Fernando Franciscate, manteve a decisão agravada de fls. 60/74 e 79/82 e determinou a intimação da parte contrária para contraminuta. Com relação ao pedido de fls. 203/204, manteve a constrição BACENJUD referente a Antônio José Dias. Por fim, determinou a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis de Taubaté, Caçapava e de Aparecida para arresto de bens imóveis em nome de Adriana Fernanda Franciscate, Roberto Luiz Favaretto e Antônio José Dias; a emissão de correio eletrônico ao BACEN, ao DECON e ao DIADI para bloqueio permanente dos ativos de Adriana Fernanda Franciscate, Roberto Luiz Favaretto e Antônio José Dias; a expedição de mandados de arresto de bens móveis e imóveis dos requeridos e a notificação de Roberto Luiz Favaretto por hora certa. Agravo interposto por Antônio José Dias em face da decisão que indeferiu o pedido de liberação da constrição via BACENJUD (fls. 242/250). Nota de devolução do Ofício 074/2016, relacionado ao sequestro de bens de Adriana Fernanda Franciscate, Roberto Luiz Favaretto e Antônio José Dias, pelo Cartório de Registro de Imóveis de Aparecida, com a informação de que foi localizado um imóvel de propriedade de Antônio José Dias e sua esposa, Marlene Aparecida Ribeiro Dias, matrícula 13.707, mas que não foi possível a averbação pretendida, haja vista que não foi nomeado depositário do bem, bem como ante a impossibilidade de se proceder à avaliação do bem (fls. 257/259). A empresa PH Aquino Terraplenagem Ltda requer levantamento da restrição RENAJUD sobre o caminhão placa EGI-7033, por ter sido adquirido de Adriana Fernanda Franciscate em maio de 2014, antes da constrição (fls. 263/282). Informação do Banco Bradesco sobre bloqueios de valores existentes nas contas de Adriana Fernanda Franciscate e Roberto Luiz Favaretto. Informou, ainda, que em relação a Antônio José Dias, o bloqueio não foi realizado, haja vista a inexistência de saldo positivo (fl. 283). O Banco do Brasil informou a inexistência de cadastros dos requeridos (fl. 284) e o Banco Itaú informou a existência de saldo negativo em conta de titularidade de Roberto Luiz Favaretto e que os requeridos Adriana Fernanda Franciscate e Antônio José Dias não são correntistas da referida instituição (fl. 286). Ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Caçapava onde informa não haver imóveis em nome dos requeridos (fl. 287). O Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté informa prenotação nº 361460, sob as matrículas nºs 3.007, 74.144 e 102.585, bem como o imóvel matriculado sob o nº 98.066 foi doado por Adriana Fernanda Franciscate a sua mãe, Rosângela Favaretto Franciscate (fl. 288). PH Aquino Terraplenagem Ltda reitera o pedido de levantamento da restrição RENAJUD sobre o caminhão placa EGI-7033 (fls. 289/290). Ofício do Banco Santander onde informa que Adriana Fernanda Franciscate e Antônio José Dias não possuem saldo disponível para bloqueio em suas contas bancárias, Roberto Luiz Fernandez não possui ativos financeiros junto à instituição e que Antônio José Dias já possui um bloqueio desde 06/08/2015, no valor de R\$ 2.629,05 (fl. 291). Manifestação do representante do Ministério Público Federal à fl. 293. Requer a intimação do Ministério Público do Estado de São Paulo para se manifestar sobre as questões levantadas nos autos, bem como a intimação da empresa PH Aquino Terraplenagem Ltda para comprovar a forma de pagamento do veículo em questão. A decisão de fl. 295 determinou a baixa da restrição RENAJUD do veículo adquirido pela empresa PH Aquino Terraplenagem Ltda, placa EGI7033/SP, cuja ordem foi cumprida às fls. 296/297. A decisão de fl. 309 determinou a constrição on line (Arisp) do imóvel situado em Aparecida, matrícula 13707, de Antônio José Dias (fl. 259), bem como foi solicitada a devolução da carta precatória nº 21/2016 (fl. 238), haja vista a existência de constrição em imóveis dos requeridos. Cumprida a decisão de fl. 309 às fls. 311/317. Manifestação do representante do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 319/321). Requer a manutenção das garantias já efetivadas, a declaração de ineficácia da doação do imóvel sob matrícula 98.066, transferido por Adriana Fernanda Franciscate a sua genitora Rosângela Favaretto Franciscate, em 23/06/2015, bem como seu arresto. Petição de Antônio José Dias às fls. 328/330, oportunidade em que requer que a penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 102.585 recaia apenas sobre 50% do bem, tendo em vista a meação seu cônjuge. A decisão de fl. 332 indeferiu o pedido de Antônio José Dias de restrição da penhora on line, bem como determinou a expedição de carta de intimação para Adriana Fernanda Franciscate, tendo em vista que não constitui advogado nos autos, manifestar-se sobre o pedido de anulação da doação do imóvel a sua genitora. Juntada cópia da decisão do E. TRF da 3ª Região, que deu provimento ao agravo interposto por Antônio José Dias (fls. 326/327), determinou-se o desbloqueio do valor existente em conta poupança da CEF de sua titularidade, no valor de R\$ 9.953,07 (fl. 336), cumprida a ordem à fl. 338. Certificada a notificação e intimação de Roberto Luiz Favaretto, bem como que não foi efetuado o arresto de bens patrimoniais do requerido, tendo em vista a ausência de bens passíveis de constrição judicial (fl. 352). Defesa preliminar de Roberto Luiz Favaretto às fls. 355/385. Requer a concessão da gratuidade de justiça. Alega em apertada síntese, sua ausência de responsabilidade, haja vista que não era o responsável pela condução das atividades operacionais, financeiras e/ou administrativas da empresa. Por fim, requer a improcedência do feito e a cassação da liminar deferida. Adilson Fernando Franciscate apresentou defesa preliminar às fls. 386/395. Alega, preliminarmente, a falta de atribuição e legitimação ao Ministério Público do Estado de São Paulo para atuação na Justiça Federal; a tempestividade da sua defesa e sua ilegitimidade passiva. Aduz que não é sócio, procurador ou representante legal da empresa e que agiu somente como pai, em dois eventos, dado sua experiência no setor minerário há mais de 30 anos. Por fim, argumenta que foi indevida a indisponibilidade de bens, tendo em vista que, não obstante o parentesco indicado, não possui vínculo com a empresa J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda, bem como em nenhum momento ficou comprovado que estivesse dilapidando seu patrimônio pessoal. J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda e Adriana Fernanda Franciscate apresentaram defesa prévia às fls. 396/403. Alegam, preliminarmente, legitimidade ativa do Ministério Público do Estado de São Paulo; incompetência da Justiça Federal; impossibilidade jurídica do pedido; falta de interesse de agir; inépcia da inicial; sua ilegitimidade passiva e finalidade obscura do processo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que não restou comprovada a ocorrência de crime de improbidade. Roberto Luiz Favaretto peticionou à fl. 404, oportunidade em que requer a liberação de sua conta, haja vista que é destinada ao recebimento de salário. É a síntese do necessário. Decido. 1. Desbloqueio automaticamente os valores que não são suficientes, ao mínimo (fls. 283 e 338/340), para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. 2. Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de defesa preliminar pelos requeridos, intimem-se o representante do Ministério Público do Estado de São Paulo, o representante do Ministério Público Federal e a União para se manifestarem, bem como para apresentarem contrarrazões ao agravo retido de fls. 115/124. Após, abra-se conclusão para que seja analisado o pedido do representante do Ministério Público do Estado de São Paulo, com relação à anulação de doação do imóvel sob matrícula 98.066, transferido por Adriana Fernanda Franciscate a sua genitora, bem como o pedido de liberação de conta salário, formulado por Roberto Luiz Favaretto à fl. 404. Publique-se. Intime-se.

ACAO CIVIL COLETIVA



Trata-se de ação civil coletiva, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os trabalhadores da empresa General Motors do Brasil Ltda ao recolhimento de imposto de renda de pessoa física incidente sobre a ajuda compensatória mensal paga pelo empregador. Em sede liminar o pedido é o mesmo. Alega, em apertada síntese, que representa os trabalhadores da empresa General Motors do Brasil Ltda. A empresa entabulou com seus empregados acordo coletivo para suspensão do contrato de trabalho, mediante pagamento da ajuda compensatória mensal, de natureza não-salarial. Não obstante, o valor recebido pelos empregados tem sofrido a incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF. A tutela antecipada foi deferida (fls. 57/58). Citada (fl. 65), a União apresentou contestação (fls. 67/71). Alega que o IRPF incide sobre todo acréscimo patrimonial, conforme consta do Código Tributário Nacional e do Regulamento do Imposto de Renda Decreto nº 3.000/1999. Afirma, ainda, não se tratar de verba indenizatória, presente apenas nos casos de dano, bem como não haver disposição legal sobre a isenção, cujo rol é taxativo. Pugna pela improcedência do pedido. A parte autora requere a expedição de mandado para a empresa TI Brasil Indústria e Comércio Ltda para evitar a tributação na folha da mesma, ampliando os efeitos da tutela concedida (fls. 72/92). O pedido foi deferido (fl. 93). Juntou-se aos autos cópia da decisão proferida nos autos dependentes 00061011-25.2015.403.6103, na qual a parte autora pleiteia a repetição dos valores já recolhidos a título de IRPF incidente sobre a ajuda de custo mensal (fl. 98). O membro do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 101/103). A parte autora requere a expedição de mandado de intimação para evitar a tributação quanto aos funcionários da empresa Embraer S/A (fls. 107/121), o que foi indeferido por este Juízo à fl. 124. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. Na hipótese, o pedido apresentado nesta ação civil coletiva é de natureza tributária. O art. 1º, parágrafo único da Lei nº 7.347/85, na redação dada pela MP 2.180-35/01, dispõe: Art. 1º (...) Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. O dispositivo veda expressamente o uso da ação civil pública para pretensões relacionadas à matéria tributária. Assim, esta demanda é inadequada para obtenção do provimento jurisdicional perseguido. Ainda que assim não fosse, não merece guarida a pretensão da parte autora. O artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22.12.1988, estabelece as hipóteses de isenção do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos por pessoas físicas, as quais não contemplam a hipótese dos autos. A isenção como forma de exclusão do crédito tributário é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, sendo de interpretação restritiva, posto que o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional é expresso em determinar que sua interpretação é literal não admitindo extensão em seu alcance. Assim, o que não está isento por expressa disposição legal, não pode ser objeto de ampliação a outros rendimentos, como é o caso do 13º salário, cuja tributação se dá exclusivamente na fonte por ocasião de sua quitação, conforme dispõem os artigos 3º e 7º da Lei 7.713/88, c.c. o artigo 5º, incisos II e III da Lei 7.959/89. Por sua vez, o artigo 70 da Lei 9.430 estabelece o seguinte: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 3º O valor da multa ou vantagem será: I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física; II - computado como receita, na determinação do lucro real; III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica. 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta. 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e aquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. Em conformidade com essas normas, o atual regulamento do imposto de renda, o Decreto nº 3.000, de 26.3.1999, estabelece no artigo 39 quais os rendimentos isentos e não tributáveis, os quais não abarcam a presente hipótese. A ajuda compensatória mensal está prevista no 3º do artigo 476-A da CLT: Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação. (...) 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do caput deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo. Em relação ao imposto de renda, o artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Desta forma, muito embora a ajuda compensatória paga pelo empregador não tenha natureza salarial e não constitua renda, nos termos do disposto no artigo 43, inciso I, acima mencionado, constitui um acréscimo patrimonial pago ao empregado, enquadrando-se no disposto no inciso II do artigo 43, de modo que não há como afastar a incidência do imposto de renda pessoa física sobre a referida verba. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil. Casso a tutela antecipada concedida às fls. 57/58. Sem condenação em honorários advocatícios, pois na ação civil pública apenas a associação autora e seus diretores estão sujeitos à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 17 e 18 da Lei 7.347/85, se houver litigância de má-fé. Sem custas, conforme o previsto no artigo 18, Lei nº 7.347/1985. Intime-se, com urgência, a União e as empresas empregadoras General Motors do Brasil Ltda. e TI Brasil Indústria e Comércio Ltda. para ciência da revogação da tutela antecipada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0006011-25.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-86.2015.403.6103) SINDICATO DOS METALURGICOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO(S/10059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação civil coletiva, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a repetição dos valores já vertidos ao Tesouro Nacional, a título de imposto de renda de pessoa física incidente sobre a ajuda compensatória mensal paga pelo empregador dos sindicalizados. Em sede liminar o pedido é o mesmo. Alega, em apertada síntese, que representa os trabalhadores da empresa General Motors do Brasil Ltda. A empresa entabulou com seus empregados acordo coletivo para suspensão do contrato de trabalho, mediante pagamento da ajuda compensatória mensal, de natureza não-salarial. Não obstante, o valor recebido pelos empregados tem sofrido a incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF. Determinado o apensamento destes autos aos de nº 0002793-86.2015.403.6103, em virtude de conexão entre ambos (fl. 287). Citada (fls. 292/293), a União apresentou contestação (fls. 294/298). Alega que o IRPF incide sobre todo acréscimo patrimonial, conforme consta do Código Tributário Nacional e do Regulamento do Imposto de Renda Decreto nº 3.000/1999. Afirma, ainda, não se tratar de verba indenizatória, presente apenas nos casos de dano, bem como não haver disposição legal sobre a isenção, cujo rol é taxativo. Pugna pela improcedência do pedido. O membro do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fl. 301). A parte autora requere a expedição de mandado de intimação para a empresa Embraer S/A acerca da decisão proferida nos autos 0002793-86.2015.403.6103, a fim de evitar a tributação quanto aos funcionários da referida empresa, ampliando os efeitos da tutela concedida (fls. 304/318). O pedido foi indeferido (fl. 319). Convertido o feito em diligência para determinar a baixa dos autos à Secretaria, em virtude da decisão prolatada nos autos 0002793-86.2015.403.6103. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. Na hipótese, o pedido apresentado nesta ação civil coletiva é de natureza tributária. O art. 1º, parágrafo único da Lei 7.347/85, na redação dada pela MP 2.180-35/01, dispõe: Art. 1º (...) Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. O dispositivo veda expressamente o uso da ação civil pública para pretensões relacionadas à matéria tributária. Assim, esta demanda é inadequada para obtenção do provimento jurisdicional perseguido. Ainda que assim não fosse, não merece guarida a pretensão da parte autora. O artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22.12.1988, estabelece as hipóteses de isenção do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos por pessoas físicas, as quais não contemplam a hipótese dos autos. A isenção como forma de exclusão do crédito tributário é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, sendo de interpretação restritiva, posto que o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional é expresso em determinar que sua interpretação é literal não admitindo extensão em seu alcance. Assim, o que não está isento por expressa disposição legal, não pode ser objeto de ampliação a outros rendimentos, como é o caso do 13º salário, cuja tributação se dá exclusivamente na fonte por ocasião de sua quitação, conforme dispõem os artigos 3º e 7º da Lei 7.713/88, c.c. o artigo 5º, incisos II e III da Lei 7.959/89. Por sua vez, o artigo 70 da Lei 9.430 estabelece o seguinte: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 3º O valor da multa ou vantagem será: I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física; II - computado como receita, na determinação do lucro real; III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica. 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta. 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e aquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. Em conformidade com essas normas, o atual regulamento do imposto de renda, o Decreto nº 3.000, de 26.3.1999, estabelece no artigo 39 quais os rendimentos isentos e não tributáveis, os quais não abarcam a presente hipótese. A ajuda compensatória mensal está prevista no 3º do artigo 476-A da CLT, in verbis: Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação. (...) 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do caput deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo. Em relação ao imposto de renda, o artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Desta forma, muito embora a ajuda compensatória paga pelo empregador não tenha natureza salarial e não constitua renda, nos termos do disposto no artigo 43, inciso I, acima mencionado, constitui um acréscimo patrimonial pago ao empregado, enquadrando-se no disposto no inciso II do artigo 43, de modo que não há como afastar a incidência do imposto de renda pessoa física sobre a referida verba. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois na ação civil pública apenas a associação autora e seus diretores estão sujeitos à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 17 e 18 da Lei 7.347/85, se houver litigância de má-fé. Sem custas, conforme o previsto no artigo 18, Lei nº 7.347/1985. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### CARTA PRECATORIA

**0001527-93.2017.403.6103 - JULZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TAMOTU NAKAO X ALFREDO UMEDA X ANTONIO JOSE NOCETE X ERNESTO ELEUTERIO X JOSE ANTONIO DE MELO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X JULZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DOS CAMPOS - SP X MANOEL DIAS VELLOSO (SP237006 - WELLINGTON NEGRÍ DA SILVA E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP124451 - NELMA BOMFIM OLIVEIRA E SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE E SP151328 - ODAIR SANNA)**

Nesta data, remeto o despacho de fl. 262 para publicação: VISTOS EM INSPEÇÃO. Para cumprimento do ato, designo audiência para o dia 13 de julho de 2017, às 17 horas. Intime-se a testemunha arrolada a comparecer quinze minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Vista ao Ministério Público Federal.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004987-98.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO ROMAO VIEIRA**

Diante do constatado nos autos em apenso, abra-se conclusão.

#### HABILITACAO

**0001092-56.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004987-98.2011.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANALY VELLOSO DA SILVA VIEIRA X ABEL VELLOSO DA SILVA VIEIRA X LUCIANA YSHISUKA**

Verifico que o óbito do executado ocorreu em 19 de junho de 2010, conforme certidão juntada às fls. 05, e a Execução de Título Extrajudicial nº 0004987-98.2011.403.6103 foi distribuída em 06/07/2011. O falecimento do devedor antes da propositura da execução não configura hipótese de aplicação dos dispositivos de direito processual que versam sobre habilitação, descritos no art. 687 do CPC, uma vez que o falecimento não ocorreu no decorrer do feito e sim antes da sua propositura. Diante do exposto, indefiro a habilitação requerida. Abra-se conclusão.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0019396-49.2015.403.6100** - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente ajuizado perante a Justiça Federal de São Paulo/SP, na qual a impetrante requer a expedição de certificado de regularidade do FGTS. Indeferida a liminar à fl. 142. A impetrante formulou pedido de reconsideração às fls. 151/177, o qual foi parcialmente deferido (fl. 179). A União, às fls. 188/195, requereu o seu ingresso no feito e apresentou informações. A Caixa Econômica Federal prestou informações às fls. 196/203. A União interpsu Agravo de Instrumento da decisão que concedeu parcialmente a liminar (fl. 209/213). O Tribunal, em decisão monocrática, indeferiu o efeito suspensivo ao recurso, conforme extrato de movimentação processual cuja juntada ora determino. Manifestação da impetrante às fls. 225/227. Houve decisão de declínio de competência, determinada a remessa dos autos a esta Subseção (fl. 228). Foi redistribuído o feito a este Juízo (fl. 230). Foi determinada à impetrante a apresentação de cópia da inicial e dos documentos que a acompanham, a fim de instruir a intimação da autoridade coatora (fl. 234), o que não foi cumprido. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito, a apresentar cópia da inicial e respectiva documentação, quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 236 verso. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida à fl. 179. Oficie-se o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo - 2 Zona Sul e o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo/SP, bem como abra-se vista à União Federal, para ciência da revogação da liminar. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n° 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n° 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001161-88.2016.403.6103** - ALMEIDA, PORTO & ASSOCIADOS LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecida a inexistência da contribuição previdenciária disciplinada pelo artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, bem como o direito à compensação dos valores já recolhidos a título da referida contribuição. Em sede liminar o pedido é para que a autoridade coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a exigir a referida contribuição, inclusive quanto à recusa de emissão do Certificado de Regularidade de Contribuições Previdenciárias. Requer, ainda, a compensação dos valores em sede liminar (fl. 19, penúltimo parágrafo). Alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, que prevê a sujeição à referida exação dos valores destinados a remunerar sociedades cooperativas que prestam serviços aos contribuintes. Emendada a inicial (fls. 391/393). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 395/398). Notificada (fls. 404/405), a autoridade coatora apresentou informações (fls. 408/413). Intimada na forma do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (fls. 406/407), a União manifestou o interesse em ingressar no feito (fl. 414). A impetrante se manifestou (fls. 416/417). O representante do Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito do feito, em razão da inexistência de interesse público (fls. 420/421). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 7º, 4º da Lei nº 12.016/2009. A preliminar apresentada pela autoridade coatora confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. A Corte Suprema julgou a questão em tela por via do leading case RE nº 595.838, fixada tese de repercussão geral no sentido de que é inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapola a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, RE 595838, relator MIN. DIAS TOFFOLI, tema de repercussão geral nº 166, DJE 08.10.2014, trans. julg. 09.03.2015.) Desta forma, com base no julgado acima, inexistente a contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Por via de consequência, os débitos referentes à contribuição em comento não deverão impedir a emissão do Certificado de Regularidade de Contribuições Previdenciárias, se este for o único óbice existente. Passo a análise do pedido de compensação. No âmbito do lançamento por homologação, a compensação pode ser efetuada pelo próprio contribuinte titular de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo, e o devedor de importância correspondente a período subsequente e relativa a exação de mesma espécie e destinação constitucional (art. 66 e da Lei nº 8.383/91; art. 39 da Lei nº 9.250/95). Fica, no entanto, a extinção do crédito tributário condicionada à ulterior homologação pela Administração (Código Tributário Nacional, art. 150, 1.º). A Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09 deu nova redação ao artigo 89, Lei nº 8.212/91, o qual prevê: Art. 89 - As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, é aplicável no caso dos autos o regime do artigo 74, Lei nº 9.430/96. A Lei nº 10.637, de 30.12.2002, por meio do artigo 49 alterou o artigo 74, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96: o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. A Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 1300 de 20.11.2012, regulamentou o tema no artigo 2º e seguintes. Nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Esta regra incide, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado o impetrante ao determinado neste dispositivo. Portanto, somente após o trânsito em julgado, poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, de modo que esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. A aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe em definitivo. Ademais, este é o sentido da Súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois não se liquidam os créditos e débitos respectivos. A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 46, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Além da natureza da SELIC impedir sua incidência cumulativa com outros índices de correção monetária e taxa de juros, o fato de a compensação poder ser realizada desde logo depois do trânsito em julgado afasta a mora do réu, pois a execução da sentença que autoriza a compensação no âmbito do lançamento por homologação depende tão-somente do contribuinte. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para: i) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e ii) autorizar a compensação dos valores recolhidos a título da referida contribuição em comento, devidamente corrigidos, observando-se o prazo prescricional quinquenal, após o trânsito em julgado da presente sentença. Ratifico a liminar concedida às fls. 395/398. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Condene a impetrada a restituir as custas despendidas. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se e oficie-se com urgência a autoridade impetrada.

**0002434-05.2016.403.6103** - TULLIO DA SAN BIAGIO(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer a declaração de nulidade da suposta intimação lançada nos autos do processo administrativo nº 13864.720177/2015-01 em nome de terceira pessoa e o reconhecimento do direito a ser intimado pessoalmente do auto de infração, bem como de exercer a ampla defesa e o contraditório. Em se de liminar pleiteia a intimação pessoal acerca do lançamento fiscal lavrado no bojo do processo administrativo em questão, com a reabertura de prazo para impugnação. Alega, em apertada síntese, a nulidade da intimação lançada nos autos do processo administrativo nº 13864.720177/2015-01, referente ao auto de infração lavrado em seu desfavor, uma vez que o Aviso de Recebimento de tal comunicação teria sido assinado por terceira pessoa que não o impetrante. A medida liminar foi indeferida a liminar e determinou-se a retificação do valor dado à causa, com a regularização do recolhimento das custas processuais (fls. 562/563). Notificada (fl. 567), a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 568/578). Pugna pela improcedência dos pedidos. O impetrante noticiou nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 283/317), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 331/334) e posteriormente negou-se provimento (fl. 336) e rejeitados os embargos de declaração (fl. 338). A inicial foi emendada para atribuir o valor correspondente ao benefício econômico pretendido (fls. 319/320) e houve a complementação do recolhimento das custas (fls. 325/326). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 321). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela legalidade do ato impugnado (fl. 323). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. Sem preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Acerca do domicílio tributário, dispõe o art. 127 do Código Tributário Nacional, que o contribuinte pode eleger o seu domicílio tributário e, caso não exerça tal faculdade, estabelece o dispositivo legal alguns critérios que devem ser observados. Por conseguinte, vale, em princípio, o domicílio eleito pelo contribuinte e informado à Administração Tributária. A Lei nº 9.784/99 é aplicável ao presente feito, de forma subsidiária, nos termos do seu artigo 69, pois há lei específica a regular o procedimento do processo administrativo fiscal, qual seja, o Decreto nº 70.235/72, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal. Este dispõe sobre a intimação do contribuinte: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provida com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telefônica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1o Quando resultar improficuoso um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. A norma prevê a possibilidade da intimação ocorrer por três formas: pessoal, ou via postal, ou meio eletrônico, de forma alternativa e não cumulativa. Estabelece o art. 23, 4º, I, do Decreto 70.235/72, que para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária. Assim, em consonância com o disposto no art. 127 do Código Tributário Nacional, o contribuinte elege seu domicílio tributário e o informa à Administração Tributária, sendo este o local onde responderá pelas suas relações jurídicas tributárias. O Fisco, em obediência ao disposto no art. 23, II, e 4º, I, do Decreto 70.235/72, remeteu intimações por via postal ao endereço fornecido pelo próprio contribuinte, o que é reconhecido pelo impetrante na exordial, bem como pela autoridade coatora em suas informações, trata-se de ponto controverso. Inclusive, as notificações foram recebidas e assinadas por terceira pessoa e com exceção do auto de infração foram repassadas ao impetrante, que teria apresentado a documentação requerida, além de se manifestado nos autos do processo administrativo nº 13864.720177/2015-01. O ponto controvertido seria a ausência de intimação da lavratura do auto de infração em seu desfavor, pois teria sido recebido na portaria da sua residência e não repassado. Primeiro constato que não há prova irrefutável que o receptor da correspondência não deu ciência ao devedor. Pelo contrário, não parece crível que nas 14 notificações anteriores houve a entrega da correspondência pertinente (fls. 46, 59, 130, 137, 140, 292, 310, 367, 375, 407, 415, 424, 427, 540) e justamente no auto de infração esta não teria ocorrido. Portanto, presumo que houve a entrega da correspondência, até prova em sentido contrário, que não foi trazida aos autos. Nesse sentido o julgado que adoto como razões de decidir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO. VIA POSTAL. ENDEREÇO FORNECIDO PELO CONTRIBUINTE. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. VALIDADE. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. A alegação de nulidade da certidão da dívida ativa comporta, em princípio, análise em sede de exceção de pré-executividade, desde que o executado a instrua adequadamente, com documentos que a comprovem de plano, sem necessidade de dilação probatória. 4. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que a intimação do interessado pode ser efetuada por via postal com aviso de recebimento (art. 26, 3º). No caso, o agravante foi notificado via postal, conforme Aviso de Recebimento de 20/08/2007. O endereço constante do AR é aquele fornecido pelo próprio contribuinte, quando apresentada a Declaração do Imposto de Renda e à ocasião da lavratura do Auto de Infração lavrado, de cujo teor foi identificado o agravante. 6. O fato de a carta de intimação ter sido recebida por outrem não invalida o processo administrativo ou mesmo a certidão de dívida ativa. A notificação encaminhada e recebida no domicílio tributário eleito pelo contribuinte é válida e suficiente a comprovar a intimação regular do sujeito passivo. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 00021350920134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017) (grifos nossos) Inclusive, neste sentido, a atual redação do artigo 248, 4º do Código de Processo Civil, em vigor desde março de 2015, ou seja, a partir das últimas notificações, como bem apontado pelo representante do Ministério Público Federal. Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório. 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente. Há nos autos cópia do auto de infração lavrado contra o impetrante nos 08/12/2015 (fls. 529/539) e cópia do aviso de recebimento endereçado à residência do impetrante, assinado por Marcelo de Jesus Teixeira, em 09/12/2015 (fls. 540). Observo que a mesma pessoa já havia também assinado outros avisos de recebimento de correspondências e termos de notificação que foram prontamente respondidos pelo impetrante, como já apontado anteriormente. Não houve em qualquer momento por parte do funcionário do edifício a recusa do recebimento. Portanto, não cabe falar, ante tais fundamentos, em violação aos princípios da publicidade, da moralidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, pois a Receita Federal do Brasil realizou a intimação do impetrante na forma prevista em lei, para o endereço correto, donde a ausência de ilegalidade. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e denego a ordem. Condeno o impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0003836-24.2016.403.6103 - TGA DO VALE CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer a imediata análise dos pedidos de restituição formulados aos 18/11/2014, referentes às competências de outubro de 2009 a setembro de 2010. Alega, em apertada síntese, que formulou os referidos pedidos há mais de 562 dias da data da distribuição do presente mandado, mas até o presente momento não foi concluída a análise dos procedimentos administrativos. A medida liminar é para o mesmo fim. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 75/76). Notificada (fls. 81/82), a autoridade coatora prestou informações (fls. 85/91). Após, requereu a dilação do prazo para cumprimento da liminar (fls. 92/93). Intimada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fls. 83/84), a União informou seu interesse em ingressar na demanda (fl. 96). A impetrada informou o cumprimento da medida liminar (fl. 97). O representante do Ministério Público Federal opinou pela não intervenção na demanda, pois não caracterizou o interesse público (fls. 99/100). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 7º, 4º da Lei nº 12.016/2009. As preliminares apresentadas pela autoridade coatora confundem-se com o mérito e será com ele analisada. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. A impetrante protocolizou eletronicamente, declarações de restituição cumuladas com compensação PERD/COMP, perante a Secretaria da Receita Federal, aos 18/11/2014 (fls. 26/68). No entanto, os pedidos formulados não foram analisados. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para o término do processo administrativo. Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto. Assim, a impetrada deve agir com presteza, pericia e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência. Em que pese o princípio da isonomia recomendar a observância da ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, situado no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido de exercer o objeto social, em razão da demora da Receita Federal em processar as informações fiscais. Constatado que os protocolos administrativos ocorreram após a vigência da Lei nº 11.457/2007, de 16/03/2007. Nos termos do artigo 24 da legislação supra referida é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No presente feito, transcorreu mais de 360 dias desde o protocolo dos pedidos de restituição em 18/11/2014 e a impetração deste feito aos 06/06/2016 (fl. 02). Além disso, somente após a concessão da medida liminar em 07/06/2016 (fls. 75/76) e notificação em 10/06/2016 (fl. 82), houve a análise dos processos administrativos (fl. 97), motivo pelo qual o pedido é procedente. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJE 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJE 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2. Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EdeI no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança para ordenar à autoridade apontada coatora que analise os pedidos administrativos (PERD/COMP) formulados em 18/11/2014 pelo impetrante, descritos às fls. 24/25 e comprovados às fls. 26/68, no prazo de 30 (trinta) dias. Ratifico a liminar concedida às fls. 75/76. Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Condeno a impetrada a restituir as custas despendidas. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário, de acordo com o artigo 14, 1º, Lei nº 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0004532-60.2016.403.6103 - ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança na qual a impetrante requer autorização para pagamento parcial de débitos vincendos com precatórios de sua titularidade. Indeferida a liminar, a impetrante foi intimada a emendar o valor atribuído à causa, de forma que corresponda ao proveito econômico pretendido (fls. 82/84). A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fl. 86/103). O Tribunal, em decisão monocrática, indeferiu os efeitos da tutela recursal, conforme extrato de movimentação processual cuja juntada ora determino. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a emendar o valor da causa e justificá-lo, quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 104. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004549-96.2016.403.6103** - SARA CAMARGO DE ALMEIDA(SP323180) - FERNANDO MACENA CARDOSO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja assegurado seu direito de receber as parcelas do seguro desemprego. Alega, em apertada síntese, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, mas o mesmo foi indeferido ao argumento de possuir quantidade de salários insuficientes à habilitação. Aduz, ainda, que formulou recurso no âmbito administrativo para a reconsideração da decisão, o qual foi igualmente indeferido. A liminar foi deferida (fls. 35/36). Notificada (fls. 42/43), a autoridade coatora informou o cumprimento da liminar (fls. 46/48). O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 50). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 7º, 4º da Lei nº 12.016/2009. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Os requisitos para a concessão do seguro desemprego estão disciplinados no artigo 3º da Lei nº 7.998/1990. Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: a) pelo menos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; II - (Revogado); III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Prontec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. - grifo nosso. No caso dos autos, o seguro-desemprego foi indeferido com o seguinte motivo: Quantidade de salários insuficientes para habilitação do trabalhador (fl. 17). A cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 19/22), o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho acostado às fls. 23/24 e o Comunicado de Dispensa do Trabalho de fl. 26 provam que a parte autora foi dispensada, sem justa causa, do vínculo empregatício mantido com a empresa Contvale Assessoria Contábil, no período de 02/01/2015 a 31/12/2015. A cópia da CTPS prova, ainda, que a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa Sacef Ltda ME, entre 03/06/2014 a 27/11/2014. Os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS coadunam a informação (fls. 30/31). Assim, a parte autora recebeu mais de 12 (doze) meses de salários, no intervalo de 18 meses anteriores à dispensa, ocorrida em 31/12/2015. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que proceda ao pagamento das parcelas do seguro-desemprego requerido aos 28/01/2016. Ratifico a liminar concedida às fls. 35/36. Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas pela impetrada. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário, de acordo com o artigo 14, 1º, Lei nº 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

#### PROTESTO

**0000029-93.2016.403.6103** - CELSO MOREIRA DA SILVA(SP309101 - ALEXANDRE BETTINI) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de ação cautelar na qual a parte autora requer a sustação de protesto de título de dívida ativa. Concedida a liminar às fls. 13/14. À fl. 21 a parte autora foi intimada a comprovar o ajuizamento da ação principal. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito, a comprovar o ajuizamento de ação principal, nos termos do art. 806 do CPC de 1973, vigente quando da concessão da medida liminar, quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 21 verso. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 13/14. Expeça-se ofício ao Oficial do Cartório de Protestos e Títulos de São José dos Campos para ciência da revogação da liminar. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

**0008337-21.2016.403.6103** - MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP252061A - RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, para a expedição de certidão de regularidade, de acordo com o artigo 206 do Código Tributário Nacional, ante a apresentação de caução consistente no seu estoque, de forma a saldar integralmente o débito tributário existente até que seja transferido à Execução Fiscal a ser proposta pela União. Às fls. 135/37 foi concedida a tutela de urgência para determinar à União, no prazo de 10 (dez) dias, a análise da caução apresentada pela requerente e, entendendo-a suficiente e regular, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Citada (fls. 145/146), a União justificou a recusa da caução (fls. 147/149) e apresentou contestação (fls. 150/168), onde pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 170/190. Às fls. 192/193 foi acolhida a justificativa da União. A requerente interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 213/229), ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática, indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 231/233). Manifestação da requerente à fl. 235. Às fls. 238/248 a requerente renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, tendo em vista que, conforme alegado pela requerente à fl. 238, a renúncia ao direito a que se funda a ação tem como finalidade a inclusão dos respectivos débitos no Programa de Regularização Tributária instituído pela MP 766/2017, que, em seu art. 1º, 2º, estabelece prazo para requerimento de adesão. Verifico ter sido formulado pedido de renúncia, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c do CPC. Tratando-se de renúncia e não de desistência, desnecessária se faz a anuência do réu, de maneira que o pedido deve ser homologado. Diante do exposto, homologo o pedido de renúncia, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Com fundamento no art. 90 do CPC, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, em R\$ 257.644,98 (duzentos e cinquenta e sete mil seicentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), correspondente a 5% do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista o princípio da causalidade, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º combinado com o 3º, inciso III do Código de Processo Civil, o qual aplico por analogia. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3338

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008404-83.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-60.2013.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X L H S S(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP333259B - RAPHAEL DE MIRANDA LUZ TRINDADE)

ATA DE AUDIÊNCIAAos 10 de abril de 2017, às 11:00h, no auditório do Fórum da Justiça Federal de São José dos Campos, situado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, 522, onde se encontrava a MMF. Juíza Federal, Dra. SÍLVIA MELO DA MATTA, comigo Técnico Judiciário, foi aberta a audiência, designada à fl. 2359, referente aos autos em epígrafe. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceramAUTORJUSTIÇA PÚBLICA (intimação - fls. 2368) - presenteRICARDO BALDANI OQUENDORÉI) LUCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA (intimação pessoal - fl. 2380) - presenteAdvogado: Arlei Rodrigues - OAB/SP 108453 (intimação pessoal em audiência - fl. 2359) - presentelucianos os trabalhos, a MMF Juíza procedeu ao interrogatório da ré. Tudo gravado em mídia própria. Após, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Por fim, pela MMF Juíza Federal foi dito: 1 - Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Natália dos Santos Ferreira e Douglas Pereira Pedra apresentada pela defesa da ré. 2 - Após, tendo em vista que os antecedentes dos réus encontram-se acostados aos autos (fls. 2369), concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem suas alegações finais por escrito, nos termos do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal. Considerando o quanto resolvido no item 7.1 da Portaria CORE nº 53 de 04 de fevereiro de 2016, o qual determina que os processos deverão ser recolhidos à Vara com antecedência mínima de 10 (dez) dias do início dos trabalhos de Correição, bem como considerando o cronograma que estabelece o período de Correição nesta 1ª Vara entre 24 e 28/04/2017, o representante do MPF deverá apresentar suas alegações no prazo de 02 a 07 de maio e, após, a defesa da ré, entre 10 e 15 de maio do ano corrente. Fica a parte autora identificada de que não haverá nova publicação da disponibilização do feito, a ela competindo o acompanhamento dos prazos ora fixados, tanto para retirada quanto devolução dos autos. 3 - Após, abra-se conclusão para sentença. 4 - Saem os presentes intimados. Dê-se vista pessoal ao representante do MPF. Publique-se. Determinado o encerramento do presente termo, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Téc. Judiciário - RF 6637.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000919-10.2017.4.03.6103  
IMPETRANTE: INDIOS PIROTECNIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. DECIDO.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. (DJ 15/03/2017)

O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

No mais, consolidada a jurisprudência no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS conforme jurisprudência abaixo colacionada:

“ AGRADO DE INSTRUMENTO - 593197 / SP 0000035-42.2017.4.03.0000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 05/04/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessário ao deferimento de tutela de evidência, consoante art. 311, II do CPC/2015. Note-se que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

Esclareço que o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009 ao deixar claro o caráter não satisfativo da liminar proferida em mandado de segurança, em outras palavras, caracteriza a liminar em mandado de segurança como uma providência meramente cautelar. No entanto, não há determinação no Código de Processo Civil que limite o conteúdo de uma tutela de evidência, informando se ela contemplicaria providências satisfativas, cautelares, ou ambas. Nada impede, portanto, que se conceda uma tutela de evidência com determinação de providência não satisfativa.

Visto sob este aspecto, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança torna-se plenamente possível, e, como tal, independe de risco de dano (*periculum in mora*). Mantém-se o rigor do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, sem que se feche a porta do procedimento em mandado de segurança às disposições do CPC. Não vejo que possa ser afastada a aplicação do novo instituto processual em sede de mandado de segurança, posto que a lei 12.016/2009 não pode ser interpretada como um diploma totalmente alijado do sistema processual civil atual.

No mais, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança garante a observância da jurisprudência assentada dos Tribunais Superiores, quando buscadas por este instrumento processual de cognição sumária.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar** para o fim de permitir ao impetrante apenas a suspensão do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS na sua base de cálculo.

**Sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o impetrante:** A) a retificação do valor atribuído à causa, devendo o mesmo refletir o proveito econômico pretendido, apresentando a correspondente planilha de cálculos e justificando, bem como recolha eventual diferença de custas; B) regularize a representação processual juntando procuração na qual conste quem (pessoa física) está representando a impetrante (pessoa jurídica) naquela outorga; C) a juntada de cópia da inicial do feito nº 0008044-95.2009.403.6103, constante no termo de prevenção em anexo (Id 1166733), em face da certidão (Id 1221976).

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal e dê integral cumprimento a presente decisão.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-53.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: MINERADORA PONTE ALTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. DECIDO.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. (DJ 15/03/2017)

O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base da cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

No mais, consolidada a jurisprudência no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS conforme jurisprudência abaixo colacionada:

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 / SP 0000035-42.2017.4.03.0000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 05/04/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”*

Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessário ao deferimento de tutela de evidência, consoante art. 311, II do CPC/2015. Note-se que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

Esclareço que o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009 ao deixar claro o caráter não satisfativo da liminar proferida em mandado de segurança, em outras palavras, caracteriza a liminar em mandado de segurança como uma providência meramente cautelar. No entanto, não há determinação no Código de Processo Civil que limite o conteúdo de uma tutela de evidência, informando se ela contemplaria providências satisfativas, cautelares, ou ambas. Nada impede, portanto, que se conceda uma tutela de evidência com determinação de providência não satisfativa.

Visto sob este aspecto, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança torna-se plenamente possível, e, como tal, independeria de risco de dano (*periculum in mora*). Mantém-se o rigor do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, sem que se feche a porta do procedimento em mandado de segurança às disposições do CPC. Não vejo que possa ser afastada a aplicação do novo instituto processual em sede de mandado de segurança, posto que a lei 12.016/2009 não pode ser interpretada como um diploma totalmente alijado do sistema processual civil atual.

No mais, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança garante a observância da jurisprudência assentada dos Tribunais Superiores, quando buscadas por este instrumento processual de cognição sumária.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar** para o fim de permitir ao impetrante apenas a suspensão do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS na sua base de cálculo.

**Sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, retifique o impetrante o valor atribuído à causa, devendo o mesmo refletir o proveito econômico pretendido, apresentando a correspondente planilha de cálculos e justificando, bem como recolha eventual diferença de custas, no prazo de 15(quinze) dias.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal e dê integral cumprimento a presente decisão.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000478-29.2017.4.03.6103  
IMPETRANTE: SIGMA TECHNOLOGIES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. DECIDO.

**Inicialmente, conforme certidão em anexo (Id 1102049), verifico não haver a prevenção apontada no termo de prevenção (Id 827974), uma vez que em relação àquele feito (nº 5000477-44.2017.403.6103) a causa de pedir é decorrente de fatos geradores posteriores a janeiro/2015, quanto o deste refere-se até dezembro/2014.**

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. (DJ 15/03/2017)

O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base da cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

No mais, consolidada a jurisprudência no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS conforme jurisprudência abaixo colacionada:

“ AGRADO DE INSTRUMENTO - 593197 / SP 0000035-42.2017.4.03.0000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 05/04/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessário ao deferimento de tutela de evidência, consoante art. 311, II do CPC/2015. Note-se que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

Esclareço que o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009 ao deixar claro o caráter não satisfativo da liminar proferida em mandado de segurança, em outras palavras, caracteriza a liminar em mandado de segurança como uma providência meramente cautelar. No entanto, não há determinação no Código de Processo Civil que limite o conteúdo de uma tutela de evidência, informando se ela contemplaria providências satisfativas, cautelares, ou ambas. Nada impede, portanto, que se conceda uma tutela de evidência com determinação de providência não satisfativa.

Visto sob este aspecto, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança torna-se plenamente possível e, como tal, independe de risco de dano (*periculum in mora*). Mantém-se o rigor do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, sem que se feche a porta do procedimento em mandado de segurança às disposições do CPC. Não vejo que possa ser afastada a aplicação do novo instituto processual em sede de mandado de segurança, posto que a lei 12.016/2009 não pode ser interpretada como um diploma totalmente alijado do sistema processual civil atual.

No mais, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança garante a observância da jurisprudência assentada dos Tribunais Superiores, quando buscadas por este instrumento processual de cognição sumária.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar** para o fim de permitir ao impetrante apenas a suspensão do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS na sua base de cálculo.

**Sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, no prazo de 15 (quinze) dias: A) Retifique o impetrante o valor atribuído à causa, devendo o mesmo refletir o proveito econômico pretendido, apresentando a correspondente planilha de cálculos e justificando, bem como recolha eventual diferença de custas; B) regularize sua representação processual, juntando procuração.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal e dê integral cumprimento a presente decisão.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-21.2017.4.03.6103

AUTOR: ADEMAR CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DUARTE CORDEIRO ABREU - SP323704

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio doença, desde a data do indeferimento na via administrativa em 31/03/2014 e, posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade laborativa. Aduz que é portador de HIV e tem direito a receber o benefício ora pleiteado.

Distribuída a presente ação a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, constou no termo de prevenção em anexo (Id 1117087) a existência de um processo referente ao autor (nº 0004653-66.2014.403.6327), que teve seu processamento junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária em 2014, cuja cópia da sentença de improcedência foi acostada aos autos (Id 1137964).

Verifico que, apesar do objeto de ambos os processos ser o mesmo, ou seja, postula-se a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e, posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tem-se que levar em consideração que, em questão de saúde, o lapso temporal representa enormes mudanças, e a alegada enfermidade do autor pode encontrar-se em estágio mais avançado, necessitando ele hoje do benefício antes negado.

Todavia, os comprovantes juntados (Id 1112074 e 1112081) relativos a comunicação de decisão do réu quanto ao indeferimento do benefício são de 31/03/2014 e 05/05/2014, anteriores a data da propositura da outra ação (15/08/2014) e que, provavelmente embasaram aquele pedido.

Desta forma, tendo em vista que o feito nº 0004653-66.2014.403.6327 restou julgado improcedente, com sentença confirmada em grau recursal e trânsito em julgado, conforme consulta junto ao sítio próprio, manifeste-se o autor se formulou novo pedido administrativo junto ao INSS, a embasar a ação ora proposta, juntando comprovante nos autos, ou, caso contrário, esclareça a ocorrência de eventual litispendência/coisa julgada.

Deverá o autor, também, regularizar sua representação processual, juntando procuração. **Tudo no prazo de 15 (quinze) dias.**

Int.

São José dos Campos, 04 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-60.2017.4.03.6103

AUTOR: BENEDITO DIMAS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 10/11/1994 a 02/05/1995, de 20/01/1997 a 16/09/1999, de 20/05/2000 a 18/11/2001 e de 21/03/2011 a 19/12/2016 (data do requerimento administrativo) elencado(s) na inicial, bem como reconhecido período laborado como trabalhador rural, entre 22/10/1973 a 08/01/1980, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 19/12/2016, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

#### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais e como trabalhador rural. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial e verificação do efetivo trabalho em atividades rurais* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ónus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautelada"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reverte-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/IMG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)*

*"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dada a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 20040500069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaquei)*

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Providencie o autor a juntada de comprovante de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. No mesmo prazo deverá o réu providenciar a juntada de cópia do processo administrativo do autor (NB nº 1797815200).

Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora nos itens 4 e 9 de sua exordial (Id 1202621), não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ónus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias dos documentos mencionados nos itens 4 e 9 de sua exordial, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado).

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 4 de maio de 2017.



## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a autora, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. DECIDO.

**Recebo a petição protocolada em 13/04/2017 (Id 1079492) bem como os documentos que a acompanham como aditamento a inicial.**

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. (DJ 15/03/2017)

O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

No mais, consolidada a jurisprudência no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS conforme jurisprudência abaixo colacionada:

“ AGRADO DE INSTRUMENTO - 593197 / SP 0000035-42.2017.4.03.0000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 05/04/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher; pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessário ao deferimento de tutela de evidência, consoante art. 311, II do CPC/2015. Note-se que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

Não há determinação no Código de Processo Civil que limite o conteúdo de uma tutela de evidência, informando se ela contemplaria providências satisfativas, cautelares, ou ambas. Nada impede, portanto, que se conceda uma tutela de evidência com determinação de providência não satisfativa.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela antecipada** para o fim de permitir ao autor apenas a suspensão do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS na sua base de cálculo.

**Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, para ciência e cumprimento da presente decisão.**

**Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, retifique o autor o valor atribuído à causa, devendo o mesmo refletir o proveito econômico pretendido, apresentando a correspondente planilha de cálculos e justificando, bem como recolha eventual diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPD), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPD.

Sem prejuízo das deliberações acima e, considerando que a parte autora já se manifestou pelo desinteresse em audiência de conciliação, informe o réu sobre eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000820-40.2017.4.03.6103  
IMPETRANTE: CAPUA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FERREIRA CAPUA - SP297318  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade coatora compelida a concluir a apreciação acerca da adesão e consolidação ao REFIS - parcelamento do qual a impetrante aderiu em 2013, uma vez que até a presente data não foi analisado o pedido de consolidação, o que significa que a impetrante, para manter a Certidão Positiva com Efeitos Negativos, precisa continuar pagando, indefinidamente, as parcelas mensais de valor elevado.

Alega, em apertada síntese, que nos idos de 2006 aderiu ao PAEX, por absoluta necessidade. Porém, aproveitando-se da reabertura do prazo do Refis em 2013, previsto pela Lei 11.941/2009 e, considerando que as condições lhe eram mais favoráveis, desistiu do parcelamento então vigente por imposição legal e, em 13/12/2013, aderiu ao Refis, o qual vem pagando regularmente as parcelas. Esclarece que, após auditoria interna, chegou-se a conclusão de que já havia zerado alguns débitos de tributos, estava em vias de terminar de pagar outros e, já acumulava saldo credor em relação a outros.

Aduz, todavia, que passados três anos e meio de sua adesão ao novo parcelamento e, tendo em vista que o pedido de consolidação sequer foi analisado, vem lhe causando enormes transtornos, gerando restrições ao seu funcionamento, na medida em que possui bens com gravame de arrolamento fiscal, execução de supostas dívidas e restrições quanto a obtenção de CND, motivo pelo qual se socorre ao Poder Judiciário.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

#### Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Preliminarmente, entendo não ser hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Conforme documentos acostados à inicial (Id 1052208, 1052209, 1052210 e 1052211) estes comprovam a desistência do impetrante ao Parcelamento Excepcional de que trata o art. 1º da MP nº 303, de 29/06/2006, todos datados de 13/12/2013 e com carimbo de confirmação de recebimento via internet pelo Agente Receptor SERPRO. Na mesma data, ou seja, em 13/12/2013, o documento Id 1052212 confirma o recebimento do pedido de parcelamento de débitos da reabertura da Lei nº 11.941.

A impetrante informou em sua exordial que, após reiterado pedido de consolidação (Id 1052215 e 1052216) houve o termo de comunicação Secat nº 129/2017, datado de 13/03/2017, da Receita Federal (Id 1052217), o qual confirma que não houve a consolidação da parcelamento pois, somente quando o módulo de consolidação for disponibilizado ao contribuinte junto ao sitio da RFB, é que será possível consolidar o parcelamento requerido, não sendo possível antecipá-lo.

Assim, passados mais de três anos da data da adesão ao parcelamento Refis, a autoridade coatora não concluiu por sua consolidação, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a impetrante contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício do seu direito. Verifica-se flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas decisões em processos administrativos.

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do(s) pedido(s) administrativo(s) de adesão ao parcelamento Refis, concluindo ou não por sua consolidação.

**Sem prejuízo da deliberação acima, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, com apresentação do contrato social no qual conste que José Roberto Capuá tem poderes para outorgar procuração, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito e consequente cassação da presente liminar.**

Sem prejuízo do cumprimento do item acima, oficie-se à autoridade impetrada, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos), determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP – União Federal.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, 04 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000387-36.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: JO CALCADOS JACAREI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRÉ MAGRINI BASSO - SP178395, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. DECIDO.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. (DJ 15/03/2017)

O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

No mais, consolidada a jurisprudência no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS conforme jurisprudência abaixo colacionada:

“ AGRADO DE INSTRUMENTO - 593197 / SP 0000035-42.2017.4.03.0000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 05/04/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessário ao deferimento de tutela de evidência, consoante art. 311, II do CPC/2015. Note-se que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

Esclareço que o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009 ao deixar claro o caráter não satisfativo da liminar proferida em mandado de segurança, em outras palavras, caracteriza a liminar em mandado de segurança como uma providência meramente cautelar. No entanto, não há determinação no Código de Processo Civil que limite o conteúdo de uma tutela de evidência, informando se ela contemplaria providências satisfativas, cautelares, ou ambas. Nada impede, portanto, que se conceda uma tutela de evidência com determinação de providência não satisfativa.

Visto sob este aspecto, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança torna-se plenamente possível e, como tal, independe de risco de dano (*periculum in mora*). Mantém-se o rigor do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, sem que se feche a porta do procedimento em mandado de segurança às disposições do CPC. Não vejo que possa ser afastada a aplicação do novo instituto processual em sede de mandado de segurança, posto que a Lei 12.016/2009 não pode ser interpretada como um diploma totalmente alijado do sistema processual civil atual.

No mais, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança garante a observância da jurisprudência assentada dos Tribunais Superiores, quando buscadas por este instrumento processual de cognição sumária.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar** para o fim de permitir ao impetrante apenas a suspensão do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS na sua base de cálculo.

**Sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, no prazo de 15 (quinze) dias: A) retifique o impetrante o valor atribuído à causa, devendo o mesmo refletir o proveito econômico pretendido, apresentando a correspondente planilha de cálculos e justificando, bem como recolha eventual diferença de custas; B) ad cautelam, providencie o impetrante a juntada de cópia das iniciais dos feitos nºs 0401323-19.1996.403.6103 e 0401325-86.1996.403.6103.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal e dê integral cumprimento a presente decisão.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-21.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: JO CALCADOS SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRÉ MAGRINI BASSO - SP178395, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. DECIDO.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. (DJ 15/03/2017)

O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

No mais, consolidada a jurisprudência no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS conforme jurisprudência abaixo colacionada:

“ AGRADO DE INSTRUMENTO - 593197 / SP 0000035-42.2017.4.03.0000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 05/04/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessário ao deferimento de tutela de evidência, consoante art. 311, II do CPC/2015. Note-se que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

Esclareço que o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009 ao deixar claro o caráter não satisfativo da liminar proferida em mandado de segurança, em outras palavras, caracteriza a liminar em mandado de segurança como uma providência meramente cautelar. No entanto, não há determinação no Código de Processo Civil que limite o conteúdo de uma tutela de evidência, informando se ela contemplaria providências satisfativas, cautelares, ou ambas. Nada impede, portanto, que se conceda uma tutela de evidência com determinação de providência não satisfativa.

Visto sob este aspecto, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança torna-se plenamente possível e, como tal, independe de risco de dano (*periculum in mora*). Mantém-se o rigor do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, sem que se feche a porta do procedimento em mandado de segurança às disposições do CPC. Não vejo que possa ser afastada a aplicação do novo instituto processual em sede de mandado de segurança, posto que a Lei 12.016/2009 não pode ser interpretada como um diploma totalmente alijado do sistema processual civil atual.

No mais, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança garante a observância da jurisprudência assentada dos Tribunais Superiores, quando buscadas por este instrumento processual de cognição sumária.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar** para o fim de permitir ao impetrante apenas a suspensão do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS na sua base de cálculo.

**Sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, no prazo de 15 (quinze) dias:** A) retifique o impetrante o valor atribuído à causa, devendo o mesmo refletir o proveito econômico pretendido, apresentando a correspondente planilha de cálculos e justificando, bem como recolha eventual diferença de custas; B) regularize a representação processual juntando procuração; C) providencie a juntada de cópia da inicial do feito nº 0401408-05.1996.403.6103.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal e dê integral cumprimento a presente decisão.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-15.2017.4.03.6103  
AUTOR: GUSTAVO DE LUCA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração relativos à decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada (Id 926699), alegando **obscuridade e contradição**, a respeito de conceder ou não a liminar, haja vista que constou inicialmente o indeferimento do pedido de tutela e, posteriormente, ficou concedida a liminar.

Requer, ainda, correção quanto à descrição constante no sítio eletrônico (nº do evento 430286), que assim dispõe: “Não Concedida a Antecipação de tutela”.

Por fim, alega que a assertiva judicial de que *a parte autora pretendia a antecipação da tutela depois de realizada a perícia médica* não prospera, tendo em vista que na inicial foi solicitado que após a realização da perícia médica a antecipação de tutela fosse convertida em definitivo, e não que a parte autora pretendesse a antecipação da tutela após a realização da perícia médica.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:  
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;  
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;  
III - corrigir erro material.”*

Aduz o autor, ora embargante, que a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada (Id 926699), está eivada de **obscuridade e contradição**, a respeito de conceder ou não a liminar, haja vista que constou inicialmente o indeferimento do pedido de tutela e, posteriormente, ficou concedida a liminar.

**Verifico assistir razão ao embargante acerca da existência da obscuridade e da contradição, diante do que, passo a saná-los.**

Em que pese a decisão ter concedido a liminar, ficou constando inicialmente, o indeferimento do pedido da tutela provisória, bem como a anotação no site eletrônico.

Quanto à manifestação deste Juízo sobre a própria parte autora pretender a antecipação da tutela depois de realizada a perícia médica, cabem algumas digressões para melhor elucidação.

Consta na exordial, em seu item 5. **Da Tutela Provisória de Urgência:** *No tocante ao perigo na demora da providência judicial, o julgador verifica se é provável a existência do direito afirmado pelo autor, tendo em vista as moléstias que redundaram na incapacidade para as atividades castrenses, para que se torne possível a tutela provisória de urgência. E, de modo a aferir tal assertiva, o D. Juízo de Primeiro Grau tem de valer-se dos conhecimentos médicos (para realizar a perícia médica no autor), por parte dos Senhores Expertos do Juízo, a serem designados.*

Ou seja, ficou demonstrado pelo autor sua ciência sobre a eventual dificuldade do Juiz em avaliar a existência de incapacidade para as atividades castrenses, sem valer-se de conhecimentos médicos específicos, ou seja, antes de realizada perícia médica, na qual se constate a situação real da saúde do autor.

Assim, **aclareando o quanto foi dito**, tem este juízo conhecimento de que o pedido do autor é de concessão de tutela provisória de urgência *inaudita altera pars*, mas pela ciência da dificuldade em se avaliar a real situação de saúde da parte autora, existe a possibilidade de a tutela ser indeferida num primeiro momento e, após, com o resultado da perícia realizada, aferir-se a incapacidade laborativa do autor para eventual concessão da tutela.

Realizadas estas explicações, passo a transcrever a decisão anteriormente prolatada, sendo que as partes em negrito referem-se aos esclarecimentos necessários requeridos:

*“Vistos em decisão.*

*Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado à UNIAO que proceda à manutenção/reintegração do autor nas fileiras da Aeronáutica, assegurando-lhe o tratamento médico para todas as especialidades, ambulatorial e hospitalar de que necessita, até que ocorra seu restabelecimento pleno ou que, seja reformado, garantindo-lhe também a percepção do soldo, como se na ativa estivesse. Requer, ainda, indenização por danos morais.*

*Aduz a parte autora que foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira, em 02/02/2009, como Aspirante-a-Oficial da Reserva de 2ª Classe no Quadro de Oficiais da Reserva não Remunerada Convocados (QOCon-R2), na especialidade de dentista, com lotação na Divisão de Odontologia, tendo sido submetido, quando de seu ingresso, a exames físicos e de saúde, sem que se detectasse qualquer restrição que o impedisse de integrar o Comando.*

*No entanto, após reiterados problemas de saúde que vieram a surgir, inclusive cirurgia no joelho por ruptura de ligamento, as licenças médicas foram se renovando, o que causou atrito no trato com seu superior hierárquico, pois mensagens contendo palavras de hostilidade e comentários maldosos tomaram o ambiente de trabalho hostil, levando o autor, em abril/2015, a sofrer um infarto agudo do miocárdio, sendo diagnosticado estresse grave.*

Relata, ainda, que foi repreendido pelo seu superior hierárquico, de forma desrespeitosa, na frente de seus colegas de trabalho, sendo a maioria subordinados, causando-lhe vergonha, humilhação e sentimento de inferioridade, o que veio a agravar o quadro de ansiedade, passando a ter insônia, falta de apetite e perda de peso, encontrando-se em tratamento medicamentoso, com médico psiquiatra, não tendo condições laborativas, sendo julgado pela Junta Regular de Saúde como "Incapaz Temporariamente por 45 dias".

Ocorre que, durante o período da licença médica acima mencionada, os superiores hierárquicos licenciaram "ex officio" o autor, interrompendo de forma brusca o tratamento. Entende ser ilegal o modus operandi que está ocorrendo o licenciamento e, em razão da moléstia desenvolvida ter lhe gerado incapacidade definitiva para o exercício das atividades militar, faz jus a reforma com base no soldo do posto dantes ocupado, nos termos da legislação vigente, motivo pelo qual, socorre-se do Judiciário para ver seus direitos resguardados.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as *tutelas antecipadas* e também as *tutelas cautelares* (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende seja determinado à UNIÃO que proceda à manutenção/reintegração do autor nas fileiras da Aeronáutica, assegurando-lhe o tratamento médico para todas as especialidades, ambulatorial e hospitalar de que necessita, até que ocorra seu restabelecimento pleno ou que, seja reformado, garantindo-lhe também a percepção do soldo, como se na ativa estivesse. Requer, ainda, indenização por danos morais.

Para que seja determinado à UNIÃO que proceda à imediata manutenção/reintegração da parte autora é necessário, antes, que reste comprovado que foi, ou vai ser, irregular o "desligamento" do serviço militar efetivo.

Todavia, num juízo perfunctório, esta decisão não vai adentrar ao mérito, se pronunciando sobre ilegalidades quanto o procedimento administrativo realizado, uma vez que não tem elementos para isto, pois sequer foi ouvida a parte contrária. Mas, a fim de evitar o desligamento do autor das fileiras do Comando da Aeronáutica, ainda mais que o mesmo se encontra em tratamento médico, conforme afirmado na exordial, verifico os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O autor encontrava-se em licença médica quando foi licenciado, restando clara uma conduta ilegal e, a urgência repousa na falta de remuneração que, obviamente, retirará as condições de arcar com o tratamento médico necessário do requerente.

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar à parte ré que mantenha o autor em suas fileiras e, se já licenciado foi, que o reintegre, assegurando-lhe o tratamento médico-hospitalar adequado, assegurando-lhe a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias, até nova reapreciação deste Juízo.

Oficie-se ao CORONEL COMANDANTE DA AERONÁUTICA EMSÃO JOSÉ DOS CAMPOS (ou quem seja responsável pelo cumprimento da presente decisão) – com endereço na Praça Marechal Eduardo Gomes, nº50, Vila das Acácias, São José dos Campos/SP, CEP: 12.228-901, servindo cópia da presente como ofício, para que dê imediato cumprimento à presente decisão.

Determino, desde já, a realização de perícia médica, e designo a Dra. MARIA CRISTINA NORDI, psiquiatra, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos abaixo, bem como aos quesitos a serem apresentados pelas partes:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiliortrorse anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade?

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

14. A doença ou lesão identificada (e não meramente a incapacidade) decorreu de causa específica? É possível afirmar que a causa da lesão ou seu eventual agravamento tenha ocorrido em decorrência da atividade militar desempenhada pelo autor?

[1] Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Deverá a ré, no prazo da contestação, apresentar cópias de todo o procedimento administrativo que culminou com o licenciamento ex-officio do autor.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a ré sobre o interesse em audiência de conciliação, tendo em vista que a parte autora já manifestou seu interesse.

Publique-se. Intime-se. ”

**Diante disso, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, dou-lhes provimento, a fim de que a decisão prolatada (Id 926699) passe a ter o teor acima lançado, devendo ser procedida às anotações necessárias perante o sistema do Pj-e, para que conste a concessão da tutela requerida.**

**Publique-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.**

São José dos Campos, 04 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-24.2017.4.03.6103

AUTOR: EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a autora, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, a presente pretensão refere-se a não inclusão do ICMS nas bases de cálculos das contribuições PIS e COFINS, cuja apuração e recolhimento operam-se separadamente, sendo matriz e filiais consideradas pessoas jurídicas autônomas, para fins tributários, possuindo, inclusive, CNPJs distintos, legítimas cada qual para discutir suas próprias contribuições. Disto decorre que a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais, de modo que cada qual possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito.

Desta feita, determino o processamento do presente feito, tão somente, contra a autora nominada na inicial, cujo CNPJ foi lá declinado, ou seja, EMPÓRIO SIMPATIA DO VALE LTDA, CNPJ nº 07.722.158/0001-14. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ PARA DEMANDAR POR TRIBUTOS INCIDENTES NA FILIAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. (07) 1. "A jurisprudência do STJ entende que, nos casos de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados autônomos - REsp 674.698/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005." (AC 0006200-46.2010.4.01.3803 / MG, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.6073 de 27/02/2015). 2. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitivas ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 3. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 4. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido na sistemática do recurso repetitivo (REsp 960239, relator ministro Luiz Fux, DJe de 24/06/2010), firmou o entendimento de ser legítima a regulamentação estabelecida pela autoridade fiscal, tanto no âmbito formal quanto no matéria 5. Possível a compensação das parcelas vencidas e vincendas, a teor de jurisprudência pacífica desta Corte (AMS n. 2009.36.00.003994-0/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.184 de 21/05/2010; AMS 0005491-35.2014.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.853 de 20/03/2015) 6. Acaso o contribuinte opte por repetir o indébito pela via do precatório, como lhe autoriza a SÚMULA 461/STJ ("o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitado em julgado"), ressalto que os efeitos financeiros retroagem à data da impetração, ressalvando-se as vias ordinárias para cobranças das parcelas vencidas e as anteriores (SÚMULA 271/STF). 7. Apelação parcialmente provida e remessa oficial não provida. (APELAÇÃO 00052281220154013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:17/06/2016 PAGINA:..)

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. (DJ 15/03/2017)

O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base da cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

No mais, consolidada a jurisprudência no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS conforme jurisprudência abaixo colacionada:

“ AGRADO DE INSTRUMENTO - 593197 / SP 0000035-42.2017.4.03.0000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 05/04/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. ”

Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessário ao deferimento de tutela de evidência, consoante art. 311, II do CPC/2015. Note-se que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

Não há determinação no Código de Processo Civil que limite o conteúdo de uma tutela de evidência, informando se ela contemplaria providências satisfativas, cautelares, ou ambas. Nada impede, portanto, que se conceda uma tutela de evidência com determinação de providência não satisfativa.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela antecipada** para o fim de permitir ao autor apenas a suspensão do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS na sua base de cálculo.

**Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, para ciência e cumprimento da presente decisão.**

**Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, no prazo de 15 (quinze) dias: A) retifique o autor o valor atribuído à causa, devendo o mesmo refletir o proveito econômico pretendido, apresentando a correspondente planilha de cálculos e justificando, bem como recolha eventual diferença de custas; B) regularize o autor sua representação processual, juntando procuração.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima e, considerando que a parte autora já se manifestou pelo desinteresse em audiência de conciliação, informe o réu sobre eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 5 de maio de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000789-20.2017.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: DANIELA FERREIRA

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº 6724100290056, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando *após regular notificação ou interpelação*, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s).

Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue ao(s) réu(s) mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que o(s) requerido(s) deixou de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificado(s), quedou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, com o que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente.

Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário.

#### **Fundamento e decido.**

O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 558 do CPC).

O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados.

A cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes reitera a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; ou, ficar rescindido o contrato, devendo os devedores devolver o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais.

Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, além da vedação de novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial.

No caso *sub examine*, verifica-se a existência de notificação extrajudicial do(s) réu(s) para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a autora optou por conceder ao arrendatário prazo para pagamento da parcela em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória.

Pois bem. Melhor analisando a questão ora deduzida e em estrita observância do mandamento contido no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual *o juiz, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*, entendo que a reintegração de posse ora reivindicada não deve ser concedida em sede de liminar.

A medida ora requerida *inaudita altera parte*, acaso concedida, estará lastreada em decisão de natureza provisória, que apesar de modificável ou revogável a qualquer tempo (*no caso de desaparecimento dos requisitos que deram ensejo ao seu deferimento*), poderá alterar a situação fática presente de forma irreversível, revelando-se, assim, o seu acolhimento, ao menos nesta fase inicial do procedimento, deveras temerário.

Malgrado a efetiva demonstração pela arrendadora do cumprimento da formalidade da notificação extrajudicial prevista na legislação regente (*comprovante de recebimento da notificação pelo(s) arrendatário(s) (Id 1012307); comprovante da existência de prestações em aberto (Id 1012306)*), o que revela fortes indícios da plausibilidade do direito alegado e poderá, após o desenvolvimento regular do processo, conduzir a eventual procedência do pedido, entendo estar ausente o requisito do *periculum in mora*, sem o qual a medida liminar não pode ser deferida.

Isto porque, o arrendamento residencial com opção de compra foi instituído pela Lei nº10.188/2001 (*que criou o PAR – Programa de Arrendamento Residencial*) com a finalidade precípua de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal.

Atentando-se à relevância social do programa habitacional em comento e da legislação que este disciplina, vê-se que a matéria ora posta em Juízo não pode ser analisada isoladamente sob o aspecto econômico da relação contratual firmada entre as partes.

Entender que o inadimplemento contratual seguido de mera notificação extrajudicial é fundamento suficiente para a reintegração liminar da credora na posse do bem em detrimento da parte mais frágil da relação estabelecida, sem permitir a esta última oportunidade de purgar a mora e de exercer o direito ao contraditório, por certo colidiria com a busca pelo fim social da norma e pelo atendimento das exigências do bem comum (art. 5º da LINDB) e, ainda, representaria patente contradição ao intento visado pelo Governo Federal na concretização de um direito constitucionalmente assegurado às populações menos favorecidas.

Importante ressaltar que não se está aqui pretendendo justificar a inadimplência alegada, mas sim rechaçar as distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, a fim de propiciar a igualdade concreta entre as partes no tocante ao acesso à moradia, o que somente será atingido se cautelosamente observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, consoante o entendimento acima esposado, cristalina se revela, neste momento processual, a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à autora CEF, na medida em que pode aguardar o desfecho da lide e receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, conforme previsto no contrato celebrado.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O requisito para a concessão da tutela de urgência consistente na urgência não se afigura presente na hipótese vertente. Ademais, a medida pleiteada assume caráter irreversível, o que igualmente impede a concessão da liminar requerida. III - O contrato de arrendamento residencial objeto da demanda possui certas peculiaridades que impõem que, antes de se deferir a reintegração na posse, seja dada a oportunidade para que a parte ré purgue a mora. Referido contrato é celebrado no âmbito do PAR, tendo como função social concretizar o direito constitucional e fundamental à moradia. Por isso, a interpretação do artigo 9º da Lei 10.188/2001 deve ser realizada de forma sistemática e teleológica, levando-se em consideração tais aspectos constitucionais, o que conduz à conclusão de que a liminar pleiteada só deve ser deferida após a concessão de oportunidade para que a parte ré purgue a mora. IV - Tal interpretação atende aos interesses de ambas as partes, na medida em que a parte ré poderá permanecer no imóvel onde reside e a agravante poderá receber seus créditos sem ter que contrair novas despesas que a alienação do imóvel a um terceiro exige. V - Caso a mora não seja purgada, nada impede que a reintegração seja deferida, satisfazendo-se o direito da agravante sem criar uma situação irreversível e drástica à ré. VI - Não se pode olvidar que, apesar da manutenção do arrendatário no imóvel ser recomendável sempre que possível, isso não pode ser confundido com a permissividade e a tolerância à inadimplência, pois, neste caso, ter-se-ia a falência do sistema que foi criado com o objetivo de assegurar ao acesso à moradia às classes menos favorecidas. Daí ser possível que a reintegração seja deferida em caso de não purgação da mora. VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido. (AI 00033655720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DA CEF NA POSSE DO IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO. OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. O juízo a quo, apesar de reconhecer que todos os elementos presentes no processo de fato levariam à concessão da liminar pretendida, entendeu por bem não fazê-lo, considerando a finalidade do arrendamento criado pelo Lei 10.188/01, que tem como escopo promover o acesso à moradia à população de baixa renda. 2. O entendimento do magistrado está em consonância com o art. 928 do CPC, já que, não tendo vislumbrado nos autos perigo de dano a reclamar tutela urgente, ponderou como indevida a concessão da medida sem a prévia oitiva da parte contrária. 3. Apenas situações excepcionais, como em casos de decisão tentológica, com abuso de poder ou em flagrante desconפו com a Constituição, com a lei ou com a orientação jurisprudencial, justificam, em sede de agravo de instrumento, a reforma da decisão recorrida. 4. Agravo de Instrumento desprovido. (AG 201402010004690, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/08/2014.)*

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

**Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, a fim de constar claramente o valor dado à causa.**

Sem prejuízo do cumprimento do item acima, expeça-se mandado de citação e intimação da ré no endereço indicado pela parte autora.



Por ora, deixo de designar audiência de conciliação que seria realizada na Central de Conciliações local, diante da orientação da Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00010/2017/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 20/01/2017, no qual a mesma solicita a suspensão temporária de novos mutirões de audiências nos processos em que a CEF figura no polo ativo, durante o período de sua reestruturação interna.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 04 de maio de 2017.

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 8395**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005052-88.2014.403.6103 - WALY MARIA ALTOMARE(SP295737 - ROBERTO ADATI) X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito à ordem. Verifico que a juntada de cópia da sentença exarada nos autos do processo 00050528820144036103 causou tumulto no procedimento nos autos. Tomo sem efeito o despacho de fl. 135. Assim abra-se vista à União Federal para que se manifeste acerca do despacho de fl. 115, seja a especificação de provas. Após, em não havendo outros requerimentos, tornem-me conclusos os autos. Int.

**0005563-86.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA RIBEIRO X PAULO CESAR RODRIGUES(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especificamente acerca da impugnação de justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Intimem-se.

**0000697-98.2015.403.6103 - ARILDO ROBERTO LEMES(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Baixo os autos em Secretaria 1. Ante a manifestação da parte autora às fls. 128/140, quanto à alegada ocorrência da coisa julgada suscitada pela autarquia previdenciária, dê vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. 3. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, no mesmo prazo, digam também as partes se têm interesse em conciliar. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002675-13.2015.403.6103 - MIGUEL JOSE GERMANA X SOLANGE VANESSA GERMANA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP289993 - FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ)**

Providencie a parte autora receituário médico atual, em 10(dez) dias. Com a juntada abra-se vista à União Federal. Após, tornem-me conclusos os autos. Int.

**0003898-98.2015.403.6103 - JOSE ROSA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes dos documentos juntados aos autos. Int.

**0004072-10.2015.403.6103 - ESNEL CUNHA BARBOSA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Tendo em vista a nova sistemática processual manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Intimem-se as partes dos documentos juntados aos autos. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar. Em nada sendo requerido tornem-me conclusos os autos. Int.

**0004810-95.2015.403.6103 - SEBASTIANA ROSA INACIO DE CARVALHO(SP241018 - EDSON LUIZ ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Cientifiquem-se as partes da juntada aos autos do depoimento das testemunhas arrolada pelo autor. Especifiquem as partes as provas outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000789-42.2016.403.6103 - LIDIO ANTONIO FELIX(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos de tempo especial (a serem convertidos em comum) e que a prova destes é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, razão porque fica indeferida a realização de perícia técnica requerida. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001051-89.2016.403.6103 - ANTONIO OLAVO MIRANDA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. 1.10 Cumpre assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)). Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001142-82.2016.403.6103 - ADEBEL RODRIGUES DE MELO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002571-84.2016.403.6103 - BIANCA BARBOSA DE SOUZA X MARCELO BARBOSA DE SOUZA(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES E SP296552 - RENATO FLAVIO JULIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)**

Providencie a CEF a juntada do original de instrumento de procuração uma vez que cópia de documento autenticado não é cabível para regularizar representação processual. Prazo: 05 (cinco) dias sob pena de revelia. Justifique a parte autora o não comparecimento na audiência de conciliação vez que obrigatório o comparecimento conforme esclarecido no despacho de fl. 109. Prazo: 10(dez) dias. Int.

**0003666-52.2016.403.6103 - HILDO BARRETO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Cumpre assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)). Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003769-59.2016.403.6103** - MARCOS LUIZ SERRAMBANA(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003827-62.2016.403.6103** - MARGARETH RIBEIRO DA SILVA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO E SP175492 - ANDRE JOSE SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003837-09.2016.403.6103** - CELSO ARICE(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Cumpre assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)). Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003917-70.2016.403.6103** - VALDECI ALVES DOS SANTOS(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 105: concedo à parte autora o mesmo prazo abaixo assinalado. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003951-45.2016.403.6103** - JOSE RODOLFO DE MORAES(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004103-93.2016.403.6103** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004212-10.2016.403.6103** - ROBERTO CARLOS GUSMAO DE SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004274-50.2016.403.6103** - DECIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Cumpre assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)). Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004478-94.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004477-12.2016.403.6103) PEDRO LUCIANO DA SILVA X PERCIDA DA SILVA ANDRADE(SPI33890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004481-49.2016.403.6103** - LUIS CLAUDIO SENDRETTI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Cumpre assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)). Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004517-91.2016.403.6103** - BRAULIO NOGUEIRA(SP249109A - ADELTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Cumpre assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)). Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004567-20.2016.403.6103** - JORGE FRANCISCO DA CRUZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004648-66.2016.403.6103** - LUIZ FERNANDO BORGES MORENO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Cumpre assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)). Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004668-57.2016.403.6103 - JURANDIR QUADROS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004688-48.2016.403.6103 - MARIA ANESIA DA SILVA CARDOSO(SP024753 - ALBINO MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)**

Primeiramente, providencie a CEF a juntada do original do instrumento de procaução, sob pena de ser considerado revel. Anoto que cópia de documento autenticado não é válida para regularizar representação processual. Int.

**0004727-45.2016.403.6103 - ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005278-25.2016.403.6103 - RONALDO RODOLFO BATISTA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005374-40.2016.403.6103 - LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)**

Cientifique-se a parte autora dos documentos juntados pela CEF. Após, em não havendo posteriores requerimentos, tomem-me conclusos os autos. Int.

**0005718-21.2016.403.6103 - DURVALINO PINHEIRO LOPES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Cumpre assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)). Tendo em vista a necessidade da prova testemunhal para comprovação de tempo rural, providencie a parte autora o rol de testemunhas, no mesmo prazo acima assinalado, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455, NCPC), exceto se for necessária a intimação das mesmas. Se for este o caso, o endereço completo das mesmas deverá ser informado. Caso haja necessidade de ouvir as testemunhas em outra comarca diligência a Secretária sobre a possibilidade de videoconferência. Em caso negativo, proceda-se a expedição de Carta Precatória. Int.

**0005734-72.2016.403.6103 - MANOEL FAUSTINO SOBRINHO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Cumpre assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006212-80.2016.403.6103 - JOSE MARIA DE AGUIAR(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Cumpre assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006214-50.2016.403.6103 - MARIA RIBEIRO(SP379052 - DIANE NATALIA OLIVEIRA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)**

Providencie a CEF, em 05 (cinco) dias, a juntada do original do instrumento de procaução. Anoto-se que cópia de documento autenticado não é válida para regularizar representação processual. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000819-84.2016.403.6327 - CLINICA VETERINARIA BARROS SOUZA LTDA - ME(SP260776 - LUCIANA MARIA DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)**

Apresente a CEF, em 05 (cinco) dias, original do instrumento de procaução. Atente-se o procurador da CEF que reiteradas vezes este Juízo solicita tal diligência. Cópia de documento autenticado não é aceito como hábil para regularizar a representação jurídica das partes. Verifique para que tal ocorrência não se repita. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002201-15.2016.403.6327 - ORLANDO AMANCIO TAVEIRA(SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

Mantenho a r. sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 332, 4º, NCPC. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002728-64.2016.403.6327 - LENIKEZIA ALVES DE ANDRADE DA SILVA(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especificamente acerca da impugnação de justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0004477-12.2016.403.6103 - PEDRO LUCIANO DA SILVA X PERCIDA DA SILVA ANDRADE(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0400950-22.1995.403.6103 (95.0400950-6)** - ANTONIO DA CONCEICAO PINTO(SP114106 - SONIA MARIA GAZANEU DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES GIBILINI E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Anote-se no sistema de dados os nome dos subscritores de fls. 173.Após, providencie o Banco do Brasil o original ou cópia autenticada do instrumento de procuração de fls. 174, em 15(quinze) dias.Havendo o cumprimento da ordem fica autorizada a carga dos autos pelo prazo de 15(quinze) dias. Do contrário, exclua-se o nome dos peticionários e retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000011-24.2006.403.6103 (2006.61.03.000011-0)** - MARIA APARECIDA VENEZIANI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Requeira a parte autora o que de interesse, em 15(quinze) dias. Em não havendo requerimentos retornem ao arquivo.Int.

**000451-73.2013.403.6103** - WALDEMIR PINTO DA MOTA X DULCE HELENA PEREIRA MOTA X POLLYANNA HELENA MOTA X WALDEMIR PINTO DA MOTA JUNIOR X DULCE HELENA PEREIRA MOTA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Diga a parte autora sobre a abertura do Inventário, em 15(quinze) dias.Int.

**0006611-17.2013.403.6103** - AILTON PIMENTEL(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004439-68.2014.403.6103** - ZEVAL ZELADORIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Fl. 153: anote-se.Devolvo o prazo para a parte autora manifestar-se sobre o despacho de fl. 152.Int.

**0005807-15.2014.403.6103** - DORIVAL DONIZETE SACCOMAN(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória com a oitiva das testemunhas.Manifste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004993-66.2015.403.6103** - FUNDACAO HELIO AUGUSTO DE SOUZA - FUNDHAS(SP251221 - ADÃO APARECIDO FROIS E SP224657 - ANA CAROLINA MARTINI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007004-68.2015.403.6103** - FRANCISCO DE ASSIS SANTIAGO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).Assim, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)). Int.

**000126-93.2016.403.6103** - PAULO FERNANDES CAMPOS(SP257224 - MARCUS JOSE REIS MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Solicitação de CEF: tendo em vista o tempo decorrido, defiro tão somente o prazo de 10(dez) dias para cumprimento da determinação de fl 132.Int.

**0002553-63.2016.403.6103** - MARLI APARECIDA PACHELLI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002648-93.2016.403.6103** - ANDERSON LUIZ NEVES DA SILVA X WILZA APARECIDA DO PRADO FERREIRA X RODOLFO ADRIANO DA SILVA X DAIANE FERREIRA DA SILVA X JOAO MAURO DE FARIA X LAERTE DANIEL DE ABREU FILHO X NEWTON PEREIRA BASTOS X CELIA REGINA CORREIA BASTOS X SANDRA REGINA LEMOS WATANABE X PAULO HENRIQUE AKIO WATANABE(SP322746 - DEJAIR LOSNAK FILHO E SP322769 - FABRICIA GLEISER SILVA E SP322552 - RENATA MUNIZ DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TULFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Apresente a CEF, em 15(quinze) dias, original do instrumento de procuração uma vez que consta apenas cópia de autenticação. Atente-se o procurador da CEF uma vez que é recorrente a atitude.Manifste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo sucessivo, inicialmente para a parte autora.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002680-98.2016.403.6103** - EDSON APARECIDO MACHADO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002935-56.2016.403.6103** - MARIA JOSE BATISTA SOLDI(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA E SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003335-70.2016.403.6103** - FABIO DIAS MARTINS(SP223542 - ROBERTO AUGUSTO GRACIO DEMASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifste-se a parte autora sobre a contestação, especificamente acerca da impugnação de justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003534-92.2016.403.6103** - MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECTON CONSTRUTORA IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA - ME

Em que se pese o instrumento de procuração juntado à fl. 62, o mesmo não regulariza a representação do autor. Assim, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que seja apresentada procuração em nome do autor, representado pelo seu procurador. Ainda, consta que o divórcio foi assinado em data posterior à assinatura do contrato e não foi trazido aos autos documento que comprove que o imóvel coube ao autor na separação dos bens do casal. No mesmo prazo acima assinalado, providencie a parte autora a juntada de aludido documento. Após, em sendo cumpridas as determinações acima, cite-se o réu. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar. Int.

**0003950-60.2016.403.6103** - MARCIO APARECIDO DE SOUZA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003967-96.2016.403.6103** - MARIA CLARA GONCALES MOREIRA LOPES X ELISAMA GONCALES LOPES(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004282-27.2016.403.6103** - JOSE PEDRO DE ALMEIDA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Cumpre assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)). Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004381-94.2016.403.6103** - MORALINA MENDES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004467-65.2016.403.6103** - PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do que restou decidido em sede de Agravo de Instrumento acerca do deferimento do efeito suspensivo atribuído ao recurso. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004528-23.2016.403.6103** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Cumpre assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)). Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004630-45.2016.403.6103** - NIEMAIER FAUSTO ROMAO X MARIA TERESA ALVES DE SOUZA ROMAO(SP379052 - DIANE NATALIA OLIVEIRA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Primeiramente cumpra a CEF a determinação de fl 156, trazendo aos autos cópia da apólice do seguro 68050, em 15(quinze) dias. Acerca da preliminar do agente fiduciário como litisconsórcio passivo arguida pela CEF, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, ... nas ações em que se impugna a execução extrajudicial disciplinada no DL 70/66, o credor é o único legitimado passivo para a causa, inexistindo litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, o qual é mero executante do procedimento de execução, e só age por força de determinação do credor e no interesse deste. (TRF 4ª Região - Quarta Turma - AC nº 20034010497482 - Relator Eduardo Tonetto Picarelli - DJ. 03/08/05, pg. 652). Reforçando este posicionamento: PROCESSO CIVIL E CIVIL. SFH MÚTUO HABITACIONAL. FUNDO FIEL. NÃO OBSERVÂNCIA PELO AGENTE FINANCEIRO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. 1. A Egrégia 1ª Seção do STJ, no Conflito de Competência nº 98/0073609-3, reconheceu a legitimidade da CEF para figurar na lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária, pois é ela a gestora do Fundo Fiel e porque o motivo da recusa decorreu de suspensão do aludido empréstimo por sua própria determinação. 2. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar na lide onde se discute a higidez das cláusulas de contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação por não fazer parte da relação jurídica de direito material e também por se constituir em mero representante do agente financeiro. 3. Apelações improvidas (TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 199904010859210 - Relator Renato Tejada Garcia - DJ. 14/06/00, pg. 130). Assim, resta afastada aludida preliminar. Int.

**0004728-30.2016.403.6103** - NILZA ALVES DE OLIVEIRA MORAES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000971-91.2017.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ELISANGELA FRANCISCA DOS SANTOS

1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.2. Citem-se e intimem-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias - art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido ( art. 231, II, NCPC). Ainda, fica o mesmo cientificado do prazo de 15 (quinze) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor. 3. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar. Int.

**Expediente Nº 8469**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005741-98.2015.403.6103** - FELIPE OVERA BODDEMBERG LEITE X HELENA OVERA BODDEMBERG LEITE X ANA LUCIA DA SILVA OVERA LEITE(SP270792 - GERSON BUSATTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o INSS insira / aceite os impetrantes como economicamente dependentes da segurada falecida, Sra. CECÍLIA PERETTA OVERA. Aduzem que a segurada falecida era avó dos impetrantes, e, desde 08/05/2007 tinha a guarda legal de seus netos. A segurada falecida recebia dois benefícios (aposentadoria por idade e pensão por morte), e, com seu óbito, entendem os requerentes que fazem jus à concessão de pensão por morte. Alegam que o INSS se recusou a inserir os impetrantes como dependentes da segurada falecida na seara administrativa. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a liminar e concedidos os benefícios da gratuidade processual (fls. 42/44). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 50/52. O INSS requereu seu ingresso no feito (fl. 54). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 56/57, onde requereu diligências. Juntou documentos de fls. 58/65. Os impetrantes foram instados a apresentar comprovantes de dependência econômica (fl. 67). Os impetrantes apresentaram manifestação às fls. 68/70, informando que houve o deferimento da pensão por morte na via administrativa em favor de HELENA OVERA BODDEMBERG LEITE, e, ainda, requereram que o processo seja mantido apenas em relação a esta. Juntaram documentos de fls. 71/88. Dada ciência ao INSS (fl. 89, verso). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 90/91. Os autos vieram à conclusão em 07/11/2016. É o relatório. Fundamento e decido. Encontrando-se o feito em regular tramitação, a impetrante requereu a desistência da presente ação em relação a FELIPE OVERA BODDEMBERG LEITE, conforme petição juntada nas fls. 68/70, o que entendo ser cabível na espécie. O mandado de segurança é ação de natureza constitucional para a qual a lei, objetivando proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Por se tratar de procedimento especial, não se lhe aplica, a despeito da regra contida no artigo art. 24 da Lei nº 12.037/2009, a exigência contida no artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil, que impõe, como requisito para a desistência da ação após a apresentação da contestação, a concordância da parte requerida. Deveras, o mandado de segurança não pode ser confundido com outras espécies de ações em que há direitos das partes em confronto, de tal sorte que o impetrante tem a faculdade de desistir da impetração, independentemente da aquiescência do impetrado. Ante o pedido de desistência formulado pelo impetrante FELIPE OVERA BODDEMBERG LEITE, resta pendente de análise o pleito formulado pela impetrante HELENA OVERA BODDEMBERG LEITE. Neste ponto, embora o Parquet Federal tenha asseverado na cota de fls. 90/91 que houve a perda superveniente do objeto em relação a esta impetrante, uma vez que houve a concessão do benefício de pensão por morte na seara administrativa, reputo que, ainda assim, deve este órgão jurisdicional manifestar-se acerca do pedido de manutenção do benefício à impetrante HELENA OVERA BODDEMBERG LEITE até seus 21 (vinte e um) anos de idade. Inicialmente, a impetrante havia formulado pedido para que o benefício de pensão por morte decorrente do óbito de sua avó fosse mantido até a conclusão do ensino superior (fl. 15). Posteriormente, houve o expresso requerimento para que tal benefício fosse mantido até que completasse 21 (vinte e um) anos de idade (fl. 70). Pois bem. O diploma legal que rege a matéria (Lei nº 8.213/91) dispõe, em seu artigo 74, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes a fazerem jus ao benefício em tela, a LB, em seu artigo 16, assim determina: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso em exame, não se discute o direito da impetrante HELENA OVERA BODDEMBERG LEITE ao benefício em questão, já que o INSS reconheceu em seara administrativa, concedendo, ante a qualidade de segurada da avó daquela, o benefício de pensão por morte requerido em 10/08/2015 (fl. 79). A controvérsia emergente é se há ou não o direito à prorrogação da aludida pensão ao dependente que, após atingir a idade limite prevista na lei (21 anos), ostenta a condição de estudante universitário. A argumentação favorável apresentada encontra-se fundada em suposto agravamento da condição de dependente econômico (pelo óbito daquele que seria o arrimo da família), bem como no fato de não estar ele pronto para arcar sozinho com a provisão de sua própria subsistência, por não ter concluído curso superior profissionalizante. Malgrado sejam injustos, em regra, as mudanças havidas na vida de um filho com a perda dos pais ou mesmo de um deles, ou mesmo dos avós, como no caso dos autos, independentemente da faixa etária, sob a ótica da proteção social a que alude o artigo 205, inciso V da Constituição Federal, a questão, que envolve essencialmente o aspecto econômico da perda em questão, dever ser apreciada de modo objetivo. O Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS, que regula a matéria, relacionou, entre outros dependentes do segurado da Previdência Social, o filho (ou filha) de até 21 anos, quando capaz, garantindo-lhe, no caso da morte dos pais (ou de apenas um deles), a percepção de valor de natureza alimentar, em substituição à remuneração anteriormente auferida pelo falecido. Vê-se, assim, que o resguardo tentado pelo legislador acabou por transpor a própria questão da capacidade civil (que foi readequada pela Lei nº 10.406/2002 - Código Civil, ante o célebre amadurecimento dos adolescentes e jovens havido como resultado do progresso e desenvolvimento da sociedade brasileira, em todas as suas vertentes, nos últimos tempos), sendo nítido o propósito alimentar visado pela norma previdenciária, que, a despeito daquela alteração (por meio de norma de natureza geral), permaneceu intacto. Assim, ultrapassado o limite etário legal, tem-se por cessada, nos termos da lei, a menoridade previdenciária, devendo o ex-dependente da Previdência Social (na condição de dependente capaz), prosseguir, por si só, na busca dos meios para a concretização da sua subsistência, não havendo que se falar em prorrogação de benefício que, nos termos da lei, visava, temporariamente, apenas oferecer o supêditio financeiro necessário para que pudesse administrar a sua vida sem a ajuda daquele de quem outrora dependia economicamente. A jurisprudência é assente no sentido de que, atingido o limite etário a que alude o artigo 16, inc. I do PBPS, o filho capaz perde a qualidade de dependente da Previdência Social (na condição de filho), não tendo direito à prorrogação de pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, independentemente de se tratar de estudante universitário, hipótese não contemplada pela lei. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstruir os fundamentos da decisão atacada. 2. É do próprio texto legal a determinação de que o pagamento da pensão por morte extingue-se quando o dependente completa 21 anos de idade - em se tratando de filho(a) ou pessoa equiparada, e irmão(ã) - salvo quando se tratar de pessoa inválida. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de questionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 200600276108 - Relator HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) - STJ - Sexta Turma - DJE DATA:16/08/2010 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IDADE SUPERIOR OU IGUAL A 21 ANOS. BENEFÍCIO PRORROGADO ATÉ 24 ANOS OU A CONCLUSÃO DO CURSO UNIVERSITÁRIO. DESCABIMENTO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. AGRADO DESPROVIDO. - A pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face de ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento de tal benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. Precedentes do STJ. (v.g., REsp 639487/SP, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.02.2006; RMS 10261/DF, 5ª T., Min. Félix Fischer, DJ 10.04.2000). - Decisão recorrida mantida. - Recurso desprovido. AI 00391325920114030000 - Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO - TRF 3 - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 Desta feita, não há como acolher o pleito de prorrogação do benefício de pensão por morte à impetrante HELENA OVERA BODDEMBERG LEITE até a conclusão de ensino superior. De outra banda, há que ser analisado se, no caso concreto, a pensão por morte terá seu termo final quando a beneficiária completar 21 (vinte e um) anos, ou se encerrará ao atingir a maioridade civil. Isto porque, a concessão do benefício à impetrante HELENA OVERA BODDEMBERG LEITE, na via administrativa, deu-se por força da Ação Civil Pública nº 97.00579025-6/SP (nº 0057902-69.1997.403.6183), com efeitos limitados ao estado de São Paulo, que determina que o INSS se abstenha de indeferir os pedidos de inscrição, na condição de dependentes previdenciários, dos menores sob guarda, conforme informado à fl. 50. A ementa do julgado em sede de apelação pelo E. TRF da 3ª Região, naquela Ação Civil Pública, ficou assim sedimentada: EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO E LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DIREITO DO MENOR SOB GUARDA JUDICIAL SER INSCRITO COMO DEPENDENTE DE SEGURADO. ART. 16 2º DA LEI Nº 8.213/91 COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.528/97. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO E LEGISLAÇÃO PROTETIVA DO MENOR. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EXTENSÃO DA COISA JULGADA. I - A análise da atribuição de efeito suspensivo ao recurso resta prejudicada pela decisão da Presidência desta E. Corte, que suspendeu a execução da tutela concedida na sentença. II - O direito invocado possui caráter coletivo, sendo da espécie individual homogêneo, por envolver interesses decorrentes de origem comum (art. 81, parágrafo único, III, do CDC). A controvérsia tem relevância social, porquanto atinge, em última análise, o direito disponível à vida de crianças e adolescentes, cuja tutela é compatível com os fins institucionais do Parquet. Afigura-se clara a legitimidade ativa do Ministério Público Federal III - A Lei nº 8.213/91, em seu art. 16, elenca os dependentes previdenciários. A Lei nº 9.528, de 10.12.1997, originada de Medida Provisória, diversas vezes reeditada, alterou a redação do art. 16, 2º, para dispor que, apenas o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. IV - A atual redação do art. 16, 2º, da Lei, não observa os mandamentos constitucionais de proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, com a garantia de direitos previdenciários (art. 227, 3º, II, da CF), em razão de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Desprestígio o acolhimento do menor, sob a forma de guarda, à revelia da disposição do art. 227, 3º, VI, da Magna Carta. Colide com o Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial seu art. 33, 3º, segundo o qual a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. V - É a guarda que confere à tutela caráter assistencial e social, ao lado da simples administração do patrimônio do tutelado. Os deveres do tutor de dirigir a educação, defender e prestar alimentos ao menor (art. 1740, I, CC) confundem-se com o próprio conteúdo da guarda (art. 33, caput, do ECA). Ambos os institutos, prestam-se à proteção da criança ou adolescente que, por alguma das razões legais, não tem, em sua família originária, a garantia dos direitos à vida e desenvolvimento plenos. A finalidade protetiva permite incluir o menor sob guarda na expressão menor tutelado do 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. VI - Não é caso de declaração, incidental, da inconstitucionalidade da Lei nº 9.528/97, no que tange à alteração do art. 16, 2º da Lei nº 8.213/91. Basta que seja interpretada conforme a Constituição, ampliando-se o seu alcance. VII - A inscrição do menor sob guarda passa a se submeter ao requisito da dependência econômica, também imposto ao menor tutelado e ao enteado (art. 16, 2º, in fine, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, oriunda da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996, diversas vezes reeditada). VIII - A Lei nº 7.347/85, em seu art. 16, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.494 de 10.09.1997, prevê a coisa julgada erga omnes da sentença civil, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto no caso de improcedência do pedido, por insuficiência de provas. IX - Além da expressa previsão legal, os efeitos da decisão são limitados pelo pedido, que, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, oferece balizas inarredáveis para a prestação jurisdicional. X - A coisa julgada deve limitar-se, nos termos do pedido, ao Estado de São Paulo. XI - Recurso da Autarquia parcialmente provido. O julgado acima transcrito foi impugnado através de recurso especial, com seguimento negado pelo STJ (fls. 59/61), e, ainda, por meio de recurso extraordinário, o qual foi desprovido pelo STF (fls. 62/65). Da leitura do arresto acima transcrito, tem-se que naquela Ação Civil Pública, em interpretação conforme a Constituição Federal, foi reconhecida a equiparação do menor sob guarda ao filho dependente de segurado, para fins de percepção do benefício de pensão por morte. Por derradeiro, insta consignar que a Lei nº 8213/91, na redação original do 2º do artigo 16, não apresentava nenhuma restrição quanto à continuidade do pagamento da pensão por morte ao menor sob guarda após atingir a maioridade civil. Havendo, apenas e tão somente, o limite etário de 21 (vinte e um) anos de idade, assim como previsto para o filho capaz. Desta feita, e ante a extensão do julgado proferido na Ação Civil Pública nº 0057902-69.1997.403.6183, imperioso reconhecer que a impetrante HELENA OVERA BODDEMBERG LEITE faz jus à percepção do benefício de pensão por morte até que complete 21 (vinte e um) anos de idade. Ante o exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante FELIPE OVERA BODDEMBERG LEITE, reconhecendo seu direito à percepção do benefício de pensão por morte até que complete 21 (vinte e um) anos de idade. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400760-59.1995.403.6103 (95.0400760-0) - WILSON SILVA PINTO X MARCIO FERNANDES LIMA(SPI45960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X WILSON SILVA PINTO X MARCIO FERNANDES LIMA X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o exequente MARCIO FERNANDES LIMA sobre a impugnação apresentada pela União Federal às fls. 444/468, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, à conclusão para as deliberações necessárias. 3. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0403443-06.1994.403.6103 (94.0403443-6)** - MARIA CELIA VIEIRA X MARIA CONCEICAO ALVES X MARIA DA CONCEICAO LEITE FONSECA X MARIA IGNES COSTA SALLES MOURA DA SILVA X MARIA TEREZINHA GALOCHA BARROS X MARIA APARECIDA FARABELLO LEITE DA SILVA X MARIA CRISTINA FORTI X MARIA CRISTINA PATTO ROMEIRO X MARILDA NOGUEIRA MAGALHAES MARUCCO X MARILENE CARDOSO X MARIO MAMMOLI X MARIO SERGIO TEIXEIRA X MARIO UEDA X MARISTELA PEREIRA DE AMORIM X MANGALATHAYIL ALI ABDU(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIA CELIA VIEIRA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIA CONCEICAO ALVES X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIA DA CONCEICAO LEITE FONSECA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIA IGNES COSTA SALLES MOURA DA SILVA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIA TEREZINHA GALOCHA BARROS X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIA APARECIDA FARABELLO LEITE DA SILVA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIA CRISTINA FORTI X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIA CRISTINA PATTO ROMEIRO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARILDA NOGUEIRA MAGALHAES MARUCCO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARILENE CARDOSO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIO MAMMOLI X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIO SERGIO TEIXEIRA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIO UEDA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARISTELA PEREIRA DE AMORIM X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MANGALATHAYIL ALI ABDU X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

1. Primeiramente, diante da manifestação da União Federal (AGU/PSU) de fls. 373/389, solicite-se da 1ª Vara Federal local, por meio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença proferida, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0403440-51.1994.403.6103.2. Com a vinda das cópias acima mencionadas, dê-se ciência à parte exequente para se manifestar sobre o requerimento formulado pela União Federal no item 1.20 de fl. 379, relativamente à reunião entre o presente processo e o de nº 0403440-51.1994.403.6103, nos termos do parágrafo 3º do artigo 55 do NCPC, objetivando-se evitar a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso os processos sejam decididos separadamente.3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.4. Int.

**0022474-13.1999.403.6100 (1999.61.00.022474-9)** - QUAGLIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA.(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X QUAGLIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o requerimento formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) à fl. 400-vº.2. Reitere-se o ofício de fl. 399, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.3. Int.

**0003501-30.2001.403.6103 (2001.61.03.003501-0)** - SONIA GUIMARAES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DO CENTRO TECNICO AEROSPAECIAL- INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONAUTICA X SONIA GUIMARAES X REITOR DO CENTRO TECNICO AEROSPAECIAL- INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONAUTICA

Vistos em decisão.Fls.493 e verso: Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo impetrante, com fulcro no inciso I, do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o despacho de fl.492 apresenta contradição, pois indeferiu requerimento do impetrante no sentido de remeter os autos ao Contador Judicial, considerando que o mandato de segurança não possui natureza de cobrança e não produz efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos.Os autos vieram conclusos.Fundamento e decisão.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Aduz a parte autora, ora embargante, que o despacho de fl.492 encontra-se revestido de contradição, quando do indeferimento do pedido do impetrante para remeter os autos ao contador, a fim de se apurar a correção ou não da incorporação da GEMAS nos vencimentos da impetrante, considerando que o mandato de segurança não possui natureza de cobrança e não produz efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, podendo pleitear a execução da quantia que entende devida em via de ação própria.Alega, o ora embargante, que não pretende pagamentos dos atrasados, mas sim esclarecimento sobre a incorporação da GEMAS, em face de valores distintos constante no contra-cheque da impetrante em janeiro/2009 e fevereiro/2009, e, eventualmente, pleitear diferenças devidas posteriores a impetração, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 14, da Lei 12.016/90).Verifico assistir razão ao embargante acerca da existência de contradição, diante do que, passo a saná-la.De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõe as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: o mandato de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandato de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública. Todavia, a decisão de fl.492 que indeferiu o requerimento do ora embargante de remessa dos autos ao contador para verificação da incorporação da GEMAS nos vencimentos da impetrante, deixou de considerar que se trata de servidor público e que o encontro de contas (verificação da mudança da gratificação e de seu valor) advém da própria decisão de mérito e refere-se a período após a data do ajuizamento da inicial, cabendo, in casu a aplicação do parágrafo 4º, do artigo 14, da Lei 12.016/2009, que assim dispõe:Art.14.(...) 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandato de segurança a servidor público da administração direta ou autarquia federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial. Assim, também vem decidindo nossos Tribunais..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR OS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DOS SERVIDORES DESDE A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO MANDAMENTAL ATÉ A DECISÃO FINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. 2. No mérito, o Tribunal de origem consignou ser devida a restituição dos descontos previdenciários dos servidores ativos, na parte que majorou a alíquota além dos 11% estabelecida na Lei 9.783/99, durante o período compreendido entre a impetração do mandamus e a data da decisão definitiva respectiva, ainda que não haja expressa determinação nesse sentido na decisão transitada em julgado. 3. Tal posicionamento encontra apoio na jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de que a decisão concessiva da segurança, transitada em julgado, constitui título judicial em relação aos valores indevidamente descontados dos servidores públicos durante o trâmite da ação mandamental, considerando que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva da ordem retroagem à data da impetração. 4. Sobre o tema, a Segunda Turma desta Corte consignou que a sentença concessiva da segurança deve ser considerada título executivo apto a reparar os danos patrimoniais sofridos, mesmo que não contenha parte condenatória expressa nesse sentido (REsp 840.696/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Dde 11.6.2008) 5. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGRAVA 201101489187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/03/2016 ..DTPB:.)Dou provimento, assim, aos presentes embargos para tornar sem efeito o despacho de fl.492, e, assim deliberar: Fls.491 e verso. Defiro.Remetam-se os autos ao Contador Judicial, a fim de que se apure a correção ou não da incorporação da GEMAS - Gratificação Específica do Magistério Superior, nos vencimentos da impetrante, baseando-se, em tudo, o quanto restou decidido nestes autos.Diante disso, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, dou-lhes provimento, para tornar sem efeito o despacho de fl.492, nos termos acima.Com o retorno dos autos do Sr. Contador Judicial, intimem-se as partes para ciência e manifestação.Publique-se. Intime-se.

**0003441-18.2005.403.6103 (2005.61.03.003441-2)** - H A SILVA & CIA LTDA(SP170711 - ANDRE LUIS SCARPEL ARAUJO E SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X H A SILVA & CIA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

**0002262-78.2007.403.6103 (2007.61.03.002262-5)** - ANTONIO LUIZ MORGADO DE ABREU(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X ANTONIO LUIZ MORGADO DE ABREU X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

**0003645-86.2010.403.6103** - HEATCRAFT DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP375451 - CAMILA MARQUES DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X HEATCRAFT DO BRASIL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fls. 319/325: dê-se ciência às partes.2. Após, se em termos, à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.3. Intimem-se.

**0008132-65.2011.403.6103** - VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA(SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

**0001766-73.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008132-65.2011.403.6103) VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA(SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

**0002549-38.2013.403.6133** - ELGIN S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAUJO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X ELGIN S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

## MANDADO DE SEGURANÇA

**0002897-78.2015.403.6103** - 3H TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA/SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SPO72780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SPO19993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCO E SP302648 - KARINA MERICONI)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal - PFN às fls. 510/531, dê-se ciência à parte impetrante para contrarrazões.2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 4. Intimem-se.

**0004824-79.2015.403.6103** - EDUARDO MARTINS GUERRA(SPO97321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO - FUNPESP(DF034875 - LEONARDO DE QUEIROZ GOMES)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja autorizado ao impetrante verter suas contribuições previdenciárias na forma estabelecida pelo artigo 4º, inciso I, da Lei nº 10.887/2004, para fins de garantir-lhe futura aposentadoria nos termos da Emenda Constitucional nº 41 e seus artigos 6º e 7º, ou seja, com proventos integrais e com paridade de vencimentos. Requer, ainda, a repetição de indébito, relativo ao IRPF incidente sobre o montante que excede o teto do RGPS. Aduz o impetrante que ingressou no serviço público na condição de militar (aspirante oficial engenheiro), aos 21/02/2000. Posteriormente, aos 14/02/2013, passou a exercer o cargo público civil, junto ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, havendo, a partir de então, a incidência de 11% a título de contribuição previdenciária, somente sobre o limite do teto estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sendo que sobre o excedente, o impetrante viu-se obrigado a filiar-se ao Funpresp-Exe, com alíquota de 8,5% (Previdência Complementar). Pretende o impetrante poder recolher a alíquota de 11% sobre o total de sua remuneração, sob o argumento de que já era servidor público militar antes da edição da Lei nº 12.618/2012, a qual instituiu o regime de previdência complementar dos servidores públicos. O impetrante formulou requerimento administrativo neste sentido, o qual, todavia, foi indeferido. Com a inicial vieram documentos de fls. 26/49. Indeferido o pedido de liminar e determinadas regularizações à parte impetrante (fls. 52/53), as quais foram cumpridas à fl. 56. Determinada a notificação das autoridades impetradas (fl. 57 e verso). Informações prestadas pelo DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE às fls. 66/67. Juntos documentos de fls. 68/97. A UNIÃO FEDERAL manifestou-se às fls. 99/105, pugnando, em síntese, pela denegação da ordem. Devolução da carta precatória para notificação do DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO - FUNPESP-EXE sem cumprimento (fls. 106/111). Determinada a expedição de nova carta precatória (fl. 113). Informações do DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO - FUNPESP-EXE prestadas às fls. 124/140. Juntos documentos de fls. 141/200. Intimadas as partes das informações prestadas (fl. 201), a UNIÃO FEDERAL reiterou os termos de sua manifestação anterior (fl. 202, verso). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 207/209, pugnando, em síntese, pela concessão parcial da segurança. Os autos vieram à conclusão para sentença em 30/11/2016. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto ao pedido de devolução do indébito relativo ao imposto de renda sobre o valor correspondente à alíquota de 11% da diferença entre o teto de benefício do RGPS e a totalidade da remuneração contributiva (fls. 18), entendo que as autoridades apontadas como coatoras, neste ponto, são partes ilegítimas para a causa. Isso porque, considerando-se que este pedido do impetrante refere-se à devolução de IRPF, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher tal tributo é da União, através da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e representada em juízo, pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora impetrante/contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político. Feita esta breve consideração acerca da ilegitimidade das impetradas, neste ponto, e não tendo sido arguidas matérias preliminares, passo à análise do mérito. Pretende o impetrante a concessão de ordem que o autorize verter suas contribuições previdenciárias na forma estabelecida pelo artigo 4º, inciso I, da Lei nº 10.887/2004, para fins de garantir-lhe futura aposentadoria nos termos da Emenda Constitucional nº 41 e seus artigos 6º e 7º, ou seja, com proventos integrais e com paridade de vencimentos. Aduz o impetrante que ingressou no serviço público na condição de militar (aspirante oficial engenheiro), aos 21/02/2000. Posteriormente, aos 14/02/2013, passou a exercer o cargo público civil, junto ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, havendo, a partir de então, a incidência de 11% a título de contribuição previdenciária, somente sobre o limite do teto estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sendo que sobre o excedente, o impetrante viu-se obrigado a filiar-se ao Funpresp-Exe, com alíquota de 8,5% (Previdência Complementar). Pretende o impetrante poder recolher a alíquota de 11% sobre o total de sua remuneração, sob o argumento de que já era servidor público militar antes da edição da Lei nº 12.618/2012, a qual instituiu o regime de previdência complementar dos servidores públicos. O impetrante formulou requerimento administrativo neste sentido, o qual, todavia, foi indeferido. Diante de tal quadro, observo que o cerne da controvérsia diz respeito ao direito do servidor público federal, egresso de cargo público de outro ente da federação, mais especificamente da carreira militar, no período anterior a 30.04.2012, de optar pelo novo regime de previdência complementar, previsto na Lei nº 12.618/2012, ou pelo regime anterior. Em relação ao regime de previdência complementar dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim dispôs a respeito a Constituição Federal de 1988: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)(...) 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) 15. O regime de previdência complementar de que trata o 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98). Em 30/04/2012, foi instituído pela Lei nº 12.618/2012 o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargos efetivos, obrigatório àqueles que ingressaram no serviço público após o início da vigência do aludido diploma e facultativo aos que entraram até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar. Eis o teor dos dispositivos pertinentes ao tema: Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os arts. 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União. Parágrafo único. Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei. Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no caput do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público: I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no 16 do art. 40 da Constituição Federal. 1º É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do caput deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos 2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei. Ocorre que a Lei nº 12.618/2012 restringiu o direito de opção ao novo regime previdenciário ou à manutenção ao antigo apenas ao servidor público federal oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário do mesmo ente da federação, remanescente, ao egresso de cargo vinculado a outro ente político, somente o direito a um benefício especial, regulado nos termos do artigo 22, a saber: Art. 22. Aplica-se o benefício especial de que tratam os 1º a 8º do art. 3º ao servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive ao membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar e que ingressou em cargo público efetivo federal a partir da instituição do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, considerando-se, para esse fim, o tempo de contribuição estadual, distrital ou municipal, assegurada a compensação financeira de que trata o 9º do art. 201 da Constituição Federal. Em que pese a restrição conferida pela norma infraconstitucional, não se observa na Constituição Federal de 1988 impedimento relativo à origem do ente do federativo de que egresso o servidor público. Ou seja, houve inovação na Lei nº 12.618/2012, não prevista na Constituição Federal, de modo que, deve prevalecer o entendimento de se conferir o direito de opção, previsto no 16 do artigo 40, ao servidor público federal oriundo de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar, desde que não tenha havido quebra de continuidade entre os vínculos estatutários. É o que se depreende do teor do citado 16, ao prever o direito de opção ao servidor que tiver ingressado no serviço público, sem fazer distinção entre os agentes públicos federais, estaduais, distritais ou municipais. Este é o teor de diversos julgados de nossos tribunais. Vejamos: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNPESP-EXE. REGIME PREVIDENCIÁRIO. Entendo, neste juízo de cognição provisória, plausíveis os argumentos trazidos pelo ora agravado, para não se submeter a novo regime previdenciário instituído pela Lei 12.618/2012, que o sujeita ao teto do regime geral da previdência social (RGPS), com opção pelo benefício especial complementar. É relevante o argumento segundo o qual no art. 40, 16º, da Constituição Federal faz menção ao termo servidor público, não exigindo que o agente público esteja vinculado à entidades ou órgãos da esfera federal. Agravo desprovido. (AI 00291943520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SERVIDOR EGRESSO DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. DIREITO DE OPÇÃO. 1. O cerne da controvérsia diz respeito ao direito do servidor público federal, egresso de cargo público de outro ente da federação no período anterior a 30.04.2012, de optar pelo novo regime de previdência complementar, previsto na Lei nº 12.618/2012, ou pelo regime anterior. 2. Ocorre que a Lei nº 12.618/2012 restringiu o direito de opção ao novo regime previdenciário ou à manutenção ao antigo apenas ao servidor público federal oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário do mesmo ente da federação, remanescente, ao egresso de cargo vinculado a outro ente político, somente o direito a um benefício especial, regulado nos termos do artigo 22. 3. Em que pese a restrição conferida pela norma infraconstitucional, não se observa na Constituição Federal/1988 impedimento à pretensão formulada, no sentido de conferir o direito de opção, previsto no parágrafo 16 do artigo 40, ao servidor público federal oriundo de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar, desde que não tenha havido quebra de continuidade entre os vínculos estatutários. É que se depreende do teor do citado parágrafo 16º, ao prever o direito de opção ao servidor que tiver ingressado no serviço público, sem fazer distinção entre os agentes públicos federais, estaduais, distritais ou municipais. 4. Mesma esteira de raciocínio pode ser extraída do comando constitucional previsto no inciso III do artigo 40, ao conferir o direito à aposentadoria voluntária mediante o cumprimento do tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público, sem limitar o vínculo a um único ente federativo. Vale dizer, ao menos em cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos para a antecipação de tutela. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00301245320144030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Com efeito, a Constituição Federal, especificamente no art. 40, 16, deixa extrema de dúvidas que o novel modelo de previdência pretendido para os agentes públicos, qual seja, aquele de limitação idêntica de contribuições e benefícios tal qual previsto para o Regime Geral de Previdência Social, somente se aplica a servidores ingressos após o estabelecimento do regime complementar previsto no 14 do mesmo dispositivo. O texto constitucional não faz qualquer ressalva quanto à vinculação em estamento tal ou qual da Federação, aludindo, com a expressão de classe serviço público, claramente a qualquer agente ligado ao Estado, em sentido lato, por vinculação estatutária. A própria Lei nº 12.618/2012, em seu art. 3º, reflete o mesmo espírito de apartamento temporal das hipóteses de submissão ao RPPS novel, porquanto assenta que o regime complementar abrange os agentes públicos que tiverem ingressado no serviço público: I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no 16 do art. 40 da Constituição Federal. Ora, se nem mesmo a lei de regência do regime complementar intentou, a princípio, subverter o comando constitucional tendente a deferir ao agente público ingresso no serviço público - e não no serviço público federal ou estadual ou municipal, havendo apenas a ressalva quanto ao artigo 22 acima analisado - a escolha pelo regime que mais lhe aprofresse, não há de ser do administrador. Assim, sob a premissa de que a expressão serviço público abrange qualquer ente federativo, desde que o vínculo seja estatutário - a implicar, evidentemente, submissão a regime próprio de previdência de servidores e agentes públicos - pouco importa se a posse em novo cargo sucede após a instituição do regime complementar, porquanto a vinculação ao serviço público é o momento da perquirição acerca do direito de opção. No caso dos autos, o impetrante comprovou seu ingresso no âmbito militar, ao menos, a partir de 08/08/2000, conforme data de apresentação constante do documento de fl. 29. Permaneceu na atividade militar, como Capitão Engenheiro da Aeronáutica, até sua demissão ex officio, a contar de 14/02/2013, conforme faz prova cópia de página do Diário Oficial (fl. 30). Na mesma data, ou seja, 14/02/2013, o impetrante tomou posse no cargo de Pesquisador no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, consoante documento de fl. 31. Deste modo, império reconhecer que não houve interrupção na prestação de serviço público. Resta apenas perquirir acerca das alegações das impetrantes, no sentido de que, pelo fato do impetrante ser oriundo das forças armadas, não poderia ser considerado como servidor público antes do advento da Lei nº 12.618/2012. O documento de fl. 40 revela que o impetrante, em janeiro de 2015, aventou questionamento junto ao FUNPESP acerca da possibilidade de opção quanto a nova sistemática de regime de previdência, sendo que lhe foi respondido por aquele órgão que a AGU enquadrou os militares das forças armadas como novos servidores, portanto, sujeitos ao novo regime previdenciário. Diante de tal resposta, o impetrante, de fato, viu-se obrigado a aderir à Previdência Complementar dos Servidores Públicos, em fevereiro/2015, conforme documento de fl. 39. Em seguida, o impetrante formulou requerimento para ver assegurado o direito à sistemática previdenciária anterior (fls. 43/45), o qual, todavia, foi indeferido (fl. 46). O indeferimento do pedido do impetrante na seara administrativa teve como fundamento o quanto disposto na Orientação



Normativa nº2, de 13/04/2015 da Secretaria de Gestão Pública, que em seu artigo 2º determina:Do ingresso de novos servidores Art. 2º Estão sujeitos ao regime de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 2012: I - os servidores públicos federais que tenham ingressado ou venham a ingressar em cargo público efetivo do Poder Executivo Federal a partir de 4 de fevereiro de 2013; II - os servidores públicos federais egressos de órgãos ou entidades de quaisquer dos entes da federação que tenham ingressado ou venham a ingressar em cargo público efetivo do Poder Executivo Federal a partir de 4 de fevereiro de 2013; III - os servidores públicos federais egressos das carreiras militares que tenham ingressado ou venham a ingressar em cargo público efetivo do Poder Executivo Federal após 4 de fevereiro de 2013; e) em que pesem os argumentos expendidos pelas autoridades coatoras, reputo que embora os integrantes da carreira militar estejam sujeitos a normas específicas, diferentes daquelas aplicáveis aos servidores públicos civis de modo geral, conforme disposto no artigo 142, inciso X da Constituição Federal, para fins da pretensão deduzida no presente feito, devem os servidores egressos da carreira militar serem considerados como servidores públicos em sentido amplo. A despeito das alterações havidas na Constituição Federal, com a EC nº18/98, que substituiu a expressão servidores públicos civis por servidores públicos e da eliminação da expressão servidores públicos militares, substituída por Militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios, inegável que, em última análise, tanto os civis como os militares, todos são servidores públicos lato sensu. Isto porque, conquanto estejam sujeitos a normas reguladoras diversas, encontram-se vinculados por relação de trabalho subordinado aos entes federativos, recebendo, em contrapartida, remuneração do Estado pela atividade que desempenham. Ademais, conquanto tenha sido em sede de análise de situação diversa, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 3.105/DF, fixou a premissa de que a redação conferida ao art. 40 da Constituição Federal, pela EC 41/2003, tem aplicação tanto aos servidores públicos civis quanto aos militares. Ou seja, a Suprema Corte já equiparou, para fins previdenciários, os servidores públicos civis e militares. Vejamos: TRIBUNÁRIO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 3.150/2005 DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR INATIVO. EC 41/2003. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELA CORTE SUPREMA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 3.105/DF, declarou a constitucionalidade da EC 41/2003, na parte que estendeu aos servidores inativos e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, a cobrança da contribuição para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal. 2. A nova redação conferida pela EC 41/2003 ao art. 40 da Constituição Federal tem aplicação tanto aos servidores públicos civis quanto aos militares. Precedentes. 3. Por fim, cumpre salientar que, uma vez instituída a exação em conformidade com a Constituição Federal, é plenamente aplicável o disposto no art. 3º da Lei 3.150/2005 do Estado de Mato Grosso do Sul. 4. Recurso ordinário desprovido. (ROMS 200801550976, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA02/02/2010 ..DTPB:) Pelas razões acima expostas, reputo que a Orientação Normativa nº2, de 13/04/2015 da Secretaria de Gestão Pública - MPOG excedeu seu poder regulamentar ao estipular tratamento diferente aos servidores públicos egressos das carreiras militares, distinção esta que em nenhum momento foi feita pela Constituição Federal. Ademais, a própria Lei nº8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, determina que é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas. Ou seja, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis equipara o tempo de serviço federal seja na esfera civil ou militar. A corroborar tal entendimento, as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO. LEI Nº12.618/2012. SERVIDOR EGRESSO DO EXÉRCITO. DIREITO DE OPÇÃO. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO AUTORA CARACTERIZADA. LIMINAR DEFERIDA. 1. Nos termos do disposto no art. 40, 16, da Constituição Federal, o servidor que tiver ingressado no serviço público em data anterior à instituição das fundações de previdência complementar só se submeterá ao novo regime em caso de expressa opção. Considera-se a data de ingresso no serviço público, isto é, no primeiro cargo público federal, estadual ou municipal, civil ou militar, desde que não haja interrupção do vínculo estatutário, independentemente de posterior mudança de cargo. Assim, a previsão contida na Orientação Normativa nº 02, de abril de 2015, do MPOG, encontra-se, aparentemente, em desconsonância com a Carta Magna. 2. Não se desconhece que, a teor do disposto no art. 142, X, da CRFB/88, os militares possuem um regime previdenciário próprio, com previsões específicas na Lei 6.880/80. A diferença de tratamento não é apta a afastar a aplicação do art. 40, 16, da CRFB/88 aos ex-militares, eis que também servidores públicos, havendo, inclusive, expressa previsão legal no sentido da possibilidade de contagem de tempo de serviço perante as Forças Armadas para fins de aposentadoria no serviço público civil (art. 100 da Lei nº 8.112/90). 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. (AG 00043484420154020000, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - VICE-PRESIDÊNCIA.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO. LEI Nº 12.618/2012. SERVIDOR EGRESSO DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. DIREITO DE OPÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Apelação interposta pela UNIÃO contra sentença proferida pelo Juízo da 24ª Vara Federal do Ceará que julgou procedente o pedido formulado na inicial para determinar o enquadramento dos autores, servidores públicos do Poder Judiciário Federal, no regime previdenciário anterior à edição da Lei 12.618/2012, realizando-se os devidos descontos na folha de pagamento dos autores a partir de quando houve a indevida modificação de regime previdenciário, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer. 2. Os recorridos, antes de ingressarem no serviço público federal, eram ocupantes de cargos públicos estaduais com regime previdenciário próprio, sem limitação de benefício e vinham contribuindo com alíquota de contribuição social sobre toda a sua remuneração. 3. Com o advento da EC 20, de 15/12/1998, a Carta Magna de 1988 contemplou a possibilidade de os entes federados fixarem como teto de aposentadoria e pensão o limite estabelecido para os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), desde que instituísem o regime de previdência complementar, conforme redação do art. 40, parágrafos 14º, 15º e 16º. No caso dos Servidores do Poder Judiciário da União, o novo regime de previdência complementar passou a vigorar a partir de 14/10/2013, data da publicação da aprovação do regulamento que criou a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (FUNPRESP-JUD), entidade fechada de previdência complementar dos servidores públicos efetivos titulares de cargos efetivos do Poder Judiciário, nos termos do art. 30 da Lei nº 12.618/2012. 4. Nem a referida lei nem a Constituição Federal fizeram qualquer distinção a respeito da origem do vínculo com o serviço público para efeito de aplicação de suas disposições legais, não havendo plausibilidade jurídica para a Administração promover uma interpretação restritiva. 5. A Lei nº 12.618/2012, ao utilizar a expressão servidores públicos e o termo servidores de forma genérica, deu margem à possibilidade de se interpretar o comando legal de modo a englobar indistintamente o pessoal de quaisquer entes da Federação, possibilitando, portanto, aos ora recorridos, uma vez que ingressaram no serviço público (embora estadual) antes da instituição no novo regime de previdência complementar, o direito de optarem por permanecer no sistema previdenciário anterior. 6. Remessa oficial e apelação improvidas. (AC 080005520144058106, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.) Portanto, ao impretante deve ser deferida a opção, segundo sua expressão volitiva, de permanecer aheio ao regime de previdência complementar a que aludem os 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal, além das disposições da Lei nº12.618/2012. Observe, ademais, que já houve manifestação no impretante neste sentido, seja através do pleito na via administrativa (fls.43/45), seja por meio do ajuizamento desta ação, que deixa extreme de dúvidas o intento de permanecer no regime previdenciário anterior à Lei nº12.618/12. Nesse diapasão, assiste razão ao impretante, sendo de rigor a procedência do pedido. Por fim, resalto que os eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de repetição de indébito, relativo ao IRPF incidente sobre o montante que excede o teto do RGPS, ante o reconhecimento da ilegitimidade das autoridades que integram o polo passivo, nos termos da fundamentação supra; e 2) Nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM, a fim de determinar às autoridades impretadas que adotem as medidas necessárias à adequação do regime previdenciário do impretante, para que o período militar exercido por ele seja considerado como ingresso no serviço público para os fins do 16 do artigo 40 da CF, com contribuições e benefícios integralmente vinculados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores da União, sem limitações ao teto do RGPS, desde a data de posse no cargo de pesquisador do INPE. Para cumprimento da ordem, deverá a FUNPRESP repassar para o Regime Próprio dos Servidores da União todos os valores recolhidos pelo impretante a título de previdência complementar. Caberá, ainda, ao impretante proceder ao recolhimento das diferenças das contribuições corrigidas monetariamente, para que possa efetivar a futura concessão de benefícios sob o regime assegurado nesta sentença, depois de efetuado o repasse do montante recolhido junto ao FUNPRESP para o Regime Próprio dos Servidores da União. Oficiem-se às autoridades coatoras e abra-se vista ao representante legal da pessoa jurídica interessada (União - AGU) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000967-88.2016.403.6103 - OMEGA AIR CARGO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Mandado de Segurança nº0000967-88.2016.403.6103 Impetrante: OMEGA AIR CARGO LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por OMEGA AIR CARGO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obriga a impetrante a recolher contribuições previdenciárias (cota patronal e parafiscais) sobre os valores pagos a título de: a) 1/3 constitucional de férias; b) 15 primeiros dias de auxílio doença / acidente; c) aviso prévio indenizado; d) 13º sobre aviso prévio; e) abono pecuniário; f) férias vencidas e proporcionais; g) salário maternidade; h) participação nos lucros e resultados; i) abono especial; j) abono por aposentadoria; e, k) hora extra e respectivo acréscimo. Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem caráter indenizatório. Busca-se, ainda, a declaração do direito à compensação tributária em relação aos valores recolhidos sob tais rubricas nos dez anos que antecedem o ajuizamento da ação. A inicial foi instruída com documentos (fls.27/55). Aportada possível prevenção no termo de fl.56, foram carreados aos autos extratos de consulta do processo indicado (fls.58/63). Afastada a prevenção e deferida parcialmente a medida liminar pleiteada (fls.64/70). Notificada, a autoridade impetrada ofereceu informações, alegando preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo, e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls.78/104). A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls.106/118), ao qual foi deferida a suspensão da contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-doença/acidente de trabalho, horas extras e acréscimos (fls.121/129). A União Federal (PFN) manifestou-se à fl.135, verso. O Ministério Público Federal manifestou-se, pugnano pela ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial no presente feito (fls.136/137). Autos conclusos para sentença aos 30/11/2016. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A fim de esparcer eventuais dúvidas, faço consignar que, embora a presente ação mandamental albergue em seu objeto pretensão de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária e parafiscal, devida a terceiros (outras entidades e fundos, para custeio do Sistema S), não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com as entidades às quais repassados os valores. As contribuições destinadas a terceiros, instituídas pelo Decreto-Lei nº2.318/1986 e pelo 3º do artigo 8º da Lei nº8.029/90, embora caracterizem-se como contribuições de intervenção no domínio econômico (pela finalidade de custeio do financiamento de políticas governamentais), têm a sua arrecadação e fiscalização, por força dos artigos 2º e 3º da Lei nº11.457/2007, inseridas na competência da Receita Federal do Brasil, não detendo, portanto, as entidades destinatárias dos valores arrecadados legitimidade passiva para a causa. Nesse sentido tem-se pronunciado o E. TRF da 3ª Região. Confira-se.(...) As férias gozadas e o décimo terceiro salário têm natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. V - A matéria versada nos autos diz respeito a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de remuneração, cabendo à Secretaria da Receita Federal à fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva das entidades terceiras (SEBRAE, SENAI, FNDE e INCR). VI - Agravo legal não provido. AMS 00141192320134036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014(...) Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCR, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. (...) AMS 00053845620134036114 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Primeira Turma - e DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/20152.1- Preliminares: Inexistência de Ato ilegal ou abusivo A asserção genérica da autoridade impetrada, no sentido da falta de interesse de agir da(s) impetrante(s), ao fundamento de que não haveria, no caso, ato coator a elidir (por estar ela apenas a cumprir o disposto na legislação regente), toca ao próprio mérito da causa (se há ou não ato de autoridade a ser reparado via mandamus), a seguir enfrentado, restando a sua análise, como defesa processual, prejudicada. 2.2 Prejudicial de Mérito: Prescrição Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, 1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), aplicável subsidiariamente ao processo do mandado de segurança, passo à análise da questão. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não fôsse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifado): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDEBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. AGRVO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (Resp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controversia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos,

a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, do disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação de pedido expresso e de determinação da sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ00072800 Fonte DI DATA01/10/2007 PÁGINA238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Destarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 24/02/2016, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus, ou seja, antes de 24/02/2011. 3. Mérito. A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifado). Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91 - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros (SEBRAE, SAT, SEEC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO...). Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região, tendo em vista que, no caso concreto, também se reivindica a inexigibilidade da contribuição previdenciária destinada a outras entidades e fundos (terceiros): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETR3 em 19/03/2010) (grifado). FÉRIAS, RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL E ABONO PECUNIÁRIO: AS FÉRIAS INDENIZADAS (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa ou cujo contrato de trabalho termine em prazo pré-determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba, em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Tal entendimento é, assim, aplicável ao ABONO PECUNIÁRIO (venda de 10 dias de férias), que possui caráter indenizatório. O trabalhador, ao optar, na forma do previsto pelo artigo 143 da CLT, pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias, está se valendo de um direito, o que não transmuta a quantia paga sob esta rubrica em salário. Por outro lado, no tocante às FÉRIAS GOZADAS OU USUFRUÍDAS, é nítida a sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, integrando o salário de contribuição. Não é outro o entendimento proclamado pelo Colendo STJ, conforme aresto a ser transcrito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAIRIA A VIOLAÇÃO OU A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA FORMAL, QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO EXTREMO. SÚMULA 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE SÚMULA A DISPOSITIVO DE LEI, PARA FINS DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 518 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia, e à reiterada jurisprudência desta Corte. II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ proferiram julgamentos em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Em igual sentido os precedentes da Primeira Seção do STJ: AgRg nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Dje de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje de 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje de 18/08/2014. III. O conhecimento do Recurso Especial, pela alínea a do permissivo constitucional, exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de violação, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, como ocorreu, no caso. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 75.689/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, Dje de 04/08/2015; AgRg no AREsp 635.592/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje de 02/03/2015. IV. De acordo com a Súmula 518 do Superior Tribunal de Justiça, para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula. V. Agravo Regimental improvido. AgRg no REsp 1549299/RJ - Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES - Segunda Turma - Dje 24/02/2016. Especificamente no que toca ao TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, o posicionamento até então sustentado por esta magistrada era de que havia incidência da contribuição previdenciária na hipótese do adicional sobre férias gozadas, o que entendia em razão da relação de acessoriedade existente entre o adicional e as férias propriamente ditas. Todavia, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), momento ao disposto no artigo 927, inciso III, quanto a este ponto do objeto da lide, reformulo o entendimento anteriormente externado, curvando-me ao posicionamento exarado no REsp 1.230.957 RS, julgado pela Primeira Seção do E. STJ, sob a sistemática do 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos), sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (Dje: 18/03/2014), segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, quer se refira a férias indenizadas, quer a férias usufruídas. Na primeira hipótese (adicional sobre férias indenizadas), a não incidência emana da lei (art. 28, 9º da Lei nº 8.212/1991) e, na segunda (adicional sobre férias gozadas), o raciocínio é o de que tem ele natureza compensatória e que não configura ganho habitual do empregado. Vejamos: (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Dje de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema no RE 593.068, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje de 22.05.2009. 2. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO DOENTE OU ACIDENTADO. Quanto à parcela referente aos QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (previdenciário ou acidentário), o entendimento desta juíza era o de que a mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desnaturar a existência da relação de trabalho, permitindo identificar a natureza salarial da referida parcela, paga diretamente pelo empregador ao empregado, e não pela Previdência, justificando a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante, esse tema também foi enfrentado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.230.957 RS, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje: 18/03/2014), o que torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº 13.105/2015), a alteração de entendimento, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado. Segundo pronunciou a Superior Corte Federal, embora a parcela em questão seja paga pelo empregador, não é destinada a retribuir trabalho prestado, e, ainda, que, em tal situação (afastamento por motivo de doença ou acidente), há a interrupção do contrato de trabalho (não havendo nenhuma prestação de serviço), não caracterizando, assim, hipótese de incidência da exação. Confira-se: (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje de 17.8.2006. 3. SALÁRIO-MATERNIDADE. Quanto aos valores pagos a título de SALÁRIO-MATERNIDADE (licença-maternidade), a despeito da sua inclusão como prestação a cargo da Previdência Social (pela Lei nº 6.132/1974), tem natureza salarial. A ratio dessa transferência legal do ônus do pagamento do valor em questão ao INSS foi justamente incentivar a proteção ao mercado de trabalho da mulher (caso assim não fosse, nenhum empregador se arriscaria a contratar mulheres, à vista da quase sempre real possibilidade de uma futura gestação). O fato de não haver contraprestação em serviço no período em que é pago o salário-maternidade, não transmuta a natureza salarial da verba em indenizatória. Corresponde ele exatamente ao salário/remuneração da segurada (inclusive se superior ao teto da Previdência Social), sendo considerado expressamente pela lei como salário-de-contribuição (2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91). Esse ponto (natureza da licença ou salário-maternidade), entretanto, não comporta mais discussões, haja vista que também foi enfrentado pelo C. STJ, pela sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do já citado REsp 1.230.957 RS, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje: 18/03/2014, conforme a seguir se verificou: (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte

daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser anparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. A tese da(s) impetrante(s) no sentido de que inexistiria lei autorizando a exigência da contribuição previdenciária do empregador e da empresa, sobre o salário-maternidade, mas apenas mera instrução normativa (IN RFB nº971/2009), não se sustenta. Como visto, a verba em apreço tem natureza de remuneração, de forma que a sua exigência encontra-se amparada pelos artigos 195, I, a da CF/88, e 22, inciso I da Lei nº8.212/1991, não havendo que se falar em criação de nova fonte de custeio. Embora tenha o E. STF reconhecido a repercussão geral da matéria (RE 576967), não houve, até o presente momento, o enfrentamento do mérito recursal, prevalecendo o entendimento já cristalizado pelo STJ, acima referido. 4. AVISO PRÉVIO INDENIZADO-Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação, convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I. Do comando legal desmussa-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, violou frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho, tampouco fica o empregado à disposição do empregador), mas traduz (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. No tocante ao AVISO PRÉVIO INDENIZADO, o Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que o respectivo valor, pago pela empresa, não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (REsp 1.230.957 RS, recurso repetitivo, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014). Vejamos: 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ele estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011. Muito embora tenha o C. STJ decidido, por meio de recurso representativo de controvérsia, que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, no que toca ao DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, melhor sorte não acolhe a impetrante. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, haja vista o teor da Súmula nº 688 (É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO). No caso de rescisão do contrato, o empregado recebe o décimo terceiro salário proporcional aos meses trabalhados. Assim, o décimo terceiro salário, ainda que proporcional a uma verba de natureza indenizatória (no caso, o aviso prévio indenizado), tem caráter permanente, não perdendo a sua característica de verba remuneratória/salarial, sujeitando-se, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. A própria Lei 8.202/1993 (que alterou a Lei nº8.212/1991), em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. Quanto a este tópico, reformulo o entendimento anteriormente sustentado, passando a adequá-lo ao posicionamento proclamado pelo C. STJ, a seguir constatado, o que faço em observância à nova sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (Lei nº13.105/2015), especificamente ao disposto no artigo 927, inciso III, TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. I. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EResp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. (...) Sob a égide da Lei nº 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser legal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. (...) 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.682 - SP - Relator MINISTRO LUIZ FUX - Primeira Seção - Dje: 01/02/2010 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISOPRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.383.613/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp nº 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Precedentes: AgRg no REsp 1408191/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015; EDcl no AgRg no REsp 1512946/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015; AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 13/10/2015; AgRg no REsp 1535343/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015; e AREsp 722062/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2015, DJe 27/10/2015. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 1569576/RN - Relator Ministro SÉRGIO KUKINA - Primeira Turma - Dje 01/03/2016. HORAS EXTRAS E ADICIONAIS (NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE) Estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de HORAS EXTRAS E SEU RESPECTIVO ADICIONAL, bem como os valores pagos a título de ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. 4. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA. 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA. 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. 4. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA. 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. (...) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Apesar de o adicional de insalubridade não estar expressamente abarcado pelo recurso repetitivo acima aludido, a conclusão que se impõe é mesma: como é verba paga para retribuir trabalho (desempenhado sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador), tem natureza remuneratória, integrando, portanto, base de cálculo para a contribuição previdenciária. Embora tenha o E. STF reconhecido a repercussão geral da matéria (RE 593.068), não houve, até o presente momento, o desfecho final do mérito recursal, prevalecendo o entendimento já cristalizado pelo STJ, acima referido. 6. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS: Segundo o artigo 7º, inciso XI da Constituição Federal, a participação nos lucros e resultados da empresa é direito de todo o trabalhador (urbano ou rural). Por sua vez, dispõe o artigo 28, 9º, j, da Lei 8.212/91, que não integra o salário-de-contribuição a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica. A lei de regência, in casu, é a Lei 10.101/00 (resultado da conversão da MP 1.982-77/2000, que advinha das sucessivas redações a partir da MP 794/94), cujo artigo 3º assim estabelece: Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade. 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição. 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil. 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito) 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados. 4º A periodicidade semestral mínima referida no 2º poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias. Quanto a este ponto, a atual jurisprudência do C. STJ tem declarado não incidir contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS, desde que a distribuição dos valores seja feita com observância da legislação de regência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DOS AUTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBA DE REPRESENTAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE CARGO DE DIREÇÃO. INCIDÊNCIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PARTICIPAÇÃO DO LUCRO E RESULTADO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS.

MANUTENÇÃO.1. (...)2. A contribuição previdenciária tem como regra de não incidência a configuração de caráter indenizatório da verba paga, decorrente da reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo empregado.3. Descreve o Tribunal de origem que a verba representação configura verba remuneratória paga a funcionários pelo exercício de direção perante a empresa, valores estes que devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois não representam a indenização de qualquer dano ou prejuízo sofrido pelos empregados em função da prestação do serviço. A modificação do entendimento firmado demandaria reexame do acervo fático dos autos, inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.4. A isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve observar os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP 794/94 e a Lei 10.101/00, e também o art. 28, 9º, j, da Lei 8.212/91, que possui regulamentação idêntica, de modo que é devida a contribuição previdenciária se o credenciamento da participação dos lucros ou resultados não observou as disposições legais específicas.Precedentes.5. No caso, o Tribunal de origem deixou expressamente consignado que a recorrente não observou os normativos de regência na distribuição dos lucros e resultados, o que lhe afastou o direito à isenção prevista. A reversão do julgado novamente encontra óbice na Súmula 7/STJ.6. (...)Agravos regimentais improvidos.AgrRg no REsp 1516410 / RJ - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - Segunda Turma - DJe 06/05/2015Veja-se julgado do E. TRF da 3ª Região, no mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DIRETORES 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisdição ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. A participação nos lucros ou resultados, prevista na CF/88, deve seguir a regulamentação infraconstitucional. 4. A atual jurisprudência do STJ resta firmada no entendimento de que não incide a contribuição previdenciária sobre participação nos lucros e resultados, quando pagos de acordo com a legislação. 5. No caso em análise, a impetrante o não comprovou o cumprimento do disposto no artigo 2º da Lei n. 10.101/00, lei específica que regula a matéria atualmente. (...) 7. Agravo legal a que se nega provimento.AI 00193737520124030000 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2012 Tem-se, assim, que a PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS da empresa, via de regra, não tem natureza remuneratória, não servindo de base de cálculo para a contribuição previdenciária (alínea j do 9º da Lei nº 8.212/91). Apenas quando a legislação aplicável à participação em questão não é observada é que se reconhece a natureza salarial do respectivo pagamento, em razão da desnaturalização do instituto. No caso, como a autoridade impetrada não apontou concretamente qualquer violação à legislação de regência que pudesse descaracterizar a participação nos lucros/resultados, tem-se que, neste ponto, a segurança merece acolhida, devendo ser declarada a inexistência da contribuição previdenciária sobre a participação que tenha observado todos os requisitos da Lei 10.101/00, o que fica submetido a encontro de contas na via administrativa, já que inviável, para esse mister, a via estreita do mandamus. 7. ABONO ESPECIAL E ABONO POR APOSENTADORIA:No que toca às parcelas aludidas a título de abono especial e abono de aposentadoria, tenho que, por serem verbas de caráter meramente eventual, não integram o salário de contribuição, consoante disposto no artigo 28, 9º, 7, da Lei nº8.212/91. In verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).Neste sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO ÚNICO. PREVISÃO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. Jurisprudência do STJ, firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção, no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição.2. Precedentes: REsp 434.471/MG, DJ de 14/2/2005, REsp 819.552/BA, DJ de 4/2/2009, REsp 1.125.381/SP, DJ de 29/4/2010, REsp 1.062.787/RJ, DJ de 31/8/2010, REsp 1.155.095/RS, DJ de 21/6/2010.3. Frise-se que a decisão agravada apenas interpretou a legislação infraconstitucional que rege a matéria controversa dos autos (arts. 28, 9º, da Lei 8.212/91 e 457, 1º, da CLT), adotando-se, de forma conclusiva, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal.4. Evidenciado que o entendimento assumido não implicou na declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos referenciados, pelo que é despendiça a observância da cláusula de reversa de plenário. No particular, pronunciamento do eminente Min. Teori Albino Zavascki, nos EDcl's no REsp 819.552/BA, DJ de 26/8/2009: (b) não há falar em instauração de incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 97 da Constituição Federal, já que não se negou a constitucionalidade do art. 457, 1º, da CLT, tampouco se afastou sua aplicação, em circunstâncias que demandariam juízo de inconstitucionalidade (súmula vinculante 10/STF). Em verdade, o que ocorreu foi a aplicação da legislação específica de regência (art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91 e 15 da Lei 8.036/90).5. É vedado a esta Corte, na via eleita, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.AgrRg no REsp 1235356 / RS - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Turma - DJe 25/03/2011 Ressalto, ainda, que o abono especial em questão refere-se unicamente àquele previsto no artigo 28, 9º, item 7, da Lei nº8.212/91, não podendo abarcar outras verbas pagas por liberalidade do empregador. E, ainda, quanto ao abono por aposentadoria, deve ser especificado que este se refere ao pagamento de abono em razão da permanência em serviço do empregado, mesmo depois de perfazer o direito à aposentadoria. A corroborar o entendimento ora esposado quanto a este ponto, colaciono o seguinte julgado: (...)5. Acerca do auxílio funeral e indenização por morte ou invalidez, abono por aposentadoria e indenização por dispensa e seus reflexos, resta evidente a natureza indenizatória de tais verbas por se tratar de pagamento único, portanto, não habitual, não incidindo contribuição previdenciária.(...)APELREEX 00071511120034036105 - TRF3 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Primeira Turma Nesse panorama, tem-se que à impetrante assiste parcial razão, detendo ela o direito líquido e certo de não recolher a contribuições previdenciárias (cota patronal e para-fiscais) sobre os valores pagos a título de: a) 1/3 constitucional de férias; b) 15 primeiros dias de auxílio doença / acidente; e) aviso prévio indenizado; d) abono pecuniário; e) férias vencidas e proporcionais; f) participação nos lucros e resultados (desde que tenha observado as disposições da Lei nº 10.101/2000); g) abono especial; e, h) abono por aposentadoria.8. DO DIREITO À COMPENSAÇÃO A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Em mandado de segurança, no que toca ao tema compensação de créditos tributários, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensação, na forma estatuída pela lei. Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213.O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária Cumpre consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial.Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de provas e contas, em face de documentação específica da empresa.O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n 11.457/2007. E, a Lei n 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifado):Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei n 8.212/91 - redação da Lei n 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei 11.941/09). Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente em tal data, que, hominicamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.A correção monetária é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgrRsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010/EResp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).DispositivoPor conseguinte, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC (instituído pela Lei nº 13.105/2015), extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a(s) impetrante(s) ao recolhimento de contribuição previdenciária (cota patronal e para-fiscais) somente sobre os valores pagos a título de: a) terço constitucional de férias; b) 15 primeiros dias de auxílio doença / acidente; c) aviso prévio indenizado; d) abono pecuniário; e) férias vencidas e proporcionais; f) participação nos lucros e resultados (desde que tenha observado as disposições da Lei nº 10.101/2000); g) abono especial, nos termos do artigo 28, 9º, 7, da Lei 8.212/91; e, h) abono por aposentadoria.A vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as rubricas acima citadas, a partir de 12/11/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas (encontro de contas), respeitados os critérios discriminados na fundamentação.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Oficie-se à autoridade coatora e ao representante legal da pessoa jurídica interessada (União - PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº0005791-66.2016.403.0000 (fs.121/122), acerca da prolação da presente sentença.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0400372-59.1995.403.6103 (95.0400372-9)** - AUTOLATINA BRASIL S/A(S/SP261886 - CAROLINE CIBELE FRANZONI LINHARES E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI E SP360924 - CLEVERSON LUZZA DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X AUTOLATINA BRASIL S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Informe a Secretaria se a penhora no rosto dos autos de fls. 1420/1440 ainda está vigorando ou se já foi levantada, devendo constar o número da folha.3. Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para vista dos autos fora de cartório, nos termos requeridos à fl. 1476.4. Anotem-se os dados do advogado que subscreveu a petição de fl. 1476 no sistema eletrônico, para o fim de sua intimação deste despacho no Diário Eletrônico.5. Após, retomem os autos à conclusão.6. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0005749-90.2006.403.6103 (2006.61.03.005749-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400372-59.1995.403.6103 (95.0400372-9)) AUTOLATINA BRASIL S/A(S/SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE E SP169029 - HUGO FUNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS) X AUTOLATINA BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.Cumpra-se o despacho proferido por este Juízo, nesta data, nos autos principais nº 0400372-59.1995.403.6103, em apenso.Int.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-50.2017.4.03.6103

AUTOR: JONAS SILVA OLIVEIRA DO NASCIMENTO ZELADORIA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DA CUNHA JUNIOR - SP367594

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A., ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Z GOETZE PROMOCAO DE VENDAS - ME, PRONTO VIDA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA., FELIPE MARQUES PEDRO CARTUCHOS - ME, EMANUEL MARQUES PEDRO CARTUCHOS - ME, IRNALDO JOSE DA SILVA, APEX LOCADORA DE VEICULOS LTDA. - EPP, DANIEL PIRES DUARTE FERREIRA, LEANDRO CABRAL VILELA, VALBERTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, MESTRE MARCENEIRO LTDA, PAULO CESAR BATISTA, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, pela qual os autores buscam um provimento jurisdicional que determine a exclusão de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito, com a final condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais que alegam ter experimentado.

Narram os autores que, em agosto de 2013, a moto de sua propriedade foi furtada, e no interior da respectiva moto havia um baú do qual foram subtraídos seus documentos pessoais (RG, CPF, PIS, etc), cartões de crédito, juntamente com talonários de cheques dos Bancos Bradesco, Banco Mercantil do Brasil, e Caixa Econômica Federal.

Dizem ter noticiado o ocorrido aos Bancos Bradesco, Itaú, CEF, Banco Mercantil do Brasil, Banco do Brasil, além das instituições comerciais Lojas Renner, Riachuelo e Droga Quinze, através do serviço de atendimento ao consumidor, para o fim de salvaguardar seus interesses, bloqueando sua conta corrente e os cartões, além da sustação dos cheques dos talonários furtados.

Sustentam ter sido emitido boletim de ocorrência relativo ao furto, mas, apesar de todos os esforços envidados, não têm conseguido comprar a crédito no mercado, uma vez que seus nomes estão inscritos em órgãos de proteção ao crédito e em vários cartórios de protesto.

Afirmam que as referidas exações impedem a participação no mercado de trabalho, uma vez que perderam a credibilidade na praça.

A inicial veio instruída com documentos.

Os autos vieram a este Juízo, por redistribuição, oriundos da Justiça Estadual, por força de r. decisão.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

No caso dos autos, ainda que se possa cogitar da plausibilidade jurídica das alegações dos autores, verifico se tratar de fatos ocorridos há pelo menos **três anos**.

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado, particularmente antes da formação do regular contraditório.

A data do alegado furto é, inclusive, questionável, pois, embora os autores aleguem que tenha ocorrido em agosto de 2013, a data constante no boletim de ocorrência anexado aos autos indica o dia 15.07.2014.

Além disso, vejo que os autores apresentam inúmeras anotações de restrições de crédito, a maior parte anterior à data do alegado furto de documentos constantes no boletim de ocorrência, fragilizando ainda mais o conjunto probatório já incipiente.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.

Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juízo Estadual.

Antes da designação de audiência de conciliação, intuem-se os autores a que, no prazo de dez dias, justifiquem o ajuizamento do presente feito, uma vez que os autos nº 5000090-29.2017.403.6103, que atualmente tramitam na 2ª Vara Federal desta Subseção, parecem ter as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

Decorrido o prazo acima, sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Intuem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000855-97.2017.4.03.6103

REQUERENTE: MARINO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer a **tutela provisória de evidência**, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 06.10.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, porém o INSS não observou seu direito ao benefício mais vantajoso.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., de 19.10.1987 a 14.7.2016.

Sustenta que, somado ao tempo de atividade especial alcança mais de 25 anos de contribuição, razão pela qual tem direito à aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, além de faltar prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indefiro** o pedido de tutela de evidência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, em que alega exposição ao agente ruído.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Após, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Retifique-se a classe processual, fazendo-se constar PROCEDIMENTO COMUM.

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-22.2017.4.03.6103

AUTOR: SINVAL SANTOS DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 19.05.2016, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma haver trabalhado como soldador nos períodos de 06.07.1989 a 12.07.1989, 15.01.1990 a 31.05.1990, 06.08.1990 a 01.04.1992, 26.04.1993 a 23.06.1993, 04.10.1993 a 19.11.1993, 07.02.1994 a 31.05.1994, e 22.09.1994 a 02.12.1994, mas estes não foram reconhecidos como especiais.

Diz, também, que trabalhou sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei, nos períodos de 11.10.2001 a 19.06.2002, 14.07.2004 a 19.01.2006, 16.01.2006 a 13.04.2007, 19.04.2007 a 27.07.2009, mas estes períodos não foram reconhecidos como especiais.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou os laudos periciais.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

**4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.**

(...)\* (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o **ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial para os períodos de 06.07.1989 a 12.07.1989, 15.01.1990 a 31.05.1990, 06.08.1990 a 01.04.1992, 26.04.1993 a 23.06.1993, 04.10.1993 a 19.11.1993, 07.02.1994 a 31.05.1994, e 22.09.1994 a 02.12.1994, 11.10.2001 a 19.06.2002, 14.07.2004 a 19.01.2006, 16.01.2006 a 13.04.2007, 19.04.2007 a 27.07.2009.

Para a comprovação dos períodos em que teria trabalhado como **soldador**, o autor juntou cópia de sua CTPS, com todos os vínculos empregatícios (06.07.1989 a 12.07.1989, 15.01.1990 a 31.05.1990, 06.08.1990 a 01.04.1992, 26.04.1993 a 23.06.1993, 04.10.1993 a 19.11.1993, 07.02.1994 a 31.05.1994, e 22.09.1994 a 02.12.1994), enquadrando-se no código 2.5.3, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, havendo insalubridade.

Para a comprovação dos períodos em que teria trabalhado submetido a ruído acima do limite permitido em lei (11.10.2001 a 19.06.2002, 14.07.2004 a 19.01.2006, 16.01.2006 a 13.04.2007, 19.04.2007 a 27.07.2009), o autor não juntou o laudo pericial comprobatório da insalubridade, não sendo possível, ao menos por ora, o reconhecimento da atividade nociva à saúde. Em especial, quanto ao vínculo de 11.10.2011 a 19.06.2002, vejo que a insalubridade quanto ao agente ruído somente se caracteriza para a atividade de caldeireiro, não havendo especificação para a função de soldador.

A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

**§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.**

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de agente **ruído**, o EPI não descaracteriza sua nocividade à saúde do trabalhador.

Presente, assim a probabilidade do direito invocado, está igualmente demonstrado o perigo de dano, tendo em vista a natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, **defiro em parte o pedido tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, de 06.07.1989 a 12.07.1989; BRASINCA S/A CARROCERIAS, de 15.01.1990 a 31.05.1990; MAFERSA SOCIEDADE ANÔNIMA, de 06.08.1990 a 01.04.1992; MONTENGE SP ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA, de 26.04.1993 a 23.06.1993; AUTOMAQ ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, de 04.10.1993 a 19.11.1993; ROWA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS TÉRMICOS LTDA, de 07.02.1994 a 31.05.1994; CAMPERSPORT BRASIL IND. E COM. LTDA, de 22.09.1994 a 02.12.1994, procedendo a novo cálculo do tempo de contribuição, mantendo os períodos já reconhecidos administrativamente, e com isso, informe a este Juízo o resultado da contagem, implantando o benefício de aposentadoria daí derivado ou informando o motivo da impossibilidade de fazê-lo.

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	<b>Sinval Santos Freitas.</b>
Número do benefício:	<b>175.703.559-9 (nº do requerimento)</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>19.05.2016.</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>prejudicado</b>
CPF:	<b>000.297.568-80.</b>
Nome da mãe	<b>Geralda dos Santos Freitas</b>
PIS/PASEP:	<b>0010747750596</b>
Endereço:	<b>Rua José Paz Vidal, 55, Caçapava/SP.</b>

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Sem prejuízo do disposto acima, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos de 11.10.2001 a 19.06.2002, 14.07.2004 a 19.01.2006, 16.01.2006 a 13.04.2007, 19.04.2007 a 27.07.2009, que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

No mesmo prazo, regularize o autor o documento denominado "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", juntando cópia legível, uma vez que o constante dos autos não permite verificar com precisão os vínculos contabilizados pelo INSS.

Comunique-se por via eletrônica.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-38.2017.4.03.6103

AUTOR: EDSON PERA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPE MAGGI TROTTI FABRICIO - SP331475, DIRCEU CARREIRA JUNIOR - SP209866, ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:



## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, aparenta faltar ao autor a probabilidade do direito, requisito necessário à concessão da tutela provisória de urgência.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “**o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado**” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

*“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.*

Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se viam alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmou.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a “**afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes**”.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”), bem como a Súmula nº 459 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”).

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-85.2017.4.03.6103  
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780, IGOR BRUNO SIMONI BEZERRA - SP360247  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, aparenta faltar ao autor a probabilidade do direito, requisito necessário à concessão da tutela provisória de urgência.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado**” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Prestando harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

*“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.*

Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmou.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgamento da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a “**afrenta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes**”.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”), bem como a Súmula nº 459 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”).

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis – por se tratarem de réus diferentes, provavelmente com advogados distintos) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia dos seus documentos pessoais (CPF e RG).

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-06.2016.4.03.6103

AUTOR: CESAR NOR

Advogado do(a) AUTOR: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-74.2017.4.03.6103

AUTOR: JOAO BATISTA OLIVEIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA - SP340363

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos etc.

O artigo 334 do CPC estabelece que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação. Porém, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-33.2017.4.03.6103  
AUTOR: PAULO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**.

Afirma que o INSS não computou como especial o período laborado na empresa PROTEGE S.A. – PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, de 05.11.1991 a 18.01.2017, na função de vigilante, quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 07.02.2017 e o requerimento administrativo ocorreu em 18.01.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei.

Neste sentido:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 411146/SC

Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 05/12/2006

Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323

**Ementa.** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao computo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Restou, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.

5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, §§ 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.

6. Recurso especial conhecido e improvido.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente "ruído", por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.

Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo.

Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n.º 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa PROTEGE S.A. – PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, de 05.11.1991 a 18.01.2017, na função de vigilante.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) demonstra a periculosidade da atividade exercida à empresa, tendo em vista que consigna que o autor portava arma de fogo, conduzindo carro forte na atividade de entrega e/ou recebimento de valores, exercendo a função de vigilante motorista carro forte, estando equiparado à figura do **guarda**, atividade incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recaia a presunção regulamentar de nocividade.

Essa presunção subsiste, todavia, **somente até 28.4.1995**, de tal forma que, a partir de então, deve o segurado comprovar sua efetiva submissão a um dos agentes agressivos, o que ficou comprovado, pela descrição das atividades exercidas pelo autor no próprio formulário acima referido.

O autor juntou, ainda, certificado de curso de vigilante com extensão em transporte de valores, bem como diversos certificados de curso de reciclagem no anos posteriores ao curso principal.

A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

*"Art. 58. (...).*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.*

*§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo".*

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso em exame, nenhum EPI é capaz de afastar completamente os riscos decorrentes do exercício de atividade intrinsecamente perigosa, como é o caso do vigilante.

Computando os períodos ora reconhecidos como especiais, constata-se que o autor alcança **25 anos, 02 meses e 14 dias** de atividade especial até a data de entrada do requerimento administrativo (DER), tempo **suficiente** para a concessão de aposentadoria especial.

Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa PROTEGE S.A. – PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, de 05.11.1991 a 18.01.2017, implantando-se a **aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	<b>Paulo Martins</b>
Número do benefício:	<b>A definir.</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria especial.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>18.01.2017</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	<b>100.520.068-83</b>
Nome da mãe	<b>Thereza Mariano Martins.</b>
PIS/PASEP	<b>1.216.613.240-7.</b>
Endereço:	<b>Rua Sete, nº 60, Parque Residencial D. Pedro II, São José dos Campos/SP.</b>

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-26.2016.4.03.6103  
AUTOR: PAULO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Observo que o INSS, em sua contestação, apontou questões relevantes a respeito da aptidão dos PPP's juntados para prova de efetiva exposição ao ruído neles indicado.

Por tais razões, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, traga aos autos os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração dos PPP's da empresa J. MACEDO S/A.

Caso necessária requisição de documentos à empresa, servirá cópia deste despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega desses documentos, tal responsável estará sujeito a processo por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Sem prejuízo, em igual prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 08 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-08.2016.4.03.6103  
AUTOR: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES MULTI-TEX  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO PESTANA - SP48282, ELIANA AKEMI YANO - SP205864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) RÉU:

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de obter a suspensão do protesto da Certidão de Dívida Ativa – CDA nº 1031152, no valor de R\$ 1.562,84.

Alega a autora, em síntese, que efetuou o pagamento de um boleto de cobrança de multa aplicada pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM, cujo vencimento era o dia 15.06.2016, no valor original de R\$ 1.152,00.

Afirma que, posteriormente, em 16.09.2016, foi surpreendida pela cobrança da referida multa já paga, com ameaça de o título ser levado a protesto, tendo imediatamente comprovado o pagamento junto à Procuradoria Seccional, mediante a apresentação de documentos.

Alega que, a despeito da comprovação, a requerida não localizou a apropriação do pagamento, e levou o título a protesto em 20.09.2016, mesmo havendo provas de sua quitação à época da emissão do boleto.

Requer a suspensão do protesto do título, uma vez que já houve o pagamento da multa, além da indenização por danos morais que afirma ter experimentado.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.

Citado, o réu ofertou contestação, em que requereu improcedência do feito, alegando que houve solução administrativa, com o cancelamento do protesto, e que não teria havido violação à reputação da empresa, sendo mero dissabor, não caracterizando dano moral. Subsidiariamente, requereu a redução de eventual reparação ao montante do crédito.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Verifica-se que o próprio réu confirmou os fatos alegados pela parte autora na inicial, eximindo-a de qualquer responsabilidade pelo pagamento do título.

Vê-se, portanto, que, a autora nada deve, de tal forma que não poderia ser alcançada pelos efeitos do protesto.

De toda forma, além de ser injustificada a recusa ao cancelamento do protesto, o débito que o ensejou não existe.

Analisando o conteúdo das correspondências eletrônicas trocadas entre autora e réu, ocorridas quando foi intimada pelo Cartório de Protesto, verifico que, por erro na localização do pagamento do boleto de cobrança, bem como de sua apropriação pelo ente público, a autora não poderia ter sido compelida a adimplir débito já pago.

Ainda que, posteriormente, o réu tenha se movido a proceder ao cancelamento do protesto, como se pode verificar da troca de "e-mail" entre a Procuradoria Federal e o respectivo setor administrativo de cobrança e recuperação de créditos, somente o fez após interpeção e questionamento da autora.

No que tange propriamente ao cancelamento, este somente veio a ocorrer após o ajuizamento do presente feito.

Quanto à indenização pelos danos morais invocados, verifico que a simples afirmação do réu a respeito do "cancelamento" do protesto não é suficiente para se desonerar da obrigação de indenizar eventuais prejuízos que a pendência do protesto proporcione à autora.

O próprio réu admite seu erro quando diz em mensagem eletrônica trocada entre sua Procuradoria e o setor de cobrança e recuperação de créditos: "(...) o devedor realizou o pagamento administrativo ANTES DO PROTESTO e por erro quando do repasse do banco/apropriação do valor no SGL, os débitos foram protestados equivocadamente. Por se tratar de situação excepcional, solicito o cancelamento dos protestos conforme as cartas de anuência em anexo."

Feitas essas observações, não resta dúvida de que o protesto sem causa é fato potencialmente causador de graves prejuízos e sua manutenção tem a aptidão de abalar o conceito que a empresa goza na praça, pondo em dúvida, inclusive, sua capacidade de honrar outros compromissos comerciais.

Estando provado o fato (o protesto indevido), presume-se o dano moral, sendo desnecessário apurar quaisquer outras consequências.

Há, portanto, uma **conduta culposa**, que produziu um **resultado lesivo**, subsistindo entre estes um **nexo de causalidade**, o que gera o dever de indenizar.

Cumpra apurar o valor a ser pago a esse título.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, "não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar". É, assim, "uma forma de 'anestesiar o sofrimento'" (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586).

Já decidiu a mesma Corte que "a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, **na sua condição sócio-econômica**, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento" (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos).

O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já reconheceu que o *quantum* a ser pago deve ser fixado levando-se em conta também o "intuito compensatório de que se reveste a indenização" (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.015214-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 24.6.2005, p. 683).

No caso aqui discutido, o valor relativamente pequeno do título protestado e a extensão dos danos produzidos aconselham a fixação do valor da indenização em **RS 5.000,00 (cinco mil reais)**, suficiente, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas.

A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora incidem a partir de **20.09.2016**, data de apresentação do título a protesto, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido** deduzido pela autora, para determinar o cancelamento do protesto do título constante no Livro 5603G, folha 093, apresentado a protesto em 20.09.2016, do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São José dos Campos, condenando o réu a pagar à autora uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor de **RS 5.000,00 (cinco mil reais)**.

O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar de 20.09.2016.

Condeno este réu a arcar com os honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-73.2017.4.03.6103

AUTOR: RONALDO ROSA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Requisite-se, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao autor.

Intimem-se.

**São José dos Campos, 8 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-38.2017.4.03.6103

AUTOR: EDSON PERA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPE MAGGI TROTTI FABRICIO - SP331475, DIRCEU CARREIRA JUNIOR - SP209866, ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data **21 de junho de 2017, às 15h**. Nada mais.

**São José dos Campos, 9 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-85.2017.4.03.6103

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780, IGOR BRUNO SIMONI BEZERRA - SP360247

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data **21 de junho de 2017, às 15h**. Nada mais.

**São José dos Campos, 9 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-85.2017.4.03.6103

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780, IGOR BRUNO SIMONI BEZERRA - SP360247

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data **21 de junho de 2017, às 15h**. Nada mais.

**São José dos Campos, 9 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-62.2017.4.03.6103

AUTOR: EDUARDO SAO JOSE

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o autor possui vínculo empregatício até a presente data, intime-o para que, no prazo de 10 (dez), informe se tem interesse em emendar a inicial e requerer a reafirmação da DER para data posterior a 30.6.2010 (requerida na inicial).

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intimem-se.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-95.2017.4.03.6103  
AUTOR: GRACA MARIA SIQUEIRA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, não verifico a possibilidade de prevenção com a ação nº 0010782-37.1987.403.6100, trata-se de data muito anterior ao óbito que deu origem ao benefício ora em litígio.

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção:

01. justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado.

02. retifique o polo passivo, uma vez que, aparentemente, trata-se de ação proposta em face do INSS (responsável pela implantação/revisão de benefícios) e não de chefe da agência.

Esclareça-se que o valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas (a partir da data do requerimento administrativo, se houver) e mais doze prestações vincendas.

Não obstante, é de se esclarecer a incompetência absoluta deste Juízo nas causas cujo valor não for superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Após, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-31.2016.4.03.6103  
AUTOR: PAULO MASSAHARU IRI  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 01.7.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 11.10.2001 a 16.02.2016, em que teria estado exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS sustentou a improcedência do pedido. Em caso de procedência, requereu seja considerada a prescrição quinquenal, fixando os juros e correção monetária na forma da Lei nº 11.960/2009, bem como os honorários advocatícios no mínimo legal.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 27.9.2016, e o requerimento administrativo ocorreu em 01.7.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.



A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruido**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

[...].

**4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.**

[...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 11.10.2001 a 16.02.2016.

Vejo que o INSS já reconheceu como especial ao menos parte do período trabalhado pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA. (de 23.10.1995 a 10.10.2001), bem como o período trabalhado à empresa MONSANTO DO BRASIL LTDA. (01.9.1988 a 15.02.1995).

Para a comprovação do outro período trabalhado, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (que já constava do processo administrativo), bem como o laudo técnico de ID 345878, atestando que sempre trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente **ruído superior** ao tolerado (91, 94,91, 90,6, 96,3, 94 e 86,8 dB [A], sucessivamente).

A glosa administrativa quanto à metodologia de aferição do ruído (“dosimetria” *versus* “NHO-01 da Fundacentro”) poderia ser facilmente esclarecida, evitando até a judicialização da controvérsia, desde que o Sr. Perito Médico Previdenciário requisitasse o laudo técnico, providência que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 (art. 298) lhe faculta expressamente.

Tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância, o eventual uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI não descaracteriza a especialidade da atividade, consoante a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, o laudo técnico trazido comprova suficientemente sua exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância nos períodos em questão.

Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Quanto aos critérios de correção monetária a serem utilizados no cálculo dos atrasados, observe-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, por “arrastamento”, na parte em que determinou que a atualização dos débitos da Fazenda Pública fosse feita mediante os mesmos critérios de correção das cadernetas de poupança.

Assim, para este efeito, não mais pode ser utilizada a Taxa Referencial (TR), que deve então ser substituída pelo índice legal anterior (INPC, para os benefícios previdenciários; IPCA-E, para créditos de outras naturezas). Em consequência desse entendimento, o Conselho da Justiça Federal deliberou modificar seu Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), editando a Resolução CJF nº 267/2013.

Veja-se que a modulação de efeitos promovida pelo STF nas referidas ADIn’s só alcançou a aplicação da TR como critério de **atualização monetária dos precatórios judiciais**, sem qualquer mitigação quanto aos débitos da Fazenda Pública em geral.

Não havendo, portanto, qualquer decisão com efeito vinculante em sentido diverso, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 produz efeitos “ex tunc”, obstando que a TR seja aplicada ao caso.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 11.10.2001 a 16.02.2016, implantando-se a **aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	<b>Paulo Massaharu Iri</b>
Número do benefício:	<b>174.154.488-0.</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria especial.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>15.10.2015.</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	<b>093.530.058-92.</b>
Nome da mãe	<b>Chieko Iri</b>
PIS/PASEP	<b>1229788455-0</b>
Endereço:	<b>Rua Giambattista Sciammarella, 122, Cidade Jardim, Jacaré/SP.</b>

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 8 de maio de 2017.

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 9266**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0404329-63.1998.403.6103 (98.0404329-7)** - CIMIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE MINERIOS LTDA(MG096335 - PAULO MARAJA MARES GUIMARAES E MG139981 - TIAGO FONTES GUI SOLI DOS REIS) X DISTRIBUIDORA E BEBIDAS CACAPAVA LTDA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(RJ066597 - RICARDO MICHELONI DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0003014-31.1999.403.6103 (1999.61.03.003014-3)** - CELINA DE ANDRADE MOURA(SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X ELENI APARECIDA DA SILVA(SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X MARIA JOSE DE SOUZA FARIA X NORIVAL LOURENCO DOS SANTOS X SILVIO DE OLIVEIRA CAMARGO X WAGNER TADEU VIEIRA SANTIAGO X TEREZINHA ANTUNES CAMARGO SIMAO X SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP341326 - ODAIR PINHAL JUNIOR E SP290013 - VIVIANE MARCONDES) X MARIA DE FATIMA DO PRADO(Proc. ANA BEATRIZ ALVARENGA CESAR E Proc. FERNANDA A. ALVARENGA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0007598-05.2003.403.6103 (2003.61.03.007598-3)** - EDIL MENDES X JOSE FERNANDES DA SILVA X LUIZ GONCALO DE MORAES X OTILIO RAIMUNDO DE SOUZA(SP213633 - CINTIA GASPAR BRITO E SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0005216-51.2007.403.6183 (2007.61.83.005216-8)** - JOSE DE FATIMA FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0003062-38.2009.403.6103 (2009.61.03.003062-0)** - JOSE CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0006840-16.2009.403.6103 (2009.61.03.006840-3)** - VALDEMIR NELSON DOS SANTOS(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDEMIR NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0003142-94.2012.403.6103** - SIDNEY MASSAO ARAMAKI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SIDNEY MASSAO ARAMAKI X ITAU UNIBANCO S/A X SIDNEY MASSAO ARAMAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0004433-32.2012.403.6103** - ISAIAS PINTO HERNANDES(SP137798 - RICARDO ALVES) X BANCO VOTORANTIM S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0003142-60.2013.403.6103** - RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0000003-61.2017.403.6103** - GAFISA SPE-117 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP195920 - WALTER JOSE DE BRITO MARINI E SP154056 - LUIS PAULO GERMANOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE SOUZA FERNANDES - ELETRICA - EPP(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I - Determinação de fls. 127: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa de citação da parte ré, Aparecida de Souza Fernandes - Elétrica - EPP, no prazo de 10 dias. II - Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004468-12.2000.403.6103 (2000.61.03.004468-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003773-58.2000.403.6103 (2000.61.03.003773-7)) ADALBERTO BOHLEN X SANDRA FATIMA BERNARDON BOHLEN(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ADALBERTO BOHLEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA FATIMA BERNARDON BOHLEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008391-26.2012.403.6103** - DIMAS PIRES DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DIMAS PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER, FERINI & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

#### Expediente Nº 9284

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003887-31.1999.403.6103 (1999.61.03.003887-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-16.1999.403.6103 (1999.61.03.000493-4)) ANTONIO NUNES SOBRINHO X VALDENICE NAIR DE FRANCA NUNES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP379052 - DIANE NATALIA OLIVEIRA DO VALE)

Tendo em vista a documentação acostada aos autos pela parte autora, intime-se a CEF para cumprimento da decisão de fls. 476, no tocante à realização do encontro de contas.Cumprido, dê-se vista à parte autora.Int.

**0000496-97.2001.403.6103 (2001.61.03.000496-7)** - JOSE RAMOS DA SILVA(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 429-430: Defiro. Intime-se a CEF para que junte aos autos comprovante de pagamento referente ao Plano Color I - abril de 1990. Em caso de não ter havido o depósito, deverá, providenciá-lo de imediato. Cumprido, dê-se vista ao autor.Int.

**0006600-61.2008.403.6103 (2008.61.03.006600-1)** - ELISETE SGORLON(SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Requer a parte autora a execução dos honorários advocatícios sob a alegação de que a CEF não cumpriu o julgado tendo em vista a condenação imposta às fls. 85.O que se observa dos autos às fls. 85 é a manutenção da sentença proferida por este Juízo. O valor referente à condenação ali expressa refere-se ao entendimento vencido do Excelentíssimo Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava provimento ao recurso interposto pela CEF, impondo a condenação da autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.Desta forma, deve ser cumprido o julgado nos termos fixados na sentença proferida neste Juízo.Decorrido o prazo para manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004982-47.2009.403.6103 (2009.61.03.004982-2)** - DROGARIA PARAISO SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME(SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Diga a CEF.Int.

**0007245-18.2010.403.6103** - SIDNEY BANDEIRA CARTAXO(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 84-85: Manifeste-se a CEF sobre o parcelamento requerido.Sem prejuízo, deverá o executado continuar a depositar as parcelas nos termos propostos.Int.

**0004064-72.2011.403.6103** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP242026 - CLEVERSON ROCHA) X LAZARO BARBOZA DA SILVA PECAS EPP(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0003237-27.2012.403.6103** - RITA DE CASSIA DELL AQUILA(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001203-45.2013.403.6103** - LUIZ HENRIQUE SOUZA SANTORO X ANA GABRIELLE SOUZA SANTORO X DENISE CRISTINA DE SOUZA SANTORO(SP314087 - LEILANE MATEUS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MESACH CORREA SANTORO JUNIOR

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005638-28.2014.403.6103** - SIMONE LUCIA DE SOUZA E SILVA(SP224963 - LUIZ EMERENCIANO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para que informe se houve o cumprimento do determinado no despacho de fls. 199.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0007441-12.2015.403.6103** - REGINALDO MARQUES RIBEIRO - ME(SP202983 - QUEZIA DE BRITO GONCALVES GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Antes de deliberar acerca da produção de provas, informe a CEF se houve a instauração de inquérito policial. Em caso positivo, deverá apresentar cópias das principais peças.Intimem-se.

**0000447-31.2016.403.6103** - LEANDRO NOGUEIRA LOPES(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil, já que as questões efetivamente controvertidas não são daquelas que seriam solucionadas mediante o conhecimento especializado. Neste caso específico, além disso, a prévia determinação dos critérios a serem adotados é condição necessária para validade dos cálculos que seriam realizados, que ficam postergados, se for o caso, para a execução ou liquidação de sentença. No sentido das conclusões aqui expostas são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (p. ex., AGRESP 653642, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 13.6.2005, e RESP 215808, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 09.6.2003, p. 173). Dessa forma, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, do Código de Processo Civil, tomem-me os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

**0001046-67.2016.403.6103** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X APARECIDA FATIMA DOS SANTOS(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MITRA DIOCESANA DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA E SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID)

I - Tendo em vista a concordância das partes, ADMITO a MITRA DIOCESANA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS como assistente nos autos.Defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita.Manifeste-se a assistente sobre o pedido da parte autora.II - Nos termos da decisão de fls. 176, expeça-se novo mandado de intimação ao Sr. Oficial Registrador, cumprindo as observações requisitadas na nota de devolução de fls. 191-193.III - Remetam-se os autos ao SUDP para as retificações necessárias quanto à inclusão da assistente.Cumprido, cadastrem-se os advogados de fls. 125 nos sistema processual.Int.

**0002142-20.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X DARJANE CRISTINA DOS SANTOS LOPES - ME X DARJANE CRISTINA DOS SANTOS LOPES(SP225985 - WILLIAM JEFFERSON BARROS ZWARICZ E SP102376 - VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO)

Antes de deliberar acerca da produção de provas e considerando que dos documentos juntados pela Policial Federal às fls. 71/157, o último documento juntado é o termo de declaração de JUNIO WAGNER PEREIRA DOS SANTOS, datado de 18 de agosto de 2016, intime-se a CEF para que junte aos autos cópias das principais peças, a partir da data acima especificada, dos autos do IP nº 0058/2016-4 DPF/SJK/SP.Juntados os documentos, venham os autos conclusos imediatamente.Int.

**0002942-48.2016.403.6103** - ANDRE APARECIDO VIEIRA X ELIANA MOREIRA DA SILVA VIEIRA(SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Determinação de fls. 92: Vista aos autores dos documentos de fls. 95-123.

**0006026-57.2016.403.6103** - CAROLINE MENEZES DOS SANTOS X DAVID ANTUNES DOS SANTOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista que, nos termos do artigo 239, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0007012-11.2016.403.6103** - CONSTRUIAC MARTINS EIRELI(SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vistos etc. Trata-se de ação revisional de três contratos bancários (25.4846.737.000010-40, 25.0314.737.000001-98 e 25.0314.606.0000265-49) firmados pela autora junto à CEF, em que se requer, em síntese, sejam afastadas as cláusulas contratuais que preveem a capitalização de juros, com a inclusão de juros moratórios, comissão de permanência e taxa de rentabilidade, requerendo-se, ainda, a nulidade da taxa de contratação. Não há questões preliminares a resolver. Assentadas a legitimidade e a representação processual regular das partes, indefiro, todavia, o pedido formulado pela autora de produção de prova pericial contábil, na medida em que as questões efetivamente controvertidas nos autos não são daquelas solucionáveis mediante o conhecimento especializado do experto. Além disso, considerando que a validade de quaisquer cálculos depende, em grande medida, da resolução de questões jurídicas prévias, nada impede que esses cálculos sejam feitos por ocasião da liquidação ou do cumprimento da sentença, utilizando os parâmetros determinados pela coisa julgada material. Fls. 238-240: indefiro o pedido da autora, uma vez que nada de novo foi acrescentado que pudesse modificar o entendimento já anteriormente exposto por este Juízo em mais de uma ocasião, considerando-se que o procedimento adotado pela ré quanto à ulatimação dos atos necessários à consolidação da propriedade dada em alienação fiduciária é medida extrajudicial prevista em lei. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005694-86.1999.403.6103 (1999.61.03.005694-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002535-38.1999.403.6103 (1999.61.03.002535-4)) JOSE MAURICIO MONTALVAO X ELAINE DE FATIMA MONTALVAO(SP083745 - WILLIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI DE BRITTO COSTA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ELAINE DE FATIMA MONTALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o advogado Dr. JOSÉ WILSON DE FARIAS o determinado na decisão de fls. 652-653, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004590-88.2001.403.6103 (2001.61.03.004590-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003567-10.2001.403.6103 (2001.61.03.003567-8)) MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF o determinado no 628 no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0006312-84.2006.403.6103 (2006.61.03.006312-0)** - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X JOAO ALBERTO BAJERL X JOSE JOAQUIM RIBEIRO X MOACIR BORTOLETTO X PAULO CESAR SCHULER REMIAO X SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA X SERGIO MAURO DE MORAES REGO COSTA X SONIA REGINA DE OLIVEIRA NOVAES X TEREZINHA DE JESUS SANTOS X TIBURCIO PALACIOS MELGAREJO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 241, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Int.

**0000806-59.2008.403.6103 (2008.61.03.000806-2)** - ENIO NOZAKI(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X ENIO NOZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000890-55.2011.403.6103** - MILTON RODRIGUES NOGUEIRA(SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X MILTON RODRIGUES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### Expediente Nº 9312

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004726-31.2014.403.6103** - GILMAR DIAS RODRIGUES(SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Espeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 232, intimando-se a CEF para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Juntada(s) a(s) via(s) líquida(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA CEF)

**0001011-73.2017.403.6103** - RUBENS HONORIO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que é portador de sequelas de acidente vascular cerebral, não conseguindo trabalhar, pois vive acamado, sem força nos braços, mãos e pernas, sem paladar, sem poder escrever e sem enxergar. Diz que recebeu auxílio doença de 21.09.2009 a 16.09.2010. Alega que requereu novamente em 22.06.2016, mas foi indeferido por não se entender haver incapacidade para o trabalho. Afirma ter 61 anos de idade e que sempre exerceu atividade rural, mas seu estado de saúde não lhe permite mais trabalhar. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial. O INSS apresentou os laudos periciais administrativos. Laudo médico pericial judicial juntado aos autos. É o relatório. DECIDO. O auxílio-doença é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo apresentado pelo perito atesta que o autor é portador de cardiopatia grave. Concluiu o perito que o autor é portador de seqüela motora de acidente vascular encefálico, cardiopatia isquêmica grave, diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica. O perito afirmou que o autor está definitivamente impossibilitado de exercer suas funções habituais. Houve sensível piora do quadro clínico do autor a partir do ano de 2012, afirmando o perito ser esta a data de início da incapacidade. Trata-se de incapacidade absoluta e permanente para atividades, por ser situação irreversível. Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Dispensado do cumprimento do requisito carência, já a cardiopatia grave está no rol de que trata art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001 e comprovada a qualidade de segurado, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à tutela provisória de urgência. Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Rubens Honório de Oliveira. Número do benefício: 537.415.437-7 (do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 388.811.109-97. Nome da mãe: Maria Ernestina de Oliveira. PIS/PASEP: 10096859889. Endereço: Estrada Municipal Dalto Santos, 260, casa 02, Jacaré/SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Cite-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002668-02.2007.403.6103 (2007.61.03.002668-0)** - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP010208SA - SCHNEIDER, PUGLIESE, SZTOKFISZ, FIGUEIREDO E CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 714-716: Espeça-se Alvará de Levantamento, intimando-se a beneficiária (Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda. e/ou Eduardo Pugliese Pincelli - OAB/SP n 172.548) para retirada no prazo de validade (60 dias). Espeça-se, ainda, os respectivos ofícios requisitórios. Cumprido, dê-se vista à União Federal. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### Expediente Nº 1434

#### EXECUCAO FISCAL

**0401645-73.1995.403.6103 (95.0401645-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA X TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA X NEUSA DE LOURDES SIMOES X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X RENATO FERNANDES SOARES(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE)

Inicialmente, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade acostada às fls. 835/851. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

**0006480-96.2000.403.6103 (2000.61.03.006480-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X TENIS ACADEMIA POLI ESPORTIVA COM. MAT. ESPORTIVOS LTDA(SP347679 - ADRIANA KEHDY MARTINS OLIVEIRA DOS SANTOS) X FABIO DE ANDRADE ZANETTI

Primeiramente, intime-se a exequente, para que se manifeste especificamente sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 71/85, na qual a executada pleiteia o reconhecimento da ocorrência de prescrição (inclusive intercorrente). Após, tornem conclusos EM GABINETE.

**0004047-51.2002.403.6103 (2002.61.03.004047-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DA ENSINO(SPI07201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X NILDA TEREZINHA DE LORENZO KRICKORIAN X GREGORIO KRICKORIAN

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos. Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determine a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO FL. 603: Certifico e dou fé que, por equívoco, foi efetuada a indisponibilidade de valores em relação à José Jobson de Andrade Arruda, parte já excluída do polo passivo da presente ação, consoante decisão de fl.96, razão pela qual, procedi ao imediato desbloqueio de valores, conforme segue. Certifico mais que, nesta data, procedi ao cumprimento da r. decisão em relação à coexecutada Nilda Terezinha de Lorenzo Krikorian, citada à fl. 174, conforme segue.

**0004975-02.2002.403.6103 (2002.61.03.004975-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X KBM AUTOMACAO ELETRONICA LTDA(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA) X PEDRO JOSE MAJEAU NETO

Fls. 242/245: Trata-se de embargos de declaração opostos por KBM Automação Eletrônica LTDA, em face da sentença de fl. 239, visando à expedição de alvará de levantamento de quantias pertencentes ao coexecutado Pedro José Majeau Neto (fls. 109/110 e 125). Nos termos do artigo 18 do CPC, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Desta forma, a empresa executada não possui legitimidade para pleitear em nome de outrem, razão pela qual, REJEITO os presentes embargos. DECISÃO FL. 254: Fls. 249/251: Trata-se de pedido formulado por Pedro José Majeau Neto, visando à expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados às fls. 111 e 125. Considerando a liquidação do débito, consoante a sentença prolatada à fl. 239, determine a expedição de alvará de levantamento dos valores descritos às fls. 159/164. Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Expeça-se-o, se em termos. Após, prossiga-se no cumprimento da sentença de fl.239.

**0002364-42.2003.403.6103 (2003.61.03.002364-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MIRIAN RAMOS RICCI X ANA MARIA RICCI OSTI X MARINA RICCI DE SIQUEIRA

Pleiteia a pessoa jurídica executada, à fl. 262, a exclusão de MIRIAN RAMOS RICCI do polo passivo. No entanto, nos termos do artigo 18 do NCPC, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Desta forma, a pessoa jurídica não possui legitimidade para pleitear em nome de sua sócia, razão pela qual indefiro o pedido de exclusão. Fls. 264/268. Considerando que o requerente é pessoa estranha ao feito, não incluída no polo passivo da presente execução, deixo de apreciar a petição e documentos por ele trazidos. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 260.

**0007670-55.2004.403.6103 (2004.61.03.007670-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAINHA DIST DE PRODUTOS DERIVADOS DO TRIGO LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0008702-27.2006.403.6103 (2006.61.03.008702-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO BARBOSA PEREIRA(SPI05285 - PAULO BARBOSA PEREIRA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0003706-49.2007.403.6103 (2007.61.03.003706-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO MITTERMAYER(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA)

Primeiramente, intime-se o exequente, para que se manifeste especificamente sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 16/17, na qual o executado pleiteia o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. Após, tornem conclusos EM GABINETE.

**0004088-42.2007.403.6103 (2007.61.03.004088-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X R L ROMEU DA SILVA SJCAMPOS(SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI) X RUI LUIS ROMEU DA SILVA

RUI LUIS ROMEU DA SILVA, assistido(a)s pela Defensoria Pública da União, impugnou(aram) genericamente a execução, alegando prescrição das parcelas anteriores a 30/05/2002 (fl. 172). A excepta manifestou-se às fls. 174/197. DECIDIDO considerando que a dívida executada refere-se ao período de 04/2002 a 12/2004 (fls. 02/71 e 129), que a constituição dos débitos ocorreu a partir de 14/08/2002, bem como que a ação executiva foi proposta em 30/05/2007, resta clara a inocorrência de prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação (art. 174, caput, , parágrafo único, inc. I do Código Tributário Nacional c.c. art. 240, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Dessa forma, INDEFIRO o pedido. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0008513-78.2008.403.6103 (2008.61.03.008513-5)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE NILTON DE ARAUJO(SPI85585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO E SPI55637 - FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA)

Fls. 72/77: Considerando que o valor bloqueado na conta nº 013.00009710-8 da Agência nº 2741 da Caixa Econômica Federal, refere-se à conta-poupança, bem como o disposto no art. 833 do CPC, dispondo sobre a impenhorabilidade das quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 69.

JOSÉ LUIZ GOULART BOTELHO e MAGALI CALIL BOTELHO apresentaram exceção de pré-executividade, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando as suas exclusões do polo passivo, ante a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução aos sócios. A exequente manifestou-se às fls. 211/212, rebatendo os argumentos aduzidos.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, ante o comparecimento espontâneo dos executados às fls. 204/208, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-os por citados, nos termos do artigo 239, 1º, do Novo Código de Processo Civil.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.Sustentam os excipientes a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução aos sócios, uma vez que tal deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Da análise dos autos, verifico que a ação foi proposta em 27 de abril de 2009, tendo ocorrido a citação da empresa em 08 de setembro de 2009 e a penhora de bens em 16 de março de 2010.Também no mês de março de 2010, a exequente requereu a suspensão do processo, em razão de parcelamento efetuado, o que foi deferido em 15 de abril de 2010.A execução permaneceu suspensa em razão do parcelamento até agosto de 2012, ocasião em que a exequente pugnou pelo sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, o que foi deferido em 14 de novembro de 2012.Em maio de 2013, a exequente pleiteou a constatação, reavaliação e a designação de data para realização de leilão dos bens anteriormente penhorados.Designadas as datas para a designação de leilão, em 23 de outubro de 2013, foi expedido Mandado de Constatação e Reavaliação dos bens anteriormente penhorados, o qual deixou de ser cumprido, haja vista que, na ocasião, foi constatado pelo Oficial de Justiça que a empresa está inativa (fls. 111/112).Posteriormente, a exequente requereu a penhora on line através do sistema BACEN-JUD, o que foi deferido em 26 de agosto de 2014.Infrutífera a tentativa de bloqueio de valores pertencentes à empresa executada, a exequente, em 05 de maio de 2015, pleiteou o sobrestamento da execução por 90 (noventa) dias.Ante o requerimento efetuado pela exequente em 05 de novembro de 2015, foi deferida por deste juízo, em 22 de janeiro de 2016, a inclusão dos sócios-gerentes MAGALI CALIL BOTELHO e JOSE LUIZ GOULART BOTELHO no polo passivo e determinada a citação dos mesmos.Embora a citação da pessoa jurídica tenha sido em 08/09/2009 e o redirecionamento da execução aos excipientes tenha ocorrido em 22/01/2016, verifica-se, no caso em testilha, que não houve prescrição para o redirecionamento da execução aos sócios (prescrição intercorrente), a qual materializar-se-ia desde que a demora na execução fiscal fosse atribuída à falta de impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é o caso dos autos, como acima explanado. Nesse sentido, colho os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRINCÍPIO ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão vertida nos autos consiste na análise da ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal ao sócio da empresa executada, por decorridos mais de cinco anos da citação desta. 2. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. 3. Sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 4. O redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da actio nata. 5. Na hipótese dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 14.10.2004; posteriormente, conforme a certidão do oficial de justiça, foi citada, em 22.2.2005, a empresa executada, RANGEL E CIA LTDA. EPP., na pessoa de seu representante legal, Norival Rangel. O oficial de justiça não logrou proceder à penhora de bens, eis que não os encontrou livres e desimpedidos, conforme a certidão lavrada em 11.3.2005. 6. Somente em 22.6.2009, exsurge o encerramento irregular das atividades da empresa executada, conforme certifica o oficial de justiça. 7. A UNIÃO deduziu em 5.11.2009, o pedido de redirecionamento da execução ao sócio ora apelante, de forma que não se verifica o transcurso do quinquenal prescricional, cujo termo inicial somente ocorre a partir da data que a exequente teve notícia do encerramento irregular das atividades da empresa. 8. Constatando-se que o pedido de redirecionamento deduzido em 5.11.2009 se aperfeiçoou com a citação do apelante em 21.9.2010, não se aproveita a alegação de ocorrência de prescrição do direito da União. 9. No presente caso não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente. Tampouco transcorreu mais de cinco anos entre a data da constatação da dissolução irregular da empresa executada (22.06.2009) e o pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios (5.11.2009), devendo ser afastada a prescrição intercorrente. 10. Apelação desprovida.(AC 00176347220144039999, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A averiguação quanto à presença ou não dos elementos ensejadores da responsabilidade por sucessão empresarial é tarefa inconciliável com a via especial, em observância ao enunciado da Súmula 7/STJ. 2. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente (REsp 1.222.444/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 25/04/12). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN(AGARESP 201102834434, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/05/2014).PROCESSUAL - TRIBUTARIO - PRESCRIÇÃO - EXECUTIVO FISCAL. I - CONSUMA-SE A PRESCRIÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL, SE ESTE PERMANECE INERTE PELO PRAZO DE CINCO ANOS, AGUARDANDO DILIGENCIA DO FISCO PARA MOVIMENTA-LO. II - PRECEDENTES DO STJ. III - NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO. ..EMEN (SETJ, 1ª Turma, RESP 199600749604DJ DATA:22/04/1997 PG:14400).AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106 DO STJ. IMPROVIMENTO. Do estudo dos períodos e requerimentos formulados nos autos pela exequente constata-se que não se operou o lustro prescricional. A análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Aplicável à espécie o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Embargos declaratórios prejudicados. Agravo legal a que se nega provimento (TRF-3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014). Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido.Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 177, remetendo-se os autos ao SEDI, para a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo.

0008892-82.2009.403.6103 (2009.61.03.008892-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X INTERNACIONAL PINTURAS E DECORACOES LTDA(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000284-27.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SANSIL AUTO MECANICA LTDA(SPI74360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO)

SANSIL AUTO MECANICA LTDA após exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da ocorrência de prescrição.A exceção manifestou-se às fls. 94/97, informando a inexistência de prescrição, bem como que não se opõe ao reconhecimento da decadência dos fatos ocorridos no ano de 2003. FUNDAMENTO E DECIDO.Colho dos autos que as dívidas inscritas decorrem do não recolhimento Contribuições Previdenciárias, referente às competências 01/2003 a 10/2005.No tocante aos débitos constituídos no ano de 2003, isto é, competências 01/2003 a 12/2003, a exequente não se opõe à extinção do débito. Cumpre esclarecer, inicialmente, que o Código Tributário Nacional determina em seu art. 173, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.Conforme se verifica dos autos, os débitos foram constituídos (lançamento) por meio de declaração apresentada pelo contribuinte em 02/04/2009 (fls. 95/96).Dessa forma, considerando a data de constituição dos débitos, bem como período da dívida (competências 01/2003 a 10/2005), verifica-se o transcurso do prazo quinquenal e a ocorrência de decadência com relação às competências 01/2003 a 12/2003.No tocante à alegada prescrição, entretanto, não merecem acolhimento as alegações apresentadas pela excipiente.Com efeito, conforme já esclarecido, o débito foi constituído por meio de declaração prestada pelo contribuinte em 02/04/2009, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.O despacho de citação foi proferido em 25/05/2011, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 13/01/2011, nos termos do art. 240, 1º, do NCPC.Assim sendo, não se operou a prescrição, pois não transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação.Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência de DECADÊNCIA apenas das competências 01/2003 a 12/2003, relativas às Certidões de Dívida Ativa executadas (nº 36.484.691-7 e 36.484.692-5).Apresente a exequente o débito atualizado, excluídos os valores referentes às competências decadas, bem como requiera o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0006832-68.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LANCHONETE E PADARIA FLOR DE YPE LTDA EPP(SPI94215 - JULIANE REGINA FROELICH)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente.Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008894-81.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALTER PUFF FILHO(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente.Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004381-36.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X VIANEX COM/ E NEGOCIOS LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI) X LUCA EMMANUEL DA COSTA ROVELLA X MARIA FERNANDA COSTA ROVELLA E SANTOS

Ante o comparecimento espontâneo da executada VIANEX COMÉRCIO E NEGÓCIOS LTDA à fl. 97, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, 1º, do NCPC. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Quanto ao executado não citado, cumpra-se a determinação de fl. 70 no endereço indicado à fl. 86. Frustrada a diligência, depreque-se a citação, penhora e avaliação no endereço de fl. 112. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005516-83.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOIVA - MONTAGEM INDUSTRIAL DO VALE LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0007031-56.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSCASTRO MULTIMODAL LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRICKOR GUEOGJIAN)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0007528-70.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000747-95.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

MADEIREIRA CASSIANO LTDA EPP, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 165/181 em face da FAZENDA NACIONAL, arguindo a nulidade da Certidão de Dívida Ativa por ausência do processo administrativo, a ilegalidade da taxa SELIC, bem como a impossibilidade de sua cumulação com juros de mora e correção monetária. A excepta manifestou-se à fls. 92/105, rebatendo os argumentos expendidos. É o que basta ao relatório. DECIDO DA NULIDADE DA CDA. Pleiteia a extinção do executivo em apenso, alegando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por não conter qualquer informação atinente ao processo administrativo. Defende que o ajustamento da ação prescindir de cópia do PA que deu origem à CDA, possibilitando ao contribuinte o amplo exercício do direito de defesa. Tal assertiva não merece prosperar. Quanto à alegada ausência do procedimento administrativo, não há que se considerar ter sido o seu direito cerceado, uma vez que, a teor do art. 41 da Lei n. 6.830/80, é possível ao contribuinte ter acesso aos autos do processo administrativo na repartição competente cabendo a este se entender necessário para o exercício de seu direito de defesa, extrair cópias das peças que o instruem, não se visitando, portanto, a nulidade pretendida. DA SELIC. Pretende o embargante o reconhecimento da ilegalidade da aplicação da taxa SELIC e subsidiariamente reconhecer a impossibilidade de cumulação da taxa com outros índices de correção monetária. O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rejeitado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminada na CDA. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulado com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690). Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO FL. 115: Certifico e dou fé que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 5.675,18 (cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos) em conta pertencente ao executado junto ao Banco Itaú Unibanco. Certifico mais que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 0,21 (vinte e um centavos) em conta pertencente ao executado junto ao Banco do Brasil.

**0004745-71.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004808-96.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MEL METAIS E ACOS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ, bem como requiera o que de direito quanto ao encerramento da executada informado à fl. 120. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004953-55.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DYNAMIS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA E SP272142 - LUCAS GARCIA UGEDA E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Dynamis Assessoria Empresarial LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 184/194 em face da Fazenda Nacional, alegando cerceamento de defesa por ausência de notificação prévia para a constituição do crédito tributário, iliquidez da CDA por não ser aplicada a SELIC, bem como o caráter confiscatório da multa. A exceção apresentou impugnação às fls. 196/199 rebatendo os argumentos expendidos. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. DO MÉRITO CERCEAMENTO DE DEFESA. A exceção é extinta com a nulidade da presente ação, alegando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por não ter notificação, previamente, acerca da constituição do crédito tributário. Tal assertiva não merece prosperar. As CDAs que instruem a execução fiscal apontam que os créditos em cobrança foram constituídos por DCGB - DCG BATH, o que significa que o débito foi assumido em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e notificação do lançamento Informações à Previdência Social) pelo próprio devedor. A declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil à constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. ILIQUIDEZ DA CDA. Afirmo a exceção ser a dívida ilíquida por ter sido aplicado a índice IPCA ao invés da SELIC. O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adm nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulado com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta às Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (vide STJ, Resp. 447.690). MULTA. Aduz a exceção que a multa aplicada possui nítido caráter confiscatório. Quanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidões de dívida ativa. Com efeito, o art. 26 da Lei nº 11.941/08 modificou o art. 35 da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos: Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Este último, por sua vez, dispõe: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento... Ademais, o E. STF, no julgamento do tema 1214 de repercussão geral, entendeu ser legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários, não sendo confiscatória a multa moratória no patamar de 20%. Desta forma, agiu a exceção dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor do débito. Ante o exposto, REJEITO os pedidos. Tendo em vista a preferência legal estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006230-09.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LO(S) (SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0007012-16.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LEBREF COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

CERTIFICO e dou fê que em cumprimento ao r. despacho proferido nos embargos nº 0000199-36.2014.4.03.6103, providencie o seu desapensamento para sua remessa ao E. TRF da 3ª Região. Considerando a preferência legal instituída pelo artigo 835 do Novo Código de Processo Civil, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854 do mesmo Diploma legal. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exceção. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0007707-67.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEMPO ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA - ME(SP228503 - WALTER FRANCISCO PEREIRA FERNANDES CRUZ E SP036010 - FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ)



Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000629-85.2014.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ATLANTICO SUL AUTO POSTO LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Atlântico Sul Auto Posto LTDA, assistida pela Defensoria Pública da União, impugnou genericamente a execução, pleiteando o reconhecimento da ocorrência de prescrição das parcelas anteriores a 18.02.2009. A exceção manifestou-se às fls. 23/26. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. PRESCRIÇÃO Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de aplicação de multa - não tributária, por infração ao art. 8º e art. 9, da Lei 9.933/99. A Lei 9.873/1999, em seu art. 1º-A, incluiu pela Lei 11.941/2009, disciplina atualmente o prazo prescricional das multas não tributárias, in verbis: Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. O termo inicial do prazo prescricional é a notificação da infração ao executado, momento da constituição do crédito tributário, conforme jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 E ART. 1º DA LEI Nº 9.873/99. 1. Quanto à cobrança da multa administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel. min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da notificação da infração, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 2. No tocante à cobrança da multa administrativa, tendo a notificação da infração ocorrido em 11.01.1994, quando do ajuizamento da execução fiscal, em 13.01.1995, o débito já se encontrava prescrito pelo decurso do lapso de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do CTN. 3. Apelação improvida. (TRB, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial I DATA: 30/08/2010, PÁGINA: 864). (grifo nosso). No caso concreto, trata-se de dívida referente a aplicação de multa pelo INMETRO, cuja constituição (lançamento) deu-se pela notificação do Auto de Infração em 13.12.2012 (fl. 04), iniciando-se o cómputo do prazo prescricional quinquenal. Assim, tendo a ação sido proposta em 18.02.2014, não se operou a prescrição, pois não transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001465-58.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO HATTEN COMÉRCIO DE PECAS E ACESSÓRIOS LT(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA)

AUTO HATTEN COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA após exceção de pré-executividade, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a inclusão da empresa AUTOFIX COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, diante da incorporação ocorrida. Nomeia bens à penhora. A exceção manifestou-se à fl. 117, requerendo a inclusão da empresa incorporadora no polo passivo. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sistema o exequente que a empresa executada foi incorporada pela empresa AUTOFIX COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA (CNPJ 08.804.215.0001-77). Nos termos do art. 1.116, do Código Civil: Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos. A incorporação é a operação pela qual uma sociedade vem a absorver uma ou mais com a aprovação dos sócios (mediante quorum absoluto ou qualificado legalmente requerido conforme o tipo societário das sociedades envolvidas), sucedendo-as em todos os direitos e obrigações e agregando seus patrimônios aos direitos e deveres, sem que com isso venha a surgir uma nova sociedade. É uma forma de reorganização societária, em que os patrimônios das sociedades incorporadas somam-se ao da incorporadora. É uma união dos ativos das sociedades participantes da operação com a consequente assunção do passivo da incorporada, que deixará de existir (RT, 732.302). Dessa forma, realizada a incorporação, a incorporadora passará a assumir as obrigações e os direitos da incorporada, sucedendo-a e resguardando os direitos dos credores, em conformidade com o estabelecido no art. 132, do Código Tributário Nacional que dispõe: Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. No caso concreto, conforme se verifica dos documentos juntados, em especial das alterações do contrato social juntadas às fls. 64/98 e das Fichas Cadastrais da JUCESP acostadas às fls. 58/59 e 61/63, não há dúvida que ocorreu a incorporação, uma vez que as alterações contratuais, devidamente averbadas na JUCESP em 15/05/2014, demonstram que a executada foi incorporada pela empresa AUTOFIX COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. Dessa forma, de rigor é a inclusão da empresa AUTOFIX COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA no polo passivo da execução fiscal. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCORPORAÇÃO. INCLUSÃO DA INCORPORADORA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. ART. 132 DO CTN. POSSIBILIDADE. 1. Consoante o art. 132, do CTN, a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. 2. No caso vertente, a empresa não foi localizada em sua sede quando do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação. Porém, consoante documentos acostados aos autos, verifica-se que a pessoa jurídica executada foi incorporada pela sócia Allpark Empreendimentos e Serviços Ltda, fato devidamente registrado no CNPJ e no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica/SP. 3. A sociedade incorporadora é responsável pelos débitos tributários existentes até a concretização do ato, pelo que deve figurar no polo passivo da demanda fiscal (CTN, art. 132). 4. Precedentes jurisprudenciais. 5.º Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 13976 SP 2008.03.00.013976-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 04/08/2011, SEXTA TURMA, TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INCORPORADORA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR. CDA. APLICAÇÃO. ARTS. 132 E 133 DO CTN. PRECEDENTES. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que manteve a inclusão da empresa alienante, como responsável solidária, no polo passivo de processo executivo fiscal, em decorrência de sucessão tributária prevista no art. 133, I, do CTN. 2. Os arts. 132 e 133 do CTN impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo. A multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor, sendo que, em qualquer hipótese, o sucedido permanece como responsável. É devida, pois, a multa, sem se fazer distinção se é de caráter moratório ou punitivo; é ela imposição decorrente do não-pagamento do tributo na época do vencimento. 3. Na expressão créditos tributários estão incluídas as multas moratórias. A empresa, quando chamada na qualidade de sucessora tributária, é responsável pelo tributo declarado pela sucedida e não pago no vencimento, incluindo-se o valor da multa moratória. 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e do colendo STF. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 670224 RJ 2004/0081678-5, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 04/11/2004, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 13/12/2004 p. 262) Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da empresa AUTOFIX COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA (CNPJ nº 08.804.215.0001-77) no polo passivo. Servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Comarca de Diadema/SP, a fim de que proceda à citação por Oficial de Justiça do(a) executado(a), AUTOFIX COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, CNPJ nº 08.804.215.0001-77, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Manoel da Nobrega, nº 1042, Centro, Diadema, São Paulo, CEP nº 09910-720, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito no valor em anexo, mais acréscimos legais ou garantir a execução. Não ocorrendo pagamento, vencido o prazo, proceda à penhora e avalie bens de propriedade da pessoa jurídica, em tantos bens quantos bastem, para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais, bem como intime a executada de que terá o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo. Ato contínuo nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(s) penhorado(s). Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0002749-04.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARGARIDA ISABEL ARANTES(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE E SP160657 - JAIR PEREIRA LIMA)

Fl. 104. Prejudicado o pedido, tendo em vista que a suspensão da execução restou indeferida nos termos da decisão de fls. 24/vº Fl. 125. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO FL. 130: Certifico e dou fé que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 9.646,58 (nove mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) em conta pertencente ao executado junto ao Banco Itaú Unibanco. Certifico mais que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 1.280,49 (um mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos) em conta pertencente ao executado junto ao Banco Bradesco. DECISÃO FL. 152: Fls. 131/132: Diante dos documentos juntados às fls. 133/134 e 138/141, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 0005306-6, da agência nº 1667 do Banco Bradesco, refere-se a conta onde a executada recebe seus benefícios previdenciários (aposentadoria por tempo de contribuição), proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833 do CPC. Outrossim, considerando os documentos juntados às fls. 142/151, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 50083-5, da agência nº 1529 do Banco Itaú, refere-se a conta-salário (caráter alimentar) em que a executada recebe remuneração como síndica, bem como conta onde a executada recebe benefício previdenciário (pensão por morte), proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, igualmente com fundamento no art. 833 do CPC. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 128.

**0003326-79.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BRAGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0003602-13.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROBERTO CORTEZ ALVES(SP313121 - NATHALIA RODRIGUES PACIENCIA E SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA)

Primeiramente, considerando que na Certidão de Dívida Ativa (FGSP 201400979) consta como devedor (sujeito passivo) a pessoa física ROBERTO CORTEZ ALVES (CPF nº 215.247.168-71) (fl.06), bem como há informação do executado (fls. 35/39) e do exequente (fl. 42) de que, na verdade, a notificação que ensejou o débito executado ocorreu em face de pessoa jurídica (Silvana Cortez Alves - ME), providencie a exequente cópia integral do processo administrativo. Após, dê-se ciência ao executado. Cumpridas as determinações, tomem conclusões EM GABINETE.

**0004877-94.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAURICIO GONCALVES DA COSTA REFORMADORA DE VEICULOS EIR(SP249821 - THIAGO MASSICANO E SP261344 - ISMAEL MOISES DE PAULA JUNIOR)

Maurício Gonçalves da Costa Reformadora de Veículos EIRELI, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 52/59 em face da Fazenda Nacional, alegando a nulidade da certidão de dívida ativa, a inépcia da inicial e excesso na aplicação dos juros. A exceção apresentou impugnação à fl. 67 rebatendo os argumentos expendidos. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. NULIDADE DAS CDAs Não há que se falar em nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advém da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa e o período cobrado, encontram-se especificados. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa. Com efeito, em se tratando de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração constitui-se o crédito tributário. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO EGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO. Assim, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil à constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e considerando que a petição inicial cumpre as determinações contidas no art. 6º, da Lei nº 6830/80, válida e regular a execução fiscal em apenso, não havendo que se falar em inépcia da inicial. JUROS Afirma o embargante a ocorrência de excesso de execução, pois os valores cobrados a título de juros seriam maiores que o efetivamente devido. O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rejeitado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulado com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta às Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (vide STJ, Resp. 447.690). Ante o exposto, REJEITO os pedidos. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005707-60.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SERPORT SERVICOS DE JARDINAGEM, ZELADORIA E C(SP332180 - FERNANDO MACENA CARDOSO)

Fls. 43/45: Trata-se de pedido formulado por Serport Serviços de Jardinagem, Zeladoria e Comércio de Aparelhos de Segurança LTDA ME, informando a existência de procedimento administrativo em que se discute o não processamento de compensação de valores retidos em notas fiscais. Pleiteia, assim, a liberação dos valores bloqueados à fl. 40, bem como a suspensão do processo. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 82/83, informando que o processo administrativo já foi analisado e recusado, tendo sido efetuada a intimação da executada via edital, após as tentativas frustradas via aviso de recebimento - AR. Pleiteia a condenação do executado em litigância de má-fé, fundamentando seu pedido nos artigos 79 a 81 do CPC. Eis a síntese do necessário. Decido. Da análise da cópia do PAF acostado às fls. 68/75 pela exequente, verifica-se que o pedido de revisão dos débitos encontra-se findo na esfera administrativa e que houve, inclusive, intimação da executada, através de edital, acerca da decisão que o indeferiu (fls. 72 a 74). Com efeito, ausentes os requisitos previstos no artigo 151 do CTN, não há que se falar em suspensão do processo tampouco a liberação dos valores indisponíveis, uma vez que não demonstrada nenhuma causa de impenhorabilidade, nos termos do artigo 833 do CPC, razão pela qual, indefiro os pedidos formulados. Outrossim, considerando o princípio da ampla defesa, insculpido no art. 5º, inciso LV da CF, bem como o disposto no artigo 9, caput, do CPC, intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado pela exequente de condenação em litigância de má-fé.

**0006331-12.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FROSARD NOGUEIRA ANTUNES(SPI03898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Frosard Nogueira Antunes, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 31/35 em face da Fazenda Nacional, alegando a nulidade da constituição do crédito tributário, bem como a ocorrência de prescrição do crédito tributário. A exceção apresentou impugnação às fls. 37/38 rebatendo os argumentos expendidos. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. DA NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Aduz o excipiente a inexistência de processo administrativo válido, uma vez que não teria sido notificado naquela esfera. Tal assertiva não merece prosperar, face aos documentos acostados às fls. 42/46, que comprovam a notificação do executado, tendo inclusive, apresentado recurso na esfera administrativa. PRESCRIÇÃO Colho dos autos que a dívida inscrita decorre do não recolhimento de ITR e a controvérsia cinge-se ao ano base/exercício 2004, cuja constituição do crédito tributário deu-se pela notificação do contribuinte acerca da decisão final de recurso apresentado na esfera administrativa, 16.12.2013 (fls. 46/v). A partir da notificação, iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 174 do CTN, in verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Com efeito, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 01.12.2014, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação, em 03.11.2014 (fl. 02), nos termos do art. 240, 1º, do CPC, portanto, antes do transcurso do prazo quinquenal. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Indefiro a condenação do executado por litigância de má-fé, uma vez que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 80 do NCPC. Com efeito, não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios processuais adequados e lícitos para defesa de seus direitos. Ademais, trata-se de função atípica exercida pela Defensoria Pública, apenas para o fim de garantir o contraditório constitucional. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0007671-88.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X CAMARINHA ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI EPP(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI)

ALIANÇA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI EPP, apresentou exceção de pré executividade às fls. 364/384 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade da certidão de dívida ativa, a ilegalidade da taxa SELIC bem como da multa aplicada. Aduz a prescrição do crédito tributário e pleiteia que a exequente refaça os cálculos do débito exequendo, a fim de excluir verbas indenizatórias as quais estariam sendo indevidas. Às fls. 405/406 a excipiente alega a incompetência do juízo. A exceção manifestou-se às fls. 408/420, rebatendo os argumentos expendidos. É o que basta ao relatório. DECIDIDO INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. Pleiteia a remessa do feito para distribuição a uma das varas federais de São Paulo/SP. Tal pretensão não merece amparo. Da análise dos autos verifico que a mudança do domicílio fiscal da executada se deu em 20/06/2016 (fls. 446/448). A teor da súmula 58 do STJ, in verbis: A competência jurisdicional, em sede de execução fiscal, é fixada na data da propositura da ação, sendo irrelevante a mudança posterior do domicílio do executado. DA NULIDADE DA CDA As nulidades arguidas pela excipiente não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa de 20%, encontram-se discriminados, bem como o período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa. Nesse contexto, vale ressaltar que, ao contrário do alegado pela excipiente, não há qualquer ofensa ao inciso II, do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, que dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; Nesses termos, as CDAs executadas preenchem exatamente os requisitos indicados no inciso II do aludido artigo, inexistindo qualquer óbice para a discussão dos índices de juros ou correção aplicados. Resta claro, portanto, que não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, à embargante, nos termos do art. 333, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção iuris tantum de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 10. Agravo legal improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MAIA. Diante do todo exposto, não há dúvida de que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. DA SELIC O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminada na CDA. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta às Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690). DA MULTA APLICADA Quanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidões de dívida ativa. Com efeito, o art. 26 da Lei nº 11.941/08 modificou o art. 35 da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos: Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Este último, por sua vez, dispõe: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento... Ademais, o E. STF, no julgamento do tema n 214 de repercussão geral, entendeu ser legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários, não sendo confiscatória a multa moratória no patamar de 20%. Desta forma, agiu a exequente dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor do débito. PRESCRIÇÃO A dívida executada refere-se ao não recolhimento de IRPJ, COFINS, PIS e CSRF, relativo aos anos base/exercício 2008 a 2012, cuja constituição (lançamento) do período mais antigo deu-se por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte em 13/09/2011 (fls. 422/445). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APROPRIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDeI no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130/Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO No caso concreto, foi proferido despacho de citação em 11/05/2015, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e a decisão determinando a citação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. DA EXCLUSÃO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS DA BASE DE CÁLCULO DA DÍVIDA EXECUTADA Pretende a excipiente que a exequente refaça os cálculos do débito exequendo, excluindo-se da base de cálculo as verbas de caráter indenizatório. Ocorre que para a pretensa reversão dos créditos em cobrança, o excipiente sequer indica o valor que entenderia correto ou apresenta planilha de cálculo, fundamentando seu pedido em alegações vagas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção iuris tantum de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 5. ... 9. ... 10. Agravo legal improvido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO/APELAÇÃO CÍVEL - 409256/Processo: 98030148095 SEXTA TURMA Documento: TRF300141527, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MAIA. Ademais, referido pleito demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. No tocante ao pedido da excipiente, para que seja determinada a juntada do processo administrativo, é possível ao contribuinte ter acesso aos autos do processo administrativo na repartição competente cabendo a este se entender necessário para o exercício de seu direito de defesa, extrair cópias das peças que o instruem. Cumpra-se a determinação contida no parágrafo quarto da decisão de fl. 400. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0007825-09.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X LUCIA MOREIRA LISBOA ADMINISTRADORA DE SERVICOS - ME(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos ao gabinete. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 41/60, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastamento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

**0001796-06.2015.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUILHERME SANTOS DOMICIANO(SP272018 - ALEXANDRE JOSE CARDOSO FERNANDES JUNIOR)

GUILHERME SANTOS DOMICIANO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 19/36 em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pleiteando a extinção da execução. Sustenta que a cobrança das anuidades é ilegal e abusiva, uma vez que realizou inscrição provisória no ano de 2007 e que efetuou a renovação da inscrição provisória nos anos de 2008 e 2009, tendo sido informado, na oportunidade, pelo exequente, que a renovação da inscrição provisória dependia do renovação anual. Ressalta que no final do ano de 2009, entretanto, começou a trabalhar em outra área e, por essa razão, deixou de comparecer ao CREA-SP, uma vez que não havia mais interesse na renovação da inscrição. Alega que a inscrição provisória não poderia ter sido renovada automaticamente pelo Conselho exequente. Subsidiariamente, pugna pela cobrança de apenas duas anuidades, em consonância com o que estabelecido no art. 64, da Lei nº 5.194/66, o qual prevê o cancelamento do registro se o profissional deixar de pagar duas anuidades consecutivas. O excerpto manifestou-se às fls. 39/45, ressaltando a inadequação da via eleita, uma vez que não cabe dilação probatória em exceção de pré-executividade. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. FUNDAMENTO E DECIDIDO Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança e por consequência os pedidos, porque deles dependentes. Com efeito, todo e qualquer questionamento em torno da Certidão de Dívida Ativa - executadas aqueles atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, que ao juiz cumpre conhecer de ofício - devem ser veiculados em sede de embargos à execução. Ademais, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Requeira o exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002497-64.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

ORION S.A após os presentes Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 146/149, alegando contradição, por haver mencionado o prazo prescricional de cinco anos e após, mencionar o prazo prescricional trintenário. Os embargos declaratórios foram opostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do CPC. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pedido da embargante merece ser acolhido, a fim de retificar o parágrafo em destaque à fl. 151, para que nele conste: "No caso dos autos, portanto, de acordo com o novo julgado do STF, em razão da modulação dos efeitos da decisão, não se aplica o novo entendimento firmado, devendo ser considerado o prazo prescricional de 05 anos a contar da decisão do STF em 13/11/2014, uma vez que a dívida refere-se aos períodos de fevereiro de 2005 a março de 2006. Desta forma, tendo em vista o período da dívida, resta clara a inoccorrência de prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo quinquenal, contado a partir do aludido julgamento proferido pelo STF. Prossegue-se no cumprimento da decisão de fls. 146/149.

**0003247-66.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABIO FERNANDO EGYDIO DE OLIVEIRA CARVALHO

Ante a declaração acostada à fl. 46, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Fábio Fernando Egidio de Oliveira Carvalho, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 42/44 em face da Fazenda Nacional, alegando a ocorrência de prescrição do crédito tributário. A exceção apresentou impugnação à fl. 48 rebatendo os argumentos expendidos. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. Colho dos autos que a dívida inscrita decorre do não recolhimento de IRPF e a controvérsia cinge-se ao ano base/exercício 2009 e 2010, cuja constituição do crédito tributário deu-se pela notificação do contribuinte do auto de infração em 26.11.2014 (fl. 50/54). A partir da notificação, iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 174 do CTN, in verbis: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Com efeito, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 15.10.2015, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação, em 02.06.2015 (fl. 02), nos termos do art. 240, 1º, do CPC, portanto, antes do transcurso do prazo quinquenal. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) cidadão(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0003465-94.2015.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X PENTEADO TRANSPORTES LTDA - ME(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) cidadão(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0003773-33.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA JORNALISTICA JACAREI NOTICIAS LTDA(SP310750 - RAQUEL BARRETO RODRIGUES)

Empresa Jornalística Jacarei Notícias LTDA, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 63/71 em face da Fazenda Nacional, alegando, preliminarmente, a nulidade da certidão de dívida ativa, por ausência dos requisitos legais. No mérito, aduz cerceamento de defesa por ausência do processo administrativo, bem como da impossibilidade de aplicação de multa por nunca ter sido intimada a prestar informações ao Fisco. A exceção apresentou impugnação às fl. 78/79 rebatendo os argumentos expendidos. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. PRELIMINARMENTE NULIDADE DAS CDAs NÃO há que se falar em nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA. A certeza e liquidez da CDA, e sua executabilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa e o período cobrado, encontram-se especificados. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa. Com efeito, em se tratando de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração constitui-se o crédito tributário. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS, DCTF, TRIBUTOS DECLARADO E NÃO PAGO, ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: RESP nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no RESP nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRES - AGRAVO EMBARGALMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO Assin: a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil à constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e considerando que a petição inicial cumpre as determinações contidas no art. 6º, da Lei nº 6830/80, válida e regular a execução fiscal em apenso, não havendo que se falar em inépcia da inicial. DO MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. APELAÇÃO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM IMÓVEL PENHORADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ALEGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. I. Verifica-se que às fls. 55, em 27/06/2007, foi determinado que as partes, no prazo de 5 (cinco) dias especificassem as provas que pretendiam produzir. Às fls. 60 a embargante informa que não pretende produzir provas uma vez que as alegações estavam suficientemente comprovadas. Esvaziada a alegação de cerceamento de defesa, já que se manifestou no sentido de não haver mais provas a serem produzidas. 2. A embargante não juntou um único documento comprobatório do aduzido na inicial. Foram carreados aos autos fotos, receitas médicas e exames laboratoriais que nada elucidam o alegado. 3. O ônus de comprovar o alegado fica a cargo da embargante, a teor do disposto no artigo 373 do Novo Código de Processo Civil. Deveria a embargante ter juntado aos autos a prova da alegada separação judicial, bem como a partilha dos bens o que não ocorreu, portanto, carecem de fundamento os argumentos aduzidos, não merecendo acolhida jurisdicional. 4. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1631522 - 0017386-14.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 19/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/11/2016) Ante o exposto, REJEITO os pedidos. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) cidadão(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0003926-66.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MONTEX COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LT

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) cidadão(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005424-03.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M&M DO VALE COMERCIO DE BALANCAS E MAQUINAS LTDA - ME(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, bem como cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 181/196, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Regularizada a representação processual, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

**0005626-77.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO ELETROCOBRE LTDA - EPP(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES E SP296552 - RENATO FLAVIO JULIÃO)

CERTIFICO E DOU FÉ que decorreu o prazo legal para oposição de embargos à execução. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original em nome da pessoa jurídica, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e de todas as alterações sociais. Na inércia, desentranhem-se as fls. 23/34 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 43. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005785-20.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X PLASMATEC-VALE LTDA - ME(SP268579 - ANA PAULA SANTANA SATTELMAYER)

Fls. 21/23: Pleiteia a Fazenda Nacional o reconhecimento de sucessão tributária, bem como a inclusão de sócio no polo passivo da demanda, fundamentando seu pedido nos artigos 132 e 133 do CTN e art. 9, 4, da Lei Complementar 123/2006, respectivamente. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, pacificou entendimento no sentido de que as contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, como no presente caso, não possuem natureza tributária, pois o produto de sua arrecadação destina-se ao FGTS que não se confunde com os cofres do Estado, não integrando o conceito de Receita Pública. Em razão de não possuir natureza tributária não se aplicam, na cobrança das contribuições ao FGTS, as normas veiculadas no Código Tributário Nacional, entre as quais o artigo 133 que dispõe sobre a responsabilidade por sucessão pelas dívidas da empresa antecessora, razão pela qual, indefiro o pedido de sucessão tributária. Suspendo, por ora, o pedido de redirecionamento da execução ao sócio Eduardo Goes Gomes de Melo, em cumprimento ao que restou decidido, pelo E. TRF-3, no Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (2015.03.00.023609-4/SP). Requeira o exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006169-80.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BISCOITOS BAEPENDI LTDA - ME(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LETTE)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos ao gabinete. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 40/56, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004105-54.2002.403.6103 (2002.61.03.004105-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-59.1999.403.6103 (1999.61.03.003135-4)) COLLEGIUM ILLUMINATI S/A LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COLLEGIUM ILLUMINATI S/A LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X JULIANA LIER X MARIA DAS DORES HERNANDEZ X SYLVIA HELENA NIEL

Certifico e dou fé que conforme diligências realizadas às fls. 391/392 a pessoa jurídica é inativa e sua intimação não foi realizada no seu endereço. O Executante de Mandados intimou a representante legal. Ante a certidão de fl. 453º, cumpra-se o despacho de fl. 453 no endereço da representante legal SYLVIA HELENA NIEL (fl. 394). Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) intimado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s) acerca da indisponibilidade válida, para manifestação no prazo de cinco dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para impugnação. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-32.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: MINABELA LOTEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE PELCHIERO RODRIGUES - SP114207  
IMPETRADO: DIRETOR DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176

#### DECISÃO

Tendo em vista a informação prestada pela autoridade coatora (petição ID nº 1068959), manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a afirmação de que houve o religamento da energia no imóvel de propriedade da impetrante em 23/03/2017, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

Sorocaba, 08 de maio de 2017.

**MARCOS ALVES TAVARES**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000403-66.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: MOXBA METALÚRGICA DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão proferida em sede de MANDADO DE SEGURANÇA intentado por MOXBA METALÚRGICA DO BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP.

Informa a impetrante em sua petição ID 992440 o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-9.

Este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão atualizada do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos dias.

Entretanto, não é possível se prever quando se dará tal modulação e a forma como será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Dessa forma, entendo viável a concessão da liminar pretendida pela impetrante.

## ***DISPOSITIVO***

Ante o exposto, RECONSIDERO A DECISÃO PROFERIDA ANTERIORMENTE neste feito e DEFIRO a liminar requerida autorizando a Impetrante a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Tendo em vista que já houve determinação para notificação da autoridade coatora para prestar as informações, oficie-se, apenas dando ciência da presente decisão para o seu cumprimento.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE INTIMAÇÃO<sup>[i]</sup>.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

-

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intímese.

Sorocaba, 06 de abril de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES  
Juiz Federal Substituto

---

[i] OFÍCIO DE INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epígrafado e impetrado contra essa autoridade.

## 2ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000690-63.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: MAURO PEREIRA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA - SP190733

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MAURO PEREIRA PINTO** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA**, objetivando a cessação do desconto realizado na prestação mensal do seu benefício de aposentadoria (NB: 42/110.620.512-7), iniciados em setembro de 2016, proveniente do benefício de auxílio suplementar de acidente de trabalho (NB 95/104.901.545-0) suspenso em 2007, assim como, seja determinado à autoridade impetrada “*Que seja devolvido o valor de R\$ 921,82 (novecentos e vinte e um reais) já descontado do autor com correção monetária e juros sob a forma da lei*”.

Aduz que o auxílio suplementar de acidente de trabalho NB 95/104.901.545-0 lhe foi concedido administrativamente em 01.12.1996 e teve seu pagamento suspenso em 2007, após procedimento de revisão administrativa efetuado pelo INSS, que concluiu pela impossibilidade de sua cumulação com a aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/110.620.512-7) concedida em 09.08.1998.

Relata, em síntese, que o INSS apurou o valor total de R\$ 18.791,06 (dezoito mil, setecentos e noventa e um reais e seis centavos), resultado dos pagamentos a título de auxílio suplementar de acidente de trabalho concomitante com o benefício de aposentadoria e iniciou em setembro de 2016 os descontos mensais em seu benefício, a fim de obter o ressarcimento desse valor.

Sustenta que o direito do INSS promover a cobrança dos valores pagos e que considera indevidos foi atingido pela decadência, bem como que referidos valores têm caráter alimentar e foram recebidos de boa-fé, posto que, se houve pagamento indevido, foi por erro exclusivo do INSS, motivo pelo qual não pode ser exigida a devolução.

Com a inicial foram anexados os documentos ID-316805, 316808, 316810, 316812, 316815, 316817, 316818 e 316820.

Despacho em ID-319203 determinou a emenda à inicial, promovida pela impetrante e acolhida pelo Juízo em ID-387226.

As informações do impetrado foram requisitadas pelo Juízo e apresentadas conforme ID-445095, 445100, 445111 e 445118.

Decisão ID-455328 deferiu a liminar pleiteada para determinar “*que o impetrado se abstenha de exigir o ressarcimento dos valores que foram pagos ao impetrante a título de auxílio suplementar por acidente do trabalho (NB 95/104.901.545-0) no período posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/110.620.512-7)*”.

Regularmente intimado (intimação conforme expediente n. 50668), o Ministério Público Federal deixou decorrer o prazo sem apresentar manifestação nos autos.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Busca o impetrante, por meio deste *mandamus*, o comando judicial que determine que a autoridade impetrada se abstenha de realizar descontos relativos aos proventos do benefício n. 95/104.901.545-0 recebidos acumuladamente com o benefício de aposentadoria n. 42/110.620.512-7, no período de 01.04.2002 a 28.02.2007.

Inicialmente, com relação à alegação do impetrante de decadência do direito de revisão do benefício, deve-se ter em conta que aos benefícios deferidos antes do advento da Lei n. 9.784/1999 aplica-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, estabelecido pela Medida Provisória n. 138/2003 (DOU 20/11/2003), contados a partir da edição da Lei n. 9.784/1999 (01/02/1999).

Destarte, considerando que o benefício do impetrante foi concedido em 09.08.1998, e que o INSS iniciou o procedimento de revisão do benefício em 09.03.2007, e, ainda, que o termo final do prazo decadencial de que dispunha o INSS para promover essa revisão findaria em 01/02/2009, tem-se que não ocorreu a alegada decadência.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Segundo o relato da inicial e documentos acostados, o impetrante obteve o benefício n. 95/104.901.545-0 com DIB em 16.11.1989, consistente na suplementação do salário de benefício à razão de 20%, em razão de acidente de trabalho ocorrido em 31.10.1989, e teve suspenso o pagamento das respectivas prestações em 09.03.2007, ao argumento de irregularidade na manutenção do benefício, posto que concedida a aposentadoria ao segurado impetrante em 09.08.1998. Outrossim, o débito gerado em razão do pagamento irregular foi consignado para desconto mensal, à razão de 30% do valor do benefício de aposentadoria n. 42/110.620.512-7, iniciado em setembro de 2016, no valor de R\$ 921,82 (novecentos e vinte e um reais).



O INSS apurou, em regular processo administrativo, que o impetrante recebeu acumuladamente os benefícios de auxílio suplementar de acidente de trabalho e de aposentadoria por tempo de contribuição.

De fato, a cumulação de aposentadoria com o auxílio suplementar, previsto na Lei 6.367/1976, transformado em auxílio acidente a partir da Lei 8.213/1991, em respeito ao princípio *tempus regit actum*, somente é possível se a lesão incapacitante e a aposentação forem anteriores à Lei 9.528/1997, o que não ocorre neste caso, eis que o impetrante obteve a aposentadoria por tempo de contribuição em 09.08.1998. Sobre a questão, já decidiu o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba nos autos do processo n. 006285-32.2012.8.26.0602, cuja sentença foi carreada em ID-316817.

Dessa forma, pretende o INSS o ressarcimento das prestações de auxílio acidente indevidamente pagas ao impetrante no período de 01.04.2002 a 28.02.2007, apuradas em regular processo administrativo.

No entanto, não se justifica a cobrança, na medida em que o próprio INSS admite o erro administrativo (ID-445118, fl. 16/20).

Nos termos do artigo 241, § 2º, do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, “O auxílio-suplementar cessa com a concessão de aposentadoria de qualquer espécie e o seu valor não é incluído no cálculo da pensão por morte acidentária ou previdenciária”.

Portanto, a interpretação equivocada ou deficiente da legislação em vigor, à época, não confere ao impetrado o direito de pleitear o ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Ademais, nas informações prestadas ao Juízo, o impetrado não demonstrou que o auxílio-acidente percebido pelo impetrado integrou a base de cálculo da aposentadoria concedida. Ressalve-se que a vedação de cumulação do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria trazida com o advento da Lei n. 9.528/1997 veio acompanhada de mudança na forma de cálculo da aposentadoria, que introduziu o valor do benefício de auxílio-acidente na base de cálculo da prestação, conforme a nova redação do art. 31 da Lei n. 8.213/1991, dada pela mesma norma.

Dessa forma, é incabível o ressarcimento dos valores cobrados pela autarquia previdenciária, ante a ausência de má-fé do impetrante e, sobretudo, porque, se erro houve, o segurado em nada contribuiu para que ocorresse. Logo, a devolução das prestações recebidas encontra óbice na boa fé do segurado e na natureza alimentar do benefício previdenciário. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, AGARESP 201100976904, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJE 13.04.2012)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, §1º, DO CPC). IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97. RESSARCIMENTO INDEVIDO.*

*I – O ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-acidente no período em que já recebia aposentadoria por tempo de contribuição é incabível, uma vez que ausente má-fé por parte do segurado. Ademais, o fato de a Autarquia ter realizado uma interpretação deficiente ou equivocada da lei não lhe permite proceder à restituição de tais valores.*

*II - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º, do CPC).*

*(TRF3-Décima Turma; Agravo de Instrumento - 533148 / SP – Processo: 0013858-88.2014.4.03.0000; Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO; Julgamento: 16.09.2014; Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24.09.2014)*

Ressalve-se que, nos termos do enunciado da Súmula n. 271 do STF: “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”. Assim, a procedência do pedido do impetrante abrangerá tão somente os descontos realizados no benefício de aposentadoria a partir da data da impetração do mandado, excluídos, por conseguinte, os anteriores ao ajuizamento da ação, que poderão, todavia, ser vindicados em sede administrativa ou demandados em via judicial própria.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de reconhecer a inexigibilidade do ressarcimento dos valores que foram pagos ao impetrante a título de auxílio suplementar por acidente de trabalho (NB 95/104.901.545-0), concomitantemente com o benefício de aposentadoria, e determinar a cessação dos descontos consignados no benefício n. 42/110.620.512-7.

Os eventuais descontos já processados no benefício de aposentadoria do impetrante (NB: 42/110.620.512-7), a partir da data do ajuizamento deste *mandamus*, relativos ao auxílio-acidente objeto dos autos, deverão ser ressarcidos ao segurado na esfera administrativa, devidamente corrigidos por iguais parâmetros utilizados para a correção do pagamento indevido apurado pelo impetrado.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

**Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante previsão do artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 18 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000483-30.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: WALTER DO BRASIL LTDA, SECO TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DECISÃO**

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **WALTER DO BRASIL LTDA** e **SECO TOOLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos e o direito à devolução dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustentam que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntaram documentos Id 778633 a 778918 e 1098133 a 1098147.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pelas impetrantes está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que as impetrantes encontram-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social em relação às prestações vincendas.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 24 de abril de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

**Processo n. 5000655-69.2017.4.03.6110**

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TEBRAS TENSOATIVOS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ITU

**DECISÃO**

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **TEBRAS TENSOATIVOS DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos e o direito à devolução dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id 884460 a 885678.

Apresentou emenda à inicial Id 1118652.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Inicialmente, acolho a emenda à inicial Id 1118652. Proceda-se à correção do polo passivo para que passe a constar como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 24 de abril de 2017.

#### PODER JUDICIÁRIO

#### JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

#### 2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000233-94.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: F O X COMERCIO DE APARAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **FOX COMÉRCIO DE APARAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o objetivo de desobrigar impetrantes do recolhimento das contribuições previstas no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros (FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE), incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: **(1) adicional de horas extras; (2) salário maternidade e paternidade; (3) adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade; (4) férias gozadas e (5) adicional por tempo de permanência (anuênio, biênio e triênio).**

Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.

Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e a compensação referente às operações realizadas nos últimos 05 anos.

Juntou documentos Id 633750 a 633965.

Apresentou aditamentos à inicial: a) Id nº 879129, requereu a exclusão da filial Fox Comércio de Aparas Ltda, CNPJ 07.662.972/0002-71; b) Id nº 1133967, requereu a citação, na qualidade de litisconsortes necessários, de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE; INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO – INCRA; SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC; SERVIÇO SOCIAL COMÉRCIO – SESC e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SOROCABA (SEBRAE).

Proferida sentença, Id nº 913745, homologando a desistência da ação em relação à filial Fox Comércio de Aparas Ltda, CNPJ 07.662.972/0002-71.

É o que basta relatar.

**Decido.**

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

Nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Constituição Federal somente *“os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão beneficis, nos casos e na forma da lei”* excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea “a” da Constituição.

Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide *“sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título”*, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme permissivo delineado no art. 195, I, “a” da Constituição Federal.

Em relação ao **(1) adicional de horas extras**, este configura valor recebido e creditado em folha de salários e, portanto, não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial.

O pagamento referente ao período de **(4) férias gozadas** também constitui acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a remuneração do trabalhador para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória.

O **(2) salário maternidade** também possui natureza salarial, conforme expressamente consignado no art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, assegurada ainda, ao empregador, a compensação dos valores pagos à trabalhadora nos termos do art. 72, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91. O mesmo ocorre em relação ao **salário paternidade** tratando-se de verba de natureza salarial.

Os **(3) adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade** configuram ganhos habituais do trabalhador e representam acréscimo salarial, em razão do exercício da atividade laborativa em condições mais gravosas ao trabalho. Portanto, são verbas de natureza salarial e, como tal, são creditadas em folhas de salários e passíveis de tributação na forma do art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e da legislação das contribuições chamadas “parafiscais”.

Quanto ao **(5) adicional por tempo de permanência** - anuênios, biênios e triênios, tratam-se de verba de caráter habitual, de modo que devem integrar o salário-de-contribuição.

É a fundamentação necessária.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Proceda a Secretária à inclusão dos litisconsortes passivos necessários: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE; INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO – INCRA; SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC; SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SOROCABA (SEBRAE).

Oficie-se à autoridade impetrada, a prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Citem-se e intem-se os litisconsortes passivos necessários.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 24 de abril de 2017.

IMPETRANTE: EDSON RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **EDSON RIBEIRO** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA**, em que o impetrante visa compelir o impetrado a se abster de “*consignar qualquer valor em sua aposentadoria por tempo de contribuição nº 153.342.071-5, referente à cobrança dos valores ditos indevidos e, o restabelecimento do benefício cessado nº 079.489.266-3*”.

Aduz que o auxílio suplementar de acidente de trabalho NB 95/079.489.266-3 foi-lhe concedido administrativamente em 19.09.1985, e que em 17.08.2016 foi notificado acerca da irregularidade na cumulação do auxílio com a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe fora concedida em 09.11.2010 (NB: 42/153.342.071-5).

Sustenta que, com o advento da Lei n. 8.213/1991, o auxílio-suplementar foi absorvido pelo auxílio-acidente, vedando a percepção conjunta com o benefício de aposentadoria a partir do advento da Lei n. 9.528/1997. Entende, assim, que, em respeito ao princípio *tempus regit actum*, a regra proibitiva não o alcança.

Assevera que os valores recebidos a título de auxílio-suplementar têm caráter alimentar e foram recebidos de boa-fé, posto que, se houve pagamento indevido foi por erro exclusivo do INSS, motivo pelo qual não pode ser exigida a devolução.

Com a inicial foram anexados os documentos ID-528905, 528909, 528912 e 528915.

Despacho em ID-536002 concedeu ao impetrante os benefícios da justiça gratuita e determinou a requisição das informações do impetrado.

As informações do impetrado foram apresentadas conforme ID-600941.

A impetrante juntou em ID-604708, notificação do INSS para pagamento do valor de R\$ 10.583,17, correspondente ao valor do auxílio-suplementar recebido no período de agosto de 2011 a agosto de 2016, atualizado até 31.01.2017.

Decisão ID-614617 deferiu a liminar pleiteada para determinar “*o restabelecimento imediato do benefício de auxílio suplementar de acidente de trabalho (NB 95/079.489.266-3) em favor do impetrante, bem como para que o impetrado se abstenha de promover a cobrança dos valores recebidos anteriormente a esse título, por meio de consignação em seu benefício de aposentadoria.*”

Regulamente intimado, o Ministério Público Federal se manifestou em ID-677498, deixando de opinar sobre o mérito da demanda.

O INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, contestou a medida em ID-961048. Rechaça o mérito argumentando, em síntese, a inexistência de previsão legal.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Busca o impetrante, por meio deste *mandamus*, o comando judicial que determine que a autoridade impetrada se abstenha de realizar descontos relativos aos proventos do benefício n. 95/079.489.266-3 recebidos acumuladamente com o benefício de aposentadoria n. 42/153.342.071-5, no período de agosto de 2011 a agosto de 2016.

Segundo o relato da inicial e documentos acostados, o impetrante obteve o benefício n. 95/079.489.266-3 com DIB em 19.09.1985, consistente na suplementação do salário de benefício à razão de 20%, em virtude de acidente de trabalho ocorrido em 16.01.1985, e teve suspenso o pagamento das respectivas prestações em 09.03.2007, ao argumento de irregularidade na manutenção do benefício, posto que concedida a aposentadoria ao segurado impetrante em 09.11.2010. Outrossim, foi notificado do débito gerado em razão do pagamento irregular e informado que, ausente a manifestação quanto à forma de devolução, o montante será consignado no benefício de aposentadoria.

O chamado “auxílio suplementar”, devido ao segurado acidentado do trabalho com sequelas que acarretassem perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, encontrava-se inicialmente previsto no art. 9º da Lei n. 6.367/1976 (art. 240 do Decreto n. 83.080/1979 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), cujo parágrafo único previa expressamente a sua cessação em caso de aposentadoria do acidentado. Posteriormente, o auxílio suplementar em questão foi incorporado pelo auxílio-acidente previsto na Lei n. 8.213/1991 (art. 86), cuja redação original previa a vitaliciedade do benefício acidentário cumulativamente com a aposentadoria, situação que perdurou até a edição da Medida Provisória n. 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997.

Esse é o entendimento pacífico da Jurisprudência do STJ e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO INTERNO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.296.673/MG. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. O auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367/1976, foi incorporado pelo auxílio-acidente, após o advento da Lei 8.213/1991.

2. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.296.673/MG da Relatoria do Ministro Herman Benjamin, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria é possível, desde que a eclosão da lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria tenham ocorrido antes de 11/11/1997, data de edição da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997.

3. Consoante se verifica do acórdão proferido pelo Tribunal a quo, a concessão da aposentadoria se deu em data anterior à edição da Lei 9.528/1997.

4. Agravo interno não provido.

(AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 864484, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 03/05/2016)

*PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.*

1. “O Superior Tribunal de Justiça possui a compreensão de ser cabível a cumulação de aposentadoria com o auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367/76, transformado em auxílio-acidente a partir da Lei 8.213/91, desde que a lesão incapacitante e a aposentação sejam anteriores à Lei 9.528/1997, como na espécie. Inteligência do REsp 1.296.673/MG (Representativo) e da Súmula 507/STJ.” (AgRg no REsp 1.331.216/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 20/5/2014)

2. Decisão mantida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1514620, Relatora Des. Fed. DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, DJE 12/02/2016)

*PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE.*

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367/76, foi incorporado pelo auxílio-acidente, após o advento da Lei 8.213/91. Tendo a aposentadoria sobrevindo em data anterior à Lei 9.528/97, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios, a regra proibitiva não o alcança. Inteligência do REsp 1.296.673/MG (Representativo de Controvérsia). Precedentes do STJ.

2. In casu, sendo a DIB do auxílio-suplementar 05.9.1990 e tendo o segurado se aposentado em data anterior à vigência da Lei 9.528/1997, não lhe alcança a proibição de acumulação de benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral, em observância ao princípio do tempus regit actum.

3. Recurso Especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1504430, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 30/06/2015).

O INSS apurou, em regular processo administrativo, que o impetrante recebeu acumuladamente os benefícios de auxílio-suplementar e de aposentadoria por tempo de contribuição.

De fato, a cumulação de aposentadoria com o auxílio suplementar, previsto na Lei 6.367/76, transformado em auxílio acidente a partir da Lei 8.213/1991, em respeito ao princípio *tempus regit actum*, somente é possível se a lesão incapacitante e a aposentação forem anteriores à Lei 9.528/1997, o que não ocorre neste caso, eis que o impetrante obteve a aposentadoria por tempo de contribuição em 09.11.2010.

Dessa forma, pretende o INSS o ressarcimento das prestações de auxílio-suplementar indevidamente pagas ao impetrante 01.08.2011 a 31.08.2016, apuradas em regular processo administrativo.

No entanto, a vedação de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria trazida com a Lei n. 9.528/1997 veio acompanhada de mudança na forma de cálculo da aposentadoria, tendo em vista que o auxílio-acidente passou a integrar a base de cálculo da aposentadoria, conforme a nova redação do art. 31 da Lei n. 8.213/1991 dada por aquela norma:

*Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º.*

Portanto, a legislação pertinente veda a cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria, mas determina a incorporação daquele na renda mensal desta, para que não haja prejuízo ao segurado em razão da aludida vedação e, a contrario sensu, a manutenção dessa cumulação propiciaria indesejável *bis in idem*.

Por isso que, concedidos o auxílio suplementar (ou auxílio-acidente) e a aposentadoria antes das alterações promovidas pela Lei n. 9.528/1997, o valor da parcela indenizatória devida ao segurado não integra a base de cálculo da aposentadoria, fato que autoriza o pagamento dos dois benefícios cumulativamente.

Destarte, como mencionado alhures, é possível a cumulação de aposentadoria com o auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367/1976, transformado em auxílio-acidente a partir da Lei n. 8.213/1991, desde que a lesão incapacitante e a aposentação sejam anteriores à Lei n. 9.528/1997.

No caso dos autos, embora a aposentadoria do impetrante (NB 42/153.342.071-5) tenha sido concedida em 09/11/2010, portanto após a Lei n. 9.528/1997, consoante se constata das informações do impetrado (Id 600941), o auxílio suplementar que recebia (NB 95/079.489.266-3) foi cessado unicamente em razão das disposições do § 2º do art. 241 do Decreto n. 83.080/1979, sem que tenha havido qualquer revisão da renda mensal do segurado, a fim de nela incluir o valor do auxílio suplementar.

Dessa forma, considerando que o auxílio-acidente percebido pelo impetrante não integrou a base de cálculo da aposentadoria concedida, possui ele o direito de receber cumulativamente o auxílio suplementar concedido em 19/09/1985 e a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 09/11/2010, não havendo que se falar em pagamento indevido e ressarcimento de qualquer prestação recebida pelo impetrante a título de auxílio-suplementar.

Resalve-se que, nos termos do enunciado da Súmula n. 271, do STF, “*Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria*”. Assim, a procedência do pedido do impetrante abrangerá tão somente os eventuais descontos realizados no benefício de aposentadoria a partir da data da impetração do mandado, excluídos, por conseguinte, os anteriores ao ajuizamento da ação, se houver, podendo estes, todavia, ser vindicados em sede administrativa ou demandados em via judicial própria.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para determinar ao impetrado o imediato restabelecimento do benefício de auxílio suplementar de acidente de trabalho (NB 95/079.489.266-3) em favor do impetrante, bem como para que o impetrado se abstenha de promover a cobrança dos valores recebidos anteriormente a esse título, por meio de consignação em seu benefício de aposentadoria.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

**Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante previsão do artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000751-21.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: JEMIMA CEZAR JORGE ROMERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEIR PEREIRA DA CRUZ - SP304223

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ITU/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **JEMIMA CEZAR JORGE ROMERO**, em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ITU/SP, com pedido liminar, objetivando a liberação de parcelas do benefício de seguro-desemprego, afastando-se, para tanto, a restrição imposta pelo impetrado, concernente à alegada existência de renda própria, decorrente da condição de integrante do quadro societário da pessoa jurídica Casa Lar Direito de Viver da Estância Turística de Itu.

Aduz que faz parte da Diretoria Executiva da Associação “Casa Lar Direito de Viver da Estância Turística de Itu”, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 19.355.327/0001-04, atuando como Diretora de Eventos. Destaca que, nos termos do estatuto da entidade, “os membros da Diretoria Executiva (artigo 25 do estatuto) e do Conselho Fiscal não perceberão nenhum tipo de remuneração, de qualquer espécie ou natureza, pelas atividades exercidas na Associação”. Acrescenta, ainda, que a entidade está em processo de pedido de inatividade desde 15.12.2014.

Com a inicial vieram os documentos de ID-375447, 375449, 375450, 375452/375455, 375457/375460, 375462, 375465, 375467 e 375468.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada vieram aos autos conforme ID-510309. Sustentou que o benefício em questão foi ‘suspensão por ter notificado, no Sistema do Seguro-Desemprego, “Renda Própria – Sócio de Empresa. Data da Inclusão do Sócio 19.11.2013 CNPJ 19.355.327/0001-04”’. Esclareceu que foi desenvolvido em conjunto com a DataPrev uma confrontação de dados entre o sistema do Seguro-Desemprego e o Cadastro Nacional de Informações Sociais de Pessoas Jurídicas – CNIS-PJ com o objetivo de identificar os requerentes do Seguro-Desemprego que estivessem caracterizados como empresários no momento da demissão.

Decisão ID 516007 concedeu a medida liminar pleiteada.

O Ministério Público Federal se manifestou (ID 910009), deixando de opinar acerca do mérito da demanda.

**É que basta relatar.**

**Decido.**

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a liberação das parcelas do benefício de seguro-desemprego, afastando-se, para tanto, a restrição imposta pelo impetrado, concesso à alegada existência de renda própria, decorrente da condição de integrante do quadro societário da pessoa jurídica Associação "Casa Lar Direito de Viver da Estância Turística de Itu", inscrita no CNPJ sob nº 19.355.327/0001-04.

A Lei n. 7.998/1990, que regula o programa de seguro-desemprego, estabelece que:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

(...)

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do **caput** do art. 3º. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

(...)

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

(...)

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado: [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior; [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

IV - por morte do segurado. [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

(...)

Por sua vez, consta dos autos que a impetrante laborou na empresa Igreja do Evangelho Quadrangular, CNPJ. 62.955.505/0042-35, no período de 02.01.2013 a 13.06.2016 e, demitida sem justa causa, em 22.07.2016, requereu o Seguro Desemprego, protocolado na Agência Regional do Trabalho e Emprego de Itu/SP, sendo-lhe indeferido o benefício ao argumento de que possui renda própria, na condição de sócia da empresa Associação "Casa Lar Direito de Viver da Estância Turística de Itu", CNPJ: 19.355.327/0001-04.

No caso vertente, contudo, da análise do Estatuto Social da Associação "Casa Lar Direito de Viver da Estância Turística de Itu" (ID-375460), depreende-se que trata-se de entidade filantrópica, sem fins lucrativos, que não remunera seus dirigentes e administradores, conforme expresso no artigo 3º, parágrafo único, e artigo 37.

Assim, é de rigor o recebimento de seguro-desemprego pela impetrante, uma vez que inexistiu prova que a impetrante tenha auferido renda em razão das atividades que exerce na mencionada associação.

Sobre o assunto, já decidiram os e. Tribunais Regionais Federais acerca do tema:

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO-DESEMPREGO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À PERCEPÇÃO DE RENDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de Apelação interposta pela UNILÃO e Reexame Necessário em face da sentença na qual o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar as rés solidariamente ao pagamento de três parcelas mensais de seguro-desemprego, iniciando-se em agosto/2006, no valor de R\$ 654,85 cada.

2. Segundo o art. 3º da Lei n. 7.998/90, terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

3. A União suspendeu o pagamento das parcelas do seguro-desemprego alegando a ocorrência de percepção de renda própria, em razão de recolhimento à Previdência Social.

4. Ocorre que o recolhimento de contribuição previdenciária, ainda que na qualidade de contribuinte individual, por si só, não é suficiente para presumir que a autora possuía renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família.

5. No ponto, é possível que o recolhimento da contribuição previdenciária por parte da autora tenha origem no próprio seguro-desemprego, efetuado com único intuito de manter sua qualidade de segurada, não significando, necessariamente, que a Apelada estava trabalhando.

6. A Lei nº 7.998/90 prevê, em seus artigos 7º e 8º, os casos em que o seguro-desemprego pode ser suspenso ou cancelado, não abrangendo o caso de recolhimento voluntário de contribuição ao INSS.

7. Inexistindo nos autos qualquer documento ou prova de que a Apelada auferiu renda, situação que caracterizaria fato impeditivo à concessão do seguro-desemprego, faz-se necessário o pagamento das três parcelas remanescentes.

8. Verifica-se, portanto, a presença dos requisitos legais para o recebimento do seguro-desemprego.

9. Sentença mantida integralmente. 10. Apelo e Reexame Necessário improvidos.

(TRF 1, AC AC 00009775020084013814, Juiz Federal Emmanuel Mascena de Medeiros, 1ª Turma, e-DJF1 DATA:07/04/2016)".

ADMINISTRATIVO. SEGURO DESEMPREGO. SUSPENSÃO. RENDA PRÓPRIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. O direito ao seguro desemprego pressupõe o desfazimento involuntário do vínculo empregatício e a permanência da condição de desempregado.

2. O impetrante comprovou que teve seu contrato de trabalho rescindido, tendo sido demitido sem justa causa.

3. Não comprovada a percepção de renda própria, faz jus o impetrante ao benefício.

4. Remessa oficial desprovida.

TRF 3, Remessa Necessária Cível - 360804 / SP 0007774-89.2014.4.03.6105, Desembargador Federal BATISTA PEREIRA, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

É a fundamentação necessária.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para determinar ao impetrado que proceda à liberação do benefício do seguro-desemprego à impetrante, desde que outro motivo, que não o que está em discussão nestes autos, não obste o deferimento.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 4 de abril de 2017.

### 3ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000218-28.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: ERICSON RODRIGUES DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE - SP227436

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXV, "b"), intime-se a exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade no prazo legal.

SOROCABA, 8 de maio de 2017.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3338

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005898-55.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X HELIO SIMONI - ESPOLIO X CELIA DE FATIMA GIL X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP179192 - SERGIO RODRIGUES PARAIZO E SP132344 - MICHEL STRAUB) X CELIA DE FATIMA GIL X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA E SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI E SP231280B - JOSE CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO)

Termo de Audiência de 18 de abril de 2017: Aos dezoito dias de abril do ano de dois mil e dezessete, nesta cidade de Sorocaba/SP, na sala de audiências da Terceira Vara Federal, onde presente se encontrava a MM. Juíza Federal Titular Doutora SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, e presente o representante do Ministério Público Federal, Dr. Vinicius Marajó Dal Secchi. Foi aberta a presente audiência nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA nº 0005898-55.2012.403.6110, em que figuram como parte autora o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e como parte ré DIRCEU TAVARES FERRÃO e OUTROS. Apregoadas as partes. Ausente a requerida Tânia Lucia da Silveira Camargo, representada por seus advogados Dr. José Carlos da Silveira Camargo, OAB/SP 231.280 e Dr. Ricardo Ribeiro da Silva, OAB/SP 127.527. Presente o réu DIRCEU TAVARES FERRÃO, acompanhado de sua advogada Dra. Eliana Cristina Floriano, OAB/SP 347.489, o Procurador Federal Dr. Rodolfo Fedeli, pelo INSS, as testemunhas José Luiz Ferraz e João Vicente da Costa. Ausente a testemunha Alceu Bittencourt Cairoli. Iniciado os trabalhos a MMa. Juíza determinou a retirada das algemas do acusado, já que não estão presentes os requisitos necessários para o uso das algemas, nos termos da súmula vinculante nº 11 do STF. Na sequência, a advogada do requerido Dirceu requereu a juntada de substabelecimento e desistência da oitiva da testemunha João Vicente da Costa e Alceu Bittercourt Cairoli. Pela MMª Juíza Federal foi decidido: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas acima indicadas, tal como requerido e defiro a juntada dos substabelecimento. Em seguida, foi colhido o depoimento pessoal do réu Dirceu e ouvida a testemunha José Luiz Ferraz. Na sequência, a MMª Juíza encerrou a instrução processual, e foi deferida a apresentação de alegações finais por escrito, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º do CPC. Desta forma, determino que seja dada vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de 15 dias para as partes para apresentação das alegações finais por meio de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saíram intimados os presentes. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado

USUCAPIAO

0009009-42.2015.403.6110 - HELENA DA SILVA SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP204051 - JAIRO POLIZEL E SP331221 - ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS E SP105177 - ODECIO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Apresente a parte autora cópia atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

MONITORIA

0006292-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO BADOLATO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)





dívidas pendentes, é muito comum que a CAIXA permita aos mutuários inadimplentes colocarem seus débitos em dia, formalizando-se uma nova operação de crédito, que recebe novo número contratual, sendo que para o empréstimo formal para liquidar dívida anterior, liberando-se novo valor ao mesmo mutuário, a CAIXA estabeleceu que a remuneração do correspondente bancário deve ter por base de cálculo não o valor total da nova operação realizada, mas sim a diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior inadimplida a ser liquidada com a nova operação, regra esta contida no Manual Normativo OR058020, sendo que durante muito tempo o pagamento dessa remuneração foi feito manualmente pelas agências. Relata, ainda, que no período compreendido entre 22/11/2011 e março de 2013, foi utilizado um sistema automático informatizado (SIAPX/SITAE) para pagamento da remuneração da empresa requerida, sendo que por problemas operacionais ou de programação, o sistema informatizado equivocadamente efetuou os pagamentos utilizando como base de cálculo o valor integral do novo contrato, isto é, considerando, além do valor da nova operação, também o valor da dívida anterior liquidada. Sustenta, mais, que essa falha operacional foi identificada pela auditoria interna da própria CAIXA, iniciando-se imediatamente providências administrativas para sanar o problema de informática e, simultaneamente, identificar e quantificar as ocorrências de pagamento a maior, dentre elas, a efetuada pela empresa requerente, que foi formalmente convocada a comparecer à CAIXA para regularizar a situação, por intermédio de carta de convocação, providência esta que não foi sanada, razão pela qual, não lhe restou alternativa a não ser buscar guarda junto ao Poder Judiciário para obter a restituição dos valores irregularmente pagos, no importe de R\$ 132.747,10 (Cento e trinta e dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e dez centavos), nos termos do disposto no artigo 876 do Código Civil. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fs. 07/222. Citada, a empresa ré apresentou contestação às fs. 236/239, acompanhada da procuração e dos documentos de fs. 240/249, pugnano pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que não há como prosperar a cobrança efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF, considerando que em nada contribuiu para tal resultado, não podendo, portanto, ser responsabilizada, visto que não deve qualquer restituição a título de pagamento a maior pelas comissões decorrentes da prestação de serviço, eis que tudo decorreu dos erros exclusivos da própria autora. Por fim, impugnou o valor atribuído à causa, em face da improcedência dos pedidos pela falta de amparo fático e legal descritos na inicial. Remetidos os autos à Central de Conciliações para tentativa de composição entre as partes (fs. 250/251), não foi realizada a audiência de conciliação, tendo em vista a ausência da ré. Réplica às fs. 264/266. Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 267), a Caixa Econômica Federal - CEF informou não ter outras provas a produzir, reservando-se no direito de produzir contraprovas (fl. 268). A empresa requerida não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 271. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 271). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. MÉRITO: Trata-se de ação cível de cobrança, processada pelo rito processual comum, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, visando obter o ressarcimento da quantia de R\$ 132.747,10 (Cento e trinta e dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e dez centavos), em virtude de suposto pagamento a maior, relativo ao Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente Bancário - Caixa Aqui, celebrado com a empresa requerida. Sustenta a Caixa Econômica Federal - CEF, em suma: a) que firmou com a empresa CX Negócios e Serviços Ltda EPP e Filiais, um Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente Bancário (CAIXA AQUI); bem como Termos de Aditamento, cuja remuneração por tais serviços está prevista em sua Cláusula Terceira; b) que a aludida cláusula estabelece que os serviços questionados darão direito ao Correspondente à remuneração, por transação efetuada ou por proposta efetivada, e que qualquer alteração seria precedida de comunicação da Caixa, passando automaticamente a integrar o referido contrato; c) que nos empréstimos consignados em folha de pagamento, a remuneração do correspondente bancário é de até 2% (dois por cento) do valor do empréstimo, limitada a R\$ 800,00 (oitocentos reais); d) que a remuneração paga, corresponde, na prática, a uma comissão pelo êxito na captação de um cliente e por resultado obtido com a nova contratação; e) que no caso de dívida pendente, no qual é formalizada uma nova operação de crédito, a remuneração do Correspondente ocorre sobre a diferença entre o novo valor da operação e a dívida a ser liquidada, de acordo com o Manual Normativo OR0580; f) que no período compreendido entre 22/11/2011 e março de 2013, foi utilizado um sistema automático informatizado (SIAPX/SITAE) para pagamento da remuneração da empresa requerida; e g) que em virtude de falha operacional do sistema, os pagamentos utilizaram como base de cálculo o valor integral do novo contrato, que considerou além do valor da nova operação, o valor da dívida anterior liquidada do que resultou um pagamento a maior, razão pela qual teria direito à restituição dos valores indevidamente pagos. Por sua vez, a empresa ré, rebate todas as argumentações espostas na exordial, sustentando, em síntese, que a Caixa Econômica Federal - CEF está cobrando indevidamente o valor de R\$ 132.747,10 (Cento e trinta e dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e dez centavos), que se deu por sua própria culpa, em virtude de falha operacional. Pois bem, o Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente CAIXA AQUI, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a empresa CX Negócios e Serviços Ltda EPP e Filiais, em 18 de abril de 2012 (fs. 61/96), estabelece em suas Cláusulas Primeira e Segunda: CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - Constitui objeto do presente instrumento a contratação do CORRESPONDENTE para a prática de serviços em nome da CAIXA, em conformidade com a Circular BACEN nº 2.978, de 19.04.2000, Resolução CMN nº 3.954, de 24.02.2011, alterada pela Resolução CMN 3.959, de 31.03.2011. Cláusula II - Aplicam-se às filiais relacionadas no Anexo II todas as Cláusulas constantes deste Contrato. CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS Em conformidade com a Resolução CMN nº 3.110/03, o CORRESPONDENTE poderá prestar, segundo exclusivo critério da CAIXA, os seguintes serviços: I - Recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança; II - Recebimentos, e pagamentos relativos a contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança, bem como aplicações e resgates em fundos de investimento; III - Recebimentos, pagamentos e outras atividades decorrentes de convênios de prestação de serviços mantidos pela CAIXA, na forma da regulamentação em vigor; IV - Execução ativa ou passiva de ordens de pagamento em nome da CAIXA; V - Recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos; VI - Análise de crédito e cadastro; VII - Execução de serviços de cobrança; VIII - Recepção e encaminhamento de propostas de emissão de cartões de crédito; IX - Outros serviços de controle, inclusive processamento de dados, das operações pactuadas. (...) Por sua vez, no tocante à forma de remuneração da atividade contratada, o contrato original (fs. 62/91) limitava-se a alterar somente a forma de remuneração constante no Anexo I do contrato, que não tratava sobre os casos de contratação de crédito consignado, ou sobre a possibilidade de formas de remuneração diferenciadas a depender da finalidade do crédito firmado, sendo este um dos pontos controversos colocados sob análise. Rezava, assim, a Cláusula Terceira do Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente CAIXA AQUI (fl. 21): CLÁUSULA TERCEIRA - DA REMUNERAÇÃO - Os serviços referidos no anexo I deste Contrato darão direito ao CORRESPONDENTE à remuneração, por transação efetuada ou por proposta efetivada, cuja alteração será precedida de comunicação da CAIXA e passará automaticamente a integrar este Contrato. Parágrafo Primeiro - a remuneração pelos serviços prestados, conforme Anexo I deste Contrato será creditada na Conta Corrente Pessoa Jurídica - operação 003, do CORRESPONDENTE, no 1º dia útil do mês subsequente à data da transação efetuada ou da proposta efetivada. Parágrafo segundo - Sobre a receita pela prestação de serviços incidem impostos federais e municipais, cujo recolhimento se dá conforme a constituição do CORRESPONDENTE, em consonância com a legislação em vigor. Parágrafo Terceiro - A critério exclusivo da CAIXA, poderá ser estabelecida remuneração adicional mínima e/ou variável para o CORRESPONDENTE, independentemente das formas de remuneração citadas no caput desta Cláusula. Parágrafo Quarto - O disposto no Parágrafo anterior não se constitui em garantia permanente de remuneração mínima, e pode ser suspensa ou extinta, a critério da CAIXA, sendo o CORRESPONDENTE comunicado por escrito, com antecedência de 30 (trinta) dias. Por outro lado, acerca das regras que regulam o financiamento ou refinanciamento na aludida modalidade de crédito, verifica-se a realização do termo aditivo datado de 03/09/2012 (fs. 51/60), no qual em sua Cláusula Terceira, determinou o seguinte: CLÁUSULA TERCEIRA - DA REMUNERAÇÃO - A remuneração para os produtos efetivados pelo CORRESPONDENTE, conforme assinalados no contrato original firmado com a CAIXA, passam a vigorar com os valores constantes dos Anexos II e III deste Termo Aditivo. Parágrafo Primeiro - Os demais produtos e serviços não constantes dos anexos, permanecem com a remuneração constante do contrato original. Parágrafo segundo - A critério da CAIXA a remuneração poderá ser diferenciada de acordo com o modelo de fluxo de atuação disponibilizado ao CORRESPONDENTE. Neste sentido, é importante verificar parte do teor do Anexo II indicado na aludida cláusula do Termo Aditivo celebrado em setembro de 2012: ANEXO II - QUADRO RESUMO REMUNERAÇÃO DOS PRODUTOS DO FLUXO MANUAL Remuneração no Fluxo Manual (...). Crédito Consignado - Operação 110 - Modalidade 005 De 0 a 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00. Assim, consoante análise das informações constantes nos autos, notadamente os fatos esclarecidos pela própria parte autora, verifica-se que a realização do pagamento das referidas remunerações ocorriam de forma manual pelas agências, fato que coaduna com o constante no Anexo II supra transcrito, referente à remuneração no Fluxo Manual. Desta forma, analisando as cláusulas contratuais transcritas, observa-se, no que concerne aos empréstimos consignados, que os termos aditivos estipularam que a consignação em pagamento teriam uma remuneração de 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00 (oitocentos reais). Não há, todavia, no contrato realizado entre a autora e a ré, previsão de que o valor da remuneração, caso o empréstimo consignado seja realizado para fins de liquidação de um contrato anterior e liberação de um novo valor ao mutuário, incidiria sobre a diferença entre os dois valores, como sustentou a CEF. Com efeito, a parte autora afirma que a remuneração paga à empresa ré, quando da conclusão de empréstimos era uma e, quando da conclusão de refinanciamento de empréstimo anterior, era outra, sendo que o primeiro caso estava previsto na cláusula terceira do contrato original e o segundo, no manual normativo. Ou seja, a diferença entre esses casos de remuneração está na base de cálculo relevante, no primeiro, o valor da operação; no segundo, a diferença entre o valor da operação e o valor da dívida a ser liquidar. Outrossim, sustentou a Caixa Econômica Federal - CEF, em sua peça vestibular, que a forma de remuneração dos empréstimos consignados realizados para fins de liquidação de um contrato anterior e liberação de um novo valor ao mutuário continha, também, previsão no MN OR058020, nos seguintes termos: MANUAL NORMATIVO OR058720203.3.7.6 CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO COM LIQUIDAÇÃO SIMULTÂNEA DE CONTRATO VIGENTE 3.3.7.6.1. Autorizado para contratos de consignação - operação 110 - com no mínimo 15 prestações quitadas pelo tomador e nos quais as convenções autorizam o repasse do ressarcimento do custo de terceiros ao tomador. 3.3.7.6.2. A contratação de nova operação e a liquidação da dívida no SIAP ocorre simultaneamente na mesma data da posição da dívida. 3.3.7.6.3. A remuneração do Correspondente ocorre sobre a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada. Assim, denota-se que a questão controversa refere-se à regularidade dos pagamentos efetuados em favor da empresa ré, a título de remuneração pelos serviços de correspondência envolvendo contratação de operação com liquidação simultânea de contrato vigente. Convém ressaltar, nesse sentido, que em matéria contratual, as partes celebrantes obrigam-se a cumprir as condições pactuadas, devendo, porém, observar, tanto na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé, consoante dispõe o artigo 422 do Código Civil. Com relação às condições contratuais, observa-se que a remuneração pelos serviços prestados pela requerida foi expressamente pactuada, consoante consta da Cláusula Terceira do Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente CAIXA AQUI (fl. 63), que remete o valor devido ao conteúdo no Anexo I, que definiu a Tabela de Remuneração por proposta de Produto Efetivada (fs. 76/77). Consoante o Anexo I do contrato de prestação de serviço, em relação ao produto consignação, pactou-se que o valor da remuneração seria de até 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00 (fl. 76). Desta forma, a questão resolve-se mediante a interpretação da cláusula contratual que definiu a base de cálculo da remuneração (valor do empréstimo) para contratações que tenham por objeto a liquidação de contratos em curso, fixando sua extensão. Segundo a parte autora, para essas operações, o normativo vigente à época (MN OR058020) prescrevia que a base de cálculo (valor do empréstimo) seria a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada. Com efeito, observa-se que a interpretação mais apropriada com a natureza do contrato em questão é a que considera como novo empréstimo apenas a diferença entre o montante da nova operação e a dívida existente. Depende-se, portanto, que a consignação consiste em um contato de mútuo, ou seja, em um empréstimo de coisas fungíveis (no caso, numérico), por meio do qual o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, consoante dispõe o artigo 586 do Código Civil. Desta forma, a operação do mutuário que liquida contrato de mútuo com um mesmo mutuante, por intermédio de um novo mútuo, não modifica a extensão da obrigação pactuada, salvo em relação aos eventuais acréscimos que venham a ser estabelecidos por meio dessa nova contratação. Com efeito, tratando-se de liquidação de contrato vigente, o valor do empréstimo, para fins de apuração da remuneração, deve ser considerado como a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada, consoante previsto no normativo da CEF (Manual Normativo OR058020, cláusula 3.3.7.6.3.). Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente do TRF da 5ª Região, que apreciou questão idêntica à apresentada nestes embargos: CIVIL. CEF. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CORRESPONDENTE CAIXA AQUI. REMUNERAÇÃO PAGA A MAIOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelações interpostas contra sentença que julgou procedente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, para condenar a empresa ré à restituição da quantia de R\$ 45.902,01 (quarenta e cinco mil, novecentos e dois reais e um centavo). 2. O valor perseguido pela CEF refere-se à remuneração de comissão paga a maior à empresa ré, na condição de correspondente na prestação de serviço bancário de consignação, por conta da formalização de novo empréstimo com liquidação simultânea de contrato vigente. Alega a Caixa que, por problemas operacionais ou de programação, o sistema informatizado equivocadamente efetuou os pagamentos, utilizando como base de cálculo o valor integral do novo contrato, isto é, considerando, além do valor da nova operação, também o valor da dívida anterior liquidada. Por sua vez, alega a parte ré/reconvinte que, nos termos da cláusula terceira do contrato firmado entre as partes, os serviços darão direito ao Correspondente à remuneração, por transação efetuada ou por proposta efetivada, cuja alteração será precedida de comunicação da Caixa, passando, a partir de então, a integrar automaticamente o contrato. 3. A pretensão da CEF está em conformidade com a cláusula terceira do contrato de prestação de serviço em questão, já que a empresa pública não se nega a efetuar o pagamento da remuneração por transação efetuada, referindo-se a controvérsia à base de cálculo para tal adimplemento, o que, segundo o Manual Normativo OR058020, deverá ser calculada com base na diferença entre o valor da operação e a dívida a ser liquidada. 4. Consistindo o serviço prestado pela empresa ré na captação de novos clientes, a realização de novo contrato com o objeto idêntico ao mútuo anterior e celebrado junto ao mesmo consumidor não deve ensejar nova remuneração sobre o valor liquidado, pelo que se revela válida a norma que estabelece que a remuneração do Correspondente ocorre sobre a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada. 5. A vigência do Manual Normativo OR058020 (28/04/2009), suscitado na sentença como fundamento para o reconhecimento do direito da CEF à restituição perseguida, é anterior ao contrato firmado entre as partes (24/11/2010), pelo que não se sustenta o argumento da empresa apelante de que a pretensão deduzida pela Caixa não se mostra legítima por decorrer de alteração unilateral do contrato, com base em norma interna da Caixa, sem seu prévio conhecimento. 6. Diante do reconhecimento do direito da CEF à restituição do valor perseguido, impõe-se a improcedência da reconvenção apresentada pela empresa apelante, no sentido de obter o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos que lhe estão sendo imputados. 7. Apelações improvidas. (AC 08064846020144058300 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF5 - QUARTA TURMA - Data da Decisão 05/05/2015 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA) Destarte, depende-se que a pretensão da Caixa Econômica Federal - CEF está em conformidade com a cláusula terceira do contrato de prestação de serviço em voga, visto que a empresa pública não se nega a efetuar o pagamento da remuneração por transação efetuada, referindo-se a controvérsia à base de cálculo para referido adimplemento, o que, de acordo com o estabelecido no Manual Normativo OR058020, deverá ser calculada com base na diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada. Saliente-se, ainda, nesse sentido, que a previsão contratual era de que a base de cálculo para a remuneração do correspondente contratado era por transação efetuada ou por proposta efetivada (Contrato Original - Cláusula Terceira - fl. 63) ou posteriormente, pelo Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços Correspondente Caixa Aqui, que em sua Cláusula Terceira (fl. 52), dispôs que a remuneração para os produtos efetivados pelo correspondente, conforme assinalados no contrato original firmado com a CAIXA, passam a vigorar com os valores constantes dos Anexos II e III, sendo que a critério da Caixa a remuneração poderá ser diferenciada de acordo com o modelo e o fluxo de atuação disponibilizados ao Correspondente. Alega, mais, a parte autora, que por erro, em virtude da citada falha operacional, sempre pagou de forma indistinta a empresa requerida, em ambas as espécies (empréstimo original e refinanciamento), pela regra da cláusula terceira do contrato inaugural (fl. 63), em que a base de cálculo é o valor total da operação. Por essa razão, afirma que pagou a mais, indevidamente, por erro seu, em todos os casos de conclusão de empréstimo para quitação de dívida. Com efeito, não há dúvida de que aquele que voluntariamente pagou o indevido, incube a prova de tê-lo feito por erro, consoante dispõe o artigo 877 do Código Civil. Corroborando com referida assertiva os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTA VINCULADA. CENTRALIZAÇÃO. INFORMAÇÃO. ERRO. ESTORNO.

LEVANTAMENTO. RESTITUIÇÃO. 1. Consoante estabelece o art. 876 do Novo Código Civil, todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. À vista dessa disposição, não se sustenta a política do fato consumado, isto é, de que a eventual movimentação da conta vinculada consolida o direito do correntista sobre o valor decorrente de erro na transmissão de informações pelo Comind. Nesse sentido, o art. 309 do Novo Código Civil, segundo o qual o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda que provado depois que não era credor, deve ser interpretado em favor daquele que realiza o pagamento, que fica liberado perante o real credor, sem que daí se conclua que o credor ilegítimo possa se apropriar do valor correspondente. A boa-fé do correntista do FGTS não é panacéia que o torne imune às regras jurídicas que impedem o enriquecimento sem causa, implicando seu dever de restituir o indébito na hipótese de já ter movimentado sua conta vinculada, cuja impenhorabilidade (Lei n. 8.036/90, art. 2º, 2º) não se comunica à totalidade do patrimônio do correntista, pois inconfundíveis. Não medra a objeção de que a impenhorabilidade da conta vinculada subsistiria sobre o valor indevidamente recebido pelo correntista. Por outro lado, ainda se admita a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (o que é duvidoso dada a disciplina legal específica do FGTS), a norma do seu art. 42, parágrafo único, impede que o consumidor seja exposto a ridículo ou submetido a constrangimento ou ameaça. Mas não é isso que se verifica quando a instituição financeira limita-se a comunicar a existência da irregularidade e insta o correntista à correspondente regularização segundo as formas juridicamente admissíveis. De resto, não há falar em cobrança de quantia indevida, pois na hipótese de irregular movimentação a cobrança é, claro está, devida. É admissível, conforme as circunstâncias, a compensação, em conformidade com o art. 369 do Novo Código Civil, visto ser esse, com efeito, o procedimento usual na escrita da conta vinculada do FGTS. Não há dúvida de que aquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro (NCC, art. 877). Contudo, para tanto não é necessária prestação de contas (CPC, arts. 914 e segs.), pois todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa (CPC, art. 322). Restam ainda algumas considerações sobre a denunciação da lide e a prescrição. Quanto à primeira, somente é admissível nos termos do art. 70 do Código de Processo Civil, o que não sucede na espécie: dizer que o banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração (Decreto n. 99.684/00, art. 24) não possa ser corrigida falha procedimental. Dito de outro modo, o dano ao Fundo é causado menos pela falha, cuja regularização se objetiva, que pela apropriação do numerário por quem não é dele titular. Pelas mesmas razões, não há falar em responsabilidade objetiva decorrente de negligência, imperícia ou qualquer outro fundamento (cfr. NCC, arts. 186, 187, 927, parágrafo único), pois a causa do dano está na apropriação, que afeta o volume de recursos do FGTS, não no equívoco concernente à transmissão de informações à CEF. Em verdade, o erro não acarreta dano ao correntista que suscita responsabilidade objetiva, mas sim seu enriquecimento sem causa. Por fim, algumas considerações sobre a prescrição. Conforme o art. 2.028, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Sob a vigência do Código Civil de 1916, era aplicável o seu art. 177, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos para a prescrição das ações pessoais. Atualmente, é aplicável o prazo prescricional de 3 (três) anos para pretensão relativa ao enriquecimento sem causa. Cumpre verificar, caso a caso, se, contado da data do saque até a entrada em vigor do Novo Código Civil (11.01.03), transcorreram 10 (dez) anos, situação em que se aplica o prazo da lei anterior. Caso contrário, aplica-se o prazo da lei nova. 2. Não prospera a denunciação da lide, uma vez que o enriquecimento sem causa se deu em benefício do réu, e não da referida instituição, cabendo unicamente a ele, portanto, figurar no pólo passivo. 3. Ficou demonstrado nos autos, inclusive por meio de perícia contábil (fls. 185/188), que houve erro na transferência de valores entre as instituições bancárias que deu ensejo ao saque de valor a maior pelo réu. Desse modo, não lhe pertencendo a quantia efetivamente recebida, tem o dever de restituí-la ao fundo. 4. Apelação não provida (AC 002957250054036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1540235 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 30/11/2010 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW)...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO NÃO CONFIGURADA. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. REGIME DE ECONOMIAS. CLASSIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE DIREITO LOCAL E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. PRECEDENTES. ART. 877 DO CC. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. DECISÃO EXTRA OU ULTRA PETITA. MERA COMPARAÇÃO ENTRE PEÇAS PROCESSUAIS. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE TERIA OBTIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ...EMEN:É cabível a repetição do indébito referente a valores cobrados por concessionária de serviço público, ainda que o consumidor não comprove erro no pagamento, uma vez que não deve ser aplicado o artigo 877 do CC de 2002, que exige a prova do erro por parte daquele que voluntariamente efetua o pagamento, já que não se pode falar em voluntariedade quando a não quitação do débito sujeita o usuário ao pagamento de encargos moratórios e à suspensão do serviço prestado. ...INDE (AGA 201002242700 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1375584 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE: 07/03/2012 - RELATOR: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Assim, possuindo o credor a incumbência de provar o erro, é imprescindível verificar se a medida do pagamento indevido tem base contratual, como no caso dos autos. Ademais, consoante restou demonstrado nos autos, a Caixa Econômica Federal - CEF reconheceu o próprio erro, qual seja, a ocorrência de falha operacional no sistema automático informatizado (SIAPX/SITAE) para pagamento da remuneração da empresa requerida, ao efetuar o pagamento de forma equivocada, utilizando como base de cálculo o valor integral do novo contrato, considerando, além do valor da nova operação, também o valor da dívida anterior liquidada. Por fim, convém destacar que embora a empresa requerida em sua contestação (fl. 238) tenha impugnado o valor atribuído à causa, sustentando ônus excessivo em relação ao montante do indébito, não logrou comprovar referida assertiva, visto que não apresentou planilha de cálculos com os valores que entende devidos, tampouco a indicação do montante considerado correto, razão pela qual, o valor cobrado pela parte autora deve ser integralmente acolhido. Convém ressaltar, ainda, nesse sentido, que a empresa ré juntou às fls. 247/249, proposta de acordo encaminhada à Caixa Econômica Federal - CEF, em que se propunha ao pagamento parcelado da dívida, porém com alteração na forma de pagamento, proposta esta que não foi aceita pela CEF, demonstrando, dessa forma, que a requerida tinha conhecimento dos normativos, haja vista o acordo proposto, reconhecendo, portanto a existência da dívida. Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, 2º, assim dispõe: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, registre-se que a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto. Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 132.747,10 (Cento e trinta e dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e dez centavos), atualizada até 20 de outubro de 2014, valor este que deverá ser devidamente corrigido, nos termos da Resolução - CJF 267/2013, desde a data da prolação desta decisão até a do efetivo pagamento. Diante da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 05% (cinco por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13, desde a data desta decisão até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006395-98.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MANTOVANI & FEKETE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP163577 - DANIEL MANTOVANI)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, b), manifeste-se a CEF acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

**0002378-82.2015.403.6110** - ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DE PORTO FELIZ (ACEPFZ)(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União/ Fazenda Nacional para impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Int.

**0003358-29.2015.403.6110** - ARLINDO JOSE FONSECA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório expedido nos autos. Após, proceda-se a sua transmissão. Intime-se.

**0003714-24.2015.403.6110** - RICARDO BOCCARDO X RENATA BOCCARDO X REGIANE BOCCARDO RUIZ(SP215012 - FERNANDA CAMARGO VEDOVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por RICARDO BOCCARDO, RENATA BOCCARDO GARCIA E REGIANE BOCCARDO RUIZ em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento de registro de empresa e a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00. Sustentam os autores, em síntese, que são herdeiros do Sr. Sidnei Boccardo Martin, falecido em 15/02/2012. Alegam que houve a abertura de empresa em nome do falecido na data de 24/02/2012 e que tal empresa está ativa e com débitos tributários, sendo que, em meados do mês de março de 2015, foram surpreendidos com a cobrança de débitos ainda não vencidos oriundos do SIMPLES NACIONAL. Afirmam que, diante disso, sofreram desgaste emocional, pois tiveram conhecimento da constituição da empresa em nome de seu genitor nove dias após o falecimento deste, de modo que tiveram que reviver todo o abalo ocasionado pela perda do pai. Requerem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão do registro da empresa Sidnei Boccardo Martin CNPJ nº 15.092.074/0001-72. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/51. O exame da antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da Contestação. Citada, a União Federal apresentou Contestação às fls. 85/145, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sob o fundamento de que a União não pode ser responsabilizada civilmente por eventuais danos causados aos autores por terceiros responsáveis pela realização do registro da empresa e elaboração do documento falso. As fls. 73/77 foi anexado ofício da JUCESP em resposta à diligência determinada por este Juízo às fls. 54. Sobreveio réplica às fls. 79/83. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente, consoante decisão de fls. 84/85, para que a União Federal promovesse a suspensão da empresa SIDNEI BOCCARDO MARTIN, CNPJ nº 15.092.074/0001-72 de seus Cadastros. Na fase de especificação de provas, as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 87 e 89). Por decisão de fls. 93, foi convertido o julgamento em diligência para a remessa de cópia do presente feito ao Departamento de Polícia Federal para a instauração de inquérito com escopo de averiguar a ocorrência de eventual crime na constituição da empresa Sidnei Boccardo Martin, conforme requerido pela União Federal às fls. 89/90. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. EM PRELIMINARA União Federal sustenta que os autores deixaram de apresentar documentos essenciais à propositura da ação, que comprovassem a alegada fraude na constituição da empresa, na medida em que não demonstraram que o genitor não subscreveu os atos executivos da empresa executada, pois tais atos poderiam ter sido praticados anteriormente ao seu falecimento. No entanto, tal preliminar não merece prosperar, ante a impossibilidade de se exigir dos autores a produção de prova negativa em tal situação, haja vista que a inscrição da empresa se deu na modalidade de Micro Empreendedor Individual, não havendo, portanto, registro de assinaturas para sua abertura, sendo certo que todo o trâmite foi realizado por meio eletrônico através da Internet. Por outro lado, verifica-se que os autores trouxeram aos autos todos os documentos necessários à propositura da presente demanda, notadamente a ficha cadastral completa da empresa, que informa a data da sua constituição, e a certidão de óbito do genitor (fls. 42). Afirma, portanto, a preliminar aventada. NO MÉRITO Constatando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente ação, cinge-se em analisar se houve fraude na constituição da empresa criada em nome de Sidnei Boccardo Martin, genitor dos autores, a ensejar a declaração da nulidade do seu registro, bem como se os autores fazem jus à indenização por danos morais. Da análise dos documentos acostados ao feito, verifica-se que a empresa Sidnei Boccardo Martin ME, CNPJ 15.092.074/0001-72, foi constituída na data de 24/02/2012, de acordo com a ficha cadastral completa de fls. 77, ou seja, após o óbito do Sr. Sidnei Boccardo Martin, ocorrido em 15/02/2012, conforme certidão de óbito de fls. 24. Além disso, o ofício oriundo da JUCESP, de fls. 73/77, deixa extreme de dúvidas que a inscrição da referida empresa se deu na modalidade de Micro Empreendedor Individual - MEI, cuja inscrição é simplificada e on-line, não havendo assinaturas ou demais formalidades. Anote-se, outrossim, que o registro é imediato, não sendo o caso de se supor que a constituição da empresa poderia ter sido solicitada com antecedência e que eventual burocracia poderia ter atrasado a abertura da empresa solicitada em vida. Desse modo, mostra-se evidente o fato alegado pelos autores. A empresa Sidnei Boccardo Martin ME, de fato, foi aberta quando o empresário já era falecido. E, de forma patente, com a morte cessa a pessoa natural, a qual não pode assumir obrigações, nos termos do artigo 6º do Código Civil, que assim dispõe: Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva. Destarte, conclui-se que a mencionada empresa foi constituída com irregularidade insanável, fazendo jus os autores ao cancelamento do seu registro. Ressalte-se que, em se tratando de cadastro de Microempreendedor Individual (MEI), todos os atos para a abertura da inscrição e registro são realizados na via eletrônica mediante mera inserção virtual de dados no Portal do Empreendedor do site do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Dessa forma, não há uma análise documental prévia pela Junta Comercial da veracidade dos informes lançados pelo cadastrante eletronicamente para a obtenção do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual e vinculação como empresa aos registros da Junta Comercial. Além disso, existem documentos arquivados na Junta Comercial atinentes ao CNPJ obtido pelo Microempreendedor Individual. É evidente que isso pode dar ensejo a fraudes. Conquanto a legislação tenha buscado simplificar o registro de microempreendedores (art. 146, III, d e art. 170, IX, da CF), também é fato que a Lei nº 11.598, em seu art. 11, exigiu que fossem conferidos elementos mínimos de segurança. Nesse sentido, confira-se recente jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na qual fica demonstrada a insegurança do sistema de cadastro do Portal do Micro Empreendedor e da responsabilidade da União pelas fraudes praticadas, conforme V. Acórdão proferido na ação cível 5047154-43.2011.4.04.7000/PR-ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DE MICROEMPRESA POR TERCEIRO. PORTAL DO EMPREENDEDOR. CANCELAMENTO NOS CADASTROS DE MICROEMPREENDEDOR E CNPJ. DANO MORAL. I. Uma vez constatado que a autora teve seu nome e CPF vinculados à microempresa que não criou, tendo um terceiro se utilizado do Portal do Empreendedor (www.portaldoeempreendedor.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, integrante da Administração Pública Federal, para formalizar a existência de uma empresa em seu nome, deve a União e a Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR cancelar todos os registros relacionados ao Certificado de Microempresário e CNPJ desta microempresa. 2. O sistema criado pelo Governo Federal para criação da pessoa jurídica do microempreendedor, no Portal do Empreendedor (www.portaldoeempreendedor.gov.br), dá margem à realização de fraudes, eis que para formalizar a criação da empresa basta o fornecimento de dados sem necessidade de assinaturas ou envio de documentos e cópias. Tudo é feito eletronicamente. Portanto, tal sistema não resguarda, por meio de certificação digital ou outros métodos, que o real interessado se utilize de seu nome para criar uma pessoa jurídica. 3. Considerando que a sistemática desburocratizada e simplificada para a criação da pessoa jurídica do microempreendedor individual foi idealizada e colocada em prática pelo Governo Federal, verifica-se a legitimidade passiva da União para responder a ação, bem como a responder pelas consequências danosas de tal sistemática. 4. A falha no serviço por parte da União causou dano moral à autora, que deve ser compensado. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2016. Desse modo, deve-se ter por indevida a abertura da empresa em comento em nome do falecido genitor dos autores. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, não obstante implementada a responsabilidade objetiva, na forma preconizada pelo artigo 37, 6º, da Constituição Federal, impende comprovar-se o nexo de causalidade entre o dano e a conduta estatal praticada, prescindindo-se do dolo ou culpa. Segundo Rui Stoco: Segundo a tradição nascida com a Constituição de 1946, a atual manteve o princípio da responsabilidade objetiva do Estado por danos causados por seus agentes. Ora, pouco importa que tais danos, ad exemplum, de acidente de trânsito ocorrido com veículo público, dirigido por preposto da Administração. Onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazer-ló, diz o antigo adágio. Não se pode deslencrar que a responsabilidade se assenta no risco administrativo e independe da prova da culpa, bastando que se demonstre o nexo causal entre o acidente e o dano. Aliás, sequer se exige a prova de culpa do servidor causador do dano. Em casos que tais ônus da prova é invertido: ao Estado é que compete provar a existência de uma das causas de exclusão da responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior. Fora daí, por força da teoria do risco administrativo, ao Estado cabe responder pelos danos decorrentes de acidentes de veículos de sua propriedade. Sua responsabilidade é objetiva. Anote-se que, para a ocorrência da responsabilização por danos morais devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexo de causalidade, conforme já salientado, sendo que a indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso haver um nexo causal entre a conduta ativa ou omissiva do agente da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada. Portanto, deve-se analisar o caso em concreto para verificar se houve dano indenizável ou se ocorreu um mero dissabor que não acarreta dano indenizável. Da análise da prova trazida aos autos, restou demonstrada a ocorrência do evento danoso, qual seja, a abertura de empresa em nome do genitor falecido dos autores, resultando em transtornos a estes. Com efeito, denota-se que, em razão da constituição irregular da empresa Sidnei Boccardo Martin ME, os autores foram cobrados por valores indevidos, ao terem recebido boletos do Ministério da Fazenda para recolhimento dos tributos vinculados ao Sistema Simples Nacional, conforme comprovam às fls. 26. Registre-se que incumbia à União adotar as medidas efetivas a garantir a segurança quando do cadastro da empresa em questão no Portal do Micro Empreendedor. Assim, a União atuou com negligência, ao disponibilizar um site de amplo e fácil acesso, a fim de que qualquer pessoa, sem nenhuma conferência documental, pudesse efetivar tais cadastros. Em que pese o relevante propósito de se desburocratizar a atividade mercantil, é fato que não se pode facilitar sobremaneira o cadastro de microempreendedores, de modo a ensejar fraudes. Está provado também o nexo causal. Caso tivesse havido maior diligência na implementação do referido serviço cadastral, exigindo-se um mínimo de conferência de documentos, certamente o dano em causa não teria sobrevido. Ou seja, em virtude da ausência de adoção de providências que garantissem a segurança no registro da empresa, vislumbra-se a responsabilidade da ré pelo dano causado à parte autora. A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deve ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso. Um dos pressupostos da responsabilidade é a existência de nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não há o dever de indenizar. Nesse diapasão, o Código Civil prevê o direito à indenização: Art. 927 - Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, a abertura fraudulenta de firma, fato que gerou transtornos aos autores, demonstra com clareza a presença do dano moral passível de indenização, em função da conduta lesiva da ré União Federal, estando presente, portanto, o nexo de causalidade entre o fato ilícito e o dano causado. Neste sentido, vale transcrever os seguintes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS CAUSADOS A TERCEIROS EM DECORRÊNCIA DE ATIVIDADE NOTARIAL. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos notários que causem dano a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa (C. F., art. 37, 6º) (RE 209.354-AgrR, da relatoria do ministro Carlos Velloso). 2. Agravo regimental desprovido. (STF - RE 209.354-AgrPR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Ministro Ayres Britto, DJ 16.4.1999). Dessa forma, resta caracterizado o abalo de ordem moral sofrido pelos autores, devendo o dano ser reparado pelo causador. Quanto ao valor da indenização a ser pago pela União, devem ser cotados alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixo a ensejar amealhamento do dano de ordem moral, levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais (dos ricos) e não dos pobres; b) não ser tão alta a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro. Cumpre destacar que devem ser tomadas inúmeras cautelas, no tocante à fixação do montante a ser devido a título de indenização por danos morais, de modo que reste dosado o montante arbitrado com moderação, para que não haja enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra. Neste passo, segundo Rui Stoco (...), deve-se ter cautela para que a ação de indenização não se converta em fonte de abusos e especulação (...). Neste diapasão, a doutrina esclarece que dois são os critérios para o arbitramento judicial do valor da indenização por danos morais: o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, sem que, todavia, haja enriquecimento sem causa, repudiado em nosso ordenamento jurídico: Em suma: a correta estimação da indenização por dano moral jamais poderá ser feita levando em conta apenas o potencial econômico da empresa demandada. É imperioso cotar-se também a repercussão do ressarcimento sobre a situação social e patrimonial do ofendido, para que lhe seja proporcionada - como decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo - Satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa. Por outro lado, tampouco há que se privilegiar exageros na indenização, transformando o episódio em questão em fonte de lucro, que passaria então a ser imoral. Nesse sentido: EMENTA: CIVIL. DANOS MORAIS- SPC. INSCRIÇÃO INDEVIDA- INDENIZAÇÃO- DIREITO DO CONSUMIDOR- PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, SOMENTE PARA ALTERAR O SALÁRIO MÍNIMO PARA REAIS, A INDENIZAÇÃO. 1- A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CLIENTE NO SPC, E CIRCUNSTÂNCIA EM SI BASTANTE À CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. 2- NA FIXAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL, O JUIZ DEVE OBSERVAR AS CONDIÇÕES DO OFENSOR, DO OFENDIDO E DO BEM JURÍDICO LESADO, ESTIPULANDO VERBA INDENIZATORIA QUE SIRVA COMO FATOR DE INIBIÇÃO E COMO MEIO EFICIENTE DE REPARAÇÃO DA AFRONTA SOFRIDA. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 1ª Turma, Apelação 140313, Relator João Mariosa, DJU08/08/2001) Assente que a indenização pelo dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois impossível aféris-se a dor sentida pela honra agredida ou a aféris extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, convence-nos que, à falta de outro critério, a fixação do quantum debeat ser feita tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade, e o prazo em que esteve sujeita ao dano em cotejo com as providências ao alcance do causador no sentido de minimizar seus efeitos e a agilidade deste nas providências voltadas à sua reparação, além de que não se deve estimular uma indústria de indenizações. Assim, o valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, a título da indenização por danos morais, a ser pago pela União e rateado entre os autores, parece-me razoável, pois não é irrisório a consideração da indenização ser inexistente e ensejar crítica do dano moral não receber sua devida valorização, e nem tampouco exagerado a ponto de acarretar grandes prejuízos ao devedor. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de promover a exclusão da empresa Sidnei Boccardo Martin ME, CNPJ nº 15.092.074/0001-72, de seus Cadastros, em virtude de irregularidade no seu ato constitutivo, bem como condenar a ré a pagar a quantia equivalente a 1 (um) salário mínimo, a ser rateada entre os autores, a título de indenização por danos morais sofridos, valor este vigente na data do pagamento. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dos autores, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003734-15.2015.403.6110 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE SOROCABA(SP181623 - DEBORA CRISTINA CARVALHO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos a título de honorários sucumbenciais, consoante manifestação de fls. 141, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 492, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de expedição de Alvará de Levantamento, nada a deliberar, haja vista que o valor encontra-se depositado em conta bancária à ordem do beneficiário. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0005372-83.2015.403.6110 - EDIVALDO DE SOUZA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório expedido nos autos. Após, proceda-se a sua transmissão. Intime-se.

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de cobrança proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CHEF CHIPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO ITAPETININGA LTDA - EPP visando obter o ressarcimento da quantia de R\$ 158.945,37 (cento e cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos), correspondente ao débito referente ao contrato Giro Caixa Fácil nº 25.037.0734.00000021419, efetuado entre as partes. Narra a exordial, que as partes em 11/01/2013, formalizaram um contrato bancário GIRO CAIXA FÁCIL no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e que não obstante o extravio do contrato celebrado entre as partes, a empresa requerida encontra-se inadimplente com o saldo devedor de R\$ 158.945,37 (cento e cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos), sendo que esgotadas todas as tentativas amigáveis para composição da dívida objeto da presente ação, a requerente se viu compelida a intentar a presente ação de cobrança visando ao recebimento do que lhe é devido. A requerente invoca, ainda, a aplicação da Súmula 296 do STJ, que lhe assegura a cobrança dos juros remuneratórios, durante todo o período de inadimplimento, tal como previsto no instrumento contratual celebrado entre as partes. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/56. Cida, a empresa ré apresentou contestação às fls. 79/86, acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 87/95, requerendo, preliminarmente, o indeferimento da petição inicial em conformidade com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal, em face da ausência de documento hábil, uma vez que consistindo o pleito em cobrança de suposto crédito oriundo de contrato bancário, evidente que tal documento é indispensável à propositura da ação, de forma que, ao não apresentá-lo, a autora de deixou cumprir o requisito legal supramencionado. Ressalta por fim, que sem a prova de existência do alegado crédito, inexistiu também a comprovação de eventual inadimplimento, de forma que resta comprometido o interesse de agir da parte autora. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, não reconhecendo o crédito pleiteado, tampouco a validade do demonstrativo de evolução da dívida elaborada de forma unilateral, razão pela qual insurgiu contra o cálculo apresentado pela requerente, no qual foram aplicados juros moratórios, remuneratórios e multa contratual. Réplica às fls. 108/114. Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 119), a empresa ré reiterou as argumentações espostas na contestação apresentada aos autos. A parte autora quedou-se silente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 122). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. PRELIMINARMENTE Sustenta a empresa requerida em sua contestação (fls. 79/86), que a petição inicial deverá ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, consoante o disposto no artigo 320 do Código de Processo Civil e, desta forma, consistindo o pleito em cobrança de suposto crédito oriundo de contrato, resta evidente que o referido contrato bancário é indispensável à propositura da ação, razão pela qual qualquer indeferimento da petição inicial em conformidade com o artigo 321, parágrafo único, do CPC, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Pelos mesmos fundamentos acima elencados, requer, também, seja indeferida a petição inicial, em razão da falta de legitimidade das partes, bem como da falta de interesse de agir da autora, em conformidade com o artigo 330, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal - CEF rebateu as argumentações espostas pela ré (fls. 108/114), sustentando, em suma, que o não reconhecimento da dívida apresentada e a justificativa de que a falta do instrumento contratual impede sua cobrança, confirmam o expediente utilizado para não adimplir as obrigações contratadas. Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, insta transcrever o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015: Art. 320. A Petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Com efeito, depreende-se que é obrigação da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, caso mantenha-se inerte após ser intimada para sanar o defeito da peça exordial. No caso em tela, a pretensão veiculada na petição inicial, qual seja, a de condenação da empresa requerida ao ressarcimento da quantia de R\$ 158.945,37 (cento e cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos), correspondente ao débito referente ao contrato Giro Caixa Fácil nº 25.037.0734.00000021419, efetuado entre as partes, está lastreada nos seguintes documentos: a) Demonstrativos de Débito e de Evolução Contratual (fls. 10/13); b) Ficha de Abertura e Autógrafos - Pessoa Jurídica (fls. 14/16); c) Ficha de Informações (fls. 39/43; 46/48 e 50/52) e c) Extratos Bancários (fls. 55/56 e 115/118). Não há o que se falar, portanto, em inépcia da inicial, uma vez que a peça inaugural encontra-se devidamente instruída com os documentos necessários a perquirir o direito pretendido. Ademais, em ação de cobrança, referente a contrato de cédula de crédito bancário, não é indispensável à propositura da ação a cópia original do referido pacto, se os extratos bancários acostados aos autos demonstram a existência da relação jurídica entre as partes e o valor do crédito utilizado pela parte ré. No caso em tela, constata-se que os documentos carreados aos autos (demonstrativos de débito e de evolução contratual e extratos bancários), demonstram a efetiva utilização do limite de crédito posto à disposição da empresa requerida. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) aos contratos de financiamento celebrados com instituições financeiras é matéria já pacificada na jurisprudência do STJ (Súmula 297), o que não implica, todavia, afastamento das regras contratuais pois não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial de tais cláusulas, vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI), salvo demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual (Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - RESP 271.214/RS). 2. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a falta de juntada do instrumento aos autos não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. O art. 332 do CPC dispõe que: Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. (AC 0022375-34.2008.4.01.3400/DF, Rel. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1009 de 18/02/2016). 3. Em ação de cobrança, referente a contrato de crédito rotativo (cheque especial), não é indispensável à propositura da demanda a cópia do referido pacto, se os extratos bancários acostados aos autos demonstram a existência da relação jurídica entre as partes e o valor do crédito utilizado pela ré. No presente caso, verifica-se que os documentos juntados aos autos (planilha de dívida, produzida pela Caixa e extratos bancários), demonstram a utilização do limite de crédito posto à disposição da parte ré. 4. Apelação conhecida e não provida. (Grifio nosso) (AC 2009.34.00.038669-5 - TRF1 - SEXTA TURMA - DJF1: 21/09/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES) APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CONTRATO ASSINADO. NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA DÍVIDA POR OUTROS MEIOS. 1. Para o ajuizamento da ação de cobrança, não é indispensável a juntada de cópia de contrato bancário assinado pelo devedor, desde que comprovada a relação jurídica e a existência da dívida por outros meios, tais como ficha cadastral assinada pela devedora, extratos de conta corrente de sua titularidade ou outro meio idôneo que indique a efetiva transferência dos valores cobrados, não sendo suficiente, para tal fim, a mera juntada de atos constitutivos da empresa apontada como devedora e documentos contendo dados gerais do contrato provenientes do sistema informatizado da instituição credora. 2. Recurso desprovido. (Grifio nosso) (AC 200951010207110 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 532307 - TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - DJF2R: 02/12/2014 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO PEREIRA DA SILVA) AÇÃO DE COBRANÇA. CEF. CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DO CONTRATO. SUFICIÊNCIA DOSEXTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 1. Quando a dívida pode ser comprovada à luz de extratos bancários que revelam a evolução do saldo devedor, o contrato de crédito rotativo não configura documento indispensável à propositura da ação de cobrança, nos termos do art. 283 do CPC. 2. Nada foi alegado em concreto, e o recurso de apelação é inteiramente baseado em suposições acerca do contrato, impugnando a incidência de comissão de permanência quando ela não é sequer mencionada no demonstrativo de débito ou nos extratos anexados pela CEF. Preclusão da oportunidade de requerer prova pericial ou documental, com a juntada do contrato aos autos, pois nada disso foi requerido em 1º grau. De todo modo, a capitalização de juros é admitida nos contratos bancários celebrados após a edição da MP nº 1.963-14/2000. 3. Não cabe ao julgador mudar as regras que regem o ajuste, e o apelante não demonstrou qualquer fato específico que pudesse modificar os cálculos da dívida. Incabível a alegação genérica de afronta ao Código de Defesa ao Consumidor, cuja aplicabilidade não autoriza o descumprimento ou modificação das cláusulas ajustadas de acordo com a lei. 4. Apelação desprovida. (Grifio nosso) (AC 201540100481100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 627723 - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJF2R: 02/12/2014 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME COUTO) Convém, ressaltar, ainda, que a extinção do processo como pretendido pela requerida, somente deve ser imposta quando a relação jurídica carecer de requisitos mínimos de validade, que se mostrem impeditivos da análise do mérito do pedido, hipótese incoerente nos presentes autos. Ademais, a título meramente ilustrativo, na hipótese do contrato ser padrão e não estar formalmente assinado pelas partes, mesmo assim não poderá resultar no indeferimento da inicial, haja vista não ser imprescindível para a resolução do mérito da causa, pois os documentos juntados pela autora, consoante já explanado, comprovam a relação jurídica existente entre as partes e a existência da dívida, não sendo, portanto, indispensável à propositura da ação de cobrança a juntada do contrato bancário. Destarte, afasta as preliminares ventiladas pela empresa requerida, quais sejam: a) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; b) ilegitimidade das partes e c) falta de interesse de agir, pelas razões acima expostas. Assim sendo, devidamente apreciadas as preliminares apresentadas, passo ao exame do mérito. MÉRITO. 1. Da Existência do Contrato Bancário e do Inadimplimento Contratual: A empresa ré em sua contestação (fl. 82), afirma que sendo pessoa jurídica, titular de contas bancárias em praticamente todas as instituições existentes em nosso sistema financeiro, o contrato de abertura de conta para depósito apresentado pela parte autora não serve sequer como indicio da existência do alegado contrato de empréstimo, quanto menos como comprovação de eventual inadimplência. Por sua vez, a parte autora rebate as argumentações espostas pela requerida, sustentando que toda a matéria ventilada em contestação, mostra-se meramente procrastinatória, pois a ação foi proposta pelo rito ordinário exatamente em razão da ausência da Cédula de Crédito Bancário, sendo que a afirmação de que não reconhece a dívida apresentada e a justificativa de que a falta do instrumento contratual impede sua cobrança, confirmam o expediente utilizado para o fim de não adimplir as obrigações contratadas. Da análise dos elementos constantes aos autos, verifica-se que foi creditado na conta corrente da requerida, em 11/01/2013, a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo que no dia 27/03/2013 houve a transferência do valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para a conta da Caixa Econômica Federal - CEF de nº 0307-003.0000167-4, de titularidade da empresa Chef Chips Indústria e Comércio Ltda EPP, CNPJ 13.452.810/0001-20, cujo representante legal é a Sra. Maria Inês de Sene, CPF 841.395.109/78, consoante demonstra o Sistema de Histórico de Extratos - SIHESX acostado aos autos pela CEF às fls. 115/116, não sendo plausível, portanto, a alegação esposta pela requerida no sentido de que não reconhece a dívida e de que desconhece o crédito conhecido e utilizado. Ademais, a ausência do contrato de crédito Giro Caixa Fácil nos autos, por si só, não impede que seja realizada a cobrança do valor devido, visto que viabilizaria o enriquecimento ilícito. Com efeito, a própria autora informou em sua petição inicial o extravio do contrato original celebrado entre as partes, sendo que a documentação juntada aos autos, notadamente os Demonstrativos de Débito e de Evolução Contratual (fls. 10/13); a Ficha de Abertura e Autógrafos - Pessoa Jurídica (fls. 14/16); a Ficha de Informações (fls. 39/43; 46/48 e 50/52) e os Extratos Bancários (fls. 55/56 e 115/118), comprovam efetivamente a liberação e a utilização do crédito, bem como a consequente existência da dívida, suprindo, desta forma, a ausência do aludido contrato. No caso em tela, verifica-se que a CEF juntou aos autos documentos que demonstram a existência da relação contratual, estando, portanto, comprovados os elementos necessários à confirmação da constituição do empréstimo em questão. Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CELEBRAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. 1. De acordo com o artigo 333, I, do CPC, cabe ao autor a prova de fato constitutivo de seu direito. Essa distribuição do ônus da prova, esposta na regra do citado artigo 333 do CPC, encontra seu fundamento, sua razão de ser, em dois princípios informadores do Processo Civil pátrio, quais sejam: a) o princípio da igualdade, que prega a equivalência de posição dos litigantes; b) o princípio, por ele nomeado, da auto responsabilidade dos litigantes, que, segundo o autor, decorreria desta situação de isonomia dos litigantes, acarretando-lhes o dever de suportarem as consequências danosas de sua omissão. 2. No caso presente, verifica-se que a CEF juntou aos autos documentos que comprovam a existência da relação contratual, sendo certo que foram apresentadas cópias de fichas de abertura e autógrafos de pessoa jurídica, mencionando o fato de que os apelados chegaram a pagar parte da dívida em 06.02.2003, tendo ocorrido a contratação, de acordo com os autos, em 22.12.1999, com valor contratado de R\$10.000,00, e prazo de pagamento de 47 meses. O inadimplimento ocorreu a partir de 16.07.2000. 3. Estão sim comprovados os elementos necessários à demonstração da constituição do empréstimo em questão, tendo sido juntadas inclusive cópias de cheques da conta aberta pelos réus, ora apelados. Comprovada, então, a dívida, é possível o ajuizamento da ação de cobrança. 4. Apelação provida. Inversão do ônus de sucumbência. (Grifio nosso) (AC 200382000043563 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 10/12/2010 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO PINTO DE AZEVEDO) CIVIL. CDC. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. SAQUE EM CONTA CORRENTE DE VALOR RELATIVO AO CHEQUE ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA DE SALDO. DÍVIDA NÃO QUITADA. DÉBITO EXISTENTE E INCONTROVERSO. COBRANÇA LEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos materiais e morais em face da CEF. 2. Tenho por acertada a valoração de provas e a aplicação da tese jurídica pelo juízo de origem. Muito embora a responsabilidade civil da instituição financeira seja objetiva, somente podendo ser afastada com a concorrência da culpa do cliente-consumidor, a inversão do ônus da prova não afasta, por si só, a verificação da plausibilidade do direito alegado pelo consumidor. Nesse sentido, uma vez que presente o juízo de verossimilhança, deixa de existir o motivo para a aplicação de qualquer regra de distribuição do ônus da prova. 3. Na hipótese em exame, diante do confronto entre o fundamento em que se baseou o magistrado de primeiro grau de ausência de irregularidade na contratação do crédito rotativo entre as partes e do argumento esposto pela parte autora em seu recurso, de que não teria solicitado ou aquecido ao crédito efetuado em sua conta corrente a título de cheque especial, este Relator determinou que a CEF trouxesse aos autos o contrato supostamente firmado pela autora para contratação de crédito rotativo. Cumprindo tal diligência, a CEF apresentou, no anexo 22, a Ficha de Abertura de Autógrafos - Pessoa Física - Conta Caixa Fácil e Contrato do Crédito Caixa Fácil Rotativo, firmado pela autora, em 05 de março de 2012. 4. Da análise deste documento, é possível inferir que a autora realmente firmou contrato de concessão de crédito rotativo, com um limite de R\$ 200,00, já que a assinatura que nele se vê é a mesma aposta no documento de identidade (anexo 23, pág. 2), não havendo dúvidas de que o contrato foi, sim, assinado pela autora. 5. Impõe-se, inicialmente, salientar que, muito embora as cláusulas gerais do contrato de cheque especial - crédito rotativo - sejam cláusulas de adesão, não ocorre abusividade da cláusula contratual a afrontar nenhum direito da autora se a ela e aos demais termos teve plena ciência na data de abertura do contrato. 6. Dessa forma, restou demonstrado que, firmado o contrato de crédito rotativo (cheque especial), a autora sacou R\$ 200,00 (duzentos reais) do crédito que lhe foi concedido pelo banco, quantia esta superior aos R\$ 102,00 (cento e dois reais - anexo 12) que recebia mensalmente a título de Bolsa-Família e, por não haver quitado o saldo negativo, não há qualquer ilicitude na conduta da CEF em promover a cobrança dos valores devidos. Ao não tomar o cuidado de verificar o saldo de sua conta corrente ou nem mesmo conseguir comprovar que pediu o seu encerramento junto à instituição bancária, correu o risco de ver contra si lançados os débitos que lhe foram cobrados pela disponibilização do cheque especial. 7. Existente o débito, como de fato existiu, é lícito ao credor, inclusive, encaminhar o nome da devedora ao cadastro de proteção ao crédito, constituindo esse procedimento, o exercício regular do seu direito, não podendo se lhe imputar ensejadora de dano moral, porquanto inexistente o requisito da ilicitude e, sobretudo, porque a inscrição não decorreu



proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, registre-se que a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remaneja adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto. Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/08/2016. Conclui-se, destarte, por todo o acima explanado, que a pretensão almejada pela parte autora em sua inicial merece acolhida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 158.945,37 (cento e cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos), atualizada até 15 de julho de 2015 (fl. 10), valor este que deverá ser devidamente corrigido, nos termos da Resolução - CJF 267/2013, desde a data da prolação desta decisão até a do efetivo pagamento. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13, desde a data desta decisão até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0008132-05.2015.403.6110** - ZEN LOTERIAS LTDA - ME/SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte RÉ para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

**0008133-87.2015.403.6110** - CASA LOTERICA NOVA IBIUNA LTDA - ME/SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Inf.

**0009804-48.2015.403.6110** - GERALDO TEIXEIRA SANTOS(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária em epígrafe movida por GERALDO TEIXEIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. As fls. 90/91, o réu apresentou documentos comprovando o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, a averbação do tempo de serviço do autor. Regulamente intimado acerca dos documentos apresentados pelo INSS (fls. 92), o autor não se manifestou, conforme certificado às fls. 95. Ante o exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

**0006439-50.2015.403.6315** - RADIO CACIQUE DE SOROCABA LTDA - ME/SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 121/125, ciência à União acerca da apelação interposta pela parte autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

**0001035-17.2016.403.6110** - MRV DO BRASIL IMPORTADORA EIRELI(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP333554 - TAMIREIS JUREMA STOPA ANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível, com pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MRV DO BRASIL IMPORTADORA EIRELI, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a declaração da inexigibilidade do IPI incidente sobre as operações de revenda, no mercado interno, de produtos importados que não se submetem a qualquer ato de industrialização, bem como a compensação dos valores pagos anteriormente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Pretende a autora a declaração da não incidência do IPI quando da saída dos produtos do estabelecimento do importador, sem que tenha sofrido qualquer industrialização, porquanto o IPI deve incidir exclusivamente no desembaraço aduaneiro, haja vista que as hipóteses do artigo 46 do CTN não são cumulativas, mas sim alternativas. Informa que importa produtos que não sofrem qualquer modificação no seu estabelecimento e que, posteriormente, são comercializados no mercado interno da mesma forma que foram eles importados. Assevera que na condição de importador, contribui com o IPI quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias, mas que também está sendo tributado pelo mesmo imposto quando da saída das mesmas mercadorias de seu estabelecimento, ainda que as mesmas não tenham sofrido qualquer operação que lhe modifique a natureza ou finalidade ou, ainda, aperfeiçoem o consumo. Requer, assim, amparo judicial para que não seja compelida, pela autoridade coatora, ao duplo recolhimento do IPI, incidindo o tributo apenas quando do desembaraço aduaneiro. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 23/32. Em cumprimento ao determinado à fl. 35 dos autos, a parte autora emendou a inicial às fls. 36/38. Por decisão proferida às fls. 39/42 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Devidamente citada (fls. 45 - 45 verso), a União (Fazenda Nacional) apresentou sua contestação às fls. 53/64, pugnano pela improcedência da ação, sustentando, em síntese, que via de regra, em relação ao fato gerador (saída do estabelecimento), será contribuinte o industrial, que é justamente quem realizou a operação que qualifica o produto como industrializado, sendo que o CTN previu a figura do equiparado a industrial, por meio da qual estabelecimentos que não realizam nenhuma operação de industrialização são, não obstante, tratados como se industriais fossem pela legislação ordinária. Afirma que referida equiparação apresenta-se em total consonância com o regramento constitucional desta exação, uma vez que o constituinte, ao outorgar a competência para a instituição do IPI, o fez de forma ampla, dando liberdade ao legislador infraconstitucional para tributar qualquer atividade relacionada com os produtos industrializados, sendo que o equiparado a industrial foi eleito contribuinte do IPI pelo art. 51, II, do CTN e pelo art. 35, I, a, da Lei nº 4.502/64, sendo que a consequência da condição de equiparado é que nas saídas de produtos desses estabelecimentos haverá fato gerador do imposto. Alega, mais, que a Constituição Federal outorgou ao legislador infraconstitucional a possibilidade de tributar quaisquer atividades que envolvam produtos industrializados, sendo que a previsão constitucional do artigo 153 não é de tributação da atividade/operação de industrialização, e sim do produto industrializado, regra/matriz constitucional da incidência tributária do IPI. Sustenta, por fim, que a equiparação do importador ao industrial faz com que haja a tributação tanto do produto nacional como do produto importado que lhe é similar na entrada e na saída do estabelecimento que o disponibiliza para o mercado interno (em um caso, o estabelecimento industrial e no outro o estabelecimento importador, que lhe é equiparado), ressaltando que desde a instituição do IPI, há essa incidência na saída do produto importado. Inconformada com a decisão de fls. 39/42, a parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 66/82). Réplica às fls. 84/90. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença nos termos do artigo 335, I, do CPC (fl. 91). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da autora, no sentido de que não seja compelida ao duplo recolhimento do IPI, ou seja, quando da comercialização da mercadoria importada e, também, na oportunidade do desembaraço aduaneiro das mesmas mercadorias encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente. Com efeito, questiona-se acerca da possibilidade de incidência do IPI na operação de revenda de mercadoria, sem qualquer alteração, para o mercado interno, pelo importador que já pagou o mesmo tributo quando do desembaraço aduaneiro; isto é, questiona-se a dupla incidência do IPI, ou seja, uma primeira quando do desembaraço aduaneiro, e uma segunda no momento em que o importador promove a saída do produto do seu estabelecimento para revenda. Quanto ao fato gerador do IPI, assim estabelece o artigo 46 do CTN: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoem para o consumo. Dispõe, ainda, o artigo 51: Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante ou quem a lei a ele equiparar; V - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Pela análise das normas citadas, denota-se que constitui fato gerador do IPI a saída de produtos industrializados de estabelecimento de importador e, também, quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, caracterizando, destarte, duas incidências distintas suficientes para atrair a tributação. Depreende-se da leitura dos dispositivos supralegais acima mencionados que além do desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, também constitui-se fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante. Assim, quando o importador paga o IPI é notório que o faz nessa condição, e não como equiparado ao industrial. Destarte, o objeto de incidência do IPI (tributo extrafiscal) não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o disposto no artigo 143, IV, da Constituição Federal, de forma que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente, quais sejam: 1) o desembaraço aduaneiro de mercadoria estrangeira no país e 2) a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado a industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade. Corroborando com referida assertiva, trago à colação julgados recentes acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE REVENDA DE MERCADORIA IMPORTADA, SEM QUALQUER ALTERAÇÃO, JÁ TRIBUTADA NO DESEMBARÇO ADUANEIRO. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. FATOS GERADORES DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A matéria está sedimentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do EREsp nº 1.403.532/SC, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, motivo pelo qual o julgamento por decisão monocrática do relator era perfeitamente cabível, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A adoção do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do EREsp nº 1.403.532/SC independe da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão paradigmático, conforme entendimento do STJ e do STF. 3. Questiona-se acerca da possibilidade de incidência do IPI na operação de revenda de mercadoria, sem qualquer alteração, para o mercado interno, pelo importador que já pagou o mesmo tributo quando do desembaraço aduaneiro; noutro dizer, questiona-se a dupla incidência do IPI, ou seja, uma primeira quando do desembaraço aduaneiro, e uma segunda no momento em que o importador promove a saída do produto de seu estabelecimento para revenda. 4. Quanto ao primeiro momento da hipótese de incidência do IPI, no desembaraço aduaneiro, sua disciplina legal se encontra diretamente no artigo 46, I, c/c o artigo 51, I, ambos do Código Tributário Nacional. 5. Além disso, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46 c/c art. 51, único, do CTN). Quando o importador paga o IPI é óbvio que o faz nessa condição, e não como equiparado ao industrial. 6. O objeto de incidência do IPI (tributo extrafiscal) não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o artigo 153, IV, da Constituição Federal, modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro de mercadoria alienígena desembaraçada no país e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado a industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade. 7. Ainda, tratando-se de um imposto não-cumulativo, do valor do IPI devido na venda do produto no mercado nacional, será deduzido o valor do mesmo imposto pago no desembaraço aduaneiro, o que reduz a base impositiva dessa segunda operação (alienação interna) ao valor adicionado à primeira, conforme dispõe o artigo 226 do Decreto nº 7.712/2010. 8. É de se registrar que as duas Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça/STJ apresentavam decisões no sentido do exposto: EDcl no REsp 1435282/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014 -- REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014 -- AgRg no AgRg no REsp 1373734/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 11/12/2013. Essa posição restou adotada no julgamento - em sede de recurso repetitivo - do EREsp 1.403.532/SC (proc. 2014/0034746-0, da 4ª Região), por maioria, nos termos do voto do Ministro MAURO CAMPBELL. 9. Inexistência de violação ao princípio da isonomia. 10. Agravo legal improvido. (Grifo nosso) (AC 00119771220144036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211742 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3: 01/06/2016AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INCIDÊNCIA NO DESEMBARÇO ADUANEIRO E NA COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. Com base no Decreto nº 7.712/2010, a União Federal passou a exigir da autora o pagamento do IPI sobre mercadorias importadas, tanto na sua entrada (nacionalização), quanto na saída de seu estabelecimento, ainda que as mesmas não tenham sido submetidas a qualquer processo de industrialização nesse segundo momento, o que se mostra irrelevante. A equiparação da autora a estabelecimento industrial, por meio de decreto regulamentar, mostra-se plenamente compatível com o disposto no art. 4º, I da Lei nº 4.502/64. 3. Tratando-se a autora de pessoa jurídica de direito privado cuja atividade principal consiste no comércio, importação e exportação de matérias-primas, semielaborados, produtos manufaturados, produtos químicos, implementos agrícolas, (...) para posterior revenda no mercado interno e atacadas, o fato gerador ocorre não apenas no desembaraço aduaneiro, sendo plenamente possível nova cobrança de IPI na saída dos produtos do estabelecimento durante o ato de sua comercialização. Precedentes. 4. Recentemente, a E. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça afirmou a legitimidade da incidência de IPI no desembaraço aduaneiro de produtos importados e, novamente, na saída da mercadoria do estabelecimento, quando for comercializado. Tal entendimento restou consolidado no julgamento do EREsp 1403532, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. p/ acórdão Mauro Campbell, j. 14/10/2015, DJe 18/12/2015. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AC 00093495020144036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2114081 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3: 12/07/2016 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL - CONSUELO YOSHIDA) Assim, denota-se que se a incidência do IPI não envolve a industrialização, mas sim o produto já industrializado, nacional ou importado (artigo 153, IV, da CF), não existe óbice para que ocorra a incidência fiscal em momento posterior ao desembaraço aduaneiro de produto estrangeiro, qual seja, a saída de produto do estabelecimento do importador por conta da equiparação a industrial. Com efeito, referida situação se coaduna com o caráter extrafiscal do IPI que tem como ponto

crucial a proteção do mercado nacional. De fato, caso não houvesse a incidência do IPI quando da saída das mercadorias importadas do estabelecimento importador, estas se mostrariam mais vantajosa em relação aos produtos nacionais que sofrem a incidência da exação quando da saída do estabelecimento do produtor. Esta dupla exigência do IPI do importador é justamente o que confere condições de igualdade entre os produtos nacionais e seus similares importados, de modo a evitar que as diferenças de tributação existentes entre o produto que ingressa do exterior e o similar nacional não constituam fator de diferenciação. Precedente na mesma esteira do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL, PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC, IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUEJEÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 3. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 4. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou birtubação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 5. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 6. Recurso especial parcialmente provido. (Grifo meu). (REsp 1.385.952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013.) Nosso Tribunal também se alinha à jurisprudência da Corte Superior, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IPI EXIGIDO NA REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO QUE NÃO SOFRE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO: CABIMENTO - QUESTÃO PACIFICADA, POR MAIORIA DE VOTOS, NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO CONTRÁRIO, MAS QUE ESTÁ DEVOLVIDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL/STF À CONTA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM PROCESSAMENTO - RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. 1. O objeto de incidência do IPI (tributo extrafiscal) não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o art. 153, IV, da CF, de modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro de mercadoria alienígena desembaraçada no país, e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado a industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade. A exigência do IPI na revenda despida de processo de industrialização em território nacional não significa tributação pois a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor. Nem se cogita de oneração excessiva da cadeia tributária uma vez que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado futuramente como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto do estabelecimento importador. A mecânica desse tributo tal como sinalizada na Constituição Federal resta obedecida com a dupla incidência. 2. As duas Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça/STJ apresentavam recentes decisões no sentido do exposto: EDcl no REsp 1435282/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014 -- REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014 -- AgrRg no REsp 137374/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 11/12/2013. Sucede que o tema foi recentemente tratado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça de modo distinto (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.400.759/RS); todavia, o Recurso Especial nº 1.400.759/RS - ED até o momento pendente de trânsito em julgado porquanto enfrenta Recurso Extraordinário manejado em 13/02/2015, posto que a matéria não deixa de ter sobretudo contornos constitucionais. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00298976320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.) Destarte, a exigência do IPI na revenda despida de processo de industrialização em território nacional não significa tributação pois a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor. Por fim o pedido de compensação/restituição formulado na exordial resta prejudicado, uma vez que não há valores recolhidos a maior ou indevidamente, a ensejar tal pleito. Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, 2º, assim dispõe: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, registre-se que a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto. Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante as fundamentações supra elencadas. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 267/2013 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do provimento COGE nº 64 de 28/04/2005.P.R.I.

**0004126-18.2016.403.6110 - MICHELI CRISTIANI CALADO DE LIMA BENEDITO/SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível, com pedido de tutela de urgência, proposta por MICHELI CRISTIANI CALADO DE LIMA BENEDITO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o fornecimento de medicamento de alto custo (FIRAZZYR - Icatibano) devidamente registrado na ANVISA. Aduz, em suma, que sofre de uma doença rara e grave denominada Angiodema Hereditário tipo I (AEH). Esclarece que o médico responsável pelo tratamento expressamente indicou como o medicamento Firaazy - Icatibano, especialmente diante da circunstância de que as crises de edema laringeo podem provocar sufocamento que pode levar à morte, sendo que a autora apresentou vários episódios graves sem resposta ao uso de adrenalina anti-histamínico e corticoide. A médica que acompanha a autora relata que a reposição do inibidor de C1q esterase é feita com aplicação de plasma fresco, porém, na maioria das vezes, o tratamento é ineficiente e não é considerado adequado. A médica indica a utilização do medicamento acetato de icatibano para o tratamento das crises da autora, o qual está disponível no mercado, mas não é fornecido pelo Sistema Único de Saúde. Sustenta, ainda, que o medicamento DANAZOL fornecido pelo SUS é recomendado apenas para o uso profilático e apenas o FIRAZZYR é eficaz para o tratamento das graves crises que acometem a autora, o qual entende que é o único indicado para o tratamento da terrível e letal doença que lhe acomete. Alega a parte autora não dispor de recursos financeiros para custear o tratamento, o qual está disponível no Brasil. Requer, ante a aplicação do artigo 300 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja a União compelida a fornecer de imediato o medicamento. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 32/96. As fls. 100/102 foi determinada a produção do laudo pericial e a realização de audiência de conciliação, para posterior apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Laudo do perito anexado às fls. 116/118. Devidamente intimadas, as partes não compareceram à audiência (fls. 121). O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 123/131. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 156/181. Em sede de preliminar, ilegitimidade passiva, afirmando que a União é apenas gestora e financiadora do Sistema Único de Saúde/SUS, mas não executora de suas atividades. No mérito, alega, em suma, que sem olvidar o direito à saúde, sustentado pela autora, a genérica concessão judicial de medicamentos fora dos critérios estabelecidos pelo administrador público quebra a isonomia entre os beneficiários, criando injustiças ainda maiores. Afirma que a eventual condenação dos réus implicará em alteração na distribuição de recursos, sujeitando a imensa maioria dos usuários a um sistema ainda pior do que o já encontrado. Salienta que, sem a demonstração da fonte de custeio total, não pode o Poder Judiciário simplesmente determinar que a União, em franco prejuízo do planejamento e execução orçamentários, forneça a autora o medicamento a ser disponibilizado no Sistema Único de Saúde/SUS, ou efetue repasse da contrapartida financeira ao Estado-Membro ou Município para aquisição e dispensação, sob pena de violação aos artigos 2º, 195, 5º, da Constituição Federal e artigo 36, caput e 2º da Lei nº 8.080/90. As fls. 185/188 a autora apresenta documentos médicos atualizados. A União Federal, às fls. 201, informa concordar com o armazenamento domiciliar do medicamento, pela autora. Sobreveio réplica às fls. 214/236. As fls. 286 a parte autora confirma o recebimento do medicamento. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR A União Federal alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, no que concerne à obrigação de fazer pretendida pela parte autora, sob o fundamento de que o fornecimento de medicamento de alto custo refoge à sua esfera de atribuições segundo o arcabouço, constitucional, legal e regulamentar que rege o Sistema Único de Saúde - SUS. Sustenta que os serviços e ações de saúde, no tocante à execução, acompanhamento, controle e avaliação concreta, sempre se caracterizaram como atribuição dos Estados e Municípios, razão pela qual não detêm legitimidade para permanecer no polo passivo da presente demanda. Entretanto, referida preliminar não merece amparo, como passa a ser exposto. Com efeito, a jurisprudência no Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ encontra-se pacificada, no sentido de que as ações relativas à assistência à saúde pelo SUS, envolvendo questões relativas ao fornecimento de medicamentos ou tratamento médico no exterior podem ser propostas em face de qualquer dos entes componentes da Federação Brasileira (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sendo todos legitimados passivos para responderem a elas, individualmente ou em conjunto. Corroborando com referida assertiva são os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL, PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO ESPECIAL, TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88 - DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC ; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. (Grifo nosso) 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgrRg no REsp n.º 1.028.835/DF - Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15.12.2008) .EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido. .EMEN: (STJ. Processo AGRESP 200901958136. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1159382. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA01/09/2010 .DTPB: ).EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido. .EMEN: (STJ. Processo AGRESP 200901958136. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1159382. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA01/09/2010 .DTPB: ).EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO RECONHECIDA 1. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde (REsp 828.140/MT, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23.04.2007). 2. Agravo Regimental não provido. .EMEN: (STJ. Processo AGA 200701086643. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 893108. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. SEGUNDA TURMA. Fonte DJ DATA22/10/2007 PG00240 .DTPB: ) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. SUTENT (SUNTINIBE). PORTADOR DE NEOPLASIA DE RIM (CID -C64). MEDICAMENTO NÃO CONSTANTE DE PROGRAMA PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 196. PRECEDENTES. 1. Ante a possibilidade de piora das condições de vida da paciente, sem contar o risco que envolve a sua vida caso não seja submetida ao rigoroso tratamento prescrito, impõe-se a manutenção da antecipação da tutela jurisdicional, que determinou o urgente fornecimento do fármaco prescrito pelo especialista responsável pelo tratamento. 2. A Carta Magna de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: É

obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que as ações relativas à assistência à saúde pelo SUS (fornecimento de medicamentos ou de tratamento médico, inclusive, no exterior) podem ser propostas em face de qualquer dos entes componentes da Federação Brasileira (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sendo todos legitimados passivos para responderem a elas, individualmente ou em conjunto. Preliminares rejeitadas. 4. In casu, o Relatório Médico juntado aos autos atesta a gravidade da doença que acomete a autora, pois a mesma é carente e portadora de carcinoma de células renais, (CID C64), e que o melhor medicamento para ela é SUTENT (SUNTINIBE), devendo ser ministrada a medicação em comento em caráter de urgência devido à gravidade do caso em questão. 5. Pela análise dos laudos acostados aos autos conclui-se que não há outro medicamento eficaz no tratamento da doença que acomete a demandante. 6. Não há, como o deferimento judicial de fornecimento de remédio para a parte autoral qualquer afronta aos princípios da impessoalidade e isonomia, tampouco o risco de ocasionar efeitos nefastos para os demais beneficiários do serviço público de saúde. O administrador público não pode recusar-se a fornecer um medicamento comprovadamente indispensável à vida do requerente, usando como argumento a sua excessiva onerosidade, ainda mais sendo este o seu dever. 7. Constitui mera formalidade a ausência do medicamento no Programa de Dispensão de Medicamentos em Caráter Excepcional, em lista prévia, não podendo, por si só, ser obstáculo ao fornecimento gratuito de medicamento necessário para o tratamento da saúde do apelado, portador de doença gravíssima. 8. Verificada a verossimilhança da tese da parte autora e restando também evidenciada, nos documentos carreados e na própria natureza da causa, a urgência do provimento, é de ser mantida a antecipação de tutela deferida. 9. Apelação e remessa oficial não providas. (Grifo nosso)(APELREEX 0006790920124058308 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 30821 - TRF5 - Primeira Turma - DJE: Data: 07/08/2014 - Relator: Desembargador Federal MANOEL ERHARDT) Ademais, convém ressaltar que se tratando de responsabilidade solidária, qualquer dos entes da Federação poderia compor o polo passivo da presente ação. Nesse sentido, as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO MEDICAMENTO DEMONSTRADA POR PROVA DOCUMENTAL. PRINCÍPIOS DA RESERVA DO POSSÍVEL, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. I - Sendo o Sistema Único de Saúde composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, qualquer um deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que objetivem assegurar, à população carente, o acesso a medicamento e a tratamentos médicos. Preliminares de ilegitimidade passiva da União e do Estado de Minas Gerais, bem como de nulidade da sentença por ausência de citação do Hospital das Clínicas de Uberlândia para compor a lide na condição de litisconsorte passivo necessário, rejeitadas. II - Inadmissível condicionar a fruição de direito fundamental e inadiável à discussão acerca da parcela de responsabilidade de cada ente da Federação em arcar com os custos de medicamento/tratamento médico cujo fornecimento foi determinado por meio de decisão judicial, não podendo a divisão de atribuições ser argüida em desfavor do cidadão, questão que deve ser resolvida em âmbito administrativo ou por meio das vias judiciais próprias. III - A existência de prova documental indicando a necessidade de concessão do medicamento pleiteado pela autora, indispensável ao tratamento da doença da qual é portadora, impõe a manutenção da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição. Necessidade de apresentação, contudo, de receita médica atualizada que deverá ser juntada aos autos a cada seis meses. IV - Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010. V - A cláusula da reserva do possível (...), não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. Precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal na APDF Nº 45, da qual foi relator o eminente Ministro Celso de Mello. VI - O Poder Judiciário não pode se furtar a garantir direito fundamental a cidadão desprovido de recursos financeiros para custear medicamentos e tratamentos médicos indispensáveis à garantia de sua vida e saúde, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia, nas hipóteses em que comprovado o agravamento do quadro clínico daquele que busca o provimento jurisdicional. VII - Sendo de baixa complexidade a matéria submetida à apreciação judicial, questão diariamente debatida em primeiro e segundo graus de jurisdição, deve ser reduzido o valor arbitrado a título de honorários de sucumbência (de R\$ 3.000,00 para R\$ 2.000,00 por rata), em conformidade com o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. VIII - Exclusão da condenação da União ao pagamento de honorários de sucumbência, contudo, em razão do quanto disposto na Súmula/STJ nº 421, segundo a qual os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. IX - Recursos de apelação interpostos pela União e pelo Estado de Minas Gerais e remessa oficial aos quais se dá parcial provimento (itens III, VII e VIII). (Grifo nosso) (AC 427013120124013800 - TRF1 - Sexta Turma - DJF1: Data: 18/06/2014 - Relator: Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN) CONSTITUCIONAL. AGRADO REGIMENTAL. SAÚDE. CONCESSÃO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DOS MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL. I - Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. II - O termo jurisprudência dominante a ensejar a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil não se confunde com jurisprudência unânime, sendo possível, pois, a existência de acórdãos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, porém não majoritário no âmbito daquela Corte, acerca da questão relativa à responsabilidade solidária da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal na concessão de medicamentos a quem não dispõe de recursos financeiros suficientes para tanto. Além disso, basta para a aplicação do dispositivo legal que a jurisprudência desta Corte seja dominante a respeito do tema, requisito satisfeito. III - Sendo o Sistema Único de Saúde composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, qualquer um deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que objetivem assegurar, à população carente, o acesso a medicamento e a tratamentos médicos. Legitimidade passiva da União que se reconhece, afastada a pretensão de citação do UNACON/CACON para compor a lide na condição de litisconsorte passivo necessário. IV - Inadmissível condicionar a fruição de direito fundamental e inadiável à discussão acerca da parcela de responsabilidade de cada ente da Federação em arcar com os custos de medicamento ou de tratamento médico cujo fornecimento foi determinado por meio de decisão judicial, não podendo a divisão de atribuições ser argüida em desfavor do cidadão, questão que deve ser resolvida administrativamente ou por meio de ação judicial própria. V - O Poder Judiciário não pode se furtar a garantir direito fundamental a cidadão desprovido de recursos financeiros para custear medicamentos e tratamentos médicos indispensáveis à garantia de sua vida e saúde, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia, em relação aos que se encontram em fila de espera, nas hipóteses em que comprovado o agravamento do quadro clínico daquele que busca o provimento jurisdicional ou a necessidade de submissão ao tratamento vindicado. VI - Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010. VII - A cláusula da reserva do possível (...), não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. Precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal na APDF Nº 45, da qual foi relator o eminente Ministro Celso de Mello. VIII - As normas legais que regem a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, ao contrário do que pretende a União Federal, devem ser interpretadas conforme a Constituição Federal, de modo a permitir, em casos excepcionais e para evitar o perecimento de direito, o deferimento de medida satisfativa ou o provimento antecipatório parcialmente irreversível. IX - Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifo nosso) (AGA 227859720144010000 - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 227859720144010000 - TRF1 - Sexta Turma - DJF1: Data: 14/08/2014 - Relator: Juíza Federal HIND GHASSAN KAYATH (Conv.) Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela ré. NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, gira-se em analisar se a pretensão da autora, consistente em obter o fornecimento do medicamento Firazyr - Icatibano, com registro na ANVISA, mas não fornecido pelo Sistema Único de Saúde, encontra, ou não, respaldo constitucional e legal. Verifica-se que a autora é portadora de AEH - Angioedema Hereditário, condição médica extremamente rara, grave e com risco iminente de graves sequelas à sua saúde ou mesmo de óbito, conforme relatório médico de fs. 36, e que comprova a indicação médica para as terapias requeridas. Ressalte-se que o relatório médico está lastreado em estudos internacionais atestando a eficiência do medicamento ora requerido e sua segurança, destacando-se que o caso cuida de medicamento já aprovado para uso pelas principais agências reguladoras mundiais, como o FDA dos Estados Unidos e EMA da União Europeia e, inclusive, pela ANVISA não se tratando, de toda forma, de droga experimental (fs. 68). Os diversos estudos médicos apresentados (fs. 49/97), indicam, suficientemente, a eficácia e a especificidade do medicamento pleiteado para o tratamento das crises da doença que vitima a autora - em especial às fs. 73 -, bem como indicam que a taxa de mortalidade pode ser superior a 30%, decorrentes de crises de edema de laringe que evoluem para asfixia (fs. 82). Designada perícia, o perito judicial apresentou seu laudo às fs. 116/118, ratificando as conclusões já apresentadas nos autos, em especial informando que o medicamento é o indicado para o tratamento das crises de angioedema, que o tratamento das crises fica prejudicado na ausência do medicamento (resposta ao quesito 10), e que o tratamento disponibilizado na rede pública não é eficaz para tratar as crises que acometem a autora (resposta ao quesito 15). Destse modo, tão certo quanto a gravidade da doença, nos termos do que acima descrito e o fato de a autora ser pessoa de poucos recursos financeiros, nos termos da Declaração de Hipossuficiência firmada às fs. 47, é o fato de que o bem mais valioso do ser humano é a vida, bem esse do qual ninguém pode dispor, sendo certo que, a Constituição Federal de 1988, eleva o direito à vida a condição de direito fundamental, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. Na mesma linha, impende salientar que a Constituição da República, em vários outros dispositivos, estabelece o direito do cidadão à proteção da saúde e o dever dos entes públicos em ministrá-la, dentre esses destaque o artigo 23 e os artigos 196 e 197, verbis: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. (...) Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Desse modo, por expressa determinação Constitucional, o acesso à saúde tem caráter universal sendo um direito fundamental de segunda geração, posto que se refere a uma prestação positiva do Estado em implementar políticas públicas de acesso igualitário a todos. Nesse sentido, a Lei nº 8.080/90 que dispõe sobre a promoção, proteção e recuperação da saúde e implementa o Sistema Único de Saúde/SUS estabelece: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral; IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie; V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde; VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário; VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática; VIII - participação da comunidade; IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; X - ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico; XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos. O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado nesse sentido, motivo pelo qual permito-me transcrever parte de um voto da lavra do eminente Ministro Celso de Mello: O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave contera inconstitucional. (RE 271286 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/09/2000, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJ 24-11-2000 PP-00101 EMENT VOL-02013-07 PP-01409). Tecidas tais considerações, analisando os autos, e sem olvidar das disposições constantes da Recomendação CNJ nº 36, de 12/07/2011 e da Recomendação CNJ nº 31, de 30/03/2010, especialmente no que concerne ao item I, alínea b, b.1 e b.2, bem como ao disposto pela Recomendação CORE nº 01, de 06/08/2010, principalmente os itens 1 e 2, vale ressaltar que os direitos à vida e à saúde, constitucionalmente garantidos, não podem sucumbir ou sofrer qualquer ameaça, ainda mais se considerarmos que o medicamento Firazyr - Icatibano possui registro na ANVISA, embora não esteja disponível na rede pública de saúde. Destaque-se que o SUS não dispensa o medicamento, unicamente porque não está contido nos Componentes da Assistência Farmacêutica (fs. 43), tendo sido negado o pedido de fornecimento pela autora. A eficiência, a urgência e a eficácia do medicamento estão devidamente relacionados pelo médico responsável pelo acompanhamento da autora, registrando, ainda, a ineficácia do tratamento alternativo fornecido pelo SUS e a ausência de alternativa adequada para o tratamento, sendo certo que estas informações foram respaldadas pelo perito judicial. Registre-se que o acompanhamento médico da autora é feita perante o Hospital das Clínicas da Unicamp, instituição pública de notória competência e de excelência na prática da medicina. Ademais, as justificativas dos réus, notadamente aquela apresentada pela União Federal, em contestação, no sentido de que eventual condenação dos réus implicará em alteração na distribuição de recursos, desviando parte do orçamento destinado a cobrir os tratamentos básicos para hipóteses não amparadas pelo administrador, sujeitando a imensa maioria dos usuários a um sistema ainda pior do que o já encontrado e, muitas vezes, injustamente combatido não encontra amparo na Constituição Federal, a qual preconiza que justamente quando decreta que todos são iguais perante a Lei, na medida de suas desigualdades e que todos tem direito à vida e a saúde, também se de ser um direito de todos, é dever do Estado. Amolda-se, de tal forma, o caso à situação já julgada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do pedido de suspensão de tutela antecipada STA nº 244, DJ Nr. 180 do dia 24/09/2009, na qual o Eminente Ministro Gilmar Mendes determinou a manutenção do fornecimento de medicamento ainda que não registrado, desde que comprovada a ineficácia do tratamento fornecido pelo SUS e a ausência de alternativa viável e a devida indicação médica de medicamento eficaz, mas pendente de registro na ANVISA. Por outro lado, a obrigação do Estado em fornecer medicamentos essenciais e devidamente prescritos por profissional médico como indispensáveis para garantir a vida, a sobrevivência e a qualidade de vida da pessoa humana tem sido amplamente reconhecida pelos Tribunais, conforme v. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. EMENTA. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEOPLASIA MALIGNA DE PULMÃO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. ERLOTINIB 150 MG OU GEFITINIB 250 MG. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO STJ. ESSENCIALIDADE DOS MEDICAMENTOS PLEITEADOS. DIREITO À SAÚDE INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVER DO ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA



ENTRE UNIÃO E DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.1. Há de se enfatizar os presentes recursos sob o ângulo da necessidade de prover a apelada com medicamento imprescindível à preservação de sua vida. Assim, a demanda em questão versa sobre o direito fundamental à vida e, pois, à saúde, cuja proteção é pressuposto do direito à vida. O direito à vida está assegurado, como inalienável, logo no caput, do art. 5º da Lex Major. Portanto, como direito a ser primeiramente garantido pelo Estado brasileiro, isto é, pela República Federativa do Brasil, tal como se define o estatuto político-jurídico desta Nação.2. Sendo o Estado brasileiro o titular da obrigação de promover os meios assecuratórios da vida e da saúde de seus súditos, e constituindo-se este pelo conjunto das pessoas políticas, quais sejam, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, emerge o entendimento de que todas essas pessoas de direito público interno são responsáveis, nos termos da Constituição, pela vida e pela saúde dos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, mormente no que tange ao seu financiamento, tendo todas legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação que visa à garantia do acesso a medicamentos para pessoas que não possuem recursos financeiros.3. Restando comprovada a essencialidade dos medicamentos pleiteados, conforme atestado em laudo apresentado pela equipe de Oncologia do Hospital de Clínicas da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), a recusa no fornecimento do medicamento pretendido pela apelada implica desrespeito às normas que lhe garantem o direito à saúde e, acima de tudo, à vida, razão pela qual se mostra como intolerável omissão, mormente em um Estado Democrático de Direito.4. Incabível a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do disposto na Súmula n.º 421 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.5. Apelações improvidas e remessa oficial parcialmente provida. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006388-58.2013.4.03.6105/SP, DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO ACORDÃO no dia 2014-12-5 . 833 (Boletim de Acórdão 12388/2014)Vale ressaltar, por fim, e conforme já salientado, que, embora de alto custo, o medicamento de que necessita a autora é aprovado para uso pelas principais agências reguladoras mundiais, como o FDA dos Estados Unidos e EMA da União Europeia, não se tratando de droga experimental (fls. 128/194).No que se refere à dosagem indicada para o tratamento, consoante relata o I. Perito, em seu Laudo Médico de fls. 116/118(...) A dose recomendada do Icatibanto é uma injeção (3ml, 30 mg) aplicada via subcutânea, logo que observar a crise de angioedema hereditário. Se não houver alívio dos sintomas após 6 horas, uma injeção adicional de 3 ml pode ser aplicada. Se depois de mais 6 horas, ainda não sentir alívio, uma terceira injeção de 3 ml pode ser aplicada. Não se deve administrar mais de três injeções em um período de 24 horas, nem mais de um total de 8 injeções por mês.Portanto, considerando que a autora é portadora da doença Angioedema Hereditário Tipo I - AEH, doença essa que não apresenta outro tratamento específico para as crises agudas ou graves e o fato de que o medicamento FIRAZYR (Icatibanto) constitui a possibilidade existente para o tratamento da autora (fls. 36/37), nos termos da prescrição de seu médico assistente e, ainda, que o uso de referido medicamento, além de lhe garantir uma melhor qualidade de vida, permite um controle das crises de edema, evitando complicações da doença e suas comorbidades, segundo manifestação do médico assistente, às mesmas fls. 36/37 dos autos, e do perito judicial (fls. 116/118) é de se impor ao Estado o cumprimento de obrigação que a Lei Magna lhe reserva, ou seja, fornecer à autora recurso - no caso o medicamento FIRAZYR - que lhe permite viver com dignidade.Assim, asseguro à autora o fornecimento do medicamento FIRAZYR (Icatibanto), com base na dosagem prescrita pelo seu médico, que por sua vez, coaduna-se com aquela indicada pelo Perito Judicial, às fls. 116/118.Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, 2º, assim dispõe:Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.(...) 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:I - o grau de zelo do profissional;II - o lugar de prestação do serviço;III - a natureza e a importância da causa;IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.Portanto, tendo em vista o valor atribuído à data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 91.934,64 (noventa e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro reais), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, devesa, razoável.Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.Conclui-se, portanto, que a pretensão da autora merece amparo, a fim de que lhe seja assegurado o fornecimento do medicamento FIRAZYR (Icatibanto), como requer em sua petição inicial.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar a ré que forneça a parte autora MICHELI CRISTIANI CALADO DE LIMA BENEDITO o medicamento FIRAZYR - acetato de icatibanto - na dose prescrita no receituário médico de fls. 38, confirmada pelo Perito Judicial às fls. 116/118 e conforme orientação de fls. 36/37, conforme a prescrição médica supracitada, devendo o medicamento ser recebido pela autora, acondicionado e armazenado em sua própria residência, e o tratamento realizado por Hospital conveniado com o SUS, confirmando-se a tutela de fls. 123/131.Ficará a parte autora obrigada a fornecer, a cada trimestre, no ato da administração e/ou retirada dos medicamentos, a competente receita médica, acompanhada do relatório médico para comprovação do uso dos medicamentos concedidos através desta decisão, observada a orientação constante do relatório médico de fls. 36/37. Caso a autora não apresente referida documentação ficará a ré desobrigada a entregar o medicamento à autora, informando este juízo imediatamente.Observando-se o disposto pelos 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege.P.R.I.

**0005505-91.2016.403.6110** - MUNICIPIO DE IBIUNA(SP213003 - MARCIA SIQUEIRA E SP284672 - JOICE VIEIRA MARTINS E SP235951 - ANDRE CABRINO MENDONCA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

RELATÓRIO VISTOS E EXAMINADOS OS AUTOS. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo MUNICÍPIO DE IBIÚNA em face dos CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA e de ENFERMAGEM objetivando a declaração do direito de dispensar medicamentos em postos de saúde e unidades básicas de saúde sem a necessidade de profissional farmacêutico e para que seja afastada qualquer restrição à atuação de profissionais de enfermagem na dispensação destes medicamentos, exceto de medicamentos antimicrobianos e controlados. Alega o autor em síntese, que promove a entrega de medicamentos à população, em especial de baixa renda, nas unidades básicas de saúde e que não possuem condição de locomover até a unidade central do FARMASUS. Alega que a Lei nº 5.991/73 dispensa a presença de farmacêutico nas localidades não atendidas por farmácias ou drogarias, que não há venda de produtos, que os dispensários são apenas serviços de apoio à atividade dos médicos e que não possuem o mesmo alcance de farmácia. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 311 do Código de Processo Civil, a fim de que seja autorizada ao Município de Ibiúna a manter a dispensação de medicamentos, que não sejam antimicrobianos ou controlados, nos postos de saúde, independentemente da presença de farmacêutico e por meio de profissional de enfermagem. Acompanham a inicial os documentos de fls. 31/40. O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 43/44. Citado, o Conselho Regional de Enfermagem ofertou contestação às fls. 80/97 dos autos. Em suma, aduz que a dispensação de medicamentos somente pode ser realizada por farmacêutico habilitado que, por sua vez, pode ter auxílio de assistentes de farmacêuticos, profissionais estes que não se confundem com os profissionais da área de enfermagem. Propugna pela improcedência do pedido. Às fls. 119 o Conselho Regional de Enfermagem noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento. Por sua vez, o Conselho Regional de Farmácia apresentou contestação às fls. 145/153. Em síntese, aduz que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 13021/2014, a despeito da jurisprudência consolidada anteriormente, é necessária a presença e responsabilidade do profissional farmacêutico em farmácias privadas, antes conhecidas por dispensários ou postos de medicamentos. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Às fls. 159 o Conselho Regional de Farmácia noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento. Sobreveio réplica às contestações apresentadas - fls. 176/193. Às fls. 206/207 foi acostada aos autos cópia de decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação cinge-se em analisar se a prática ou não atividade enquadrada como obrigatória quanto à exigência de profissional técnico responsável (farmacêutico) em dispensário de medicamentos municipal, bem como se deve ser afastada qualquer restrição quanto à atuação de profissionais de enfermagem na dispensação de tais medicamentos. Inicialmente, anote-se que o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 dispõe que as farmácias e drogarias devem ter de modo obrigatório a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia. No entanto, a mesma Lei 5.991/73, regulamentada pelo Decreto nº 74.170/74, define, em seu artigo 4º, as atividades de farmácia, drogaria ou dispensário, conceituando-as da seguinte forma: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos a título remunerado ou não. (...) Por seu turno o artigo 15 da referida Lei estabelece que: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Já o artigo 19 estabelece em que não será obrigatória a assistência técnica ao afirmar que: Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drogstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) Feita da digressão legislativa supra, infere-se que não se exige, para o dispensário de medicamentos, a assistência de um farmacêutico, por não caracterizar a prestação de serviços de farmácia. Ou seja, percebe-se facilmente que não há qualquer referência ao dispensário de medicamentos. Registre-se que o Decreto nº 793/93, que exigia a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, foi revogado pelo Decreto nº 3.181/99, não subsistindo mais. O dispensário de medicamentos, como definido pela lei, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. Assim, os centros de saúde enquadram-se na definição legal de dispensários de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com relação aos dispensários de pequenas unidades hospitalares. Destaque-se que atualmente encontra-se consolidada na jurisprudência o entendimento de que essas unidades não se diferenciam dos chamados postos de medicamentos. Por conseguinte, as unidades municipais que possuem setor de fornecimento de medicamentos industrializados não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO, EXERCÍCIO PROFISSIONAL, DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS, PRESENÇA DE FARMACÊUTICO, DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias. Grifei 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA nº 1221604, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.2010, DJE 10.09.2010) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DESTA CORTE - INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Aplicação da Súmula do 83/STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que é dispensável a presença de responsável técnico em farmácia, bem como de sua inscrição no respectivo conselho profissional, em dispensários de medicamentos; exigência essa direcionada apenas a farmácias e drogarias. Agravo regimental improvido. Grifei (STJ, AGA nº 1196256, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 17.11.2009, DJE 25.11.2009) Este também é o entendimento consagrado no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: in verbis: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA APLICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E ALMOXARIFADO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO - LEI Nº 5.991/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ELEVAÇÃO - 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. I - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico. II - Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - O almoxarifado está apenas encarregado de distribuir os medicamentos aos dispensários e/ou unidades de saúde do município, não sendo um órgão cuja finalidade seja a distribuição de medicamentos diretamente à população. IV - Embora aplicável o disposto no artigo 20, 4º, do CPC, o grau de zelo profissional, a natureza e a importância da causa autorizam a elevação dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor atribuído à causa. V - Apelação do CRF e remessa oficial improvida. Provido o apelo do município. (Processo APELREEX 00068120520064036119, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1437706. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TRF3. TERCEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2011 PÁGINA: 358. FONTE, REPUBLICAÇÃO): ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS DE UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE - HONORÁRIOS. 1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 2. O dispensário de medicamentos de unidades de saúde da família, pertencente a município, não necessita de profissional farmacêutico. Grifei 3. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3: STJ, AgRg no Ag 1221604/SP, proc. nº 2009/0116524-0, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 10/8/2010, DJe 10/9/2010; TRF-3, Apelação Cível nº 2001.03.99.010090-1, relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 04/11/2002; TRF-3, APELREEX 1426336, proc. nº 2009.03.99.019068-8/SP, Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 20/08/2009, DJF3 CJ1 21/12/2009, p. 83-4. Honorários advocatícios mantidos. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 2010.03.99.021026-4/SP, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 18.11.2010, DJF3 29.11.2010, pag. 830) Outrossim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime de recursos repetitivos (REsp 1.110.906/SP), decidiu pela não exigência da presença de farmacêutico nas unidades básicas de saúde de pequeno porte, com até 50 leitos (e portanto distinta das unidades hospitalares ou equivalentes) e que apenas efetuam a entrega de medicação mediante receituário, sem o comércio de medicamentos. Quanto à Lei nº 13.021/14, entendemos que ela não alterou o entendimento supra referido, ou seja, não revogou a Lei nº 5.991/73 que disciplinou o funcionamento de dispensário de medicamento em pequena unidade hospitalar ou equivalente. Ademais, o artigo 17 do então projeto de Lei nº 41/1993 foi objeto de veto presidencial. Tal artigo expressamente visava a transformar os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes em farmácia. No entanto, foi objeto de veto pelo fundamento de que ...poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas... No que tange à alegação do COREN de que enfermeiros não poderiam dispensar medicamentos, anote-se que como integrante da equipe de saúde, ao enfermeiro é autorizado prescrever medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública ou em rotina aprovada pela instituição de saúde, o que evidencia a capacitação desse profissional na dispensação de fármacos, conforme preconizado pela Lei nº 7.498/86, o que afasta o alegado desvio de função. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimentos, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com filero no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de autorizar ao Município de Ibiúna a dispensação de medicamentos em unidades básicas de saúde de pequeno porte, com até 50 leitos, com a entrega de medicamentos, exceto medicamentos antimicrobianos e de uso controlado, em apoio à atividade médica, sem o exercício de atividade comercial, independentemente da presença de profissional farmacêutico, e autorizando a entrega dos medicamentos por meio de profissional da área de enfermagem, devendo os réus se absterem de praticar qualquer ato restritivo a tal entrega de medicamentos pelo Município ou seus servidores ou funcionários sob pena de fixação de multa. Custas ex lege. Condeno os corréus no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez cento) do valor da causa a ser pago por cada um deles, valor este a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. P.R.I.

**0008588-18.2016.403.6110 - LEONARDO MARCOS BATISTA FIGUEIREDO(SP185811 - PATRICIA HELENA ALVES TELES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LEONARDO MARCOS BATISTA FIGUEIREDO em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 4ª REGIÃO, objetivando o seu registro nos quadros do réu como profissional provisionado, bem como a condenação do requerido nos ônus da sucumbência. Alega a parte autora, em suma, que, embora não possua diploma em curso de Educação Física oficialmente autorizado ou reconhecido, exerce atividades de profissional de Educação Física como professor de Taekwon-do desde 1994, de modo que entende fazer jus à inscrição como profissional provisionado, nos termos da Lei nº 9.696/1998, que regulamentou a profissão de Educação Física. Aduz que seu pedido de registro como profissional provisionado, realizado em 16/12/2013, foi indeferido pelo requerido ao argumento de que o autor não apresentou os requisitos necessários para a comprovação do exercício profissional, conforme a Resolução CONFEF nº 045/2002 e Resoluções CREF4/SP nº 045/08 e 051/09. Afirma que, no entanto, o requerente apresentou formulário devidamente preenchido e assinado, juntamente com todos os documentos exigidos, especialmente a comprovação do exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física, cumprindo, assim, os requisitos indispensáveis ao registro como profissional provisionado. Com a inicial, distribuída inicialmente perante o Juízo da Comarca de Boituva/SP, vieram a procaução e os documentos de fls. 06/16. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por aquele Juízo, consoante decisão de fls. 17. Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que concedeu a liminar para suspender a decisão agravada até o julgamento do recurso pela Turma Julgadora (fls. 21/22). Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 22-verso/71. Arguiu, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da presente demanda. No mérito, sustentou que a única comprovação idônea de vínculo entre a parte autora e a Prefeitura de Boituva é o demonstrativo de pagamento de salário de fls. 23, no qual consta a data de admissão ao cargo de Monitor de Esportes pela parte autora apenas em 16/04/2014, data muito além daquela informada nas declarações particulares (14/03/1994 a 15/12/2001). Ao final, propugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 75/76. Por decisão de fls. 76-verso/77, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Boituva/SP reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual, revogando a liminar e determinando a imediata remessa do presente feito à Justiça Federal. Recebidos em redistribuição, foram ratificados os atos processuais que não possuem cunho decisório e conclusos os autos para prolação de sentença (fls. 82). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Preliminarmente, anote-se que a Justiça Federal é competente para processar e julgar o presente feito, visto que se trata de ação movida contra autarquia federal, versando inscrição em conselho de fiscalização profissional. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente demanda, cinge-se em analisar se a parte autora faz jus ao seu registro como profissional provisionado (não graduado) junto ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4. Pois bem, o exercício das atividades de Educação Física e de seus profissionais é regulado pela Lei nº 9.696/98. Além de criar os conselhos de Educação Física em âmbitos federal, regional, referida lei disciplinou o exercício da atividade profissional, abarcando a situação dos que a exercem ainda que não graduados em educação Física, os denominados provisionados. Nos termos do artigo 2º, inciso III, da referida lei, foi conferido direito à inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física aos que, até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física, nos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física, conforme transcrição que segue: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. (Grifo nosso) A regulamentação da forma de comprovação do exercício profissional para fins de inscrição no Conselho Federal ficou a cargo da Resolução nº 45/2002 do CONFEF e da Resolução nº 45/2002 do CREF4-SP. A Resolução CREF4-SP nº 45/2008, além de reproduzir dispositivos da Resolução nº 45/2002, veio a esclarecer quais os documentos aptos à comprovação da atividade profissional para os não graduados em Educação Física, ao dispor que: Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no inciso III deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios na qual o requerido do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo departamento de Pessoal/Recursos Humanos e

pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos Profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP nº 51/2009 (<http://www.crefsp.gov.br/?p=7330>) (...). (Grifo nosso) No presente caso, verifica-se que o autor apresentou os seguintes documentos quanto aos períodos de alegado exercício profissional para os fins do disposto no artigo 2º, inciso III, da Lei 9.696/98-I - Declaração de Atuação Profissional emitida pela Prefeitura Municipal de Boituva e assinada pelo Secretário de Esportes e pela Diretora do Departamento de Recursos Humanos, informando que o autor exerceu a atividade de voluntário, no ensino de Taekwon-do, no âmbito do Projeto CAENA da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, durante o período de 14/03/1994 a 15/12/2001 (fls. 09-verso);II - Declaração prestada pelo próprio autor, de que prestou serviços voluntários à Prefeitura Municipal de Boituva, através do Projeto Caena, no período de 14/03/1994 a 15/12/2001 (fls. 10);III - Demonstrativo de Pagamento de Salário, competência 07/2015, constando que o autor foi admitido na função de monitor de esportes do Departamento de Esportes da Prefeitura de Boituva na data de 16/04/2014 (fls. 13).Da análise de tais documentos, observa-se que o autor logrou comprovar o exercício exigido pela Lei 9.696/98, uma vez que a Declaração de Atuação Profissional, emitida pela Prefeitura Municipal de Boituva (fls. 09-verso), preenche os requisitos previstos no artigo 2º da Resolução CREF4/SP nº 45/2008. Com efeito, trata-se de documento público oficial, consistente em declaração expedida em papel timbrado, por órgão da administração pública do Município, no qual a parte autora atuou, contendo as assinaturas do responsável pelo Departamento de Recursos Humanos e da autoridade superior do órgão onde o requerente exerceu suas atividades, e atestando experiência em atividade própria dos profissionais de Educação Física, exercida por período superior a três anos (14/03/1994 a 15/12/2001), anteriormente à data do início da vigência da Lei nº 9.696/98. Além disso, o mencionado documento observou aos campos e conteúdo descritos no modelo constante do Anexo I da Resolução CREF4/SP nº 45/2008, conforme segue:ANEXO IDECLARAÇÃO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL(imprimir em papel timbrado, substituindo os dados solicitados entre parênteses)(nome do órgão público), declara, sob as penas da lei, através de sua autoridade superior, Sr(a). (nome da autoridade), (cargo exercido), (nº de registro funcional/matricula), portador(a) do CPF/MF n. (número), juntamente com o responsável pelo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos, Sr(a). (Nome do Funcionário), (nº de registro funcional/matricula), portador(a) do CPF/MF n. (número), que o(a) Sr(a). (Nome do Requerente de Registro), portador(a) do CPF/MF n. (número), exerceu a atividade própria do Profissional de Educação Física, atuando como (descrição da atividade exercida pelo Requerente), no âmbito do(a) (descrição completa do departamento, local e endereço onde atuou, mencionando inclusive de qual secretaria/orgão/entidade faz parte), durante o período de (dia) de (mês) de (ano) até (dia) de (mês) de (ano).Por ser verdade, firmamos a presente.(Cidade), \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_ (Nome da autoridade superior)(cargo exercido)(carimbo) (Responsável pelo Depto. de Pessoal)(cargo exercido)(carimbo)Anoto-se, outrossim, que o fato de o autor possuir dezessete anos na data em que iniciou o trabalho voluntário junto à Prefeitura Municipal de Boituva, como professor de Taekwon-do, em 14/03/1994, não impede o reconhecimento do exercício profissional na área da Educação Física, na medida em que não existe idade mínima para o voluntariado, bastando que sejam observados os termos da Lei nº 9.608/98, que dispõe sobre o serviço voluntário.Destarte, considerando que a declaração acostada às fls. 09-verso possui o condão de comprovar a atividade própria de profissional de Educação Física exercida pelo autor em período superior a 3 (três) anos e anterior à publicação da Lei 9.696/98, extrai-se que ele faz jus ao seu registro como profissional provisionado (não graduado) junto ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4/SP. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - PRETENDIDA INSCRIÇÃO DE NÃO GRADUADO (INSTRUTOR DE TÊNIS) - ARTIGO 2º, INCISO III, DA LEI Nº 9696/98 - COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL INVOCADA - SENTENÇA REFORMADA, INCLUSIVE COM A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E VERBA HONORÁRIA. 1. Inocorrência de cerceamento de defesa. 2. A Lei nº 9.696/98, ao regulamentar o exercício das atividades de Educação Física, prevê a inscrição e registro dos profissionais graduados Educação Física nos conselhos regionais, contemplando também os não graduados em curso superior (provisionados) que exerciam a profissão antes do início da vigência da lei. 3. O parágrafo 2º do artigo 2º da Resolução nº 45/2008 do CREF4/SP prevê a possibilidade de suprimento por declaração judicial de experiência profissional para fins de registro no conselho profissional. 4. A prova dos autos é suficiente para demonstrar que o autor exerceu no tempo adequado as atividades próprias de Educação Física (instrutor de esporte de rede, tênis de campo) em período anterior ao advento da Lei nº 9.696/98. 5. Dano moral: é plenamente possível aquilatar a dor íntima sofrida pelo trabalhador que fica limitado no exercício da única profissão que sabe desempenhar - e a qual se dedica há muitos anos - pelo entendimento equivocado de um conselho profissional. Assim, na singularidade do caso, penso que deve o apelado pagar ao autor indenização por dano moral que fixo modicamente em dez mil reais, com correção monetária a partir desta data (Súmula 362/STJ) na forma da Resolução 134-CJF, observando-se doravante o quanto deriva dos julgamentos da ADIN nº 4.357/DF, rel. Min. Ayres Brito e do RESP nº 1.270.439/PR, rel. Ministro Castro Meira. Dde de 2/8/2012; ou seja: quanto aos juros de mora, esses devem ser calculados com observância da regra prevista no artigo 5º da Lei 11.960/2009, devendo responder aos juros aplicáveis à cademeta de poupança. Já a correção monetária seguirá o IPCA (STJ: AgRg no REsp 1312057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013). 6. Somente no tocante a inscrição do autor no conselho rú, deve ser determinada a antecipação de tutela, para que seja implantada em até 30 dias seguintes a intimação da representação judicial do rú sobre o resultado do julgamento, sob pena de astreintes que fixo em R\$ 100,00 a cada dia de retardo, em favor do apelante. Deveras, o autor precisa dessa inscrição para trabalhar e ganhar o sustento próprio e da família, daí a emergência em ver regularizada sua situação. Precedentes do rú. 7. Deve-se dar interpretação restritiva ao art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública (lininar na ADC/4), no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade (REsp 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02). Vejam-se, ainda, REsp 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00; REsp 201.136/CE, rel. Min. Gilson Dipp, j. 11/4/00; REsp 409.172/RS, rel. Min. Félix Fisher, j. 4/4/02; ainda, no caso sub judice, a antecipação de tutela não encontra óbice no art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, cujo discurso não se aplica ao tema dos autos. A imposição de astreintes contra o Poder Público e seus agentes (o rú é autarquia profissional) é admitida na jurisprudence com meio coercitivo de obrigação de fazer. Precedentes. (TRF3, SEXTA TURMA, AC 00182377620124036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1881502, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. LEI 9.696/98. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL DE BOXE. ESPORTE DE COMBATE. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. PROVA PRECONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS. 1. O agravo de instrumento convertido em retido não deve ser conhecido, vez que não reiterado na oportunidade própria. 2. Trata-se de mandado de segurança, impetrado para o livre exercício da profissão de Professor/Instrutor de Boxe, sem a exigência de inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física de São Paulo - CREF4/SP, e sem pagamento de anuidades ou assentelados. 3. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não tem efeito suspensivo a apelação contra sentença denegatória ou concessiva da ordem em mandado de segurança (artigo 14, 3º, da Lei 12.016/2009), ressalvadas as hipóteses excepcionais de perimento de direito, consoante o artigo 558 do Código de Processo Civil. 4. O apelante argumentou a concessão de efeito suspensivo no sentido de que haveria prejuízos à autarquia e risco à sociedade, em virtude da determinação para que o autor possa exercer livremente a profissão de professor de boxe, ressaltando, outrossim, que a atuação estatal se faz necessária devido à ausência de aptidão técnica dos profissionais que não estiverem sob sua fiscalização. Como se vê, não existe excepcionalidade a ser tutelada, devendo, portanto, a apelação ser processada no efeito que lhe é legalmente atribuído. 5. O artigo 2º, III, da Lei 9.696/98 estabelece que serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os profissionais que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. 6. Desta forma, o dispositivo legal delegou para ato infralegal a regulamentação da forma de comprovação do exercício profissional visando à inscrição no Conselho Federal de Educação Física. 7. A Resolução CONFEF 45/2002 dispôs que: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. 8. Por sua vez, a Resolução CREF4/SP 45/2008 estabeleceu que: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como o Certificado, a Certidão, o Atestado ou a Declaração expedida por órgão da administração pública direta ou entidade da administração pública indireta, da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, subscrita pela respectiva autoridade gestora ou responsável pelo departamento pessoal, com a finalidade estrita de atestar a experiência profissional do requerente de registro profissional junto ao CREF4/SP. 9. A Resolução CREF4/SP 45/2008 apenas definiu o que poderia ser considerado documento público oficial do exercício profissional, em concordância com a Resolução CONFEF 45/2002, que regulamentou o previsto no artigo 2º, III, da Lei 9.696/98. 10. Entretanto, o aludido inciso III do artigo 2º da Lei nº 9.696/98, ao delegar competência ao Conselho Federal de Educação Física para estabelecer regras para a inscrição dos profissionais da área que já estivessem no exercício da profissão quando de seu advento é norma aberta, que pode ensejar contraposição com o princípio da reserva legal, contido nos artigos 5, inciso XII c.c. o artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, razão pela qual a análise deve ser efetivada caso a caso. 11. Um esporte de combate é um esporte de contato competitivo onde dois combatentes lutam um contra o outro usando regras de contato, com o objetivo de simular partes do combate corpo-a-corpo verdadeiro. 12. As artes marciais de competição, as artes marciais mistas, o boxe e a esgrima são os exemplos de esportes de combate. 13. O boxe é condicionado a regras próprias, grande disciplina técnica e, a princípio, não foi criado para guerra, por isso não é arte marcial, nada obstante ser utilizado como esporte ou para defesa pessoal. 14. Conquanto a Constituição Federal tenha estabelecido a liberdade de profissão, pressupôs também (artigos 5º, inciso XIII, 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI) que a lei pode exigir, nas profissões em que se busca preservar a vida, a saúde, a liberdade e a honra, o profissional esteja submetido ao controle de um Conselho Profissional, respeitando-se o princípio da reserva legal. 15. Desse modo, foi permitido definir o que poderia ser considerado documento público oficial do exercício profissional, vedando-se ao Conselho Federal ou aos Conselhos Regionais de Educação Física irem além da letra da Lei nº 9.696/98 a pretexto de regulamentar a profissão. 16. O impetrante, para comprovar sua experiência profissional e pleitear o livre exercício de instrutor de boxe, sem a ingerência do CREF4/SP, juntou aos autos Declaração da Associação Limeira de Taekwondo e Boxe, tendo sido afirmado que ele trabalhou como instrutor de boxe de 1992 até 1998. 17. Colacionou, outrossim, cópia do Ranking Brasileiro de Boxe Profissional do ano de 2010, emitido pela Confederação Brasileira de Boxe, figurando como 3º colocado na categoria Super Médio, além de documento oriundo do sítio [www.boxrec.com](http://www.boxrec.com), grafado em inglês, onde são enumerados dados técnicos e lutas realizadas em diversos países da Europa, América do Norte e do Sul, com os respectivos adversários. 18. Na via mandamental, o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano. Não há nos autos elementos que enfraqueçam a prova coligida, mostrando-se idônea à comprovação do direito do impetrante, não necessitando dilação probatória para a sua confirmação. 19. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, Terceira Turma, AMS 00154565220104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331590, Relator(a) JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013).Conclui-se, portanto, que a pretensão da parte autora merece guarda, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que o réu proceda ao registro do autor em seus quadros na qualidade de profissional provisionado. Condene o ré ao pagamento de honorários advocatícios ao defensor da parte autora que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Custas ex lege.P.R.I.

**0009750-48.2016.403.6110** - FERNANDO ANTONIO DOS REIS MALZONI(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) acerca da petição juntada aos autos às fls. 32/41.

#### ACAO POPULAR

**0001795-49.2005.403.6110 (2005.61.10.001795-1)** - AGUINALDO JOSE BEZERRA(SP185002 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA NETO) X ADEMAR JOSE DA CRUZ(SP185002 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA NETO) X PAULO YOSHIO FUJIHARA(SP185002 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA(SP192862 - ANDERSON RAMOS GERALDO E SP064406 - MARCO ANTONIO TRUVILHO E SP231959 - MARCELO CARVALHO ZEFERINO E SP204401 - CARLA FERREIRA DA SILVA E SP213003 - MARCIA SIQUEIRA E SP228117 - LUCIANA MACHADO DE MORAIS GOMES E SP158541 - IRIA MARIA BERNARDI CLEMENTE MACHADO E SP235951 - ANDRE CABRINO MENDONCA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO-AMBIENTE E DOS REC. NAT. RENOVAVEIS - IBAMA E OUTROS

1 - De-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 15 (QUINZE) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010024-46.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006838-98.2004.403.6110 (2004.61.10.006838-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X REGINALDO REZENDE DE SANTANA(SP147991 - MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI)

RELATÓRIO Vistos, etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR opôs embargos à execução promovida por REGINALDO REZENDE DE SANTANA, fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 0006838-98.2004.403.6110, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor total de R\$ 20.834,82 (vinte mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 185,76 (cento e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos) o valor devido a título de danos materiais, R\$ 18.754,99 (dezoito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos) o valor devido referente aos danos morais e R\$ 1.894,07 (mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sete centavos), referente aos honorários advocatícios, tudo atualizado para junho de 2015. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, ao atualizar o valor devido pela embargante a título de danos morais fez incidir juros de mora a partir de data anterior ao arbitramento judicial, sendo certo que, nesses casos, por não haver prejuízo afeível antes da sentença, não há que se falar na sua incidência antes desse momento. Relata, outrossim, que embora o embargado tenha afirmado que corrigiu o valor devido, a título de indenização pelos danos morais, a partir de 25/02/2015, utilizou a SELIC entre 13/10/2005 a 06/2009, taxa esta que engloba juros e correção monetária. O embargante apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 11.790,23 (onze mil, setecentos e noventa reais e vinte e três centavos), atualizado para junho de 2015 (fls. 46/48). Recebidos os embargos (fls. 50), o embargado apresentou impugnação às fls. 52/57. Por decisão de fls. 64, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados. O parecer e cálculo ofertados pela Contadoria Judicial encontram-se acostados às fls. 67/70. Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, o embargante manifestou-se às fls. 73, extermado sua concordância. O embargado, por sua vez, às fls. 74/78, ratificou com sua impugnação. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 920, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstrução dos cálculos de valores devidos ao embargado, notadamente por conta do cômputo de juros de mora desde data anterior à fixação do quantum indenizável, e aplicação da taxa Selic no período compreendido entre 13/10/05 e 06/09. Inicialmente, registre-se que a correção monetária consiste na atualização do valor da moeda pelas perdas inflacionárias. Assim, sua incidência só pode ocorrer quando o montante for certo e determinado. Firmada essa premissa, tenho que a incidência desse consectário, nas indenizações por dano moral, só é possível a partir da sentença ou acórdão que arbitrar o montante indenizável, e isso porque, antes disso, não existe a quantificação do dano, de modo que é impossível incidir a atualização monetária sobre valor ainda inexistente. Tal entendimento encontra amparo na Súmula 362 do STJ. No que se refere aos juros de mora a questão é um pouco mais complexa, pois exige do aplicador do direito a definição do momento em que o devedor foi constituído em mora em relação a sua obrigação de pagar o montante indenizatório. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, nos casos de responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem desde a data do evento danoso (Súmula 54). Por outro lado, tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora contam-se a partir da citação. Com efeito, em casos que envolvem indenização por danos morais, não há prejuízo afeível, mas, sim, estimado ou presumido. Por sua vez, o dever de indenizar, nesses casos está atrelado à decisão judicial que institui o dano e o quantifica, sequer existindo a certeza de sua ocorrência em momento anterior àquele em que é arbitrado. Nesse sentido RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR. SEQUELAS IRREVERSÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CULPA CONTRATUAL. SÚMULA 7. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL DEVIDA. 1. Não cabe, em recurso especial, rever a análise da prova para afastar a conclusão do acórdão recorrido de que a infecção de que padeceu o autor teve como causa a internação hospitalar (Súmula 7). 2. Em se tratando de infecção hospitalar, há responsabilidade contratual do hospital relativamente à incolumidade do paciente e essa responsabilidade somente pode ser excluída quando a causa da moléstia possa ser atribuída a evento específico e determinado (Resp 116.372/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 2.2.1998). 3. Não cabe a denunciação quando se pretende, pura e simplesmente, transferir responsabilidades pelo evento danoso, não sendo a denunciação obrigatória nos casos do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência da Corte (REsp 302.205/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 4.2.2002). 4. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 5. É devido o pensionamento vitalício pela diminuição da capacidade laborativa decorrente das sequelas irreversíveis, mesmo estando a vítima, em tese, capacitada para exercer alguma atividade laboral, pois a experiência comum revela que o portador de limitações físicas tem maior dificuldade de acesso ao mercado de trabalho, além da necessidade de despendar maior sacrifício no desempenho do trabalho. 6. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ. 7. No caso de responsabilidade contratual, os juros de mora incidentes sobre a indenização por danos materiais, mesmo ilíquida, fluem a partir da citação. 8. A indenização por dano moral puro (prejuízo, por definição, extrapatrimonial) somente passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou. O pedido do autor é considerado, pela jurisprudência do STJ, mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido (Súmula 326). Assim, a ausência de seu pagamento desde a data do ilicito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quissese, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por sentença judicial, arbitramento ou acordo (CC/1916, art. 1064). Os juros moratórios devem, pois, fluir, no caso de indenização por dano moral, assim como a correção monetária, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização, tendo presente o magistrado, no momento da mensuração do valor, também o período, maior ou menor, decorrido desde o fato causador do sofrimento infligido ao autor e as consequências, em seu estado emocional, desta demora. 9. Recurso especial do réu conhecido, em parte, e nela não provido. Recurso especial do autor conhecido e parcialmente provido. ..EMEN (RESP 200601848080, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:17/11/2011 RJTJRS VOL.00290 PG.00068 ..DTPB:) - grifó nosso Assim, a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Região Reigão. Segundo a Contadoria Judicial, a conta apresentada pelo embargante está elaborada em desconformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução. Em parecer ofertado às fls. 67, a Contadoria Judicial, apontando como devido pelo embargante, em junho de 2015, o valor total de R\$ 11.473,69 (onze mil, quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos) esclarece que: (...) A decisão de fls. 212/216v dos autos principais condenou a ré ao pagamento de R\$ 76,50 (setenta e seis reais e cinquenta centavos) ao autor a título de indenização por danos materiais sofridos, devidamente corrigidos desde a data do efetivo pagamento. Quanto à indenização por danos morais, fixou o valor de R\$ 10.000,00, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Conferindo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 251/252, verificamos que para atualização do valor da indenização por danos morais, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fev/2015, foram aplicados juros de mora desde nov/2005, em desconformidade com a decisão transitada em julgado, sendo os honorários advocatícios calculados sobre o montante dos valores apurados incorretamente. Assim, considerando a ínfima diferença a menor apontada pela Contadoria Judicial como devida, reputo correto o cálculo apresentado pela ora embargante, às fls. 46/48 destes autos, eis que de acordo com o entendimento do Juízo e os termos do julgado, razão pela qual os presentes embargos merecem guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução do valor devido a título de honorários advocatícios pelo valor total de R\$ 11.790,23 (onze mil, setecentos e noventa reais e vinte e três centavos), valor este atualizado para junho de 2015 (fls. 46/48). Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença objeto da execução, montante este que deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013 na data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e da Lei 13105/2015, cujos benefícios ora defiro haja vista a declaração de fls. 52 dos autos em apenso. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 46/48) para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

#### EXECUCÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0005031-91.2014.403.6110** - COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA INDUSTRIA E COMERCIO DOS RAMOS METALURGICO, ELETROMECANICO E QUIMICO DE SOROCABA (SP293619 - RAFAEL PEREIRA CHIARABA E SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA E SP169363 - JOSE ANTONIO BRANCO PERES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA INDUSTRIA E COMERCIO DOS RAMOS METALURGICO, ELETROMECANICO E QUIMICO DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL

Em face da concordância do exequente com os cálculos apresentados pela União, no valor de R\$ 597.402,52 (quinhentos e noventa e sete mil quatrocentos e dois reais e cinquenta e dois centavos) atualizados para julho de 2016, conforme fls. 616/619, apresente a União o valor do principal, sem a inclusão de Juros Selic, e separadamente o valor total dos juros Selic, para fins de expedição do ofício precatório, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento, peça-se ofício requisitório no valor acima referido e dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 10.835,96 (dez mil oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos) conforme cálculo de fls. 613, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após a transmissão e pagamento do RPV guarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0900804-29.1997.403.6110 (97.0900804-8)** - JOAO BEZERRA LEITE X JOSE CARLOS HERCULANO X JOSE SILVEIRA SOBRINHO X LECIR DE JESUS PEREIRA X LUCIANO JOSE FERNANDES X LUIZ PEDRO CECCON X MARCO ANTONIO CECCON X MARIA CELINA DA SILVA GOMES X MAURICIO DOMINGUES DE ALMEIDA X SALVADOR VIEIRA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN LUIZ PAES

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca do ofício juntado aos autos às fls. 573/575.

**0006936-10.2009.403.6110 (2009.61.10.006936-1)** - HELDER ALVES DA COSTA (SP110432 - HELDER ALVES DA COSTA E SP182980 - VIRGILIO DE TOMASZEWSKI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELDER ALVES DA COSTA

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a CEF acerca do mandado de penhora juntado aos autos às fls. 577/580.

**0001685-74.2010.403.6110 (2010.61.10.001685-1)** - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SAO PAULO - VIAOESTE S/A (SP242593 - GISELE DE ALMEIDA URIAS E SP089370 - MARCELO JOSE DEPENTOR E SP166297 - PATRICIA LUCCHI PEIXOTO) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A X CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SAO PAULO - VIAOESTE S/A

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0006908-37.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X AILTON MESSIAS DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON MESSIAS DA CONCEICAO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca do mandado de penhora de fls. 71/82.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0006797-30.2006.403.6315** - JOAO DONIZETE SOARES VIEIRA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X AYRES MONTEIRO & DARINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DONIZETE SOARES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 227 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

**0014900-25.2007.403.6110 (2007.61.10.014900-1)** - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório expedido nos autos.Após, proceda-se a sua transmissão.Intime-se.

**0003954-52.2011.403.6110** - PEDRO FONSECA LEME(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO FONSECA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório expedido nos autos.Após, proceda-se a sua transmissão.Intime-se.

**0003995-19.2011.403.6110** - APARECIDO CAMINI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO CAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 341 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

**0005953-40.2011.403.6110** - ARI GALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARI GALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 295 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

**0006580-44.2011.403.6110** - SEBASTIAO ROSA DE SANTANA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO ROSA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório expedido nos autos.Após, proceda-se a sua transmissão.Intime-se.

**0005973-60.2013.403.6110** - FRANCISCO JULIO FELIPE DA CRUZ(SP079448 - RONALDO BORGES E SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO JULIO FELIPE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 284 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

**0007897-73.2013.403.6315** - JOSE ORIEL DE CAMARGO(SP209907 - JOSCELEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ORIEL DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 145 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

**0000931-59.2015.403.6110** - ALBERTO MANOEL(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório expedido nos autos.Após, proceda-se a sua transmissão.Intime-se.

#### Expediente Nº 3339

#### MONITORIA

**0012120-20.2004.403.6110 (2004.61.10.012120-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ROSA APARECIDA DE SOUZA MATOS X SANDRA REGINA MATOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 108: Inicialmente, apresente a CEF, no prazo de 10 ( dez) dias, o cálculo atualizado do débito, a fim de viabilizar o pagamento pela executada nos termos do artigo 523 do CPC.

**0010901-59.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X PAULO ROBERTO FERREIRA(SP105831 - CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 182 manifeste-se conclusivamente a CEF acerca do prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0011174-38.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FELIPE YOSHIO DE OLIVEIRA X NEUSA SUMIE SANEMATSU(SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP243159 - ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da certidão de trânsito em julgado requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0011180-45.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ROBERTO PEDRO ABIB X PEDRO ABIB JUNIOR X GERTRUDES NASCIMENTO ABIB(SP232187 - ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o embargado/réu acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

**0012687-41.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MAURICIO COSTA TEIXEIRA(SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO E SP210470 - EDER WAGNER GONCALVES E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de devolução do prazo, conforme requerido às fls. 187, considerando que os autos encontravam-se em carga com a parte autora.Manifeste-se a parte exequente acerca da guia de depósito judicial de fls. 185, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Intimem-se.

**0003230-14.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X NACBRAS MAQUINAS GRAFICAS LTDA X FRANCISCO JOSE ANDREOLI X MARCO ANTONIO NASCIMENTO(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP217328 - KAREN FERNANDA CHUERI SA SOARES NOGUEIRA E SP260743 - FABIO SHIRO OKANO E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Vistos em Inspeção.Fls. 136/167: Defiro a expedição de mandado de penhora, conforme requerido pela CEF.Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro, referente aos imóveis de matrícula nº 15.752 do 2º CRIA, 69.670 do 2º CRIA e 11.289 do 2º Cria de Sorocaba, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se aos endereço(s) indicado(s) ou onde puder(em) ser encontrado(s) o(s) requerido(s), ea) PENHORE o bem imóvel indicado na matrícula nº 15.752, registrado no 2º CRIA de Sorocaba, de propriedade do requerido MARCO ANTONIO NASCIMENTO, bem como a parte ideal dos imóveis de matrícula nº 69.670 e nº 11.289 do 2º Cria de Sorocaba de propriedade do requerido MARCO ANTONIO NASCIMENTO para a satisfação da dívida referente a estes autos ( R\$ 129.800,03 - cento e vinte e nove mil, oitocentos reais e três centavos, atualizado até maio de 2012) ou proceda à penhora de outros tantos quantos bastem para o pagamento integral do débito.b) INTIME o REQUERIDO no endereço indicado às fls. 45 , bem como o cônjuge, se casado for, se a penhora recair sobre bem(ns) imóvel(is) ;c) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);d) NOMEIE depositário(a)(s) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua(s) assinatura(s) e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CIC, filiação, advertindo-o(a) de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço, e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) referido(s) bem(ns). INTIMAR o(s) mencionado(s) DEPOSITÁRIO(S) de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;e) REGISTRE A PENHORA no Cartório de Registro de Imóveis competente, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na Companhia Telefônica, se for direito de uso de linha telefônica; no CIRETRAN, se veículo terrestre; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar este Juízo sobre o bloqueio e/ou penhora.CUMPRÁ-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.Após, com o cumprimento, dê-se vista ao requerente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho servirá como mandado de penhora, avaliação, intimação e registro.Instruir com cópias de fls. 45, 142/144, 147/150, 152/158 e demais documentos pertinentes.

**0007043-49.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LAEL DOS SANTOS NAZARIO(SP266951 - LEIVA DOS SANTOS NAZARIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indeferido o pedido de pesquisa de bens pelo sistema Renajud e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade (...). 2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

**0007198-18.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARIA SUELY MIRANDA PANTOJA DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 42: Indeferido o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade (...). 2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

**000664-24.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EZIQUIEL RODRIGUES DA COSTA(SP283691 - ALINE SILVEIRA COSTA E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

**0003426-76.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JORGE BISPO DE SOUZA OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

**0004160-27.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X CARLOS EUGENIO BURGOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

**0005015-06.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ROBERTO CLARO DA ROSA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 84 manifeste-se conclusivamente a CEF acerca do prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0005453-32.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANTEPARO - MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X JULIANO MANTONI FURLAN

1. Vistos em inspeção. 2. Considerando que consta na certidão do Oficial de Justiça que houve diligência em endereço diverso do determinado, conforme fls. 124 verso, expeça-se nova carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais. Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II Livro Ida Parte Especial do Código de Processo Civil. Desde já, fica CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada para promover a distribuição da Carta Precatória, ora expedida, perante o Juízo Estadual. Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado. 4. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007830-59.2004.403.6110 (2004.61.10.007830-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DOUGLAS ANTONIO PITTORRI X EDNA GARCIA PITTORRI(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ANTONIO PITTORRI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 316: Inicialmente, apresente a CEF cópia atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, será apreciado o pedido de penhora do imóvel, conforme requerido pelo exequente. Int.

**0005920-89.2007.403.6110 (2007.61.10.005920-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DUDA TINTAS LTDA X EDUARDO CARNEIRO DA SILVA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUDA TINTAS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

**0014107-18.2009.403.6110 (2009.61.10.014107-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS MADEIRAS ME X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS MADEIRAS ME

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória com diligência negativa.

**0002138-69.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS HENRIQUE LAUREANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE LAUREANO

Vistos em Inspeção. Fls. 122 e 125/133: Defiro a expedição de mandado de penhora, conforme requerido pela CEF. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro, referente ao imóvel de matrícula nº 119.822 do 1º CRIA de Sorocaba, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se aos endereço(s) indicado(s) ou onde puder(em) ser encontrado(s) o(s) requerido(s), e a) PENHORA o bem imóvel indicado na matrícula: nº 119.822, registrado no 1º CRIA de Sorocaba, no endereço indicado às fls. 122, referente à parte ideal do requerido CARLOS HENRIQUE LAUREANO (RG nº 18.445.800-6 e CPF nº 077.187.278-07), para a satisfação da dívida referente a estes autos (RS 36.552,60 - trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos, atualizado até março de 2010) ou proceda à penhora de outros tantos quantos bastem para o pagamento integral do débito. b) INTIME o REQUERIDO no endereço indicado às fls. 65, bem como o cônjuge, se casado for, se a penhora recair sobre bem(ns) imóvel(is); c) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); d) NOMEIE depositário(a)(s) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua(s) assinatura(s) e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CIC, filiação, advertindo-o(a) de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço, e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) referido(s) bem(ns). INTIMAR o(s) mencionado(s) DEPOSITÁRIO(S) de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; e) REGISTRE A PENHORA no Cartório de Registro de Imóveis competente, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na Companhia Telefônica, se for direito de uso de linha telefônica; no CIRETRAN, se veículo terrestre; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar este Juízo sobre o bloqueio e/ou penhora. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao requerente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. Instruir com cópias de fls. 65, 68, 122, 127/133 e demais documentos pertinentes.

**0010208-75.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP268295 - MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA) X MARI ANGELA CAMARGO TEIXEIRA(SP268295 - MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculo de fls. 180/182, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a CEF para que requiera o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0010404-45.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOSE ALDO NUNES DA SILVA (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X JOSE ALDO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o valor ínfimo (R\$ 28,38 - vinte e oito reais e trinta e oito centavos) bloqueado nestes autos ( fls. 175/176), determino a sua liberação. Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

**0010526-58.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANA CECILIA ALCALAI X EDMIR ROQUE FRANCA (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CECILIA ALCALAI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculo de fls. 115/121, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a CEF para que requiera o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0013057-20.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X AGRO MZ COML/ LTDA ME X ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO NOGUEIRA (SP259797 - CLAUDIO RENATO LEONEL FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGRO MZ COML/ LTDA ME (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0008782-91.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FRANCISCO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LOPES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

**0002300-93.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARIA CAROLINA GUERINO (SP334561 - GUSTAVO MARIO SANTINI SASSAKI E SP374009 - ALAN FRANCISCO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CAROLINA GUERINO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a proposta de parcelamento apresentada às fls. 131/132, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez) dias. Int.

**0007089-38.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL PEGORELLI ZANDONADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL PEGORELLI ZANDONADE (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos em inspeção. Defiro a penhora da cota parte do imóvel da matrícula 74.589 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, conforme requerido às fls. 60, em nome do executado Rafael Pegorelli Zandonade, para pagamento do débito, conforme petição/pânlha demonstrativa de débito (fls. 47), cujo valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Cópia deste despacho servirá como mandado de penhora.

**0007310-21.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MEXTRA SOLUCOES PARA SERVICOS TECNICOS E MANUTENCAO LTDA ME X TERCIO ALEXANDRE FELIX X PRISCILA ANDREA SILVA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEXTRA SOLUCOES PARA SERVICOS TECNICOS E MANUTENCAO LTDA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD ( fls. 117/118) para conta à disposição do Juízo. Outrossim, indefiro o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade (...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relator: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACENJUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

**0005249-56.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BUENO (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema Renajud e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade (...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relator: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACENJUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

**0005253-93.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATHEUS NEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATHEUS NEME (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido da CEF às fls. 46, para tanto encaminhe-se carta precatória para a Comarca de Itu/SP, para fins de intimação da parte requerida para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Desde já, fica CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada para promover a distribuição da Carta Precatória, abaixo expedida, perante o Juízo Estadual. Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado. Int.

**0005260-85.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X OSVALDO LUCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO LUCIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

**0005331-87.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELAINE TRINDADE PEDRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE TRINDADE PEDRERO (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargos monitorios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a CEF para que requiera o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0007152-29.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X THIAGO ALBUQUERQUE BATALHA (SP275640 - CARINE GOMES DE MORAES PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO ALBUQUERQUE BATALHA (SP275640 - CARINE GOMES DE MORAES PORCEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 107: Indefero o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...)2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, não compete o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Diante do exposto, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

**0007163-58.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA ESQUILAR DA SILVA GOMES(SP247996 - ADRIANA APARECIDA LOPES E SP210649 - KELER APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA ESQUILAR DA SILVA GOMES(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando o trânsito em julgado da sentença e apresentação do demonstrativo do débito às fls. 83/84, promova a parte executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretária a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Intime-se.

**0007171-35.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFECOES R. MINAMI LTDA X MARIO SHIGUEO MINAMI X REGINA YUNGH MINAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECOES R. MINAMI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SHIGUEO MINAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA YUNGH MINAMI(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

**0007190-41.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X NEIDE APARECIDA FARIA GOMES - ME X VALMIR FIDELIS MENDES X NEIDE APARECIDA FARIA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR FIDELIS MENDES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

**0007246-74.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RICARDO MARTINS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MARTINS DE ANDRADE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

**000544-78.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X STELLA CORDEIRO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STELLA CORDEIRO DOS REIS

Autos nº 000544-78.2014.403.6110VISTOS EM INSPEÇÃO.Inicialmente, indefiro o pedido de penhora através do sistema Bacenjud, posto que já realizada às fls. 85, a qual restou infrutífera. Outrossim, indefiro o pedido penhora de bens pelo sistema Renajud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...)2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Diante do exposto, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

**0005679-71.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO FOGACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO FOGACA(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 63 manifeste-se conclusivamente a CEF acerca do prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0006214-97.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNELSON GOMES VALERIO(SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNELSON GOMES VALERIO

Vistos em inspeção.Fls. 92: Defiro o requerido, devendo, inicialmente, os valores ainda bloqueados ( fls. 136) serem transferidos pelo sistema Bacenjud para conta à disposição do Juízo.Após, OFICIE-SE à CEF para que proceda a apropriação dos valores depositados às fls. 136.Com o cumprimento, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento, no prazo de 10 ( dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a manifestação da parte interessada.Cópia deste despacho servirá de ofício nº 08/2017-OrdInstruir com cópias dos documentos necessários (fl. 136 e outros pertinentes).

**0000024-84.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CLEIDINEIA MARISA PEREIRA CAMARGO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDINEIA MARISA PEREIRA CAMARGO DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando o bloqueio de contas realizado nestes autos, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 64/65 para conta à disposição deste juízo. Após, dê-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

**0000722-90.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X JOSE ROBERTO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MARQUES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Inicialmente, proceda-se à transferência do valor bloqueado às fls. 69/70 para conta à disposição do Juízo.Após, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

**0001240-80.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ISQUIERDO & ISQUIERDO LTDA - ME X JOSE LUIS ISQUIERDO DONA X TANIA ALVES PIRRES ISQUIERDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISQUIERDO & ISQUIERDO LTDA - ME

Considerando que o valor bloqueado é ínfimo (R\$ 28,36) em face do débito, proceda-se ao seu desbloqueio.Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

**0005023-80.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO PEREIRA DE SOUZA(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargos monitorios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretária a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Intime-se.

**0005450-77.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VALDECY DIAS DE MORAES - ME X VALDECY DIAS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECY DIAS DE MORAES - ME



VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargos monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Intime-se.

**0006066-52.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ADELMO APARECIDO MOURAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELMO APARECIDO MOURAO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10( dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

**0008647-40.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO PANOSSIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO PANOSSIAN(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se conclusivamente a CEF acerca do prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000582-22.2016.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DANIEL DAVILA BELLODI(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM E SP317965 - LUCAS AMERICO GAOTTO) X APARECIDA DAVILA GUSMA BELLODI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DAVILA BELLODI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargos monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculo de fls. 115/121, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Intime-se.

**Expediente Nº 3354**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009765-17.2016.403.6110** - CB PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP314235 - VICTOR RUI DE MASI TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Considerando que as partes manifestaram-se, expressamente, no desinteresse da composição consensual, retiro de pauta a audiência designada para o dia 09/05/2017, às 11 hs, em consonância com o disposto no artigo 344, 4º, I do Código de Processo Civil.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

**Expediente Nº 3355**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008613-31.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITOR AUGUSTO ALVARES(SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO)

Manifeste-se a defesa constituída do réu, apresentando as razões de apelação, conforme determinado à fl. 172, no prazo legal, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo legal sem manifestação da defesa supra, intime-se o réu supra para que constitua novo defensor ou para que informe se possui condições de constituir defesa nos autos, sendo que, caso não possua condições, a Defensoria Pública da União será intimada para exercer sua defesa no presente feito e apresentar as razões de apelação.Com a juntada das razões, cumpram-se as demais determinações de fl. 172.Intime-se.

### **4ª VARA DE SOROCABA**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000613-54.2016.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967  
RÉU: CARLOS HENRIQUE CORREA  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129

#### **DESPACHO**

Manifeste-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal sobre a contestação de ID n. 1184805, em que a parte ré noticia a quitação integral da dívida do contrato objeto da lide.

Intime-se.

Sorocaba, 05 de maio de 2017.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**

**Juíza Federal**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 828**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000280-86.1999.403.6110 (1999.61.10.000280-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X RAMIRES DIESEL LTDA(SP165486 - MARIELA BOLINA E SP141904 - LAURA MARIA VITTA TRINCA)

Abra-se vista ao executado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0011222-65.2008.403.6110 (2008.61.10.011222-5)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X INAJA OLIVEIRA CERETTA

Expeça-se carta de citação no endereço indicado a fls. 21.

**0007602-35.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUARDO BULL DA SILVA

Cite-se, por A.R., no endereço indicado pela exequente a fls. 25. Após, dê-se nova vista à exequente.

**0007608-42.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FLAVIO GILBERTO DINIZ

Cite-se o executado, no novo endereço fornecido a fls. 20, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Após, dê-se nova vista à exequente.

**0001937-04.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IRINEU NUNES PEREIRA

Expeça-se carta de citação no endereço do executado constante da Receita Federal, conforme pesquisa realizada por esta Secretaria, a saber: Rua Quinze de Novembro n. 1495 fundos, CEP 18270-160, Bairro Santa Cruz, Tatui/SP.

**0002780-66.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROMERA CERVILLA CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA - ME

Defiro o requerimento formulado pelo exequente. Para tanto, cite-se o executado, no novo endereço fornecido à fl. 21, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Com retorno, dê-se o andamento ao feito conforme despacho à fl. 10. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002838-69.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA LUPPI SONEGO

Cite-se no endereço indicado a fl. 21. Para tanto, expeça-se A.R. Com o retorno do A.R., dê-se nova vista à exequente.

**0003877-04.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALCANCE DEDETIZADORA LTDA - ME

Fls. 15: proceda, a Secretaria, à consulta do endereço do executado no sistema Bacenjud. Caso sejam encontrados endereços diferentes do diligenciado nestes autos, expeçam-se carta de citação. Caso não sejam encontrados endereços diferentes dos já diligenciados, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de trinta dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

**0007803-90.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SERGIO LUIZ GONCALVES

Expeça-se carta de citação no endereço do executado constante dos cadastros da Receita Federal, conforme consulta realizada por esta Secretaria, a saber: Rua João Francisco de Oliveira n. 2510, casa 1, Bairro Parque das Árvores, CEP 18550-000, Boituva/SP.

**0007818-59.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CLAUDIA LOUREIRO GUIMARAES

Fls. 17/20: por ora, determino a realização de consulta dos endereços da executada no sistema Bacenjud. No caso de constarem endereços diferentes do indicado na inicial, expeça-se carta de citação. No caso de não constarem novos endereços, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

**0007856-71.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MICHELLI BAVARESCO CALLES

Defiro o requerimento formulado pelo exequente. Para tanto, cite-se o executado, no novo endereço fornecido à fl. 29, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Com retorno, dê-se o andamento ao feito conforme despacho anterior. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007869-70.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CLAUDIA BOMPANI

Cite-se, por A.R., no endereço indicado a fls. 22.

**0000693-06.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOZENICE MAFFEI AMORIM DA SILVA

Expeça-se carta de citação no endereço da executada constante dos cadastros da Receita Federal, conforme pesquisa realizada por esta Secretaria, a saber: Rua Ormindo Pires Amorim n. 41, Bairro Cooparandon, CEP 78740-000, Rondonópolis/MT.

**0000748-54.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCO ANTONIO SOARES DE MATOS

Expeça-se carta de citação no endereço da executada constante dos cadastros da Receita Federal, conforme pesquisa realizada por esta Secretaria, a saber: Rua Jose Vicente de Barros n. 2240, apto 11, Bairro Parque Santo Antonio, CEP 12061-001, Taubaté/SP.

**0002344-73.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA RAINHA LTDA.

Defiro o requerimento formulado pelo exequente. Para tanto, cite-se o executado, no novo endereço fornecido à fl. 22, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Com retorno, dê-se o andamento ao feito conforme despacho de fls. 08. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008416-76.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NORBERTO CALEGARE JUNIOR - EPP

Concedo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procuração ad judícia de fl. 58 tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada. Decorrido o prazo voltem conclusos. Intime-se. OAB/SP 206415 DOUGLAS BUENO BARBOSA

**0009546-04.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABRICIO DO CANTO E PINHO

Cite-se o executado, no novo endereço fornecido a fls. 15 expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Com retorno, dê-se o andamento ao feito conforme despacho anterior. Cumpra-se. Intimem-se.

**0009603-22.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA LUCIA VIEIRA DE ALMEIDA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente. Para tanto, cite-se o executado, no novo endereço fornecido à fl. 15, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Com retorno, dê-se o andamento ao feito conforme despacho anterior. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000261-50.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LELIS TETSUO MURAKAMI FILHO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0000266-72.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCAS ALVES DA MOTA



Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevidendo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0000666-86.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PANTAROLO OBRAS, PINTURAS E TRANSPORTADORA LTDA - ME

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevidendo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0001215-96.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X M. J. DE OLIVEIRA POCOS ARTESIANOS - ME

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevidendo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0001474-91.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALLAN CARLOS TORQUATO DE OLIVEIRA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevidendo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0001493-97.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ GONZAGA DE MELLO COSTA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevidendo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0001542-41.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAO TRINDADE GOMES FILHO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevidendo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0001573-61.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROQUE FRANCISCHINELLI JUNIOR

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevidendo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0002106-20.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO CAMARGO DE SOUZA FREIXO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevidendo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0002175-52.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ALCEU RODRIGUES PINTO SALTO - ME

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevidendo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0002635-39.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NADUA HELAEHIL CABRAL

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevida o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**Expediente Nº 829**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002555-85.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALCIONE APARECIDA NICOLETTI**

Indefiro o requerimento formulado às fls. 47, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme se verifica às fls. 36/37. Dessa forma, considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens da executada para penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

**0000613-47.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSELEIA DE FATIMA VIUDES SANCHE**

Fls. 37: por ora indefiro, uma vez que o executado sequer foi citado. Abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0001444-95.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLAUDINEI DE MELLO NOVAES**

Indefiro o requerimento formulado às fls. 53/54, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme se verifica às fls. 28. Dessa forma, considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens da executada para penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-46.2017.4.03.6120

AUTOR: VICTOR HUGO CASTILLO BARRIOS

Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA FRACASSI CARVALHO SENE - SP358100, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Considerando a juntada do acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social (id 1050766), de 15/02/2017, que deu parcial provimento ao recurso especial e garantiu ao segurado o benefício postulado, e ainda, a informação de que dessa decisão não cabe mais recurso da esfera administrativa (id 1050730), esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), o seu interesse de agir. Intime-se.

ARARAQUARA, 27 de abril de 2017.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4762**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003232-46.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003231-61.2015.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DIOGO SOMENZARI MALHEIRO(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP342052 - RODRIGO MANTOVANI FESSORE) X FELIPE DIAS DE AGUIAR(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP265017 - PAULA GABRIELA BOESSO E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO) X BRUNO RAFAEL LOZANO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X TATIANE BRAGA MALHEIRO(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X ALEXANDER ALBERTO SAHM X LUIZ BASILIO BARONE(MS017897 - RAFAEL ACOSTA AGUIAR E SP350510 - NAIARA MIRANDA CANDIDO) X MASA VINTE E TRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA E SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA)**

TERMO DE DELIBERAÇÃO: Iniciados os trabalhos, não foi ouvida a testemunha de defesa ALEXSANDRO DE JESUS SILVA tendo o juízo deprecado noticiado sua alteração de lotação para São José do Rio Preto/SP. Diante disso, o MPF desistiu da testemunha. Na sequência, pela MMP, Juíza foi proferida a seguinte decisão: Inicialmente, arbitro os honorários da advogada ad hoc de Luiz Basilio Barone no valor de 2/3 do mínimo da tabela. Anote-se a desistência da testemunha. Solicite-se a devolução da precatória independentemente de cumprimento. Quanto à nova correção parcial apresentada pela defesa (fls. 1801/1803), observo que se foi declarado precluso o direito a produção da prova oral extemporaneamente arrolada por FELIPE, resulta que também preclui o direito a substituir a falecida testemunha extemporaneamente arrolada restando prejudicada faculdade conferida ao mesmo na decisão de fl. 1743. Seja como for, não vislumbro necessidade de suspensão do feito tendo em vista que até este momento somente foram ouvidas testemunhas de acusação, o que, de toda a forma, seria realizado em primeiro lugar. Ademais, designo audiência em continuação para oitiva das testemunhas da defesa do acusado BRUNO (fl. 1608) e interrogatório dos acusados DIOGO, FELIPE, BRUNO, LUIZ e TATIANE às 14h do dia 22 de junho de 2017 neste juízo. Por fim, consigne-se a informação de que a advogada dativa de Bruno se comprometeu a trazer as testemunhas independentemente de intimação pessoal. Saem os presentes cientes e intimados. Intimem-se os ausentes. Nada mais havendo, lavrou-se o presente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILIA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2174

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003891-23.2013.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ELISANGELA DA SILVA FERREIRA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS)

Ciência da expedição do alvará de levantamento nº. 2686262, em 08/05/2017, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

Expediente Nº 2175

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000715-75.2009.403.6121 (2009.61.21.000715-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VLADIMIR DE CASSIO MOISES(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO) X INACIO DE BARROS PEREIRA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X JANUARIO DE BARROS PEREIRA

Tendo em vista que o réu JANUÁRIO DE BARROS PEREIRA ainda não foi devidamente citado, expeça-se mandado visando a competente citação do mesmo nos endereços indicados pelo autor às fls. 336. Por conseguinte, ante a possibilidade de conciliação no presente feito, ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 23/06/2017, às 15h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário. Int.

Expediente Nº 2177

**EXECUCAO FISCAL**

**0004564-36.2001.403.6121 (2001.61.21.004564-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E REPRESENTACOES LTDA X NELSON GUISSARD(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONCALVES)

Ciência da expedição do alvará de levantamento nº. 2703586, em 08/05/2017, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

**0000643-88.2009.403.6121 (2009.61.21.000643-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X DONATO NEVES FAGUNDES(SP090500 - APRIGIO PINTO DAS NEVES)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por DONATO NEVES FAGUNDES (fls. 46/63) nos autos de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO contra si. Aduz executado que em 2002 aposentou-se pelo INSS e tentou obter baixa de seu registro profissional junto ao exequente, sem êxito, pois segundo alega, foi-lhe informado que primeiro deveria pagar o débito junto ao Conselho para após lhe ser concedida a exclusão. Sustenta que esteve sob implícita coação todo o período em que não lhe foi concedida a baixa de sua inscrição - fl. 47, que não tinha condição financeira para pagar o débito e relata quadro de saúde debilitado. Requer o desbloqueio dos valores objeto de penhora on-line, por se tratar de conta poupança onde percebe benefício previdenciário de aposentadoria, e que, portanto, são impenhoráveis. Foi determinada a apresentação de extratos bancários (fls. 66), o que foi cumprido (fls. 69/73). Intimado a se manifestar, o exequente alegou o não cabimento da exceção de pré-executividade e requereu o prosseguimento do feito (fls. 78/83). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, observo que esta é resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Fica evidente, portanto, que as alegações de fato apresentadas pelo executado - tentativa de baixa do registro, negativa por existência de débitos e coação implícita - não são aferíveis de plano, havendo necessidade de dilação probatória. Assim, não sendo possível o reconhecimento, de plano, das alegações do executado, a matéria não comporta decisão em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada, se o caso, pela via dos embargos à execução. Com relação ao pedido de desbloqueio, observo que nos termos do artigo 649 do CPC - Código de Processo Civil/1973, reproduzido no artigo 833 do CPC/2015, são absolutamente impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento no sentido de que, mesmo nos casos de determinação de penhora on-line, esta de observar a impenhorabilidade prevista no citado artigo 649, inciso IV do CPC: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). ...17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal... (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010) No caso dos autos, quanto ao bloqueio do valor de R\$ 6.486,46 em conta poupança, a alegação de impenhorabilidade é de ser acolhida, posto que o executado logrou demonstrar que o bloqueio recaiu sobre bem impenhorável, no caso, conta poupança do executado junto ao Banco Caixa Econômica Federal (agência 0360 - conta nº 013.00503967-3), cujo valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos - fls. 63 e fls. 73). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade; e ACOLHO a alegação de impenhorabilidade da quantia bloqueada às fls. 43. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado. Intimem-se. CERTIDÃO. Ciência da expedição do alvará de levantamento nº. 2686265, em 08/05/2017, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

**0001172-97.2015.403.6121** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Ciência da expedição do alvará de levantamento nº. 2690982, em 08/05/2017, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria

**0002146-37.2015.403.6121** - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência da expedição do alvará de levantamento nº. 2690995, em 08/05/2017, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002294-29.2007.403.6121 (2007.61.21.002294-9)** - RENATO ALVES MORGADO(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X RENATO ALVES MORGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da expedição do alvará de levantamento nº. 2703996, 2703998, 2704001 e 2704002., em 08/05/2017, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria

**0001714-62.2008.403.6121 (2008.61.21.001714-4)** - MARIA SUELY AMARO PADROEIRO(SP114434 - REGINA ELENA ROCHA E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X MARIA SUELY AMARO PADROEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da expedição do alvará de levantamento nº. 2686272, em 03/05/2017, e 2686271, em 08/05/2017, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria

**0003470-09.2008.403.6121 (2008.61.21.003470-1)** - GILBERTO JOSE FERRI(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GILBERTO JOSE FERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da expedição do alvará de levantamento nº. 2686267, em 08/05/2017, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria

**0002748-33.2012.403.6121** - DINORA GOMES DE OLIVEIRA SANCHES(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP193419 - LUCIO ROBERTO FALCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DINORA GOMES DE OLIVEIRA SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da expedição do alvará de levantamento nº. 2703487, em 08/05/2017, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

**0002460-51.2013.403.6121** - TERESA BRAZ DE ARAUJO X JOSE SANTOS DE ARAUJO(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA BRAZ DE ARAUJO

Fls. 199/205: Indefero o pedido de expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados como requerido, uma vez que não está ela legitimamente constituída nestes autos e tampouco há comprovação de outorga de procuração pela parte interessada nos serviços da sociedade ou mesmo referência ao nome da sociedade na procuração (STJ; 1013458/SC; 1ª Turma; Decisão de 09/12/2008; DJE de 18/02/2009; Rel. Min. Luiz Fux). Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento do valor constante da guia de fls. 192, em nome do patrono do exequente, conforme determinado às fls. 196. Intimem-se. : Ciência da expedição do alvará de levantamento nº. 2690900., em 03/05/2017, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÁ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 4999

#### ACAOCIVIL PUBLICA

**0001642-62.2014.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CIRO AFONSO DE ALCANTARA(PR051806 - THAIS ALCANTARA SANTANA)

Trata-se de ação civil pública proposta em face de Ciro Afonso de Alcântara com o objetivo de ressarcir o erário por danos materiais e morais causados pelo requerido, bem como a condenação em perda do cargo, suspensão de direitos políticos, pagamento de multa civil, proibição de contratar com o poder público e receber incentivos ou benefícios fiscais. O feito se encontra no início da fase de instrução. O réu requer a suspensão do prazo para a apresentação de provas e o levantamento da indisponibilidade do bem imóvel matriculado sob n. 51.806 no Serviço Registral de Imóveis de Osvaldo Cruz/SP. O Ministério Público Federal pugna por prova emprestada referente a oitiva das testemunhas arroladas na ação penal 0001381-44.2007.403.6122, bem como para que se expeça ofício instruído com cópias do feito à Seção Regional da OAB no Paraná, para eventual apuração de falta disciplinar. É a síntese. Indefero o requerimento da parte autora para levantamento da indisponibilidade do bem imóvel matriculado sob n. 51.806 no Serviço Registral de Imóveis de Osvaldo Cruz/SP. A indisponibilidade dos bens decretada tem o objetivo de assegurar o resultado útil da ação, nos termos em que foi deferida. Ademais, a extensão dos bloqueios está sendo discutida no agravo de instrumento 0004573-37.2015.403.0000, ainda pendente de decisão final transitada em julgado. Na questão da suspensão do prazo para especificação de provas, entendo não ser cabível o deferimento do pedido, entretanto, reitero o despacho de fls. 168 para que o réu especifique as provas no prazo ali assinalado. Defiro o requerimento do MPF para colacionar aos autos a oitiva das testemunhas Roberto Akira Mori, Vinício Arante Brasil, Carlos Maurício Moura Farjoun, Laércio Yuzi Uehara, Fabrício Mangelardi Vodotto, Maurício Ferreira e Maria Danielly Francisca Alves Ferreira. Diligencie a Secretaria no sentido de extrair cópia dos arquivos mantidos nesta Vara Federal, considerando estar a ação penal 0001381-44.2007.403.6122, feito em que tais depoimentos foram produzidos, no TRF para apreciação de recurso. Defiro, também, a expedição de ofício à OAB do Paraná, segundo solicitado pela procuradoria. Intime-se a União dos atos praticados no processo, bem como para se manifestar acerca do interesse na produção de provas, nos termos do despacho de fls. 168. Intimem-se.

#### ACAOCIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0001238-74.2015.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIS BARRETA(SP079378 - ANASTACIO JOSE DA SILVA) X BARRETA TERRAPLENAGEM LTDA - EPP(SP079378 - ANASTACIO JOSE DA SILVA) X JOAO PEDRO MORANDI - ESPOLIO X SONIA VENCESLAU MORANDI(SP163913 - FRANCISCO FRANCI MOREIRA) X CARLOS BIFE NETO(SP163536 - IGOR TERRAZ PINTO)

Considerando que não houve oposição do Ministério Público Federal quanto ao pedido de fl. 189/191, defiro a retirada da construção sobre a totalidade do imóvel descrito na matrícula 15676 do CRI de Lucélia.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0000477-09.2016.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELSO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de fls. 30, intime-se novamente a CEF para prosseguimento.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001168-43.2004.403.6122 (2004.61.22.001168-6)** - MUNICIPIO DE LUCELIA(SP214790 - EMILIZA FABRIN GONCALVES GUERRA E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA E SP184606 - CARLOS EDUARDO RUIZ GUERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 479: Concedo vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

**0001786-51.2005.403.6122 (2005.61.22.001786-3)** - FABIANA HELEN SANCHEZ AGONA X LUIZ HENRIQUE SANCHEZ AGONA X PALOMA SANCHEZ AGONA AZEVEDO X WALTER APARECIDO AGONA(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Ficam livres de construção as perhoras eventualmente efetivadas neste feito. Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001003-25.2006.403.6122 (2006.61.22.001003-4)** - SALU COMERCIO DE OVOS FRUTAS E LEGUMES LTDA(SP316608 - LEANDRO TEIXEIRA DA SILVA E SP189466 - ANDREIA JULIANA PEIXOTO MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL X SALU COMERCIO DE OVOS FRUTAS E LEGUMES LTDA

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000593-30.2007.403.6122 (2007.61.22.000593-6)** - PERCILIO DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Oficiou-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que trouxesse cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida, haja vista a autora já estar no gozo de benefício outorgado administrativamente. Na sequência, oficiou-se também ao INSS para que providenciasse os cálculos de liquidação do benefício concedido no título executivo. Como houve a juntada da simulação da RMI e dos cálculos, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias: a) optar pelo benefício mais vantajoso; b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. c) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciana no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. No silêncio da parte autora quanto à opção ou, indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo concedido no título executivo, retomem os autos conclusos.

**0000630-23.2008.403.6122 (2008.61.22.000630-1)** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE OSVALDO CRUZ X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS DE ADAMANTINA X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LUCELIA X LAR SAO VICENTE DE PAULO OSVALDO CRUZ(PR031263 - JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Estando a liquidação do julgado (honorários advocatícios) a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte embargada/credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme artigo 534 do CPC/2015. Apresentada a conta, intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Se uma vez intimado não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte. Expedida(s) requisição(ões), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Apresentada a impugnação à execução, venham os autos conclusos. Caso o credor permaneça inerte, guarde-se provocação no arquivo, remetendo-se os autos, não sem antes dar ciência à parte contrária.

**0001542-15.2011.403.6122** - MARLI GOMES DA SILVA COSTA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001858-28.2011.403.6122** - JOSE PORTES(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de restituição de prazo à parte autora. Após o término dos trabalhos, dê-se vista dos autos, bem assim cumpram-se as demais determinações da decisão retro.

**0001942-92.2012.403.6122** - CELIO VERISSIMO DE SOUZA(SP205573 - CAMILA DE MATOS BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não constam dos autos documentos originais hábeis para serem desentranhados, assim indefiro o requerimento de fl. 196. Fica assegurado, todavia, carga dos autos para extração de cópias que a autora entender pertinente. Prazo: 30 (trinta) dias. Depois, arquivem-se.

**000422-63.2013.403.6122** - MARIA TENORIO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001315-54.2013.403.6122** - GLOIDE DA SILVA BAGAGI(SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por GLOIDE DA SILVA BAGAGI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com o cômputo de lapso de trabalho no meio rural em regime de economia familiar e de períodos de trabalho urbanos, estes devidamente anotados em carteira de trabalho, com o pagamento dos valores devidos desde a citação, acrescidos dos encargos inerentes à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, sob o fundamento de não preencher a autora os requisitos legais exigidos para acesso à prestação. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cujas audiências foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas por ela arroladas. Com brevidade relatei. Passo a decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito, iniciando-se pela análise quanto ao alegado exercício de atividade rural em regime de economia familiar, período de 10 de dezembro de 2005 até a data da propositura da ação, conforme asseverado na inicial. Afirma a autora, nascida em 22.07.1948 (fl. 11), ter exercido atividade rural, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 10 de dezembro de 2005 até o ajuizamento da ação, na propriedade rural denominada Sítio Santo Antônio. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na intelecção tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, carrou a autora início de prova material constante dos autos (fls. 12/21 e 66/82), cabendo registrar, por necessário, que sua certidão de casamento, lavrada no ano de 1971, em que o marido é qualificado como mecânico, e a de nascimento da filha Ivanilde Bagagi, datada de 1980, não podem ser acolhidos como início de prova material da atividade rural afirmada, uma vez que não guardam relação de contemporaneidade com o período de atividade rural que se busca comprovar. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedentes da Terceira Seção. 4. Pedido improcedente. (AR 1.808/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.04.2005, DJ 24.04.2006 p. 344). E, quanto ao contrato particular de parceria agrícola de fls. 14/16, deve ser analisado nos ressalvos, uma vez que não possui firmas reconhecidas, o que impede aferir acerca da efetiva data de sua celebração. Quanto aos documentos de fls. 17/21, prestam-se apenas para comprovar a aquisição, no ano de 1963, de propriedade rural por Antônio Pedro dos Santos, pessoa que, ao que parece, não se tratar do genitor da autora, cujo nome, de acordo com os documentos de identidade anexados aos autos, é Antônio da Silva. Os documentos anexados às fls. 66/82 dos autos, por seu turno, indicam residência da autora no Sítio Santo Antônio, Bairro Centenário, município de Parapuã/SP, propriedade cuja existência pode ser comprovada pela declaração de Imposto Territorial Rural do ano de 2014. No local, pelo que se pode observar das notas fiscais de produtor, há apenas dedicação à atividade de pecuária, circunstância que se contrapõe ao depoimento prestado pela autora em juízo, oportunidade em que asseverou dedicar-se ao trabalho na cultura do café, não sabendo lidar com os trabalhos relacionados aos cuidados com o gado, tarefa que, segundo esclareceu, é de competência de seu pai. Do conjunto probatório existente nos autos extraem-se várias contradições, não apenas no que se refere aos documentos trazidos como início de prova material, mas também no que diz respeito aos depoimentos prestados pela autora e testemunhas por ela arroladas, que se revelaram conflitantes quanto ao desempenho de labor rural na propriedade denominada Sítio Santo Antônio, não havendo, no caso sub judice, suporte probatório favorável ao reconhecimento do trabalho rural afirmado na inicial, impondo-se, nesse tocante, a rejeição do pleito de reconhecimento de trabalho rural em regime de economia familiar. Necessário somar os períodos de contribuição da autora, a fim de se verificar se preenche a carência mínima exigida para acesso à aposentadoria por idade pretendida. Confira-se a tabela: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 140 162 22 Contribuição 11 8 0 Tempo de Serviço 11 7 17 admissão saída. camê. R/U. CTPS OU OBS anos meses dias 15/04/86 30/06/88 u c J.A. Fernandes Cereais Ltda 2 2 1626/05/92 25/07/92 u c Saga - Coml. Indl. Imp. Exp. Ltda 0 2 001/09/92 20/10/93 u c Saga - Coml. Indl. Imp. Exp. Ltda 1 1 2001/08/94 31/01/95 u c Sind. Trab. Movim. Mercadorias em Geral da Região de Tupã 0 6 101/03/95 30/09/97 u c Agrupamento de Tomadores - Trabalhador Aвуso 2 7 001/08/00 10/08/05 u c Sueli B. C. Papapanagiotis Tupã - ME 5 0 10 Como se vê, considerando todos os períodos de trabalho da autora - constantes da CTPS e também das informações colhidas do CNIS -, totaliza somente 140 contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, insuficientes ao preenchimento da carência, eis que exigíveis 162 recolhimentos, considerando o ano do implemento do requisito etário mínimo (2008), conforme tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91. Destarte, consubstanciando nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EM ENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. [...]). Sem custas, porque não adiantadas. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intem-se.

**0001486-11.2013.403.6122** - LIA PEREIRA DE MELO(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GRAZIELE CRISTINA PEREIRA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA)

Despacho de fl. 98: Ante a informação de fls. 96/97, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Lençóis Paulista/SP solicitando cópia da mídia digital da audiência realizada em 23/06/2016 nos autos da carta precatória n. 0005716-02.2015.8.26.0319. Após, retomem os autos às partes para seus memoriais. Ciência da juntada da mídia com a carta precatória.

**0001749-43.2013.403.6122** - ANGELINA GUTIERRES BLANCO(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)



Vistos etc. Trata-se de ação proposta por ANGELINA GUTIERRES BLANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, retroativa à data do indeferimento do pedido administrativo, ao argumento de possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos dos encargos inerentes à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e denegado o pleito de antecipação de tutela (formulado nos moldes previstos pelo anterior CPC), citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para acesso à prestação previdenciária pretendida. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas por ela arroladas. Convertido o feito em diligência, vieram aos autos cópias de procedimentos referentes a requerimentos administrativos formulados pela autora, a respeito dos quais deu-se ciência às partes. É a síntese do necessário. Decido. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de pedido para concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ao argumento de que preenchidos os requisitos Legais. Na forma do art. 48, 2º, da Lei 8.213/91, reclama a prestação as seguintes condições: a) qualidade de segurado do rurícola; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao do implemento da idade mínima, em número de meses idênticos à carência reclamada - a forma de cômputo da carência é dada pelo art. 3º da Lei 11.718/08, que não implicou na extinção do benefício. Em relação ao início de prova material, pressuposto essencial para demonstrar a qualidade de segurado perante o RGPS, a jurisprudência, atenta a peculiar condição socioeconômica das boas-fias, notadamente a dificuldade de acesso a documentos atrelados ao exercício da atividade rural, abrandou o rigor do 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, preceito reafirmado pelo enunciado da súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). De efeito, o STJ, em recurso representativo de controvérsia, firmou tese de não se fazer necessário abranger o início de prova material todo o período de carência reclamado do benefício, a permitir extensão da eficácia probatória mediante testemunho. Note-se: a posição do STJ representa peculiar abrandamento, mas não dispensa de início de prova material. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boas-fias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário) aos trabalhadores rurais denominados boas-fias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os boas-fias, apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Quanto à prova material, servem os documentos públicos, contemporâneos dos fatos a comprovar, com data de expedição e profissão do interessado, podendo, inclusive, serem outros além daqueles mencionados no art. 106 da Lei 8.213/91. No caso, para fazer jus à redução do requisito etário mínimo, a autora deve demonstrar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por 150 (cento e cinquenta) meses, pois, nascida em 9 de março de 1951, implementou 55 anos de idade em 2006 (art. 142 da Lei 8.213/91). Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que proíbe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora, como início de prova material, os seguintes documentos: - Certidão de casamento, lavrada no ano de 1972 (fl. 22), bem como certidões de nascimento dos filhos Júlio César Gutierrez Blanco (ano de 1974 - fl. 23) e José André Gutierrez Blanco (ano de 1975 - fl. 24), todas trazendo expressamente a qualificação de seu ex-marido, Júlio Blanco Gonzales, como sendo a de lavrador; - Escritura de doação com reserva de usufruto vitalício, lavrada em Cartório de Registro Civil da Comarca de Tupã no ano de 1975, comprovando a existência de propriedades rurais pertencentes à família do ex-marido (fls. 25/34); - Documentos fiscais, consubstanciados em autorização para impressão de nota de produtor e de nota fiscal avulsa, bem como nota fiscal de entrada e de produtor em nome do ex-marido (fls. 35/38); - Cópia de carteira do Sindicato Rural de Tupã em nome da autora, datada de 10.06.1979, constando endereço no Sítio Boa Esperança (fl. 39); - Comprovantes de aquisição pela autora de materiais para construção/manutenção de cerca rural (fls. 40/45); - Notas fiscais de produtor em nome da autora, relativas à comercialização de gado do Sítio Santa Cecília, nos anos de 2010 a 2013. Referidos documentos constituem indício material da atividade rurícola alegada, a teor da Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. E, linhas gerais, as testemunhas inquiridas, Benedito Machado Neto e Domingos José de Souza, corroboraram o início de prova material apresentado, atestando o trabalho rural da autora até os dias atuais, não sendo despiciendo observar que o próprio INSS considerou o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela autora (desde 31.12.2007), conforme se pode observar das informações colhidas do CNIS anexadas aos autos pela serventia (fl. 158), ou seja, ostenta a autora, até a data em que formulou requerimento administrativo (13.09.2013), período de trabalho rural superior à carência exigida, qual seja, de 150 meses, conforme já analisado, fazendo jus, portanto, à prestação previdenciária reivindicada. Por fim, o requisito etário mínimo provado está, possuindo a autora mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme documento coligido. No tocante ao termo inicial do benefício, deve corresponder, conforme requerido, à data do requerimento administrativo, em 13/09/2013, época em que já perfazia a autora todos os requisitos legais exigidos para acesso à prestação previdenciária postulada. Não se divisa a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, uma vez que a autora recebe benefício previdenciário de pensão por morte (NB 105.870.586-2), tendo, portanto, sua subsistência assegurada, o que afasta o perigo de dano. Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOLHO O PEDIDO deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 48, 1º, da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, retroativamente ao requerimento administrativo (13.09.2013). As diferenças devidas, descontados os valores já percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC). Publique-se, registre-se e intime-se.

**0002165-11.2013.403.6122** - NEUZA ROZINA DE CARVALHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do valor percebido em antecipação de tutela, segundo decisão de fls. 90/91, através guia DARF, no valor de R\$ 15.957,24, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º), consoante cálculos de fls. 98. Efetuado o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este em albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

**0002169-48.2013.403.6122** - ROSALIA DE GODEZ RIBEIRO X ROZENI GANDRA FERNANDES(SP110244 - SUELY IKEFUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ROSÁLIA DE GODEZ RIBEIRO e ROZENI GANDRA FERNANDES, devidamente qualificadas nos autos, propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, retroativo à data do requerimento administrativo (28.08.2013), afirmando ter trabalhado em atividades insalubres para a Prefeitura Municipal de Bastos, fazendo jus à prestação, acrescida dos encargos inerentes à sucumbência. Requereu, no forma do anterior CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pleito que restou indeferido. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, asseverando, em síntese, não perfizerem as autoras os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. As autoras apresentaram réplica. Convertu-se o feito em diligência, a fim de que a empregadora juntasse aos autos laudos pertinentes às condições de trabalho das autoras, a respeito dos quais deu-se vista às partes para manifestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Como se observa, trata-se de ação versando reconhecimento de atividades profissionais exercidas em condições especiais, suficientes, segundo afirmam, para possibilitar acesso à aposentadoria especial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Com a sobrevida da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos ao trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente 1º do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98). Quanto ao reconhecimento da especialidade do trabalho, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevida da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a Súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanesecendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguia a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Pois bem. No caso, os períodos de trabalho tidos por exercidos em condições especiais correspondem aos seguintes: ROSÁLIA DE GODEZ RIBEIRO Período: 05.05.1987 a 28.08.2013 (DER) Empresa: Prefeitura Municipal de Bastos Função/Atividades: Cf. CTPS: cozinha da merenda escolar Agentes Nocivos: Especificados em formulário Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, PPP e LTCAT Conclusão: Não reconhecido. Conquanto admissível como prova o laudo pericial elaborado no âmbito da reclamatória trabalhista proposta pela autora, que transitou pela Foro Distrital de Bastos (feito n. 1010/2001), sua utilização como tal (prova emprestada) deve ser considerada em cotejo com o restante do conjunto probatório existente nos autos. No caso destes autos, do exame dos demais elementos probatórios carreados aos autos, tenho que não restou comprovada exposição a agentes agressivos no exercício da atividade de cozinha, devendo ser levado em conta, sobretudo, a conclusão constante do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (fl. 321 dos autos). ROZENI GANDRA FERNANDES Período: 06.04.1987 a 28.08.2013 (DER) Empresa: Prefeitura Municipal de Bastos Função/Atividades: Cf. CTPS: cozinha da merenda escolar Agentes Nocivos: Especificados em formulário Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, PPP e LTCAT Conclusão: Não reconhecido. Conquanto admissível como prova o laudo pericial elaborado no âmbito da reclamatória trabalhista proposta pela autora, que transitou pela Foro Distrital de Bastos (feito n. 1010/2001), sua utilização como tal (prova emprestada) deve ser considerada em cotejo com o restante do conjunto probatório existente nos autos. No caso destes autos, do exame dos demais elementos probatórios carreados aos autos, tenho que não restou comprovada exposição a agentes agressivos no exercício da atividade de cozinha, devendo ser levado em conta, sobretudo, a conclusão constante do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (fl. 321 dos autos). Como se vê, não contam as autoras com tempo de trabalho em condições especiais, razão pela qual não fazem jus à pretendida aposentadoria especial. Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Condono as autoras nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJE-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...] Sem custas, porque não adiantadas. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0005708-18.2014.403.6112 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora da apelação apresentada pelo INSS para, querendo, expor suas contrarrazões, no prazo fixado em lei.

**0000802-52.2014.403.6122 - JOANA DE CASTRO DO SANTO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Existindo dependente previdenciário com direito a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma do que preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91, cujo teor abaixo transcrevo: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Consideram-se dependentes do segurado, conforme dispõe o artigo 16 da Lei 8.213/13, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, os pais e, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. Observo que no caso em apreço houve pedido de habilitação tanto do viúvo quanto dos filhos da requerente, entretanto, no que se refere aos filhos não há nos autos elementos que comprovem efetiva dependência com relação a parte falecida. Segundo os documentos apresentados em fls. 80/83 todos são maiores de 21 (vinte e um) anos e aparentemente capazes, assim, por força dos artigos acima mencionados inviável a habilitação de Claudinei Lima dos Santos, Clodoaldo Lima dos Santos e Cláudia Regina dos Santos, pelo que resta indeferida. Quanto ao Sr. João Lima dos Santos o requerimento há de ser deferido, cabendo sua habilitação na condição de cônjuge, conforme preceitavam os artigos acima mencionados. Saliento que João Lima dos Santos já foi beneficiado pela pensão por morte segundo tela de fls. 64. Intime-se João Lima dos Santos a apresentar documento que conste número do CPF, nos termos do artigo 118, parágrafo primeiro do Provimento CORE 64/2005. Dê-se ciência ao INSS, na sequência, remetam-se os autos ao SEDI para anotações necessárias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0001306-58.2014.403.6122 - IRACY SOARES PEREIRA (SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU (SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PF023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA)**

Vistos etc. IRACY SOARES PEREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU -, a fim de que fosse condenada a dar cobertura securitária e quitar integralmente financiamento imobiliário, com restituição das prestações pagas desde o sinistro. Narra a autora, em suma, ser casada, desde 26 de abril de 1975, com Aureliano Gonçalves Pereira, o qual, em 30 de novembro de 1990, firmou com a CDHU contrato de financiamento imobiliário, com cláusula de cobertura securitária. Como Aureliano Gonçalves Pereira faleceu em 8 de março de 2009, formulou em 18 de março de 2009 pedido de quitação do financiamento servindo da cobertura securitária. Em 17 de dezembro de 2010, a CDHU lhe informou a negativa de cobertura e que, discordando da posição adotada pela seguradora, tomaria (a CDHU) as providências necessárias. Entretanto, diz a autora ter sido surpreendida por notificação partida da CDHU, informando acerca de inadimplemento do contrato, razão pela qual retomou o pagamento das prestações. Diante desse quadro, busca a autora cobertura securitária, com a extinção do contrato de financiamento, com a restituição das prestações pagas desde 8 de março de 2009. Indeferido o pedido de tutela, seguiu-se a citação da CDHU, que contestou a pretensão. Em seguida, determinou-se a citação da Companhia Excelsior Seguros, que contestou a pretensão. Após réplica, a Caixa Econômica Federal (CEF) foi instada a elucidar a natureza do contrato de seguro, quando então esclareceu ser de natureza pública, ramo 66, a envolver recursos do SH/FCVS, razão pela qual os autos migraram para a Justiça Federal (fs. 332/333). A CEF apresentou resposta. A União, intimada, demonstrou interesse da solução do conflito, postando-se como assistente simples da CEF. Vislumbrando-se hipótese de prescrição, as partes foram instadas a se manifestarem. É o relatório. Decido. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal o julgamento dos feitos que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH (apólices públicas - ramo 66, com comprometimento do FCVS), como no caso em apreço (fs. 332 e 358). Observe que a pretensão tem dimensão maior, a transcender a mera cobertura securitária, abrangendo também a restituição de prestações alusivas ao financiamento imobiliário; assim, se acolhida a pretensão, uma vez reconhecido o direito à cobertura securitária, a CDHU seria necessariamente chamada a restituir prestações recolhidas em seu favor após o sinistro. Desta feita, além de ser competente a Justiça Federal, no polo passivo devem figurar necessariamente a CDHU e a Companhia Excelsior de Seguros, responsável pela negativa de cobertura securitária rogada (fs. 63/64). No mérito, não prospera a pretensão, pois tomada pela prescrição. Na forma do art. 206, § 1º, II, b, do Código Civil, é de 1 (um) ano o prazo para que o segurado requeira cobertura, contado da ciência do fato gerador da pretensão - Súmula 278 do STJ. Referido prazo abrange os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tal qual firmado pela jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. PRETENSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUAL. INCIDÊNCIA. ART. 178, 6º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2012, DJe 21/5/2012). 2. No caso, como a aposentadoria por invalidez foi concedida em 2007 e a ação foi ajuizada somente em 2011, a pretensão securitária está fulminada pela prescrição. 3. Agravo regimental provido. Extinção do processo com resolução de mérito. (AgRg no AREsp 634.538/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 02/02/2017) No caso, narra a autora ciência inequívoca a propósito da negativa securitária em 17 de dezembro de 2010 (a decisão da seguradora de negativa de cobertura é de 16 de dezembro de 2009 - fs. 60/68), conforme se tem da decisão reportada no documento de fl. 19. Portanto, pelo que se tem dos documentos coligidos aos autos, entre a data da ciência da negativa da cobertura (17/12/2010) até a data da propositura da ação (29 de março de 2012) deu-se prazo superior a 1 (um) ano, encontrando-se prescrita a pretensão. É certo referir a autora à desídia da CDHU, que se comprometera a recorrer da decisão denegatória da seguradora (fl. 19). Certamente a referida omissão poderia ensejar reparação de dano, na seara da responsabilidade civil geral, mas não a extinção do contrato mediante cobertura securitária. Finalizando, por estar prescrita a pretensão de cobertura securitária, não prospera por corolário lógico o pedido alusivo à restituição de prestações adimplidas após o infortúnio - a cobertura securitária seria condição necessária à restituição. Em sendo assim, reconheço a prescrição da pretensão de cobertura securitária, julgo improcedentes os demais pedidos e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 487, I e II, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução fica condicionada nos termos do 3º do art. 98 do CPC. Frustrando a cobrança dos honorários advocatícios, o produto será revertido em iguais partes em favor das rés. Publique-se, registre-se e intem-se.

**000066-97.2015.403.6122** - JOSE FRANCISCO OLIVEIRA NETO(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vista à CEF dos documentos juntados às fs. 78/80, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fs. 77.

**000162-15.2015.403.6122** - JULIO SERGIO JAGAS - ME X JULIO SERGIO JAGAS(SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos etc. JULIO SERGIO JAGAS - ME e JULIO SERGIO JAGAS propuseram a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pleiteando sejam declaradas inexigíveis a inscrição e a anuidade cobrada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, autorizando a venda de peixes, aves e hamsters, bem como doar cães e gatos. Por meio da decisão de fls. 29/34, deferiu-se parcialmente pedido de tutela de urgência, para o fim de determinar ao Conselho-réu que desobrigue a empresa autora JULIO CESAR JAGA - ME da inscrição perante seus quadros e, consequentemente, do pagamento da anuidade. Citado, o Conselho-réu contestou o pedido. Arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de a empresa autora estar inscrita perante seus quadros, sem pedido de cancelamento. No mérito, defendeu que a empresa-autora, por comercializar animais vivos, está obrigada a manter registro em seus quadros, bem como a contratar profissional médico veterinário. A empresa-autora manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar arguida, de ausência de interesse de agir, pois o réu, em sua contestação, defende a obrigação de a empresa-autora se registrar perante seus quadros, o que, por si só, caracteriza o interesse de agir desta, eis que pugna, na presente ação, pela inexigibilidade de inscrição. No mais, conheço do pedido antecipadamente, pois desnecessárias outras provas além das acostadas aos autos. No mérito, a pretensão vem fundada, essencialmente, na inexigibilidade de a empresa-autora se registrar perante o conselho-réu, sob o fundamento de não exercer atividade comercial sujeita a obrigatório registro no órgão de classe. Registro, por oportuno, que a empresa-autora possui registro no Conselho-réu, pois, conforme esclarecido em réplica (fs. 79/80), solicitou registro junto ao CRMV acreditando se indispensável ao desempenho da profissão. No tema, como regra autorizadora, o registro perante conselho de fiscalização tem por razão a atividade básica desenvolvida pela empresa ou equiparada, conforme dispõe o art. 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980. Portanto, a obrigatoriedade do registro nos órgãos de fiscalização do exercício profissional decorre da atividade básica desenvolvida ou da prestação de serviços a terceiros. Assim, a questão repousa em verificar qual a atividade básica exercida pela empresa-embargante, para então averiguar se estaria obrigada a registrar-se no conselho-embargado. Segundo documentos de fs. 13 e 61/62, o objetivo social da empresa-autora é a exploração do ramo de Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Ou seja, pelos dados trazidos, vê-se ser a embargante aquilo que se denomina atualmente pet shop. No que tange ao registro junto ao CRMV, a Lei 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Médico-Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina-Veterinária dispõe: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (grifei) Já o art. 27 da referida lei estabelece a obrigatoriedade de registro, nos Conselhos de Medicina Veterinária, dos estabelecimentos que desempenharam as atividades constantes dos artigos 5º e 6º do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970). Portanto, a atividade-fim da empresa-autora, microempresa tipo pet shop, não é típica do profissional veterinário, não reclamando sequer sua presença, caracterizando-se a exigência de registro como ato ilegal, mesmo que tenha sido realizada voluntariamente. Na linha do exposto: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TITULARIDADE. Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no conselho Regional de Medicina Veterinária. As empresas que têm por objeto social, entre outras atividades, o comércio varejista de produtos e artigos usados na agropecuária e produtos veterinários, comércio varejista de animais vivos para criação doméstica e acessórios (pet shop), não estão obrigadas ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem manter, como responsável técnico, médico veterinário. A atividade básica das empresas não exige conhecimentos afetos à medicina veterinária, pois não pratica atividade fim privativa de médico veterinário, nem presta serviços reservados aos profissionais de medicina veterinária a terceiros. Inexigibilidade do registro da empresa perante o CRMV/RS, bem como de contratação de Médico Veterinário como responsável técnico pela empresa. Não se pode admitir a fixação de verba honorária irrisória, que avilte o trabalho do patrono do vencedor. Verba honorária majorada. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. (TRF4, AC 5005782-37.2013.404.7003, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 20/02/2014) Por fim, no tocante ao pedido de autorização para venda de peixes, aves e hamsters, bem como doar cães e gatos, não há indício nos autos de ter sido proibida, motivo pelo qual carece o autor de interesse processual, por ausência de pretensão resistida. Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no tocante ao pedido de autorização para venda e doações de animais (art. 485, VI, do CPC), e ACOLHO O PEDIDO de inexigibilidade de inscrição, dando por extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de declarar não estar sujeita a empresa-autora, nas atividades de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e, por consequência ao recolhimento de anuidades. Sucumbente em maior medida, condeno o Conselho-réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 reais, na forma do art. 85, 8º, do CPC, bem como ao reembolso das custas adiantadas. Publique-se, registre-se e intem-se.

**0000538-98.2015.403.6122** - ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP098251 - DAVID MESQUITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. ANTÔNIO CARLOS DE MOURA, qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo pedido cinge-se a saque de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), período de trabalho de 01.09.1976 a 18.06.1980, indevidamente negado sob o argumento de não ter sido encontrado, com a condenação da CEF em danos morais e materiais. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se a CEF, que contestou o pedido. Tendo a CEF, com a contestação, apresentado documento com dados de análise equivocados sobre a conta vinculada do autor, determinou-se a realização de pesquisa com os corretos elementos, vindo aos autos os documentos de fls. 75/87, sobre os quais o autor se manifestou. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência. Segundo a narrativa, o autor trabalhou registrado na empresa ARTABAS, lapso de 01.09.1976 a 18.06.1980 (fl. 14), todavia, ao solicitar levantamento do respectivo saldo de FGTS, foi informado não terem sido encontrados documentos para o período (fl. 21), motivo pelo qual ajuizou ação de exibição de documento contra referida empresa, na Justiça do Trabalho, ao final julgada procedente (fls. 19/20). Assim, na posse dos documentos obtidos, propôs a presente demanda, por meio da qual postula o saque de saldo de FGTS que diz existir em conta vinculada, alusiva ao período de trabalho referido (01.09.1976 a 18.06.1980 - fl. 14), bem como a condenação da CEF em dano moral e material, estes pelo constrangimento que alega ter sofrido, em razão da via crucis percorrida pelo requerente para tão somente levantar o FGTS. De registro não se tratar a presente de ação de prestação de contas (ou de exigir contas no código atual) como nominada na inicial, a exigir procedimento especial, eis que o autor, já munido de documentos obtidos em anterior ação de prestação de contas, pleiteia saque de importância alusiva ao FGTS, cumulado com dano moral e material. Não procede a pretensão. Conforme demonstra o documento de fl. 76, verso, os depósitos do FGTS realizados durante o lapso de trabalho na empresa ARTABAS foram recebidos pelo Bradesco, em transferência do Banco América do Sul - em 14.08.1980 -, em razão de novo vínculo empregatício para o empregador RENATO SPADA, tendo os depósitos, posteriormente, sido transferidos para a CEF onde permaneceram em conta Optante Transferida n. 9771612951452/90374035624 (fl. 53), cujo saldo foi sacado em 10.08.1999 - e em 10.06.2002, pelo motivo 87N (permanência da conta vinculada por 3 anos sem crédito de depósito - fl. 56, verso). Em outras palavras, o saldo constante da conta referente ao contrato de trabalho anterior (ARTABAS), foi agregada à conta vinculada alusiva ao vínculo empregatício imediatamente posterior (RENATO SPADA), cujo saldo já foi sacado pelo autor, motivo pelo qual impede os pedidos, não havendo, por consequência, que se cogitar de dano moral ou material. Destarte, REJEITO OS PEDIDOS os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Condono o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 98, 3º e 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intuem-se.

**0000822-09.2015.403.6122** - MANOEL ALVES DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de restituição de prazo à parte autora. Após o término dos trabalhos, dê-se vista dos autos, bem assim cumpram-se as demais determinações da decisão retro.

**0001000-55.2015.403.6122** - WILDMAR ANTUNES(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por WILDMAR ANTUNES, nos autos qualificado, arguindo padeço o decisum (fls. 218/220) de [...] obscuridade quanto a interpretação do artigo 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988, no que concerne à condição fática (despedida ou rescisão de contrato de trabalho) que beneficia o contribuinte com a isenção do IRPF, afastando, ainda a contradição existente no julgado. A União se manifestou. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Sem razão o embargante. A questão restou enfrentada, conquanto se tenha concluído de forma diversa da pleiteada, segundo assertiva de que Na espécie, conquanto as verbas tenham sido consignadas em demanda trabalhista, não possuem natureza das próprias do fim do vínculo empregatício e, assim, quadram-se nas devidas datas ou por conta da própria regularidade de trabalho, mas que não foram pagas na época própria, sujeitas à incidência do imposto de renda, assim como os juros moratórios decorrentes. Na linha da intelecção firmada: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRELIMINAR REJEITADA. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA CONFORME A REGRA GERAL. TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE. 2. No tocante à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, esclarecendo o quanto decidido no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, a teor do disposto no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, e, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, são isentos do IRPF os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência da exação. 3. No presente caso, verifica-se que a parte autora ajuizou, após a rescisão do contrato de trabalho, reclamação trabalhista para o reconhecimento do trabalho extraordinário realizado durante o período contratual, além de valores referentes à participação em lucros e ajuda para deslocamento noturno, recebendo os valores respectivos e seus reflexos, bem como FGTS e adicional de 40% sobre a condenação. Desta forma, a ação reclamatória não se referiu sobre as verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, não se aplicando a primeira exceção (verbas decorrentes da perda do emprego). As verbas de horas extras, participação em lucros e ajuda para deslocamento noturno, sobre as quais incidiram os juros de mora, tem natureza remuneratória e, portanto, não se tratam de verbas isentas ou fora do campo de incidência do imposto de renda. Por outro lado, ficam isentos da exação os reflexos dessas verbas que possuem natureza indenizatória, como as férias indenizadas (e respectivo terço constitucional), o FGTS (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90) e o adicional de 40% sobre a condenação. 4. Resta pacificada a orientação segundo a qual, de acordo com o artigo 39, da Lei nº 9.250/1995, a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, composta de juros e fator específico de correção monetária, desde o recolhimento indevido. 5. Apeação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2208415 - 0000340-71.2014.4.03.6130, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, julgado em 22/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2017) Em suma, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intuem-se.

**0001019-61.2015.403.6122** - ORLANDO LEANDRO(SP251268 - EMERSON LUIZ TELINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo vista dos autos aos réus pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca da peça de fls. 203/204. Após, tornem os autos conclusos. Intuem-se.

**0000233-80.2016.403.6122** - NATANAEL ALVES MACEDO X ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP318694 - LINCOLN MICHEL PILQUEVITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. NATANAEL ALVES MACEDO e ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a repactuação de contrato de financiamento imobiliário, a fim de que as prestações sejam limitadas a 30% (trinta por cento) da atual renda familiar, segundo dispõe o artigo 6º, inciso V, da Lei 10.820/03. Narram os autores, em suma, terem firmado contrato de financiamento imobiliário (nº 1.4444.0640864-8) com a ré em 11/07/2014. À época da celebração da avença a renda familiar era de R\$ 5.448,19, sendo R\$ 2.447,64 provenientes do trabalho de Adriana e R\$ 3.000,55 de Natanael. Ocorre que, tempo depois, os rendimentos da família sofreram drástica redução, totalizando atualmente somente R\$ 2.468,02. Assim, buscam com a presente ação a revisão dos encargos mensais do contrato celebrado, hoje no valor de R\$ 1.604,26, a fim de que as prestações sejam limitadas a 30% da atual renda familiar, com fundamento no art. 6º, 5º, da Lei 10.820/03, art. 833, inciso IV, do CPC/2015 e art. 39, inciso I, do CDC. Indeferida a antecipação de tutela (fl. 45), os autores interuseram agravo de instrumento, cujo provimento restou negado (fls. 96/100). Citada, a CEF apresentou contestação. Preliminarmente requereu a formação de litisconsórcio necessário com a União, sob argumento de que o contrato de mútuo foi celebrado no âmbito do SFH, cuja gestão compete ao Conselho Monetário Nacional, representado pela União Federal. No mérito, sustentou a ausência de relação entre o contrato e a renda da família, já que não há, no caso, aplicação de CES (Coeficiente de Equiparação Salarial), pugnando pela improcedência dos pedidos. Trouxe, na ocasião, cópia do contrato firmado e a planilha de evolução do débito (fls. 76/92). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, a dispensar colheita de prova em audiência, conheço da pretensão de forma antecipada (art. 355, inciso I, do CPC). Inicialmente, desnecessária a vinda aos autos da União Federal. A jurisprudência se firmou no sentido de que a União não tem legitimidade passiva nas causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação ou de Financiamento Imobiliário, uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Assim, rejeitada, pois, a preliminar arguida, passo à análise do pedido. Os autores celebraram, em 11.07.2014, Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação com utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es) Fiduciante(s), conforme documentos de fls. 76/89. Argumentam os autores que, tempos após a celebração do contrato, sofreram expressiva diminuição dos vencimentos, tomando-se assim o valor da prestação pactuada muito onerosa, razão pela qual pleiteiam seja reduzida para o equivalente a 30% (trinta por cento) da renda auferida, com fundamento no art. 6º, 5º, da Lei 10.820/03, art. 833, inciso IV, do CPC/2015 e art. 39, inciso I, do CDC. Pois bem. A lei invocada pelos autores (Lei 10.820/03) disciplina sobre desconto de prestações de empréstimos em folha de pagamento, prevendo em seu artigo 6º, 5º, in verbis: Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretroativa, que a instituição financeira na qual recebem seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)(...) 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: I - a amortização de despesas contraiadas por meio de cartão de crédito; ou II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. Como se vê, a lei dispõe sobre empréstimo consignado em folha de pagamento, estabelecendo que se deve observar o percentual máximo de desconto - 30% da renda auferida pelo mutuário. Contudo, como visto, os autores celebraram contrato de financiamento imobiliário, isto é, modalidade diversa da regulamentada pela Lei 10.820/03, não podendo invocar, na espécie, suas disposições legais. No mais, da leitura das cláusulas do contrato debedado, verifica-se que os encargos mensais foram fixados sem qualquer vínculo com salário, vencimento de categoria profissional ou plano de equivalência salarial, não se tratando de modalidade de contrato sujeita à Lei 8.692/93 (Sistema Financeiro de Habitação), mas à Lei 9.514/1997, que dispõe sobre o Financiamento Imobiliário (SFI), instituindo a alienação fiduciária de coisa imóvel. No mais, cumpre consignar que o contrato em debate não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário. Por fim, não há que se cogitar em observância ao art. 833, inciso IV, do CPC/2015, porquanto não se está a realizar penhora sobre os vencimentos dos autores. Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO o pedido dos autores, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sucumbentes, condono os autores a arcarem com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de necessitados (art. 98, 3º, do CPC). Publique-se, registre-se e intuem-se.

**0000707-51.2016.403.6122** - ANTONIO GOMES DA CRUZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de restituição de prazo à parte autora. Após o término dos trabalhos, dê-se vista dos autos, bem assim cumpram-se as demais determinações da decisão retro.

**0000853-92.2016.403.6122** - ISABEL CRISTINA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Aguarde-se o resultado da perícia realizada em 18/04/2017.

**0001090-29.2016.403.6122** - MERCOCLEAN SISTEMAS DE HIGIENIZACAO E LIMPEZA EPP - EIRELI(SP254223 - ALDRIN DE OLIVEIRA RUSSI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Intuem-se.

**0001171-75.2016.403.6122** - EZEQUIEL MARTINS PARREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Ainda, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando a pertinência e necessidade.

**0001269-60.2016.403.6122** - MUNICIPIO DE PACAEMBU(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

**0000495-93.2017.403.6122** - NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CICERO GINO DA SILVA - BASTOS - ME X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da redistribuição do feito n. 0001821-41.2014.8.26.0069 a este Juízo Federal.Intime-se a União para manifestar-se acerca do interesse na intervenção no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, após venham conclusos.

#### ACAO POPULAR

**0001493-66.2014.403.6122** - RODOLFO FERNANDES MORE(SP258622 - ALINE SOAVE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RICARDO YUTAKA KURIMORI(DF0114950 - JAIRO FERNANDO MECABO) X CONSTRUTORA TERRA PAULISTA LTDA - ME(SP330136 - JULIO CESAR MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.O processo veio concluso para fixação dos honorários periciais e demais providências.A parte autora requer a isenção do pagamento dos honorários com fulcro no artigo 18 da Lei n. 7.347/85, no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal e na jurisprudência pátria.Já o Conselho de Arquitetura concorda com os valores e requer a substituição do assistente técnico.O réu Francisco e a ré Construtora Terra Paulista não se manifestaram, conforme certidão de fls. 602.Acolho os argumentos da parte autora e a desonerio do pagamento dos honorários periciais.Assim, os honorários sugeridos em fls. 595 deverão ser rateados de maneira proporcional entre os corrêus.Nesse sentido, segue julgado:ProcessoAl - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 438652 / SP 0012693-11.2011.4.03.0000 Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 21/07/2016 EmentaAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. RATEIO ENTRE OS LITISCONSORTES PASSIVOS.1. O direito processual coletivo é regido por um microsistema de normas, que se encontram dispostas na Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), na Lei de Ação Popular (Lei n. 4.717/65) e no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90).2. Na Lei da Ação Popular não há regra específica acerca do adiantamento de honorários periciais, porém na Lei de Ação Civil Pública consta que nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.3. Tal norma, porém, restringe-se à parte autora como bem fundamentado na decisão agravada para evitar que esse ônus processual constituísse impedimento à efetiva tutela judicial dos bens jurídicos protegidos na ação civil pública (ou na ação popular).4. No entanto, de fato não é razoável transferir este ônus ao perito e exigir dele que arque com os custos do trabalho, sendo de todo plausível a solução de cobrar o adiantamento dos honorários periciais da parte ré. Aláás, a jurisprudência em regra transfere esse ônus à Fazenda Pública contra a qual se move a ação.5. In casu, há litisconsórcio passivo entre a Petrobrás, ora agravante, o Estado de São Paulo e o Município de Caraguatuba, de modo que entendo justa a divisão do adiantamento dos honorários periciais entre tais partes.6. Não parece suficiente para transferir o ônus apenas para a Petrobrás o fundamento de que esta seria a causadora do dano, uma vez que os entes públicos envolvidos também podem ter responsabilidade no ato ilícito, ainda que por omissão.7. Agravo parcialmente provido. AcórdãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Defiro a substituição pleiteada em fls. 607/608, pelo CREEA. Tendo em vista o disposto no artigo 6º, parágrafo 3º da Lei 4.717/65, esclareça o Conselho se há interesse na inversão do pólo de atuação. Independentemente do polo adotado pela entidade, o rateio dos honorários periciais permanece.A gratuidade mencionada nos dispositivos acima acolhem especificadamente o cidadão. Intimem-se os interessados para que providenciem o depósito de cinquenta por cento do valor acima arbitrado.Após, solicite-se ao perito data para o início dos trabalhos periciais.Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000419-55.2006.403.6122 (2006.61.22.000419-8)** - PAULO SERGIO BUENO(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc.PAULO SÉRGIO BUENO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se ao reconhecimento de tempo de serviço rural prestado na condição de segurado especial, regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), correspondente ao período de 01.03.1971 a 31.03.1976, bem como de lapso de trabalho urbano sem a devida anotação em carteira de trabalho, mais precisamente de 20.10.1979 a 30.04.1981, com a consequente averbação para fins de futura aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares. No tocante ao mérito, sustentou, em síntese, não fazer jus o autor ao reconhecimento judicial dos períodos de trabalho pretendidos.Sobreveio sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito, decisão em face da qual apresentou o autor recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, decretando-se sua anulação.Baixados os autos a esta Vara Federal, foi designada audiência de instrução e julgamento, ato frustrado em razão do não comparecimento da parte autora e testemunhas arroladas.Instado a se manifestar sobre sua ausência à audiência de instrução e julgamento, o autor manteve-se silente.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir:Trata-se de ação versando pedido de declaração do tempo de trabalho rural, correspondente ao período de 01.03.1971 a 31.03.1976, bem como de lapso de trabalho urbano sem a devida anotação em carteira de trabalho, de 20.10.1979 a 30.04.1981, com a consequente averbação de referidos períodos para fins de futura aposentadoria.Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na intenção tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso dos autos, não obstante a existência de documentos aptos a servirem de início de prova material dos períodos de trabalho afirmados na inicial, frustrada a realização da prova oral, tendo em vista o não comparecimento do autor e das testemunhas arroladas, deixando de apresentar, outrossim, justificativa para a ausência ao ato designado.Nessas condições, não sendo possível a comprovação de trabalho (rural ou urbano) com base em prova exclusivamente documental, interpretação também possível de extrair do já citado parágrafo 3º do artigo 55, da Lei 8.213/91, impõe-se a rejeição dos pedidos deduzidos na inicial.Destarte, consubstanciados nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi rejeitado pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Sem custas, porque não adiantadas.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000408-89.2007.403.6122 (2007.61.22.000408-7)** - MADALENA BISPO X ROSELENE BISPO DOS SANTOS - INCAZAP X ROSEMEIRE BISPO DOS SANTOS - INCAZAP X MADALENA BISPO PEREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MADALENA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação que condenou o INSS a conceder pensão por mortes às autoras Roselene Bispo dos Santos e Rosemeire Bispo dos Santos desde o óbito do segurado instituidor, em 11 de março de 1998, sem que fosse considerada a prescrição, porque menores impúberes. Com o trânsito em julgado, os autos foram encaminhados ao INSS para realização de cálculos de liquidação, sobreveio a conta de fls. 155/161, a compreender o período de março de 2002 a julho de 2008. As autoras concordaram com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, cujos valores foram requisitados e pagos. Oportunamente, sobreveio sentença de extinção da execução pela satisfação da obrigação. Ato contínuo, vieram as autoras Roselene Bispo dos Santos e Rosemeire Bispo dos Santos reclamar ter o INSS incorrido em erro ao entabular a conta de liquidação, pois considerou prescrição quinzenal expressamente afastada pelo título judicial exequendo. Desta feita, buscam as autoras as diferenças não pagas entre a data de início da prestação (11/03/1988) e a data de liquidação (06/03/2002).Como o INSS se opôs à pretensão, novos cálculos foram gerados pela Contadoria Judicial, opondo-se o INSS mediante impugnação à execução, ora em apreço.Decido.Conheço da petição de fls. 176/177, como embargos de declaração em face da sentença extintiva da execução (fl. 173). Isso porque, na mesma data em que publicada a sentença (07/03/2016 - fl. 174), sobreveio a manifestação das autoras aventando hipótese de erro nos cálculos de liquidação, com o que a obrigação estampada no título não estaria plenamente satisfetida, tal qual referido na decisão impugnada, a indicar ter incorrido em contradição o julgador.E, nesse sentido, com razão as autoras, pois o acórdão do TRF da 3ª Região, ao dar parcial provimento ao recurso definiu: Assim, restam comprovados os pressupostos para a concessão da pensão por morte reclamada nos autos, devendo o termo inicial ser fixado a partir da data do óbito do segurado, somente para as filhas do segurado, pois inexistente a prescrição, haja vista que à época do óbito do falecido, elas eram menores impúberes, sendo certo que contra elas, não corria a prescrição, nos termos do artigo 198, inciso I do Código Civil de 2002, atualmente em vigor, bem como do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, aplicando-se o disposto no artigo 79 da Lei de Benefícios, bem como o previsto na alínea b do inciso I do artigo 105 do Decreto nº 3.048/1999.Fácil ver, portanto, o equívoco estampado na conta de liquidação apresentada pelo INSS (158/161), pois fez restringir o montante a receber mediante a aplicação da prescrição quinzenal (retroativa à data da propositura da demanda), sendo devido às autoras os valores glosados, ou seja, de março de 1998 a fevereiro de 2002, tal qual apurado pela Contadoria Judicial (fls. 182/187), a perfarçar o total de R\$ 27.009,32.Em assim sendo, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim de reconhecer ainda ser devido pelo INSS às autoras Roselene Bispo dos Santos e Rosemeire Bispo dos Santos a quantia de R\$ 27.009,32 para o fim de plena satisfação da obrigação estampada no título judicial.P.R.I.C.

**0001817-66.2008.403.6122 (2008.61.22.001817-0)** - ELIZABETE FERREIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X ELISANGELA ALVES DA CRUZ X NEIDE APARECIDA BORGES DA SILVA(SP280396 - YANES YUBARA TAMEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001950-69.2012.403.6122** - APARECIDA SIMOES PERES ZULLIAN(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

#### CARTA PRECATORIA

**0001116-27.2016.403.6122** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X JOSE APARECIDO DA SILVA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Diante da informação supra, designo audiência de instrução para o dia 11 de outubro de 2017 às 14 horas e 30 minutos.Comunique-se ao Juízo deprecante para as providências cabíveis.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000300-45.2016.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-03.2007.403.6122 (2007.61.22.000265-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ALINE MEIRIELE DA SILVA(SPI192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito a ordem. Diga a parte embargada, em 10 (dez) dias, se tem interesse na execução do julgado. Em caso positivo, trazer conta de liquidação. No silêncio, archive-se.

## EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0001088-74.2007.403.6122 (2007.61.22.001088-9)** - JOSE ADAO DE LIMA X JOSE ALVES MARTINS FILHO X JOSE CARLOS MARTINS TIVERON X JOSE MARCELO TEMPORIM X JOSE RODRIGUES(SPI164707 - PATRICIA MARQUES MARCHIOTI NEVES E SP200467 - MARCO AURELIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001331-18.2007.403.6122 (2007.61.22.001331-3)** - VALDIR GRASS(SPI12797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 193/194, intime-se a CEF acerca do interesse na execução do julgado. Expeça-se o alvará conforme determinado na decisão, comunicando-se a parte interessada.

**0001046-78.2014.403.6122** - DEROVIR MARIA DA CONCEICAO X EDILEUZA LIMA DA SILVA(SPI54881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista às partes dos documentos de fls. 89/97, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002118-81.2006.403.6122 (2006.61.22.002118-4)** - PASCHOAL GULDONI(SPI192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X PASCHOAL GULDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJP nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJP 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpusse impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciana no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

**0001547-76.2007.403.6122 (2007.61.22.001547-4)** - NIVALDO PEDRO DA SILVA(SPI192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NIVALDO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se o procurador da parte autora do teor da manifestação do INSS em fls. 174/177. O montante da condenação, segundo cálculos trazidos pela Contadoria Judicial, representa quantia não superior a 30% da devida ao segurado, caso não tivesse sido deferida tutela antecipada. Tal limite encontra ressonância no Código de Ética e Disciplina da OAB (art. 36) e com os julgados do Conselho de Ética e Disciplina - Órgão de Controle Ético dos Advogados. Assim, determino a requisição do pagamento dos honorários contratuais conforme o destaque requerido. De outro norte, no que tange aos honorários de sucumbência, em respeito à coisa julgada e tendo em vista que estes honorários não foram objeto de recurso próprio nem foram alterados pelo acórdão, entendo deva ser requisitado o valor fixado em sentença. Ultrapassada a questão dos honorários, verifico que o INSS concordou (fl. 155) com os valores fixados em fls. 147/153. Assim, dê-se ciência ao INSS, após, requirir-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

**0001566-82.2007.403.6122 (2007.61.22.001566-8)** - JULIO JOSE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SPI54881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000424-67.2012.403.6122** - ORLANDO SANCHES(SPI192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ORLANDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisiório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJP, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, guarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0000704-04.2013.403.6122** - FATIMA REGINA DA SILVA EVANGELISTA(SPI192619 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FATIMA REGINA DA SILVA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL após impugnação à execução de título judicial que lhe é movido por FÁTIMA REGINA DA SILVA EVANGELISTA, aduzindo, em síntese, excesso de execução, produziu (I) pela consideração de equívoca renda mensal inicial da prestação, (II) pela ausência de desconto, no período de condenação, de interstício de atividade especial concomitantemente ao de recebimento efetivo da aposentadoria especial, com ofensa ao art. 57, 8º, da Lei 8.213/91, e, por fim, (III) pela inobservância do fator de correção monetária fixado no decurso para a apuração das prestações vencidas. Intimada, apresentou a impugnada sua defesa. Decido. Como se depreende dos autos, a impugnada logrou êxito na pretensão, com a condenação do INSS a lhe conceder, desde 14 de maio de 2012, aposentadoria especial, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição até então usufruída. Com o retorno dos autos do TRF da 3ª Região, a impugnada foi instada a se afastar do exercício da atividade especial, como atendente de enfermagem, à luz do art. 57, 8º, da Lei 8.213/91, medida realizada em 30 de junho de 2015. Como o INSS apontou impossibilidade de elaboração dos cálculos, aventando hipótese de inacumulatividade entre aposentadoria especial e o próprio exercício da atividade especial remunerada, coube à impugnada apresentar a liquidação do julgado, opondo-se o INSS por triplo fundamento. No primeiro fundamento, arguiu o INSS ter a impugnada considerado equivocada renda mensal inicial da prestação, comprometendo toda a liquidação do julgado. Nesse aspecto, com razão o INSS, pois a renda mensal inicial da aposentadoria especial está fixada administrativamente em R\$ 1.562,77, não havendo apontamento de erro na sua apuração. Do contrário, a afirmativa da impugnada de que a renda mensal inicial da prestação corresponderia a R\$ 1.573,73 é errônea, porquanto montante que representou, meramente, a média dos 80% maiores salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo da outora aposentadoria por tempo de serviço (fl. 149) - e não a renda mensal inicial da prestação concedida judicialmente. Em relação ao segundo fundamento, de que a impugnada deixou de realizar abatimento de período inacumulável (limitado entre janeiro a junho de 2015), sem razão o INSS, na medida em que o período de condenação considerado seguindo a 14 de maio de 2012 a 31 de dezembro de 2014, tal qual se tem às fls. 99/102. Quer isso revelar ter a impugnada observado a regra prevista no art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 na forma defendida pelo INSS. Quanto à correção monetária, o TRF da 3ª Região, ao dar provimento ao recurso do INSS, assentou: [...] A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. E como legislação superveniente tem-se a Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e estatuiu: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Portanto, o fator de correção, outrora o INPC, veio a ser substituído pela TR, havendo assim de ser preservado em homenagem à coisa julgada, inteligência que resulta no acolhimento da conta do INSS, que se pautou por aludido critério - contrariamente à impugnada, que fez uso do INPC (fl. 100). Destarte, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, prosseguindo-se a execução nos valores apurados pelo INSS. Sucumbente o INSS de forma mínima, condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre a diferença entre os valores questionados, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Intimem-se.

**0000840-30.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) JOAO PEREIRA FILHO X MARLENE PEREIRA RODRIGUES X RICARDO PEREIRA X LUIZ PEREIRA X MARIZA PEREIRA X RODRIGO PEREIRA PERES X REGINALDO PEREIRA PERES X ROGERIO PEREIRA PERES(SPI036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

## CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

**0000444-19.2016.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-89.2004.403.6122 (2004.61.22.000473-6)) DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA S/A(SPI22427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SPI141265 - MOACIR TUTUI E SPI28882 - SANTOS ALBINO FILHO) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES E MT022645B - JULIANO MARTIM ROCHA)

Vistos em inspeção. Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo ao Banco do Brasil mais 15 (quinze) dias de prazo para apresentar os documentos determinados. Intime-se.

**0000445-04.2016.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-11.2004.403.6122 (2004.61.22.0000808-0)) DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA S/A(SP122427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP141265 - MOACIR TUTUI E SP128882 - SANTOS ALBINO FILHO) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES E SP259520 - JOÃO EDUARDO MARTINS PERES)

Vistos em inspeção. Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo ao Banco do Brasil mais 15 (quinze) dias de prazo para apresentar os documentos determinados. Intime-se.

#### ACA0 DE EXIGIR CONTAS

**0000992-15.2014.403.6122** - JOSE FERNANDO DE MENEZES MENDONCA(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vista à parte autora da prestação de contas juntada às fls. 94/101, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls. 93.

**0000181-50.2017.403.6122** - MANOEL GUSTAVO ASTOLPHI LISBOA - ME X MANOEL GUSTAVO ASTOLPHI LISBOA(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que traga aos autos o original da procuração de fls. 05 e regularize a declaração de fls. 06, em quinze dias. Quanto ao requerimento de gratuidade da justiça, no que se refere à pessoa física prevalece o entendimento de que a simples alegação de hipossuficiência da parte é bastante a garantir o gozo dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Já para as pessoas jurídicas exige-se a comprovação da hipossuficiência. Nesse sentido, editou-se a Súmula n. 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 28/6/2012. A comprovação da hipossuficiência poderá ser possível através da juntada de declaração de renda junto à Receita Federal, demonstração de bens penhorados em processo de execução, estar em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, ou por qualquer outro meio hábil a comprovar que seus rendimentos não suportariam arcar com os custos do processo e ainda manter-se em sua atividade. Apesar dos documentos juntados no processo indicarem uma possível fragilidade na saúde econômica da empresa, não se observa elementos de comparação entre rendimentos e custos da atividade empresarial. Assim, por ora, indefiro o requerimento de assistência judiciária. Intime-se a autora para recolhimento das custas devidas. De outro lado, não se nega a possibilidade do ajuizamento da ação de prestação de contas pelo correntista em face da instituição financeira. Não pode, contudo, ser o pedido genérico, destituído de qualquer fundamento, apenas para saciar a curiosidade do titular da conta. Há necessidade que se exponham os fatos e fundamentos consistentes acerca das ocorrências tidas por duvidosas. Nesse sentido a jurisprudência do Colendo STJ/DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CORRENTISTA CONTRA BANCO. INADEQUAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO. É obrigação do correntista que ajúza ação de prestação de contas contra a instituição financeira a indicação do período em relação ao qual busca esclarecimentos, com a exposição de motivos consistentes acerca das ocorrências duvidosas em sua conta-corrente. A jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade do titular da conta bancária para a propositura de ação de prestação de contas (Sum. n. 259/STJ), independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados. O interesse do correntista nesses casos é decorrente da relação contratual em si, pois o titular da conta entrega seus recursos financeiros ao banco e, a partir de então, ocorrem sucessivos créditos e débitos na conta-corrente. Contudo, o enunciado sumular não exige o correntista de indicar, na inicial, ao menos período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos, com a exposição de ocorrências duvidosas em sua conta corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas, instrumento processual que não se destina à revisão de cláusulas contratuais. Precedentes citados: REsp 12.393-SP, DJ 28/3/1994; REsp 68.575-RS, DJ 15/9/1997; REsp 264.506-ES, DJ 26/3/2001; REsp 198.071-SP, DJ 24/5/1999; REsp 184.283-SP, DJ 22/3/1999, e REsp 98.626-SC, DJ 23/8/2004. AgrRg no Resp 1.203.021-PR, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 25/9/2012. Assim, no prazo acima assinalado, emende a parte autora a petição inicial, a fim de indicar individualizada e fundamentadamente quais os lançamentos desportam as propaladas dívidas. Após, com a regularização do feito, cite-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contas ou contestar o pedido, nos termos do artigo 550 do CPC/2015. Caso a parte autora se mantenha inerte, venham os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000263-72.2003.403.6122 (2003.61.22.000263-2)** - MARCIO CARDOSO DOS SANTOS - ME(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO) X INSS/FAZENDA X MARCIO CARDOSO DOS SANTOS - ME

Intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento de valores remanescentes referentes a honorários advocatícios no valor de R\$ 2.809,34, conforme planilha apresentada pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial (DARF depósito). Apresentada impugnação, retorem conclusos. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial (DARF Depósito). Apresentada impugnação, retorem conclusos. Decorrido prazo legal sem que referida peça de defesa seja apresentada, oficie-se a instituição bancária depositária para que proceda à transferência em pagamento definitivo à União. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000265-42.2003.403.6122 (2003.61.22.000265-6)** - MARCIO CARDOSO DOS SANTOS - ME(SP155752 - GERALDO ZANARDI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO) X INSS/FAZENDA X MARCIO CARDOSO DOS SANTOS - ME

Intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento de valores remanescentes referentes a honorários advocatícios no valor de R\$ 2.809,34, conforme planilha apresentada pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial (DARF depósito). Apresentada impugnação, retorem conclusos. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial (DARF Depósito). Apresentada impugnação, retorem conclusos. Decorrido prazo legal sem que referida peça de defesa seja apresentada, oficie-se a instituição bancária depositária para que proceda à transferência em pagamento definitivo à União. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001230-78.2007.403.6122 (2007.61.22.001230-8)** - NEIDA CORREIA DE CARVALHO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDA CORREIA DE CARVALHO

DESPACHO DE FLS. 192/193: O(a)(s) executado(a)(s), uma vez intimado(a)(os) para adimplir a obrigação, não efetuou(aram) o depósito do valor devido, possível, portanto, a aplicação da multa de 10%, prevista no artigo 523, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Defiro o requerido pelo(a) credor(a) e determino o bloqueio de valores em nome da parte autora/devedora via Bacen Jud. Resultando positiva(s) a(s) diligências, dê-se ciência ao autor(a)(es)/devedor(a)(es) do bloqueio, bem assim para que se manifeste(m) caso tenha(m) alguma objeção à utilização do montante para pagamento do débito executando, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, se permanecer inerte, converta-se o numerário constrito para conta judicial. Na seqüência, expeça-se ofício requerendo à instituição financeira depositária a transferência do valor para a conta da ADVOCOF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0. Oportunamente, volvam-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 924, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes. Bloqueando-se valores insignificantes, proceda-se à liberação. Resultando negativa ou parcial a diligência, determino a penhora e avaliação dos bens de propriedade do devedor tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. Expeça-se mandado. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativa a diligência poderá ser esta intimação feita na pessoa de seu advogado, conforme autoriza o artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Resultando negativa a penhora ou a intimação da construção, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço, ou indique outros bens. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Sendo feito requerimento de parcelamento ou qualquer outro pela parte executada, manifeste-se, em prosseguimento, a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Caso a exequente se mantenha inerte, aguarde-se provocação no arquivo. Havendo notícia de pagamento integral, volvam-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 924, I, do Código de Processo Civil. Em tempo, comunica-se o bloqueio integral dos valores devidos.

**0000054-54.2013.403.6122** - LUIZ JORGE DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ JORGE DA SILVA X ROBERTO SANTANNA LIMA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000364-26.2014.403.6122** - DEJAIR APARECIDO RODRIGUES ROSA X SILVANA RODRIGUES ROSA CARPI X ANTONIO MARCOS RODRIGUES ROSA(SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEJAIR APARECIDO RODRIGUES ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000048-76.2015.403.6122** - JOSE REGINALDO DA SILVA(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE REGINALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000763-84.2016.403.6122** - JOSIANE RUIZ BRESCHI(SP144093 - TELMA ANGELICA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação cuja pretensão é a de execução de título judicial, substanciada em decisão em ação civil pública, transitada em julgado, que reconheceu ser devido expurgo havido em conta de poupança, com data de aniversário até 15 de janeiro de 1989, na ordem de 42,71%. Após emenda à inicial, vieram os autos conclusos para decisão. É de ser negado trânsito ao processo. Como se tem, o título judicial referido na inicial, ação civil pública (autos 0403263-60.1993.8.26.0053), veiculou pedido do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) em face de instituições financeiras, mas não em detrimento da Caixa Econômica Federal (CEF). Portanto, o título judicial referido não é exequível no âmbito da Justiça Federal, muito menos contra a CEF. Certo ter a autora trazido novos dados, agora de outra ação civil pública, proposta também pelo IDEC, agora em face da CEF. Entretanto, além de a altsiva ação coletiva sequer ter transitado em julgado (aguarda decisão perante o STJ), não se tem delimitado seu objeto, a fim de se aferir se se adapta ao pedido, ou seja, se o índice pleiteado em execução é o mesmo reclamado na ação coletiva. Portanto, a pretensão executiva não tem certeza e exigibilidade. E não há prejuízo à autora, porquanto a prescrição da ação civil pública somente corre após o seu respectivo trânsito em julgado. Para finalizar, é de se observar, no caso, ter a conta de poupança da autora data de aniversário (dia 16) fora o parâmetro do julgado executando. Desta feita, extingo a execução (art. 924, I, do CPC). P. R. I.

Vistos etc. Trata-se de ação cuja pretensão é a de execução de título judicial, substanciado em decisão em ação civil pública, transitada em julgado, que reconheceu ser devido expurgo havido em conta de poupança, com data de aniversário até 15 de janeiro de 1989, na ordem de 42,71%. Após emenda à inicial, vieram os autos conclusos para decisão. É de ser negado trânsito ao processo. Como se tem, o título judicial referido na inicial, ação civil pública (autos 0403263-60.1993.8.26.0053), veiculou pedido do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) em face de instituições financeiras, mas não em detrimento da Caixa Econômica Federal (CEF). Portanto, o título judicial referido não é executível no âmbito da Justiça Federal, muito menos contra a CEF. Certo ter a autora trazido novos dados, agora de outra ação civil pública, proposta também pelo IDEC, agora em face da CEF. Entretanto, além de a altsiva ação coletiva sequer ter transitado em julgado (aguarda decisão perante o STJ), não se tem delimitado seu objeto, a fim de se aferir se se adapta ao pedido, ou seja, se o índice pleiteado em execução é o mesmo reclamado na ação coletiva. Portanto, a pretensão executiva não tem certeza e exigibilidade. E não há prejuízo à autora, porquanto a prescrição da ação civil pública somente corre após o seu respectivo trânsito em julgado. Desta feita, extingue a execução (art. 924, I, do CPC) P. R. I.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000637-73.2012.403.6122 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA(SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST X LUCIANO DE LIMA

Vistos etc. Tendo havido a desocupação do imóvel, impõe-se a extinção da presente execução (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000922-18.2002.403.6122 (2002.61.22.000922-1) - CLEUSA MARIA PEREIRA TEIXEIRA(SP095675 - ANTONIO CARLOS BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CLEUSA MARIA PEREIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enuncida no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000706-86.2004.403.6122 (2004.61.22.000706-3) - ELZA CANO RAVASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ELZA CANO RAVASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARLEI ROBERTO RAVASI X SIDNEI ANTONIO RAVAZI X MIRLEI CRISTINA RAVAZI SANCHES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO)

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enuncida no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000664-66.2006.403.6122 (2006.61.22.000664-0) - ANTONIO RODRIGUES DAS NEVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO RODRIGUES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enuncida no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0002022-32.2007.403.6122 (2007.61.22.002022-6) - JORGE MARTINS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JORGE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enuncida no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000451-89.2008.403.6122 (2008.61.22.000451-1) - SEBASTIAO MAZARO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO MAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enuncida no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000794-85.2008.403.6122 (2008.61.22.000794-9) - JOSE FRANCISCO TEODOZO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE FRANCISCO TEODOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001933-72.2008.403.6122 (2008.61.22.001933-2) - MARCILIO CUER SANCHES(SF192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCILIO CUER SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

**0001191-13.2009.403.6122 (2009.61.22.001191-0) - VALDECIR PASCHOAL(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDECIR PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

**0000006-03.2010.403.6122 (2010.61.22.000006-8) - APARECIDA EDNA VIVIANI DE FRANCA X VALCLESER LUIZ VIVIANI DE FRANCA X VANDERLENE VIVIANI DE FRANCA TEIXEIRA X MARIA OFELIA VIVIANI DE FRANCA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALCLESER LUIZ VIVIANI DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

**0002021-08.2011.403.6122 - JOSE DONISETTE RIBEIRO(SF192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DONISETTE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

**0000815-22.2012.403.6122 - VALDENOR CRESCENCA DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDENOR CRESCENCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000346-39.2013.403.6122 - LIVIA FERNANDA RAMOS DOS SANTOS X NATALIA CRISTINA DA SILVA RAMOS(SP201361 - CRISTIANE ANDREA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LIVIA FERNANDA RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000620-03.2013.403.6122 - APARECIDA MARTIN MUNIZ(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA MARTIN MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

**0000710-11.2013.403.6122 - VALDELICIO DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDELICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, condicionando-se que a parte autora apresente as cópias para substituição dos originais, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despropositado observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000830-54.2013.403.6122** - ALCEU SANCHEZ MAGDALENO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALCEU SANCHEZ MAGDALENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

**0000957-89.2013.403.6122** - MARCIO ULISSES ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCIO ULISSES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

**0001591-85.2013.403.6122** - VITOR MARAN FILHO(SP073052 - GUILHERME OEISEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VITOR MARAN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

**0002019-67.2013.403.6122** - CLARA TAMIAO GENEVEZ(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLARA TAMIAO GENEVEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

**0000028-22.2014.403.6122** - ANA ROSA DE CASTRO RINCHA(SP205914 - MAURÍCIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA ROSA DE CASTRO RINCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

**0000611-07.2014.403.6122** - MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 10 (dez) dias de prazo para a juntada do contrato de honorários. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 69.

**0000732-35.2014.403.6122** - NEIDE DA SILVA ROCHA(SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEIDE DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

**0000943-71.2014.403.6122** - JOAQUIM TEIXEIRA SAMPAIO JUNIOR(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAQUIM TEIXEIRA SAMPAIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0001203-80.2016.403.6122** - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP205602 - FABIO RODRIGO BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

De início intím-se as partes da formalização da caução em fls. 142/146. Tendo a ANTT ofertado contestação ao feito, tomo-a por citada. Vista a parte autora acerca da resposta da agência ré. Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 05 (cinco) dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 334, 4º, I). Não havendo interesse, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando a pertinência e necessidade.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-95.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: MARCO AURELIO ROMERO SARGACO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente justifique a propositura da presente ação, tendo em conta os processos apontados na certidão de prevenção anexada aos presentes autos (ID 1223111).

Intime-se.

São João da Boa Vista, 3 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-95.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: MARCO AURELIO ROMERO SARGACO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente justifique a propositura da presente ação, tendo em conta os processos apontados na certidão de prevenção anexada aos presentes autos (ID 1223111).

Intime-se.

São João da Boa Vista, 3 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-95.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: MARCO AURELIO ROMERO SARGACO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente justifique a propositura da presente ação, tendo em conta os processos apontados na certidão de prevenção anexada aos presentes autos (ID 1223111).

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-95.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: MARCO AURELIO ROMERO SARGACO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente justifique a propositura da presente ação, tendo em conta os processos apontados na certidão de prevenção anexada aos presentes autos (ID 1223111).

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-95.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: MARCO AURELIO ROMERO SARGACO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente justifique a propositura da presente ação, tendo em conta os processos apontados na certidão de prevenção anexada aos presentes autos (ID 1223111).

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-95.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: MARCO AURELIO ROMERO SARGACO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente justifique a propositura da presente ação, tendo em conta os processos apontados na certidão de prevenção anexada aos presentes autos (ID 1223111).

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-95.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: MARCO AURELIO ROMERO SARGACO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente justifique a propositura da presente ação, tendo em conta os processos apontados na certidão de prevenção anexada aos presentes autos (ID 1223111).

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-95.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: MARCO AURELIO ROMERO SARGACO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente justifique a propositura da presente ação, tendo em conta os processos apontados na certidão de prevenção anexada aos presentes autos (ID 1223111).

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-95.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: MARCO AURELIO ROMERO SARGACO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente justifique a propositura da presente ação, tendo em conta os processos apontados na certidão de prevenção anexada aos presentes autos (ID 1223111).

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-95.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: MARCO AURELIO ROMERO SARGACO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente justifique a propositura da presente ação, tendo em conta os processos apontados na certidão de prevenção anexada aos presentes autos (ID 1223111).

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2017.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000215-22.2017.4.03.6127  
EMBARGANTE: VERA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **Vera Lúcia dos Santos Oliveira** em face da **União**, por meio dos quais pretende o levantamento da indisponibilidade de bem imóvel (um terreno localizado na Rua Dorival Malaman, n. 695, Jardim Bela Vista, matrícula 21.591 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga).

Informa que, como faz prova o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, com emissão de posse no ato de sua assinatura, o imóvel foi por ela adquirido em 28.06.2002. Em 2007 terminou o pagamento e, agora ao requerer matrícula atualizada para proceder à transferência definitiva, deparou-se com o decreto de indisponibilidade nos autos da ação cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.4.03.6127, movida pela União em face da vendedora Construtora Simoso Ltda.

Pleiteia liminarmente o levantamento da indisponibilidade sobre referido imóvel.

Decido.

A ação cautelar n. 0001676-85.2015.403.6127 foi ajuizada pela União em face de Construtora Simoso Ltda em 25.05.2015. Naquele feito, por decisão fundamentada proferida em 29.05.2015, foi decretada a indisponibilidade de bens da requerida Construtora Simoso, conforme dados constantes naquele processo.

Em 08.06.2015 ocorreu, no imóvel de matrícula n. 21.591, a averbação da indisponibilidade e em 01.07.2015 do arrolamento (ID 1129859).

A parte embargante alega que é a legítima proprietária do referido imóvel e há nos autos documentos segundo os quais em 28.06.2002 a embargante, Vera Lucia dos Santos Oliveira, teria adquirido da Construtora Simoso Ltda, por meio do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, o lote de terreno n. 03, da quadra 'G', com área de 275m, situado no loteamento Jardim Bela Vista, Jardim Santa Fé, Distrito de Cachoeira de Emas, em Pirassununga-SP (ID 1129808).

A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

Assim, provada sumariamente a posse, bem como a qualidade de terceiro da parte embargante, defiro a manutenção da posse do imóvel.

Isso posto, **defiro em parte a liminar** somente para determinar que seja a embargante mantida na posse do imóvel localizado na Rua Dorival Malaman, n. 695, Jardim Bela Vista, melhor descrito na matrícula n. 21.591 do CRI de Pirassununga-SP.

Intimem-se. Cite-se.

Anote-se a distribuição por dependência aos autos da medida cautelar e a prolação desta decisão.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de abril de 2017.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9134**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0038207-68.1989.403.6100 (89.0038207-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X DIVINO CIANCAGLIO X DIVINO CIANCAGLIO(SP052912 - ANA SUELI DE CASTRO BARONI E SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEJAO TEIXEIRA) X PORTO DE AREIA CIANCAGLIO LTDA X PORTO DE AREIA CIANCAGLIO LTDA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA PIRES E SP009541 - MAURICIO FRANCISCO MARTUCCI) X UNIAO FEDERAL

Da análise dos autos, verifica-se que foi deferido o pedido do MPF de indisponibilidade de bens dos réus Porto de Areia, Divino Ciancaglio e Antonio Carlos Ciancaglio, através do Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB a fim de realizar mais uma tentativa de angariar recursos para realização da perícia técnica, o que foi efetivado às fls. 676. Considerando a integralização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 12.000,00 e conforme já determinado na decisão de fls. 696, determino que a Secretaria proceda a liberação das indisponibilidades junto ao Sistema CNIB. Anote-se no Sistema Processual Informatizado os nomes dos novos advogados do senhor Antonio Carlos Ciancaglio (fls. 722/723) e (725/726). No mais, aguarde-se a realização da perícia anteriormente designada para o dia 22 de maio de 2017 às 8h30, restando deferido o acompanhamento da mesma pelas partes e seus assistentes técnico.

**Expediente Nº 9135**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002416-09.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-67.2009.403.6127 (2009.61.27.004174-0)) NEGE JACOB X MARIA APARECIDA ALVARES JACOB(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO)

Foi deferido pelo Juízo o pedido de produção de prova testemunhal, para oitiva de Luiz Francisco Amaral Junqueira da Costa e Maria Luíza Amaral Junqueira da Costa, tendo sido designado o dia 31/01/2017 para tal fim. Considerando que a senhora Maria Luíza Amaral Junqueira da Costa estava incapacitada (fls. 72) a referida audiência foi cancelada e deferida sua substituição pelos senhores Rafael Doval Cesquin e Lucas de Carvalho Breda. O Ministério Público Federal carrou aos autos a qualificação e endereços das duas novas testemunhas e requereu suas oitivas. Assim sendo, defiro a realização de audiência para oitiva das três testemunhas arroladas, quais sejam: Lucas de Carvalho Breda, Rafael Doval Cesquin e Luiz Francisco Amaral Junqueira da Costa. Designo o dia 20 de junho de 2017 às 16h00 para ter lugar o ato. Intimem-se.

**Expediente Nº 9136**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002771-87.2014.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X REGIANE RIBEIRO DA SILVA ANTONIOLI(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X MARLENE DE LOURDES BERNARDO CARVALHO(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X ALEX ANTONIOLI(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta pe-lo Ministério Público Federal em face de Regiane Ribeiro da Sil-va Antonioli, na qual foi cumprida a condenação imposta no jul-gado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocaticios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500069-39.2017.4.03.6140  
AUTOR: EDUARDO COSTA DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS - SP180801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 9 de maio de 2017.

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL**

**Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2581**

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003068-84.2016.403.6140 - FATIMA TERESA DE MORAIS(SP334632 - MARCIO DELAGO MORAIS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM RIBEIRAO PIRES - SP**

Fátima Teresa de Moraes impetrou mandado de segurança, apontando como autoridade coatora o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com sede em Ribeirão Pires, SP, no qual objetiva, em síntese, a suspensão do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade formulado pelo impetrante, NB 41/176.828.347-5, haja vista a existência de provas pré-constituídas que apontam para a existência de tempo de contribuição e idade suficiente que lhe garantiria o direito ao benefício (pp. 2-11). Juntou documentos (pp. 12-31). Indeferido o pedido de gratuidade de justiça e determinada a apresentação de cópias do procedimento administrativo pela impetrante (pp. 34-34v). Requerida a expedição de ofício à Autarquia Previdenciária e apresentado comprovante de recolhimento das custas processuais (pp. 41-45). Deferida prioridade na tramitação e postergada a análise da liminar (pp. 46-46v). A autoridade coatora apresentou informações e documentos (pp. 81-92). O representante judicial da Autarquia habilitou-se (p. 93). A impetrante apresentou cópia integral do processo administrativo (pp. 94-170). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo à análise do pedido liminar. Em sede de mandado de segurança, a concessão de medida liminar se subordina à existência de fundamento relevante e ao risco da ineficácia da medida caso seja deferida apenas por ocasião da sentença, consoante previsão do inciso III, do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009. De outra parte, deve ser dito que para a impetração de mandado de segurança é necessária prova pré-constituída. No caso concreto, verifico a presença dos elementos necessários à concessão da ordem. Com efeito, a autoridade impetrada informou que, na via administrativa, quando da análise do pedido de aposentadoria por idade, houve exclusão dos interregnos em que a impetrante verteu contribuições previdenciárias com valor abaixo do mínimo legal (anotação no CNIS PREC-MENOR-MIN - pp. 28), bem como foram considerados, nos períodos de 1968 a 1975, os lapsos de carência relativos aos contratos de trabalho da Impetrante com as empresas Companhia Orly Industrial, Confecções Arsati Ltda., Cotonifício Guilherme Giorgi S/A, Café Moka Torrefação e Montagem S/A, CH Slawka & Fos. Ltda., Companhia Orly Industrial e Niágara Industrial e Mercantil, consoante anotado em CTPS (pp. 21-27). Dessa forma, apurou-se período de carência de 99 (noventa e nove) meses, o que seria insuficiente ao reconhecimento do direito da impetrante à aposentadoria por idade, eis que, nos termos do art. 48 c/c art. 24, inc. II, da Lei nº. 8.213/91, deveria comprovar 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (segurada nascida em 31.05.1954 - p. 14). No entanto, observo que a contagem de folhas 82-83 foi elaborada pela autoridade impetrada aos 30.03.2017, e considerou no período de 01.04.2009 a 23.06.2016, apenas 5 (cinco) meses de carência, o que gerou a apuração do total de carência de 99 (noventa e nove) meses. No entanto, no processo administrativo, a contagem de folhas 132-133 apurou para o mesmo período 84 (oitenta e quatro) meses de carência, o que gerou a contagem total de tempo de carência de 181 (cento e oitenta e um) meses, o que seria suficiente para a concessão do benefício. Observo que de acordo com os dados do CNIS apenas as contribuições vertidas nas competências janeiro de 2011, janeiro de 2014 e janeiro de 2016 foram efetuadas com valores inferiores ao do valor mínimo do salário de contribuição (pp. 84-92), e, portanto, não poderiam ser computadas para efeito de carência, o que, diga-se de passagem, foi observado na contagem de folhas 132-133, que apurou 181 (cento e oitenta e um) meses de carência. Desse modo, tendo a impetrante 181 (cento e oitenta e um) meses de carência, o benefício de aposentadoria por idade é devido. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar que a autoridade impetrada conceda o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/176.828.347-5), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), eis que de acordo com a contagem de tempo de contribuição de folhas 132-133, a impetrante computa 181 (cento e oitenta e um) meses de carência. Expeça-se ofício para a autoridade impetrada, para cumprimento. Intimem-se o representante judicial da impetrante e o representante judicial da autoridade impetrada. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**Expediente Nº 2582**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002159-18.2011.403.6140 - MARCIA ANTUONO DE SOUZA X IVAN ANTUONO DE SOUSA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Excepcionalmente, proceda-se à expedição de alvarás de levantamento das quantias depositadas às folhas 255-256, mais os saldos remanescentes, em favor de Marcia Antuono de Souza e de Ivan Antuono de Sousa, intimando-se os autores a fim de retirá-los em Secretaria no prazo de 60 dias. Transcorrido o prazo sem retirada dos alvarás, proceda-se ao cancelamento dos mesmos, arquivando-os em pasta própria. Informado o cumprimento dos Alvarás ou nada mais sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da retirada destes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011493-76.2011.403.6140 - ALDIA DE JESUS MACHADO(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE) X ALDIA DE JESUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARVALHO, SILVA E MARQUESINI ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP003432SA - CARVALHO, SILVA E MARQUESINI ADVOGADOS ASSOCIADOS) X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE)**

Compareça o representante judicial da cessionária para retirada do alvará de levantamento, nos termos em que decidi-do à folha 515.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

Expediente Nº 2453

**PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0000168-97.2017.403.6139** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARIA DO CARMO ALMEIDA(SP320755 - DANIELA CRISTINA BUENO MATOS DOS SANTOS)

Nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão de fls. 96/97, pelos seus próprios fundamentos. Conforme o art. 583, II, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, providenciando a Secretaria seu encaminhamento imediato.

Expediente Nº 2455

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005436-45.2011.403.6139** - VALDEMIR DE OLIVEIRA SILVANO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTORA: VALDEMIR DE OLIVEIRA SILVANO, CPF 341.303.158-97, residente na Rua da Liberdade, 250, Bairro Itaboa - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - Americo Kazuo Muicaida, Rua Ipiranga, nº 84, Bairro Itaboa - Ribeirão Branco/SP; 2 - Carlos Dias de Almeida, Rua Sol Nascente, nº 98, Bairro Itaboa - Ribeirão Branco/SP; Francisca Fontanini Batista dos Santos, Rua Mirassol, nº 515, Bairro Itaboa - Ribeirão Branco/SP. Ante a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/12/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCP), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimar as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Intime-se.

**0006905-29.2011.403.6139** - JOAO CARLOS DE MEDEIROS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista as partes para requererem o que de direito. Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

**0010949-91.2011.403.6139** - APARECIDA VELOSO MACHADO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Fl. 57: Indefiro o pedido de substituição de parte, eis que feito por terceiro, sem prova, inclusive, de que Wellington é o inventariante. Revejo em parte o despacho de fl. 63 para que, nos termos do inciso II, do parágrafo 2º, do Art. 313, do NCP, espeça-se Mandado de Constatção a ser encaminhado no último endereço residencial do falecido (informado nos autos), a fim de verificar se há sucessores morando no local, tendo em vista que a certidão de óbito aponta a existência de filho maior e cônjuge. Ainda, tendo em vista a proximidade da audiência designada, retire a serventia o processo de pauta, liberando-a. Cumpra-se. Intime-se.

**000456-21.2012.403.6139** - MARIA DE LOURDES PROENCA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

**0001098-91.2012.403.6139** - EUNICE CARNEIRO DA SILVA MOLINA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

**0000455-02.2013.403.6139** - CALIL RODRIGUES PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimar as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência. Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença. Intime-se.

**0000502-73.2013.403.6139** - ANTONIO DE JESUS MARCIANO(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimar as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência. Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença. Intime-se.

**0001378-28.2013.403.6139** - MARIA SALETE MOREIRA MARTINS(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

**0002224-45.2013.403.6139** - ELENICE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimar as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência. Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença. Intime-se.

**0002304-09.2013.403.6139** - ROBERTA CRISTINA APARECIDA DE ASSIS FREITAS(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimar as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência. Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença. Intime-se.

**0001585-90.2014.403.6139** - MARA ZELI REZENDE(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência. Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença. Intime-se.

**0002105-50.2014.403.6139** - JESSICA DOS SANTOS LOPES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs recurso de Apelação às fls. 87/93 e juntou documentos (fls. 91/93). No entanto, não se referindo os documentos a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando da interposição do recurso de apelação - art. 434 e 435, CPC/15. Por tal motivo, desentranhe a Secretária os documentos de fls. 91/93, afixando-os na contracapa dos autos para retirada por quem de direito. Abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002021-83.2013.403.6139** - DANIELA LOURENCO GIL(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência. Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença. Intime-se.

**0002710-93.2014.403.6139** - LAIZ GRAZIELE CAMARGO CANDIDO(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES E SP317855 - GISELE MARIA MIRANDA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência. Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença. Intime-se.

**0002885-87.2014.403.6139** - CLEUSA DE FATIMA SANTIAGO CAMARGO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência. Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000558-72.2014.403.6139** - EDIVANIA PEDROSA DE OLIVEIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X EDIVANIA PEDROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

#### Expediente Nº 2456

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001188-36.2011.403.6139** - OLIVIO NUNES BENFICA X LEONICE APARECIDA PEREIRA BENFICA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X OLIVIO NUNES BENFICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fls. 136, segundo a qual o CPF do autor OLÍVIO consta com situação cadastral SUSPensa.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000382-30.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: POLI-NUTRI ALIMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI - SP256250, MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, inclua-se a União no polo passivo da demanda, em conformidade com a manifestação deduzida no ID 1236982.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

OSASCO, 5 de maio de 2017.

## DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 5 de maio de 2017.

Expediente Nº 2084

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004343-40.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X VANDERLEI AGOPIAN(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X APARECIDO MIGUEL(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X JEFFERSON RODRIGO PUTI(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP317970 - LUCELIA SABOIA FERREIRA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X EDISON CAMPOS LEITE(SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA) X MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO(SP235856 - LIBANIA CATARINA FERNANDES COSTA E SP352037 - SIRLEI MOREIRA) X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X JULIO YAGI(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI) X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO E SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ E SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO E SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU) X LAERTE MOREIRA DA SILVA(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO E SP285692 - JOSE CARLOS CALLEGARI E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X ANDREI FRANSCARELI(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X DONIZETTI DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X MARIA ROSARIA BARAO MUCCI(SP227999 - CLAUDINEI SENGER) X ELVIO TADEU DOMINGUES(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de Andrei Frascarelli (fls. 13225/13240), aduzindo, omissões e contradição. Assim, caso não sejam acolhidas as omissões apontadas, pleiteia pedido alternativo em relação à contradição indicada na petição de fls. 13225/13240.DECIDO. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Os Embargos de Declaração são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão na sentença (art. 382 do CPP). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Assim, percebe-se pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesses pontos, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Em face do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-31.2017.4.03.6133

AUTOR: ORLANDO PERCLIANO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça e a **prioridade na tramitação**.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de substabelecimento devidamente datado; e,

2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e **contemporâneo ao ajuizamento** da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-83.2017.4.03.6133

AUTOR: OSVALDO JOSE MARIA

Advogado do(a) AUTOR: BRASILINA CECILIA DE PAULA DOS SANTOS - SP219301

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectárias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2017.

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 2495**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004169-17.2015.403.6133** - CAMILO FERREIRA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 347/348. Ciência ao autor. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fl. 351) e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intime-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004082-03.2011.403.6133** - IDARIO DE BARROS(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDARIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES)

Fls. 548/553: Diante do cancelamento dos ofícios requisitórios referentes ao valor principal e honorários contratuais, por inconsistência nas informações de valores inseridas, expeçam-se novas requisições observando-se corretamente o preenchimento dos dados. Fl. 554: Ciência ao advogado, Antônio Silvío Antunes Pires, acerca do pagamento da requisição de pequeno valor atinente aos honorários sucumbenciais. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 556/557.

**0003105-40.2013.403.6133** - JOSE MARIA RODRIGUES FILHO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complementação ao decidido à fl. 851, defiro o destacamento dos honorários contratuais requeridos pelo patrono do autor, nos termos do contrato acostado às fls. 810/812. Publique-se juntamente com a decisão supracitada. Cumpra-se. - DECISÃO (fl. 851): Vistos. Ante a concordância das partes, homologo os cálculos relativos ao valor principal apresentado pelo contador às fls 829/833, bem como os cálculos relativos aos honorários advocatícios apresentados pelo INSS à fl.818. Expeça-se o necessário. Cumpra-se e intime-se. -INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes, acerca da expedição dos ofícios requisitórios às fls. 853/855.

**0011911-11.2013.403.6183** - LUCIO APARECIDO PAVIANI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO APARECIDO PAVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 358/368: Indefiro, haja vista que não houve cumprimento, por parte do autor, do disposto no artigo 534, do CPC. Sendo assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias, para que o autor apresente o cálculo de liquidação dos valores que entende ser devidos. Com a juntada, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo. Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, do mesmo Codex. Alegado o excesso na execução, com declaração do valor que se entende ser o correto, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação. Após, conclusos. Requistado o pagamento, dê-se ciência às partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0003160-54.2014.403.6133** - FRANCISCA MIRANDA DE SIQUEIRA X JOAO DE SIQUEIRA X VALTER JOSE MATEUS DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MIRANDA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER JOSE MATEUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012621SA - FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Fls. 303/308: Diante do cancelamento da requisição de pagamento em nome da autora FRANCISCA, em virtude de divergência no nome constante nos autos e o cadastrado na Receita Federal, intime-a, por seu patrono, para que, no prazo de 05(cinco) dias, esclareça acerca da diferença apontada, providenciando, se for o caso, as retificações necessárias, juntando-se aos autos cópias devidamente atualizadas de seus documentos pessoais. Decorrido o prazo, estando em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificações que se fizerem necessárias. Após, expeça-se novamente a requisição de pagamento devida a autora, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int.

**0001426-34.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007941-27.2011.403.6133) COTAC COMERCIO DE TRATORES AUTOMOVEIS CAMINHOES LTDA(SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA E SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO MOGI BERTIOGA LTDA X COTAC COMERCIO DE TRATORES AUTOMOVEIS CAMINHOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante a informação de fls. 153/154, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, retificando o nome da empresa COTAC conforme documento de fl. 154. Após, cumpra-se o despacho de fl. 152. Publique-se este juntamente com o referido despacho. Cumpra-se. Int. Despacho de fl. 152: Homologo o cálculo apresentado pela executada às fls. 145/148, diante da concordância do exequente às fls. 150/151. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca do teor. Intimem-se. Cumpra-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca do ofício requisitório expedido à fl. 156.

## 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 000044-47.2017.4.03.6133  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219  
Advogado da autora: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337  
RÉU: INVASOR(ES) INCERTO(S)  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Diante da certidão ID 708774, dando conta de que o imóvel encontra-se desocupado, tomem o mandado à Central para cumprimento com autorização para arrombamento e troca de chaves, bem autorização para requisição de força policial, se o caso.

Para tanto, informe a parte autora os dados de contato de preposto ou depositário para viabilizar o agendamento da reintegração de posse. Prazo, 10 (dez) dias.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2017.

**Juiz Federal.****Juiz Federal Substituto****Diretora de Secretaria****Expediente Nº 1119****EXECUCAO FISCAL****0008866-23.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CODESTRA SERVICOS DE CORTE ENCOSTA E BALDEIO LTDA(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X FRANCISCO FABIO ADERALDO(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES E SP129087 - DAIL ANDRE RISSONI ALVES)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o advogado do(a) Executado(a) da decisão proferida às fls. 125/126. Informo que referida informação será publicada juntamente com a decisão de fls. 125/126. DECISÃO DE FLS. 125/126: Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CODESTRA SERVIÇOS DE CORTE ENCOSTA E BALDEIO LTDA. E OUTRO, para a cobrança de crédito tributário descrito na CDA n. 35.684.480-3. O feito foi originariamente distribuído junto ao Setor de Anexo Fiscal de Mogi das Cruzes, fl. 02. Em 25.05.2006 a executada ofereceu à penhora um prédio comercial Registrado sob o número 6.201, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, fl. 25, cuja penhora foi requerida pelo exequente à fl. 39. À fl. 42 foi juntada certidão de citação. Às fls. 43/48 o executado informou ter aderido à programa de parcelamento. Diante de tal fato o exequente requereu o sobrestamento do feito por 90 dias, fl. 50. O cumprimento do parcelamento foi noticiado às fls. 67/68, 70/74 e 76/80. Em 29 de junho de 2010 a Fazenda Nacional noticiou a exclusão da empresa do parcelamento, fls. 82/85. Declinada a competência para a Justiça Federal, os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária, fl. 88. À fl. 91 a exequente requereu a penhora on line dos ativos financeiros da empresa, deferida à fl. 94. Às fls. 101/103 verificou-se a inexistência de valores nas contas bancárias da executada. Em petição de fls. 105/106 a exequente requereu o reconhecimento de fraude à execução, uma vez que o débito foi inscrito em dívida ativa em no ano de 2006, enquanto o imóvel registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, matrícula 1.337, foi vendido em 12.04.2007. Autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. No tocante à ocorrência de fraude à execução, assiste razão à exequente. Primeiramente, esclarece-se que, conforme entendimento firmado pelo E. STJ, nos casos de alienação de bens antes da vigência da LC 118/2005, ou seja, até 08.06.2005, exigia-se prévia citação em processo judicial para a caracterização de fraude em execução. Contudo, a partir da nova lei passou-se a entender que a mera efetivação da inscrição em dívida ativa é suficiente a caracterizá-la. Assim, se praticada a alienação do bem a partir de 09.06.2005 com débitos já inscritos em dívida ativa, está-se diante de fraude à execução. No caso em tela, a inscrição da dívida se deu em 09.03.2006 (fl. 05) e a alienação do bem registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, matrícula 1.337, em 12.04.2007, portanto na vigência da LC 118/2005, o que faz configurada a fraude à execução. Nestes termos cito precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO IMÓVEL REALIZADA APÓS O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 E EM MOMENTO POSTERIOR A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Após a interposição da apelação, o embargante/apelante pede o reconhecimento da perda do objeto da ação porquanto na execução fiscal, a qual a presente ação tinha sido distribuída por dependência, foi proferida decisão declinando a competência para o Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor. 2. A mudança do Juízo competente para processar a execução fiscal não tem o condão de anular os atos nela praticados, razão pela qual subsiste a constrição sobre o imóvel em questão e, portanto, o interesse do embargante em desconstituí-la. Inocorrência da perda de objeto. Demais disso, a remessa da execução fiscal para o Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor não altera a competência recursal deste Tribunal para o julgamento da matéria. 3. No tocante a fraude à execução, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1141990-PR da relatoria do Min. Luiz Fux, fixou os seguintes parâmetros: a) nos casos de alienação do bem antes da vigência da LC 118/2005 (até o dia 08/06/2005), necessária a prévia citação no processo judicial para se caracterizar a fraude à execução fiscal e b) se a alienação foi praticada a partir de 09/06/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude. 4. In casu, a inscrição na dívida ativa ocorreu em 19/07/2006, a execução fiscal foi ajuizada em 22/02/2007, enquanto a transferência de titularidade do imóvel da esfera de propriedade da executada para a Agência de Fomento do Rio Grande do Norte se deu em 27/6/2007, portanto, na vigência da LC 118/2005. 5. Restou configurada a fraude execução na medida em que, por ocasião da transferência de titularidade, já havia se consumado a inscrição em dívida ativa contra a executada. 6. O embargante não se desincumbiu de seu ônus de provar a inexistência da fraude à execução, ou que, mesmo após a alienação do imóvel em questão, a executada dispunha de patrimônio suficiente para quitar a dívida. 7. A circunstância de o embargante ter adquirido o imóvel em questão em 30 de junho de 2011, da Agência de Fomento do Rio Grande do Norte, não desnatura a fraude à execução, que já tinha se consumado quando a referida Agência adquirira o imóvel da empresa executada, conforme inclusive ficou assentado em sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiros também opostos pela referida Agência. 8. A improcedência do pedido formulado nos presentes embargos enseja a condenação do embargante em honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. 9. Apelação do autor improvida e apelação da Fazenda Nacional provida, em parte, para fixar os honorários advocatícios devidos pelo embargante em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (TRF 5ª Região, Apelação Cível n. 00003004620134058401, Relator Desembargador Federal Fernando Braga, DJE, Data: 03/04/2014, Página: 283). Grifo nosso. A fraude à execução atinge não apenas os interesses dos credores, mas a autoridade do próprio Estado, que tem por objetivo o fiel cumprimento de suas decisões judiciais. Após instaurada a execução, a manutenção do patrimônio do devedor deixa de ser interesse apenas do credor e passa a interessar também ao Judiciário, que irá executar o conjunto de bens do devedor a fim de garantir a satisfação do credor. A questão é tão relevante que foi até tipificada criminalmente, nos termos do art. 179 do Código Penal. Além disso, não se exige a intenção de fraudar, a simples alienação do bem sujeito à execução configura a fraude. Basta haver ação capaz de reduzir o credor à insolvência, ou, no caso do art. 185, parágrafo único do CTN, que o credor não tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Também não se exige ação própria para o seu reconhecimento, sendo cabível a declaração incidental da fraude na execução que se mostra prejudicada pela alienação irregular do patrimônio do devedor. No caso dos autos, não foram localizados bens dos executados suficientes para garantir a execução, de forma que se presume fraudulenta a alienação dos imóveis de sua propriedade, devendo-se declarar sua ineficácia relativa em relação ao exequente. Finalmente, deve-se frisar incumbir ao executado provar a inexistência da fraude à execução, isto é, de que mesmo após a alienação do imóvel em questão ainda dispunha de patrimônio suficiente para quitar a dívida, ônus que se inverte e passa ao contribuinte em razão do interesse público da matéria. Assim, reconheça a existência de fraude à execução, razão pela qual torno insubsistente a alienação do imóvel registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, matrícula 1.337, em relação à exequente. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do deste bem Intime-se a executada, assim como os adquirentes do imóvel (fls. 113). Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1120****MONITORIA****0002865-80.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CILENE MARIA DOS SANTOS X CICERO CARLOS DOS SANTOS**

Ante o teor da certidão de fl. 55 intime-se o órgão da Defensoria Pública Federal deste Município, para atuar como defensor(a) dos réus, dando-lhe ciência da decisão de fl. 41. Nesta oportunidade, devolvo o prazo para apresentação de contestação, que começará a correr a partir da intimação do(a) defensor(a), ora nomeado(a). Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0003725-81.2015.403.6133 - UNIAO FEDERAL X DENIS ALBEA PARRA(SP218554 - ALEXANDRE ALUIZIO MARCHI)**

Dê-se vista à Advocacia Geral da União para que se manifeste a respeito do pagamento noticiado às fls. 66/70. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA****0004031-16.2016.403.6133 - KUNIO ISHIMOTO(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP**

Tendo em vista a informação da Procuradoria de que não existe interesse em recorrer, certifique a secretaria o transito em julgado e baixem os autos ao arquivo. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0002359-75.2013.403.6133 - TOMIKO TAKAKI(SP288415 - RENATO JOSE SANTANA PINTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL**

Tomem os autos à Fazenda Nacional para manifestação do quanto alegado às fls. 247/249 no prazo de 30 (trinta) dias. Não opostos embargos, requirite-se pagamento em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal. Com o pagamento, intimem-se as partes e venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002419-77.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X GEOMIX ENG. CONSULTORES E CONSTRUCOES LTDA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI)**

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública em que houve sucumbência recíproca (fls. 227/228). A Fazenda Nacional requereu a intimação do embargado para pagamento de honorários no importe de R\$ 126,21 calculados em fevereiro de 2017 (fl. 230). Intimado, o embargado apresentou conta de liquidação do montante que entende devido, já descontado o valor cobrado pela Fazenda Nacional (fl. 236/239). Considerando que idêntica a natureza dos débitos, entendo razoável a compensação ora proposta. Assim, cite-se a Fazenda Nacional para opor embargos em 30 (trinta) dias. Não opostos embargos, expeça-se a requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal. Com o pagamento, intimem-se as partes e venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006343-38.2011.403.6133 - POLIGLAS IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X POLIGLAS IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA

Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que requeira o quê de direito, ante as informações de fls. 171, 174/242.Int.

0001153-89.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007151-43.2011.403.6133) DURVALINA ALVES DE PAULA(SP136319 - CLAIMAR MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o requerido à fl. 38, já que a o pedido de vista pode ser formulado nos próprios autos da execução fiscal, independentemente de apensamento. Defiro prazo de 30 (trinta) dias para as providências cabíveis por parte da exequente.Findo o prazo, nada sendo requerido, baixem os autos ao arquivo.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000099-54.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008668-83.2011.403.6133) ANTONIO ALEXANDRE EROLES(SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO ALEXANDRE EROLES X FAZENDA NACIONAL

Cite-se a FAZENDA NACIONAL para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.Não opostos embargos, requirite-se pagamento em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.Com o pagamento, intinem-se as partes e venham conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-68.2016.4.03.6128

AUTOR: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **FOXCONN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, e suas filiais em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento de seu direito a não recolher a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC 110/01.

Assevera que tal contribuição é exigida dos empregadores quando da demissão sem justa causa no percentual de 10% do montante dos depósitos devidos ao FGTS, sendo que, com a Emenda Constitucional 33/2001, que alterou o art. 149 da Constituição Federal, as contribuições sociais passaram a ter sua materialidade delimitada apenas ao faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro. Ademais, referida contribuição foi instituída com a finalidade específica de trazer equilíbrio às contas do FGTS em razão do pagamento do passivo dos chamados expurgos inflacionários. Defende que, cunprida a finalidade que motivou a instituição da contribuição, esta perde seu fundamento de validade, de modo que a exigência passou, então, a ser indevida.

Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que precedem a propositura da ação.

Devidamente citada, a União ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido (id 170018).

Réplica foi apresentada (id 276716).

### É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

As contribuições gerais, como a tratada nos autos, tem assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal e são vinculadas às despesas que deram causa à sua instituição:

*"Art. 149 da CF. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e se prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".*

No caso, a Lei Complementar nº 110/2001 criou a contribuição em comento para cobrir uma despesa específica da União, qual seja, a recomposição, determinada pelo Supremo Tribunal Federal, das contas vinculadas de FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

Entendo que não há inconstitucionalidade superveniente com a promulgação da Emenda Constitucional 33/2001. Além de ter o c. STF, nas Adins nº 2556 e 2568, ambas do DF, já declarado a constitucionalidade da contribuição, o art. 149, § 2º, da CF não delimita a base material de incidência das contribuições.

No entanto, a eficácia temporária da contribuição social disciplinada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 reside na natureza jurídica da exação, vinculada à despesa que deu causa à sua instituição: no caso, a necessidade de se equilibrar as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O artigo 1º da LC 110/01 possui a seguinte redação:

*“Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.”.*

De acordo com o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, que instituiu tal contribuição, os pagamentos em favor dos trabalhadores deveriam ser feitos até 1º de janeiro de 2007, para os credores das maiores importâncias, ou seja, a justificativa para a cobrança de tais contribuições permaneceu válida até janeiro de 2007, quando a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga (Decreto 3.913/01, art. 4º, II, “e”).

Ora, se a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos adesistas, é evidente que após o pagamento da última parcela, restou esgotada a finalidade do tributo. Não se pode, assim, admitir a eternização de um tributo criado com fim específico tão somente em razão da conveniência da Administração Pública.

O fato de a norma não conter prazo exposto de vigência não significa que não haja limitação temporal do tributo, instituído como instrumento de atuação do Estado para a consecução dos fins sociais dispostos na Constituição Federal.

Procede e reforça o argumento de que as contribuições previstas no art. 1º da LC nº 110/01 já alcançaram o seu escopo legal, o fato da Presidência da República reconhecer a nova destinação aos recursos arrecadados a este título, tanto no Projeto de Lei Complementar nº 328, encaminhado à Câmara dos Deputados, bem como nos motivos do veto nº 301 à proposta de Lei Complementar nº 200/2012, que pretendia extinguir tal contribuição.

Na mensagem de veto, a Presidenta argumenta que:

*“A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS”.*

Ora, o direcionamento de sua receita para outras finalidades equivale à criação de nova contribuição, pois a destinação do produto arrecadado é da essência de seu regime jurídico, o que não se pode fazer sem aprovação de nova lei, com as formalidades e as consequências daí advindas (inclusive o respeito à anterioridade).

Não se olvida, como já dito, que o C. STF nas Adins nº 2556 e 2568, ambas do DF, declarou a constitucionalidade da contribuição tratada nesta decisão.

Entretanto, o enfoque dado à contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, nos presentes autos, é outro, de verdadeiro exaurimento do escopo legal, pelo decurso do prazo nela previsto, tendo o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa assim se manifestado:

*“O argumento relativo à perda superveniente do objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinada a tempo e modo próprios”*

No julgamento de mérito, o Ministro Relator esclarece que:

*“a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.”.*

Demonstrada está, portanto, o esgotamento da finalidade da referida contribuição. As últimas parcelas da recomposição das contas vinculadas ao FGTS foram pagas pela Caixa em janeiro/2007, sendo o valor arrecadado durante a vigência da contribuição superior ao necessário, não se sustentando a tese da União de que a finalidade teria se exaurido apenas em 2012.

Registro que a autora poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório), não sendo possível fazê-lo mediante compensação com outras contribuições sociais, tendo em vista que, nos termos da lei complementar em comento, as respectivas receitas são incorporadas ao FGTS.

Assim, conclui-se que a autora tem direito à restituição dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, desde a data do ajuizamento desta ação, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Por fim, registro que em sede de restituição tributária, como no caso da contribuição social em tela, aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.**

1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.
2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser "desembutida", caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.
3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).
4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagas a destempo, mas não contemplan a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.
5. Agravo regimental não provido.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer a inexigibilidade de cobrança do crédito tributário a que está subordinada pelos efeitos de que trata o artigo 1º da LC 110/01.

DECLARO o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação, a ser exercido após o trânsito em julgado, e incidindo a variação da taxa SELIC.

Por ter a ré sucumbido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no valor mínimo previsto no art. 85, §3º, do CPC, calculados sobre o valor da condenação até a prolação desta sentença, após liquidação do julgado.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000531-32.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: COVABRA SUPERMERCADOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM - SP265972  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos em liminar.

-

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Covabra Supermercado Ltda e suas filiais em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico (sistema "s", sebrae, in cra e salário educação), em razão da inconstitucionalidade de sua incidência sobre a folha de salário, após a Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

Ademais, o tema já está com repercussão geral reconhecido no e. STF (RE 630.624 e 630.898), cabendo à Corte Suprema decidir sobre a constitucionalidade e permanecendo por ora a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Por sua vez, não se vê iminente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, dada a baixa alíquota das contribuições que a impetrante sempre recolheu sem aparente prejuízo de sua atividade de empresa.

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, e cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000523-55.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, SIMONE CAMPETTI BASTIAN - SP269300  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em liminar.

-

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda e suas filiais** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico (sistema "s", sebrae, salário educação), em razão da inconstitucionalidade de sua incidência sobre a folha de salário, após a Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

Ademais, o tema já está com repercussão geral reconhecido no e. STF (RE 630.624 e 630.898), cabendo à Corte Suprema decidir sobre a constitucionalidade e permanecendo por ora a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Por sua vez, não se vê iminente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, dada a baixa alíquota das contribuições que a impetrante sempre recolheu sem aparente prejuízo de sua atividade de empresa.

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, e cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 5 de maio de 2017.



## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Indústria de Retenores Especiais Dicetti Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

### Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do REsp nº 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500250-76.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

ID 1226162: Tendo em vista a concessão de antecipação da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003192-35.2017.403.0000, comunique-se a autoridade impetrada para as providências cabíveis.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2017.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

#### 1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1549

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000390-45.2005.403.6314** - ISABEL TEREZINHA MINETTO SENISE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X ISABEL TEREZINHA MINETTO SENISE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, VISTA DOS AUTOS à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0000543-10.2017.403.6136** - ADRIANO JUNIO DE SOUZA VIEIRA(SP278684 - ADAUTO BUENO DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Vistos. Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. No mais, verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 46.850,00. Ressalta-se que, nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento, o que, sendo matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### CARTA PRECATORIA

**0000265-09.2017.403.6136** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP X VALDIVINO ALVES ARANHA(SP248210 - LUCAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta precatória. PROCESSO: 0000265-09.2017.403.6136. ORIGEM: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Tanabi/SP. CLASSE: Procedimento sumário. AUTOR: Valdivino Alves Aranha. RÉU: INSS. Despacho/ carta de intimação n. 217/2017-SDD. Designo o dia 07 (SETE) DE MARÇO DE 2018 (DOIS MIL E DEZOTO), às 14:30 h, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor. Intime-se a testemunha, por carta com aviso de recebimento, para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação sumária nº 0006724-33.2014.826.0 615, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Tanabi/SP. Comunique-se o Juízo deprecente, via e-mail, para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 217/2017 À TESTEMUNHA Renato César Franchi, END. R. TÔNICO ROBERTO, 125, DISTRITO DE ROBERTO, CEP. 15.835-000, PINDORAMA/ SP

**0000362-09.2017.403.6136** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL X BENEDITO SANT ANNA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600 CLASSE: Carta precatória PROCESSO: 0000362-09.2017.403.6136 ORIGEM: Juízo da 2ª Vara Federal de S. J. do Rio Preto/SP CLASSE: Execução de título extrajudicial EXEQUENTE: União EXECUTADO: Benedito Santana Despacho/ mandados n. 862 e 863/2017-SD Designo os dias 18 (DEZOITO) E 19 (DEZENOVE) DE OUTUBRO DE 2017, a partir das 10:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do bem constituído de um imóvel matriculado sob nº 8.5480 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva/ SP, constituído de um prédio residencial, situado na R. Belo Horizonte, 1406 e seu respectivo terreno, correspondente ao lote nº 10 da quadra J, Jardim Amêndola, Catanduva/ SP, penhorado nos autos 0006777-55.2004.403.6106, em trâmite pela 2ª Vara Federal de S. J. do Rio Preto, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Tendo em vista que a última avaliação ocorreu há mais de um ano da data designada para realização do leilão, proceda o(a) sr(a). Oficial(a) de Justiça à constatação e reavaliação do bem penhorado. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 5 (cinco) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 20 (vinte) dias anteriores à primeira data designada. Intime-se o executado acerca da reavaliação e da designação da hasta pública. Oficie-se ao Juízo Deprecante, por e-mail, informando o ocorrido, para que tome as providências que entender pertinentes. Int. e cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, DEVENDO SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. FICANDO O ANALISTA JUDICIÁRIO - EXECUTANTE DE MANDADOS (OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR) AUTORIZADO A PROCEDER NA FORMA DO ART. 212, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A.I - n. 862/2017 a BENEDITO SANTANNA - executado e depositário do bem, end. R. Marechal Deodoro da Fonseca, 281, Centro, Palmares Paulista/ SP; II - n. 863/2017 a SUELY JULIATTI ROVERI SANTANNA - cônjuge do executado, end. R. Belo Horizonte, 1406, Catanduva/ SP.

**0000390-74.2017.403.6136** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BLUMENAU - SC X VILMA MENEGHELLI(SC013673 - ANDRE LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta precatória PROCESSO: 0000390-74.2017.403.6136 ORIGEM: Juízo da 2ª Vara Federal de Blumenau/ SC CLASSE: Procedimento comum AUTOR: Vilma Meneghelli RÉU: União Despacho/ carta de intimação n. 219/2017-SD Designo o dia 04 (QUATRO) DE ABRIL DE 2018 (DOIS MIL E DEZOITO), às 14:00 h, para oitiva da testemunha arrolada pelo réu. Intime-se a testemunha, por carta com aviso de recebimento, para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação comum nº 5008700-24.2012.404.7205/SC, em trâmite na 2ª Vara Federal de Blumenau/ SC. Comunique-se o Juízo deprecante, via e-mail, para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 219/2017 À TESTEMUNHA Leandro Piccart, END. R. MORRO AGUDO, 120, AP. 52, P.Q. IRACEMA, CEP 15.809-140, CATANDUVA/ SP

**0000394-14.2017.403.6136** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X PEDRO JOSE ALVES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta precatória PROCESSO: 0000394-14.2017.403.6136 ORIGEM: Juízo da 3ª Vara Federal de S J do Rio Preto/SP CLASSE: Procedimento comum AUTOR: Pedro José Alves RÉU: INSS Despacho/ carta de intimação n. 218/2017-SD Designo o dia 07 (SETE) DE MARÇO DE 2018 (DOIS MIL E DEZOITO), às 15:00 h, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor. Intime-se a testemunha, por carta com aviso de recebimento, para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação comum nº 0004635-97.2012.403.6106, em trâmite na 3ª Vara Federal de S J do Rio Preto /SP. Comunique-se o Juízo deprecante, via e-mail, para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 218/2017 À TESTEMUNHA Silvío Bezerra Neto, END. R. MENINO JÚLIO CEZAR ARROYO, 439, SOLO SAGRADO, CEP. 15.808-155, CATANDUVA/ SP

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001355-23.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DENILSON ROGERIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON ROGERIO DOS SANTOS

Esclareça a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, qual dos valores indicados no verso da planilha de fl. 30 representa o montante atual da dívida, para fins de intimação do executado nos termos da decisão de fl. 26. Com a manifestação, expeça a Secretaria o necessário. Int. e cumpra-se.

**0001557-97.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS ROBERTO MENCINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO MENCINHA

Esclareça a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, qual dos valores indicados no verso da planilha de fl. 56 representa o montante atual da dívida, para fins de intimação do executado nos termos da decisão de fl. 52. Com a manifestação, expeça a Secretaria o necessário. Int. e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-63.2017.4.03.6131  
AUTOR: MARIA DE LOURDES VIEIRA AMANCIO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se o acórdão.

Requeria a parte exequente o que de oportuno, observando-se, com efeito, o retorno dos embargos à execução sob número 5000012-48.2017.4.03.6131.

Nada sendo requerido nestes autos, encaminhem-se ao arquivo.

**BOTUCATU, 5 de maio de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000012-48.2017.4.03.6131  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
EMBARGADO: MARIA DE LOURDES VIEIRA AMANCIO  
Advogado do(a) EMBARGADO: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se o acórdão.

Requeria a parte exequente o que de oportuno, observando-se, com efeito, o retorno dos autos principais sob número 5000011-63.2017.403.6131.

Nada sendo requerido nestes autos, encaminhem-se ao arquivo.

**BOTUCATU, 5 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-33.2017.4.03.6131

AUTOR: ENZO RAMOS HENRIQUE REPRESENTANTE: ANA AMELIA DE ALMEIDA RAMOS HENRIQUE

null

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Com fundamento no artigo art. 1º, § 4º e art. 2º da Lei 8.437/92, é necessário a intimação do representante judicial da pessoa de direito público, para posterior análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se, pois, a União Federal para tal fim, assinalando-lhe o prazo de 72 horas para este *mister*.

Sem prejuízo, e dada à manifesta urgência que o caso requer, designo o dia 12/05/17 às 15 horas para a realização de perícia médica, no autor, que ficará a cargo do Dr. Alexandre César Taborda, CRM 87.709/SP, a se realizar nas dependências do seu consultório médico, situado nesta cidade, no seguinte endereço: Rua Papoula nr. 50, Vila Paraíso, Cep. 18.607/143.

Tendo em vista a exiguidade do tempo, determino ao perito a apresentação do laudo com parecer conclusivo, não apenas a respeito da moléstia que acomete o autor, bem como seu estágio atual e a indicação do tratamento por ele solicitado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da realização do ato médico pericial.

Sem prejuízo, faculto ao autor comparecer à perícia de toda a documentação atinente a caracterização de sua moléstia/tratamentos realizados/histórico de internações e outros elementos que possam municiar a conclusão técnica a ser expedida pelo perito judicial.

Faculto às partes, ainda, a indicação de assistentes técnicos e quesitos a serem acostados aos autos virtuais até a data da realização do ato pericial.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Perícia a ser custeada pela AJG.

Cumpra-se com urgência.

**BOTUCATU, 8 de maio de 2017.**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1704

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002204-78.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002203-93.2013.403.6131) NASCIMENTO & TOFFOLI DROG LTDA ME X MARCELO JOSE DA SILVA TOFFOLI(SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA E SP243502 - JOSE LUIS LEITE VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal que têm por finalidade a desconstituição do crédito aparelhado a partir da CDA que consta da execução que segue no apenso. Junta documentos às fls. 11/23. Ajuizados os embargos ainda perante o Anexo Fiscal da Justiça Estadual da Comarca de Botucatu, o feito foi remetido para esta Subseção Judiciária. Em despacho preliminar (fls. 40), determinei à ora embargante a emenda da petição inicial, para fins de juntada de documentação indispensável à propositura da ação (cópia da CDA em cobro na ação de execução), bem assim juntada de comprovante de garantia integral do juízo (cópia do auto de penhora/ depósito ou fiança), complementando-a, se o caso. Às fls. 44 está certificado o decurso de prazo para o atendimento da determinação. É o relatório. Decido. O caso é de extinção do processo. Dispõe o art. 320 do CPC/2015 que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso em questão, a embargante deixou de apresentar cópia da CDA em cobro na ação de execução, bem assim juntada de comprovante de garantia integral do juízo (cópia do auto de penhora/ depósito ou fiança, documentos sem os quais não é possível analisar as alegações deduzidas nos embargos, e nem mesmo avaliar a presença das condições de procedibilidade a ele inerentes, porque não há prova de que a execução se acha plenamente garantida (art. 16, 1º da LEF). Claro que, em se tratando de requisito de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV c.c. art. 320, ambos do CPC/15 c.c. art. 16, 1º da LEF), o tema deve ser objeto de apreciação judicial independente de provocação das partes. E, não oferecendo a qualquer justificativa para a ausência dessa documentação nos autos, a hipótese é de indeferimento da inicial, na forma do art. 321, único do CPC. É que, determinada a emenda da petição inicial na forma do art. 321, caput do CPC/15 (por falta de atenção ao disposto no art. 320 do CPC/15), o não cumprimento, ou cumprimento incorreto ou indevido da diligência acarreta o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo: Parágrafo Único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (grifei). É o caso. Nem se diga, por outro lado, que o decreto de extinção do feito, nestas condições, careceria de intimação pessoal da parte. Jurisprudência tranqüila do C. STJ se posta em sentido claramente oposto: REsp 201048 / RJ, RECURSO ESPECIAL 1999/0004085-6Relator(a), Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106), 5ª T., j. 02/09/1999, DJ 04/10/1999, p. 93. É exatamente a hipótese vertente. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos presentes embargos à execução fiscal, e, nessa conformidade, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA, na forma do art. 321, único c.c. art. 320 c.c. art. 330, IV, e art. 485, incisos I e IV, todos do CPC. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista a gratuidade do procedimento (arts. 5º e 7º da Lei n. 9.286/96). Tendo em vista que não se aperfeiçoou a relação processual, com a citação dos réus, não há condenação em honorária advocatícia. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução que tramita no apenso (Processo n. 0002203-93.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. Com o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.Botucatu, 14 de março de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LETTE Juiz Federal

**0003078-63.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003077-78.2013.403.6131) HIDROPLAS S/A(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.Petição retro: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 5º, do artigo 921, do CPC, se decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.Intime(m)-se.

**0004204-51.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004203-66.2013.403.6131) ANTONIO JOSE BERTOTTI(SP132421 - CARLOS EDUARDO SPELTRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal ajuizados junto ao Serviço Anexo Fiscal da Comarca Estadual de Botucatu. Sustenta-se, em suma, inépcia da inicial da ação de execução, e a legitimidade passiva ad causam do embargante para figurar na execução fiscal aqui em epígrafe, asentes que se encontram fundamentos a autorizar o redirecionamento da ação em face dos sócios gerentes. Junta documental às fls. 24/60. Seguiu-se decisão do juízo da execução, fls. 61, determinando que se implementasse garantia integral do débito posto em execução, ratificada, uma vez mais, pela decisão de fls. 70, ao que sobrevém certidão de decurso de prazo para o atendimento da determinação (fls. 72). Vieram os autos dos embargos com conclusão para julgamento. É o relatório. Decido. A oposição dos presentes embargos à execução fiscal não atende à disposição constante do art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, na medida em que, determinada ao embargante a regularização da penhora (cf. fls. 61 e 70), sobrevém certidão de decurso de prazo para o atendimento da determinação (fls. 72). Certo que, após a edição da Lei n. 11.362/06, que alterou a sistemática da execução civil regulada no CPC, passou-se a admitir, majoritariamente, em jurisprudência, a extensão, para o âmbito da execução fiscal, da previsão constante do art. 739-A do CPC. No entanto, a orientação jurisprudencial evoluiu para passar a não mais admitir essa possibilidade na seara do executivo fiscal, porque, diversamente do que ocorreu no âmbito da execução civil regulamentada pelo CPC, não houve, na sistemática específica da execução fiscal, a revogação expressa ou implícita, da previsão normativa constante do art. 16, 1º da LEF. Por refletir exatamente essa evolução quanto ao pensamento jurisprudencial, transcrevo, na sequência, ementa de acórdão da lavra do então Em. Ministro do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, hoje integrante dos quadros do C. Excelso Pretório, Min. TEORI ZAVASCKI: Processo: REsp 1178883 / MG - RECURSO ESPECIAL 2010/0021059-6 Relator(a): Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 2/010/2011 Data da Publicação/Fonte: DJe 25/10/2011; RDJT vol. 196 p. 196 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. 1. O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.830/80 e art. 53, 4º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 - que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) -, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). 2. Recurso especial provido (grifei). Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégua PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão. No voto-condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Em. Ministro Relator do feito pondera que a adoção, pura e simples, da adoção das inovações legislativas previstas para o CPC para o sistema da execução fiscal, importaria profundas transformações para aquele rito específico de execução, que careceriam de implementação de alterações legislativas, que não foram implementadas: Não se desconhece os precedentes do STJ, inclusive de minha relatoria (AgRg no AG 1.183.527, 1ª Turma, DJ de 02/02/11), no sentido da aplicação do art. 739-A do CPC às execuções fiscais. Todavia, não há como negar a existência de preceitos normativos específicos que, ainda que indiretamente, afirmam o efeito suspensivo aos embargos oferecidos nessas execuções. Assim, os arts. 19 e 24 da Lei 6.830/80, aos quais se poderia acrescentar, relativamente à execução fiscal de tributos federais, o art. 53, 4º, da Lei 8.212/91. Por outro lado, é indispensável ter presente que o efeito suspensivo é apenas um dos aspectos da estrutura jurídica dos embargos do devedor, que, por isso mesmo, não pode ser compreendido fora do contexto geral, integral e sistêmico desse instituto. Nesse sentido, impõe-se considerar que a opção legislativa de outorgar ou não efeito suspensivo aos meios de oposição à execução, inclusive aos embargos, está intimamente associada à exigência de prévia garantia do juízo. Não por outra razão, a jurisprudência do STJ assentou entendimento de que, garantida a execução, cabe conferir efeito suspensivo até mesmo a ações declaratórias ou constitutivas da obrigação ou do título executivo. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados, de minha relatoria: REsp 754.586, 1ª Turma, DJ de 03/04/06; REsp 799.364, 1ª Turma, DJ de 06/02/06. Pois bem a mesma Lei 11.362/06 que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático), também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra. Essa mesma associação se deu no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. O que se afirma, assim, é que, no sistema do CPC, os embargos não têm efeito suspensivo automático, mas, em contrapartida, não dependem de prévia garantia de juízo, somente exigem quando o devedor requer a outorga desse efeito. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). É problemática, portanto, a aplicação subsidiária da retirada do efeito suspensivo aos embargos na execução fiscal sem que seja acompanhada também da contrapartida da dispensa da garantia, prevista no CPC. A pura e simples transposição do art. 739-A do CPC às execuções fiscais não representaria mera aplicação subsidiária, mas acarretaria, na verdade, uma profunda modificação do sistema dos embargos previstos na Lei 6.830/80, agravando sensivelmente a posição jurídica do executado. 3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É o voto (grifei). Dai porque, em função do que se disse, a conclusão que se impõe caminha no sentido de que, sem garantia integral e suficiente do crédito exequendo versado no âmbito da execução fiscal, não é viável o processamento dos embargos, que, por isso mesmo, devem ser indeferidos liminarmente. Certo que não se admite essa extinção liminar sem a concessão de prazo para que o executado implemente essa garantia (nesse sentido: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005). Sucede que, no caso concreto, as diligências concretas efetuadas pela exequente no âmbito do feito executivo deram cabo de comprovar, de forma absolutamente esbanje de dúvidas, que o executado/ embargante não dispõe de meios financeiros para atender a essa exigência. Por tal motivo, impõe-se a extinção do feito, não se justificando a etemização do estado de litispendência, por conta da ausência de prestação da garantia. Obtempero, por oportuno, que essa solução também não há de projetar qualquer prejuízo em relação à parte ora embargante, na medida em que, não dispondo de bens para fazer face à execução, também não ostenta interesse para os embargos, já que não dispõe de patrimônio a defender pela via desconstitutiva daquela ação. Com tais considerações, de se pronunciar a rejeição liminar dos presentes embargos à execução, visto que não atende aos requisitos legais de embargabilidade. O que não impede, por outro lado, a análise dos temas de ordem pública suscitados no âmbito dos embargos, matérias que, de qualquer forma, devem ser conhecidas pelo juízo, ex officio, independentemente da garantia processual representada pela penhora. Entretanto, essa análise se restringe à abordagem dos temas de ordem pública, cujo conhecimento prescindia da dilação de provas, ex vi do disposto na Súmula n. 393 do E. STJ. É o que se passa a fazer. DA REGULARIDADE FORMAL DA CDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. A CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É inexacta a alegação da embargante quando argumenta que a CDA em espécie não específica ou é obscura quanto às infrações imputadas a contribuinte. Muito pelo contrário. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fúndio constitucional do due process of law. Observe, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, este torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações, rejeito a arguição de nulidade da CDA. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO EMBARGANTE. TEMA DEVOLVIDO AO C. STJ. SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO EMBARGANTE. Por outro lado, é de se ponderar que o tema central aqui discutido diz com o eventual reconhecimento da legitimidade passiva ad causam do embargante para figurar lide, porquanto, segundo se alega, não ostentaria essa legitimidade pelo fato de não mais figurar nos quadros societários da pessoa jurídica executada. Por se tratar de matéria de ordem pública (condição da ação de execução), o tema comportaria conhecimento em qualquer tempo e grau de jurisdição, já que a análise dos temas de ordem pública, matérias que, de qualquer forma, podem e devem ser conhecidas pelo juízo, ex officio, independentemente da garantia processual representada pela penhora. E tanto isto é verdade que o argumento aqui agitado pelo embargante foi precisa e pontualmente analisado pelo juízo da execução, que se processa apensa, mediante decisão proferida às fls. 49 dos autos do Processo n. 0004203-66.2013.403.6131, que reconhece, em suma, que o embargante ostentaria, em princípio, legitimidade passiva para responder pelo débito, porquanto caracterizada em relação à pessoa jurídica aqui em questão, situação de dissolução irregular a autorizar o redirecionamento nos termos da Súmula n. 435 do C. STJ. O que, entretanto, impossibilita que se complete a discussão acerca dessa questão no âmbito dos presentes embargos é um segundo ponto, decisivo para análise da legitimidade de agir em relação ao embargante, e que se refere à possibilidade do redirecionamento da execução ao sócio da executada nas hipóteses em que a data de sua retirada dos quadros societários da executada (o que, in casu, deu-se em 10/10/2005, conforme protocolo de alteração de contrato social da executada junto à Junta Comarcada do estado de São Paulo - JUCESP, fls. 32/34 dos autos destes embargos) é anterior à data em que constatada a dissolução irregular da pessoa jurídica, evento que está comprovado nos autos de execução fiscal estabelecida entre as mesmas partes apenas em 02/05/2011 (cf. fls. 35 dos autos do Proc. n. 0004203-66.2013.403.6131). Isto porque, cediço que o tema referente à retirada do sócio em momento anterior à data da comprovação da dissolução irregular da sociedade empresária se encontra, presente-mente em discussão junto ao E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, sistemática de recursos repetitivos, havendo, em razão disso, sobrevindo decisões proferidas pela E. Vice-Presidência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Processos ns.: 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0), decisões estas que determinaram a remessa de recursos especiais repetitivos sobre o tema ao C. Superior Tribunal de Justiça, com espeque no 1º, do art. 1.036, do CPC/15. Daí, malgrado nada obste ao julgamento dos embargos que ora calham à apreciação, uma vez que não ostentam condição de procedibilidade para seguir a julgamento (ausência de garantia do juízo), os atos de execução relativos ao patrimônio do ora embargante deverão ficar sobrestados até que sobrevenha decisão de Superior Instância acerca dessa questão, implementando-se a solução consentânea, diretamente, no âmbito da execução. Não se justifica etemizar a litispendência no âmbito dos embargos, quando a questão atinente a legitimidade do embargante pode ser decidida diretamente no âmbito da execução fiscal. DA MULTA APLICADA. CONFISCO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. A aplicação da multa tem fundamento justamente no inadimplemento da obrigação tributária de caráter principal, que foi aplicada nos termos do art. 61, 1º e 2º da Lei n. 9.430/96. Não se vislumbra, quanto ao percentual adotado, qualquer abuso ou ilegalidade que mereçam correção. Segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo ao recolhimento tributário é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos tributos em geral, tais como a vedação ao confisco ou o respeito ao princípio da anterioridade tributária. Nesse sentido, arrol precedentes: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 973315, Processo: 2003.61.82.020344-2, UF: SP, Órgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 06/09/2005; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 475981, Processo: 1999.03.99.028887-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da Decisão: 24/01/2006. De outro giro, é bem de ver que vem ganhando corpo da jurisprudência o entendimento de que, sendo o percentual da multa fiscal previsto em lei, não é dado ao Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 850063, Processo: 2001.61.82.004996-1/UF: SP, Órgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 10/08/2004. Assim, seja porque a redução do patamar da multa fiscal seria tema infenso à órbita de atuação do Poder Judiciário, seja porque, pelo percentual utilizado, não se está nem perto da situação compreendida pela doutrina como capaz de configurar confisco, nada autoriza a alteração do patamar da multa aplicada, que deve ser mantida intacta, da forma como lançada. DA ADMISSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS DE MORA. Análise tema de que se reporta a embargante, relativo à incidência de consectários sobre o débito em aberto, nomeadamente, juros e correção monetária. Cediço que, em âmbito federal, os créditos tributários em aberto são corrigidos por meio da incidência da conhecida Taxa SELIC, indexador unificado que embute, num único multiplicador, taxas de juros e atualização monetária, que servem de referência ao mercado. É remansosa a jurisprudência, já consolidada nos Tribunais Federais, que se encaminha no sentido de que existe qualquer inconstitucionalidade/ ilegalidade da taxa SELIC, que nem mereceria se tetessem maiores considerações, tendo em conta as reiteradas decisões pronunciando a sua perfeita consonância com o sistema tributário. Ademais, é pacífico em doutrina e jurisprudência que não há qualquer ilegalidade ou abusividade no emprego da taxa SELIC como adicional sobre débitos tributários inadimplidos. Nesse sentido: Processo: REsp 922333 / SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0023674-5, Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/04/2008, Data da Publicação/Fonte: DJ 05.05.2008, p. 1; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1099282, Processo: 2006.03.99.011023-0 UF: SP, Órgão Julgador: 3ª T., Data da Decisão: 06/09/2006, DJU DATA/04/10/2006 PÁGINA: 219, JUIZ MÁRCIO MORAES; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 917042, Processo: 2004.03.99.005270-1/UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da Decisão: 02/08/2006, DJU DATA/04/10/2006, PÁGINA: 252, JUIZA CECILIA MARCONDES. Por tais motivos, não prospera também esta arguição. DO ENCARGO LEGAL De inadmissibilidade do encargo legal, por igual, também não se há de cogitar. Há, a amparar a agregação do encargo legal ao montante exequendo, diversos precedentes: AC 0000100320054036120 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247060, DESEMBARGADOR FEDERAL FÉLIX MORAES, TRF3, 3ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012; AC 00454091920014039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 73213, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3, Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 1022; AC 000505364200104039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487431, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 217; AC 0010950419944036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 454353, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO. Daí porque, perfeitamente cabível a incidência, sobre o montante exequendo, do encargo legal previsto no art. 1º do DL n. 1025/69. Não há, portanto, qualquer abuso ou ilegalidade na incidência de consectários sobre o montante do débito em aberto. DISPOSITIVO DO exposto, com fundamento nos arts. 16, 1º da LEF (Lei n. 6.830/80), REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal, e o faço para EXTINGUIR O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Sem custas e honorários, tendo em vista que já integram o débito exequendo, nos termos do que dispõe o art. 1º do DL n. 1.025/69. Sem prejuízo, sobre-se o andamento da execução em relação ao ora embargante (ANTONIO JOSÉ BERTOTTI, CPF n. 35.803.508-20) até que, nos termos das decisões proferidas pela E. Vice-Presidência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sejam decididos os recursos especiais repetitivos relativos ao tema pelo C. STJ, na forma do 1º, do art. 1.036, do CPC/15. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos das execuções, em apenso, (Processo n. 0004203-66.2013.403.6131), procedendo-se às anotações que se fizerem necessárias. P.R.I. Botucatu, 30 de março de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

**0004347-40.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004341-33.2013.403.6131) SOBRENA - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES - MASSA FALIDA X MARIO COTRIM SARTOR X JOSE FERNANDO COTRIM SARTOR(SP132421) - CARLOS EDUARDO SPELTRI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal que têm por finalidade a desconstituição do crédito aparelhado a partir da CDA que consta da execução que segue no apenso. Junta documentos às fls. 16/18. Ajuizados os embargos ainda perante o Anexo Fiscal da Justiça Estadual da Comarca de Botucatu, o feito foi remetido para esta Subseção Judiciária. Em despacho preliminar (fls. 37), determinei aos ora embargantes a emenda da petição inicial, para fins de juntada de documentação indispensável à propositura da ação (cópia da CDA em cobro na ação de execução), bem assim juntada de comprovante de garantia integral do juízo (cópia do auto de penhora/ depósito ou fiança), complementando-a, se o caso. As fls. 39 está certificado o decurso de prazo para o atendimento da determinação. É o relatório. Decido. O caso é de extinção do processo. Dispõe o art. 320 do CPC/2015 que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso em questão, a embargante deixou de apresentar cópia da CDA em cobro na ação de execução, bem assim juntada de comprovante de garantia integral do juízo (cópia do auto de penhora/ depósito ou fiança), documentos sem os quais não é possível analisar as alegações deduzidas nos embargos, e nem mesmo avaliar da presença das condições de procedibilidade a ele inerentes, porque não há prova de que a execução se acha plenamente garantida (art. 16, 1º da LEF). Claro que, em se tratando de requisito de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV c.c. art. 320, ambos do CPC/15 c.c. art. 16, 1º da LEF), o tema deve ser objeto de apreciação judicial independente de provocação das partes. E, não oferecendo a qualquer justificativa para a ausência dessa documentação nos autos, a hipótese é de indeferimento da inicial, na forma do art. 321, único do CPC. É que, determinada a emenda da petição inicial na forma do art. 321, caput do CPC/15 (por falta de atenção ao disposto no art. 320 do CPC/15), o não cumprimento, ou cumprimento incorreto ou indevido da diligência acarreta o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo: Parágrafo Único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (grifei). É o caso. Nem se diga, por outro lado, que o decreto de extinção do feito, nestas condições, carcerária de intimação pessoal da parte. Jurisprudência tranqüila do C. STJ se posta em sentido claramente oposto: REsp 201048 / RJ, RECURSO ESPECIAL 1999/0004085-6(Relator(a). Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106), 5ª T., j. 02/09/1999, DJ 04/10/1999, p. 93. É exatamente a hipótese vertente. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos presentes embargos à execução fiscal e, nessa conformidade, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA, na forma do art. 321, único c.c. art. 320 c.c. art. 330, IV, e art. 485, incisos I e IV, todos do CPC. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista a gratuidade do procedimento (arts. 5º e 7º da Lei n. 9.286/96). Tendo em vista que não se aperfeiçoou a relação processual, com a citação dos réus, não há condenação em honorária advocatícia. P.R.I.Botucatu, 29 de março de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

**0004393-29.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004390-74.2013.403.6131) PAULO ROBERTO DE LUCCIA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, com a expedição e extrato de pagamento do ofício requisitório (fls. 255/256), é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face da Fazenda Nacional para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.Botucatu, 29 de março de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

**0005203-04.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005202-19.2013.403.6131) COMERCIAL M G ARTEFATOS DE METAIS LTDA X ALCIDES JOSE CAGLIARI MARTINS X LUIZ ANTONIO GIOSO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E SP080931 - CELIO AMARAL)

Vistos. Petição de fls. 156/160: requer a petionante, POLIMIX CONCRETO LTDA, o levantamento das penhoras realizadas sobre os imóveis de matrícula nº 23.618, 23.619 e 23.620, registrados no 2º CRI de Botucatu, com fundamento em sentença proferida nos embargos de terceiro de nº 0001961-32.2016.403.6131. No entanto, verifico que nestes autos não há qualquer penhora efetuada. Assim, fica prejudicado o pedido retro. Int.

**0006631-21.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006630-36.2013.403.6131) BOTUCALCAS IND E COM DE ROUPAS LTDA(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, com a expedição e extrato de pagamento do ofício requisitório (fls. 221 e 227), é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face da Fazenda Nacional para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.Botucatu, 30 de março de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

**000155-93.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-36.2014.403.6131) UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos. Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado das principais peças para os autos principais de nº 0000659-36.2014.403.6131, certificando-se. Int.

**0001742-53.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005561-66.2013.403.6131) HIDROPLAS S/A(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos. Fls. 165/168: intime-se o devedor (HIDROPLAS S/A), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 513, par. 2º, I do NCPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada (R\$ 12.579,42, em dezembro/2016, código da receita 2864), devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do NCPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, par. 1º do NCPC).

**0002325-04.2016.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-85.2016.403.6131) MARIA JOSE MONTANHA DE BRITO - ME(SP301878 - MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal interposto por Maria Jose Montanha de Brito Me em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, objetivando a desconstituição do título executivo, por entender que não possui obrigatoriedade de possuir responsável técnico em seu estabelecimento comercial. Juntou documentos às fls. 05/09. A decisão de fls. 11 constou: verifico que não há nos autos cópia da CDA em cobro no feito principal, concedendo o prazo de 10 dias para a regularização, sob pena de extinção do feito. No entanto, não houve manifestação da embargante, nos termos da certidão de fls. 12. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. É necessário consignar que, nos casos - tais como o presente -, é desnecessária a intimação pessoal do embargante para a realização da diligência, uma vez que já intimado, na pessoa de seu advogado, das decisões que determinaram a providência (fls.66; 76 vº e 97). Nesse sentido, cito precedente do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido. (AC 00031963320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/04/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Cito, ainda, os seguintes precedentes do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, C/C ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC, para o qual foi regularmente instada a efetuar. Precedentes. 2. No caso dos autos, o Juiz de primeira instância negou o benefício da gratuidade de justiça e intimou a parte para recolher as custas, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento. Após a publicação do acórdão que negou provimento ao agravo e manteve a decisão de primeiro grau, a recorrente não recolheu as custas da ação originária no prazo estipulado, o que acarretou a extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do CPC. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN(AEARESP 201303689139, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA/09/09/2014 ..DTPB:). Ante a inércia da embargante, é o caso de extinção sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Deixo de condenar honorários sucumbenciais, considerando a inexistência da formação da relação processual. Custas na forma da lei. P.R.I.Botucatu, 29 de março de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

**0000341-48.2017.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007750-17.2013.403.6131) PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado das fls. 170/172, 180, 215/218 e 221 para os autos principais de nº 0007750-17.2013.403.6131, certificando-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002558-06.2013.403.6131** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BOTUCATU TEXTIL S/A

Vistos.Fls. 38/43: É inviável o acolhimento do requerimento da ora exequente, tendo em conta que o bloqueio de bens por ela solicitado não tem como ser materializado em face de executada massa falida. Ainda que com estatura de precedência sobre outros créditos, as obrigações fiscais se submetem ao concurso par conditio creditorum, o que já se aperfeiçoou a partir da penhora no rosto dos autos da falência, devendo a satisfação dos créditos ser providenciada no juízo falimentar, observada a ordem de prelação ali estabelecida. Ademais, vema jurisprudência interditando a possibilidade desse tipo de medida restritiva em face de executados falidos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA COM FALÊNCIA DECRETADA. FUNCIONAMENTO PARCIAL. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS A SEREM ADIMPLIDAS. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA MASSA FALIDA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. INVIABILIDADE. ART. 5º, DA LINDB. ATO DESASTROSO PARA A PRODUÇÃO E CONTINUIDADE DO EMPREENDIMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. QUITAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM MOMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No caso, seria desastroso o desfazimento de bens pertencentes à massa para atender, desde já, o desejo de continuidade do executivo fiscal da Fazenda, porque sabotaria a tentativa da massa de honrar as avenças firmadas, arruinando, em definitivo, a viabilidade que restou do organismo empresarial. Aplicação da interpretação teleológica. 2. Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, 7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação volutados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJE 23/3/2011). 3. Ausência de prejuízo à Fazenda Pública, uma vez que o pagamento do crédito tributário devido será assegurado pelo juízo falimentar no momento oportuno, observadas as preferências legais. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 200900215536, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/06/2012 RT VOL..00105 PG00424 ..DTPB:)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DESFECHO DO PROCESSO FALIMENTAR. DEVER LEGAL IMPUTADO AO EXEQUENTE. INÉRCIA INEXISTENTE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE SUPERIOR. REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário, visto que a penhora dos valores no rosto nos autos da falência, ou a habilitação do crédito fazendário no mesmo processo, impõe à Fazenda Pública uma única atitude: aguardar o término da ação de falência. 2. A paralização da ação de execução fiscal por determinação legal ou judicial obsta a fluência do prazo prescricional, momento quando a culpa pela paralização não pode ser imputada ao credor. Precedentes. 3. (...) 4. A caracterização da prescrição requer a ocorrência do lapso temporal associado à efetiva inércia do exequente, de modo que a lei de falência ou a decisão judicial, longe de disciplinarem questão atinente ao prazo prescricional, estabeleçam relação direta com o requisito de atuação do credor, inviabilizando sua atividade no processo. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201302254907, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2014 ..DTPB:)Do exposto, indefiro o requerido.

**0002685-41.2013.403.6131** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X POSTO RODOSERV LTDA(SP287914 - RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI)

Vistos.Petição retro: defiro. Sobrestem-se os autos por 30 dias, após dê-se vista à ANP, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.Intimem-se.

**0002709-69.2013.403.6131** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X POSTO RODOSERV LTDA(SP287914 - RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI)

Vistos.Petição retro: defiro. Sobrestem-se os autos por 30 dias, após dê-se vista à ANP, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.Intimem-se.

**0004343-03.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SOBRENA - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCOES - MASSA FALIDA X MARIO COTRIM SARTOR X JOSE FERNANDO COTRIM SARTOR(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP209011 - CARMINO DE LEO NETO)

Vistos, em decisão.Nos moldes do já deliberado Às fls. 43, determino o apensamento do presente feito aos autos da execução fiscal nº 0004341-33.2013.403.6131, que servirá como processo piloto, onde todas as manifestações das partes, decisões e atos deverão ser praticados, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80.Desta forma, determino o traslado de cópia da petição de fls. 45/46 para o processo piloto, onde será deliberado o requerido.

**0005886-41.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X COMERCIAL DE GAS ITATINGA LTDA ME(SP036247 - NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA) X GENESIO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

Vistos.Sentenciado em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMERCIAL DE GAS ITATINGA LTDA ME, GENESIO ALVES DE OLIVEIRA e JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Redistribuído o feito a este Juízo, a exequente foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, quedando-se inerte.É o breve relatório.DECIDO.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG) de relatório do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual construção existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Botucatu, 15/03/17.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

**0006200-84.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X EMPRESA DE AUTO ONIBUS BOTUCATU LTDA(PR045409 - GLORIA CORACA)

Vistos.Dê-se vista À parte executada do teor do ofício encaminhado pela Ciretran e juntado às fls. 132/133 dos autos.Int.

**0006522-07.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COM/ MODAS SILVA BOTUCATU LTDA - ME(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA)

Despachado em inspeção.Primeiramente, intime-se a parte executada para que regularize a petição de fls. 97/104, uma vez que a mesma encontra-se apócrifa.Após, regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 20 dias, quanto ao alegado pela executada.Int.

**0007057-33.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL M G ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP080931 - CELIO AMARAL)

Vistos.Petição de fls. 128/132: requer a peticionante, POLIMIX CONCRETO LTDA, o levantamento das penhoras realizadas sobre os imóveis de matrícula nº 23.618, 23.619 e 23.620, com fundamento em sentença proferida nos embargos de terceiro de nº 0001961-32.2016.403.6131, registrados no 2º CRI de Botucatu. No entanto, verifico que nestes autos não há qualquer penhora efetuada sobre referidos imóveis. Assim, fica prejudicado o pedido retro. Int.

**0007408-06.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X COMERCIAL M G ARTEFATOS DE METAIS LTDA X LUIZ ANTONIO GIOSO(SP080931 - CELIO AMARAL)

Vistos.Petição de fls. 103/107: requer a peticionante, POLIMIX CONCRETO LTDA, o levantamento das penhoras realizadas sobre os imóveis de matrícula nº 23.618, 23.619 e 23.620, registrados no 2º CRI de Botucatu, com fundamento em sentença proferida nos embargos de terceiro de nº 0001961-32.2016.403.6131. No entanto, verifico que nestes autos não há qualquer penhora efetuada sobre referidos imóveis. Assim, fica prejudicado o pedido retro. Int.

**0007476-53.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL M G ARTEFATOS DE METAIS LTDA X ALCIDES JOSE CAGLIARI MARTINS X LUIZ ANTONIO GIOSO(SP080931 - CELIO AMARAL)

Vistos.Petição de fls. 181/185: requer a peticionante, POLIMIX CONCRETO LTDA, o levantamento das penhoras realizadas sobre os imóveis de matrícula nº 23.618, 23.619 e 23.620, registrados no 2º CRI de Botucatu, com fundamento em sentença proferida nos embargos de terceiro de nº 0001961-32.2016.403.6131. No entanto, verifico que, apesar de realizado arresto sobre o imóvel matriculado sob nº 23.620, conforme fls. 162/163, não há informação nos autos sobre a devida averbação junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu/SP. Assim, fica prejudicado o pedido retro.Int.

**0007480-90.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL M G ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP080931 - CELIO AMARAL)

Vistos.Petição de fls. 181/185: requer a peticionante, POLIMIX CONCRETO LTDA, o levantamento das penhoras realizadas sobre os imóveis de matrícula nº 23.618, 23.619 e 23.620, registrados no 2º CRI de Botucatu, com fundamento em sentença proferida nos embargos de terceiro de nº 0001961-32.2016.403.6131. No entanto, verifico que nestes autos não há qualquer penhora efetuada sobre referidos imóveis. Assim, fica prejudicado o pedido retro.Int.

**0007547-55.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SERRARIA E MADEIREIRA JOAO DE BARROS LTDA X ARNALDO LEOTTA DE MELLO FILHO X JOSE LUIZ LOCATELLI X LUIZ ANTONIO DE BRITO

Vistos.Petição de fls.131: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, não havendo manifestação, tomem os autos ao arquivo findo.Intime-se.

**0007662-76.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X EMPRESA DE AUTO ONIBUS BOTUCATU LTDA(PR045409 - GLORIA CORACA)

Vistos. Dê-se vista À parte executada do teor do ofício encaminhado pela Ciretran e juntado às fls. 124/126 dos autos. Int.

**0001715-07.2014.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X RUBENS ANTONIO DA SILVA(SP264823 - PAULO SERGIO CARNEIRO)

Vistos.Fls. 33/34: indefiro. O parcelamento é posterior ao bloqueio judicial de valores, existindo entendimento pacificado no Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de constituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201100426474, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/09/2013 ..DTPB:..)Sendo assim, intime-se a parte executada desta decisão e para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do requerido pela Fazenda Nacional quanto à destinação do numerário bloqueado.

**0001375-29.2015.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FELIPE CASCINI NETO ITATINGA - ME(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)



Vistos, em sentença. Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por executado, sustentando, em síntese, a prescrição do crédito tributário posto em execução fiscal. Pleiteia a extinção da ação executiva. Junta documentos às fls. 41/43. Intimada a se manifestar (cf. fls. 44 e certidão de remessa à exequente de fls. 45), a excepta atravessa petição nos autos informando a desistência da execução fiscal em curso, ante a duplicidade de inscrições em dívida ativa (fls. 46). É o relatório. Decido. Ante o quadro processual estabelecido nestes autos, é indeclinável a conclusão no sentido de que a exequente efetivamente concorda, ainda que por fundamentos diversos, com a pretensão da excipiente dirigida à proclamação da extinção da execução. Impositiva, neste sentido, a conclusão de que desapareceu a lide inicialmente estabelecida, o que exige a composição do feito nos termos do art. 487, III, a do CPC, aqui invocado analogicamente. Por outro lado, é manifesto que foi a provocação da excipiente, por via do incidente processual que ora vem a talho, que provocou a atividade da excepta no sentido de procurar reavaliar o débito posto em execução para rever-lhe a exigibilidade, por meio do poder-dever de que dispõe a Administração Pública no geral, e a fazendária no particular, de rever ou corrigir os seus atos quando evitados de quaisquer vícios ou irregularidades. Não se trata de negar à exequente o direito que ela tem - porque previsto no rito próprio da execução fiscal - de substituir o título posto em execução (art. 26 da LEF). O ponto aqui é que a marcha processual está a indicar que esta substituição ocorreu como decorrência (nexo de causalidade) de uma provocação da excipiente que, em sua totalidade, efetivamente encontrou assentimento no âmbito interno da administração dos créditos fazendários federais. Daí porque, em razão destas ponderações, a solução está em acolher o incidente ora proposto, e, em razão do nexo de causalidade estabelecido entre a provocação do executado e a conduta subsequente da exequente, estabelecer honorários advocatícios em favor do primeiro, como derivação de sua vitória, ainda que por fundamentos diversos dos por ele invocados, no incidente ora proposto. Com efeito, em casos que tais, vem o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, reconhecendo a necessidade da condenação da excepta em honorários advocatícios, quando se consumar o acolhimento, mesmo que parcial, do incidente. Processo: AI 00103610320134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503336Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDESSigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. ART. 174, DO CTN. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...omissis...)7. Quanto aos honorários, doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo. Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido do excipiente pelo juízo a quo, ainda que parcial, não exime a exequente da condenação no pagamento da verba honorária. Nesse sentido destaca julgado: TRF 3ª Região, AI-340198/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 02/02/2009, pg. 1335.8. Assim, cabível a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios a serem pagos à executada no percentual de 10% sobre os valores, corrigidos, reconhecidos como inexigíveis (R\$ 33.783,92 e R\$ 15.072,75 - fls. 10º, fls. 13 e fls. 22).9. Agravo de instrumento parcialmente provido (g.n.). Data da Decisão : 05/12/2013 Data da Publicação : 13/12/2013 Prospera, com estas considerações, o incidente proposto. DISPOSITIVO Do exposto, em atenção ao requerimento da exequente de fls. 46, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade, e o faço para JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito da demanda, nos termos do art. 487, III, a, c.c. art. 783 e 803, I, todos do CPC. Arcará a excepta, vencida, com honorários advocatícios a serem solvidos em favor da ora excipiente, que estabeleço, com fundamento no que prescreve o art. 85, 2º c.c. 3º, I do CPC, em 10% sobre o valor da execução, tudo devidamente atualizado, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região, à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I. Botucatu, 14 de março de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

**0001560-67.2015.403.6131** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X ADEMERCIO ANTONIO PACCOLA(SP150961 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA)

Despachado em inspeção. Não regularizada a procuração de fls. 28, proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 27/28. Após dê-se integral cumprimento ao despacho de fls. 26. Cumpra-se.

**0001999-78.2015.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X MR CENTRO DE IDIOMAS TURISMO E COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA - ME(SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA)

Despachado em inspeção. Fls. 46/65 e 71/76: Ante a concordância da exequente, defiro o requerido pela parte executada, para determinar a imediata liberação do valor bloqueado na conta corrente mantida no Banco Santander (fls. 37), através do Bacenjud. Após, cumprida a determinação, e tendo em vista a informação de parcelamento do débito, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requiera o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

**0000119-17.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM)

Vistos, Fls. 92/93: requer a executada a vedação da prática de quaisquer atos constritivos enquanto a empresa permanecer em recuperação judicial. A Fazenda Nacional discorda, com espeque no art. 6º, 7º da Lei 11.101/05, segundo o qual as execuções fiscais não serão suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. Não há como acatar o argumento deduzido pela executada destinado a obstar atos constritivos sob os bens da empresa em recuperação judicial. A tanto, compete-lhe a prova da indispensabilidade dos veículos penhorados às fls. 52/53, que não foi feita nos autos, não atendido o ónus probatório que incumbe a quem pretende seja reconhecida a impenhorabilidade dos bens. Nesse sentido, já se decidiu: AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655 E 655-A, CPC - POSSIBILIDADE - ART. 185-A, CTN - NÃO APLICAÇÃO - EXAURIMENTO DE BUSCAS DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - DESNECESSIDADE - ART. 649, CPC - NÃO COMPROVAÇÃO - ART. 620, CPC - INTERESSE DO CREDOR - ART. 612, CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. 3. Cabível o deferimento da medida requerida, mesmo na existência de outros bens passíveis de penhora, não sendo exigidos os requisitos do art. 185-A, CTN. 4. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, 2º, CPC: Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 5. Desta forma, é ónus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito, o que incoerreu, na hipótese dos autos. 6. O indeferimento da nomeação de bens à penhora (na hipótese, veículos automotores) não fere direito constitucional da parte executada, posto que, não obstante a execução deva ser promovida pelo meio menos gravoso para o executado (art. 620, CPC), ela (execução) se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC). 7. Não tendo a agravante trazido elementos suficientes, mantém-se a decisão recorrida. 8. Agravo inominado improvido (g.n.). [AI 00391767820114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/02/03/2012]. No caso dos autos a executada sequer fez a prova de que os veículos penhorados são os únicos ou de que, sem eles, estará inviabilizada a consecução do objeto social do empreendimento. Malgrado, ainda, alimentado o debate por algum dissenso, vem se consolidando, em jurisprudência, tese majoritária no sentido de que, a despeito do processamento do requerimento de recuperação judicial, por determinação legal expressa, não obstar o andamento da ação de execução fiscal, fica vedada, no âmbito do feito executivo, a prática de atos que inviabilizem a tentativa de restabelecimento da situação econômica da empresa, através de medidas que possam reduzir o patrimônio ou comprometer a eficácia da medida. Nesse sentido, alinham-se diversos precedentes de nossas Cortes Federais, entre tais o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em executivo fiscal, deferiu pedido da exequente de bloqueio e penhora dos ativos financeiros da empresa executada que se encontra em recuperação judicial. 2. A Lei nº 11.101/2005 criou o instituto da recuperação judicial, visando, em última análise, permitir que empresas em estado de crise financeira pudessem superar suas dificuldades e prosseguir no desenvolvimento de suas respectivas atividades econômicas. 3. A norma em destaque estabelece em seu artigo 6º que o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a suspensão de todas as ações e execuções singulares que eventualmente tramitem em face da empresa recuperanda, expressando, assim, a chamada universalidade do juízo responsável pela recuperação judicial. 4. Executam-se da regra legal as ações de execução fiscal que, por expressa previsão do 7º do mencionado dispositivo, não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a possibilidade de concessão de parcelamento de débito fiscal. 5. A jurisprudência pátria tem relativizado a aplicação do 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, em relação à prática de atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa ou excluda parte dele do processo de recuperação, diante da percepção de que o prosseguimento da execução fiscal, bem como o leilão ou hasta dos bens penhorados poderá inviabilizar ou comprometer a própria manutenção da recuperação. 6. No caso dos autos, não se revela razoável o bloqueio e penhora dos ativos financeiros da executada, via BACENJUD, cuja determinação poderia comprometer de forma significativa ou inviabilizar a recuperação judicial. 7. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento (g.n.). (AI 00301736020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/20/05/2016) No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA BACENJUD. 1. Embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa comprometendo a eficácia da medida. 2. Hipótese em que a providência pleiteada implica em redução do patrimônio da empresa, comprometendo o cumprimento do plano de recuperação judicial. 3. Agravo de instrumento desprovido (g.n.). (AI 00162921620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/21/03/2016) Sucede, entretanto, que a demonstração, no processo, desta situação de inviabilização da atividade empresarial a ponto de prejudicar o procedimento de recuperação da empresa por conta dos atos constritivos adotados no feito executivo é ónus que cabe ao executado. Do precedente que arrola na sequência, fica claro que o mero processamento do pedido de recuperação judicial perante o juízo competente, não apenas não impede o normal prosseguimento da execução fiscal, bem como também não altera a competência específica do juízo da execução fiscal. Obsta, apenas, a prática de atos que inviabilizem a tentativa de recuperação empresarial, sendo que a prova dessa circunstância, como não poderia deixar de ser, é ónus do devedor. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO ON LINE VIA BACENJUD. VALORES FINANCEIROS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, a propósito do bloqueio eletrônico de valores financeiros, pelo sistema BACENJUD. Em se tratando de créditos tributários, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do artigo 185-A do CTN, incluído pela LC nº 118/2005, decidiu que a indisponibilidade eletrônica seria possível apenas depois da citação do devedor e da frustração na localização de outros bens penhoráveis. 2. Todavia, com o advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil, orientou-se a Corte Superior por considerar válida, não apenas na execução de créditos privados ou públicos e não-tributários, como igualmente para os de natureza tributária, a preferência legal por dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (artigo 655, I, CPC) e, assim, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução (artigo 655-A, caput, CPC), sem prejuízo do encargo do executado de comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2º, CPC). 3. O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressalvou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. O bloqueio eletrônico de valores financeiros, como forma de garantir a preferência legal sobre dinheiro, foi adotado para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatuta constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento. 4. A solução adotada pelo intérprete definitivo do direito federal restabelece a lógica essencial e necessária do sistema, reconhecendo que o credor privado (ou público com créditos sem privilégios), sujeito ao sistema do Código de Processo Civil, não poderia ser mais favorecido - o que, decerto, ocorreria se precelesse a aplicação do artigo 185-A do CTN, em relação ao Fisco -, na eficácia da penhora e da execução, do que o próprio credor público na cobrança de créditos tributários que, por justamente por envolverem interesse público indisponível, gozam não apenas de prestação legal de certeza e liquidez, como de preferência legal sobre outros créditos (artigo 186, CTN). 5. Neste contexto é que se insere a interpretação firmada no sentido da aplicação da Lei nº 11.382/06, a partir da respectiva vigência, em detrimento do artigo 185-A do CTN, nas execuções fiscais mesmo que de créditos tributários, conforme restou pacificado pela Corte Superior. 6. Mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, competente constitucionalmente para a interpretação definitiva do direito federal, orienta-se no firme sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 7. Caso em que, considerada a jurisprudência, consolidada no sentido de que o pedido de penhora na execução fiscal de créditos tributários, na vigência da Lei 11.382/06, sujeita-se, não mais aos requisitos do artigo 185-A do CTN e respectiva jurisprudência, mas aos dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, resta inequívoca a validade do bloqueio eletrônico, até o limite da execução, de valores de titularidade da parte executada, existentes em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD. 8. Resta consolidado o entendimento de que o deferimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, não obsta o prosseguimento de execução fiscal para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, ressalvado o parcelamento de que trata o 7º do artigo 6º, tampouco afeta a competência do Juízo especializado das execuções fiscais. 9. Entretanto, é vedada a prática de atos processuais, na execução fiscal, que acarretem redução do patrimônio da empresa ou excluda parte dele do processo de recuperação judicial, de modo a prejudicá-lo, conforme revelam os precedentes. 10. Existe situação excepcional e específica a obstar os atos da execução fiscal, cuja comprovação processual incumbe à executada. Não basta apenas alegar que o prosseguimento da execução fiscal impede a recuperação judicial, em tese e abstratamente, sem a narrativa impugnativa específica com a respectiva comprovação fática, sob pena de negar vigência ao 7º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, confrontar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, atentar contra o direito de ação e de execução da Fazenda Pública, com prejuízo às prerrogativas e preferências do crédito tributário. 11. A garantia da execução fiscal, através de penhora, não configura ato de redução do patrimônio da empresa e, na verdade, é requisito para que a executada possa discutir a própria validade do crédito executado, podendo lograr a suspensão da execução fiscal, observados os requisitos da legislação, impedindo a expropriação. Sem comprovação, pela devedora, da prática de ato efetivamente prejudicial à recuperação judicial, não pode ser excluída a competência do Juízo para processar e julgar regularmente a execução fiscal. 12. Agravo inominado desprovido (g.n.). (AI 00250464420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/26/01/2016) Assim, a despeito da controvérsia que ainda alimenta o debate, é possível extrair dos precedentes algumas conclusões que balizam o raciocínio que deve orientar o julgamento em torno desta temática: (a) a mera pendência de processo de recuperação judicial não obsta ao andamento do executivo fiscal, e (b) nem altera a competência jurisdicional do juízo de execução respectivo; (c) como decorrência, em princípio, também não impede a prática de atos de constrição sobre o patrimônio do executado, a não ser que isso importe - em análise a ser feita no caso concreto - a inviabilização do plano de recuperação empresarial da executada. Tendo em conta as orientações que acima se explicitaram, é razoável a conclusão, a ser adotada conforme as circunstâncias do caso concreto, no sentido de que, em princípio viável a prática de atos de constrição no âmbito da execução fiscal instaurada contra empresa devedora em plano de recuperação judicial, ficam obstados apenas aqueles atos que demonstradamente privem o empresário do mínimo necessário para a consecução dos seus objetivos sociais. Exemplo veemente dessa hipótese, a meu juízo, fica por conta, v.g., da penhora ou o bloqueio incidente sobre dinheiro existente em contas bancárias do devedor, em valores relevantes quando comparada à movimentação financeira da empresa e ao valor do débito executado, na medida em que privado da alimentação financeira necessária para o giro diário do negócio (pagamento de fornecedores, salários, tributos, etc.), qualquer tentativa de recuperação judicial, nessas condições, mostrar-se-ia gravemente comprometida. Não traduz, por outro lado, a mesma situação, a penhora de bens móveis ou imóveis, ainda que possam fazer parte integrante do ativo operacional do empreendimento, porquanto essa constrição, nem de longe, ostenta o mesmo potencial de comprometimento da viabilidade econômica do atingido. Não é de hoje que a jurisprudência vem reconhecendo que a penhora incidente sobre bens do ativo mobiliário ou imobiliário do executado não representa ónus excessivo ou desproporcional ao executado, uma vez que não implica - ao menos imediatamente - transferência de domínio, desapossamento, interdição ou limitação de uso dos mesmos, retendo o devedor, nestes casos, a possibilidade de, nels, continuar sua atividade empresarial até que sobrevenham os atos finais de desapropriação, insitos ao processo de execução. Indico, quanto ao ponto, pedagógico precedente nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS. LEVANTAMENTO DE PENHORA INCIDENTE SOBRE BEM MÓVEL. INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMELHANÇA DAS ALEGAÇÕES OU RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 1-Inexiste prova inequívoca de que não havia demanda proposta em face do antigo proprietário do automóvel quando da alienação do bem, ou que nesta época o mesmo desconhecia a existência de executivos fiscais em curso. Para que se possa levantar o gravame incidente sobre o bem móvel torna-se imprescindível a análise aprofundada da matéria. 2-Por outro lado, ainda que estivesse presente a verossimilhança das alegações, não restou configurado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o veículo encontra-se em poder da agravante, e não haverá nenhum ato de transferência ou ineficácia de alienação enquanto perdurar o processo. A penhora apenas acarreta a indisponibilidade jurídica dos bens constritos, mantendo-se inalterada a posse e a possibilidade de exploração física dos mesmos, até que seja resolvido, em definitivo, o direito de propriedade. 3- Agravo de instrumento não provido (g.n.). [AG- 00164256620074020000, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2]. Daí, em tema de constrição de bens móveis ou imóveis, ainda que componentes do acervo operacional da empresa, a mera lavratura da penhora, em si mesma, não ostenta potencial que - de imediato e à revelia da demonstração de outros elementos que possam levar à conclusão em contrário - possa ser considerado impeditivo ou lesivo aos planos de recuperação judicial da empresa devedora. Nesses casos o dano efetivo fica reservado para as etapas posteriores da execução, em que, ai sim, se aperfeiçoam os atos de efetiva alienação do domínio do bem gravado (arrematação, adjudicação, etc.), ocasião em que, persistindo situação de recuperação judicial do executado, a situação poderia ser reavaliada, presente o princípio jurídico da preservação da empresa. Todos estes conceitos compatibilizados, não consigo visualizar, no caso concreto, de que forma a penhora realizada nos autos [três veículos] poderia se constituir em óbice ao normal desenvolvimento dos planos de recuperação da executada, uma vez que - na linha do que está amplamente fundamentado nesta decisão - sequer serão objeto de transmissão imediata de domínio ou mesmo retirados da posse do executado. Com tais considerações mantenho as penhoras realizadas haja vista que a Executada não manejou comprovar ónus excessivo decorrente do ato constritivo efetivado nos autos. Intime-se.

0000890-92.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Vistos. Fls. 57/62: com espeque na disciplina do art. 9º do CPC, in verbis: não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, intime-se a parte executada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da remoção e alienação antecipada dos bens oferecidos à penhora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0001593-23.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X GUSTAVO LUIZ PEZAVENTO(SP222125 - ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por executada, sustentando a quitação parcial do crédito posto em execução. Pleiteia a extinção da ação executiva na parte atinente aos pagamentos já realizados pelo executado. Junta documentos às fls. 128/268. A excepta, por meio da petição de fls. 271/276, com os documentos de fls. 277/280, se opõe à pretensão da exequente, porquanto sustenta que, muito embora tenha efetivamente havido alguns pagamentos em razão de parcelamento fiscal a que aderiu o executado, estes não se mostraram suficientes para a quitação do débito, porquanto não cobrem os valores atinentes a juros de mora e à perda de oportunidade dos descontos oferecidos pela Lei n. 11.941/09, sobejando valores a executar no exato montante que está sendo exigido da exequente no âmbito deste executivo fiscal. É o relatório. Decido. O único tema que circunda o debate instaurado no presente incidente de exceção de pré-executividade diz com a efetivação, e em que medida, do crédito fiscal posto a executar no âmbito do presente executivo fiscal. Aduz o exequente executado que liquidou, por meio de adesão a programa de parcelamento, parcialmente o crédito, abatimentos esses que não foram considerados pela exequente quando da inscrição do crédito em dívida ativa para fins de ajuntamento. Com isso não se põe de acordo a exequente excepta que sustenta que os pagamentos realizados pela executada não consideram parcela atinente a juros de mora e à perda de oportunidade, pela executada, dos descontos oferecidos pela Lei n. 11.941/09, sobejando valores a executar no exato montante que está sendo exigido da exequente no âmbito deste executivo fiscal. Essas premissas bem estabelecidas, é de se considerar que o pagamento do débito por parte do executado é alegação que, ao menos em linha de princípio, não estranha ao âmbito das matérias que podem ser conhecidas em sede de exceção de pré-executividade. Isto porque, de regra, a comprovação do pagamento se dá a partir de prova documental de fácil aferição (exibição do recibo ou, em situações tais como a dos autos, da guia de recolhimento devidamente autenticada), que pode ser analisada pelo órgão jurisdicional, mesmo dentro das estreitas vias que condicionam a cognição judicial na exceção pré-executiva. Essa conclusão, entretanto, passa a não mais ser válida a partir do momento em que as partes envolvidas no litígio abrem controvérsia acerca do montante do pagamento efetuado e de sua suficiência ou idoneidade para a quitação do débito exequendo. Com efeito, a partir do momento em que existe dúvida acerca da suficiência do pagamento efetuado pelo devedor, a questão transborda aos limites da via excepcional pré-executiva. Deveras, a única forma de afastar a incerteza acerca da quitação integral do débito por parte do devedor é a designação de uma perícia técnica, ou ao menos da submissão da questão a uma análise contábil especializada, que possa, a partir do confronto entre o total atualizado do débito fiscal e o montante do pagamento efetuado pelo devedor, concluir pela quitação integral, ou não, do débito exigido na execução. É exatamente esse o caso em questão, na medida em que, embora reconhecendo a ocorrência de alguns pagamentos por parte da executada, a exequente sustenta que o crédito fiscal aqui em cobro está atingido por outros fatores de acréscimo que não foram considerados pela executada em sua manifestação processual. Em face dessa situação, a única forma de solucionar o impasse seria lançar mão do recurso à confecção de uma prova técnico-contábil especializada que, como é óbvio, transborda aos limites estreitos da via pré-executiva, nos termos, inclusive, daquilo que preconiza a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula n. 393 do E. STJ, que admite o estabelecimento do contraditório nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo exequente. No caso em pauta, a discussão se encaminhou para a elucidação de questão que carece da intercessão de perito contábil como forma de decidir pela quitação integral do débito, o que se mostra absolutamente inadmissível nessa sede. Em situações absolutamente idênticas, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO pela inadmissibilidade do recurso à via de exceção de pré-executividade, quando se pretende discutir abatimento de montante do crédito exequendo eventualmente pagos por força de plano de parcelamento. Índico precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em que pese sua argumentação, verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 3. Incidência da Súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Como via especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. 5. Consoante o artigo 204 do CTN, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez, e tem o efeito de prova pré-constituída, sendo necessário, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, o que não ocorreu in casu. 6. In casu, a agravante pretende discutir a existência de pagamentos de parcelas de parcelamento fiscal, as quais teriam o condão de reduzir o débito em cobro. 7. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações ser ventiladas através de embargos, na forma preconizada pelo artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, via adequada para tanto, e após garantido o juízo. 8. A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.127.815/SP, submetido à sistemática de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. 9. Agravo interno desprovido (g.n.). [AI 00145205220144030000, JULIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/03/2017]. Não há, pois, como acatar o que se propõe no âmbito do presente incidente. DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Diga a exequente em prosseguimento, no prazo de 20 dias, observando-se a recusa quanto aos bens oferecidos pela executada, fls. 117/120, seja pela não observância da gradação legal prevista no art. 11 da LEF, seja pela ausência de correta e formal avaliação dos mesmos por profissional devidamente habilitado. Oportunamente, tendo em vista a conveniência da unidade da execução e do preenchimento dos pré-requisitos necessários, quais sejam, ações de mesma natureza, entre as mesmas partes, em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, conforme interpretação jurisprudencial do referido artigo [é facultativo, e não obrigatório, ao Juiz reunir os processos executivos fiscais contra o mesmo devedor (STJ, 2ª T., Resp. 62.762/RJ, Rel. Min. Adhemar Maciel, ac. De 21-11-1996, RT, 739212)], determino o apensamento da presente aos autos da execução fiscal Processo n. 0001710-48.2015.403.6131, que servirá como processo piloto, onde todos os requerimentos, atos e decisões serão proferidos para resolução conjunta a estes. P.I.

**0001604-52.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BBMTEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Vistos.Fls. 23/24: Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o Instrumento de Mandato no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da indicação de bens a penhora pela parte executada.

**0001930-12.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - Ercilina Santana Mota) X L VILLA IND' E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME(SPI39024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO)

Sentenciado em inspeção. Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de L. VILLA IND' E COM/ DE MÓVEIS LTDA ME, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80696111969-14. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora efetuada nos autos (fls. 14/16). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 15/03/17. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

**0002024-57.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COCIMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME X FRANCISCO VENDITTO SOARES X MARIO SOARES NETO X TULIO WERNER SOARES X TULIO WERNER SOARES FILHO X MARCUS PAULO VENDITTO SOARES(SPI28843 - MARCELO DELEVADOVE)

Vistos. Sentenciado em inspeção. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COCIMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA ME, MARIO SOARES NETO, TULIO WERNER SOARES, TULIO WERNER SOARES FILHO, FRANCISCO VENDITTO SOARES e MARCUS PAULO VENDITTO SOARES, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 32.470.303-1. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 15/03/17. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

**0002156-17.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JOSE LUCIANO APARECIDO ZORZELLA BOTUCATU(SPI43905 - RENATO AUGUSTO ACERRA)

Vistos.Fls. 27/33: indefiro. O parcelamento é posterior ao bloqueio judicial de valores, existindo entendimento pacificado no Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESAO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201100426474, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/09/2013 - DJPB.) Sendo assim, intime-se a parte executada desta decisão e para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se autoriza a conversão em renda dos valor bloqueado para abatimento do saldo a pagar. Nada sendo requerido, proceda-se a transferência do valor bloqueado para uma conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal (ag. 3109) e sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 01(um) ano.

**0002653-31.2016.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CAFEIRA E CEREALISTA BOTU LTDA X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS X NARCISO HENRIQUE DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de CAFEIRA E CEREALISTA BOTU LTDA, JOÃO HENRIQUE DOS SANTOS e NARCISO HENRIQUE DOS SANTOS, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento do exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo, a Procuradoria-Geral Federal foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando nada ter a se manifestar quanto à decretação da prescrição. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Botucatu, 28/03/2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

**0002737-32.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DROGARIA UNIVERSAL DE BOTUCATU LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DROGARIA UNIVERSAL DE BOTUCATU LTDA - ME, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80402026824-07. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 28/03/2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

**0002877-66.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SOL TECNOLOGIA EM ENERGIAS RENOVAVEIS E OBRAS LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Vistos. Petição de fls. 26/27: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003132-24.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HIDRAUSHOP MATERIAIS HIDRAULICOS E AQUECEDORES LTDA(SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS)

Despachado em inspeção.Petição de fls.27/43: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000037-49.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MAURO COSTA DE ABREU - EPP(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Vistos.Fls. 54/56: Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o Instrumento de Mandato no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição.Com a regularização, reserve a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para depois da manifestação da parte exequente. Desta forma, dê-se vista pelo prazo de 20 (vinte) dias.Após tomem os autos conclusos para decisão.Int.

0000043-56.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MARLENE ROSA BOTUCATU(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Fls. 31/37: requer a empresa executada o desbloqueio do montante constrito em sua conta bancária, sob o argumento de que se trata de valor impenhorável, pois destinado ao pagamento do salário de seus funcionários.Dispõe o art. 833, IV do CPC: Art. 833. São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2o.Nota-se que a proteção insculpida neste dispositivo diz respeito a remunerações destinadas ao sustento do devedor e de sua família, não albergando, portanto, valores ainda pertencentes à empresa empregadora, ou seja, enquanto os valores não ingressarem na esfera de disponibilidade dos funcionários não há que se falar na impenhorabilidade disciplinada no inciso IV, do art. 833, do CPC. Nesse sentido consolidada jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MONTANTE BLOQUEADO PELO BACENJUD. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de liberação de valores bloqueados por intermédio do sistema BACENJUD, formulado sob a alegação de que o valor bloqueado seria irrisório e poderia ser usado para pagamento dos funcionários da empresa. 2. Ainda que irrisório o montante bloqueado (R\$ 9.954,62), não se deve negar sua aptidão para garantir/extinguir parte da dívida, não podendo a Fazenda Nacional liberá-lo sob o argumento da insuficiência. 3. Não há de se falar em impenhorabilidade em face da possibilidade de as quantias servirem para pagamento de salários, pois tal situação também não configura nenhuma das hipóteses elencadas no art. 649 do CPC. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00096466720144050000, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:09/03/2015 - Página:106.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO. SISTEMA BACENJUD. LEI 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio legis da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), que inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. 3. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do referido REsp nº 1184765/PA, representativo da controvérsia, deixou consignado, ainda, que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 4. In casu, a situação dos autos não se enquadra no disposto no art. 649, IV, CPC, porquanto o valor bloqueado pertence à empresa executada e não aos seus funcionários. 5. A qualidade de salário somente se apresenta com a transferência dos valores aos trabalhadores, o que não ocorreu na espécie, uma vez que os valores quando bloqueados encontravam-se sob o domínio da empresa executada. Precedentes desta Corte. 6. Nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 do mesmo diploma legal, cabendo a ele, devedor, o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, bem como, para que essa providência seja adotada, é insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. Assim, exige-se, para a superação da ordem legal estabelecida, que estejam presentes circunstâncias fáticas especiais que justifiquem a prevalência do princípio da menor onerosidade para o devedor no caso concreto. 7. No caso dos autos, a mera alegação da agravante de o bloqueio da conta destinada ao pagamento de salário dos funcionários, causaram-se prejuízos incontornáveis e transformos praticamente irrecuperáveis, expandindo-se os efeitos da r. decisão para além da executada, atingindo também seus funcionários, não se mostra suficiente a demonstrar a imperiosa necessidade de se afastar a ordem legal dos bens penhoráveis e justificar a prevalência do princípio da menor onerosidade para o devedor no caso concreto. 8. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decísium, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 9. Agravo desprovido. (AI 00300988920134030000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)Do exposto, INDEFIRO o pedido de liberação do valor constrito.No mais, em relação à petição de fls. 38/47, reserve a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para depois da manifestação da parte exequente. Desta forma, dê-se vista pelo prazo de 20 (vinte) dias.Após tomem os autos conclusos para decisão.Intimem-se. Botucatu, data supra.

0000094-67.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Vistos.Petição de fls. 29/122: intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da indicação de bens a penhora pela parte executada.

Expediente Nº 1707

PROCEDIMENTO COMUM

0000747-11.2013.403.6131 - SILVIO BARBOSA FILHO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO FISCAL

0003191-17.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X MARIA JOSE DEL PAPA ZACHARIAS(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 82 E DE FLS. 199: SENTENÇA DE FLS 82. , PROFERIDO EM 30/03/2017: Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 378/2017 Folha(s) : 606Vistos em sentença.Diante do integral cumprimento do julgado, com o extrato de pagamento do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais (fls.76/51), bem como da transferência do valor para a agência 3109 da Caixa Economica Federal (fls. 67) é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que a exequente moveu em face da Fazenda Nacional para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 30 de março de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERALFica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-43.2017.4.03.6143

AUTOR: GIOVANNA RAPHAELA PIZANI REPRESENTANTE: ANDREZA ADRIANA CARVALHO

null

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Petição identificada pelo ID 1258992: Nada a apreciar, considerada a preclusão lógica do pleito formulado, tendo em vista já ter havido o julgamento da antecipação de tutela por meio da decisão identificada pelo ID 900614.

Prossiga-se normalmente com o feito.

LIMEIRA, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000387-13.2017.4.03.6143  
IMPETRANTE: ENGEVAL ARARAS-ENGENHARIA DE VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015), bem como junte os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-76.2017.4.03.6143  
AUTOR: DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Cite-se a parte contrária para requerendo contestar o feito no prazo legal.

LIMEIRA, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-50.2017.4.03.6143  
IMPETRANTE: IRMAOS LONGUINI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015), bem como junte os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Em que pese não haver indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade coatora está vinculada, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, notoriamente trata-se da União Federal, que deverá ser intimada através de seu respectivo órgão de representação judicial.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

**LIMEIRA, 8 de maio de 2017.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5000366-37.2017.4.03.6143  
AUTOR: JANDIRA HABERMANN DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ILMA MARIA DE FIGUEIREDO - MG19819  
RÉU: JERÔNIMO, JOE, JEANETE, JUREMA, JOICE, JENIFER  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Providencie a Secretaria a inclusão do MPF no sistema processual na qualidade de *custos legis*.

Cite-se por meio de carta precatória os confrontantes: EVA MARIA PIASSA KLEIN e seu marido JOSE ROBERTO KLEIN; ANTÔNIO DONIZETTI PIASSA; APARECIDA DA CONCEIÇÃO PIASSA DA SILVA, ADÃO JOSÉ DA SILVA, a Prefeitura Municipal de Leme e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Cite-se por meio de edital os herdeiros e interessados incertos, ausentes e desconhecidos, bem como seus respectivos cônjuges se casados forem: JERONIMO, JOE, JEANETE, JUREMA, JOICE e JENIFER.

Cite-se através do sistema processual a União Federal.

**LIMEIRA, 2 de maio de 2017.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5000366-37.2017.4.03.6143  
AUTOR: JANDIRA HABERMANN DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ILMA MARIA DE FIGUEIREDO - MG19819  
RÉU: JERÔNIMO, JOE, JEANETE, JUREMA, JOICE, JENIFER  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Providencie a Secretaria a inclusão do MPF no sistema processual na qualidade de *custos legis*.

Cite-se por meio de carta precatória os confrontantes: EVA MARIA PIASSA KLEIN e seu marido JOSE ROBERTO KLEIN; ANTÔNIO DONIZETTI PIASSA; APARECIDA DA CONCEIÇÃO PIASSA DA SILVA, ADÃO JOSÉ DA SILVA, a Prefeitura Municipal de Leme e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Cite-se por meio de edital os herdeiros e interessados incertos, ausentes e desconhecidos, bem como seus respectivos cônjuges se casados forem: JERONIMO, JOE, JEANETE, JUREMA, JOICE e JENIFER.

Cite-se através do sistema processual a União Federal.

**LIMEIRA, 2 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-58.2017.4.03.6143  
AUTOR: ADMA DE OLIVEIRA LEME  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO - SP128706  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a condenação da ré à reparação por danos morais no importe de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) em razão do extravio de sua CTPS.

Aduz a autora que era funcionária da empresa Gope Orientação Profissional Educacional LTDA, tendo sido demitida na data de 14/08/2015. Narra que, em razão da sede da empresa localizar-se na cidade de Porto Alegre/RS, a autora precisou enviar sua CTPS para a referida localidade para que a empresa efetuasse as anotações necessárias.

Assim, afirma que enviou seu carteira de trabalho para a Gope em 15/09/2015, através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), por meio de "combo carta comercial" com aviso de recebimento, tendo o objetivo recebido a identificação J010097935BR. Menciona a autora que depois disso não teve mais informações acerca do paradeiro de sua CTPS, de forma que foi necessária a lavratura do boletim de ocorrência nº 366/2015 para que pudesse receber as verbas rescisórias.

Sustenta a autora, com base no artigo 14 do Código de Defesa de Consumidor, que a ré deve ser objetivamente responsabilizada pelo dano moral que lhe foi causado em razão do extravio do aludido documento.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que a ré localize sua CTPS. Pugna, em sentença final, pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

In casu, não vislumbro risco de dano ou de comprometimento ao resultado útil do feito, sobretudo considerando que o objeto indicado no documento Num. 1234687 foi postado pela autora em 15/09/2015 e o boletim de ocorrência foi lavrado em 20/10/2015 (doc. Num. 1234675). Os fatos ocorreram, portanto, há cerca de um ano e meio.

Ressalto que a autora ingressou com a presente ação apenas em 05/05/2017 e não trouxe aos autos qualquer elemento concreto que evidencie a existência de risco de dano. Do contrário, caso houvesse de fato algum risco de dano ou perecimento de direito, a autora não teria aguardado mais de um ano para pleitear seus direitos.

Ausente o *periculum in mora*, desnecessário perquirir acerca do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência.**

**Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Fica designado o dia 20/06/2017, às 15:30 horas, para realização da audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Caso as partes não tenham interesse na composição, deverão comunicar a este juízo em até dez dias (a autora, contados da intimação desta decisão; a ré, a partir da citação).

Cite-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-27.2017.4.03.6143  
AUTOR: CARLOS LINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA COLOMBINI DOS SANTOS - SP361567  
RÉU: ACADEMIA DA FORÇA AÉREA  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte autora quanto ao cumprimento da decisão anterior, intime-a pessoalmente por meio de carta precatória a se manifestar e dar cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

**1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1603**

**CARTA PRECATORIA**

**0002697-75.2015.403.6134 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BARU INDUSTRIA TEXTIL LTDA X MILTON SERGIO BERTOLE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP**

Vistos. Expeça-se mandado de constatação do bem penhorado, a fim de que seja verificado se o imóvel em tela possui características que possam qualificá-lo como bem de família, considerando a exata correspondência entre o endereço do executado e do bem. Caso se constate que o referido imóvel constitui bem de família nos moldes do art. 1º da Lei nº 8.009/1990, dê-se vista à Caixa, por cinco dias. Por outro lado, não sendo constatada a situação acima ventilada, venh am-me conclusos os autos. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014209-26.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014208-41.2013.403.6134) INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Não obstante as folhas extraídas do processo principal (fs. 3.110/3.112) indiquem a realização de penhora sobre bem da embargante, denota-se, por outro lado, que o bem penhorado foi avaliado em valor bastante inferior ao total cobrado, não havendo, assim, garantia da execução. Nesse passo, conforme salientado na decisão anterior, por se tratar de verdadeira condição de procedibilidade da ação, cognoscível de ofício, portanto, deverá a parte autora comprovar a segurança do juízo, mediante reforço da penhora nos autos da execução fiscal ou demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009 e REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010. Posto isso, determino à parte autora que demonstre sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca ou promova no processo principal, comprovando nestes autos, o reforço da penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

**1ª VARA DE AVARE**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal**

**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 788**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000941-66.2017.403.6132 - MOISES FIGUEIRA(SP341833 - JOELMA APARECIDA DE SOUZA ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIGOCREDI - SERVICOS DE AVALIACAO DE CREDITOS LTDA - ME**



Trata-se de demanda proposta por MOISÉS FIGUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de RIGOCREDI SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE CRÉDITO LTDA. Em apertada síntese, o autor sustenta a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/1997, a qual, segundo entende, institui procedimento ilegítimo de execução extrajudicial da garantia em contrato de financiamento habitacional. Sustenta, ainda, ter direito à cobertura securitária adjeta ao financiamento, visto que, durante a execução contratual, foi dispensado sem justa causa da empresa na qual trabalhava há aproximadamente vinte anos. Ainda, aduz, genericamente, que faz jus à revisão do contrato de financiamento celebrado com a instituição financeira ré, ao argumento de que suas cláusulas são nulas. Alude aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da ampla defesa. Por fim, requer: a) a anulação do procedimento administrativo que culminou na consolidação da propriedade do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Avaré sob o nº 71.527; b) a condenação da Caixa Econômica Federal ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em abster-se de promover a alienação extrajudicial do imóvel objeto do contrato; c) na eventualidade de ter havido leilão extrajudicial, pede sua desconstituição. Subsidiariamente, na eventualidade de rejeição dos pedidos principais, o autor pugna pela condenação da instituição financeira ré à restituição dos valores já pagos em virtude do contrato nº 85552485910, acrescidos de juros e correção monetária. Adicionalmente à pretensão satisfativa deduzida contra a Caixa Econômica Federal, o autor formula pedido de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, em desfavor dela e da sociedade empresária, visando a compeli-las a exibir o instrumento do prolapado contrato de financiamento habitacional. A petição inicial (fls. 2-11) veio instruída com documentos (fls. 12-25). É o relatório. A tutela provisória de urgência possui como requisitos indispensáveis: (a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (c) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC). Pois bem. A Lei nº 9.514/1997 dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, modalidade de negócio jurídico acessório, instituidor de propriedade resolúvel, preordenado à garantia de financiamentos habitacionais de maneira menos onerosa e mais simples que o vetusto regime de garantia hipotecária, disciplinado pelos arts. 9º e seguintes do Decreto-lei nº 70/1966. Em seu art. 26, 1º, o referido diploma legal concede ao devedor fiduciante inadimplente o prazo de 15 dias para a purgação da mora. Com efeito, vencida e não paga a dívida e observado o prazo de carência contratualmente estabelecido (60 dias a contar da primeira impuntualidade, conforme estabelece a cláusula vigésima nona do contrato-padrão utilizado pela Caixa Econômica Federal), o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros remuneratórios contratados, os juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos e as contribuições condominiais e associativas. Sacramentada a mora devedor, resolve-se a propriedade fiduciária em favor do agente fiduciário, cabendo ao registro imobiliário competente a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade [...], à vista da prova do pagamento [...] do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio (art. 26, 7º, da Lei nº 9.514/1997). Entretanto, segundo o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o regramento acima referido não exaure a disciplina da mora devedor nos contratos de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, aos quais também se aplicam, subsidiariamente, os arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/1966, notadamente o art. 34, a enunciando que a purgação da mora pode ocorrer até a assinatura do auto de arrematação do imóvel em leilão público. Confira-se: Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. (grifo nosso) Isto porque, na compreensão daquele sodalício, a consolidação da propriedade não extingue o vínculo contratual, o qual subsiste até a execução da garantia fiduciária. Para ilustrar o que venho de referir, transcrevo excerto do Informativo de Jurisprudência nº 552, do Superior Tribunal de Justiça: Mesmo que já consolidada a propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário, é possível, até a assinatura do auto de arrematação, a purgação da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei 9.514/1997). A luz da dinâmica estabelecida pela Lei 9.514/1997, o devedor fiduciante transfere a propriedade do imóvel ao credor fiduciário até o pagamento da dívida. Essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor fiduciário adquire o imóvel não como o propósito de mantê-lo como de sua propriedade, em definitivo, mas sim com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida. No caso de inadimplemento da obrigação, o devedor terá quinze dias para purgar a mora. Caso não o faça, a propriedade do bem se consolida em nome do credor fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei 9.514/1997. No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, uma vez que o credor fiduciário deve proporcionar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual. Portanto, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato, que serve de base para a existência da garantia, não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação. Feitas essas considerações, constata-se, ainda, que a Lei 9.514/1997, em seu art. 39, II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel. Nesse ponto, cumpre destacar que o art. 34 do Decreto-Lei 70/1966 diz que É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito. Desse modo, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, tendo em vista que o credor fiduciário - nos termos do art. 27 da Lei 9.514/1997 - não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário e, por fim, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Precedente citado: REsp 1.433.031-DF, Terceira Turma, Dje 18/6/2014. REsp 1.462.210-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, julgado em 18/11/2014. O acórdão em referência restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014 - destaque) Assentadas tais premissas - especialmente a admissibilidade da purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, em leilão público, do imóvel oferecido em garantia do financiamento habitacional -, observo que, no caso ora sub judice, o autor não promoveu, ainda que em parte, a purgação da mora com o depósito consignatório aludido. Tampouco apresentou qualquer elemento que obstaculizasse o prosseguimento do procedimento de alienação extrajudicial do bem. Nem sequer há indicativo de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade. A alegação de cobertura securitária igualmente não aproveita ao autor, pois não é sabida a sua real extensão. Finalmente, o prolapado perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo também não restou demonstrado, haja vista que, conforme documentação acostada aos autos, a situação de desemprego enfrentada pelo autor remonta a dezembro de 2014 (fl. 17) e, se não bastasse isso, a intimação para pagamento dos valores em atraso foi expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis em 09/05/2016 (fl. 18). Onde a impossibilidade de sustação do procedimento de consolidação da propriedade ou de alienação extrajudicial. Diferente, porém, é a solução para a pretensão cautelar incidente de exibição de cópia do contrato. Tendo o autor comprovado a notificação das demandadas há mais de trinta dias (fl. 24), o acolhimento do pedido é de rigor. Em face do exposto, defiro parcialmente a medida tutela de urgência para o fim específico de determinar que a Caixa Econômica Federal exhiba cópia do contrato 85552485910, em que o autor figura como devedor. Fica o autor ciente de que poderá purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, cuja efetivação independe de autorização judicial. Após a exibição do instrumento contratual pela instituição financeira ré, intime-se o autor para, querendo, emendar a petição inicial no prazo de 15 dias, ocasião em que deverá: a) manifestar-se sobre a legitimidade passiva ad causam da sociedade empresária RIGOCREDI SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE CRÉDITO LTDA., devendo atentar para o fato de que a relação jurídica contratual discutida no processo não lhe diz respeito; b) minuciosamente as causas de pedir referentes à nulidade contratual (com especificação das cláusulas inválidas e dos vícios que as contaminam) e à cobertura securitária (com descrição pormenorizada do sinistro e da sua subsunção à hipótese contratual de indenização securitária). Transcorrido o prazo de emenda da petição inicial, cite(m)-se a(s) ré(s). Defiro a gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Avaré, 8 de maio de 2017.

Expediente Nº 789

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000483-20.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X ERIC VILAS BOAS(CB027573 - THIAGO MARCELO AQUINO MENDES E SP291893 - VANESSA LUCIANE MITSUE ETO E SP360533 - CAMILA MILITO ZANELLA) X ROBERTO VAZ PIESCO(SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

Aos 03 de maio de 2017, nesta cidade de Avaré/SP, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada no Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, presente o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. DANILO GUERREIRO DE MORAES, conigo, analista judiciário, adiante nomeado, foi lavrado este termo. Feito o pregão, presente a I. Representante do Ministério Público Federal, Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos. Presente o I. Defensor do réu Roberto Vaz Piesco, Dr. Marco Aurelio Cruz Andreotti, OAB/SP 124.704. Presente o réu ROBERTO VAZ PIESCO, brasileiro, casado, médico, filho de Maria Thereza Vaz Piesco e de José Roberto Piesco, portador da cédula de identidade nº 12.478.762/SSP-SP, CPF nº 083.986.088-97, nascido aos 28/04/1962, residente na Rua Vereador Francisco Lotufo, nº 102, Vila Padovani, Botucatu/SP, interrogado, o que foi gravado em arquivo de mídia digital. Presente a I. defensora dativa do réu Eric Vilas Boas, Dra. Juliana Padovesi Sousa, OAB/SP 366.910. Ausente o réu Eric Vilas Boas, brasileiro, casado, autônomo, nascido aos 19/08/1977, filho de Jorge Aparecido Vilas Boas e Rosna Ferreti Vilas Boas, portador da cédula de identidade nº 200701034428-SSP/SP, CPF nº 277.463.368-09, residente na Rua José Moraes de Almeida, 777, Q12, C09, Quintas do Lago Caçoá, Eusébio/CE. Pelo MM. Juiz foi dito: Tendo em vista que o réu Eric Vilas Boas não compareceu à audiência de instrução, expeça-se carta precatória à Comarca de Eusébio/CE, para a realização de seu interrogatório. Intimem-se as defensoras do réu Eric Vilas Boas, substabeleçadas nos autos, para justificarem suas ausências a este ato, sob pena de imposição de multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Após a manifestação, bem como o cumprimento e devolução da deprecata, abra-se vista às partes para manifestarem-se nos termos do art. 402 do CPP. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000126-54.2017.4.03.6141

REQUERENTE: WILSON ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

A apreciação do pedido de tutela antecipada deve ser diferida para após a juntada de cópia do procedimento administrativo nº 42/179.435.221-7, pois a petição inicial não esclarece quais são os vínculos cujo reconhecimento é controvertido. Aliás, é afirmado que o procedimento em questão ainda está pendente, sendo desconhecido o seu atual estágio.

Aguarde-se, pois, a juntada, já que há previsão da obtenção das cópias perante a agência do INSS em Guarulhos no próximo dia 18, bem como os devidos esclarecimentos pelo autor.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Cite-se o réu.

Oportunamente, comunique-se o Setor de Distribuição a fim de retificar a classe do processo, já que não se trata de procedimento de jurisdição voluntária.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-41.2017.4.03.6141  
AUTOR: LUIZ AUGUSTO CHAGAS PROCURADOR: ELZA DE SOUZA CAVALCANTI

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-95.2017.4.03.6141  
AUTOR: HELEN ALVES FEITOSA NATAL  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA ALVES FERREIRA DE CASTRO - SP256903  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S Ã O

**HELEN ALVES FEITOSA NATAL, SOPHIA ALVES ANDRADE E ARTHUR ALVES ANDRADE**, qualificados na inicial, pleiteiam, por intermédio desta ação de procedimento ordinário, a suspensão de execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário em face da **CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL**.

Alegam que, em 21/10/2008, a primeira autora e seu falecido marido (Josimar Batista Andrade) celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 240 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Afirmam, ainda, que não foram intimados para que fosse possível purgar a mora, tampouco das datas de realização dos leilões.

Por fim, a parte autora requer a concessão da liminar para que seja suspensa a execução extrajudicial do contrato, bem como seja autorizado o valor do débito atualizado.

Com a inicial vieram os documentos.

Instada a se manifestar sobre a existência de inventário ou arrolamento de bens, a parte autora informou que o inventário não foi iniciado por falta de recursos.

Determinado à parte autora que anexasse aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel, foi por ela juntado documento idêntico e com mesma data de emissão ao já constante dos autos eletrônicos.

A parte autora comprovou, ainda, a designação de leilão para o dia 25/04/2017.

Intimada a apresentar informações, a CEF contestou o feito e apresentou documentos.

**DECIDO.**

Em que pesem os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

De início registro que os argumentos trazidos pelos autores não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por eles enfrentados.

Os autores admitem que se tornaram inadimplentes, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se verifica no documento id 1141278, fls. 3.

Registro que foram devidamente intimados para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inertes, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/97.

Ressalto, por oportuno, que a propriedade foi consolidada em favor da CEF em fevereiro de 2016 e os autores já estavam **inadimplentes desde dezembro de 2014**.

Nesse passo, verifico que os requerentes residem em imóvel financiado sem o pagamento de qualquer contraprestação há mais de dois anos, tendo permanecido inertes até o ajuizamento desta ação.

Assim, vislumbro na conduta dos autores o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "*periculum in mora* provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, à míngua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Indo adiante, **indefiro o pedido de aditamento da petição inicial, documento id 1006580**, tendo em vista que o óbito do Sr. Josimar Batista Andrade ocorreu em 14/11/2016, dois anos após o pagamento da última parcela do contrato de financiamento e quase um ano depois da consolidação da propriedade em favor da ré.

No mais, **sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora**.

**No prazo da réplica, manifeste-se a parte autora acerca do não cumprimento da decisão proferida em 10/04/2017, tendo em vista o documento id 1141278**.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São VICENTE, 24 de abril de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000180-20.2017.4.03.6141  
REQUERENTE: MARIA HOSANA DE ABREU SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JUNIOR - SP230713

#### DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível compreender o pedido formulado pelo autor. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido.

Indo adiante, intime-se a requerente para que comprove ter formulado requerimento administrativo junto ao Exército Brasileiro e junte aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome (últimos três meses).

Int.

SÃO VICENTE, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-83.2017.4.03.6141  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROBERTO DOMINGOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, por intermédio do qual pretende a parte autora, em apertada síntese, que o INSS seja compelido a lhe pagar pensão decorrente do óbito de José da Silva.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Os documentos anexados aos autos indicam que o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 16/08/2015 e a presente ação foi ajuizada somente em 04/04/2017. Ressalto, por oportuno, que o requerimento administrativo foi realizado em 12/07/2016, um ano após a morte do Sr. José da Silva.

Nesse passo, e considerando que a autora é beneficiária de pensão pela morte de seu primeiro marido, entendo que não foi demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo,

Diante do exposto, **INDEFIRO a concessão da tutela de urgência**.

**Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos, cuja juntada ora determino.**

Cite-se.

Int.

São VICENTE, 25 de abril de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-06.2017.4.03.6141  
AUTOR: A TILO CARVALHO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento integral da decisão proferida em 17/04/2017, pelo prazo concedido.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência, ou extinção do feito em caso de não atendimento.

Int.

São VICENTE, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-41.2017.4.03.6141  
AUTOR: JOSE PINTO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.**

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os documentos firmados nos últimos três meses:

- 1 - procuração;
- 2 - declaração de pobreza;
- 3 - comprovante de endereço em seu nome.

Após, tomem conclusos.

Int.

São VICENTE, 26 de abril de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-52.2017.4.03.6141  
AUTOR: ROSELY SERRA REPRESENTANTE: MAYSA SERRA DIAS PINTO  
**ADVOGADO: JOÃO BATISTA PIRES FILHO - OAB/SP 95.696**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos,

**Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.**

Após isso, apresentados os laudos críticos, providencie a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários do Sr. Perito Judicial, cujo valor fixo no montante máximo previsto na resolução vigente.

Um vez em termos, voltem-me para prolação de sentença.

Int. Cumpram-se.

São VICENTE, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500055-52.2017.4.03.6141  
AUTOR: ROSELY SERRA REPRESENTANTE: MAYSA SERRA DIAS PINTO

ADVOGADO: JOÃO BATISTA PIRES FILHO - OAB/SP 95.696

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após isso, apresentados os laudos críticos, providencie a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários do Sr. Perito Judicial, cujo valor fixo no montante máximo previsto na resolução vigente.

Um vez em termos, voltem-me para prolação de sentença.

Int. Cumpram-se.

São VICENTE, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000201-93.2017.4.03.6141  
IMPETRANTE: MOZART MARTINS DE REZENDE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IEDA TIEMI BABA OLIVA - MG56709, DENILSON CARATTA OLIVA - MG52808  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mozart Martins de Rezende contra ato do Delegado da Receita Federal em Santos.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observa-se, que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Santos, cuja sede é na cidade de Santos.

A jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Santos/SP.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-78.2017.4.03.6141  
AUTOR: SERAFIM RODRIGUES LAJA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.**

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São VICENTE, 2 de maio de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-03.2017.4.03.6141  
AUTOR: MARIA ADELAIDE COSTA MATOSO PROCURADOR: LILIANE LEOPOLDINA D OLIVEIRA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria (Revisão – Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003). Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Int.

São VICENTE, 2 de maio de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-82.2017.4.03.6141  
AUTOR: SEBASTIAO VANDERLEI FERNANDES PEREZ  
Advogados do(a) AUTOR: DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos,

Mantenho a sentença tal como proferida.

Cumpra-se os termos do art. 331, parágrafo 1º do NCPC, citando-se a CEF para responder ao recurso de apelação interposto pela parte autora.

Após, se em termos, remeta-se o feito à Egrégia Corte.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-63.2017.4.03.6141  
AUTOR: AMILTON LOURENCO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

De fato, suas manifestações não atendem ao que determinado nos diversos despachos proferidos no feito, por intermédio dos quais, diversas vezes, foi determinado o aditamento da inicial.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 3 de maio de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-66.2017.4.03.6141  
AUTOR: ANTONIO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## D E S P A C H O

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após isso, subam à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000138-68.2017.4.03.6141  
REQUERENTE: VALDERIZ APARECIDA BRANCO OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTER BRANCO OLIVEIRA - SP348014  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## D E S P A C H O

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-11.2017.4.03.6141  
AUTOR: MARIA PASTORA DA SILVA ANTONIO  
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

**Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.**

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício de pensão por morte da parte autora e ao benefício originário desta pensão, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, quando da concessão do benefício originário da pensão da parte autora, o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo.

Contudo, sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, o novo teto era irrelevante para o falecido sr. Osvaldo.

**De fato, a evolução do benefício originário da pensão da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciou tal benefício, que naquele momento não estava mais limitado ao teto.**

**Por conseguinte, a alteração do teto nada influencia no benefício de pensão da autora.**

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-18.2017.4.03.6141

AUTOR: VITORIA ALVES MOURA

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.



O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE564354)**, o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas.

**Isto porque quando da concessão do benefício originário da pensão por morte da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 – o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente.**

**É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2016 é igual a R\$ 3642,97 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2016 – com pequenas variações de centavos).**

Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial do benefício originário da pensão da parte autora sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, considerar-se-á este novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

**Ressalto, por oportuno, que somente são devidas as diferenças da pensão por morte. Nada deverá ser pago em relação ao benefício originário.**

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-27.2017.4.03.6141

AUTOR: FRANCISCO BERNARDINO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE MATTOS - SP178999, JOSE RONALDO DA SILVA - SP148492, TIAGO VALERO BRAIT - SP314454

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Esclareça o autor o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que seu domicílio é em São Paulo e que o objeto dos pedidos trata de questão contratual, e não de direito real. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de consignação das parcelas.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de maio de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-49.2017.4.03.6141  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO MACEDO CASSIANO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Não há que se falar em ausência dos extratos, que estão juntados sob nº 862270, como impeditivo da atribuição do valor da causa. Outrossim, caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **competê à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Anoto que a inércia do autor em incumbir-se desse ônus já foi causa de extinção do feito anterior, que tramitou nesta Vara Federal em autos físicos sob nº 0004915-21.2016.403.6141.

Outrossim, no prazo de 05 dias, deverá a parte autora:

- a) **regularizar a representação processual** dos advogados cuja certificação digital foi utilizada para protocolo da petição inicial, documentos e a última petição, juntando substabelecimento; e
- b) **justificar o interesse na causa**, já que no extrato sob nº 862270, página 5, consta o recebimento dos valores em razão de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

**Isto posto, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados e do despacho anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 321).**

**Sem prejuízo, anote-se o nome dos advogados para fins de intimação oficial, conforme requerimento deduzido na última petição.**

Int.

São VICENTE, 8 de maio de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-48.2017.4.03.6141  
AUTOR: IVO MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CARLOS LOURENCO DA SILVA - SP339549  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos,

Inicialmente, recebo a petição id 763786 como emenda à inicial.

Indo adiante, proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF depositada em Secretaria.

Por fim, diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.161.874, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-48.2017.4.03.6141  
AUTOR: IVO MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CARLOS LOURENCO DA SILVA - SP339549  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos,

Inicialmente, recebo a petição id 763786 como emenda à inicial.

Indo adiante, proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF depositada em Secretaria.

Por fim, diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.161.874, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-57.2016.4.03.6104  
AUTOR: SERGIO PEDRINHO CLOSS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos,

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indefiro a concessão de tutela antecipada em face da ausência de demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que se trata de depósito cujo saque é permitido em situações específicas e porque o autor não demonstrou efetivo prejuízo na utilização das diferenças de correção pretendida.

Indo adiante, proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF depositada em Secretaria.

Por fim, diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.161.874, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR – Taxa Referencial como índice de correção monetária do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-38.2017.4.03.6141  
AUTOR: HUGO PINHEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Int.

São VICENTE, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-15.2017.4.03.6141  
AUTOR: SERGEY PITCELLA  
Advogados do(a) AUTOR: DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

- justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada;
- regularizar a representação processual do advogado cuja certificação digital foi utilizada para protocolo da petição inicial e documentos, juntando substabelecimento; e
- justificar o interesse na causa, já que no extrato sob nº 1011043, página 1, consta o recebimento dos valores em razão de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Não há que se falar em ausência dos extratos, que estão juntados sob nº 1011043, como impeditivo da atribuição do valor da causa. Outrossim, caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 321).**

Int.

SÃO VICENTE, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-37.2017.4.03.6141  
AUTOR: CARLOS ROBERTO VIEIRA, MARCOS REINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como o número de autores, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-59.2017.4.03.6141  
AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT HILTON BIN JUNIOR - SP190957  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-96.2017.4.03.6141  
AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: NOE BORGES DA CUNHA JUNIOR - MG100546  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de abril de 2017.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000142-08.2017.4.03.6141  
AUTOR: EVERTON CIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-87.2017.4.03.6141  
AUTOR: KATIA HELENA LUCIANO  
Advogados do(a) AUTOR: CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI - SP189489, ALLAN BURDMAN - SP386583  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-72.2017.4.03.6141  
AUTOR: MARCO ANTONIO FRANCA  
Advogados do(a) AUTOR: CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI - SP189489, ALLAN BURDMAN - SP386583  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000185-42.2017.4.03.6141  
REQUERENTE: JURANDIR SIQUEIRA CAMPOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO TADEU COELHO BELARMINO - SP134431  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual Jurandir Siqueira Campos pretende a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais – consistentes, os primeiros, **ao dobro do valor** indevidamente retirado de sua conta (R\$ 18.185,27), e os últimos em R\$ 93.700,00 (100 vezes o valor do dano material).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 292, inciso VI, e 292, §1º e §2º do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 292, inciso VI, e 292, §1º e §2º do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é do JEF.

**Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.**

**Os danos materiais correspondem ao valor retirado da conta – R\$ 18.185,27.**

**No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal – uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da ré (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) –, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o *quantum* referente ao dano material – valor indevidamente sacado por terceiros.**

Portanto, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoimar o princípio do Juiz Natural: cumular com o principal um pedido de reparação de danos morais.

Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no **art. 292, §3º do NCPC**, deve o magistrado reduzir, *ex officio*, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência, o que este julgador bem detectou. *In casu*, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.

**O critério que tem sido usado pelo Eg. TRF da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, para mensuração do valor da causa, deve estar limitado no máximo ao valor da pretensão principal a ser calculado conforme o art. 292, §1º e §2º (em caso de prestações continuadas) ou 292, I (em caso de pedido certo) do CPC. Disso decorre que o dobro da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários mínimos – ou, se alguém, deve haver tramitação no JEF.**

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessa forma, **fixo o montante de R\$ 54.555,81 como sendo o do valor da causa (valor do dano material em dobro, somado com o valor de estimativa do dano moral)**, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo.**

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intimem-se.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000184-57.2017.4.03.6141  
REQUERENTE: JOSE FIRMINO PEREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO TADEU COELHO BELARMINO - SP134431  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual José Firmino Pereira Dias pretende a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais – consistentes, os primeiros, **a dez vezes o valor** indevidamente retirado de sua conta (R\$ 3.434,13), e os últimos em R\$ 93.700,00 (100 vezes o valor do dano material).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 292, inciso VI, e 292, §1º e §2º do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 292, inciso VI, e 292, §1º e §2º do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é do JEF.

**Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.**

**Os danos materiais correspondem ao valor retirado da conta – R\$ 3.434,13.**

**No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal – uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da ré (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) –, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o *quantum* referente ao dano material – valor indevidamente sacado por terceiros.**

Portanto, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoimar o princípio do Juiz Natural: cumular com o principal um pedido de reparação de danos morais.

Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no **art. 292, §3º do NCPC**, deve o magistrado reduzir, *ex officio*, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência, o que este julgador bem detectou. *In casu*, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.

O critério que tem sido usado pelo Eg. TRF da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, para mensuração do valor da causa, deve estar limitado no *máximo* ao valor da pretensão principal a ser calculado conforme o art. 292, §1º e §2º (em caso de prestações continuadas) ou 292, I (em caso de pedido certo) do CPC. Disso decorre que o dobro da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários mínimos – ou, se aquém, deve haver tramitação no JEF.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessa forma, **fixo o montante de R\$ 37.775,43 como sendo o do valor da causa (dez vezes o valor do dano material, somado com o valor de estimativa do dano moral)**, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo.**

Proceda a Secretária com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intimem-se.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2017.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000054-67.2017.4.03.6141  
AUTOR: ANDREIA CORREIA ALMARAZ  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA LOPES DA CRUZ - SP337558  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

ANDREIA CORREIA ALMARAZ, qualificada na inicial, propõe esta ação de interdito proibitório, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que esta se abstenha de promover a execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário firmado por seu amigo, o senhor Carlos de Souza Pecoraro, para compra de imóvel por ela adquirido, requerendo a sua manutenção na posse do bem que será alienado pela credora em leilão marcado para hoje, 25/04/2017. Subsidiariamente, requer a devolução dos valores pagos a título de financiamento, bem como os gastos com a conservação do imóvel.

Com a inicial vieram os documentos.

**DECIDO.**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Em que pesem os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais.

A parte autora admite que se tornou inadimplente em razão de problemas financeiros e pessoais em relação ao signatário do contrato, o que levou à consolidação da propriedade em nome da CEF, conforme se observa na averbação feita perante o Ofício de Registro de Imóveis.

Registro que o mutuário foi devidamente intimado para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inerte, não havendo qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/97, **não havendo, nesta análise inicial, qualquer fato que possa ser oponível à CEF e que justifique a concessão da medida de urgência.**

Dessa forma, à míngua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Cite-se.

Int.

Anita Villani

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 25 de abril de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000641-80.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: INOVADORA 2A SERVICOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa de Tributos Federais e Contribuições Previdenciárias para participação em procedimento licitatório.

Decisão proferida em 26/04/2017, sob a Id 1166302, indeferiu o pedido de liminar veiculado nos autos.

A impetrante, na petição anexada sob a Id 1222684, requer a desistência da ação, em razão da alteração da situação fática posta nos autos.

Este é o breve relatório. Passo a decidir.

O artigo 485 do Código de Processo Civil, em seu parágrafo 5º, assim estabelece:

*Art. 485. (omissis)*

...

*§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.*

No caso dos autos, observo que foi expedida notificação para a autoridade coatora, em 26/04/2017, não havendo, até o momento, o fornecimento das informações, nos termos do artigo 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

O órgão de representação da União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou, tão somente, interesse em ingressar no feito (Id 1225064).

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, consequentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sendo o caso, proceda a parte autora ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 4 de maio de 2017.

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**

**Juíza Federal Titular**

**KLAYTON LUIZ PAZIM**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 407**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011204-41.2016.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2310 - PRISCILA COUTO CORRIERI) X CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

Chamo o feito à ordem. Dê-se ciência às partes da redistribuição. Tendo em vista a decisão proferida na fl. 602 dos autos de n. 0035754-08.2013.403.6182, em apenso, que reconheceu a competência deste Juízo para o processamento do feito, recebo estes embargos à execução, somente no efeito devolutivo, com base no art. 919 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica desta decisão para os autos em apenso n. 0035754-08.2013.403.6182. Ultime tal providência, intime-se a parte exequente, ora embargada, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001338-89.2017.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006854-27.2016.403.6144) JOAO JUNIOR ALVES RODRIGUES(SP220395 - FABIANA MARIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos, etc. Consoante disposto no art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914, do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Assim, intime-se a embargante para, querendo, complementar a garantia da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de extinção do processo sem julgamento de mérito. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035754-08.2013.403.6182** - CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que, reconhecida a incompetência pelo Juízo Estadual e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo, nos termos da decisão de fl. 548, suscitou-se o conflito de competência na decisão proferida nas fls. 594/595. Antes da remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, porém, o feito foi redistribuído para este Juízo, em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri, em 16.12.2014, conforme Provimento CJF3R, nº 430, de 28-11-2014. Assim, tendo em vista a existência de modificação na estrutura da Justiça Federal com a inauguração desta Subseção pelo referido Provimento, bem como em atenção ao princípio da celeridade processual, reconheço a competência deste Juízo para o processamento do feito. Dê-se ciência às partes da redistribuição. Proceda-se à alteração da classe dos autos para Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

**0020688-34.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000157-24.2015.403.6144) SPIKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP236187 - RODRIGO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3127 - BRUNO DOS SANTOS COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que deu provimento à apelação da embargada para afastar sua condenação nas verbas de sucumbência fixadas na sentença que extinguiu os embargos à execução, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.



**0030085-20.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030084-35.2015.403.6144) EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência à executada da redistribuição do feito a este Juízo.O pedido de levantamento do valor depositado para garantia da execução será apreciado nos autos principais.Após, tendo em vista o trânsito em julgado a sentença de extinção dos embargos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

**0033362-44.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033361-59.2015.403.6144) PISON IND DE COSMETICOS LTDA - ME(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência retro, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0042207-65.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042208-50.2015.403.6144) SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP079465 - LUIZ FLAVIO DIAS COTRIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que homologou a desistência do recurso interposto (fl. 148), extinguindo o processo com resolução do mérito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0046027-92.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047329-59.2015.403.6144) AUTO MECANICA VILLE LTDA - ME(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência à embargante da redistribuição do feito a este Juízo.Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção dos embargos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

**0049249-68.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002052-20.2015.403.6144) LOPES & SILVA CONSTRUCOES LTDA - ME(SP039795B - SILVIO QUIRICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação interposta em face da sentença que extinguiu a execução em razão da falta de garantia, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0008278-07.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006372-16.2015.403.6144) IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos etc.RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sua tempestividade, a garantia integral da execução, a probabilidade do direito invocado pela parte executada (fumus boni juris) e o perigo de dano pela expropriação (periculum in mora).Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica desta decisão e apensamento aos autos principais, com as anotações pertinentes.Ultimada tal providência, intime-se a parte exequente, ora embargada, para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 17, da lei acima referida.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000850-37.2017.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000849-52.2017.403.6144) MOLDRER INDUSTRIA E COMERCIO PLASTICOS LTDA(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035753-23.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/04.Nas fls. 101/139, trasladou-se cópia das decisões proferidas nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0035754-08.2013.403.6182, em apenso.Com a inauguração desta 4ª Subseção Judiciária de São Paulo, em Barueri, vieram os autos redistribuídos do Juízo Estadual (fl. 146).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.No caso dos autos, verifico que houve a desconstituição do título executivo objeto desta ação execução fiscal, nos termos da r. sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 0035754-08.2013.403.6182 (em apenso) acostada, por cópia, nas fls. 101/108.Observo, outrossim, que foi dado parcial provimento à remessa oficial, para alterar a referida sentença apenas no tocante à verba honorária nela fixada. E, ainda, constato que houve o trânsito em julgado em 30/04/2009 (fl. 128).Assim, uma vez desconstituído o título em cobrança nesta execução, resta configurada a existência de carência superveniente de interesse processual da exequente, de modo a obstar o prosseguimento do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários, sendo suficientes aqueles fixados, em reexame necessário, nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso (n. 0035754-08.2013.403.6182).Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso (n. 0035754-08.2013.403.6182).Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0001363-73.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X M.G.S. MARGER PLUS SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA. - ME(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Vistos etc.;Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada (fls. 223/226) em face da decisão proferida nas fls. 220/221-verso, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, afastando a ocorrência de prescrição do crédito tributário.Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão não se manifestou acerca da regra contida no art. 202, do Código Civil, que prevê que a interrupção da prescrição somente poderá ocorrer uma vez.Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.Consigno, de início, que a regra prevista no artigo 202, do Código Civil, incide nas ações que envolvam interesses particulares, não sendo aplicável à prescrição do crédito tributário, matéria de lei complementar, especificamente disciplinada no artigo 174, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, não traz a impossibilidade de nova interrupção do prazo prescricional.Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso. Dispositivo.Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0006372-16.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.(SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO E SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para regularização do depósito judicial, mediante a utilização da guia específica para depósitos judiciais referentes a contribuições previdenciárias, código de receita 0092, conforme requerido pela exequente.Regularizado o depósito, que foi integral e em dinheiro, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos embargos anexos.Intimem-se. Cumpra-se, valendo este despacho como ofício.

**0006565-31.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ROBERTO KFOURI(SP268385 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ROCHA)

A penhora de dinheiro via sistema BacenJud, conforme o artigo 854 do CPC, é efetivada sem dar ciência prévia do ato ao executado. Portanto, não há nulidade no ato praticado.Intime-se o executado para, querendo, opor embargos à execução, devendo, para tanto, observar o disposto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80.Após, caso não haja oposição de embargos, dê-se vista à exequente para que se manifeste a respeito do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

**0013328-48.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO)

Indefiro o pedido da executada de expedição de guia de pagamento para emissão de certidão de inteiro teor, uma vez que tal documento pode ser alcançado diretamente no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, nos itens Recolhimentos Diversos e Certidões Manuais, sendo prescindível a atuação deste Juízo.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Intime-se. Cumpra-se.

**0026573-29.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ATILA - SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Tendo em vista que não houve condenação da exequente ao pagamento das verbas de sucumbência, indefiro o requerimento de cumprimento de sentença. Acrescento que, na Justiça Estadual, esta execução recebeu o número 0022474-24.2001.8.26.0068, ao passo que a execução mencionada pela executada nas petições de fls. 88/89 e 91/94, em que requer o cumprimento de sentença, o número 0025105-72.2000.8.26.0068.Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da sentença de extinção da execução.Publique-se. Cumpra-se.

**0027381-34.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AMC ENGENHARIA LTDA - ME

Tendo em vista que a tentativa de citação da executada por mandado resultou negativa, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob consequência de sobrestamento até ulterior deliberação.Intime-se.

**0045234-56.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KOMPOR PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA(SP017766 - ARON BISKER)

Ciência à executada da redistribuição do feito a este Juízo.Indefiro o requerimento de fl. 61-v, por se tratar de providência de interesse da exequente, a quem compete requerer diretamente ao Juízo Estadual.Tendo em vista que há, nos autos, informação sobre a falência da executada, manifeste-se a exequente sobre o pedido de suspensão da execução com base na Portaria PGFN nº 396/2016.Intimem-se.

0051252-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VM2 - TECNOLOGIA E DESIGN EIRELI(SP366195 - SEBASTIÃO DOMINGOS DA SILVA FILHO E SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES)

Tendo em vista a informação de que a executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014 (fls. 27/30 e 44), inclusive antes do ajuizamento desta execução fiscal, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 27/30, além da eventual quitação ou rompimento do acordo de parcelamento noticiado nos autos. Sem prejuízo, intime-se a executada para que, no mesmo prazo, regularize a representação processual e providencie cópia de seu ato constitutivo, no qual se possa verificar os poderes de representação em Juízo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000780-54.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido da executada de expedição de guia de pagamento para emissão de certidão de inteiro teor, uma vez que tal documento pode ser alcançado diretamente no site <http://web.trfb.jus.br/custas>, nos itens Recolhimentos Diversos e Certidões Manuais, sendo prescindível a atuação deste Juízo. Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0000816-96.2016.403.6144 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA) X DU PONT DO BRASIL S A(SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS)

Intime-se a executada para complementar o valor depositado judicialmente para garantia da execução, conforme requerido pela exequente.

0000901-82.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE)

Intime-se a executada para retirar a Carta de Fiança nº 2.058.406-8, conforme já determinado na sentença de extinção da execução. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0001846-69.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EPP(SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS PACHECO)

Vistos etc. A parte exequente requer a penhora do imóvel oferecido como garantia da execução pela executada, via sistema ARISP. DEFIRO a penhora do imóvel indicado pela executada, através do sistema ARISP, na forma dos artigos 11, IV, da Lei n. 6.830/1980; e 835 e 837, todos estes do CPC. Promova a Secretária sua tentativa. Caso a diligência reste positiva, tão logo venha aos autos o comprovante da constrição, ficará o imóvel automaticamente penhorado, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 do CPC. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0000849-52.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MOLDGER INDUSTRIA E COMERCIO PLASTICOS LTDA(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, tendo em vista que a sentença de extinção da execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente não foi modificada pelas decisões proferidas na instância superior, decorrentes da interposição dos recursos de apelação (fls. 236/239), agravo legal (fls. 246/249) e embargos de declaração (fls. 256/257), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 408

##### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000954-29.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011278-40.2012.403.6181) JURACI STRAMBECK BARROS(SP168979 - WALDEMIR PERONE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de pedido de restituição do montante de R\$ 150.050,53 (cento e cinquenta mil, cinquenta reais e cinquenta e três centavos), objeto de medida assecuratória de sequestro, deferida nos autos n. 0000544-18.2014.4.03.6130, formulado por JURACI STRAMBECK BARROS. Na fl. 08, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito, com base no art. 118 do Código de Processo Penal. É O SUCINTO RELATO. DECIDO. Nos termos do art. 91, II, b, do Código Penal, são efeitos da condenação a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. A teor do art. 120, do Código de Processo Penal, a restituição da coisa apreendida só é admissível quando não existir dúvida quanto ao direito do reclamante. No caso da requerente, sócia de uma das empresas investigadas na denominada Operação Fraxim, qual seja, DNA Comercial de Alimentos, faz-se imprescindível, nesta fase processual, a manutenção da indisponibilidade dos valores, diante dos indícios de que pode se tratar de valor pecuniário caracterizado como proveito do suposto crime, a ser destinado, em eventual condenação, à reparação do dano ou à perda em favor da União. Assim, havendo razoáveis dúvidas a respeito da natureza lícita do valor titularizado por terceiro, que não demonstra cabalmente a sua boa-fé, não há falar em restituição de coisa apreendida, enquanto não apurados os fatos em instrução processual, permanecendo o interesse, na forma do art. 118 do Código de Processo Penal. Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 02/03. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais - n. 0000544-18.2014.4.03.6130. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 409

##### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000955-14.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011278-40.2012.403.6181) DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE(SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de pedido de restituição de passaporte apreendido e de revogação da medida cautelar que impôs restrição à realização de viagens ao exterior, formulado por DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE. Na fl. 14, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito, com base no art. 118 do Código de Processo Penal. É O SUCINTO RELATO. DECIDO. As medidas constritivas de proibição de viagem ao exterior e de entrega do passaporte em Juízo foram impostas em face do requerente, em 28.02.2014, nos autos n. 0000544-18.2014.4.03.6130, pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária em Osasco-SP, o qual declinou da competência a esta 2ª Vara. Através do Habeas Corpus de autos n. 0031615-95.2014.4.03.0000, o requerente foi autorizado a viajar ao exterior, no ano de 2015, tendo, posteriormente, restituído a este Juízo o passaporte apreendido. Igualmente, nos autos n. 0011278-40.2012.403.6181, pela decisão proferida em 29.09.2016, foi deferida a devolução do passaporte expirado, para emissão de novo documento e sua posterior entrega em Juízo, o que foi cumprido pelo requerente. Necessário salientar que a Constituição da República consagra, no seu art. 5º, inciso XV, como direito fundamental conferido a qualquer pessoa, a entrada, a permanência e a saída do território nacional, nos termos da lei. No plano infraconstitucional, o 1º do art. 2º da Lei n. 5.553/1968, permite a retenção de documento de identificação pessoal por ordem judicial. O Código de Processo Penal, no seu art. 282, admite a aplicação de medidas cautelares quando necessárias à aplicação da lei penal à investigação ou à instrução criminal, e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais, impondo que a medida seja adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado. Nos Habeas Corpus de autos registrados sob números 101.830 e 94.147, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da apreensão de passaportes como medida acatulatoria no processo penal. Por sua vez, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais tem ponderado que a medida cautelar de apreensão de passaporte se justifica quando: 1) o documento consistir no próprio corpo de delito, a exemplo de passaporte falso ou adulterado (STJ REsp 827135 e TRF2 n. 200702010027447 e n. 200402010120994); 2) houver concreto receio de fuga do requerente para fora do país (STJ RHC 68494); 3) houver risco à aplicação da lei penal (TRF2 HC 00116381320154020000); 4) o crime em tese praticado caracterizar-se pela transnacionalidade (TRF3 ACR 52738); e 5) se tratar de investigado, indiciado ou acusado estrangeiro (TRF5 ACR 8569). No contexto específico dos autos, a medida cautelar objurgada vige há mais de 03 (três) anos e o requerente, em 02 (duas) oportunidades, cumpriu as determinações do Juízo quanto à devolução do passaporte. É brasileiro nato e não há referência a dupla cidadania. Diante disso, tenho que a devolução do passaporte, por si, não implicará em óbice à aplicação da lei penal ou à instrução criminal, tampouco representa item de interesse do processo, não sendo caso de incidência do art. 117 do Código de Processo Penal. Porém, entendendo pela manutenção da medida cautelar de proibição de viagem ao exterior, de ausência do município de domicílio por mais de 72 (setenta e duas) horas e de mudança de endereço sem autorização judicial, vez que autorizada pelo art. 319, IV, do Código de Processo Penal, e considerando o fato de que o requerente ainda não foi interrogado na ação penal de autos n. 0011278-40.2012.403.6181. Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido veiculado na petição de fls. 02/09, para que seja RESTITUÍDO o passaporte do requerente DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE, a este, pessoalmente, ou a procurador munido de instrumento de mandato com a outorga de poderes especiais para tal finalidade. Caberá à Secretária desta Vara proceder aos registros e certificações cabíveis, bem como oficial à Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo-SP, preferencialmente por meio eletrônico, para ciência, encaminhando cópia desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2017 354/381

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. FERNANDO NARDON NIELSEN**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3692**

**ACA0 DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000462-81.2017.403.6000** - ELIELTON MORAIS FEITOSA(MS010693 - CLARICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007364-85.1996.403.6000 (96.0007364-3)** - DOLOSSANDRO LEVINO DOS SANTOS(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0005334-04.2001.403.6000 (2001.60.00.005334-2)** - MANOEL FRANCISCO GONCALVES - ESPOLIO X GILMAR GONCALVES X ALCI LUIS GONCALVES X LAURA MARCIA ALVES GONCALVES X MARIA GILDETE GONCALVES X MAURICIO ALVES GONCALVES X JOSE IREMAR GONCALVES(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Considerando o teor da documentação trazida pelos herdeiros do autor Manoel Francisco Gonçalves (fls. 251, 258/274 e 277/280), defiro o pedido de habilitação. Remetam-se os autos à SUIs para inclusão, no pólo ativo do Feito, de Gilmar Gonçalves, Alci Luis Gonçalves, Laura Márcia Alves Gonçalves, Maria Gildete Gonçalves, Maurício Alves Gonçalves e José Iremar Gonçalves. Em seguida, intimem-se os mencionados sucessores para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito, bem como informarem se houve abertura de inventário dos bens deixados por Manoel Francisco Gonçalves. Cumpram-se. Intimem-se.

**0007420-11.2002.403.6000 (2002.60.00.007420-9)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0004300-18.2006.403.6000 (2006.60.00.004300-0)** - ADAO FRANCISCO NOVAIS X NEWTON ANTONIO BUENO NEMIR X MARIO REIS DE ALMEIDA X MARCELO DA CUNHA REZENDE X NEDA TEREZA TEMELJKOVITICH ABRAHAO X IARA RUBIA ORRICO GONZAGA X ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS X ORNECILENE RICARTE DE OLIVEIRA X RENATO FERREIRA MORETTINI X OLAVO DA SILVA OLIVEIRA NETO(MS000279 - LEONARDO NUNES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0004689-03.2006.403.6000 (2006.60.00.004689-0)** - SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP113384 - NELSON ADRIANO AUGUSTO DA CRUZ E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA - UNIDADE GADO DE CORTE(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0006289-83.2011.403.6000** - JOSE JOAQUIM FERRAZ VIANNA(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0007400-34.2013.403.6000** - ELIANE DE OLIVEIRA FRANCA ALVES(PR056893 - ADRIEL BORGES SIMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 263, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 265/266. Prazo: cinco dias.

**0006386-10.2016.403.6000** - AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITARIA ANIMAL E VEGETAL(MS007919 - GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO E MS008307 - RITA DE CASSIA FLORENTINO ECHEVERRIA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO AUTOMOTIVO QUINHENTAS MILHAS LTDA - ME X JOSE EDIMILTON DE MELLO

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0007421-05.2016.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ROBERTO CARLOS VEGA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0011294-13.2016.403.6000** - JORGE CALDAS FEITOSA FILHO - EIRELI - EPP(MS008794 - GERALDO HENRIQUE RESENDE VICENTIN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ099297 - MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X MASTERCARD BRASIL LTDA(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada da manifestação da CEF às f. 350.

**0011592-05.2016.403.6000** - HOSANA CHAGAS RIBEIRO(MS017005 - LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**0011801-71.2016.403.6000** - SEBASTIAO HILDEBRANDO GONCALVES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos da Portaria 7/2006-JF01, fica a parte autor intimada para especificar provas, justificando a necessidade e pertinência.

**0012045-97.2016.403.6000** - MERCADO VERATTI LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**0014691-80.2016.403.6000** - LICIO LIMA - ME(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0014722-03.2016.403.6000** - FRANCISVAL DE ALMEIDA OLIVEIRA - ME(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**000192-57.2017.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ELIELTON MORAIS FEITOSA(MS010693 - CLARICE DA SILVA) X JANICE ESTADULHO BRUSCHI(MS010693 - CLARICE DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte ré para especificar provas, no prazo legal. Int.

**0000953-88.2017.403.6000** - NEUZA MARTINS MELO(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0002063-25.2017.403.6000** - CARLOS RENATO DE CARVALHO(MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO E MS011747 - LIBERA COPETTI DE MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0003201-27.2017.403.6000** - PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA(DF028161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X NUNES & REZENDE COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI - EPP

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar acerca da devolução do AR (aviso de recebimento f. 152-verso), diligência negativa. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**0014037-93.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-04.2016.403.6000) MARCENARIA ITALIART EIRELI - EPP X MURILLO MARTIN TOZZETTE(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Considerando que, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, desansem-se estes autos da Execução nº 0010829-04.2016.403.6000. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de quinze dias, se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 91-104, bem como sobre a impugnação de fls. 105-109. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003991-21.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X ALENCAR MODAS LTDA ME X DOMACYR SANCHES RUANO X IRACI ANDRADE DE ALENCAR

Considerando a ausência de impugnação à penhora efetuada sobre os direitos que os executados possuem do imóvel sob matrícula nº 187.729 (fls. 143/144), defiro o pedido de fl. 181. À Secretária, para efetivação dos procedimentos necessários ao leilão do bem penhorado, atentando-se para o fato de que foi declarada a aquisição do domínio do referido imóvel em favor dos executados, na ação de usucapião, sem, no entanto, ter sido realizada a averbação junto a matrícula no Cartório do Registro de Imóveis. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000824-25.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO NUNES(MS006571 - MARCOS ANTONIO NUNES)

Defiro em parte os pedidos de f.97-98. Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar à penhora bens suficientes para saldar a dívida decorrente dos presentes autos, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe aplicada multa que, desde já, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, bem como restar configurado ato atentatório à dignidade da justiça (arts. 772, 774, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil).

**0010106-53.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO(MS015932 - DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO)

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido à f. 42 (doze meses), a contar da data do protocolo da respectiva petição, ao passo que determino o levantamento da penhora sobre numerário, efetuada por meio do Sistema BacenJud. Intime-se o executado para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o seu interesse no recebimento do valor penhorado por meio de transferência bancária, indicando os dados necessários. Não havendo manifestação, expeça-se avará para levantamento do depósito de fl. 28, em favor do executado, intimando-o para retirada na Secretaria. Decorrido o prazo da suspensão, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0014630-59.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE OCTAVIO LINS

Intime-se o executado JOSÉ OCTÁVIO LINS - OAB/MS 17.240 para, no prazo de cinco dias, comprovar o pagamento do valor remanescente da dívida, apontado pela exequente às fls. 33/34. No silêncio, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 33.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011020-30.2008.403.6000 (2008.60.00.011020-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TELCIO PRIETO BARBOSA X TEOFILIO BARBOSA X NILCE PRIETO BARBOSA(MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TELCIO PRIETO BARBOSA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**0008725-83.2009.403.6000 (2009.60.00.008725-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X TABOQUINHA AUTO POSTO DE SERVIÇOS LTDA(MS007745 - RICARDO PAVAO PIONTI E MS008315 - KATIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO PAVAO PIONTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X TABOQUINHA AUTO POSTO DE SERVIÇOS LTDA

Nos termos do despacho de f. 427, fica a parte autora, ora exequente, intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**0002139-25.2012.403.6000** - VENICIO BORTOLUCCI(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VENICIO BORTOLUCCI

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, como disposto na peça de fls. 154/157, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014732-52.2013.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X TSM - TECNOLOGIA, SERVICOS E MONTAGENS LTDA(MS011615 - HAROLDO PICOLI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS X TSM - TECNOLOGIA, SERVICOS E MONTAGENS LTDA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte ré, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, como disposto na peça de fls. 111/113v, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000999-82.2014.403.6000** - PEDRO HENRIQUE FELIX CARAMALAC - INCAPAZ X MAUDY FELIX DA SILVA CARAMALAC(MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PEDRO HENRIQUE FELIX CARAMALAC - INCAPAZ

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme orientações de f. 155, sob pena de sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de f. 152, item c.

**0004748-10.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MYRIAN STELLA VANDERLEY DE OLIVEIRA - ESPOLIO X PAOLA STELLA WANDERLEY DE OLIVEIRA(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MYRIAN STELLA VANDERLEY DE OLIVEIRA - ESPOLIO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, fica desde já deferido o pedido de f. 125, devendo-se expedir o competente mandado de penhora no rosto dos autos, conforme requerido. Feita a penhora, intime-se a parte executada.

**0003470-03.2016.403.6000 (92.0001074-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001074-93.1992.403.6000 (92.0001074-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte embargada, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, como disposto na peça de fls. 22/27, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008702-35.2012.403.6000** - BENEDITO DUTRA PIMENTA X LUCIA MARIA PALMA PIMENTA X CLAUDIO DE ALMEIDA CONCEICAO X MARIO JOSE XAVIER(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI E MS001856 - DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO E MS013637 - JAQUELINE ZAMBIASI E MS020981 - WALISON NEVES DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X BENEDITO DUTRA PIMENTA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de fl. 347, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 351.

## PROCEDIMENTO COMUM

000009-86.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUDMILA DA CRUZ GUIMARAES X MARCELO HENRIQUE PESENTE(MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA) X THAYLISE RIGONATO DA SILVA PESENTE(MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA)

A Caixa Econômica Federal propôs a presente ação reivindicatória contra Ludmila da Cruz Guimarães, Marcelo Henrique Pesente e Thaylise Rigonato da Silva, objetivando, em sede de tutela de urgência, a imediata desocupação do imóvel localizado na Rua Morelli Neves, nº 8530, casa nº 24, Residencial Vinícius de Moraes, nesta Capital, pela parte ré ou por quem quer que esteja na posse do bem. Narra, em resumo, que referido imóvel foi objeto de contrato de arrendamento residencial, regido pelas regras da Lei n. 10.188/2001, firmado com a primeira requerida em 15/06/2007. Em 2014 tomou conhecimento de que o imóvel estava sendo ocupado por terceiros, estranhos ao contrato, os quais procuraram a CEF para aquisição antecipada, o que não foi possível porque um dos adquirentes foi detentor de financiamento habitacional, conforme consulta ao CADMUT. Destaca, por fim, que houve transmissão onerosa do imóvel a terceiros, o que ensejou a rescisão do contrato de arrendamento por violação direta à cláusula 19ª, inciso II. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/42. A análise do pedido de medida antecipatória foi postergada para após a oitiva da parte ré (fl. 45). Os réus Marcelo Henrique Pesente e Thaylise Rigonato da Silva Pesente apresentaram contestação, na qual alegam, em resumo, que firmaram com a arrendatária contrato particular de cessão de direitos referente ao imóvel descrito na inicial e que em 2014, em razão de um mutirão da Caixa, procuraram a autora para regularizar tal aquisição, ocasião em que apresentaram os documentos exigidos, ensejando a realização de uma vistoria por parte da CEF. Com isso, acreditaram que iriam conseguir regularizar a situação do imóvel, especialmente por estarem em dia com as prestações de arrendamento. Alegam ainda que foram surpreendidos, em dezembro/2016, com uma notificação para desocupação do bem. Defendem, por fim, que não possuem outro imóvel, que são terceiros de boa-fé e necessitam de autorização judicial para o pagamento das parcelas, eis que em fevereiro de 2017 a CEF bloqueou a emissão dos boletos (fls. 55/65). Também apresentaram documentos (fls. 66/524). A ré Ludmila da Cruz Guimarães de Almeida apresentou contestação às fls. 526/540. Alega, em síntese, que após firmar o contrato de arrendamento com a CEF foi residir no imóvel descrito na inicial, pagando pontualmente as prestações. No entanto, passados alguns anos, casou-se com um rapaz que também morava no mesmo residencial e, após as núpcias, foi residir no imóvel dele. Como no referido residencial havia vários moradores que eramcessionários, resolveu firmar como os outros dois réus o instrumento particular de cessão de direitos que acompanha a inicial. Defende, assim, que jamais agiu de má-fé ou com a intenção de auferir lucros. Alega também preliminares de ilegitimidade passiva e de carência de ação, por falta de interesse processual. É a síntese do necessário. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. Embora haja plausibilidade nas alegações da autora, vez que é incontroverso o fato de que a arrendatária Ludmila da Cruz Guimarães cedeu aos réus Marcelo Henrique Pesente e Thaylise Rigonato da Silva Pesente os direitos sobre o imóvel descrito na inicial (fls. 34/36), é desaconselhável a antecipação da tutela, para se determinar, in limine litis, a desocupação do imóvel por esses últimos e seus filhos, pois a medida se tornaria praticamente irreversível, do ponto de vista fático, em caso de eventual improcedência do pedido, o que encontra óbice no último dos requisitos legais anteriormente mencionados. Por outro lado, ao decidir casos da espécie, o magistrado não pode se afastar totalmente das questões de conteúdo humanitário, já que a própria finalidade social do PAR é a melhoria das condições de moradia da população de baixa renda, de modo que não se mostra razoável medida que determine a imediata desocupação do imóvel por aquele beneficiário que atende aos requisitos do programa, em termos de necessidade de moradia, e que, possivelmente, no futuro será novamente um dos seus destinatários. Além disso, do que se extrai dos documentos juntados (fls. 29/39) e da própria inicial, a CEF tomou conhecimento da cessão em 2014, deflagrando procedimento tendente a regularizá-la, fato que mitiga, inclusive, o alegado dano em mora. Registre-se ainda que, conforme a inicial, só não foi possível a aquisição antecipada do imóvel pelos réus em razão de constar no CADMUT a informação de que o réu Marcelo foi detentor de financiamento habitacional. No entanto, não está suficientemente esclarecido se houve transferência posterior do imóvel então financiado, o que, em princípio, afastaria o óbice apontado como impeditivo para aquisição do imóvel pelos réus Marcelo e Thaylise. Ademais, esses réus pediram autorização para depósito judicial das parcelas do financiamento. A esse respeito, tenho que o depósito em Juízo do valor das parcelas vencidas e das que forem vencendo poderá, inclusive, remunerar a própria CEF, pela ocupação do imóvel, em caso de decisão final pela procedência dos pedidos desta ação, e, ao mesmo tempo, resguardará o interesse dos réus, prevenindo-lhes possível dificuldade financeira no caso de se confirmar tal hipótese, uma vez que os depósitos ficarão à disposição do Juízo. Além disso, permitirá que eles permaneçam no imóvel. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pela CEF e defiro o pedido de depósito judicial formulado pelos réus Marcelo e Thaylise, a fim de que, no prazo de trinta dias, depositem em Juízo o valor das parcelas vencidas e assim, sucessivamente, as demais parcelas, mês a mês, enquanto perdurar esta decisão. Por fim, diante das peculiaridades do caso em apreço (em que, ao que parece, poderá haver a regularização da cessão feita pela arrendatária), tenho como de bom alvitre proceder a tentativa de conciliação entre as partes. Assim, com fulcro no artigo 3º, 3º, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 09/08/2017, às 14h, a ser realizada na sede deste Juízo, com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais e que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, 5º, 7º e 8º, do CPC). Intimem-se.

## 2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL D'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1306

## ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013529-50.2016.403.6000 - ELIANDRO FREITAS PEREIRA(MS009933 - LORENZO SANTANA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

DESPACHO DE FL. 365: Vem aos autos o autor, com base nos arts. 3º, 2º e 3º; 139, inciso V e 166, 4º, todos do CPC, requerer seja designada audiência de conciliação. Considerando se tratar de direito disponível, oportuno às partes a tentativa de realização de acordo, razão pela qual designo o dia 28/06/2017, às 13h30, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (na Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicado nos autos, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC. Por ora, deixo de apreciar a fixação de multa. Aguarde-se a realização da audiência. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 361-362: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela requerida CEF (fls. 216/218), sob o argumento de que a decisão de fls. 206/207-v conteria omissão quanto aos requisitos da Lei 8.036/90 para utilização do FGTS no caso em questão, bem como se estaria incluído o total da dívida, parcelas vencidas, vincendas, todo o saldo devedor, etc. e, finalmente, destacou que a propriedade em questão já foi consolidada em favor da CEF. Os embargos foram opostos tempestivamente. O requerente se manifestou às fls. 302/315. É o breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. Muito embora tenha alegado a ocorrência de omissão na decisão proferida, os argumentos não merecem prosperar. Percebe-se, na realidade, que a Embargante pretende a reforma da decisão proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis ou de pleitos específicos, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Com efeito, as alegações vertidas pela embargante não apontam efetivamente qualquer omissão na decisão combatida. Forçoso convir que a decisão enfrentou todas as questões pleiteadas na inicial a título de medida de urgência de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio coerente, inclusive tratando expressamente sobre a questão da ocorrência da consolidação da propriedade, ao afirmar (fls. 206-v) Inicialmente, assento que compartilho do entendimento jurisprudencial no sentido de que a mora, nos casos de consolidação da propriedade, pode ser purgada até a alienação do imóvel a terceiros, uma vez que a finalidade do instrumento legal não é a retomada, em si, do imóvel, mas a quitação da dívida. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66 - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido. (TRF3: Primeira Turma; AC 00000437920134036007; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1897997; Relator: Desembargador Federal José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014). Grifei. Assim, em não tendo havido a transferência do imóvel em discussão a terceiros, via procedimento de leilão, há, a priori, a possibilidade de o mutuário quitar a dívida e retomar o contrato. No caso, a inicial da conta de que a intenção do autor é exatamente depositar o valor integral da dívida a fim de purgar a mora, o que, aparentemente, revela-se plenamente viável. Conforme os cálculos por ele apresentados na exordial, a soma de todos os valores devidos até a prestação n. 55 do financiamento do imóvel, vencida em 13/10/2016, com a devida atualização e correção monetária é de R\$21.339,66 (vinte e um mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), sendo que o valor que pretende depositar, somado à quantia existente em conta vinculada do FGTS que pretende utilizar para tanto, chega ao montante de R\$22.377,75 (vinte e dois mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos). Desta forma, a questão da consolidação da propriedade foi regularmente tratada na decisão. Outrossim, não descuidou o Juízo da possibilidade de utilização do FGTS para a quitação da dívida em questão, autorizando o depósito do valor total da dívida pelo requerente - como sendo aquele apto a ensejar a quitação total, ou seja, o valor vencido antecipado-e, no que faltar, utilizando-se os valores da respectiva conta do FGTS. Não se incluem nessa conta valores referentes a IPTU e Taxas Condominiais, que podem ser negociados diretamente junto aos respectivos credores (Município e Condomínio). Por razões óbvias, a análise quanto aos requisitos descritos às fls. 216/217 - 3 anos de trabalho sob regime do FGTS, que o valor seja utilizado no mínimo durante 12 meses, etc. - ficará a cargo da CEF, sendo que eventuais impedimentos devem ser submetidos ao Juízo em petição fundamentada. Diante disso, não vislumbramos a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tomando, contudo, a presente decisão parte daquela combatida. Intimem-se.

## ACA0 DE DESAPROPRIACAO

**0012114-32.2016.403.6000** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ALFREDO JOSE DE CASTRO NEVES FILHO X RENATA GUEDES PEREIRA DE CASTRO NEVES

AUTOS: \*00121143220164036000\*Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência, uma vez que não vislumbro qualquer prejuízo caso a sua análise seja feita eventualmente após a realização de audiência de conciliação. Saliento que verifico haver a possibilidade de acordo, muito se trate de ação de desapropriação cujo rito esteja previsto em legislação especial, podendo ser alcançado resultado benéfico para ambas as partes. Assim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC/15, designo o dia 26/07/2017, às 14h30min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, 9º, 10, NCPC). Eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Cite(m)-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do vigente Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Grande/MS, 04/05/2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0012119-54.2016.403.6000** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X KARLOS CESAR FERNANDES X DEIRDRE ARAUJO SERRA FERNANDES

AUTOS: \*00121195420164036000\*Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência, uma vez que não vislumbro qualquer prejuízo caso a sua análise seja feita eventualmente após a realização de audiência de conciliação. Saliento que verifico haver a possibilidade de acordo, muito se trate de ação de desapropriação cujo rito esteja previsto em legislação especial, podendo ser alcançado resultado benéfico para ambas as partes. Assim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC/15, designo o dia 26/07/2017, às 14h00min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, 9º, 10, NCPC). Eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Cite(m)-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do vigente Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Grande/MS, 04/05/2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

**0012130-83.2016.403.6000** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X OTACILIO GOMES X HELENA PACAHY GOMES

AUTOS: \*00121308320164036000\*Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência, uma vez que não vislumbro qualquer prejuízo caso a sua análise seja feita eventualmente após a realização de audiência de conciliação. Saliento que verifico haver a possibilidade de acordo, muito se trate de ação de desapropriação cujo rito esteja previsto em legislação especial, podendo ser alcançado resultado benéfico para ambas as partes. Assim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC/15, designo o dia 26/07/2017, às 15h00min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, 9º, 10, NCPC). Eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Cite(m)-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do vigente Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Grande/MS, 04/05/2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

## PROCEDIMENTO COMUM

**0013293-74.2011.403.6000** - KATIUSCI ROBERTO FERREIRA(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

SENTENÇA: Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença tendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF depositado, às f. 267 e 268, o valor referente à condenação em dano moral e material e, à f. 269 a importância referente aos honorários advocatícios. À f. 271-272 os exequentes concordaram com os valores e requereram o levantamento e a extinção da execução. É o relatório. Decido. Expeçam-se alvarás para levantamento das importâncias depositadas às f. 267-269, conforme requerido às f. 271-272. Com o levantamento dos valores pagos a título de indenização e honorários advocatícios, deve ser reconhecida a quitação da dívida. Assim, declaro extinto o presente o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 28/04/2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0014586-06.2016.403.6000** - FANTICHELÍ & DA SILVA COSTA LTDA - ME(MT020797 - THAYANE PINHEIRO DO NASCIMENTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

PROCESSO: 0014586-06.2016.4.03.6000 Aprecearei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência, caso deferida após a manifestação do requerido. Intime-se a Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - FUFMS para se manifestar sobre o pedido de antecipação da tutela no prazo de 10 dias a contar da intimação, constando no mandado a determinação para que a requerida forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do NCPC. No mesmo mandado, cite-se. Com a vinda da manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Intimem-se. Campo Grande/MS, 26 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0001757-56.2017.403.6000** - MARIA ELISA LORENZO DE AZEVEDO LARANGEIRA(MS016419 - FERNANDO DE AZEVEDO LARANGEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Admito a emenda à inicial (f. 266). Cite-se. Intimem-se.

**0002901-65.2017.403.6000** - WELLINGTON MACIEL DA SILVA QUEVEDO(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0002901-65.2017.403.6000 Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, sua reintegração ao serviço militar, para fins de percepção de soldo e tratamento médico, uma vez que, no seu entender, ele não estava naquele momento apto para o serviço militar. Aduz, em breve síntese, que durante a prestação do serviço militar acabou por sofrer acidente em serviço que lhe causou lesão no membro e joelho esquerdo, levando-o à incapacidade para o serviço militar. Realizou tratamento médico e fisioterápico, contudo as sequelas da doença permaneceram. Não estava apto para o serviço militar no momento de seu desligamento, o que caracteriza, no seu entender, ilegalidade. Juntou documentos. É o relato. Decido. De início, o Código de Processo Civil impõe para concessão da tutela de urgência a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marioni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl. 312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. E no caso em apreço, restou comprovada a probabilidade do direito. De uma análise prévia dos autos, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória, dado que o autor, pelo que demonstram os documentos vindos com a inicial, sofreu acidente enquanto realizava atividades típicas da caserna, vindo a machucar seu joelho direito (fls. 30/32). Ainda, consta nos autos que o Autor foi submetido a tratamento medicamentoso e fisioterápico, necessitando de procedimento cirúrgico que, aparentemente, foi realizado (fls. 40/49), mas, ao que tudo indica, atualmente e também por ocasião do licenciamento, não estava totalmente capaz para o serviço militar (fl. 50 a 53). Verifico que, quando de seu licenciamento, a própria Administração militar inspecionou o autor e o considerou incapaz B1, concluindo que ele deveria manter tratamento especializado e que necessitava de 30 dias de afastamento total do serviço a contar de 10/02/2017 (fl. 50). Presente, portanto, a probabilidade do direito invocado, na medida em que, aparentemente, o autor não detinha plena capacidade para o serviço militar na ocasião de seu licenciamento, de maneira que tal ato se mostra, à primeira vista, ilegal. O perigo da demora reside na notória necessidade de tratamento médico especializado ao qual o autor deve se submeter - e aparentemente está recebendo (fls. 53) -, sob pena de agravamento do seu quadro atual de saúde e também, necessidade de sua manutenção financeira, já que está, ao que tudo indica, impossibilitado de exercer, ao menos neste momento, outras atividades que possam garantir seu sustento e a própria dignidade. Nesse sentido a jurisprudência sobre o tema: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE DE SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR - REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO MÉDICO. COMPROVAÇÃO DE INTERESSE DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE REFORMA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1) Se o militar temporário sofreu acidente de serviço na caserna, faz ele jus à reintegração como adido, independentemente da sua capacidade laborativa, para receber tratamento médico adequado até sua cura. 2) Ao militar reintegrado como agregado para recuperação de sua saúde cabe a obrigação de comprovar a continuidade do tratamento e o interesse na busca da cura, sob pena de retirada do direito. 3) Descabe a concessão de reforma, pois a incapacidade do autor é temporária inclusive para as atividades militares, podendo ocorrer a recuperação com a finalização do tratamento. 4) Descabimento de indenização por danos morais. 5) A decisão acerca da correção monetária e juros aplicáveis após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 (período a partir de julho de 2009, inclusive) fica relegada para fase de execução. 6) Honorários na forma da sentença. (TRF4, APELREEX 5027184-09.2015.404.7100, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 29/01/2016) No que tange ao pedido de antecipação da prova pericial, não vislumbro, neste momento prévio, a necessidade dessa providência. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a requerida promova a imediata reintegração do autor às fileiras do Exército, na condição de agregado (art. 81, III da Lei 6.880/80) e para que lhe forneça o adequado e necessário tratamento médico, cabendo ao agregado comprovar que vem realizando o tratamento ofertado, bem como o interesse na busca da cura, sob pena de revisão da presente decisão. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 3 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0003038-47.2017.403.6000** - FRANCISCO DE ASSIS GOMES CASIMIRO JUNIOR(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição. Cite-se.

**0003287-95.2017.403.6000** - FERNANDO LUIZ THOMAZ(MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO E MS019866 - MARIA LUCIA DE SOUZA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à autora os benefícios da gratuidade judicial, em princípio relativamente a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração apresentada, cuja veracidade se presume (art. 99, 3º), sob as penas do parágrafo único do artigo 100 do supracitado diploma legal. Anote-se. Deixo de designar audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, por se tratar de interesse público indisponível, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V do CPC).Cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010612-58.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014218-31.2015.403.6000) OSNI MOREIRA DE SOUZA(MS014030 - OSNI MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

SENTENÇA:Verifico que se encontra ausente o interesse processual.A ação principal foi extinta em razão de acordo entre as partes. Tendo os embargos de devedor natureza jurídica de ação cognitiva incidental, por meio do qual o devedor objetiva a desconstituição da eficácia do título ou da relação jurídico-processual, uma vez extinta a execução, perde-se o interesse processual.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS.- Tendo havido requerimento válido de desistência da execução fiscal, válida a opção do Juízo a quo em homologar tal pedido, com a consequente extinção do feito construtivo. Não mais subsistindo a execução, natural a extinção dos embargos a ela incidentais por perda de objeto, nada havendo a censurar nas sentenças, quanto a este ponto.- Melhor sorte cabe ao apelo, todavia, em sua inconformidade com a ausência de estipulação de honorários patronais. É fato que, tendo apresentado o pedido de desistência do feito construtivo posteriormente à citação da devedora para oferecimento de embargos, deu azo a exequente à propositura da ação incidental, devendo, por corolário direto, arcar com honorários de sucumbência. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região . Apelação Cível n. 200171000199317. Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR. DJU DATA:17/05/2004 PÁGINA: 616)Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.Campo Grande, 24/04/2017.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014218-31.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X OSNI MOREIRA DE SOUZA(MS014030 - OSNI MOREIRA DE SOUZA)

SENTENÇA:A presente ação foi ajuizada visando a cobrança de Cédula de Crédito Bancário, contrato de n. 110.000305308. Às f. 43-44 as partes informam a realização de acordo, requerendo a homologação e a extinção do feito, nos termos do inciso III, b, do artigo 487, do Código de Processo Civil. É o relatório.Decido.Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base na letra b, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 24/04/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### **EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0001486-47.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-79.2013.403.6000) WILSON FERREIRA SANTOS(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a impugnação a execução, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4593**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002181-98.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) LUIS RODRIGUES SADAKANE(MS015209 - RICARDO DE ANDRADE GANDINI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.Luis Rodrigues Sadakane, qualificado, opõe-se ao sequestro do veículo Fiat Uno Mille Fire Flex, ano 2007/2008, cor preta, placa COG 1251, ocorrido nos autos do pedido sequestro 00027859320164036000, referente ao inquérito policial 00071185920144036000, hoje ação penal, onde figurou, como denunciada, entre outros, Márcia Marques. Sustenta que adquiriu o veículo da referida então investigada, que teria alienado o bem ao embargante em 12/05/2016, ou seja, antes da ordem judicial de constrição, que se deu em 03/06/2016. Sustenta que é terceiro de boa-fé e apresenta documentos que considera há-beis a demonstrar o alegado na inicial. Junta documento de propriedade do veículo (f. 13/14), em seu próprio nome, para demonstrar que é terceiro, sendo que o registro de indisponibilidade decretada pelo Juízo fere o direito de propriedade do embargante. Ademais, o embargante é estranho à ação penal e não tem nenhuma relação com os fatos sub judice. Está sofrendo prejuízos, pois deseja concretizar venda entabulada com terceiro. Junto os documentos de f. 09/15 e 21/36.Em seguida, preliminarmente, foi franqueada vista ao Ministério Público Federal, que concordou com o pedido inicial, nos seguintes termos: (...) Corroborando o afirmado pelo embargante, verifica-se que foi juntado aos autos o CRLV do veículo, devidamente registrado no nome de LUIS desde 12 de maio de 2016, e a autorização para transferência de propriedade do veículo em nome de Arilene.Verifica-se que o bem em questão foi gravado com restrição por ter pertencido a Márcia Marques, investigada por associação para o tráfico e tráfico de drogas na Operação Nevada. Contudo, Márcia Marques foi absolvida durante o processo, não restando, portanto, interesse do Estado em manter o aludido gravame (f. 38)Relatei. Decido. No presente caso, o pedido assumiu a forma sumária de pedido de restituição, dado que o embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir. Despicienda, assim, a citação da União.Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Por outro lado, a Lei n. 9.613/98, a respeito, dispõe que:Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(...) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)Conforme reconhecido pelo MPF, ficou comprovado nos autos que o requerente é terceiro de boa fé, bem como também demons-trada a ocorrência de compra e venda realizado com Márcia Mar-ques, em data anterior à medida constritiva. O documento de f. 13/14 comprova que Luis Rodri-gues Sadakane é proprietário do veículo Fiat Uno Mille Fire Flex, ano 2007/2008, cor preta, placa COG 1251, e que a aquisição se deu como descrito na inicial.A decisão que ordenou a indisponibilidade do bem foi proferida em 03/06/2016, em caráter sigiloso, sendo plausível que o em-bargante nada soubesse a respeito dos indícios de ilicitude que paravam so-bre o bem, à época da negociação. Destarte, a documentação trazida para os autos comprova satisfatoriamente o alegado na inicial. O Ministério Público Fede-ral, titular da ação penal, chegou à mesma conclusão.Marco Antônio de Barros, comentando os 2º e 3º do artigo 4º da Lei nº 9.613/98, in Lavagem de Capitais e Obrigações Cíveis Correlatas, Editora Revista dos Tribunais, ano 2004, ministra-nos o seguinte pensamento:Desse modo, se o processo criminal não estiver em sua fase decisiva, a restituição dos bens, direitos e valores apreendidos ou sequestrados somente será deferida se o réu, co-réu, participe ou terceiro de boa-fé comprovar a licitude de sua origem, em autos apartados, mediante a oposição dos embargos previstos no art. 130, inciso I e II, do CPP (p.243).Impõe ressaltar que o pedido de restituição deve ser feito me-diante a oposição de embargos (arts. 130, do CPP). Cabem em-bargos do acusado e de terceiros. No caso do acusado, a lei só permite embargar o sequestro sob o fundamento de não terem os bens sidos adquiridos com os proventos da infração. E no caso de embargos de terceiro é necessário a aquisição de boa-fé, presumindo-se, ainda, que o Ministério Público não lhe tenha formulado qualquer acusação envolvendo a providência ou licitude de tais bens. Também é mister destacar que a legalidade da ordem judicial, determinante da medida assecuratória, pode ser impugnada em caso de urgência, mediante a impetração de mandado de segurança, remédio constitucional assegurado para proteger direito líquido e certo, não amparado por hábeas corpus, quando se caracterizar a ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade judiciária (art. 5º, inc. LXIX, da CF)(p.247).O que se discute, pois, no delito de lavagem, em tor-no dos bens e valores, não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que requeira contraditório. Há dois interesses em jogo: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco. Como já demonstrado, o embargante logrou comprovar de plano sua boa-fé e a onerosidade do negócio.Ademais, no presente caso, como se constata através da decisão acostada às f. 40/64, Márcia Marques foi absolvida da acusação que recaía sobre ela, o que vem esvaziar ainda mais a questão sub judice.Diante do exposto, julgo estes embargos procedentes, e determino o levantamento do sequestro/busca e apreensão que recaí sobre o veículo Fiat Uno Mille Fire Flex, ano 2007/2008, cor preta, placa COG 1251. Cópia aos autos do processo 00027859320164036000 e aos autos da ação penal 00071185920144036000. A Secretaria deverá providenciar as anotações necessárias, junto ao registro de controle de estoque de bens apreendidos ou sequestrados, para fins estatísticos. Providencie-se o neces-sário, inclusive via RENAJUD, se for o caso. Sem custas.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 5 de maio de 2017. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

**Expediente Nº 4594**

#### **PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**0014856-30.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014854-60.2016.403.6000) JUSTICA PUBLICA X JOSE ALBERTO VANDERLEI GUIMARAES(SP286067 - CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA)



José Alberto Vanderlei Guimarães formula pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com fundamento no artigo 318, II, do Código de Processo Penal (f. 127/132). Narra estar preso preventivamente desde o dia 17.12.2016, em virtude da prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98 e artigo 2º da Lei 12.850/13. Ressalta que, no dia 17.3.2017, necessitou ser socorrido pela enfermaria do estabelecimento penal, por ter apresentado desmaio e pressão alta. Narra ter sido atendido pelo médico da unidade prisional, no dia 21.3.2017, o qual solicitou vários exames, tendo este suspeitado que José Alberto apresentasse uma artéria obstruída. Pleiteia, diante de seu quadro de saúde, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, a revogação de sua prisão preventiva ou a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Por fim, frisa possuir residência fixa e atividade lícita. Juntou documentos (f. 133/153). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, inclusive ponderando que os motivos que embasaram a prisão preventiva permanecem inalterados (f. 155/156). DECIDO. A prisão cautelar somente pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir ao menos um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Os elementos indicativos de materialidade e autoria dos delitos foram analisados anteriormente por este Juízo, na decisão de f. 101/103-v que decretou a prisão preventiva do requerente. Ademais, nos autos da ação penal 0014854-60.2016.403.6000, houve o recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, no que tange aos delitos previstos nos artigos 22, parágrafo único da Lei 7.492/86, c.c artigo 14, II do Código Penal, artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98 c.c artigo 14, II, do Código Penal e artigo 2º, caput, da Lei 12.850/13, reconhecendo a existência de indícios de autoria e materialidade dos mencionados crimes. José Alberto Vanderlei Guimarães foi preso em flagrante delito, transportando a quantia de, aproximadamente, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem a declaração dos valores à Receita Federal do Brasil, na cidade de Corumbá/MS. Ademais, declarou perante a autoridade policial que o dinheiro encontrado com sua companheira e com sua sogra, presas em flagrante, em 07.12.2016, com destino à Bolívia, também seria de sua propriedade e com ele objetivava comprar terras na Bolívia (f. 17/18). Por ocasião de sua prisão em flagrante, foi apreendido um aparelho telefônico celular, que continha fotografias e mensagens que convergiriam para a existência de indícios de participação de João Alberto em organização criminosa. No que tange ao pedido de revogação de prisão preventiva ou de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conquanto tenha o requerente apresentado comprovante de residência e alegado possuir atividade lícita como revendedor de automóveis, é certo que as condições pessoais favoráveis do requerente, isoladamente, não são suficientes a embasar a sua soltura. Ademais, insta salientar que, além da existência de indícios de que integre organização criminosa, o requerente já foi condenado por tráfico de drogas e, na data em que realizava o transporte do numerário apreendido, gozava de livramento condicional, consoante salientado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação. Desse modo, permanecem presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva e eventuais medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não são adequadas, tampouco suficientes ao caso. No tocante ao pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, fundado em doença grave, como bem ponderado pelo Ministério Público Federal (f. 155/156), não logrou o requerente comprovar a necessidade médica alegada. Alegou o requerente possuir suspeita de obstrução arterial, pois teria apresentado desmaio e pressão alta. Argumentou ser necessária a prisão domiciliar para que sua família providencie o seu tratamento da forma mais célere possível. Juntou cópia de pedidos de exames (f. 136/137) e do prontuário médico (f. 137), sendo que neste consta que José Alberto deve ser encaminhado ao médico cardiologista. Todavia, referidos documentos não bastam a comprovar que o acusado se encontra extremamente debilitado por motivo de doença grave, consoante preconiza o artigo 318, II, do Código de Processo Penal. Ademais, não colacionou aos autos prova de que a assistência à saúde disponível a ele no estabelecimento penal onde se encontra recolhido seja insuficiente às suas necessidades médicas. Assim, considerando que José Alberto não logrou trazer aos autos prova de que seu quadro de saúde se amolda ao caso de concessão de prisão domiciliar, previsto no artigo 318, II, do Código de Processo Penal, sua prisão preventiva deve ser mantida. Essa conclusão não obsta que o benefício pleiteado seja futuramente deferido caso o acusado venha a apresentar elementos de prova suficientes à constatação de atendimento aos requisitos legais. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de revogação da prisão preventiva, de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar formulados por José Alberto Vanderlei Guimarães. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Campo Grande/MS, 27 de março de 2017. FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKY Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 4595**

**ACAO PENAL**

**0001906-77.2016.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ALCEU CAVALHEIRO(MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS019102 - RENATA ALVES AMORIM) X CLAUDEMIR DA SILVA PINTO(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS019522B - EDMILSON ANTONIO PATTINI JUNIOR E MS019165B - THIAGO BATISTA BARBOSA)

Vistos, etc.1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo os recursos de apelação de fls.880/881, fls.886/903 e fls. 904/988.2- Ao MPF para as contrarrazões de recurso.3- Expeçam-se guias de recolhimento provisória em favor dos sentenciados.4 - Oportunamente, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe.Campo Grande-MS, em 08 de maio de 2017.

**Expediente Nº 4596**

**ACAO PENAL**

**0001155-02.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ADEMIR LOURENCO DE MORAES(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JUAN JOSE BAEZ GONZALEZ(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X EDSON JORGE CORREA ZATORRE(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X EDMAR MACIEL DOS SANTOS JUNIOR(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR)

Fica aberto o prazo comum de 5 dias para que a defesa formalize eventuais pedidos de diligências.

#### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA, JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 5093**

**ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0015142-08.2016.403.6000** - ADRIANO DOMINGUEZ LOPES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o disposto nos artigos 10 e 351, ambos do Código de Processo Civil, intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação apresentada, especialmente sobre as preliminares arguidas pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007766-64.1999.403.6000 (1999.60.00.007766-0)** - MANOEL WENCESLAU LEITE DE BARROS(MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA E MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA) X GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL(Proc. SARAH F. MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA E Proc. 1084 - ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA E MS006019 - DANIELA CORREA BASMAGE) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI E MS014099 - KELLEN DA COSTA SILVA E MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS E MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES E MS015702 - ANA PAULA DA COSTA AOKI)



EMPRESA DE TRANSPORTES RIO MANSO LTDA propôs a presente ação ordinária contra a UNIÃO e o DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER, objetivando provimento jurisdicional para continuar explorando o serviço de transporte interestadual na linha Juruena - MT a Passo Fundo - RS, impedindo que os órgãos de fiscalização apreendam seus veículos e lhe apliquem multas, até decisão de processo licitatório de regularização do serviço. Sustenta que é empresa exploradora da atividade de transporte e, por mais de 8 anos, proporcionou o transporte de pessoas e coisas, sem qualquer embargo, no itinerário Juruena/MT - Passo Fundo/RS, pelo que compreende ter adquirido o direito de continuar o empreendimento no referido trecho pelo menos até que a Administração Pública ultime o procedimento licitatório adequado já que o serviço nunca foi regularmente prestado por inércia da própria Administração, que, apesar das imposições constitucionais e legais, não procedeu à abertura da licitação. Assevera que após longo período de atividade sem qualquer embargo, subitamente foi multada e teve um veículo apreendido por fiscal do DNER, pelo que entende ter havido equívoco na atuação do agente público, até porque a atividade desenvolvida trata de serviço público de interesse da população, prestado unicamente pela autora no itinerário apontado e a empresa oferece ônibus de última geração e seguros contra quaisquer tipos de eventos possíveis e imagináveis. Diz que o fato de ter explorado o serviço por mais de 8 anos com o conhecimento e amuição do poder público teria gerado a aceitação tácita por parte do Poder Público. Explica que ao impedir o empreendimento no itinerário aludido o prejuízo maior seria sentido pela população atendida, que passaria a depender do sistema de baldeação, onde se perde tempo maior para chegar ao destino e mais dinheiro, já que há necessidade de fazer outros embarques e não raro de hospedar em hotel para aguardar a partida do outro ônibus, isso quando o passageiro não tenha que se acomodar na própria rodoviária por não ter condições de arcar com a hospedagem em hotel. Sustenta, ainda, que não se deve olvidar dos trabalhadores que teriam o emprego ameaçado caso houvesse a suspensão da exploração da linha. Acrescentando, apresenta diversas decisões onde foi permitida a continuidade da exploração do serviço e, após demonstrar que estariam presentes os requisitos para a concessão de antecipação de tutela, pede que seja autorizada a exploração do itinerário pelo menos até que se ultime a licitação, hipótese em que deveriam ser obstados quaisquer embargos à atividade da autora na exploração do trecho em tela. Com a inicial apresentou os documentos de fs. 27-153. Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, a parte autora foi intimada a comprovar os 8 anos que teria supostamente prestado serviço de transporte no itinerário requerido. A fim de atender ao pedido do juízo, apresentou manifestação (fs. 156-7) e documentos (fs. 158-66). Em seguida, às fs. 168-9, foi concedida a antecipação de tutela autorizando a autora a continuar explorando a linha referida. A autora manifestou-se às fs. 178-89 alegando que teria havido deferimento do Processo Administrativo nº 50000.008336/2000, no qual o Ministério do Transporte, por meio do Departamento de Transportes Rodoviários, teria fornecido quadro de tarifas, seção de venda, quadro de horários e codificado a empresa na prefixo 11-1915-00, pelo que sustenta não ser possível mais a União e o DNER vindicarem a tese de ausência de fiscalização. A UNESUL DE TRANSPORTES LTDA mesmo sem fazer parte do processo apresentou manifestação (fs. 191-7) e documentos (fs. 198-218), onde, em síntese, por entender ser indeclinável a necessidade de licitação para a prestação do serviço público em tela (transporte interestadual), requereu a revogação da antecipação concedida. As fs. 219-226, requereu o seu ingresso no feito na condição de litisconsorte passiva e, alternativamente, na qualidade de assistente simples e, no passo, apresentou contestação. Inicialmente sustenta a sua assistência alegando que explora não a mesma linha reivindicada pela autora, mas que as linhas por ela atendidas teriam ligações diretas com diversas cidades contidas no itinerário Juruena/MT - Passo Fundo/RS, pelo que a atividade regular praticada na estrita legalidade, através de permissões, que estariam na iminência de se tornarem concessões, estaria sendo abalada pela autora já que essa estaria explorando o serviço de forma precária e sem respaldo legal. Esclarece que o interesse seu não se resume à esfera econômica/financeira já que haveria também interesse jurídico amparado nas linhas que explora em virtude de permissões e que estariam na iminência de transmutarem-se para concessões, hipótese em que aos serviços atribuir-se-ia novo regime jurídico, mais estável. Informa que explorações precárias como as admitidas no processo em tela podem ensejar modificações posteriores nas cláusulas-econômicas das permissões (que estariam em vias de se tornarem concessões) já que estaria havendo um comprometimento da rentabilidade da exploração do serviço. Alega que a prova produzida pela autora para comprovar a exploração por 8 anos é frágil, já que se resume a meras declarações prestadas por quem tem interesse nas ligações e produzidas num modelo com as mesmas palavras e confeccionadas no mês de março/2000. Assevera que a prova da prestação do serviço pretérita poderia ter sido produzida por outros meios mais fidedignos, alegando ainda que foram abertas fiscais somente em 2000, pelo que entende o processo ser maculado por fraudes probatórias. No mérito, sustenta que a Constituição Federal de 1988, no art. 175, prevê a outorga do serviço sempre precedida de licitação e que, diferente do alegado, houve a abertura de licitações por parte da União. Assevera, ainda, que a procedência da ação representaria ofensa ao princípio da separação dos poderes. Juntou documentos (227-50). O DNER e a UNIÃO foram citados respectivamente às fs. 254 e 255 e notificaram a interposição de agravo de instrumento, juntando cópias às fs. 258-64. O DNER apresentou contestação às fs. 266-71. Preliminarmente sustentou a ilegitimidade passiva, alegando que a atribuição referentes a concessões, permissões, autorizações, bem assim a coordenação e o controle das atividades relativas ao transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional passou a ser do Ministério dos Transportes. No mérito invoca a obrigatoriedade de licitação insculpida no art. 175 da Carta Magna e sustenta que a admissão pelo Judiciário da prestação do serviço em glosa representa no Poder Executivo e lesão aos princípios atinentes à licitação, que derivam diretamente da moralidade e da impessoalidade. Apresenta decisão do STF que teria abordado o tema e concluído pela impossibilidade de dispensa de licitação em casos análogos. Assevera que a autora só teria em seu favor uma permissão para exploração de serviço público se participasse de modo isonômico juntamente com outras empresas de certame licitatório, sujeitando-se a comprovar que atende todas as necessidades para prestar o serviço e a apresentar a melhor proposta para se sagrar vencedora do processo licitatório. A União apresentou a contestação de fs. 272-84. Citando a Constituição Federal defende a necessidade de licitação para concessão do serviço público. Afirma que a autora pretende induzir o Judiciário a erro para que possa continuar na clandestinidade. Outrossim, os critérios para outorga de linha de transporte interestadual de passageiros estão ligados à conveniência e oportunidade, não podendo o Poder Judiciário substituir à autoridade administrativa. Diz que o exercício de uma atividade em desacordo com a lei não gera direito algum, pois o tempo não tem o condão de convalidar a prática de atos manifestamente contrários aos preceitos constitucionais e legais. Manifestando-se sobre o requerimento da UNESUL, a autora pugnou pelo indeferimento e desentranhamento das peças processuais (fs. 288-96). Réplica às fs. 297-317. A Viação Nova Integração Ltda requereu o seu ingresso no feito na condição de litisconsorte passiva (fs. 319-28). Alega ser permissionária da linha Cascavel-PR a Alta Floresta-MT e que sofre diretamente os efeitos da ligação operada pela autora por haver sobreposição linhas que, embora possível, deve ser precedida de procedimento licitatório. Aduz que o serviço prestado pela autora fere o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessões que celebrou, lesando direito assegurado pelo art. 37, XXI, da CF. Cita jurisprudências e pede o indeferimento da inicial, por impossibilidade jurídica. Afirma que a autora passou a operar a linha somente após obter a decisão antecipatória e que as provas apresentadas em juízo, para esse fim, seriam precárias. Pede a revogação da referida decisão. Juntou documentos (fs. 329-79). Instado a respeito da alegada sobreposição de linhas, o DNER alegou que o órgão responsável seria o Ministério dos Transportes. Este, por sua vez, disse não ser possível prestar essa informação (fs. 395 e 412). O TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos réus (fs. 419-28). Manifestando-se sobre o requerimento da UNESUL, a autora pugnou pelo indeferimento e desentranhamento das peças processuais (fs. 447-62). Juntaram-se novos documentos (fs. 463-76). Designei audiência preliminar, solicitei informações sobre o agravo e instei os réus a trazer documentos relativos a sobreposição de linhas e sobre a alegada autorização para explorar a linha (f. 489). Diante da notícia de que foram opostos embargos de declaração, comuniqui aos órgãos responsáveis que a decisão do TRF da 3ª Região encontrava-se suspensa (fs. 491-5). Posteriormente, em razão da rejeição dos embargos, foram novamente comunicados da revogação da liminar (fs. 527-34). Realizada audiência, não sobreveio acordo. Deferi o pedido de inclusão da UNESUL e da VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO como litisconsortes necessárias, pelo que a autora requereu e foi deferida a citação destas empresas que, por sua vez, deram-se por citadas e ratificaram as contestações apresentadas. No passo, deferi o requerimento de produção de prova testemunhal e documental (fs. 551-21). Foram juntados novos documentos (fs. 553-76). A autora interpsó agravo retido contra a decisão que deferiu a inclusão das litisconsortes (fs. 579-87). Mantive a decisão, por entender ter havido preclusão lógica (f. 590). O Ministério dos Transportes prestou informações sobre a exploração das linhas (fs. 538-44 e 599-601). A autora e a Viação Nova Integração Ltda apresentaram o rol de testemunhas (fs. 592-3 e 673), pelo que foram expedidas as cartas precatórias de fs. 614-6 e 678-80. A autora requereu a antecipação da tutela, alegando que o Ministério do Transporte não teria observado a liminar concedida na ação cautelar 2001.60.00.006669-5 (fs. 618-28). Juntou documentos (fs. 629-671). A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT foi intimada a regularizar sua representação processual (f. 702). Posteriormente, apresentou contestação (fs. 772-9), alegando as mesmas questões já deduzidas pelos demais réus. Réplica às fs. 783-6. Retificou-se a autuação para que a ANTT sucedesse o DNER (fs. 933 e 949). No juízo deprecado foram colhidos os depoimentos de testemunhas (fs. 720 e 733). Alegações finais das partes às fs. 1251-5 e 1257. Os autos vieram conclusos para sentença, mas converti o julgamento em diligência para que a autora e a ANTT informassem se o serviço estava sendo prestado e se foi regularizado, caso em que a parte autora deveria informar se ainda possui interesse no feito (fs. 1263-4). A autora não se manifestou e a ANTT informou que não houve autorização para a prestação do serviço público objeto desta ação (fs. 1267-80). É o relatório. Decido. Dispõe a Lei n. 10.233, de 5 de junho de 2001 Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT: (...) III - o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário: I - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; A leitura de tais dispositivos evidencia que a questão discutida nos autos prende-se diretamente à atuação da ANTT, exemplo de descentralização administrativa. A ANTT, na qualidade de autarquia, possui autonomia e representação judicial próprias. Por conseguinte, a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. Passo ao exame do mérito. O transporte coletivo de passageiros é serviço público, cuja exploração pode ser realizada diretamente pela União (ANTT) ou por outorga. Quanto a autora ajuizou a ação, isto ocorria por meio de concessão ou permissão, exigindo-se sempre a licitação, em atenção ao artigo 175 da Constituição Federal. Neste sentido, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE. OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO PARA A EXPLORAÇÃO DE LINHA RODOVIÁRIA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA. (...) 2. O transporte coletivo de passageiros nas rodovias federais é um serviço público, competindo à União explorá-lo diretamente ou outorgar sua execução, mediante autorização, concessão ou permissão, a teor do que dispõe o art. 21, XII, e, art. 175 da Constituição Federal, conforme conveniência e necessidade. A implantação de nova linha de transporte, bem como qualquer alteração referente à linha ou à prestação do serviço por empresa de ônibus deverá sempre ser precedida de licitação. 3. É inaplicável o art. 42, 2º, da Lei 8987/95 aos casos em que o transporte, originariamente efetivado não tem lastro legislativo, posto ser concedido a título precário, com prazo vencido ou indeterminado, senão outorgado sem forma ou figura de direito público. 4. Recurso Especial provido. (STJ - RESP 617147/PR - Primeira Turma - DJ:25/04/2005 pág.232 - Relator(a) Luiz Fux) Ademais, nem se poderia alegar inércia da Administração, pois a União, na contestação, esclareceu que o Ministério do Transporte tinha retomado o processo licitatório para regularizar as linhas. Registre-se que o momento oportuno para realização de licitação está ligado à conveniência e a oportunidade do Administrador, sendo vedada a apreciação do mérito pelo Poder Judiciário. Outrossim, ao que consta nos autos, a pretensão da autora era continuar na clandestinidade com o aval do Judiciário, sem pagar nada pela concessão, tanto que não mencionou oferta pela outorga (ainda que provisória) de que pretende ser titular (artigo 16, II do Decreto n. 2.521, de 20 de março de 1998). Por outro lado, conforme mencionei na decisão de f. 1263, sobreveio a Lei 12.996/2014 que alterou a Lei 10.233/2001: Art. 12. Constituem diretrizes gerais do gerenciamento da infra-estrutura e da operação dos transportes aquaviário e terrestre: I - descentralizar as ações, sempre que possível, promovendo sua transferência a outras entidades públicas, mediante convênios de delegação, ou a empresas públicas ou privadas, mediante outorgas de autorização, concessão ou permissão, conforme dispõe o inciso XII do art. 21 da Constituição Federal; (...) Art. 13. Ressaldado o disposto em legislação específica, as outorgas a que se refere o inciso I do caput do art. 12 serão realizadas sob a forma de: (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013) IV - permissão, quando se tratar de: (Redação dada pela Lei nº 12.996, de 2014) a) prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual semirrembado de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura; (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014) (...) V - autorização, quando se tratar de: (Redação dada pela Lei nº 12.996, de 2014) (...) e) prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014) E conforme informou a ANTT diante do novo marco legal do regime de delegação dos serviços de transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros para autorização, o procedimento licitatório que vigeu até pouco tempo atrás não encontrava mais amparo nas normas em vigor, tendo, por consequência, a necessidade de sua revogação por perda superveniente de interesse (...). Relatório, ainda, que para obter autorização administrativa para operar o serviço regular as empresas deverão apresentar requerimento administrativo, observados todos os requisitos da Resolução 4.770/15, que regulamentou a prestação do serviço regular do referido transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização (fs. 1273 -4). A ré ainda esclareceu que a área técnica não localizou pedido administrativo da empresa autora, razão pela qual fica caracterizado seu desinteresse em regularizar a operação da linha requerida judicialmente. Aliás, instada a respeito da continuidade da prestação do serviço e da regularização da linha, a autora não se manifestou. Assim, constata-se que a autora não cumpriu os requisitos para operar a linha Juruena/MT - Passo Fundo-RS, seja na vigência da norma anterior, em que se exigia licitação para a outorga, ou após a edição da Lei 12.996/2014, quando deveria ter requerido autorização mediante o cumprimento dos requisitos exigidos na Resolução 4.770/15 da ANTT. Por fim, caracterizado o exercício irregular da atividade, revelam-se legítimas as sanções aplicadas pelas autoridades, como apreensão de veículos e multas. O tempo não tem o condão de convalidar a ilegalidade na prestação do serviço. Diante do exposto, 1) em relação à União, dada a ilegitimidade, julgo extinto o processo nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil 2) julgo improcedente o pedido quanto às demais ré; 3) Condeno a autora a pagar custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada ré (União, ANTT, Unesul e Viação Nova Integração), com base no artigo 85, 8º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003680-64.2010.403.6000 - KAMIL FARAH SAID(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDDIO - FUNAI(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

O presente processo não está pronto para sentença. Rejeito a denunciação da lide formulada pela FUNAI em desfavor dos servidores José Resina Fernandes Junior e Wanderley Galeano Vicente. Sucede que além de não ser obrigatória, por não se enquadrar na hipótese do art. 70, III, do Código de Processo Civil revogado, poderia implicar em prejuízo à celeridade processual. Ademais, havendo condenação, está assegurado à FUFMS o direito de regresso, nos termos do art. 37, 6º da Constituição Federal. Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DECORRENTE DE ERRO MÉDICO. DENUNCIÇÃO À LIDE. NÃO OBRIGATORIEDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. Nas ações de indenização fundadas na responsabilidade civil objetiva do Estado (CF/88, art. 37, 6º), não é obrigatória a denunciação à lide do agente supostamente responsável pelo ato lesivo (CPC, art. 70, III). 2. A denunciação à lide do servidor público nos casos de indenização fundada na responsabilidade objetiva do Estado não deve ser considerada como obrigatória, pois impõe ao autor manifesto prejuízo à celeridade na prestação jurisdicional. Haveria em um mesmo processo, além da discussão sobre a responsabilidade objetiva referente à lide originária, a necessidade da verificação da responsabilidade subjetiva entre o ente público e o agente causador do dano, a qual é desnecessária e irrelevante para o eventual ressarcimento do particular. Ademais, o direito de regresso do ente público em relação ao servidor, nos casos de dolo ou culpa, é assegurado no art. 37, 6º, da Constituição Federal, o qual permanece inalterado ainda que inadmitida a denunciação da lide. 3. Recurso especial desprovido. (RESP 1089955 - 1ª Turma - Relatora Min. Denise Arruda - DJE 24.11.2009). Note-se que com a superveniência do CPC/2015 a denunciante não perderá eventual direito regressivo, que poderá ser exercido mediante ação autônoma, diante do presente indeferimento (art. 125, 1º). Defiro o pedido de produção da prova testemunhal formulado pelo autor à f. 162. Designo o dia 08 de junho de 2017, às 14:30h, para a realização da audiência, devendo o autor arrolar suas testemunhas no prazo não superior a 15 dias (art. 357, 4º do CPC), cabendo-lhe informar e intimar as testemunhas arroladas do dia, hora e local da audiência (art. 455, do CPC). Indefero o pedido de depoimento pessoal do representante legal da FUNAI, dada a sua inutilidade, diante da inaplicabilidade da pena de confissão pela indisponibilidade dos direitos (TRF da 3ª Região, AC 73227, Rel. Desembargador Federal Arice Amaral, DJ 11.02.98). Ademais, o autor poderá arrolar quaisquer dos servidores com conhecimento dos fatos, na condição de testemunha. Fls. 291-4. Defiro. Anote-se. Intimem-se.

**0007197-09.2012.403.6000** - GLAUCO FONSECA DE OLIVEIRA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1265 - ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIVERSIDADE UNIDERP/ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO E MS014299 - PAULA DALPASQUALE ZIMERMANN E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

Fls. 245. A ré Anhanguera Educacional Ltda pede a restituição do prazo para manifestação, uma vez que os autos saíram em carga à Procuradoria Federal no dia 10.03.2017 (f. 238), quando deveriam permanecer em Secretaria. O prazo da publicação de f. 236 iniciou-se no dia 06.03.2017. Sendo comum o prazo entre as partes, os autos não deveriam ter saído em carga. Assim, defiro à ré Anhanguera Educacional Ltda o pedido de restituição do prazo para manifestar-se, conforme determinado pelo despacho de fl. 235, a contar da intimação deste despacho. Com a manifestação ou decorrido o prazo, cumpria-se o último parágrafo do despacho de fl. 235. Int.

**0002523-51.2013.403.6000** - JEAN MARK BORGES DE SOUZA(MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

1 - Indefero o pedido de suspensão do feito, formulado pelas rés Projeto HMX3 Participações Ltda e Homex Brasil Construções Ltda (fls. 152-3), uma vez que o processamento da recuperação judicial não obsta o curso da ação de conhecimento, conforme disposto no artigo 6º, 1º, da Lei 11.101/2005. Anotem-se as procurações de fls. 155-6.2 - Tendo em vista a notícia da conclusão do imóvel, designo audiência de conciliação para o dia 06/07/2017, às 16:00 h. Intimem-se.

**0007119-78.2013.403.6000** - LAURA COIMBRA DA SILVA(Proc. 1554 - JOSE NEIDER A. G. DE OLIVEIRA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA

1 - Indefero o pedido de suspensão do feito, formulado pelas rés Projeto HMX3 Participações Ltda e Homex Brasil Construções Ltda (fls. 122-3), uma vez que o processamento da recuperação judicial não obsta o curso da ação de conhecimento, conforme disposto no artigo 6º, 1º, da Lei 11.101/2005. Anotem-se as procurações de fls. 124-5 e 145-6.2 - Tendo em vista a notícia da conclusão do imóvel, designo audiência de conciliação para o dia 06/07/2017, às 15:30 h. Intimem-se.

**0007812-62.2013.403.6000** - EDGAR JORGE DE MORAES PEREIRA(MS014129 - TASSIA REGINA NICALOSKI) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

1 - Indefero o pedido de suspensão do feito, formulado pela ré Projeto HMX3 Participações Ltda, uma vez que o processamento da recuperação judicial não obsta o curso da ação de conhecimento, conforme disposto no artigo 6º, 1º, da Lei 11.101/2005. Anote-se a procuração de f. 146.2 - Tendo em vista a notícia de conclusão do imóvel, designo audiência de conciliação para o dia 06/07/2017, às 15:00 h.

**0001348-85.2014.403.6000** - ANGELICA FLAUZINO DE MOURA(MS017520 - JONHY LINDARTEVIZE E MS014649 - KATUUSCIA DA FONSECA LINDARTEVIZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas de que foi indicado o dia 6 de junho de 2017, às 9h30min, para a realização de perícia no local, onde o perito aguardará por até 15 (quinze) minutos o comparecimento dos assistentes técnicos para início da perícia.

**0001778-03.2015.403.6000** - JAIRA DOS SANTOS LOPES(MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR E MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X LAERCIO APARECIDO VANZELA X ROSIMEIRE NASCIMENTO FERNANDES TABOSA VANZELA(MS007783 - JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA)

Paguem-se os honorários do perito judicial, Dr. Eduardo Vargas Aleixo, conforme fixados a fl. 212. Designo audiência de conciliação para o dia 06/09/2017 às 15:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas outras provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC). Int.

**0004263-73.2015.403.6000** - KERSON JONATHAN DA SILVA(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a notícia da conclusão do imóvel, designo audiência de conciliação para o dia 06/07/2017, às 16:30h quando, não havendo acordo, o feito deverá prosseguir, inclusive com a citação da Homex e Projeto HMX 3, uma vez que o processamento da recuperação judicial não obsta o curso da ação de conhecimento, conforme disposto no artigo 6º, 1º, da Lei 11.101/2005. Intimem-se.

**0007483-79.2015.403.6000** - ALEXANDRE CHAVES TEIXEIRA(MS015499 - FABIO MARTINS NERI BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

ALEXANDRE CHAVES TEIXEIRA ajuizou a presente ação contra a UNIÃO e o CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - UN, BRASÍLIA CESPE - UNB. Alega que foi considerado inapto nos atributos escala de avaliação da impulsividade, raciocínio abstrato, dificuldade verbal e teste de memória de reconhecimento. Aduz que tais critérios foram confeccionados de forma incompreensível, subjetiva e genérica. Ademais, não teria sido divulgada a cientificidade dos critérios adotados tampouco fornecido subsídios objetivos de sua inaptidão, de forma a embasar o recurso administrativo, que interpôs com base em laudo psicológico. Acrescenta que pertenceu aos quadros da polícia civil deste Estado, onde foi considerado apto no exame psicológico. Defende a realização de exame judicial em substituição ao administrativo. Pede, em antecipação da tutela, a declaração de nulidade do exame psicológico e sua continuidade no concurso para Agente de Polícia Federal, inclusive a convocação para o Curso de Formação Profissional, posse, nomeação e exercício, nas mesmas condições dos outros candidatos, e ao final, a confirmação da tutela, declarando-o apto a exercer a função de Agente de Polícia Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27-182. Exclui o CESPE no polo passivo, por ilegitimidade, e posterguei a análise da liminar para depois da manifestação da União (fls. 184-5). O autor reiterou o pedido, oportunidade em que juntou cópia da decisão administrativa que indeferiu o recurso, além de outros documentos (fls. 186-204 e 217-32). A União foi citada (f. 205) e intimada a se manifestar sobre o pedido de antecipação da tutela. Sobre esse pedido, disse que os principais critérios de avaliação foram estabelecidos no Edital, sendo que os demais, nas Resoluções nº 01 e 02 do Conselho Federal de Psicologia, conforme disposto no Anexo IV do referido Edital. Aduz ser atributo de ato administrativo a presunção de legitimidade, cabendo à parte que se sentiu lesada a prova robusta para infirmar tais prerrogativas, ônus do qual o autor não se desincumbiu, pois o laudo particular não serviria para desconstituir o exame realizado durante o concurso (fls. 211-6). Instada, a ré informou que, caso fosse considerado apto na avaliação psicológica, o autor estaria classificado na posição 539 (fls. 207 e 217-8). Deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar que a União admita o autor para a segunda etapa - curso de formação profissional - primeira chamada (fls. 228-32), em igualdade de condições com os demais aprovados para o cargo de Agente de Polícia Federal (fls. 239-40). A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 298-332), não obtendo o efeito suspensivo pretendido (fls. 355-7). A ré apresentou contestação às fls. 249-88 e juntou documentos (fls. 283-97). Arguiu a impossibilidade do pedido, alegando que o requerente pretende obter pronunciamento acerca do mérito administrativo, em confronto com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. No mérito, disse que as normas estavam especificadas no edital, não impugnado pelo autor, não podendo agora pretender tratamento diferenciado contra disposição expressa e pública da lei interna a qual se obrigou. Alegou que o acesso ao cargo exige, entre outros atributos, que o candidato possua temperamento adequado ao exercício da função de policial aferido por meio de avaliação psicológica. Acrescenta que diferentemente do que ocorre em relação à prova objetiva e ao exame de aptidão física, os candidatos não devem e não podem se preparar para essa avaliação. Diz que em relação aos instrumentos utilizados, os testes psicológicos aplicados na avaliação em questão compõe a lista de teste avaliados e aprovados pelo CFP. Defende a objetividade da avaliação e que a definição dos testes necessários, senão essenciais para a aptidão dos requisitos psicológicos para o desempenho do cargo, foi realizada com base estritamente nas características desses requisitos e nesse mesmo critério. Discorre sobre os testes aplicados e diz que o que pretende o autor é um tratamento diferenciado dos demais candidatos. A Coordenação de Recrutamento e Seleção do Departamento de Polícia Federal e a União informaram que em razão de decisão judicial, proferida pelo TRF da 2ª Região no AI 0008535-95.2015.402.000, foram incluídos novos candidatos e, em decorrência, o autor teria ficado fora das vagas para o curso de formação, pelo que sua matrícula foi tomada sem efeito (fls. 359-83 e 386-411). O perito judicial apresentou o laudo (fls. 414-52). Manifestaram o autor e a União, sendo que a ré arguiu não ter sido intimada com antecedência necessária para que sua assistente acompanhasse os trabalhos (fls. 453-4 e 455-8), pelo que determinei a realização de nova perícia (fls. 463-4). Foi apresentado novo laudo (fls. 474-502), sobre o qual somente o autor manifestou-se (fls. 504-507 e 515, verso), quando notou que o relator do AI 0008535-95.2015.402.0000 teria determinado a nomeação de todos os candidatos cotistas e não cotistas que concluíram o Curso de Formação Profissional e pugnou por sua nomeação. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 516-518). Decido. A preliminar de impossibilidade jurídica será resolvida com o mérito. Conforme ressalvei na decisão de fls. 235-40 o pedido relativo à posse, formulado em sede de antecipação de tutela, seria examinado após o curso de formação, quando já teria sido concluída a perícia. Transcrevo a decisão em quem deferi o pedido de antecipação da tutela: Se fosse considerado apto no exame psicológico o autor estaria na primeira turma de convocados para o curso de formação. Sucede que foram convocados três candidatos com a nota 75,94, que é a somatória atingida pelo autor na prova objetiva e discursiva (fls. 85, 219, 227 e 231). Aliás, seria classificado na 539ª colocação (f. 234). Daí o seu interesse na presente ação, assim como a urgência alegada. O art. 273 do CPC diz que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação: e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O fundado receio de dano de difícil reparação é evidente, dado que os aprovados já foram convocados para o curso de formação profissional, com início previsto no dia 03.08.2015 (f. 54). Aliás, revendo decisão anterior, constato a urgência afirmada pelo autor, pois o candidato que foi aprovado nas demais provas (objetiva e discursiva) tem expectativa e o direito de resolver seu futuro profissional o mais rápido possível. No caso, por ocasião do exame psicotécnico, o autor foi considerado inapto para o cargo, por apresentar características inadequadas para o perfil exigido nos seguintes testes: Escala de Avaliação da Impulsividade - Forma B, Raciocínio Abstrato - 2003, Teste de Raciocínio Verbal, Teste de Memória de Reconhecimento (fls. 174-76). Eis um trecho do laudo (f. 177): Assim, o candidato não se enquadrou no critério final de adequação, sendo considerado INAPTO para este cargo. Todas as características avaliadas no laudo síntese fazem parte do perfil exigido para o bom desempenho do cargo de Agente de Polícia Federal. Assim, resultados inadequados em testes específicos são fatores para uma inaptidão, por prejudicarem o desempenho em atividades específicas desse cargo. É certo que o juiz não pode substituir o Psicólogo, dando o candidato por aprovado, máxime quando o exame é aplicado por profissional do quadro da Polícia Federal, como ocorre na espécie. Sucede que no caso presente os elementos constantes dos autos, autorizam conclusão diversa daquela a que chegou a examinadora. Abro um parêntese para lembrar que tal conclusão é provisória, pois somente a perícia a ser elaborada em breve nestes autos possibilitará conclusão definitiva. Como efeito, o autor apresentou laudo subscrito por Psicólogo, considerando-o apto para o cargo (fls. 128-31). Ademais, juntou cópia do resultado da avaliação psicológica a que foi submetido em 6.9.2008, no Concurso Público para o cargo de Agente de Polícia Judiciária do Estado de MS (fls. 133-4). Aliás, naquele certame, depois de aprovado, o requerente concluiu o Curso de Formação e exerceu o cargo no período de 2009 a 2012, não havendo registro de apuração de transgressão disciplinar, conforme certidões expedidas pela Polícia Civil (fls. 189 e 191). Sei muito bem que o laudo oficial levou em conta os requisitos específicos para o cargo de Policial. Saliente-se, porém, que o autor submeteu-se anteriormente à avaliação para o mesmo cargo, ainda que diferentes às esferas de atuação. Dada a provisoriedade desta decisão, caminho no sentido de dar relevância ao laudo particular e, principalmente, ao resultado da avaliação anterior, também elaborado por órgão público. Ressalto que a presente decisão é parcial, porquanto não chego a determinar a posse do autor, se acaso for aprovado no curso de formação, mesmo porque estimo que até lá a perícia determinada nestes autos já estará concluída. Assim, antecipo parcialmente os efeitos da tutela para determinar que a União admita o autor para a segunda etapa - curso de formação profissional - primeira chamada (fls. 228-32), em igualdade de condições com os demais aprovados para o cargo de Agente de Polícia Federal, reafirmando que não estou autorizando a posse do autor. Pois bem. Conforme destacado na decisão antecipatória, o autor foi considerado inapto nos testes de Escala de Avaliação da Impulsividade - Forma B, Raciocínio Abstrato - 2003, Teste de Raciocínio Verbal, Teste de Memória de Reconhecimento (fls. 174-76). De acordo com o perito, o autor foi submetido aos testes BPR5, Pirâmides Coloridas de Pfister e ao Minixame do Estado Mensal (escala Folstein), TEAL, ao TIG-NV, ao IPF-II e ao IHS, os quais estão validados pelo Conselho Federal de Psicologia. À f. 418 o perito informou o resultado: RESULTADOS DOS TESTES PSICOMÉTRICOS: O Teste BPR5 Nesse teste, o Examinado apresentou desempenho cognitivo dentro da média em raciocínio analítico, boa capacidade em manusear mentalmente um grande número de informações, bem como adequada capacidade de analisar uma situação e de deduzir concepções que o permitiria solucionar determinados problemas. Além disso, o Examinado demonstrou possuir preponderância no raciocínio abstrato, que se relaciona à inteligência fluida, ou seja, grande capacidade de estabelecer relações abstratas em situações novas. O Minixame do Estado Mental (escala Folstein) O Examinado atingiu 30 pontos na escala Folstein, o que corresponde à ausência de prejuízos cognitivos. O TEAL Nessa avaliação, o Examinado apresentou percentil médio superior para a idade que possuiu. O TIG-NVO Examinado apresentou quociente de inteligência 77. O IPF-II O resultado desse teste demonstrou que o Examinado possui nível elevado de assistência, baixo nível de inibição (indica um sujeito de julgamento imparcial, baseado em fatos concretos e decisões mais práticas, conclusivas e pragmáticas em suas observações), nível elevado de deferência e nível extremamente alto de persistência. O IHS Apresenta repertório altamente elaborado de habilidades sociais, além de possuir autocontrole da agressividade com resultados dentro da média. Outrossim, em resposta a quesito formulado pela União, o profissional afirmou que o autor possui autocontrole da agressividade dentro da média, baixo nível de inibição, alto nível de deferência, alto patamar de desempenho, baixo nível de agressão, elevado patamar de ordem e ato índice de persistência (quesito 6, f. 419). E respondeu considerar o Examinado recomendado ao cargo em questão, porque nesta perícia ele apresentou resultados satisfatórios para as características de personalidade, habilidades específicas e tipos de raciocínios necessários para o bom desempenho do cargo, além de preencher os requisitos pontuados no item 13.3 do edital desse concurso público (quesito 17, f. 422). Quanto aos quesitos do autor, informou que cotejando os resultados dos testes psicométricos, verificou-se que o Examinado não se apresenta ansiedade exacerbada, característica de impulsividade e prejuízo nas funções da memória que o prejudicam no exercício da função de Agente da Polícia Federal (quesito 6, f. 425), que possui padrões esperados para ocupar o cargo de Agente de Polícia Federal (quesito 7, f. 425) e, ainda, que o examinado não apresentou nenhum prejuízo cognitivo ou resultado abaixo do padrão esperado na bateria de provas de raciocínio (quesito 8, f. 425). De sorte que os resultados nos testes e as respostas aos quesitos levam a conclusão de que o autor possui aptidão ao cargo de Agente da Polícia Federal. Por outro lado, como se vê na Certidão de f. 526 o autor frequentou as atividades de ensino, realizou as verificações (provas), e não há pendências quanto ao Curso de Formação Profissional, segunda etapa do concurso público e no documento de f. 527 constata-se que sua média final foi de 9,175, pelo que seria nomeado para o cargo. No entanto, em razão da decisão proferida pelo TRF da 2ª Região nos autos do AI 0008535-95.2015.402.0000 (fls. 386-411) - que determinou a readmissão de candidatos autodeclarados negros, pretos ou pardos que foram eliminados nos procedimentos de verificação dessa condição - houve a reclassificação de todos os candidatos e aqueles que ficaram fora do número de vagas, como foi o caso do autor, teve a matrícula no curso de formação tomada sem efeito. Sucede que, posteriormente, o relator proferiu nova decisão para determinar que além da readmissão dos candidatos autodeclarados negros a União também efetuasse (fls. 512-4)a) a nomeação de todos os candidatos cotistas e não cotistas que concluíram e lograram aprovação no Curso de Formação Profissional de 2015, mas que foram excluídos do concurso por força do cumprimento da decisão de fls. 658-663, ainda que o total de nomeados para o cargo venha a superar o número de vagas previstas em edital; Como já mencionado, o autor concluiu o curso com aprovação e foi considerado apto na avaliação psicológica, pelo que não mais subsiste óbice a sua nomeação e posse. Diante do exposto, defiro o pedido para complementar a decisão em que antecipe a tutela (fls. 235-40) e determinar a ré que proceda a nomeação e posse do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intimem-se, inclusive as partes para que apresentem alegações finais. Oficie-se a Coordenação de Recrutamento e Seleção comunicando esta decisão (f. 387). Efetue-se o pagamento dos honorários periciais (fls. 235-9). Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença.

**0009380-11.2016.403.6000 - JOSE ANTONIO FRASSAN(SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Acolho a emenda de f. 292. Citem-se. Designo audiência de conciliação para o dia 25/5/2017, às 16h, a ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone: 3326-1087. Intime-se o autor.

**0013845-63.2016.403.6000 - JOAO MACIEL NETO X GIOVANA BEZERRA DOS SANTOS MACIEL(MS006931 - EMERSON PEREIRA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ficam os autores intimados para realizarem o depósito no prazo 72 (setenta e duas) horas, nos termos do despacho de f. 88.

**0013891-52.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X NORIEL CRISPIM X DEBORA LINO CRISPIM X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA DA SILVA(MS018586 - GERSON ALMADA GONZAGA E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)**

1- Certifique-se se todos os réus ofereceram contestação. 2- Decorrido o prazo para oferecimento de contestação e considerando o disposto nos artigos 10 e 351, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a autora para que se manifeste sobre as contestações apresentadas, especialmente sobre as preliminares arguidas pelos réus, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001686-54.2017.403.6000 - LUCIANA DA SILVA FERREIRA(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ E MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL - MEX**

LUCIANA DA SILVA FERREIRA propôs a presente ação contra a UNIÃO. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o ato de licenciamento do Exército, permanecendo na situação de adido ou agregado, auferindo vencimentos e tratamento médico. Juntou documentos. Decido. 1- Defiro o pedido de justiça gratuita. 2- Não há elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte autora, uma vez que os laudos e atestados apresentados como a inicial foram produzidos de forma unilateral e não levam à conclusão inevitável de que o ato de licenciamento contém ilegalidades. Ademais, a autora não trouxe cópia da ata de inspeção de saúde que precedeu o licenciamento. De todo modo, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, somente afastada mediante prova em contrário. Portanto, a demonstração da existência de incapacidade depende de dilação probatória por meio de perícia judicial, observando-se o princípio do contraditório. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. 3- Não obstante, defiro o pedido de antecipação da realização da prova pericial. Para tanto, nomeio como perito a Dra. ANA TEREZA MARTINS DE ALCANTARA, ortopedista, com endereço arquivado em Secretaria. As partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Apresentados os quesitos, a perícia deverá ser intimada para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-a de que a parte autora é beneficiária de gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização da perícia nomeada, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes: a) autora possui alguma moléstia? b) qual a moléstia que lhe acomete? c) qual a data de início dessa moléstia? d) a autora é incapaz para o serviço militar? e) a autora é incapaz para qualquer atividade profissional? f) quando teve início a incapacidade da autora? 4- Cite-se, devendo a ré: 1) informar ao Oficial de Justiça se possui interesse na autocomposição. A parte autora não tem interesse. 4.2) apresentar cópia dos documentos referentes ao acidente que originou a lesão na autora, bem como aqueles referentes ao seu licenciamento. Intimem-se.

0002284-08.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X CLEUNICE FERREIRA DE PAIVA X JOAO AGNO BIAZIN

Segundo informado nos autos n. 3654-22.2017.403.6000, o imóvel objeto desta ação está ocupado por MARIA APARECIDA GONÇALVES. A sentença, necessariamente, produzirá efeitos em relação à ocupante do imóvel, que, por isso, deve participar da relação processual. Destarte, a autora deverá requerer a citação da ocupante do imóvel na condição de litisconsortes passivos necessários, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do art. 115 do CPC, fornecendo as cópias para confecção do mandado de citação.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008954-04.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EDMUR SANTOS GOMES(MS012662 - WANDERLEY TOBIAS E MS015338 - NILSON TOBIAS)

Fls. 155-60: fica o executado intimado a se manifestar, com urgência.

0011958-15.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SILVIA ALVES DOS SANTOS(MS013957 - LUIZ GUILHERME VIANA NUNES CARNEIRO)

Intime-se a executada, pessoalmente e por publicação, para que, juntamente com seu filho, Wellington Santos Alcântara Filho, compareça em juízo no dia 18/05/2017, às 15:00 horas, com o fim de explicarem a conduta relatada na certidão de f. 29, ficando ciente de que o descumprimento será considerado como ato atentatório à dignidade da justiça e sujeito à multa prevista no art. 774, parágrafo único, do CPC.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002249-49.1997.403.6000 (97.0002249-8) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS017184 - JANAINA FLORES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X AGNALDO MARCAL X AILTON RIBEIRO DOS SANTOS X ARLETE RODRIGUES GUEDES VILLARINHO X CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL X CARLOS ROBERTO MILHORIM X CILENE MARCELINO DE MELLO X DILCO MARTINS X ELIFAS LEVI NOLASCO MARQUES X EUCLARIDES ROQUE ENDRIGO X EUCLIDES ROSA DUTRA X FLORISVALDO GOMES CARDOSO X FUMITAKA KAMIYA X GILBERTO MARTINS X ILZE ROCHA DE SOUZA X IRENEO JOSE TAGARA X JARBAS FERREIRA RICA X JOAO BATISTA AMARAL DE BARROS X JOAO DE FREITAS LOPES X JOAO DE SOUZA FREITAS X JOEL TEZZA X JOSE DE CASTRO NETO X JOSE MOREIRA X LEOPOLDO ROCHA X LUCIA HELENA MARCAL X LUIZ FERNANDO DE SOUZA COUTO X LUIZ ROBERTO NUNES DA CUNHA X MARCIA OSHIRO SARAIVA X MARCO ANTONIO WATSON X MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF X MARIO ANTONIO MILANI X MÔACIR FERREIRA ROCHA X NEIDE TERUYA X NILZA DA COSTA MENDES SILVA X OERCIO CRISOSTOMO BARBOSA X RODRIGO FERREIRA DA ROCHA X ROSA YONEMI YAMASHITA OSHIRO X ROSANA OTANO DA ROSA X ROZ MARIA DA SILVA X SHIRLEY FATIMA DELMONDES BATTISTOTTI X VALMIR ALVES DOS SANTOS X WALDIR FLORIANO DE ARAUJO X ADALTIVO VILLARINHO X AGENOR DA SILVA FILHO X ANSELMO CHAMORRO VALDEZ X SIFRONIO GOMES DE ARRUDA X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS X UNIAO FEDERAL

Fls. 3198 e seguintes: fica a parte exequente intimada, com urgência.

#### Expediente Nº 5100

#### MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0009788-02.2016.403.6000 - RAFAEL MAGNO BENITEZ ROSA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista informação de fl. 56-7, destituiu Márcio Ferreira de Carvalho. Em substituição, nomeio como perito judicial, GUILHERME RANGEL DE LIMA, Engenheiro Mecânico, com endereço na Avenida Dom Bosco, s/nº, Distrito de Indápolis - MS, fones: (67) 9 9810 - 7571, (67) 3411 - 4270 e (67) 3489 - 1149, e-mail: rangel\_engmec@yahoo.com.br. Intime-o da nomeação, bem como dos termos da decisão de fls. 22-4. Int.

#### Expediente Nº 5103

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003886-34.2017.403.6000 - MARIA GORETTE DOS REIS(MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

MARIA GORETTE DOS REIS propôs a presente ação em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. Alega ser portadora de neoplasia maligna do endométrio e que o plano de saúde vinculado a ré teria negado a cobertura do medicamento Megestat, sob o fundamento de ser off-label. Alega que a resolução que rege o PAS-FUFMS não excluiu essa cobertura e, ainda que houvesse essa hipótese, a jurisprudência vem entendendo que o plano de saúde não poderá questionar o tratamento prescrito pelo médico se a doença tiver cobertura. Pede medida liminar para compelir a ré, como gestora do Programa de Assistência à Saúde da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - PAS-FUFMS, a autorizar a realização do tratamento com Megestat. Decido. Conforme documentos juntados com a inicial, a autora é portadora da patologia classificada sob o CID 10: C 54, recidivado, tratado com cirurgia, necessitando de tratamento complementar oncológico em caráter adjuvante por período indeterminado. Para esse fim, o médico é quem solicita o RECOMEÇO DO USO DA MEDIÇÃO MEGESTAT, PERANTE QUADRO DE SARCOMA DE ÚTERO, RECEPTOR ESTROGÊNIO E PROGESTERONA POSITIVO. A PACIENTE MARIA GORETTE DOS REIS FOI TRATADA COM CIRURGIA PÓS RECÍDIVA + RADIOTERAPIA + QUIMIOTERAPIA EM CARÁTER ADJUVANTE COM EXCELENTE RESPOSTA ENVIO EXAMES QUE COMPROVAM QUE A PACIENTE NÃO MAIS APRESENTA PATOLOGIA DETECTÁVEL EM MÉTODOS DE IMAGEM, E COMO CONSEQUÊNCIA (PATOLOGIA NÃO ATIVA). OBS: USO POR TEMPO INDETERMINADO. No entanto, a ré, na condição de gestora do plano de saúde PAS-FUFMS, negou cobertura alegando: O tratamento adjuvante do sarcoma uterino com Megestat é considerado experimental e sem cobertura contratual (off label e sem previsão nas diretrizes de utilização da ANS). Para melhor elucidação do caso, cito parte da decisão proferida pelo Desembargador Alcides da Fonseca Neto, da 23ª Câmara Cível do Consumidor da Comarca, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (0292218-41.2012.8.19.0001): Diferença existente entre o tratamento experimental, entendido como aquele que não possui qualquer base científica, que não é aprovado pela comunidade médica e tampouco ministrado em pacientes que se encontrem em situação similar, e o tratamento off label, prescrito para uma determinada finalidade ou com determinada posologia para a qual não há expressa indicação na bula do medicamento, mas cujos efeitos são reconhecidamente positivos pela comunidade médica para determinado quadro clínico. Registre-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça reiteradamente no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento a ser utilizado para a cura de cada uma delas, o que deve ser feito pelo profissional da área médica (739434 - 3ª Turma - Marco Aurélio Bellize - DJE 03/02/2016). No entanto, o tratamento foi indicado por profissional habilitado, deduzindo-se que foi respaldado em casos análogos, com efeitos positivos. Logo, o plano de saúde não poderia negar a cobertura pretendida pela usuária. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para que a ré, na condição de gestora do plano de saúde PAS-FUFMS, autorize no prazo de 48 (quarenta e oito horas) o tratamento quimioterápico com o medicamento Megestat. Designo audiência de conciliação a ser realizada juntamente com aquela designada nos autos n. 0014364-38.2016.403.6000 (19/07/2017, às 17:30 horas). Cite-se. Intimem-se, com urgência. Cumpra-se. Após, apensem-se estes autos aos autos de n. 0014364-38.2016.403.6000.

#### Expediente Nº 5104

#### MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0002182-54.2015.403.6000 - ADONIAS DE OLIVEIRA FREITAS(MS015736 - CHRISTIAN DA COSTA PAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADONIAS DE OLIVEIRA FREITAS propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta que se acidentou em 28 de julho de 2013, de sorte que a partir de 13 de agosto de 2013 passou a receber benefício previdenciário, suspenso em 10 de fevereiro de 2015, após perícia realizada no âmbito administrativo. Pretende, em síntese, comprovar sua inaptidão para o trabalho. Com a inicial foram oferecidos os documentos de fls. 11-89. Deféri o pedido de gratuidade de justiça e deféri a produção da prova pericial requerida (fls. 91-2), concedendo às partes a oportunidade de formular quesitos e indicar assistentes. O autor formulou quesitos (fls. 98-100). O INSS não se opôs à produção da prova, formulou quesitos e indicou assistente (fls. 101-8). Com a resposta o requerido juntou os documentos de fls. 109-27. O autor requereu urgência na realização da perícia (fls. 136-9), mas depois desistiu do pedido (f. 141). A perícia apresentou o laudo de fls. 145-9. As partes foram intimadas (fls. 150 e 151). O INSS pugnou pela rejeição do pedido inicial por não ter sido constatada incapacidade (f. 152). Decido. Nesta fase o Juiz não se pronuncia sobre o mérito da prova e da pretensão do promovente, limitando-se a deferer, acompanhar e homologar o meio de prova antecipado. Com efeito, no caso em apreço a prova pericial na área de Medicina foi produzida com o acompanhamento das partes, culminando com a apresentação do laudo de fls. 145-9, do qual as partes tiveram ciência. Assim, homologo a prova produzida nos presentes autos, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos. Isentos de custas. Sem honorários. P.R.I. Guarde-se pelo prazo de 1(um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados (art. 383, do CPC). Após entreguem-se os autos ao requerente (art. 383, parágrafo único do CPC).

### 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2081

ACAO PENAL

0003676-17.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JEFFERSON DIAS DO CARMO FERREIRA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE E MS019194 - CRISTHYAN ROBSON ESCOBAR RIVEROS E MGI65606 - GUSTAVO DAVANCO NARDI E MS020719 - DILMA DA SILVA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER)

Tendo em vista que as defesas de Wagner Maidana de Oliveira e Jefferson Dias do Carmo Ferreira, devidamente intimadas por meio de publicação disponibilizada no Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região no dia 30/03/2017 (fl. 408), não apresentaram as alegações finais, intemem-se os acusados para, no prazo de dez dias, constituírem novos advogados. Wagner e Jefferson também deverão ser intimados de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informem não possuírem condições financeiras para contratar novo advogado, a Defensoria Pública da União atuará em suas defesas. Esperam-se as cartas precatórias, solicitando aos juízes deprecados urgência no cumprimento, tendo em vista encontrarem-se os réus presos há mais de um ano.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 4090

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004477-97.2011.403.6002 (2004.60.02.004208-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004208-05.2004.403.6002 (2004.60.02.004208-9)) TERUO TOKO X MITIKO KOGA TOKO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

MITIKO KOGA TOKO e TERUO TOKO embargam a execução fiscal proposta pela UNIÃO com base na Certidão de Dívida Ativa n.º 13.2.04.00.1282-91. Alegam prescrição para o redirecionamento da execução fiscal; nulidade da inscrição em dívida ativa, por ausência dos requisitos obrigatórios da CDA (nomes e endereço dos embargantes); ausência de procedimento administrativo para apuração da prática de irregularidades na administração empresarial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 02-101). Decisão de fl. 103 determinou o arquivamento do feito aos autos principais, a suspensão da execução e a intimação da embargada para impugnação no prazo legal. Em sede de impugnação, a embargada sustenta: o prazo prescricional estava suspenso em razão do processo falimentar; a inclusão dos corresponsáveis na execução decorreu de decisão judicial (fls. 104-115). As partes não requereram a produção de provas (fls. 116-117). Após determinação judicial de fl. 118, o oficial de justiça certificou, mediante informações do embargante, que todos os bens que pertenciam à massa falida da empresa executada foram vendidos (fl. 122). As fls. 126 a embargada defendeu a regularidade do redirecionamento da execução. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a decidir. Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição porque os créditos tributários foram constituídos por notificação pessoal em 28/02/2003 (fls. 27-30); o lapso prescricional foi interrompido com a citação da pessoa jurídica, em 16/08/2005, nos termos do artigo 174, I, do CTN, em sua redação original, então vigente (fl. 37); naquela ocasião, o embargado noticiou a decretação da falência; posteriormente, sobreveio a informação de que o processo falimentar foi extinto sem resolução de mérito por falta de impulso processual, cuja sentença transitou em julgado em 04/11/2009 (fls. 112-114); em 19/08/2010, foi requerido o redirecionamento do feito em face dos sócios, ora embargantes, os quais foram citados em 23/08/2011 (fl. 82 da ação de execução). Assim, não decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação da pessoa jurídica, tampouco entre o encerramento do processo falimentar e o pedido de redirecionamento do feito. Rejeito a nulidade da inscrição em dívida ativa, porque a CDA que instrui a inicial executória apresenta todos os requisitos obrigatórios previstos em lei; ocorre que, à época da propositura da ação, não era exigível a menção aos nomes e endereço dos embargantes, visto que estes só foram incluídos na relação jurídico-tributária por fato superveniente em razão de decisão judicial, proferida em 23/06/2008 (fl. 111). Ademais, o caso concreto prescinde da realização de procedimento administrativo para apuração da prática de irregularidades na administração empresarial. Há elementos nos autos que evidenciam a dissolução irregular da empresa executada, autorizando o redirecionamento da presente execução aos sócios, ora embargantes - notadamente o extrato de consulta ao Sintegra, que demonstra a baixa da inscrição estadual da executada (fl. 113), bem assim a certidão do oficial de justiça, que atesta, por informação do próprio embargante, que todos os bens da sociedade foram vendidos (fl. 122). Desse modo, os sócios das pessoas jurídicas que detenham poderes de gerência (predominantes) são pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de sua atuação contrária à lei, nos termos do disposto no artigo 135, III do CTN. Consoante entendimento consolidado na Súmula 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente. Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Causa não sujeita a custas nem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n.º 0004208-05.2004.403.6002), desapensando-se. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0004671-29.2013.403.6002 (2009.60.02.004313-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004313-06.2009.403.6002 (2009.60.02.004313-4)) AGRO BONSER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AGRO BOSNER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA pede, em embargos de declaração (fls. 825-8), seja suprida a omissão na sentença de fls. 821-2 quanto à legislação e jurisprudência que fundamentaram o pedido inicial. Alega violação ao disposto no art. 489, 1º, incisos VI do CPC. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos são tempestivos. No mérito, sustenta-se a omissão da sentença, pois haveria recursos repetitivos mencionados na inicial dos embargos que agasalham sua pretensão. Em que pesem os argumentos despendidos, não há omissão a ser suprida, pois todos os fundamentos questionados foram analisados na sentença impugnada. Ademais, consignou a sentença expressamente: No lançamento tributário, constou-se em 04 de julho de 2008: Propomos a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 1.795.404,10(...) com base no disposto no artigo 43, inciso II e seu parágrafo único, da Lei 10.711/2003, combinado com o artigo 195, inciso II, artigo 198, artigo 199, inciso II, artigo 200, inciso II e artigo 204 do regulamento anexo ao Decreto n. 5.153/2004. Igualmente, dele fora notificada, fls. 709 dos autos, e impugnara fls 713, sendo o recurso improvido, mencionando este os dispositivos que constam da CDA retificada, fls. 779, e a parte fora, também intimada, em fls. 787/8 dos autos. Os recursos repetitivos mencionados na inicial mencionam a possibilidade de substituir a CDA até a sentença final. A CDA espelha o lançamento o qual se mostra acertado pela fundamentação exposta. Não há necessidade de novo lançamento conforme se vê acima e explicitado na sentença. Sublinhe-se que não se anula CDA por falhas que não comprometem a defesa, pois eventual defeito formal que não tire sua a higidez não exige um novo lançamento tributário. Veja-se ainda que o ato processual questionado expressamente diz que não há violação à segurança jurídica, ampla defesa com a apresentação de nova CDA que faz correção no fundamento legal, com indicação de novos dispositivos que lastreiam a multa aplicada. Veja-se que a parte se defende dos fatos que levaram na aplicação da penalidade, não dos artigos legais que a motivaram. Ademais, eventual discordância quanto ao modo como o Direito foi aplicado deve ser ventilada no recurso cabível. Todavia, vê-se que dentre os fundamentos dos embargos suscitou-se eventual carência de avaliação do produto por ocasião da fiscalização, o que seria item essencial e omissão na ata de fundamento, sendo elemento fundamental para aplicação da pena de multa. Tal matéria não fora apreciada. Diante do exposto, conheço dos embargos para, no mérito, acolhê-los parcialmente, para acrescentar à sentença questionada os seguintes dizeres: Rejeito o argumento de ausência de avaliação do produto por ocasião da fiscalização, o que seria item essencial e omissão na ata de fundamento, sendo elemento fundamental para aplicação da pena de multa. Tal consideração está no parecer que alicerçou o relatório de instrução de fls. 726-50, o qual consignava expressamente: O valor de referência para o cálculo da multa a ser aplicada em relação às infrações aos incisos I e IV do artigo 177, encontra-se totalizado na somatória dos quadros I, II, III e IV, às fls. 471 a 481 destes autos. Portanto, o relatório de instrução, considerado no julgamento No MS-20038-00404-8/2008, que determinou a lavratura do auto de infração expressamente considerou o valor do produto, não havendo porque questionar tal avaliação. Preserve-se o restante da sentença. P.R.I.. Devolva-se às partes o prazo recursal.

0000141-45.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002316-80.2012.403.6002) DOUX FRANGOSUL S/A AVICOLA INDUSTRIAL(MS013111 - LARISSA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES)

SENTENÇA - Tipo CD OUX FRANGOSUL S/A AVICOLA INDUSTRIAL pede, em Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS, a extinção da execução fiscal em apenso ou a procedência dos presentes embargos, sob o fundamento de nulidade da CDA; ausência de liquidez; inexistência de ato infracionário. Considerando que o feito principal foi extinto com resolução do mérito em razão do pagamento do débito, restam prejudicados os presentes embargos à execução fiscal ante a perda do objeto. Em face do exposto, julga-se o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Cumpra-se.

0001264-44.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-71.2014.403.6002) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal proposta pelo MUNICIPIO DE DOURADOS com base nas certidões de dívida ativa nº 981655/2013, 1081221/2013, 117893/2013 e 125510/2013. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 02-16). Decisão de fl. 17 determinou o apensamento do feito aos autos principais, a suspensão da execução e a intimação do embargado para impugnação no prazo legal. Instado a se manifestar, o embargado informou a perda superveniente do objeto, uma vez que a embargante efetuou o pagamento dos débitos (fls. 19-20). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerada como tal o valor da execução, nos termos do artigo 85, 2º e 10 do CPC. Homologo a decisão do prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**2001498-85.1998.403.6002 (98.2001498-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ROSMARI SANGALLI DOS SANTOS**

Trata-se de execuções fiscais propostas com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. As iniciais vieram instruídas com certidão de dívida ativa que contemplam multas e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade das cobranças das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nos autos reunidos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Verifica-se, assim, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Portanto, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas nas CDAs que instruíram os feitos 0003083-60.2008.403.6002 e 0001256-43.2010.403.6002. O processo retornará seu curso quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDAs pelo exequente, com exclusão das anuidades e atualização do valor devido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2001501-40.1998.403.6002 (98.2001501-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA**

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê anuidades e multa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001541-51.2001.403.6002 (2001.60.02.001541-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X IZILDA DE JESUS ALVES(MS007254 - LUIZ CARLOS AZABUJA)**

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 14ª REGIÃO - CRECI/MS pede, em embargos de declaração (fls. 141-143), a solução de contradição encontrada na sentença de fls. 138-139. Sustenta que a execução funda-se em multa e que, na sentença, foi ponderado sobre a inexigibilidade da cobrança de anuidades anteriores a 01/01/2012. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos são tempestivos, considerando a contagem de prazo apenas em dias úteis (artigo 219 do CPC). No mérito, assiste razão ao embargante. Realmente, a premissa de que se parte na sentença de fls. 138-139 está equivocada, ao passo que a inexigibilidade da cobrança fundamentada atinge apenas anuidades devidas a conselhos profissionais antes da vigência da lei 12.514/12 e, conforme certidão de dívida ativa de fls. 04, no presente feito executa-se multa. Assim, CONHEÇO dos embargos porque tempestivos e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, PARA ANULAR A SENTENÇA DE FLS. 138-139. Retomando o andamento processual, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001227-03.2004.403.6002 (2004.60.02.001227-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X VALTER BUENO DE MORAES**

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê anuidades e multa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004333-70.2004.403.6002 (2004.60.02.004333-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ANTONIO MASSAMI ENDO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê anuidades e multa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004338-92.2004.403.6002 (2004.60.02.004338-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X AURELIANA DE SOUZA VIEGAS

Trata-se de execuções fiscais propostas com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. As iniciais vieram instruídas com certidão de dívida ativa que contemplam multas e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Verifica-se, assim, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Portanto, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas nas CDAs 0004338-92.2004.403.6002 e 0001311-28.2009.403.6002. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização do valor devido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004339-77.2004.403.6002 (2004.60.02.004339-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X CARLOS ALBERTO ERBAS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê anuidades e multa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçou o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingui-se parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004347-54.2004.403.6002 (2004.60.02.004347-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EDILSON ROSA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê anuidades e multa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçou o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingui-se parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004367-45.2004.403.6002 (2004.60.02.004367-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOAO ANTONIO GADEA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê anuidades e multa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçou o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingui-se parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004375-22.2004.403.6002 (2004.60.02.004375-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JUAREZ CASAGRANDE



Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê anuidades e multa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forpso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingui-se parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004376-07.2004.403.6002 (2004.60.02.004376-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X KLETON DE SOUZA**

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê anuidades e multa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forpso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingui-se parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004390-88.2004.403.6002 (2004.60.02.004390-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NOELMA APARECIDA DE CARVALHO SILVA**

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê anuidades e multa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forpso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingui-se parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**000158-62.2006.403.6002 (2006.60.02.000158-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ALEXANDRE DE GODOY SANTANA**

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê anuidades e multa. O exequente se manifesta acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçou o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingui-se parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004640-53.2006.403.6002 (2006.60.02.004640-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA X JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA X FORTE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN)**

FORTE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA pede, em exceção de pré-executividade (fls. 164/196), a declaração de nulidade do título quanto à cobrança de contribuição inconstitucional pelo STF; manejou o reconheceu expresso em ação declaratória 0002861-97.2005.403.6002. Intimada, a exequente apresentou manifestação (fls. 199/202). Vieram os autos conclusos. Decido. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação sua redação original, antes da alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação em execução fiscal. De outro modo, não há que se aplicar na espécie a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois foi veiculada por Lei ordinária e a prescrição por se tratar de norma geral de direito tributário, deve ser tratada por lei complementar. Contudo, é aplicável às execuções fiscais o entendimento da Súmula 106/STJ, segundo a qual Proposta a ação no prazo fixado por seu exator, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. A contribuição social previdenciária denominada FUNRURAL foi instituída pela Lei 8.540/1992 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei 8.212/1991. A redação original do artigo 25 da Lei 8.212/1991 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial à exigência. Na redação dada pela Lei 8.540/1992, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Lei 8.212/91. Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 10 e 11 deste artigo; (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecerão às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n. 8.620, de 5.1.93) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei 8.540/1992 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC 20/1998), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/1995. Também no julgamento da ADI 1.103-1/1996 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I, e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal. Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/1998, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/1991, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC 20/1998 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC 20/1998, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da CF/88, dada pela EC 20/1998, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis 8.540/1992 e 9.528/1997. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas na tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, são devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física a partir da entrada em vigor da Lei 10.256/2001, isto é, em 10.07.2001. Ademais, a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física não fere o princípio da isonomia, pois o impetrante não está obrigado a recolher a COFINS. Da mesma forma, não há ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais. Neste ponto há de ser observado que ambas as contribuições possuem respaldo constitucional, sendo certo que o fato de ter sido instituída a contribuição do empregador rural sobre o faturamento, ao invés da folha de salários, tem por fundamento evitar a evasão fiscal, considerando que se mostra notória e natural - considerando-se, neste último aspecto, o local em que o serviço é prestado e as suas características - a maior dificuldade de fiscalização e consequentemente de arrecadação da contribuição que viesse a incidir sobre a folha de salários do empregador rural. Trata-se de, portanto, de medida de justiça fiscal, que afirma o princípio da igualdade material ou substancial, ao invés de ferir-lo. Outrossim, não há evidência de que o empregador rural pessoa física seja tributado de forma mais severa do que o empregador urbano, pois o empresário individual pessoa física e a pessoa jurídica, além de contribuírem sobre a folha de salários, são sujeitos passivos também da COFINS, o que demonstra, de forma clara e inofensável, que a situação ostentada pela parte autora não é, tal como alegado na exordial, mais gravosa do que a dos empregadores urbanos. Destarte, é devida a retenção e o recolhimento, pelo adquirente, da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física a partir da entrada em vigor da Lei 10.256/2001, pelo que descabe desobrigar o impetrante da exigibilidade do tributo. Em recurso, negou-se o pleito de FORTE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA, fls. 203, sendo, pois, exigíveis as contribuições sobre a receita de comercialização dos produtos pelo empregador rural pessoa física após a Lei 10.256/01. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Incabível a condenação do excipiente ao pagamento de honorários de sucumbência, tendo em vista que tal valor já se encontra abrangido pelo encargo inserido no Decreto-Lei nº 1.025/69. Condeno a excepta a 10% do valor da condenação a título de honorários. Intime-se. Cumpra-se.

**0004422-83.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LAERCIO XAVIER DA SILVA**

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de LAERCIO XAVIER DA SILVA objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 563/2010, no valor originário de R\$ 617,98 (seiscentos e dezessete reais e noventa e oito centavos). À fl. 51 o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0002772-64.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DAMIAO JOSE DA SILVA**

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê anuidades e multa. O exequente se manifesta acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingue-se parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000924-08.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ABADIA APARECIDA GONCALVES DE MORAES

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), suscita a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCP. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria de Justiça, bem como a possibilidade de desarmazenamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCP), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0002316-80.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X DOUX FRANGOSUL S/A AVICOLA INDUSTRIAL(MS013111 - LARISSA CARDOSO)

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRMV ajuizou a presente execução fiscal em face de DOUX FRANGOSUL S/A AVICOLA INDUSTRIAL, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 6669/2011, no valor de R\$ 603,10 (seiscentos e três reais e dez centavos). As fls. 70-71 o executado informou o adimplemento do débito. À fl. 74 o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Traslade-se cópia desta sentença aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000141-45.2014.403.6002, em apenso. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0004456-53.2013.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MECANICA FUKUDA LTDA - EPP(MS018634 - HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA)

MECANICA FUKA LTDA-EPP pede, em exceção de pré-executividade de fls. 33/57, proposta em desfavor de UNIAO - FAZENDA NACIONAL, porque houve parcelamento. A exequente impugnou a exceção, fls. 59. É o relato do essencial. Decido. Determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano. Fica prejudicada a análise da exceção. Sem condenação em honorários. Intime-se.

**0000255-81.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X EDINA TATIANA ARAUJO DORNELLES

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de EDINA TATIANA ARAUJO DORNELLES objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 2465/2014, no valor originário de R\$ 978,51 (novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos). À fl. 24 o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000288-71.2014.403.6002** - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS(MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRÖDER ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS ajuizou a presente execução fiscal em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº 981655/2013, 1081221/2013, 117893/2013 e 1255110/2013 no valor total de R\$ 1.513,23 (mil quinhentos e treze reais e vinte e três centavos). À fl. 12, a executada apresentou Exceção de Pré-Executividade cujas alegações consistiram na venda direta do imóvel. À fl. 32, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Transfira-se o valor bloqueado (fl. 22) para a conta bancária da executada (Caixa Econômica Federal, agência 4171, conta judicial 2540-5). Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se.

**0003197-86.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ANGELA MARIA GONCALVES DE ARRUDA SANSALONI

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC ajuizou a presente execução fiscal em face de ANGELA MARIA GONCALVES DE ARRUDA SANSALONI objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 2014/000105, no valor originário de R\$ 475,31 (quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos). À fl. 17 o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Homologo a desistência do prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000204-36.2015.403.6002** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBI E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X ARINO FONSECA MARQUES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA)

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA pede a aplicação de multa por litigância de má-fé ao executado, com fundamento no artigo 80, incisos I e VI do Código de Processo Civil (fls. 33-35). Intimado, o executado se manifestou às fls. 228-230. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. A tipificação de ato de litigância de má-fé exige a prática de conduta dolosa, portanto, manifestada de forma proposital e temerária. Ocorre que a conduta imputada ao executado não se enquadra dentre as hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil. Apesar das semelhanças relativas ao prenome e endereço do titular do imóvel objeto da matrícula de fls. 14-21, não restou demonstrado que a defesa deduzida pelo executado tivesse o propósito de ludibriar o Juízo. Além disso, o equívoco quanto ao imóvel sobre o qual incidiu a execução seria evitado caso a inicial executória estivesse instruída com cópia do procedimento administrativo correspondente. Tanto é que após os esclarecimentos necessários não houve prejuízo à exequente, vez que a pretensão deduzida pelo executado não foi acolhida pelo Juízo. Ante o exposto, indefiro o pedido de condenação do executado em multa por litigância de má-fé. Igualmente, indefiro o pedido de liminar para determinar a suspensão da inscrição do executado no CADIN (fls. 24-28), pois o executado não comprovou ser proprietário do bem oferecido em garantia, conforme se observa pela nota fiscal apresentada à fl. 26. Finalmente, considerando a expressa recusa do bem oferecido à penhora (fls. 24-28 e 33-35), manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito em 30 dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0004749-52.2015.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X HIDRAPECAS SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA - EPP(MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI E MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER E MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO)

HIDRAPECAS SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA-EPP pede, em exceção de pré-executividade (fls. 46-58), o reconhecimento de cerceamento de defesa, por ausência de cópia do processo administrativo nos autos, e da prescrição, porque decorridos mais de 5 anos da data da constituição definitiva dos tributos. A exequente se manifesta às fls. 78-80. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, rejeito a alegação de que tenha havido cerceamento de defesa, porque nas CDAs há menção ao número do processo administrativo, o que possibilita ao interessado dirigir-se à repartição e extrair as cópias necessárias à sua compreensão. Ademais, os documentos apresentam os requisitos legais exigidos e gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não havendo que se falar em inépcia da inicial. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. O artigo 174 do CTN dispõe: Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. (...) De acordo com as Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial, os débitos referem-se a tributos exigidos entre 06/2014 e 02/2015 (fls. 08-35). Ainda, considerando que o despacho de citação foi proferido em 29/03/2016 (fls. 37-38), inexistiu prescrição a ser decretada nos autos. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Incabível a condenação da excipiente ao pagamento de honorários de sucumbência, tendo em vista que tal valor já se encontra abrangido pelo encargo inserto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Considerando os documentos de fls. 62 e 72-74, intime-se a executada para, em 15 dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade judiciária, sob pena de indeferimento do pedido, nos termos do artigo 98, 2º e 3º do CPC. Sem prejuízo, tendo em vista a existência de numerário bloqueado nos autos e o decurso do prazo recursal em face da decisão de fl. 76, defiro o pedido da exequente (fl. 80) e determino o depósito/transfêrencia dos valores através de guia DJE junto à Caixa Econômica Federal, no código de operação 280, código de receita 0092 (crédito em cobrança na Procuradoria), referência 12.171.464-0. Intime-se. Cumpra-se.

**0000694-24.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JOSE WILLIAN GONCALVES PEDROSO

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0000711-60.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X RAUL LIDIO PEDROSO VERAO

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC ajuizou a presente execução fiscal em face de RAUL LIDIO PEDROSO VERAO objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 2016/000120, no valor originário de R\$ 2.230,17 (dois mil duzentos e trinta reais e dezessete centavos). À fl. 21 o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Homologo a desistência do prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0001247-71.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X ANA PAULA DIAS DE OLIVEIRA

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001778-60.2016.403.6002** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X MARIO XAVIER MARTINS

MÁRIO XAVIER MARTINS pede, em exceção de pré-executividade (fls. 08-11), o reconhecimento da prescrição e decadência, porque decorridos mais de 5 anos entre a data da aplicação da multa ambiental, em 26/07/2001, e a emissão da CDA, em 29/03/2016. A exequente se manifesta às fls. 16-21. Sustenta: o não cabimento da exceção de pré-executividade, pois as matérias alegadas dependem de instrução processual; e a inocorrência de prescrição, pois o processo administrativo findou-se em 24/10/2016. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, vislumbra-se a possibilidade de manejo da presente exceção de pré-executividade, pois é permitido ao juiz apreciar questões que remontem a matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória, tal qual a hipótese dos autos (art. 16, 3.º, da Lei n.º 6.830/80). Quanto à alegação de prescrição, esta não merece prosperar. Versa a presente exceção fiscal sobre multa administrativa devida ao IBAMA, autarquia federal, em razão de infração administrativa consistente em fazer drenagem em área de preservação permanente - varjão. Sendo assim, o crédito não se reveste de natureza tributária, não se sujeitando às normas previstas no CTN, tampouco às do Código Civil, por se tratar de crédito originário do Poder de Polícia - relação de Direito Público. Na hipótese de cobrança de multa administrativa, distingam-se, para fins de definição do prazo de prescrição aplicável, dois períodos distintos: o anterior e o posterior à vigência da Lei n.º 9.873/1999, que estabeleceu o prazo prescricional para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Assim, em se tratando de infração praticada em período anterior à vigência da referida lei federal, por falta de norma específica, aplica-se o prazo prescricional previsto no Decreto n.º 20.910/32. Segundo a jurisprudência, apesar de o decreto definir a prescrição quinquenal para as dívidas passivas da União, também deve ser aplicado, face ao princípio da isonomia, aos casos em que a cobrança é do Estado contra o particular. A partir da vigência da Lei n.º 9.873/1999, a prescrição passou então a ser regulamentada pelas normas nela postas, cujo artigo 1.º estabelece: Art. 1.º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Segundo o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.115.078, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o dispositivo acima transcrito estabeleceu, em verdade, o prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei n.º 11.941, de 27/5/2009, acrescentou o art. 1.º - A à Lei n.º 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1.º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. Antes da Medida Provisória n.º 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei n.º 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1.º do Decreto 20.910/32. Posteriormente, a Lei n.º 11.941/2009 introduziu o art. 1.º - A à Lei n.º 9.873/1999, que passou a dispor: Art. 1.º - A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Nesse contexto e conforme consta dos elementos carreados aos autos, tem-se que foram obedecidos os prazos legais, tanto com relação à constituição do crédito tributário quanto à cobrança judicial. Com efeito, o excipiente foi autuado em 26/07/2001 (fl. 12); o processo administrativo transitou ao menos até 30/07/2015 (fl. 22); e a execução fiscal foi ajuizada em 29/04/2016. Apenas a título de esclarecimento, ressalta-se que a data de conclusão do processo administrativo informada pela exequente (24/10/2016) não merece acolhimento, pois o documento de fl. 23, que baseia sua alegação, não demonstra pertinência com os autos. Além disso, a infração que fundamenta a CDA está prevista no artigo 40 c/c o artigo 70 do Código Florestal (Lei nº 9.605/1998), cuja conduta causa dano ambiental que se prolonga no tempo; logo, pode ser objeto de autuação enquanto presente a causa da autuação. Não há nos autos informações sobre eventual cessação do ilícito. Assim, não há que se falar na ocorrência de prescrição ou decadência. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Incabível a condenação do excipiente ao pagamento de honorários de sucumbência, tendo em vista que tal valor já se encontra abrangido pelo encargo inserto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Intimem-se.

**0003550-58.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X ANDREIA SANDRINE DA SILVA SANTANA

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0005003-88.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X MARA NILZA TEODORO LOPES

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0005122-49.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X CRISTIANE GOMES DA SILVA

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**Expediente Nº 4091**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001154-65.2003.403.6002 (2003.60.02.001154-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X BENEDITO CANTELLI X MARA REGINA AGUIRO CRUZ X MARCENARIA E TAPECARIA BARAO LTDA ME

Tendo em vista petição da exequente, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 48 da Lei nº 13.043 de 2014. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da LEP, após vista do exequente. Cumpra-se. Intime-se.

**0001265-92.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS021444 - KEILY DA SILVA FERREIRA) X KLEBER ANTONIO DA SILVA DAN

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0003549-73.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X ANTONIO RODRIGO PAIVA

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0004021-74.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCIMAR APARECIDA BARBOZA

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0004479-91.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS020204 - JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO) X KELI APARECIDA DE OLIVEIRA SEREDA

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0000947-75.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARENICE FERREIRA MONTEIRO

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7210**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001404-10.2017.403.6002** - EDVALDO NASCIMENTO ALVES(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em razão de a advogada Dra. Siuvana de Souza Salomão, OAB/MS 9.882, não ter sido cadastrada nos autos para receber as intimações por publicação anteriormente, remeto novamente para publicação o texto da decisão de fls. 45, nos termos do art. 2º da Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, havendo lançado no sistema o texto que segue: Trata-se de ação ordinária ajuizada por Edvaldo Nascimento Alves em face do INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamentado e decidido. Analisando o feito, verifico que este Juízo carece de competência para apreciação e julgamento da demanda, considerando que o valor atribuído à causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência absoluta do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção. Portanto, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (Lei 10.259/01, artigo 3º, c/c CPC, 113, 2º). Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4861**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001701-19.2014.403.6003** - RONALDO RODRIGUES SOARES(MS015629 - MARCIO JOSE LISBOA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará judicial em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

**0001092-65.2016.403.6003** - SEBASTIAO QUIRINO DE SOUZA(MS017843B - MARIA ANTONIA DIAS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de junho 2017, às 16h45min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

**0001723-09.2016.403.6003** - PEDRO DE SOUZA SANTOS(MS013553 - LAURA SIMONE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Proc. nº 0001723-09.2016.403.6003DECISÃO.1. Relatório. Pedro de Souza Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Renova companhia securitizadora de créditos financeiros S. A., objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes c/c indenização por danos morais. Alega que na data de 25 de novembro de 2013 passou a receber ligações em seu trabalho cobrando um suposto débito de R\$ 16.843,24 que teria sido realizado com cartão de crédito. Ocorre que o autor afirma nunca ter aberto conta na instituição ré, sendo que o único cartão que possui é o cartão cidadão para recebimento de PIS e FGTS. Aduz que ao procurar o banco foi informado que havia de fato sido aberta conta em seu nome, pois constava no sistema todos os seus dados, com exceção do endereço, que constava como Lagoa da Confusão/TO, cidade que alega nunca ter estado. Assevera que tentou registrar B.O., mas não foi possível por não ter provas o suficiente. Ademais, em julho de 2015 ao tentar adquirir um produto a prazo, o requerente foi informado que seu nome constava no rol de maus pagadores, dessa vez por um débito no valor de R\$4.318,38 cujo apontador era a companhia Renova, a qual informou ter adquirido o crédito da caixa por meio de cessão. Por fim, pede indenização por danos morais. Informa ainda, que por diversas vezes tentou resolver a situação de forma amigável. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar. Intimado, em folha 40 manifestou interesse pela realização de audiência de conciliação e mediação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). 3. Conclusão. Diante do exposto, até o julgamento final do processo ou decisão em contrário, defiro o pedido de tutela de urgência para que seja retirado o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado às fls. 18. Designo audiência de conciliação para o dia 20/07/2017, às 09h30min. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 25 de abril de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

**0003077-69.2016.403.6003** - JUCELIA DIAS LEITE(MS021070 - OSMAR BATTISTA DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0000531-07.2017.403.6003** - MAURIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS017843B - MARIA ANTONIA DIAS POLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de fl. 31 e redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de junho de 2017, às 10h30min, bem assim autorizo seja realizada por quaisquer dos meios eletrônicos existentes, notadamente a videoconferência. Intimem-se.

**0000549-28.2017.403.6003** - FERNANDA RAMOS FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido da CEF e autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos. Intimem-se.

**0000764-04.2017.4.03.6003 - LUIZ HENRIQUE MELLIOS(MS014410 - NERI TISOTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Proc. nº 0000764-04.2017.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação de revisão de contrato, com pedido liminar, proposta por Luiz Henrique Mellios, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando compelir a ré a: encerrar sua conta corrente; emitir boletos para o pagamento das prestações ou disponibilizar mecanismo de pagamento sem custo; abster-se de inserir seu nome nos cadastros de inadimplentes e, caso já inserido, removê-lo dos referidos cadastros; não efetuar cobranças via ligação telefônica em finais de semana e em horários de descanso, sob pena de multa.Alega que em 12/03/2013 celebrou Contrato de Relacionamento - Abertura de Conta Corrente e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física com a ré, em virtude de ter feito um financiamento para adquirir sua casa própria por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, o que configura venda casada. Sustenta que os extratos da conta corrente que instruem a inicial demonstram que a ré tem praticado uma série de atos abusivos desde a abertura da conta corrente. Registra que nos primeiros meses (03, 04 e 05 de 2013) não houve movimento na conta corrente nº 00024297-7, agência nº 563, de Três Lagoas/MS, entretanto, na data de 13/06/2013 foi realizado um depósito de R\$1.500,00. Menciona que na ocasião a ré efetuou o primeiro desconto da cesta de serviços no valor de R\$9,99, lançado no dia 10/06/2013, sob a rubrica DEBITO AUTOR, época em que ainda não havia saldo suficiente. Afirma que no dia 10 de cada mês debita a cesta de serviços e cobra juros sem qualquer comunicado ao correntista, gerando outros juros e impostos. Consigna também que em julho de 2013 houve um débito de R\$18,91 sob a rubrica DEB PREST, o qual se repetiu nos meses subsequentes, com diferentes valores (agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2013, respectivamente, R\$27,96, R\$26,72, R\$27,03, R\$30,43 e R\$233,60; janeiro, fevereiro, março e abril de 2014, respectivamente, R\$204,83, R\$229,94, R\$228,95 e R\$220,95). Ressalta que sua conta corrente estava com saldo devedor e mesmo assim, a ré continuava a debitar cesta de serviços, juros, IOF e parcelas sob a rubrica DEB PREST, de modo que o limite de R\$1.400,00 também foi absorvido. Sustenta existir capitalização de juros e que os débitos relativos à rubrica DEB PREST perduraram até o mês de outubro de 2014, quando a rubrica foi alterada para DEB HAB UT, sendo esta descontada por mais três meses (outubro, novembro e dezembro de 2014). Relata que no dia 25/02/2016 apareceu em seu extrato desconto de R\$44,95 sob a denominação ADEP/EXCES, o qual se repete nos meses de maio (R\$48,50) e agosto (neste por duas vezes, R\$48,50 e R\$52,90). Salienta que as quantias debitadas não correspondem ao valor das prestações do financiamento, que a ré nada informou sobre a movimentação bancária, embora autorizada a fazê-lo via SMS, e que a taxa de juros passou a ser fluante. Por fim, pede a revisão do contrato, lucros cessantes e indenização por dano moral. Requer aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC, inversão do ônus da prova e produção de prova pericial. Informa ter interesse na realização da audiência de conciliação. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada de urgência.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Tutela Antecipada.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Com efeito, os extratos de fls. 43/48 demonstram que os valores debitados a título de prestação são diversos dos constantes na tabela de fls. 92/100, e que, inicialmente, realizou-se depósito de R\$1.500,00 (13/06/2013) em dinheiro, sendo o saldo da conta corrente da parte autora, positivo e suficiente para arcar com as primeiras parcelas do financiamento. De outro lado, observo que não foram juntados os extratos de dezembro de 2016, nem de fevereiro de 2017, e que as questões relativas a capitalização de juros, cobrança de encargos não previstos no contrato, débitos de valores indevidos, entre outros, demandam o exercício do contraditório. Ademais, a parte autora alega excessos, mas não apresenta qualquer cálculo.Por fim, a cobrança realizada em fim de semana, feriados e em horários de descanso (muito cedo ou muito tarde) poderá ser considerada abuso de direito (CC, art. 187), prática abusiva pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC, art. 42) e, conforme o caso, até crime (CDC, art. 71). Contudo, se esses forem os únicos momentos em que o consumidor estiver à disposição para negociar sua dívida, o abuso pode não se configurar.É recomendável que a empresa credora pergunte antes se o devedor está à disposição naquele momento. No caso em tela, em sede de cognição sumária, não é possível inferir que tenha havido abuso por parte da credora, em suas ligações de cobrança. Todavia, considerando a hipossuficiência do consumidor e a natureza protecionista do Código Consumerista, bem como a inexistência de qualquer prejuízo à ré, por cautela, a Instituição Financeira deve se abster de efetuar cobranças nos períodos supracitados.2.2. Inversão do Ônus da Prova.A natureza consumerista da lide impõe a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:Art. 6º São direitos básicos do consumidor.(...VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;(…)Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Destarte, defiro o pedido de inversão do ônus da prova.3. Conclusão.Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido de concessão da tutela de urgência para determinar à ré que exclua o nome do requerente dos cadastros de inadimplentes em virtude de débitos oriundos do contrato nº 00000855526866384, bem como, por cautela, se abstenha de realizar cobranças nos finais de semana e horários de descanso, nos termos da fundamentação, até o julgamento final do pedido.Defiro o pedido de inversão do ônus da prova. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado às fls. 27/28.Cite-se.Designo audiência de conciliação para o dia 20 de julho de 2017, às 10h.Intimem-se.Três Lagoas-MS, 27 de abril de 2017.Roberto Polinúiz Federal

**Expediente Nº 4865**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000526-82.2017.4.03.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-45.2016.4.03.6003) AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI18076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se.

**0000527-67.2017.4.03.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-56.2016.4.03.6003) AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI18076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se.

**Expediente Nº 4868**

**COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0001969-05.2016.4.03.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA X JOSIMAR BOVEDA DA COSTA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

DECISÃO:1. Relatório.O Ministério Público Federal requereu a revogação do benefício de liberdade provisória concedido a Aparecido Evangelista da Silva e a decretação da prisão preventiva do mesmo, alegando, em síntese, que teria descumprido medidas cautelares impostas por ocasião da soltura. Pede também fosse declarada a quebra da fiança e que fosse informada a situação do réu à Justiça Federal de Jales/SP (fls. 138/143).Intimada, a defesa do investigado alegou que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, havendo, no máximo, motivo para a decretação de perda de metade do valor da fiança prestada (fls. 207/209).É o relatório.2. Fundamentação. À pessoa representada, em 04/07/2016, foi concedida a liberdade provisória, cumulado com as seguintes medidas cautelares: a) fiança equivalente a 15 salários mínimos; b) proibição de alterar sua residência sem prévia comunicação ao Juízo; c) proibição de ausentar-se da Comarca de sua residência, por mais de 08 dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderia ser encontrado; d) proibição de frequentar região de fronteira, bem como de praticar atos semelhantes ao crime de contrabando ou descaminho, e) comparecimento mensal para justificar suas atividades (fls. 119/120).Embora isso, em 17/02/2017, o acusado foi novamente preso em flagrante, pela prática, em tese, do mesmo tipo de crime, em Bauru/SP (contrabando de cigarros - vide folhas 93/107).Assim, resta evidente que descumpriu as medidas cautelares e que demonstra não ter interesse em continuar desfrutando do benefício da liberdade provisória.É o caso de decretação da prisão preventiva, conforme autorizado pelos artigos 282, 4º, e 312, único, do Código de Processo Penal, assim redigidos:Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011)(...) 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Além disso, o descumprimento das condições é causa para o reconhecimento de quebra da fiança, nos termos do artigo 341, III, CPP (descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança).3. Conclusão.Diante do exposto, defiro os requerimentos do Ministério Público Federal e declaro quebrada a fiança prestada nestes autos e determino a perda de metade do valor. Igualmente, revogo o benefício de liberdade provisória e decreto a prisão preventiva de Aparecido Evangelista da Silva.Expeça-se o mandado de prisão.Oficie-se como requerido.Intimem-se.

**Expediente Nº 4869**

**ACA0 PENAL**

**0002388-25.2016.4.03.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA X ROBERTO MARTINS LIMA X CARLOS SOUZA BARROS(PRO31523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)**

DECISÃO:1. Relatório.O Ministério Público Federal requereu a revogação do benefício de liberdade provisória concedido a Antônio Carlos Venâncio da Silveira e a decretação da prisão preventiva do mesmo, alegando, em síntese, que teria descumprido medidas cautelares impostas por ocasião da soltura. Pediu também fosse declarada a quebra da fiança e que fosse informada a situação do réu à Justiça Federal de Cascavel/PR (fls. 304/309).Intimada, a defesa do investigado não se manifestou (fl. 342).É o relatório.2. Fundamentação. À pessoa representada, em 09/12/2016, foi concedida a liberdade provisória, cumulada com as seguintes medidas cautelares: a) fiança equivalente a 10 salários mínimos; b) proibição de alterar sua residência sem prévia comunicação ao Juízo; c) proibição de ausentar-se da Comarca de sua residência, por mais de 08 dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderia ser encontrado, d) proibição de importar, transportar ou comercializar produtos de origem estrangeira sem a comprovação de regular ingresso no território nacional (fls. 198/199).Embora isso, em 23/03/2017, o acusado foi novamente preso em flagrante, pela prática, em tese, do mesmo tipo de crime, em Marechal Cândido Rondon/PR (contrabando de cigarros - vide folhas 270/301).Assim, resta evidente que descumpriu as medidas cautelares e que demonstra não ter interesse em continuar desfrutando do benefício da liberdade provisória.É o caso de decretação da prisão preventiva, conforme autorizado pelos artigos 282, 4º, e 312, único, do Código de Processo Penal, assim redigidos:Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011)(...). 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Além disso, o descumprimento das condições é causa para o reconhecimento de quebra da fiança, nos termos do artigo 341, III, CPP (descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança).3. Conclusão.Diante do exposto, defiro os requerimentos do Ministério Público Federal e declaro quebrada a fiança prestada nestes autos e determino a perda de metade do valor. Igualmente, revogo o benefício de liberdade provisória e decreto a prisão preventiva de Antônio Carlos Venâncio da Silveira.Expeça-se o mandado de prisão.Oficie-se como requerido.Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL**

**VINIcius MIRANDA DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8954**

**ACAO PENAL**

**0000352-51.2009.403.6004 (2009.60.04.000352-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Expediente Nº 8956**

**ACAO PENAL**

**0000687-41.2007.403.6004 (2007.60.04.000687-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ANTONIO DA COSTA SOARES(MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X ANTONIO PORFIRIO HOLANDA X APARECIDO EUGENIO PEREIRA X APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X ARNALDO DOS SANTOS PEREIRA X BEATRIZ GONCALVES LEAL**

Tendo em vista a certidão de f. 839, depreque-se à Comarca de Sidrolândia/MS a intimação do réu APARECIDO RODRIGUES DA SILVA acerca da audiência de instrução designada para o dia 17/05/2017, às 13:30 horas, a ser realizada por este Juízo Federal (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS) Cumprido o ato deprecado ou na impossibilidade de seu cumprimento, devolva-se a Carta Precatória a esse Juízo. Com relação aos documentos juntados às f 816/824 e 825/827, os mesmos deverão ser analisados na ocasião da audiência, tendo em vista a proximidade do ato. Cumpra-se. Cópia deste expediente servirá como a) Carta Precatória nº 70/2017-SC para a Comarca de Sidrolândia/MS, para a intimação do réu APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, com endereço na Rua Napoleão Ferreira Ribeiro, nº 980, Bairro São Bento, em Sidrolândia/MS, acerca da audiência de instrução reto citada.

**Expediente Nº 8957**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000107-59.2017.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO(MS016082 - ADRIANA MATTOS DE PINHO)**

Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofereceu denúncia em face de ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO, pela suposta prática das condutas tipificadas nos artigos 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Recebida a denúncia, houve citação da pessoa acusada, seguida de resposta à acusação, apresentada por sua advogada. É o que importa para o relatório. Fundamento e decido.O Código de Processo Penal dispõe que:Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...]Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.[...]Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em pauta, não se vislumbra quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 em relação à obtenção de absolvição sumária. O reconhecimento dessas hipóteses de absolvição sumária depende de demonstração inequívoca de que a persecução penal não tem condições de se desenvolver. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório.Nesses termos, determino o prosseguimento do feito.Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/06/2017, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS). Requistem-se as testemunhas, o preso e sua escolta. Intimem-se o réu e sua advogada. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópias deste despacho servirão como: 1) Mandado nº 251/2017-SC para intimação do réu ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO recolhido no Estabelecimento Penal Masculino desta cidade, acerca da audiência ora designada.2) Ofício 492/2017-SC ao Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá requisitando o preso réu ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO para comparecer à audiência designada para 27/06/2017, às 14h00min.3) Ofício nº493/2017-SC à Delegacia de Polícia Federal em Corumbá para que realize a ESCOLTA do réu ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO para comparecer ao ato ora designado, bem como requisitando a presença dos servidores ROBERTO FERNANDES FIGUEIREDO JÚNIOR, matrícula 18446, MAXWELL ANTUNES MACIEL, matrícula 20734, oportunidade em que serão ouvidos na qualidade de TESTEMUNHAS.As providências.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZ FEDERAL**

**DR JOSE RENATO RODRIGUES**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA**

**Expediente Nº 8954**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000352-04.2016.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RAIMUNDO DO CARMO DA SILVA(MSO19702 - SAMARA NIDIANE OLIVEIRA DOS REIS) X VILMAR SOARES FERNANDES(SP327671 - DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA)

ACÇÃO PENAL PÚBLICA Autos do Processo nº 0000352-04.2016.403.6005 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: JOSÉ RAIMUNDO DO CARMO DA SILVA e VILMAR SOARES FERNANDES (PRESOS) S E N T E N Ç A (Tipo D - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO Trata-se de acção penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ RAIMUNDO DO CARMO DA SILVA e VILMAR SOARES FERNANDES, denunciando-os pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Denúncia às fls. 60/63, com duas testemunhas arroladas. Determinou-se as notificações dos denunciados para apresentarem defesa preliminar - art. 55 da Lei nº 11.343/06 - fls. 73/74. Os denunciados foram notificados (fls. 99/10 e 131/132). Audiência de custódia foi realizada, mantendo-se as prisões preventivas (fls. 101/105). Defesas preliminares foram apresentadas (fls. 149/170, 171/173 e 204/224 - Vilmar e fl. 177 - José Raimundo). Afastada a hipótese de absolvição sumária, a denúncia foi recebida em 10/05/16, determinando-se a citação e designando-se audiência de instrução e julgamento para oitiva das duas testemunhas arroladas pela acusação, duas arroladas pelo réu Vilmar e interrogatórios (fls. 178/180). Os réus foram citados e intimados no presídio local (fls. 198/201). A audiência foi redesignada (fls. 203 e 205). Comunicou-se que o réu José Raimundo foi transferido para presídio de Três Lagos/MS (fl. 246). Em audiência, foi dispensada, a pedido da defesa, a presença do réu José Raimundo e, acordadas a inversão da ordem das oitivas, foram ouvidas uma testemunha arrolada pela defesa e, como informante, a esposa do réu José Raimundo, chamando-se à conclusão para apreciação do pedido de soltura do réu José Raimundo (fls. 260/261, 264 e 278/280). As fls. 262/263 decidiu-se pelo indeferimento da liberdade. Designou-se nova audiência para oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatórios (fl. 284). Houve redesignação (fls. 322/324). Na audiência, houve deferimento do pedido da defesa, dispensando-se a presença do réu José Raimundo, ouvindo-se as duas testemunhas arroladas pela acusação e realizando-se o interrogatório do réu Vilmar, que formulou pedido de liberdade provisória, concedendo-se prazo para manifestação do MPF, com aditamento de precatória expedida para o interrogatório do réu José Raimundo (fls. 359/363 e 396). O pedido de liberdade provisória foi indeferido às fls. 378/379. O réu José Raimundo foi interrogado, nada foi requerido na fase do art. 402, concedendo-se prazo para apresentação das alegações finais (fls. 435 e 470/471). Sobre esta audiência há as certidões de fls. 502 e 508. Alegações finais foram apresentadas às fls. 474/478 pela acusação, oportunidade em que o MPF, após relatar o ocorrido nos autos, requereu a condenação de ambos os réus, por entender estarem provadas a materialidade e autorias do crime. Sobre a pena, requereu: a) a fixação das penas bases acima do mínimo legal, considerando a quantidade e natureza da droga - art. 42 da Lei nº 11.343/06 e; b) o reconhecimento da transnacionalidade do tráfico. O réu José Raimundo aduz que, na hipótese de condenação, deve ser reconhecida sua confissão espontânea e a causa especial de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (fls. 484/487). Atestado de comportamento carcerário do réu Vilmar foi juntado à fl. 490. As fls. 491/501 constam as alegações finais do réu Vilmar, onde requereu sua absolvição em decorrência da fragilidade das provas, inclusive dos testemunhos dos policiais, acerca de seu envolvimento no crime imputado, não sabendo ele, outrossim, que sabia da existência do entorpecente no caminhão, a configurar erro de tipo. Subsidiariamente, pede a fixação da pena no mínimo, por ser primário e de bons antecedentes, a aplicação do disposto no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, por não haver prova de integrar ele organizações criminosas e substituição da pena privativa de liberdade, a ser fixada no regime aberto, por restritiva de direitos, bem como o reconhecimento do direito de apelar em liberdade. Certidões e folhas de antecedentes às fls. 82/87, 89/93, 97/98 e 176. Laudos periciais estão juntados às fls. 69/72 e 138/134. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. De início, registro que diante do teor do termo de audiência de fl. 435, solicitei que a certidão de fl. 502 fosse complementada, o que fora efetivado à fl. 508. À míngua de outras questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da acção, passo ao exame do mérito. A acusação formulada pelo Ministério Público Federal centra-se na afirmação de que os réus cometeram o crime de tráfico ilícito e transnacional de entorpecente. Narra a denúncia de fls. 60/63, em síntese, que em 13/02/16, por volta das 17h, na rodovia BR 463, neste município, policiais rodoviários federais deram ordem de parada para o caminhão Mercedes-Benz, placas CDN-9465, onde estavam os réus, sendo o motorista o réu José Raimundo e o passageiro o réu Vilmar, os quais demonstraram nervosismo ao serem abordados, tendo os policiais, após sentirem forte odor de maconha na cabine do caminhão, encontrado a droga embaixo dos bancos de ambos os réus, que negaram ter conhecimento da droga encontrada, apresentando eles a mesma versão que, no entender do MPF, não merece nenhuma credibilidade. Sustenta o autor que as condutas dos réus se amoldam aos seguintes tipos penais, in verbis: Lei nº 11.343/06-Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Código Penal-Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorrer para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. Com essas primeiras considerações, passo a analisar a materialidade e autorias do crime imputado aos réus. A materialidade é incontroversa. É que, o laudo pericial de química forense, juntado às fls. 69/72, comprova que a substância apreendida (138,6 Kg) é, de fato, maconha, uma vez que foi detectada (...) a presença de tetraidrocannabinol (THC). O THC é um dos componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa Linneu, conhecido como maconha. Também atesta o aludido documento técnico que o THC é substância psicotrópica que pode causar dependência psíquica e, por isso, (...) proscria em todo o Território Nacional nos termos da Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 49/2015, de 11 de novembro de 2015, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (Anexo I: Lista F - Lista das Substâncias de Uso Proscrito no Brasil, Lista F2 - Substâncias Psicotrópicas). Ademais, houve auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão e laudo preliminar de constatação - positivo (fls. 02/25). O policial Vandir Dasan, ouvido como testemunha por este juízo, por videoconferência, confirmou que estava trabalhando na BR 463 e que fizeram abordagem do caminhão, onde estavam ambos os réus. Disse que eles demonstraram um certo nervosismo e que após sentirem cheiro de substância análoga a maconha, encontraram grande quantidade de droga debaixo dos bancos, conduzindo-os à Delegacia. Além do forte odor, desconfiaram porque estavam regressando para São Paulo com o caminhão vazio. Relatou que ambos falaram que dormiram numa casa no Paraguai, de onde iniciaram a viagem de volta para São Paulo após não ter dado certo a carga de adubo. Esclareceu que, ao que se recorda, o motorista José Raimundo disse que não sabia e que o passageiro - Vilmar, que sabia, pois este era o responsável pela carga e ele é que teria convidado José Raimundo. Em resposta às indagações da defesa de Vilmar, respondeu que o banco do caminhão é único e que o réu presenciou o encontro das drogas e não tentou fugir (fls. 359/360 e 363 - a partir de 1h08 min da gravação). Em linhas gerais, a testemunha Saulo Bravim, policial que também participou da abordagem, confirmou, por videoconferência, os dizeres de seu colega de trabalho Vandir, frisando que o caminhão estava vazio, com os réus na boia e que a droga estava em tabletes debaixo do banco único do veículo e que eles permaneceram na casa de Felipe em Pedro Juan Caballero. Disse que R\$ 1.400,00 foi encontrado nos pertences de Vilmar e que era este o responsável pela carga, segun do os réus. Reafirmou o nervosismo dos réus, característico de quem está fazendo algo errado e, ainda, o forte cheiro de maconha na cabine do caminhão. Durante o flagrante, ambos os policiais relataram basicamente as mesmas coisas, acrescentando, entretanto, que os réus (...) mostraram bastante nervosos, apresentando respostas desconexas (não sabiam dizer ao certo o que vieram fazer nesta região de fronteira) (...) e que, por isso, e em virtude da boia do caminhão estar com forte odor de maconha é que começaram a vasculhar o caminhão (fls. 02/05 dos autos do inquérito). Na mesma audiência, houve o interrogatório judicial do réu Vilmar, informando que é casado, possuindo filho maior e neto, empregado com renda mensal de R\$ 1.200,00/1.300,00, não possuindo bens e sendo analfabeto (só assina o nome). Disse que não é verdadeira a acusação, pois depois de ficar por 15 dias desempregado foi contatado pelo Alemão, tendo conversado com ele por telefone e, depois, juntamente com o réu José Raimundo (na casa do Alemão - em Guarulhos/SP), para ambos os réus vir neste município fazer um carregamento de adubo com o caminhão do Alemão, uma vez que este estava sem habilitação. Esclareceu que José Raimundo já era motorista do outro caminhão também pertencente ao Alemão. Mencionou que o caminhão veio vazio de São Paulo, parando somente em Dourados/MS, antes de chegar aqui em Ponta Porã/MS, onde Felipe já estava esperando, e os conduziu para Pedro Juan Caballero - Paraguai, onde ficaram juntamente com o caminhão, por dois dias na casa de Felipe, sendo que este teria conversado com o Alemão e combinado que eles poderiam regressar com o caminhão vazio para São Paulo. Não percebeu nenhum cheiro de maconha no caminhão, porque não estava quente e os vidros estavam abertos, apesar da chuva fina. Esclareceu que o réu José Raimundo não sabia da existência da droga. Sobre o dinheiro que estava em sua posse, mencionou que R\$ 1.200,00 teria sacado, do seu FGTS, antes de vir e que teria recebido mais R\$ 500,00 do Felipe no Paraguai, para custear os pedágios. Em resposta a perguntas de sua advogada, afirmou que foram contratados para carregarem adubo aqui e que o caminhão ficou sozinho no sábado, tendo ele ido até a rodoviária e o José Raimundo ao shopping China. Disse que não viu a droga em nenhum momento. A testemunha José Raimundo da Silva, arrolada pela defesa, noticiou conhecer o réu Vilmar há vinte anos, atestando que ele é trabalhador, tem família constituída e que nunca soube que ele tenha feito algo de errado. Ficou sabendo da prisão, mas nada sabe sobre os fatos (fls. 260/261, 264 e 278/280 - a partir de 34:10 min da gravação). Logo depois, Maria Sueli Alves da Silva foi ouvida e afirmou que é esposa do réu Vilmar há quatro anos, não tendo filhos com ele. Mencionou que o conheceu quando trabalhavam juntos na mesma empresa e nada sabe que o desabone. Confirmou que o Alemão procurou seu esposo, que não tem carteira de motorista, para ele fazer um frete até Dourados junto com o réu José Raimundo, para buscar leite e estreme com o caminhão do Alemão. Não conhece José Raimundo (fls. 260/261, 264 e 278/280). Durante seu interrogatório, o réu José Raimundo (fls. 435 e 470/471) noticiou ser solteiro, possuir um filho maior, motorista guindasteiro, com renda mensal de R\$ 2.000,00, residente em Guarulhos/SP, tendo estudado até o 4º ano primário, não possuindo bens e nunca foi preso e/ou processado. Sobre a acusação propriamente dita, afirmou que recebeu em sua casa, o réu Vilmar, respectiva esposa e o Sr. Gilberto, conhecido como Alemão, que o contrataram para vir buscar uma carga de adubo, por R\$ 300,00. Veio com Vilmar até a casa no Paraguai de um rapaz chamado Felipe, sendo que havia pessoas que falavam em guarani (empregada e dois irmãos de Felipe). No começo, foi informado que ficariam em um hotel. O Felipe chegou a levar o réu até o shopping para fazer compras, após ter o réu limpo o caminhão, inclusive debaixo dos bancos. Reafirmou que não sabia que estava transportando drogas. Disse que recebeu o caminhão pronto na casa de Felipe, tendo sido eles acompanhado por Felipe que, em um posto, entregou dinheiro para pagamento dos pedágios. Afirmou que era o motorista e que não sentiu o cheiro estranho e/ou de maconha, pois não conhece drogas, estando eles no banco, que é fechado e por estar com os vidros abertos e com ar condicionado ligado. Mencionou que o réu Vilmar, que também conhece, há um ano e pouco, como mineiro, também não sabia da droga. Vale a pena mencionar que o réu, por primeiro, mencionou que o Alemão seria o Felipe e, depois, mudou dizendo que Alemão seria o Sr. Gilberto. Na fase inquisitiva, esclareceu que receberia R\$ 5.000,00 pelos serviços e não R\$ 300,00 como informou em seu interrogatório judicial. Da mesma forma, disse que Felipe era o tal Alemão, não mencionando, em nenhum momento, o Sr. Gilberto, noticiado no interrogatório (fls. 06/08 dos autos do inquérito). Pelas provas antes esmiuçadas, ficou cabalmente comprovado o transporte transnacional de grande quantidade de maconha. Resta saber, portanto, se realmente os réus estão com a razão ao afirmarem que não sabiam que estavam transportando maconha no caminhão. Sobre este ponto, vale a pena registrar a seguinte lição doutrinária: A alegação, bastante comum, no sentido do desconhecimento acerca do conteúdo da coisa transportada, deve ser avaliada no caso concreto, verificando-se a verossimilhança da alegação, feita pelo portador, levando em conta as circunstâncias, o valor recebido, o modo de acondicionamento, a reação do agente no momento da abordagem a condição pessoal, a motivação apresentada etc. (TRF3, AC 20036119008428-7, Ranzza, 5ª T., u., 14.5.07; TRF4, AC 199904010099159-8, Tânia Escobar, 2ª T., u., DJ 26.1.00) Em que pese as afirmações dos réus, tenho que o conjunto probatório permite-me concluir que eles sabiam que estavam transportando grande quantidade de maconha. Por primeiro, há que se registrar que não se sustenta a tese defensiva apresentada pelo réu Vilmar no sentido de que não se possível aproveitar, por supostas fragilidades, os testemunhos dos policiais ocorridos em juízo. É que, como se sabe, os policiais que participaram da custódia em flagrante podem figurar como testemunhas e, além disso, os testemunhos de policiais são perfeitamente válidos e devem ser considerados em eventual condenação, pois não há óbice legal nesse sentido, principalmente se não forem contraditados e desqualificados, estando em harmonia com o conjunto probatório. Em juízo, ambos os policiais, que participaram da abordagem dos réus, reiteraram, com clareza e objetividade, seus dizeres à autoridade policial que lavrou o flagrante. Por outro lado, as versões apresentadas pelos réus não se mostram verossímeis e nem guardam coerência lógica. Por qual razão o réu Vilmar teria sido contratado se o motorista era o réu José Raimundo? Por que veio e voltou junto? Por que vieram de longínqua cidade do estado de São Paulo, que daqui dista mais de mil quilômetros, com o caminhão vazio e sem nada receber? Qual o motivo de regressarem com o caminhão vazio e depois de ficarem vários dias hospedados no Paraguai? Afinal, Alemão é o dono do caminhão ou o Felipe que os recebeu aqui na fronteira? Receberia o réu José Raimundo pelos serviços de conduzir o caminhão na ida e na volta somente R\$ 300,00 (como informou em juízo) ou R\$ 5.000,00 como disse à autoridade policial? No valor dos serviços estavam incluídos os dias em que ficaram parados no Paraguai? Algum custeou suas despesas? Em respostas a estas indagações fácil constatar, diante das provas orais antes esmiuçadas, que as afirmações dos réus não se sustentam, pois estão tentando, desde o início, mascarar a verdade, ou seja, que sabiam que para cá vieram tão-somente para buscar droga ilícita e, que, efetivamente, estavam transportando grande quantidade de maconha no caminhão. Significativo aspecto que deve ser ressaltado é o cheiro característico e forte da maconha. Tal odor, oriundo da grande e volumosa quantidade de maconha (138,6 Kg - distribuída em tabletes enrolados em fita adesiva bege - vide documentos e fotos de fls. 15/16 e 25/26 dos autos do inquérito) que estava sendo transportada, foi constatado e confirmado pelos policiais ouvidos judicialmente. Acerca do erro de tipo (art. 20 do Código Penal), sabe-se que ele sempre exclui o dolo, seja evitável ou inevitável. Sendo o dolo elemento do tipo, a presença do erro de tipo exclui a tipicidade do fato doloso, podendo o sujeito responder por crime culposo, desde que seja típica a modalidade culposa. Não há como reconhecer que os réus incorreram em erro de tipo, uma vez que tinham consciência das ilicitudes de suas condutas. Todas as provas e circunstâncias linhas atrás citadas, ocorridas nesta região de fronteira seca do Brasil com o Paraguai, me levam a concluir, com certa tranquilidade, que os réus, ao contrário do que afirmaram, sabiam, desde o início, que estavam transportando maconha do País vizinho para São Paulo. Ainda que assim não fosse, o que digo tão-somente para prosseguir na fundamentação, seria o caso de reconhecer os dolos eventuais dos réus, uma vez que (...) é admissível (TRF2, AC 940200232, Barata, 3ª T., u., 4.6.96), como no caso de cigarreiros que assumem o risco de transportar mercadoria que, possivelmente, é droga (TRF4, AC 20027002005870-5, Penteado, 26.11.03). No mesmo sentido (...) quando surpreendidos ambos os réus na Ponte Internacional da Amizade, transportando maconha do Paraguai para o Brasil, justifica-se a condenação de ambos, sendo inaceitável a acusação que se fazem reciprocamente objetivando a absolvição, pois a prova revela que moram na mesma cidade, juntos fizeram longa viagem de ônibus, hospedaram-se no mesmo local e unidos retornavam ao local de origem, tudo a demonstrar o acordo de vontades e nexos causal entre as suas condutas e a consumação do delito (TRF4, AC 97.04.50701-1, Vladimir, 1ª T., u., DJ 24.12.97). Nítido, portanto, os dolos de ambos os réus, pois cientes da ilicitude e reprovabilidade da conduta de importar e transportar maconha. Devem, por isso, responder por tal delito. Do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 Ao contrário do que sustentaram as defesas, ressalto que entendo inaplicável, no caso, a causa de diminuição elencada no 4º do art. 33 da mesma Lei de drogas. É verdade que para a 2ª Turma do E. STF (...) A atuação do agente no transporte de droga, em atividade denominada mula, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa (...). No mesmo sentido, já tinha decidido a 1ª Turma do mesmo Tribunal (...) O exercício da função de mula, embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga (...). Entretanto, tenho que neste caso não se está diante simples mula - aventureiro que age sozinho em fato isolado em sua vida -, haja vista todas as circunstâncias antes apontadas, principalmente a enorme quantidade de entorpecente apreendida (mais de cem quilos de maconha) e o veículo usado em longínqua viagem - mais de mil



quilômetros, evidenciarem ser os réus integrantes de organização criminosa que pratica crimes transfronteiriços. Nesse sentido já decidiu o nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região(...) Incabível a aplicação do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, frente às circunstâncias que norteiam a prática delitiva, a natureza e a grande quantidade de droga apreendida, bem como diante as declarações do réu, que seguramente transportava a droga por conta e ordem de organização criminosa, exercendo a função de mula. (Negritei)Em suma, devem os réus responder pela prática do tráfico ilícito e transnacional de drogas. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e, em consequência, condeno os réus JOSÉ RAIMUNDO DO CARMO DA SILVA e VILMAR SOARES FERNANDES pelo cometimento do crime descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo às dosimetrias das penas. Na primeira fase, diante dos documentos de fls. 82/87, 89/93, 97/98 e 176, reputo que os réus são primários e possuem bons antecedentes. À míngua de elementos para a análise das personalidades dos condenados, não havendo prova de condutas sociais reprováveis e nem elementos repugnantes sobre os motivos do crime, nem sobre suas consequências, estes serão considerados favoráveis. Entretanto, entendo haver uma maior culpabilidade dos réus, haja vista a premeditação e preparação para o seu cometimento, na medida em que fizeram tratativas no Estado de São Paulo e de lá se deslocaram para esta região de fronteira para praticar o crime, a ensejar uma majoração de 1/6 (um sexto). Da mesma forma, atento ao disposto no art. 42 da Lei de drogas, que traz circunstâncias judiciais específicas, há que se majorar, em mais 1/6 (um sexto), a pena base tendo em vista a grande quantidade e a natureza da substância apreendida - mais de cem quilos de maconha. Por isso, as penas bases do crime devem ser acrescidas de 2/6 (dois sextos), ou seja, de mais 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias multa, ficando fixadas em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias multa. Na segunda fase, não vislumbro a presença de agravantes e/ou atenuantes, fixando as penas bases como penas provisórias. Já na terceira fase, registro a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06, incidente quando há transnacionalidade, reconhecida na fundamentação até como razão para firmar a competência deste juízo, motivo pelo qual a pena do tráfico será aumentada em 1/6 (um sexto) - mínimo previsto, uma vez que a internalização da droga foi descoberta perto da fronteira, ficando a pena definitivamente fixada em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias multa, para cada réu. Fixo, para ambos os réus, o valor de cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, considerando não haver informações seguras sobre suas condições econômicas que permitam fixar em patamar superior ao mínimo. Aplico, para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, a detração prevista do 2º, do art. 387 do CPP, haja vista que os condenados estão presos desde 13/02/2016. O regime inicial de cumprimento das penas pelos réus, considerando as quantidades das penas aplicadas, com a detração dos períodos de prisão cautelar, e não obstante a maior culpabilidade e as circunstâncias judiciais desfavoráveis antes reconhecidas (3º do art. 33 do CP), será o semiaberto, a teor do disposto no art. 33, 2º, b, do CP. Inviável as substituições das reprimendas corporais por penas restritivas de direitos, considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal. Do mesmo modo, incabível o sursis (vide art. 77 do CP). Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP). Pelo fato das prisões preventivas terem sido decretadas após o flagrante para a garantia da ordem pública (fls. 36/38), cujas circunstâncias fático-jurídicas ainda persistem e agora ficam reforçadas com as condenações dos réus, mantenho as prisões preventivas anteriormente decretadas. Ressalto, inclusive atento ao enunciado nº 56 das súmulas vinculantes do E. STF, que deverão ser assegurados aos condenados, ao menos até o trânsito em julgado desta sentença condenatória, os direitos inerentes ao regime prisional antes fixado - semiaberto. Embora reconheça que seria pertinente aplicar o disposto no art. 92, inciso III, do Código Penal, deixo de impor tal efeito da sentença penal condenatória, haja vista conungar do entendimento que se trata, na verdade, de uma pena acessória catalogada como um dos efeitos da condenação e, por isso, deveria ter havido pedido do MPF, pois é de ofício ao juiz, no meu sentir, fazer isto de ofício. Decreto, em favor da União, o perdimento de todo o valor, aparelho celular e chip apreendidos (fls. 17/18). Deixo de decretar, contudo, o perdimento do veículo apreendido por pertencer ele a terceiro, conforme evidenciou as provas orais produzidas e diante do documento de fl. 19 dos autos do inquérito. Oficie-se: a) com urgência, o estabelecimento prisional onde se encontram recolhidos os condenados para as necessárias providências, diante da manutenção das prisões preventivas, assegurando-se os direitos inerentes ao regime inicial de cumprimento fixado - semiaberto; b) a autoridade policial para que comprove, no prazo de 15 dias, a incineração já determinada (fl. 37) e; c) ao DETRAN, ficando desde já autorizado, a critério da autoridade de trânsito, a restituição do veículo apreendido ao proprietário. Após o trânsito em julgado: a) inscrevam-se seus nomes no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88); c) oficie-se a autoridade policial para que proceda a destruição, no prazo de 15 dias, das amostras guardadas para contraprova (art. 70 da Lei nº 11.343/06), devendo a autoridade comprovar nos autos no mesmo prazo e; d) comunique-se a Senad. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã, 24 de janeiro de 2017. José Renato Rodrigues Juiz Federal

**Expediente Nº 8955**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000644-09.2004.403.6005 (2004.60.05.000644-0)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X RICARDO LEON CORDONE ROJAS(MS003297 - LUIZ FERNANDO NOVAES E MS016633 - RAISSA GONÇALVES ANDRADE)

EXECUÇÃO FISCAL AUTOS Nº 0000644-09.2004.403.6005 EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: RICARDO LEON CORDONE ROJAS À fl. 225 o espólio de Ricardo Leon Cordone Rojas pede o levantamento da penhora do imóvel matrícula nº 11.506, do CRF/Ponta Porã/MS. À fl. 230ª houve manifestação da UNIÃO aduzindo falta de interesse em decorrência de adjudicação. Razão assiste à União, uma vez que da análise da matrícula juntada pelo próprio requerente (fls. 226/227), verifica-se que as penhoras anotadas restaram superadas, já que o bem foi adjudicado pela UNIÃO, conforme registro R-5 11.506 (fl. 227). Portanto, não há que se falar em levantamento de penhora. Retornem-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 08 de maio de 2017.

**Expediente Nº 8956**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000522-44.2014.403.6005** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X CELSO ORTEGA DE GOMES

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de CELSO ORTEGA DE GOMES, visando a cobrança de R\$ 2.379,36 (dois mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), atualizados até 13/03/2014. Não houve citação (fl. 08). À fl. 27 o exequente informa o falecimento do executado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6830/80 e art. 924, inciso III do NCPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2017-SF AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS - intime-se via correio eletrônico juridico@crcms.org.br / juridico\_interior@crcms.org.br. Não houve penhora. P.R.I. Ponta Porã, 08 de maio de 2017.

**Expediente Nº 8957**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001540-03.2014.403.6005** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X EGIDIO TOLEDO CORREA

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN visando a cobrança de R\$ 902,32 (novecentos e dois reais e trinta e dois centavos). À fl. 29 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Decido. Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Não houve penhora. Intime-se por carta a executada citada. P.R.I. Ponta Porã, 08 de maio de 2017.

## 2A VARA DE PONTA PORA

**Expediente Nº 4555**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001549-91.2016.403.6005** - GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.(SP160487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MSAutos nº 0001549-91.2016.403.6005Impetrante: GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.Impetrado: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ Sentença tipo A Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ, com o objetivo de obter a restituição do veículo Tra/C. Trator STRALIS HD 420 6X4, marca Iveco, modelo 740S42TZ, cor cinza, ano 2008, Renavam 970686722, chassi 8ATS2SSH08X063586, placas JRM 8027. Alega a impetrante, em síntese, que é administradora de consórcios e o veículo apreendido é de sua propriedade, uma vez que foi dado em alienação fiduciária em garantia à empresa LOC & TOC, LOCAÇÃO, LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. Aduz que, antes da apreensão e diante da falta de pagamento da consorciada, ingressou com Busca e Apreensão e não logrou êxito em localizar o veículo. Afirma que apenas teve ciência do ocorrido com o veículo após ser instada a liberar a restrição financeira. Por fim, sustenta que não teve envolvimento nos fatos que levaram à apreensão do veículo e sequer foi notificada pela Receita Federal acerca do ocorrido, em violação ao devido processo legal. Juntou documentos. Custas recolhidas à fl. 101. Foi deferido o pedido de liminar para que obstar a alienação do veículo. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 178/185, nas quais sustentou que, decretado o perdimento do bem, perdeu-se a garantia, cabendo a satisfação do credor fiduciário pelos meios adequados. No mais, sustentou a regularidade do ato praticado. A União manifestou interesse em integrar a lide (fl. 331). O Ministério Público Federal tomou ciência e informou não haver interesse a justificar sua intervenção (fl. 333). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro o ingresso da União no polo passivo do feito. Anote-se. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. Pela documentação acostada aos autos, verifica-se que o veículo apreendido nos autos era objeto de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária em garantia (fls. 51/75). À fl. 59, verso, expressamente se menciona o veículo em questão. No contrato de alienação fiduciária, o devedor aliena o bem ao credor e permanece com a posse direta do bem e seu usufruto. O credor, por sua vez, adquire a propriedade resolúvel da coisa alienada e só a transfere quando o devedor paga todas as prestações assumidas. No caso em comento, não houve a transferência da propriedade porque o devedor estava inadimplente, tanto que foi deferida a busca e apreensão do veículo. Assim, na data da apreensão do veículo, este pertencia à instituição financeira, ora impetrante. No que tange à potencial responsabilidade da impetrante, acerca do ilícito em tese perpetrado, restam ausentes dos autos elementos aptos a comprovar sua participação na conduta de transportar mercadorias de forma irregular. Acerca da pena de perdimento, o Regulamento Aduaneiro (DECRETO Nº 6.759/2009) dispõe, in verbis: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4º): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; (...) 2º. Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. No caso em comento, a impetrante não teve o seu nome envolvido na conduta ilícita. Portanto, afigura-se incabível a aplicação de pena de perdimento a veículo transportador quando não apurado, em regular processo administrativo, a responsabilidade do proprietário do veículo pela introdução ilícita dos bens no território nacional. Nesse sentido, é a Súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos (A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito). Ora, não é possível atribuir culpa com fundamento exclusivo em inferências, induções, probabilidades - posto estar submetida a aplicação de pena de perdimento de bem à devida e competente demonstração da responsabilidade do proprietário, - esta a finalidade do processo administrativo - sob pena de violação a princípios e normas constitucionais. No caso em comento, a impetrante sequer foi intimada do processo administrativo. Dessa forma, a sanção, mesmo administrativa, não pode alcançar senão o contribuinte infrator e, em matéria tributária, os responsáveis assim delineados em lei, inexistindo liame justificador a possibilitar a aplicação da lei ao proprietário, sem perquirir da sua participação no ilícito tributário. Na hipótese dos autos, não restou provado que a impetrante tinha conhecimento do emprego do veículo em fins ilícitos, razão pela qual é incabível a aplicação da pena de perdimento. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. É entendimento consolidado, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quanto nesta E. Corte Federal, que o simples emprego de veículo de terceiro em prática de contrabando/descaminho não pode gerar a perda do bem em favor da União, porquanto somente se aplica a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade, se o proprietário for seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada responsabilidade do dono na prática da infração em regular processo administrativo. 2. No caso dos autos, restou comprovado que o veículo apreendido é de propriedade do primeiro requerente, tendo sido alugado à empresa da qual são sócios os outros dois requerentes. Esta empresa, por sua vez, no exercício de suas atividades, celebrou contrato de locação do referido veículo com terceira pessoa, que foi surpreendida por operação policial ao transportar, utilizando-se do referido veículo, mercadorias introduzidas irregularmente no país. 3. A questão iuris foi resolvida na decisão unipessoal do Relator à luz da jurisprudência de Corte Superior, o que foi possibilitado graças a evidência documental de falta de responsabilidade da empresa locadora ou do proprietário do veículo, pelo ilícito fiscal perpetrado por terceiro. (AC 0013290220114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015. FONTE: REPUBLICACAO). No tocante à eficácia do contrato de alienação fiduciária em relação ao Fisco, colaciono o seguinte julgado, que adoto, como razões para decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/15. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, 1º-A, DO CPC/73. HIPÓTESE QUE AUTORIZAVA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO A SER APLICADA AO VEÍCULO TRANSPORTADOR, OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO (CREDOR FIDUCIÁRIO) PELO ILÍCITO PERPETRADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O art. 557, 1º-A, do CPC/73, vigente à época em que publicada a decisão então recorrida, e, portanto, aplicável ao presente caso (vide REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007; RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; dentre outros), autorizava o relator a dar provimento monocraticamente a qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; foi o caso dos autos. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de cancelamento do gravame de alienação fiduciária existente sobre o veículo Volvo NL 12 360, ano/modelo 1994/1995, cor branca, chassi 9BVN2B5A0SE648668, uma vez que aplicada ao mesmo pena de perdimento administrativa, nos termos do art. 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66 (transporte de mercadoria irregularmente importada). 3. O simples emprego de veículo de terceiro em prática de contrabando/descaminho não pode gerar decreto de perda do bem em favor da União Federal, já que somente se aplica a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade, se o proprietário for seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada responsabilidade do dono na prática da infração (STJ, REsp 1342505/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1295754/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 12/04/2012). 4. Não se descarta dos mais recentes julgados do STJ no sentido da possibilidade de decretação de perdimento de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária. Esta E. Sexta Turma, porém, tem entendimento consolidado pela inviabilidade da medida, especialmente quando não demonstrada a responsabilidade do proprietário do veículo (credor fiduciário) pela prática da infração aduaneira. É incabível a aplicação da pena de perdimento presumindo-se culpa da sociedade empresária por ato ilícito perpetrado por quem com ela negociou. Ademais, alguém perder o domínio de um bem por conta de ato do possuidor, sem ao menos ser ouvido pela autoridade fazendária que apreendeu a coisa, ofende o art. 5º, LIV, da Constituição Federal. 5. No regime do CPC/15 há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, 1º, fine, combinado com o 11), o que pode se dar cumulativamente com o que ocorreu na fase de cognição. Na singularidade, porém, deixo de condenar a agravante em honorários recursais tendo em vista que a agravada, mesmo intimada, deixou de se manifestar quanto ao recurso. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (APELREEX 00045086020064036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017. FONTE: REPUBLICACAO). (grifo nosso) Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para anular a decisão que decretou o perdimento do veículo e determinar a restituição à impetrante do veículo TRA/C. Trator STRALIS HD 420 6X4, marca Iveco, modelo 740S42TZ, cor cinza, ano 2008, Renavam 970686722, chassi 8ATS2SSH08X063586, placas JRM 8027. À vista da fundamentação supramencionada, bem como considerando o risco de dano irreparável, consistente na deterioração do bem, concedo a LIMINAR para determinar a imediata restituição do veículo. A União deverá reembolsar à impetrante o valor das custas processuais. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de Jurisdição, a teor do 1º do Art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Desentranhe-se o ofício com as informações de fls. 278/329, vez que relativo à pessoa estranha à lide, juntando-se nos autos adequados. Ponta Porá/MS, 08 de maio de 2017. LIDIANA MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4556

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002931-22.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001264-98.2016.403.6005) VERDE FLORA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por VERDE FLORA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP em desfavor do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a exclusão do nome da parte embargante do CADIN, a extinção da execução fiscal por defeito insanável no título executivo e a declaração de nulidade do ato administrativo de agravamento da multa aplicada. Foram juntados documentos às fls. 22-159. Instada a proceder à garantia do juízo (fls. 161-162), a parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 167). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, é inadmissível o processamento dos embargos à execução fiscal antes de apresentada a garantia ao juízo. É que, pelo princípio da especialidade, a disposição continua vigente e é peremptória, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.272.827/PE, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) STJ n. 8/2008. (STJ, RESP 1.272.827, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 22.05.2013). As decisões do TRF-3 são no mesmo sentido, conforme se conclui pela análise dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) III. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Artigo 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que, diante da previsão expressa do Artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, não se admitem embargos à execução fiscal sem garantia. Restou assentado que a redação atribuída pela Lei nº 11.382/2006 ao Artigo 736 do CPC/1973, que dispensava a garantia como condicionante dos embargos, não se aplicava às execuções fiscais em atenção ao princípio da especialidade da Lei das Execuções Fiscais (REsp nº 1.272.827/PE, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação unânime, J. 22/05/2013, DJe 31/05/2013). IV. No REsp nº 1.127.815/SP, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, também julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua de acesso à justiça. Decidiu o STJ que a insuficiência patrimonial do devedor justifica a apreciação dos embargos sem o reforço da penhora, desde que comprovada inequivocamente (REsp nº 1.127.815/SP, Primeira Seção, Relator Ministro LUIZ FUX, votação unânime, J. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). V. No presente caso, não há comprovação de que a garantia da execução tenha sido efetivada por qualquer dos meios previstos pelo Artigo 9º e incisos da Lei nº 6.830/80 (depósito em dinheiro, fiança bancária ou penhora), nem mesmo de maneira insuficiente. Também não foram colacionados aos autos documentos hábeis a comprovar insuficiência patrimonial para garantir toda a dívida. VI. A embargante foi intimada para apresentar o Auto referente à alegada penhora, bem como, os demais documentos faltantes. Diante de sua inércia, deve ser mantida a sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito. VII. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 00011446320034036182, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, 1ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial em 20.04.2017). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. SENTENÇA TERMINATIVA. 1 - O art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980 é inequívoco no sentido de que inadmissíveis os embargos sem estar garantida a execução. Por conseguinte, como pressuposto objetivo da ação, não é possível prescindir-lo mediante mera alegação de ofensa ao contraditório, sob pena de negar vigência ao dispositivo indigitado, o que afrontaria, inclusive, o enunciado da Súmula Vinculante nº 10. 2 - Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese, em recurso repetitivo, que, pelo princípio da especialidade, permanece válido o inciso indigitado, restando inaplicável o art. 736 do Código de Processo Civil, que dispensaria a segurança do juízo. 3 - Adicionalmente, após a União advertir a ausência de garantia, o juízo a quo intimou a embargante para efetivá-la. Descumprida a determinação judicial, havendo preclusão quanto ao seu conteúdo, escorreita a sentença terminativa. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno. (TRF-3, AC 00239318120064036182, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, 1ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial em 18.04.2017). Na hipótese, embora tenha sido devidamente intimada para proceder à garantia do juízo (f. 163), a parte embargante optou por se manter se inerte, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial. Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 e no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem custas ou honorários advocatícios. Sem reexame necessário. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 08 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 2964

ACAO PENAL

0001470-12.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X ALEXSSANDRO PEREIRA DA SILVA(PRO14149 - WALTER RONALDO BASSO) X TERCIO RIBAS BOENO(PRO14149 - WALTER RONALDO BASSO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls.256/257.

0000172-48.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERTON ROSA DA SILVA(RS048618 - RENATO LUIS DA ROSA)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de f. 203.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1569

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000301-84.2016.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA MAROLY OLIVEIRA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X BRUNA HELOISE DE OLIVEIRA ALMEIDA X ALVARO GILBERTO FERREIRA DA SILVA

1. Citados (fls. 206/207) os requeridos Álvaro Gilberto Ferreira da Silva e Bruna Heloíse de Oliveira Almeida deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa preliminar. 2. Por sua vez, a requerida Maria Maroly Oliveira apresentou defesa preliminar às fls. 208/216. 3. O demandado Álvaro postulou o levantamento de valores bloqueados via bacen jud, sob o fundamento de impenhorabilidade (fls. 217), e juntou procuração. 4. O MPF, às fls. 221/250, se manifestou sobre a defesa preliminar e o pedido de desbloqueio. 5. Dê-se ciência à CEF acerca da defesa preliminar apresentada, bem como para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Intime-se, tão somente, a CEF. 7. Certifique-se nos autos o decurso do prazo para defesa preliminar. 8. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre o recebimento da inicial de improbidade e o pedido de desbloqueio de valor junto ao bacen jud.

ACAO PENAL

0004022-46.2008.403.6000 (2008.60.00.004022-6) - JUSTICA PUBLICA X GILSON PEREIRA DE SOUZA(MT004846 - JOSE HUMBERTO DAMASCENA)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de GILSON FERREIRA DE SOUZA, qualificados nos autos, em que se imputa ao réu a prática dos delitos capitulados no art. 334 do Código Penal e 18 da Lei nº 10.826/2003. Regularmente instruído o processo, sobreveio sentença de procedência parcial da denúncia, condenando o réu como incurso apenas nas sanções do art. 18 da Lei nº 10.826/2003 (fls. 181/187), publicada em 21/01/2009 (fl. 188) e v. acórdão de apelação, confirmatório da condenação (fls. 252/255v), publicado em 15/12/2016 (fl. 255v), com trânsito em julgado em 23/01/2017 (fl. 257). Com o retorno dos autos a esta 1ª instância, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 263/266). É o relato do necessário. DECIDO. Razão assiste ao Ministério Público Federal. Com efeito, a prescrição intercorrente da pretensão punitiva, in abstracto ou retroativa, deve ser contada observando-se os respectivos marcos interruptivos previstos no art. 117 do Código Penal. Na hipótese destes autos a prescrição retroativa (calculada com base na pena concretamente aplicada - CP, art. 110) é de oito anos (ante a condenação do réu à pena de reclusão de quatro anos - cfr. CP, art. 109, inciso IV). E, o último marco interruptivo da prescrição ocorreu com a publicação da sentença condenatória, em 21/01/2009 (fl. 188). Isso porque, segundo firme jurisprudência do STJ, o acórdão que confirma a condenação, ainda que majore a pena, não constitui marco interruptivo da prescrição. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 121, CAPUT, DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE NÃO MODIFICOU O TIPO PENAL, MAS MAJOROU A PENA APLICADA. NÃO OCORRÊNCIA DE NOVO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO PROVIDO.1. O curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou do acórdão condenatório recorríveis, o que for prolatado em primeiro lugar, marco esse que, em uma interpretação mais elástica, também pode alcançar eventuais arrestos que modifiquem substancialmente a imputação.2. O acórdão que confirma o tipo penal, mas majora ou reduz a reprimenda final do réu, não constitui novo marco interruptivo da prescrição, principalmente quando nem sequer altera o lapso prescricional, não sendo cabível realizar uma interpretação extensiva do art. 117 do CP em prejuízo do réu.3. (...)4. (...)5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1112682/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.2. Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte, o acórdão confirmatório da sentença condenatória, ainda que modifique a pena fixada, não é marco interruptivo da prescrição.3. Na hipótese, o recorrente foi condenado à pena de 4 (quatro) meses de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 155, caput, c/c o artigo 14, II, ambos do CP, e a sentença condenatória foi publicada em 18/11/2011 (e-STJ fl. 47), ficando transcorrido o lapso de três anos (artigo 109, VI, c/c o artigo 110, do CP) entre esta e o trânsito em julgado da condenação em 20/3/2015 (e-STJ fl. 48).4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade do paciente pela prescrição superveniente da pretensão punitiva do Estado nos autos da Ação Penal n. 0017649-33.2011.8.26.0344. (HC 389.757/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017) Nesse cenário, tendo sido firmada a pena imposta ao réu em 04 (quatro) anos de reclusão, o prazo prescricional será de 08 (oito) anos, nos termos dos artigos 109, IV, e 110, do Código Penal, que decorreu integralmente entre a publicação da sentença condenatória em 21/01/2009 (fl. 188) e a data do trânsito do em julgado da condenação em 23/01/2017 (fl. 257). Evidencia-se, portanto, que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE GILSON FERREIRA DE SOUZA, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, IV, e 110, todos do Código Penal. Procedam-se as comunicações de praxe, se necessário for. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000395-42.2010.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X EZEQUIEL APARECIDO SILVA X GERSON ANTONIO MENDES(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de EZEQUIEL APARECIDO SILVA e GERSON ANTÔNIO MENDES, qualificados nos autos, em que se imputa aos réus a prática do delito capitulado no art. 333, caput, do Código Penal. Regularmente instruído o processo, sobreveio sentença condenatória (fls. 272/273v), publicada em 03/04/2012 (fl. 274) e v. acórdão de apelação, confirmatório da condenação (fls. 328/331v), publicado em 11/03/2016 (fl. 332), com trânsito em julgado em 15/04/2016 (fl. 338). Com o retorno dos autos a esta 1ª instância, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 340/342). É o relato do necessário. DECIDO. Razão assiste ao Ministério Público Federal. Com efeito, a prescrição intercorrente da pretensão punitiva, in abstracto ou retroativa, deve ser contada observando-se os respectivos marcos interruptivos previstos no art. 117 do Código Penal. Na hipótese destes autos a prescrição retroativa (calculada com base na pena concretamente aplicada - CP, art. 110) é de quatro anos (ante a condenação dos réus à pena de reclusão de dois anos - cfr. CP, art. 109, inciso V). E, o último marco interruptivo da prescrição ocorreu com a publicação da sentença condenatória, em 03/04/2012 (fl. 274). Isso porque, segundo firme jurisprudência do STJ, o acórdão que confirma a condenação, ainda que majore a pena, não constitui marco interruptivo da prescrição. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 121, CAPUT, DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE NÃO MODIFICOU O TIPO PENAL, MAS MAJOROU A PENA APLICADA. NÃO OCORRÊNCIA DE NOVO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO PROVIDO.1. O curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou do acórdão condenatório recorríveis, o que for prolatado em primeiro lugar, marco esse que, em uma interpretação mais elástica, também pode alcançar eventuais arrestos que modifiquem substancialmente a imputação.2. O acórdão que confirma o tipo penal, mas majora ou reduz a reprimenda final do réu, não constitui novo marco interruptivo da prescrição, principalmente quando nem sequer altera o lapso prescricional, não sendo cabível realizar uma interpretação extensiva do art. 117 do CP em prejuízo do réu.3. (...)4. (...)5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1112682/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.2. Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte, o acórdão confirmatório da sentença condenatória, ainda que modifique a pena fixada, não é marco interruptivo da prescrição.3. Na hipótese, o recorrente foi condenado à pena de 4 (quatro) meses de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 155, caput, c/c o artigo 14, II, ambos do CP, e a sentença condenatória foi publicada em 18/11/2011 (e-STJ fl. 47), ficando transcorrido o lapso de três anos (artigo 109, VI, c/c o artigo 110, do CP) entre esta e o trânsito em julgado da condenação em 20/3/2015 (e-STJ fl. 48).4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade do paciente pela prescrição superveniente da pretensão punitiva do Estado nos autos da Ação Penal n. 0017649-33.2011.8.26.0344. (HC 389.757/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017) Nesse cenário, tendo sido firmada a pena imposta a cada um dos réus em 02 (dois) anos de reclusão, o prazo prescricional será de 04 (quatro) anos, nos termos dos artigos 109, V, e 110, do Código Penal, cujo transcurso se operou entre a publicação da sentença condenatória em 03/04/2012 e a data do trânsito do em julgado da condenação em 15/04/2016 (fl. 338). Evidencia-se, portanto, que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE EZEQUIEL APARECIDO SILVA e de GERSON ANTÔNIO MENDES, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, todos do Código Penal. Procedam-se as comunicações de praxe, se necessário for. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000178-28.2012.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X CLAUDIO MARCIO GOMES(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E TO007001B - NUBIA CARLA LUIZ MENDES)

Fl. 406: indefiro o pedido de oitiva de JOILSON SUDÁRIO, formulado pelo acusado CLÁUDIO MÁRCIO GOMES, uma vez que não se trata de diligência complementar decorrente da instrução processual. Com efeito, a própria defesa indica que a denúncia, ofertada em 13/03/2012, foi lastreada na informação prestada pela pessoa que ora requer que seja inquirida. Registre-se, ademais, que foi concedido prazo à defesa apenas para que apresentasse os documentos que entendesse pertinentes (fl. 404-verso), não se tratando, portanto, de prolongamento da fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Assim sendo, não há razão para se reabrir a instrução do feito. Intimem-se as partes para que apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pelo Ministério Público Federal. Após, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000821-15.2014.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ADRIANO FELIX GODOY(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X ADEMILSON NAKAZATO ALMEIDA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS E MS009099 - LAURA CRISTINA RICCI CRISTOVAO TROUP)

VISTOS.1. Fl. 621 (certidão de decurso de prazo): intimada da decisão de fl. 606, a defesa técnica do corréu ADEMILSON não apresentou atestado médico pertinente que comprovasse a impossibilidade de comparecimento na audiência outrora designada para o interrogatório dos réus. Conforme advertido naquela decisão, tal proceder poderia ensejar a decretação da preclusão da oportunidade de defesa direta. Nada obstante, considerando que a Subseção Judiciária de Campo Grande passou a viabilizar a realização de videoconferências com esta Subseção Judiciária de Coxim e, tendo em vista que o andamento do feito depende, ainda, da realização do interrogatório do corréu ADRIANO, reputo prudente oportunizar ao corréu ADEMILSON, mais uma vez, a possibilidade de ser interrogado.2. Sendo assim, designo para o dia 13/07/2017, às 13h30, audiência de interrogatório dos réus ADEMILSON NAKAZATO DE ALMEIDA (por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande) e ADRIANO FÉLIX GODOY (por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã).3. Expeça-se o necessário e, em seguida, intimem-se as defesas técnicas, pela imprensa. Desnecessária a intimação pessoal dos acusados, conforme já decidido nas fls. 571/572.4. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001711-38.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X OCTAVIO PINHEIRO MACHADO ROSA(MS006257 - JOAO BOSCO ANTUNES RONCISVALLE E MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de OCTAVIO PINHEIRO MACHADO ROSA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 304 combinado com o art. 297, ambos do Código Penal. De acordo com a exordial (fs. 168-169v.), no dia 17.02.2015, por volta das 20 horas, na BR 163, km. 612, no posto da Polícia Rodoviária Federal em São Gabriel do Oeste, MS, Octavio Pinheiro Machado Rosa fez uso, com consciência e vontade, de documento materialmente falso - Carteira Nacional de Habilitação - com suporte autêntico e dados variáveis reimpresos, perante policiais rodoviários federais, para o fim de identificar-se. Durante fiscalização de rotina na data, hora e local acima mencionados, policiais rodoviários federais abordaram o veículo VW/17210 de placa HQH 8139, que trafegava do referido Município em direção a Campo Grande, MS, conduzido por Octavio. Atendendo à solicitação da autoridade policial Octavio apresentou a CNH de número 04843536278, emitida em 29.05.2013 e com vencimento em 28.05.2018. Porém, ao realizarem consulta no sistema SERPRO, os policiais constataram que algumas das informações grafadas na CNH não correspondiam às constantes no sistema. Assim, após a devida averiguação, os policiais constataram que: 1) de acordo com o referido sistema, no nome de Octavio verificou-se a existência de tão somente uma CNH, de número 02535874786, vencida em 24.07.2007; 2) de acordo com o sistema, Octavio realizou exame oftalmológico para obtenção de nova habilitação em 16.07.2010, no qual foi considerado inapto em virtude de ser portador de ceratocone, ainda que tivesse feito transplante de córnea no olho direito; 3) não obstante o teor do item 2, a CNH não apresentava nenhuma observação exigindo a utilização de lentes corretivas; 4) ao consultar o número de formulário da CNH apresentada na ocasião da abordagem, verificou-se tratar da CNH expedida para Ivete dos Santos Sá, cuja documentação fora furtada na data de 07.09.2013. Octavio afirmou não ter conhecimento da falsidade documental, alegando não ter feito o referido exame oftalmológico e que adquiriu a carteira de motorista através da Auto Escola Águia - Campo Grande, MS, inicialmente em 2009, renovando-a em 2013. A perícia realizada apontou que o documento apresentado possui o suporte autêntico e dados variáveis reimpresos. A eventual participação da referida Auto Escola no delito em comento é objeto do IPL n. 131/2015, ainda em andamento na Polícia Federal. Ainda que Octavio alegue o desconhecimento da falsidade, diversas são as inconsistências em seu depoimento que permitem concluir pela voluntariedade e consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta. Inicialmente, embora Octavio alegue que adquiriu a referida CNH junto à Auto Escola Águia, a qual funcionaria na Rua Alegrete, 2.034, a referida empresa, que sempre exerceu suas atividades na Avenida Coronel Antônio, 749, afirma que não possui nenhum registro em nome de Octavio Pinheiro Machado Rosa. Além disso, em momento algum Octavio soube precisar o nome de qualquer das pessoas que eventualmente tenham-lhe atendido no local, alegando que sempre era atendido por uma pessoa diferente. E mais: quando reinquirido pela autoridade policial, Octavio se contradisse com relação à inicialmente alegada não realização de exame médico, ao afirmar que se lembrava de ter realizado o referido exame oftalmológico, no qual foi reprovado por ser portador de ceratocone. O laudo de perícia criminal federal (documentoscopia) de folhas 44-49 aponta que a CNH apresentada possui suporte autêntico, porém os dados variáveis foram reimpresos, em jato de tinta sobre o suporte autêntico, sendo certo que consulta ao sítio eletrônico do DETRAN/MS indica que o número do CPF e do registro da CNH não indicam a existência de registro da CNH. A denúncia foi recebida aos 31.03.2016 (fs. 170-171). O réu foi citado pessoalmente (fs. 196-197). A defesa técnica apresentou resposta à acusação (fs. 193-194). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fs. 198/199). Na audiência realizada em 1º/12/2016, foram ouvidas as testemunhas BRUNO NODA GONÇALVES, GUSTAVO GONÇALVES e realizado o interrogatório do réu (fs. 224/226, mídia à fl. 231). Na ocasião, a defesa desistiu da oitiva da testemunha de defesa Luana de Quadros Rasche Rosa, cuja desistência foi homologada pelo Juízo (fl. 223). Não havendo requerimento de diligências complementares, o Ministério Público Federal ofereceu memoriais escritos às fls. 238/247, pugnano pela condenação, nos termos da denúncia. A defesa técnica apresentou alegações finais às fls. 248/251, em que requereu a absolvição aos argumentos de ausência de ciência da falsidade e, ainda, porque o documento foi exibido mediante solicitação policial e não voluntariamente pelo réu. É a síntese do necessário. DECIDO. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito da presente ação penal. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido deduzido na denúncia, sendo o caso de condenação do réu pela prática do crime que lhe é imputado na denúncia. 1. Da materialidade. A materialidade do delito restou caracterizada. Como se afere no laudo de perícia criminal federal (documentoscopia) os exames realizados comprovaram que o suporte do documento questionado (Carteira Nacional de Habilitação) é materialmente autêntico, sendo que os dados variáveis que nele se encontram foram alterados. As modificações constatadas indicam que a CNH questionada teve os dados variáveis suprimidos e reimpresos em jato de tinta sobre o suporte autêntico. No laudo conстou que, em pesquisa no site do DETRAN/MS utilizando os números do CPF e do registro indicados na CNH, o mesmo informa que: NÚMERO DE REGISTRO NÃO CONFERE. (fs. 44-45). Tenho por comprovada, assim, a materialidade do crime imputado ao réu na denúncia. 2. Da autoria e do dolo. A autoria e o dolo do crime imputado ao réu igualmente estão comprovados nos autos. O acusado, no interrogatório judicial, (mídia à fl. 231), narrou que ao buscar renovar sua CNH no DETRAN/MS foi reprovado mais de uma vez no exame médico oftalmológico, pois é acometido de grave doença visual (ceratocone), recordando-se que em uma das tentativas foi encaminhado à junta médica, entretanto, não compareceu. Buscando meios para retar o processo de renovação do DETRAN/MS em Campo Grande/MS, onde pela metodologia do exame, tinha ciência que não obterá a aprovação, procurou a autoescola Águia, onde foi orientado a deixar de lado a renovação e tirar nova habilitação, o que aceitou. Assim, alega que em 2009 obteve a nova CNH, sendo que realizou na própria autoescola os exames necessários, excetuando-se o exame prático, o qual diz que fez no DETRAN/MS. Posteriormente, em 2013, novamente por meio da autoescola Águia, procedeu à troca de categoria da CNH (para AD), submetendo-se aos exames necessários nos moldes anteriores, sendo que o processo durou 15 dias. E, mesmo ante o exiguo tempo, nada estranhou. Disse não se recordar o nome de nenhuma das pessoas que o tinha atendido na autoescola, não sabendo esclarecer ainda porque não possui registro de aluno na empresa. Disse não se recordar do exame de vista realizado no DETRAN/MS em 16/07/2010, em que foi considerado inapto. Alegou que não sabia da falsidade da CNH que portava. A testemunha Bruno Noda Gonçalves, policial rodoviário federal que participou da abordagem do réu, indicou que em fiscalização de rotina foi dada ordem de parada ao veículo conduzido pelo réu e solicitada a documentação pessoal e do veículo, tendo o réu apresentado a CNH. Ao tentar lavrar o auto de infração (o veículo apresentava alguma irregularidade), os dados da CNH não conferiam com os constantes do sistema (em que no nome do acusado havia uma CNH vencida, já a CNH apresentada não existia no sistema). Posteriormente o acusado narrou que havia sido reprovado em um teste para alteração de categoria de CNH, o que levou o depoente a concluir que a CNH apresentada foi obtida por meios alternativos, que não o padrão. Pelo que se recorda, foi utilizado um número da CNH antiga, talvez o do RENACH, entretanto quando se lançava tal número no sistema, este retornava com os dados da CNH antiga já vencida em nome do acusado e não batia com a CNH apresentada (fl. 224, mídia fl. 231). O relato do acusado demonstra que a CNH não foi obtida por meio lícito, eis que não foi aprovado nos exames realizados pelo DETRAN, o que denota que sabia da falsidade do documento público, haja vista que é de conhecimento comum que o procedimento necessário para a obtenção de carteira nacional de habilitação ou de renovação, exige a realização de diversos exames, entre eles o médico, os quais não são realizados no interior de uma autoescola. Ademais, o próprio acusado narrou que, tendo se submetido ao procedimento regular para a obtenção de renovação e alteração de categoria de sua CNH, foi reprovado por mais de uma vez, em decorrência de doença visual que o tornava inapto. É de se ver também que o autor se contradiz quando afirma que obteve, por meio da autoescola Águia, a CNH em 2009, eis que em 16/07/2010 foi submetido à avaliação por junta médica, perante o DETRAN/MS, conforme se vê à fl. 85, documento em que consta sua assinatura. Nesse contexto, a alegada ignorância da falsidade da CNH pelo réu, além de vir desacompanhada de quaisquer provas (lembrando que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, cf. CPP, art. 156), por si só não se sustenta. Soa absolutamente inverossimil que o réu, pessoa instruída (ensino superior incompleto) fosse ingênuo a ponto de ignorar completamente a ausência do procedimento regular - e de notório conhecimento, por ocasião da obtenção CNH apresentada aos policiais. Decerto, deveria o acusado, no mínimo, supor que a CNH requer, para sua obtenção, tratamento formal, sem menoscabo de quaisquer trâmites, bem como procedimentos revestidos de oficialidade e requisitos legais. E o fato de o réu e sua defesa técnica não ter conseguido apresentar um indício fático sequer, nem ao menos o nome de um atendente, da existência de procedimento para a obtenção da CNH (seja na citada autoescola ou no DETRAN) aponta para a absoluta falta de credibilidade da versão defensiva. Mas, o que é fator de destaque, é a ciência plena do acusado de que não obterá a CNH pelos meios regulares usuais, ou seja, sabia que não seria considerado apto em exame médico oftalmológico (realizado no DETRAN) em razão da doença que o acomete, e ainda assim teria se valido do método, no mínimo suspeito, para conseguir obter a habilitação, com pleno conhecimento da irregularidade. Não se trata de dizer que o réu deveria ter produzido prova de sua inocência, quando se sabe que à Acusação - e somente a ela, com exclusividade - compete o ônus da prova da ocorrência do fato criminoso. Cuida-se, muito diversamente, de reconhecer que explicações defensivas inverossímeis apresentadas no processo penal, ainda mais quando desamparadas de quaisquer provas, podem ser valoradas em desfavor do réu quando se esteja diante de situações que claramente clamam por uma explicação, isto é, em que há fortes evidências incriminadoras. Tal é precisamente a situação dos autos, em que todos os elementos de convicção apontam para a responsabilidade penal do réu, tendo ele apresentado, como justificativa, versão absolutamente inverossimil e desacompanhada de qualquer suporte probatório. Postas as razões que se vem de referir, tenho que o réu realizou objetiva e subjetivamente as elementares do tipo penal previsto no art. 304 combinado com o art. 297, do Código Penal, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa de justificação, é também antijurídica sua conduta; imputável, agindo com potencial consciência da ilicitude e sendo-lhe exigível, nas circunstâncias, conduta diversa, é culpável, passível, pois, de imposição de pena. Passo, assim à DOSIMETRIA DA PENA. O réu é primário e não registra antecedentes conhecidos (lembrando que inquéritos e ações penais em curso, via de regra, não podem ser considerados negativamente nesta 1ª fase da dosimetria), sendo-lhe favoráveis as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, razão pela qual, nesta primeira fase de fixação da pena, a pena-base deve ficar no mínimo legal, de 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes invocadas nos autos, razão pela qual mantenho as penas do réu em 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa. Não havendo causas de aumento ou de diminuição das penas incidentes no caso, TORNO DEFINITIVA as penas privativas de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e multa de 10 dias-multa. Diante da ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do réu (não tendo o Ministério Público produzido prova nesse particular), atribuo a cada dia-multa, na conformidade do art. 49, 1º do Código Penal, o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, e 3º do Código Penal e art. 387, 2º do Código de Processo Penal. Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brande. Tendo em conta o quantum aplicado, reputo que a substituição da pena é suficiente para a repropvação e prevenção, razão pela qual, nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução. A pena de prestação de serviço à comunidade será cumprida à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP). Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar em aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Concedo ao réu do direito de apelar em liberdade, pois o regime inicial fixado para cumprimento da pena imposta é o aberto, não havendo razoabilidade e proporcionalidade na determinação de que o(s) acusado(s) ingresse em condições mais gravosas (prisão), que as inerentes ao regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade ora fixado (aberto). Consigne-se, ainda, que a pena privativa de liberdade aplicada ao sentenciado foi, no caso concreto, substituída pela restritiva de direitos, conforme visto acima. - DISPOSITIVO - Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e CONDENO O RÉU OCTAVIO PINHEIRO MACHADO ROSA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, do Código, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional aberto, e ao de 10 dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, e substituída por penas restritivas de direitos, na forma da fundamentação acima expendida. Condeno, ainda, o sentenciado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Poderá o réu a apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: a) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; c) expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; d) a expedição das demais comunicações de praxe, e, posteriormente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.